



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CXLIX Nº 93

Brasília - DF, terça-feira, 15 de maio de 2012

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura	6
Ministério da Defesa.....	7
Ministério da Educação	7
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional	22
Ministério da Justiça.....	22
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	27
Ministério da Previdência Social.....	27
Ministério da Saúde	28
Ministério das Comunicações.....	30
Ministério de Minas e Energia.....	33
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	42
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	46
Ministério do Meio Ambiente.....	46
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	47
Ministério do Trabalho e Emprego.....	52
Ministério dos Transportes	59
Conselho Nacional do Ministério Público.....	60
Ministério Público da União	61
Tribunal de Contas da União	78
Poder Judiciário.....	127
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	153

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.632, DE 14 DE MAIO DE 2012

Institui o Dia Nacional do Ouvidor.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o Dia Nacional do Ouvidor, a ser comemorado no dia 16 de março de cada ano.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Jorge Hage Sobrinho

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

LEI Nº 12.633, DE 14 DE MAIO DE 2012

Institui o Dia Nacional da Educação Ambiental.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o Dia Nacional da Educação Ambiental, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de junho, em todo o território nacional.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Izabella Mônica Vieira Teixeira

LEI Nº 12.634, DE 14 DE MAIO DE 2012

Institui o Dia Nacional do Artesão.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª É instituído o dia 19 de março como o Dia Nacional do Artesão.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Carlos Daudt Brizola
Anna Maria Buarque de Hollanda

LEI Nº 12.635, DE 14 DE MAIO DE 2012

Institui o Dia Nacional do Suinocultor.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o Dia Nacional do Suinocultor, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de julho.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Carlos Daudt Brizola
Mendes Ribeiro Filho
Gilberto José Spier Vargas

LEI Nº 12.636, DE 14 DE MAIO DE 2012

Institui o Dia Nacional da Advocacia Pública.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o Dia Nacional da Advocacia Pública, função essencial à justiça, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de março, em todo o território nacional.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Luis Inácio Lucena Adams

LEI Nº 12.637, DE 14 DE MAIO DE 2012

Institui o dia 18 de setembro como Dia Nacional de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª É instituído o Dia Nacional de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, a ser celebrado, anualmente, em 18 de setembro.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Alexandre Rocha Santos Padilha

LEI Nº 12.638, DE 14 DE MAIO DE 2012

Institui o Dia Nacional do Jogo Limpo e de Combate ao **Doping** nos Esportes.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª É instituído o dia 15 de janeiro como o Dia Nacional do Jogo Limpo e de Combate ao **Doping** nos Esportes.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Aldo Rebelo

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 569, DE 14 DE MAIO DE 2012

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 688.497.000,00, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1ª Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 688.497.000,00 (seiscentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e sete mil reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2ª Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior



Art. 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º.

Art. 7º As transferências de recursos financeiros previstas nos arts. 2º e 4º serão efetivadas, automaticamente, pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 8º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base nos arts. 2º e 4º ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 9º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados com base nos arts. 2º e 4º serão exercidos no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Medida Provisória e formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos, e o encaminharão ao FNDE.

Art. 10. O apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º estão vinculados à vigência do FUNDEB, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.494, de 2007, e não poderão ser considerados pelos Municípios e Distrito Federal para os fins de cumprimento do art. 212 da Constituição.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos financeiros abrangidos por esta Medida Provisória, os Municípios e Distrito Federal deverão assegurar as condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Art. 11. Para o exercício de 2012, o apoio financeiro suplementar de que trata o art. 4º será de vinte e cinco por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação infantil, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007, por matrícula.

Art. 12. Para os exercícios de 2012 e 2013, a transferência de recursos financeiros de que trata o § 1º do art. 4º será feita com base na quantidade de matrículas de crianças de zero a quarenta e oito meses, identificadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior, e informadas pelos Municípios e Distrito Federal, em sis-

tema próprio do Ministério da Educação, como membro de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, na forma definida em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação.

Art. 13. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que tratam os arts. 2º e 4º desta Medida Provisória correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Tereza Campello
W. Moreira Franco

DECRETO DE 14 DE MAIO DE 2012

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 1.294.390.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso I, alínea "e", da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), em favor do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 1.294.390.000,00 (um bilhão, duzentos e noventa e quatro milhões, trezentos e noventa mil reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, relativo a Recursos Ordinários.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2012; 191º da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 174, de 14 de maio de 2012. Indicação à Câmara dos Deputados do nome do Senhor Deputado Henrique Fontana, para exercer a função de Vice-Lider do Governo, em substituição ao Senhor Deputado Odair Cunha.

Nº 175, de 14 de maio de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.632, de 14 de maio de 2012.

Nº 176, de 14 de maio de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.633, de 14 de maio de 2012.

Nº 177, de 14 de maio de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.634, de 14 de maio de 2012.

Nº 178, de 14 de maio de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.635, de 14 de maio de 2012.

Nº 179, de 14 de maio de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.636, de 14 de maio de 2012.

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ANEXO		Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE
2019		Bolsa Família						
		ATIVIDADES						
08 244	2019 8442	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)						1.294.390.000
08 244	2019 8442 0010	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Norte						188.880.000
08 244	2019 8442 0020	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Nordeste	S	3	1	90	0	300
08 244	2019 8442 0030	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Sudeste	S	3	1	90	0	300
08 244	2019 8442 0040	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Sul	S	3	1	90	0	300
08 244	2019 8442 0050	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Centro-Oeste	S	3	1	90	0	300
TOTAL - FISCAL								
TOTAL - SEGURIDADE								
TOTAL - GERAL								

Nº 180, de 14 de maio de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.637, de 14 de maio de 2012.

Nº 181, de 14 de maio de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.638, de 14 de maio de 2012.

Nº 182, de 14 de maio de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Texto da Medida Provisória nº 569, de 14 de maio de 2012.

Nº 183, de 14 de maio de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Texto da Medida Provisória nº 570, de 14 de maio de 2012.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 35, DE 9 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre o recolhimento ao Arquivo Nacional dos documentos arquivísticos públicos produzidos e acumulados entre 16.03.1990 e 06.12.1999 pelas extintas unidades técnicas encarregadas das ações de inteligência vinculadas à Presidência da República e que estejam sob a custódia da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E O MINISTRO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República,

Considerando a necessidade de assegurar o direito fundamental de acesso à informação mediante a observação das diretrizes indicadas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando que a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão integrante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, não necessita para o desempenho de suas atividades manter sob sua custódia os documentos arquivísticos públicos produzidos e acumulados entre 16 de março de 1990 e 6 de dezembro de 1999 pelas extintas unidades técnicas encarregadas das ações de inteligência vinculadas à Presidência da República;

Considerando que o Arquivo Nacional, órgão integrante do Ministério da Justiça, é legalmente a entidade arquivística pública de guarda e preservação, bem como de acesso a documentos produzidos e acumulados pela Administração Pública Federal, e manifesta concordância em recolher o acervo acima referido, resolvem:

Art. 1º Recolher ao Arquivo Nacional os documentos arquivísticos públicos produzidos e acumulados entre 16 de março de 1990 e 6 de dezembro de 1999 pelas extintas unidades técnicas encarregadas das ações de inteligência vinculadas à Presidência da República e que estejam sob a custódia da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º O recolhimento de que trata o caput deverá ser realizado até 31 de maio de 2012.

§ 2º Não se incluem entre os documentos a que se refere o caput deste artigo aqueles referidos no art. 36 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que, por sua natureza, ainda sejam aptos a subsidiar as atividades a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Art. 2ª As atividades técnicas necessárias ao recolhimento dos documentos referidos no art. 1ª serão realizadas por Grupo Técnico composto por três representantes do Arquivo Nacional e três representantes da ABIN.

Parágrafo único. A execução das atividades referidas no **caput** ficará a cargo dos representantes da ABIN, que atuarão sob a supervisão técnica dos representantes do Arquivo Nacional e com observância aos procedimentos previstos na Instrução Normativa AN/Nº 1, de 18 de abril de 1997, expedida pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional.

Art. 3ª Os representantes dos órgãos que compõem o Grupo Técnico serão designados por meio de ato conjunto dos dirigentes máximos dos órgãos representados no prazo de cinco dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 4ª Os trabalhos desenvolvidos pelos integrantes do Grupo Técnico serão considerados prestação de relevante serviço público e não serão remunerados.

Art. 5ª Para acesso e manuseio dos documentos referidos no art. 1ª, os integrantes do Grupo Técnico que não possuírem credencial de segurança firmarão termo de compromisso de manutenção de sigilo.

Art. 6ª Caberá aos representantes da ABIN no Grupo Técnico executar, entre outras, as seguintes atividades:

I - quantificar os documentos referidos no art. 1ª, se possível utilizando-se de relatórios gerados por suas respectivas bases de dados;

II - identificar as unidades de acondicionamento e elaborar as respectivas listagens de descrição e controle;

III - elaborar, em conjunto com os representantes do Arquivo Nacional, os competentes termos de recolhimento dos documentos referidos no art. 1ª; e

IV - controlar o embarque dos documentos, o respectivo transporte e deslocamento, bem como o desembarque e alocação nos depósitos, previamente determinados, na Coordenação Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal.

Parágrafo único. As atividades técnicas previstas no **caput** deverão observar, no que couber, as normas de tratamento de informação classificada nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e de sua regulamentação.

Art. 7ª Recolhidos ao Arquivo Nacional, os documentos referidos no art. 1ª deverão ser disponibilizados para acesso público, resguardadas a manutenção de sigilo e a restrição ao acesso de documentos que se refiram à intimidade e à vida privada de pessoas ou cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Art. 8ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA
Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE ABRIL DE 2012 (*)

O **CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO SUBSTITUTO**, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pelo Ato Regimental nº 05, de 27 de setembro de 2007, alterado pelo Ato Regimental nº 02, de 9 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Determinar a todos os Órgãos Consultivos aimentação do sistema CGU Gestão, disponível na Rede AGU, no dia dez de cada mês, contendo os dados gerenciais operados durante o interregno, como condição para se aferir a respectiva produção e produtividade jurídicas.

Art. 2º Serão considerados, para quaisquer efeitos, apenas os dados de produção e produtividade dos Órgãos Consultivos que estiverem consignados nos sistemas CGU Gestão e Consultoria, de que trata a Portaria CGU nº 01/2011, de 4 de março de 2011, ora ratificada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON DE CASTRO JUNIOR

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União, de 26 de abril de 2012, Seção 1, pág. 2, com incorreção no original.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 10, DE 14 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42, do Anexo I, do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 885, de 30 de agosto de 2005, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.003174/2011-65, resolve:

Art. 1ª Aprovar os requisitos fitossanitários para a importação de castanhas de caju (*Anacardium occidentale*) in natura (Categoria 3, Classe 10) produzidas em Gâmbia.

Art. 2ª As castanhas de caju devem estar acondicionadas em sacarias novas, de primeiro uso, e deverão estar livres de material de solo e resíduos vegetais.

Art. 3ª O envio especificado no art. 1ª desta Instrução Normativa deverá estar acompanhado de Certificado Fitosanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF de Gâmbia, com a Declaração Adicional DA2: "O envio foi tratado com [especificar dose, nome do produto, concentração, tempo de exposição] para o controle de *Trogoderma granarium* sob supervisão oficial".

Art. 4ª As partidas importadas de que trata o art. 1ª desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitosanitária - IF) e, no caso de interceptação de pragas, serão adotados os procedimentos constantes do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Em caso de interceptação de pragas quarentenárias, bem como de pragas sem registro de ocorrência no Brasil, a ONPF do país de origem será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações de castanha de caju até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 5ª No caso de não cumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 6ª A ONPF de Gâmbia deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer ocorrência de nova praga em seu território.

Art. 7ª Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 35, DE 9 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e considerando a revisão procedida no zoneamento agrícola de risco climático para a cultura de trigo de sequeiro no Município de Campo Erê, ano-safra 2011/2012, resolve:

Art. 1º Alterar os períodos de semeadura indicados para o Município de Campo Erê constantes do item 5 do Anexo da Portaria nº 9, de 4 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 2012, Seção 1, páginas 23 a 25, que aprovou o zoneamento agrícola para cultura de trigo de sequeiro no Estado de Santa Catarina, ano-safra 2011/2012, conforme a seguir:

Períodos de Semeadura para cultivares dos Grupos I e II, nos Solos 2 e 3: 15 a 20;

Períodos de Semeadura para cultivares do Grupo III, nos Solos 2 e 3: 14 a 18;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S/A CNPJ10.770.641/0001-89 / NIRE 43300050611

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2012

Aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e doze, às 15 horas, no prédio sito à Estrada João de Oliveira Remião, 777, Bairro Lomba do Pinheiro, Porto Alegre - RS, CEP 91.550-000, presente a União, detentora da totalidade das ações ordinárias, por meio de seu representante legal, JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA, Procurador da Fazenda Nacional, designado pela Portaria PGFN nº 603 de 11 de agosto de 2008, publicada no DOU em 13 de agosto de 2008, realizou-se, em primeira convocação, conforme instrumento convocatório, a Assembleia Geral Ordinária do CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA AVANÇADA S.A. - CEITEC, empresa pública federal constituída sob a forma de sociedade anônima, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 10.770.641/0001-89. A assembleia contou com a presença do Diretor Administrativo-Financeiro da CEITEC S.A., ROBERTO VANDERLEI DE ANDRADE e do representante do Conselho Fiscal, LELIO TRIDA SENE, além do representante da Auditoria Externa KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, VINÍCIUS BABOT. Para fins do atendimento aos requisitos formais, assinou o representante da União o Livro de Presença de Acionistas e assumiu a presidência dos trabalhos, na forma do § 2º do art. 13 do estatuto social da companhia, bem como convidou a mim, RAFAEL BARRETO GARCIA, para secretariar a reunião, o que aceitei. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Assembleia leu a Ordem do Dia versando sobre os seguintes assuntos: 1 - Tomada de contas dos administradores, exame, discussão e votação do Relatório de Administração e das Demonstrações Contábeis, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2011; 2 - Eleição de membros do conselho fiscal; 3 - Eleição de membros do conselho de administração; 4 - Fixação da remuneração dos administradores e membros do conselho fiscal. Constituída a mesa e anunciada a Ordem do Dia, iniciou-se a discussão dos assuntos constantes do Edital de Convocação. No tocante ao item 1 deliberou-se pela aprovação das contas dos administradores e das demonstrações contábeis da CEITEC S.A. relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2011, com as seguintes recomendações da Secretaria do Tesouro Nacional: "- estorno do débito de R\$924 mil feito na conta de AFAC, no exercício de 2010;- aplicação da Taxa Selic aos recursos financeiros originados de AFAC, em observância ao art. 2º do Decreto nº 2.673/1998, que dispõe que, sobre os recursos transferidos a sociedade para fins de aumento do capital, incidirão encargos financeiros equivalentes à Taxa Selic, desde o dia da transferência até a data da capitalização. A propósito, cabe ressaltar que, segundo o Princípio da Competência, o reconhecimento da despesa financeira deve ocorrer no encerramento de cada exercício, e não somente na data da efetiva capitalização de recursos; - demonstração da atualização financeira dos recursos capitalizados."No tocante ao item 2 da ordem do Dia, o representante da União votou pela reeleição do Sr. ROGÉRIO SANTANNA DOS SANTOS, brasileiro, separado, engenheiro mecânico, inscrito no CPF sob nº 625.769.688-72, domiciliado e residente na cidade de Brasília, DF, na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 4º andar, sala 400, na qualidade de representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; considerando a falta de indicação e/ou confirmação das pessoas que seriam indicadas pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, conforme estabelece o art. 19 do estatuto social da CEITEC, o representante da União votou pela prorrogação do prazo de gestão dos demais membros do Conselho de Administração, inclusive de seu presidente, a fim de manter o colegiado em funcionamento. Desta forma, o Conselho de Administração fica assim constituído: (a) na qualidade de representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação: Sr. VIRGÍLIO AUGUSTO FERNANDES ALMEIDA, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob nº 130.465.196-72, domiciliado e residente na cidade de Brasília, DF, na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 3º andar, sala 300, como membro e, na conformidade do art. 19, inciso I, do estatuto social da companhia, aprovado pelo Decreto nº 6.638, de 7 de novembro de 2008, presidente do Conselho de Administração para o biênio 2012 a 2014 e Sr. LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES ELIAS, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF sob nº 549.900.767-53, domiciliado e residente na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Barão de Lucena, 124 apto. 1206; (b) na qualidade de representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES: Sra. MARGARIDA AFONSO COSTA BAPTISTA, portuguesa, solteira, economista, inscrita no CPF sob nº 053.811.278-63, domiciliada e residente na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, 100, 19º andar; (c) na qualidade de representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio: Sr. RICARDO SCHAEFER, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob nº 507.857.450-68, domiciliado e residente na cidade de Brasília, DF, na Esplanada dos Ministérios, Bloco J; (d) na qualidade de indicado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia na vaga dos minoritários, em conformidade do art. 19, § 2º do estatuto social, aprovado pelo Decreto nº 6.638, de 7 de novembro de 2008: Sr. FERNANDO ANTONIO VARIANI, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº 360.213.500-49, domiciliado e residente na cidade de Porto Alegre, RS, na Rua Washington Luiz, 820, sala 1002;



e pela prorrogação do prazo de gestão do Sr. CYLON EUDOXIO TRICOT GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, casado, professor universitário, inscrito no CPF sob nº 154.228.600-04, domiciliado e residente na cidade de São Paulo/SP, na Rua Maranhão nº 250 apto. 07, Bairro Higienópolis, na forma do art. 19, inciso II, do estatuto social da companhia, aprovado pelo Decreto nº 6.638, de 7 de novembro de 2008. Quanto ao item 3, o representante da União votou pela eleição, como membros do Conselho Fiscal, das pessoas indicadas: (a) pelo Tesouro Nacional, na forma do art. 36, inciso I e § 2º do estatuto social aprovado pelo Decreto nº 6.638, de 7 de novembro de 2008: Sra. ANA CRISTINA BITTAR DE OLIVEIRA, brasileira, casada, engenheira mecânica, inscrita no CPF sob nº 443.992.431-04, domiciliada e residente na cidade de Brasília, DF, na Esplanada dos Ministérios, Anexo do Ministério da Fazenda, Ala A, Térreo, COSIS, e, como seu suplente, BRUNO WESTIN PRADO SOARES LEAL, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF sob nº 055.230.506-52, residente e domiciliado em Brasília, DF, na Esplanada dos Ministérios, Anexo do Ministério da Fazenda, Ala B, 1º andar - sala 136 - CESEF. Votou, ainda, o representante da União, como representantes do Ministério da Fazenda, VINICIUS PINTO DE MENEZES, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob nº 471.560.151-68, residente e domiciliado em Brasília, DF, na Esplanada dos Ministérios, Anexo do Ministério da Fazenda, Ala B, Sala 130 - COFIS, como membro titular, e, como seu suplente, ALBERTO ALVES SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob nº 004.914.647-54, residente e domiciliado em Brasília, DF, na Esplanada dos Ministérios, Anexo do Ministério da Fazenda, Ala A, 1º andar, COGEP. Tendo em vista a não indicação por parte do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o representante da União votou pela reeleição do Sr. LUIZ ANTONIO DE MELLO REBELLO, brasileiro, divorciado, administrador, inscrito no CPF nº 612.360.988-20, domiciliado e residente na cidade de Brasília/DF, na SQN, 105, Bloco J, apartamento 205, Asa Norte, como membro titular, e, como seu suplente, o Sr. GÉRSO GALVÃO, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF nº 341.927.940-04, domiciliado e residente na cidade de Brasília/DF, na SQSW, 101, Bloco G, apartamento 504. Desta forma, o Conselho Fiscal fica assim constituído: ANA CRISTINA BITTAR DE OLIVEIRA, VINICIUS PINTO DE MENEZES e LUIZ ANTONIO DE MELLO REBELLO, como membros titulares e, respectivamente, BRUNO WESTIN PRADO SOARES LEAL, ALBERTO ALVES SILVA DE OLIVEIRA e GÉRSO GALVÃO, como suplentes. Relativamente ao item 4, o representante da União votou, em observância ao inciso IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, conforme a orientação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, nos termos do Ofício nº 280/DEST-MP, de 19 de abril 2012: "f1) pela fixação em até R\$ 1.994.733,20 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e vinte centavos) da remuneração global a ser paga aos administradores do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, no período compreendido entre abril de 2012 e março de 2013, aí incluídos: honorários, gratificação natalina, adicional de férias, auxílio alimentação, assistência médica e odontológica, auxílio moradia (nos termos do Decreto nº 3.255, de 19.11.1999) e seguro de vida em grupo, vedado expressamente o repasse aos respectivos honorários de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base de 2012; f2) pela de-

legação ao Conselho de Administração competência para efetuar a distribuição individual dos valores destinados ao pagamento da remuneração dos membros da Diretoria Executiva, observado o montante global e deduzida a parte destinada ao Conselho de Administração, condicionada esta delegação de competência à observância dos valores individuais constantes da anexa planilha, que contém o detalhamento da remuneração dos administradores; ef3) pela fixação dos honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a: adicional de férias e benefícios." Nada mais havendo a tratar, diante das deliberações, apresentados e lidos todos os documentos e textos antes mencionados, deu o presidente por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata em 4 (quatro) vias que após lida e achada conforme, foi aprovada e assinada pelo representante da União e presidente desta Assembléia, o Sr. JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA, e por mim, RAFAEL BARRETO GARCIA, Secretário desta Assembléia, e por todos os demais presentes ao ato, para os fins determinados em lei.

LÉLIO TRIDA SENE
Conselheiro Fiscal

ROBERTO VANDERLEI DE ANDRADE
Diretor Administrativo-Financeiro

RAFAEL BARRETO GARCIA
Secretário da Assembléia

VINÍCIUS BABOT
Representante da Auditoria Externa

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA
Representante da União e
Presidente da Assembléia

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.265/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.002852/2011-17

Requerente: Intervet do Brasil Veterinária Ltda.

CNPJ: 07.954.091/0001-43

CQB: 248/08

Próton: 27228/11

Endereço: Intervet do Brasil Veterinária Ltda. Av. Sir Henry Wellcome 335, Prédio Administrativo, 1º andar, Ala "E", Moinho Velho, Cotia, SP CEP: 06714-050. Fones: (11) 4613-4000 e 4613-4006.

Assunto: Solicitação de Parecer para liberação comercial do produto biológico de uso veterinário INNOVAX® ND - Vacina recombinante para aves.

Extrato Prévio: 2887/11. Publicado no D.O.U. nº. 169 de 01 de setembro de 2011.

Decisão: Deferido

RESUMO: A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para as atividades de importação e comercialização do produto biológico de uso veterinário INNOVAX® ND - Vacina recombinante para aves, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Intervet do Brasil Veterinária Ltda, solicita à CTNBio parecer técnico para as atividades de importação e comercialização do produto biológico de uso veterinário INNOVAX® ND - Vacina recombinante viva contra a Doença de Marek e a Newcastle em aves. As etapas de produção e envase do produto serão executadas nos laboratórios da empresa Intervet Inc., situada à 29160 INTERVET LANE - P.O. Box 318 - Millsboro, Delaware 19966 - USA. O produto é uma vacina recombinante viva para uso em aves e que visa a proteção destas contra o Vírus da Herpes de Peru (HVT) e o Vírus da Doença de Newcastle de aves. A requerente encaminha cópia dos documentos conforme solicitado na Resolução Normativa 05 da CTNBio de 12 de março de 2008. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 11 DE MAIO DE 2012

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.728, de 09/06/2003, e conforme decisão da Diretoria Executiva em sua 8ª (oitava) reunião, de 2/05/2012, resolve:

Alterar o parágrafo 3º do artigo 11 do Anexo da RN-009/2012 - Comitês de Assessoramento, Comitês Temáticos, Núcleo de Assessores em Tecnologia e Inovação, Núcleo de Assessores para Cooperação Internacional e Consultoria Ad Hoc.

Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/192679

GLAUCIUS OLIVA



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 81, DE 14 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0011 - Complicações ou Sexo é Uma Complicação
Processo: 01580.000232/2012-99
Proponente: Teatro Ilustre Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.474.294/0001-44
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.442.247,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 530.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.378-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 990.132,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 16.379-1
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 441, realizada em 09/05/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0429 - Promotores de Justiça
Processo: 01580.037831/2011-87
Proponente: Coração da Selva Transmídia Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.508.188/0001-05
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 8.389.107,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.416-1
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.418-8
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.417-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 441, realizada em 09/05/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0469 - London Eye
Processo: 01580.040443/2011-83
Proponente: Na Laje Filmes Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.035.343/0001-01
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 161.875,20
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 153.781,44

Banco: 001- agência: 2809-6 conta corrente: 25.553-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 441, realizada em 09/05/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

12-0082 - Flutuo Por Ti
Processo: 01580.006030/2012-51
Proponente: Coletiva Projetos Culturais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 11.937.451/0001-76
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 608.216,07

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 577.805,26

Banco: 001- agência: 2865-7 conta corrente: 26.494-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 441, realizada em 09/05/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 6º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

11-0172 - Águias da Cidade
Processo: 01580.014079/2011-04
Proponente: Radar Cinema e Televisão Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.947.857/0001-49
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.244.229,91 para R\$ 1.803.113,66

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 400.023,62

Banco: 001- agência: 3336-7 conta corrente: 5.978-1
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 1.182.018,41 para R\$ 1.312.934,36

Banco: 001- agência: 3336-7 conta corrente: 5.847-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 440, realizada em 02/05/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 82, DE 14 DE MAIO DE 2012

Institui o grupo de trabalho com o objetivo de discutir e articular a implementação da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação de entes públicos.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.843, de 7 de maio de 2009 e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º. Fica instituído o Grupo de Trabalho da Lei de Acesso à Informação, com o objetivo de discutir e articular ações que viabilizem a implementação da Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito da Fundação Cultural Palmares - FCP.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior, será integrado pelos seguintes servidores desta FCP:

I. Ricardo Portocarrero Menezes, matrícula SIAPE nº 1087691, Auditor Interno, que o presidirá;

II. Conceição de Maria de Evangelista Barbosa matrícula SIAPE nº 0456967, como representante do Gabinete;

III. Maria Isabel Rodrigues matrícula SIAPE nº 1571695, como representante da Procuradoria Federal junto à esta FCP;

IV. Isabela da Silva Sela matrícula SIAPE nº 1550718, como representante do Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Afro-Brasileira - CNIRC;

V. Josilene Maria dos Santos Magalhães matrícula SIAPE nº 1747830, como representante do Departamento de Patrimônio Afro-Brasileiro - DPA, e

VI. Ana Carolina da Silva Castro, matrícula SIAPE nº 1713765, como representante do Departamento de Fomento e Promoção da Cultura Afro-Brasileira -DEP.

§1º. Após sessenta dias da vigência da Lei nº 12.527/2011, o Auditor Interno desta Fundação seguirá como a autoridade responsável ao cumprimento integral da referida norma consoante disposto no art. 40 da Lei de Acesso à Informação.

§2º. Nos impedimentos e afastamentos legais da autoridade referida no parágrafo anterior fica estabelecido que o Chefe de Gabinete desta Fundação será o seu substituto, não podendo delegar as competências assumidas.

Art. 3º - Caberá ao referido Grupo de Trabalho se articular com as unidades da FCP a fim de viabilizar a divulgação das informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas.

§ 1º - Para a divulgação das informações, deverão ser considerados elementos de Transparência Ativa e Passiva, Monitoramento e Gestão da Informação a serem tratadas no âmbito da Fundação Cultural Palmares para atendimento da Lei de Acesso à Informação.

§ 2º - Na divulgação das informações, a que se refere o caput deste artigo, deverá constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, inclusive das autorizações de captação de recursos oriundos da renúncia fiscal de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - registro das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 3º - A divulgação de informações referida no caput deverá ser promovida em tempo hábil e em lugar de fácil acesso, sendo obrigatório, no mínimo, a disposição no site da FCP na internet.

Art. 4º. Ao Grupo de Trabalho compete:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas o acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei N.º 12.597/2011;

II - monitorar a implementação do disposto na Lei n.º 12.597/2011 e apresentar relatório mensal sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da Lei n.º 12.597/2011 e;

IV - orientar as respectivas unidades no que se concerne ao cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação e seus regulamentos.

Art. 5º. Fica estabelecido o prazo de até 31 de janeiro do ano subsequente ao exercício encerrado, para que o SIC-FCP apresente Relatório à autoridade designada no parágrafo primeiro do artigo segundo desta Portaria nos termos do Inciso II, do artigo 30, combinado com o Inciso II, do art. 40, da Lei n.º 12.527/2011.

§1º. O Relatório de que trata o caput deste artigo deve também, após manifestação do responsável, ser apresentado à autoridade máxima da Fundação com as informações sobre o cumprimento da norma para disponibilização no sítio oficial desta Fundação Cultural Palmares.

§2º. Sem prejuízo da elaboração do Relatório referido no parágrafo anterior, a autoridade máxima ou o responsável, poderá requerer a produção de relatórios periódicos.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOI FERREIRA DE ARAÚJO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 114, DE 8 DE MAIO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 7/4/2004, publicado no DOU de 8/4/2004, em conformidade com Portaria nº. 021, de 26/01/2012, publicada no DOU de 30/01/2012, que regulamentou o Edital de Ocupação da do Galpão 1 da Funarte MG/2012, resolve tornar público o seu resultado final: 53HC Produções Artísticas e Culturais.

ANTONIO GRASSI

PORTARIA Nº 120, DE 14 DE MAIO DE 2012

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº. 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, torna público que, de acordo com o Art.23 inciso VI da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.5527, de 18 de novembro de 2011), a Funarte classifica como RESERVADAS as informações relativas a seus editais de fomento às artes, que se referem a: 1) Conteúdo dos projetos não contemplados nos editais de fomento; 2) Conteúdo dos projetos contemplados nos editais de fomento até a sua execução (consoante artigo 216, III c/c 216 § 1º, da Constituição Federal). Também se inserem nesta classificação: 3) Parecer sobre pedidos de recurso de projetos não habilitados na seleção dos editais de fomento, uma vez que não se caracterizam como informação de interesse público, ficando no entanto disponível ao diretamente interessado na decisão.

ANTONIO CARLOS GRASSI

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 280, DE 14 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público os projetos relacionados no anexo abaixo, incentivados por meio da Lei 8.313/91 que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 75 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 09/02/2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área	Valor Solicitado (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor Captado (R\$)
119771	Natal no VALE	Steffen Organização de Eventos e Projetos Especiais LTDA	01400.034218/2011-89	Este projeto prevê a realização de uma programação natalina, com espetáculos musicais e cênicos, no município de Vale Real a realizar-se em dezembro de 2011.	Artes Integradas	29.700,00	29.700,00	15.000,00
088283	Carlos Chagas, Um Cientista do Brasil	Sociedade de Promoção da Casa de Oswaldo Cruz - SPCOC	31.157.860/0001-67	Edição do livro ilustrado bilíngue, sobre a trajetória do médico e cientista Carlos Chagas, (1879-1934).	Humanidades	230.900,00	217.295,00	160.000,00



083829	Tributo à Noel Guarany e Jayme Caetano Braun	Maragato Promoções Artísticas Ltda.	00.103.813/0001-07	Trazer à memória pública dois ícones do Nativismo Gaúcho, Noel Guarany e Jayme Caetano Braun, que tiveram a responsabilidade como pioneiros em trazer ao público a riqueza do folclore gaúcho/brasileiro.	Música	149.380,00	148.080,00	53.400,00
088011	Literatura no Teatro - O Poeta e as Andorinhas	Centro Cultural do Grupo Silvío Santos	05.345.430/0001-69	Realizar temporada de um ano da peça teatral "O Poeta e as Andorinhas". Realizar oficinas artístico-pedagógicas gratuitas, distribuição gratuita de cadernos e livros e concurso literário com premiação.	Artes Integradas	2.549.026,00	2.214.426,00	685.000,00
0611594	Cia. Pé de Vento Teatro/Sustentação	A.V. Grupo Teatral Ltda.	03.218.103/0001-10	Manutenção da estrutura física, trabalho artístico e dos gastos administrativos da Companhia, que apresentará espetáculos teatrais em comunidades periféricas da cidade de Florianópolis/SC.	Artes Cênicas	188.579,16	178.941,71	70.000,00
078142	Ouro Preto: Olhar Poético	Fundação Universa - Funiversa	03.218.102/0001-76	Impressão do livro "Ouro Preto: Olhar Poético", de Carlos Bracher, artista nascido em Juiz de Fora mas radicado em Ouro Preto. Como cidadão Ouropretano e artista, faz um passeio por Ouro Preto, sua história, seus monumentos, seus estilos, sempre através da visão privilegiada de quem vê a cidade como artista e ilustra toda a visão com suas aquarelas.	Humanidades	198.344,40	198.344,40	186.000,00
1012105	TEATRO SÃO PEDRO - 2 APRESENTAÇÕES DE ORQUESTRA	Carlos Hamilton Martins Feltrin	01.472.044/0001-87	O projeto realizará 02 apresentações da Orquestra Sinfônica de Heliópolis, com repertório variado, mesclando obras de grandes compositores nacionais e internacionais da música clássica. O repertório da Orquestra é trabalhado com o objetivo de atender a todos os públicos.	Música	212.800,00	210.300,00	199.650,00
096447	Teatro para Estudantes do Ensino Médio e Ensino de Jovens e Adultos - EJA	Jorge Luiz Fantini	669.943.578-72	Realizar 23 espetáculos teatrais de alto valor artístico e conteúdo apropriado ao público para estudantes do Ensino Médio e Ensino de Jovens e Adultos - EJA, em Mogi das Cruzes - SP e ainda, 10 vivências teatrais para os professores das escolas atendida pelo projeto.	Artes Cênicas	200.350,00	196.550,00	196.550,00

PORTARIA Nº 281, DE 14 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, bem como no item 8.11 do Edital de Intercâmbio nº 1/2012, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Reconsiderar e acatar, em observância aos subitens 8.12 e 8.13 do Edital de Intercâmbio n. 1/2012 da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em lista de espera, o recurso interposto pela seguinte candidatura:

Processo: 01400.010336/2012-82
Pronac: 12 3411
Projeto/Evento: Baticumbum no Festival Latinoamericano Expo 2012.
Requerente: Emmanuele Maria Cucchi
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Itália
Pontuação: 30.1

Art. 2º - A homologação do benefício apenas ocorrerá mediante as condições estabelecidas na Portaria Sefic-MinC n. 525/2011, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2011 e ao cumprimento das obrigatoriedades legais, fiscais e documentais incidentes.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÃO

Retificar o item VIII da Portaria nº 263, de 8 de maio de 2012 que torna pública a relação dos requerimentos selecionados pela Comissão de Avaliação e Seleção do Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural do período de junho.

Onde se lê: IX -

01400.010380/2012-92	12 3455	Clelia Ferraz Pereira de Queiroz	Corpulações BMC em Dança/Somatics and Technology Conference Chichester University Dance Departmente	BA	Canadá	40.00	R\$ 3.500,00
----------------------	---------	----------------------------------	---	----	--------	-------	--------------

Leia-se: IX -

01400.010380/2012-92	12 3455	Clelia Ferraz Pereira de Queiroz	Corpulações BMC em Dança/Somatics and Technology Conference Chichester University Dance Departmente	BA	Reino Unido	40.00	R\$ 3.500,00
----------------------	---------	----------------------------------	---	----	-------------	-------	--------------

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DO PESSOAL MILITAR

PORTARIA Nº 1.035/DPMM, DE 11 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA, no uso da subdelegação de competência que lhe confere o contido no Anexo B, da Portaria nº 145, de 19 de novembro de 2009, alterada pela Portaria nº 157, de 22 de dezembro de 2009, ambas do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha e considerando o contido no Ofício nº 4349/SEORI-MD, de 23 de abril de 2012, do Ministério da Defesa, resolve:

Art. 1º Consignar que a situação do anistiado político NIP 54.2330.38 OTACÍLIO DOS ANJOS SANTOS, portador do CPF nº 351.250.987-87, constante da Portaria nº 100/DPMM, de 21 de janeiro de 2005, que o transferiu para o regime do anistiado político, foi alterada pela Portaria nº 444, de 13 de março de 2012, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de março de 2012, e no Boletim da Marinha do Brasil nº 10/2012, tendo em vista o provimento ao recurso interposto pelo supracitado anistiado que ampliou os efeitos retroativos concedidos anteriormente pela Portaria nº 2887, de 14 de outubro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de fevereiro de 2004, no sentido de ampliar os supracitados efeitos financeiros até 5 de outubro de 1988 e acrescer aos mesmos a quantia de R\$ 28.706,36 (vinte e oito mil, setecentos e seis reais e trinta e seis centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

V.-Alte DOMINGOS SAVIO ALMEIDA NOGUEIRA

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.311, DE 14 DE MAIO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo para o cargo de Professor Substituto, objeto do Aviso de Seleção nº 3/2012, conforme segue:

Unidade	Área/Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ISB Coari	Informática Básica	20h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	Edione Pereira Parente	1º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIA Nº 1.337, DE 14 DE MAIO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo para o cargo de Professor Substituto, objeto do Aviso de Seleção nº 3/2012, conforme segue:

Unidade	Curso ou Departamento	Área/ Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
FAO	Clínica Integrada III/Prótese	Clínica Integrada IVB/Periodontia	20h	Professor Auxiliar MS-A, nível I com Especialização	Não Houve Candidato Aprovado	
					Fikriye Viga Yurt-sever	1º
					David Alcântara de Oliveira Pita	2º
FD	Clínica Integrada III/Endodontia	Clínica Integrada III/Endodontia	20h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	Geraldo Celso da Silva Onety	1º
					Ticiano Alves e Silva	1º
					Harleson dos Santos Arueira	1º
	Direito Público	Teoria Política e Constitucional			Leandro Venicius Fonseca Rozeira	1º
		Hermenêutica			Anderson Lincoln Vital da Silva	1º
	Direito Privado	Direito do Trabalho				

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

PORTARIA Nº 35, DE 10 DE MAIO DE 2012

O Diretor do Centro de Ciências da Saúde, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº 02/2012-CCS, publicado na Seção 3, do DOU, de 05/04/2012; o Processo nº. 23111.026567/11-26; e as Leis nºs. 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 27.10.99 e 15.05.03, respectivamente, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do processo seletivo, para contratação de Professor Substituto Classe Auxiliar, Nível I, pelo período de até 12 (doze) meses em Regime de Tempo Parcial TI - 40 (quarenta) horas semanais, na área de Fisiologia, do Departamento de Biofísica e Fisiologia, do Centro de Ciências da Saúde, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina - PI, habilitando os candidatos FRANCISCO LEONARDO TORRES LEAL (1º colocado) e GILMARA PERES RODRIGUES (2º colocada), classificando para contratação o 1º colocado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DOS SANTOS ROCHA FILHO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 14 DE MAIO DE 2012

Altera os valores per capita da educação infantil no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Resolução nº 38, de 16 de julho de 2009.

Resolução nº 67, de 28 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, do Capítulo V, da Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a prioridade de desenvolvimento da rede de educação infantil em todo o território nacional e a necessidade do oferecimento de alimentação escolar adequada aos requisitos nutricionais dos beneficiários, com alimentos variados, seguros e saudáveis, em conformidade com a faixa etária e com a devida capacidade aquisitiva dos repasses; resolve "Ad Referendum":

Art. 1º O inciso II do artigo 30 da Resolução nº 38, de 16 de julho de 2009, com redação dada pela Resolução nº 67, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II.
a) R\$ 0,30 (trinta centavos de real) para os alunos matriculados no ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos (EJA); (NR)

b) R\$ 1,00 (um real) para os alunos matriculados nas creches; (NR)

c)

d)

e) R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) para os alunos matriculados na pré-escola. (NR)"

Art. 2º Os novos valores per capita da alimentação escolar entrarão em vigor a partir da parcela referente ao mês de junho de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MATO GROSSO

PORTARIA Nº 551, DE 9 DE MAIO DE 2012

O REITOR "PRO TEMPORE" DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria Ministerial nº 37, de 07.01.2009, publicada no D.O.U. de 08.01.2009, e considerando:

-a Sentença Judicial nº 138/2012, expedida pela 1ª Vara Federal no Estado de Mato Grosso, referente ao Mandado de Segurança objeto do Processo nº 22261-09.2010.4.01.3600, na qual determinou a anulação da questão de nº 19 do Concurso Público de que trata o Edital nº 14/2010;- o fato de a questão 19 ser relacionada à Prova de Conhecimentos Gerais, comum a todos os cargos de Nível Superior;

-a Portaria nº 622, de 27.05.2011, publicada no D.O.U. de 08.06.2011, que retifica a Portaria nº 545, de 24.06.2010, considerando a liminar deferida no Mandado de Segurança Individual que trata o processo judicial em epígrafe;

-a Portaria nº 526, de 04.05.2012, publicada no D.O.U. de 08.05.2012, resolve:

I - Retificar a Portaria nº 545, de 24.06.2010, publicada no D.O.U. de 29.06.2010, que homologou o resultado final do Concurso Público de que trata o Edital nº 014/2010/IFMT, para os cargos de Nível Superior, em cumprimento a Sentença Judicial nº 138/2012, expedida pela 1ª Vara Federal no Estado de Mato Grosso, Processo nº 22261-09.2010.4.01.3600, conforme abaixo:

Onde se Lê:

REITORIA

CARGO: AUDITOR

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES	87,50
2º	THATIANE OLIVEIRA SOUZA	82,50
3º	DALVADISIO MEIRA GOMES	82,50
4º	EDILENE SAKUNO MAEDA	82,50
5º	EDILSON ROBERTO DA SILVA	80,00
6º	MARIOVINO PEREIRA RODRIGUES	80,00

CARGO: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	ARLENE BOA MORTE PAULA FERREIRA DE ALMEIDA	75,00
2º	ARNALDO RONDON NETO	75,00
3º	ELDER FABRÍCIO BILHALVA SOUSA	75,00
4º	FÁBIO PEREIRA ALVES	72,50
5º	RAFAEL BEZERRA SCARSELLI	72,50
6º	ROGÉRIO BARBOSA PEREIRA	72,50
7º	VITOR HUGO LOURENÇON	72,50
8º	RODOLFO ROSSMANN GONÇALVES	72,50
9º	GUILHERME ANTONIO PEREIRA MILITAO	72,50

CAMPUS BARRA DO GARÇAS

CARGO: ADMINISTRADOR

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	JOÃO GOMES JÚNIOR	82,50
2º	MARCOS MENDES DE ARRUDA	80,00
3º	MARCOS ANDRÉ DA SILVA	80,00
4º	ROGÉRIO MARCONDES NOLETO	77,50
5º	CRISTIANO ANDRADE LOPES	77,50

CARGO: CONTADOR

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	PATRICIA CLÁUDIA DE JESUS MELO	77,50
2º	CREUZA CARVALHO DE SOUSA	72,50
3º	NILTON DIAS LIMA	67,50
4º	ROMILDO BELÉM DA SILVA	67,50
5º	JESUINA MORAES DOS SANTOS	65,00
6º	JOIDES JANUARIO DE MIRANDA	65,00
7º	SERGIO NORBERTO DA SILVA	65,00

CARGO: BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	SIMONE FERREIRA NAVES ANGELIN	67,50
2º	AUDRIVAL PEREIRA CORTES FILHO	65,00
3º	LEILA CIMONE TEODORO ALVES	62,50
4º	DIEGO DIAS DE LIMA	60,00
5º	CAMILA DE KÁSSIA SILVA CHAVES	55,00

CARGO: TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	FERNANDA LUZIA DE ALMEIDA MIRANDA	95,00
2º	ALEXANDRE RAUH OLIVEIRA NASCIMENTO	95,00
3º	FLÁVIA LORENA BRITO	87,50
4º	ALEXANDRE FAGUNDES CESARIO	85,00
5º	DANILO RIBEIRO SILVA	82,50
6º	ELITIENE BUENO RAMOS	82,50
7º	ROSIARA ALVES SILVA	82,50
8º	CLAUDIA MARQUES ROCHA LIMA SCHARFENBERG	80,00
9º	RITA DE CACIA REGE CARVALHO	80,00
10º	EDMARA DA COSTA CASTRO	80,00
11º	DYMILLA FRANCYELLA FREITAS MENEZES	80,00
12º	RAFAEL RESENDE RODRIGUES	80,00
13º	SANDRA MARIA ARAUJO	80,00

CAMPUS CÁCERES

CARGO: PSICÓLOGO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	VIRGÍNIA DE ALBUQUERQUE MOTA	82,50
2º	MAELISON SILVA NEVES	77,50
3º	ÉRICA LIMA TEOTÔNIO	77,50
4º	BRISIDA REGINA DE ALMEIDA ALCANTARA	75,00
5º	ALINE GALVÃO ITACARAMBY	75,00
6º	ALINE REJANE CAXITO BRAGA	75,00

CAMPUS CAMPO NOVO DO PARECIS

CARGO: BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA

NÃO HOUVE APROVAÇÃO

CAMPUS JUÍNA

CARGO: ADMINISTRADOR

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA	87,50
2º	JEZIMIEL BARBOSA DE CASTRO	85,00
3º	FABIO CEZAR DE MATTOS	80,00
4º	DEVANIR DONIZETE TEZOLLIN	77,50
5º	ROSANGELA XAVIER DE ALCANTARA NASCIMENTO	72,50
6º	KARLA KESIA ALVES MACHADO	72,50

CAMPUS PONTES E LACERDA

CARGO: BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	LUIZ CARLOS ALVES FILHO	55,00
2º	DANIEL SILVA DALBERTO	50,00

CAMPUS RONDONÓPOLIS

CARGO: ADMINISTRADOR

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA	80,00
2º	DANIELLA TRUCCOLO	80,00
3º	KAMILA SENNA VASCONCELOS	77,50
4º	ADRIANA FÁBIA RODRIGUES	75,00
5º	ÉRICA DE CARVALHO CAETANO	75,00
6º	SANTAREM ANTONIO DA SILVA	72,50
7º	JOSÉ LUIZ ALMINO	72,50
8º	CILENE MARIA TRES MODESTO	70,00
9º	ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA	67,50
10º	ROSIMEIRE DE SOUZA PEREIRA	67,50
11º	ADRIANA DOS SANTOS MARTINS BORDON	67,50
12º	AGNALDO SILVA ALVES	67,50



CARGO: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	EMILIANO DIAS DO NASCIMENTO NETO	75,00
2º	JOÃO BOSCO BARBOSA DE SOUZA FILHO	70,00
3º	ANDRE VIDAL DABELA LANOVA	67,50
4º	DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA	65,00
5º	FLAVIO EDUARDO BENJAMIM	62,50
6º	HELDER VINICIUS DOS REIS E SILVA	62,50
7º	FABIANO KEIJI TAGUCHI	62,50
8º	GLEYSON CEZAR LEME DA SILVA	62,50

CARGO: CONTADOR

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	JORGE ALMEIDA DOS ANJOS	87,50
2º	LINCOLN CAETANO DE SOUZA	80,00
3º	ADRIANA APARECIDA DO VALE KITAGAWA	77,50
4º	THIAGO TENÓRIO ALMEIDA	77,50
5º	YVAN JACKSON DE OLIVEIRA PAIVA	72,50

CAMPUS SÃO VICENTE
CARGO: ADMINISTRADOR

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	LUDCESAR VIEIRA DE ASSIS	80,00
2º	DANILO BESERRA DO AMARAL	80,00
3º	ALESSANDRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	77,50
4º	HOZANO JOSÉ DELGADO	75,00
5º	ELIZETE FERREIRA DE SOUZA	75,00
6º	ANDRE LUIZ TEIXEIRA	75,00

CAMPUS AVANÇADO DE SORRISO
CARGO: ADMINISTRADOR

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	LUDMILLA VICENTIN JORGE	80,00
2º	ELOISE CAROLINNE NUNES DE OLIVEIRA	77,50
3º	UELIO SOUZA DE OLIVEIRA	70,00
4º	SIDNEY FERREIRA DA COSTA	67,50
5º	LEANDRO NERY VARASCHIN	67,50
6º	GILSON DA SILVA MORAIS	67,50
7º	EMANUEL LIMA COSTA	67,50

CARGO: PEDAGOGO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	ANA MARIA BLANCO TELES MOULIN	82,50
2º	ANA PAULA DA SILVA XAVIER	82,50
3º	MARIA DO SOCORRO DE JESUS RICARDO	77,50
4º	ANTONIO MARCOS DE MACEDO	77,50
5º	DINEIA ABREU SILVA	77,50

CARGO: TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	TEVIANI RIZZI KOLZER	87,50
2º	ROSE MARCIA DA SILVA	87,50
3º	NADIA LOUISE DIAS DE SOUSA FREITAS	85,00
4º	ELIZANE DO NASCIMENTO	82,50
5º	LOIDE ROSA SOARES	80,00
6º	ELIANE APARECIDA DA SILVA	80,00

Leia-se:
REITORIA
CARGO: AUDITOR*

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUA SIQUEIRA GONÇALVES	87,5
2º	THATIANE OLIVEIRA SOUZA	85
3º	DALVADÍSIO MEIRA GOMES	82,5
4º	EDILENE SAKUNO MAEDA	82,5
5º	EDILSON ROBERTO DA SILVA	80
6º	MARIOVINO PEREIRA RODRIGUES	80
7º	LARISSA INFANTINO MENEZES LEITE	80

*classificação sujeita a nova alteração em virtude de trâmite na 1ª vara federal/mt do mandado de segurança individual nº 14689-02.2010.401.3600.
CARGO: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	ARLENE BOA MORTE PAULA FERREIRA DE ALMEIDA	77,5
2º	ELDER FABRICIO BILHALVA SOUSA	77,5
3º	ARNALDO RONDON NETO	75
4º	FABIO PEREIRA ALVES	72,5
5º	RAFAEL BEZERRA SCARSELLI	72,5
6º	ROGERIO BARBOSA PEREIRA	72,5
7º	VITOR HUGO LOURENÇON	72,5
8º	RODOLFO ROSSMANN GONÇALVES	72,5
9º	GUILHERME ANTÔNIO PEREIRA MILITÃO	72,5

CAMPUS BARRA DO GARÇAS
CARGO: ADMINISTRADOR

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	MARCOS MENDES DE ARRUDA	82,5
2º	MARCOS ANDRÉ DA SILVA	82,5
3º	JOÃO GOMES JUNIOR	82,5
4º	ROGERIO MARCONDES NOLETO	77,50
5º	CRISTIANO ANDRADE LOPES	77,50

CARGO: CONTADOR

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	PATRICIA CLÁUDIA DE JESUS MELO	80
2º	CREUZA CARVALHO DE SOUSA	72,5
3º	ROMILDO BELÉM DA SILVA	70
4º	JESUINA MORAES DOS SANTOS	67,5
5º	NILTON DIAS LIMA	67,5

CARGO: BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	SIMONE FERREIRA NAVES ANGELIN	70,00
2º	AUDRIVAL PEREIRA CORTES FILHO	67,50
3º	LEILA CIMONE TEODORO ALVES	65,00
4º	DIEGO DIAS DE LIMA	62,50
5º	CAMILA DE KÁSSIA SILVA CHAVES	57,50

CARGO: TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	FERNANDA LUZIA DE ALMEIDA MIRANDA	95,00
2º	ALEXANDRE RAUH OLIVEIRA NASCIMENTO	95,00
3º	FLÁVIA LORENA BRITO	87,50
4º	ALEXANDRE FAGUNDES CESARIO	85,00
5º	ROSÍARA ALVES SILVA	85,00
6º	DANILO RIBEIRO SILVA	82,50
7º	RAFAEL RESENDE RODRIGUES	82,50
8º	ELITIENE BUENO RAMOS	82,50
9º	VALDIMARA BRITO KÖTTWITZ	80,00
10º	CLAUDIA MARQUES ROCHA LIMA SCHARFENBERG	80,00
11º	RITA DE CACIA REGE CARVALHO	80,00
12º	EDMARA DA COSTA CASTRO	80,00
13º	DYMILLA FRANCYELLA FREITAS MENEZES	80,00
14º	SANDRA MARIA ARAÚJO	80,00
15º	NAZARENO GERARDO DOS ANJOS	80,00

CAMPUS CÁCERES
CARGO: PSICÓLOGO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	VIRGÍNIA DE ALBUQUERQUE MOTA	82,5
2º	BRISIDA REGINA DE ALMEIDA ALCANTARA	77,5
3º	ALINE GALVÃO ITACARAMBY	77,5
4º	MAELISON SILVA NEVES	77,5
5º	ÉRICA LIMA TEOTÔNIO	77,5
6º	ALINE REJANE CAXITO BRAGA	77,5

CAMPUS CAMPO NOVO DO PARECIS
CARGO: BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	SIMONE CRISTINA GOMES DE SOUZA	50,00
2º	PAULO GARCIA	50,00

CAMPUS JUÍNA
CARGO: ADMINISTRADOR

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA	87,5
2º	JEZIMIEL BARBOSA DE CASTRO	85
3º	FABIO CEZAR DE MATTOS	80
4º	DEVANIR DONIZETE TEZOLLIN	77,5
5º	ROSÂNGELA XAVIER DE ALCÂNTARA NASCIMENTO	75
6º	KARLA KÉSIA ALVES MACHADO	75

CAMPUS PONTES E LACERDA
CARGO: BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	LUIZ CARLOS ALVES FILHO	57,5
2º	DANIEL SILVA DALBERTO	52,5



CAMPUS RONDONÓPOLIS
CARGO: ADMINISTRADOR

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA	82,5
2º	DANIELLA TRUCCOLO	80
3º	KAMILA SENNA VASCONCELOS	77,5
4º	ADRIANA FABIA RODRIGUES	77,5
5º	ERICA DE CARVALHO CAETANO	77,5
6º	SANTAREM ANTONIO DA SILVA	72,5
7º	JOSE LUIZ ALMINO	72,5
8º	CILENE MARIA TRES MODESTO	70
9º	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO	67,5
10º	ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA	67,5
11º	ROSIMEIRE DE SOUZA PEREIRA	67,5
12º	ADRIANA DOS SANTOS MARTINS BORDON	67,5
13º	ELIANE GUIRRA RIBEIRO	67,5
14º	AGNALDO SILVA ALVES	67,5

CARGO: ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	EMILIANO DIAS DO NASCIMENTO NETO	75
2º	JOÃO BOSCO BARBOSA DE SOUZA FILHO	70
3º	ANDRE VIDAL DABELA LANOVA	67,5
4º	DANIELA BARBOSA DE OLIVEIRA	67,5
5º	HELDER VINICIUS DOS REIS E SILVA	65
6º	GLEYSON CEZAR LEME DA SILVA	65

CARGO: CONTADOR

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	JORGE ALMEIDA DOS ANJOS	87,5
2º	LINCOLN CAETANO DE SOUZA	80
3º	ADRIANA APARECIDA DO VALE KITAGAWA	80
4º	THIAGO TENÓRIO ALMEIDA	80
5º	YVAN JACKSON DE OLIVEIRA PAIVA	72,5
6º	LETICIA MATA GOMES	72,5

CAMPUS SÃO VICENTE
CARGO: ADMINISTRADOR

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	DANILO BESERRA DO AMARAL	82,5
2º	ALESSANDRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	80
3º	HOZANO JOSÉ DELGADO	80
4º	LUDCESAR VIEIRA DE ASSIS	77,5
5º	ELIZETE FERREIRA DE SOUZA	77,5

CAMPUS SORRISO
CARGO: ADMINISTRADOR

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	LUDEMILLA VICENTIN JORGE	80
2º	ELOISE CAROLINNE NUNES DE OLIVEIRA	77,5
3º	SIDNEY FERREIRA DA COSTA	70
4º	LEANDRO NERY VARASCHIN	70
5º	UELIO SOUZA DE OLIVEIRA	70

CARGO: PEDAGOGO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	ANA PAULA DA SILVA XAVIER	85
2º	ANA MARIA BLANCO TELES MOULIN	82,5
3º	ANTONIO MARCOS DE MACEDO	80
4º	ANNE DE MATOS SOUZA	77,5
5º	MARIA DO SOCORRO DE JESUS RICARDO	77,5
6º	DINEIA ABREU SILVA	77,5

CARGO: TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

CLASSIFICAÇÃO	NOME	RESULTADO FINAL
1º	TEVIANI RIZZI KOLZER	87,5
2º	ROSE MARCIA DA SILVA	87,5
3º	NADIA LOUISE DIAS DE SOUSA FREITAS	85
4º	ELIZANE DO NASCIMENTO	82,5
5º	ELIANE APARECIDA DA SILVA	82,5

II - Cientifiquem-se e cumpram-se.

JOSÉ BISPO BARBOSA

INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS

PORTARIA Nº 127, DE 11 DE MAIO DE 2012

Homologação do Resultado do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto

A Diretora Geral do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.436, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial de 22/12/2010, torna pública a homologação do resultado Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação, por tempo determinado, de Professor Substituto, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com as Leis nº 8.112/90, nº 8.745/93, alterada pela Lei nº 9.849, de 26/10/99, pela Lei nº 12.425, de 17/6/2011, pela Portaria Ministerial nº 253, de 26/7/2011, publicada no Diário Oficial da União de 27/7/2011, e de acordo com o estabelecido no processo nº 23121.000285/2012-50, do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES, na área que se segue:

Disciplina Nível de Ensino	Regime de Trabalho	Nome do Candidato
Química	40 horas	1º Maria Lúcia Rodrigues Botelho - Classificada 2º Grazielle de Carvalho Borges - Aprovada

SOLANGE MARIA DA ROCHA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação das obras aprovadas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático, conforme Edital de Convocação para Inscrição de Obras Didáticas para o Programa Nacional do Livro Didático - PNLD 2013.

Art. 2º As obras selecionadas, contidas na relação anexa a esta Portaria, farão parte do Guia de Livros Didáticos - PNLD 2013.

Art. 3º Em atendimento ao Decreto Nº 7.084, de 27 de janeiro de 2010, as respostas dos recursos dirigidos à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação estarão disponíveis para acesso dos detentores de direito autoral no endereço www.simec.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR CALLEGARI

ANEXO I
Relação das obras aprovadas

Ciências

COLEÇÃO	TÍTULO DA COLEÇÃO	EDITORIA
25192COL04	MUNDO ABERTO CIÊNCIAS	TEXTO EDITORES LTDA
25192COL04	MUNDO ABERTO CIÊNCIAS	TEXTO EDITORES LTDA
25192COL04	MUNDO ABERTO CIÊNCIAS	TEXTO EDITORES LTDA
25192COL04	MUNDO ABERTO CIÊNCIAS	TEXTO EDITORES LTDA
25205COL04	A ESCOLA É NOSSA CIÊNCIAS	EDITORIA SCIPIONE S/A
25205COL04	A ESCOLA É NOSSA CIÊNCIAS	EDITORIA SCIPIONE S/A
25205COL04	A ESCOLA É NOSSA CIÊNCIAS	EDITORIA SCIPIONE S/A
25205COL04	A ESCOLA É NOSSA CIÊNCIAS	EDITORIA SCIPIONE S/A
25226COL04	ÁPIS CIÊNCIAS	EDITORIA ATICA S/A
25226COL04	ÁPIS CIÊNCIAS	EDITORIA ATICA S/A
25226COL04	ÁPIS CIÊNCIAS	EDITORIA ATICA S/A
25226COL04	ÁPIS CIÊNCIAS	EDITORIA ATICA S/A
25240COL04	APRENDER JUNTOS CIÊNCIAS	EDIÇÕES SM LTDA
25240COL04	APRENDER JUNTOS CIÊNCIAS	EDIÇÕES SM LTDA
25240COL04	APRENDER JUNTOS CIÊNCIAS	EDIÇÕES SM LTDA
25240COL04	APRENDER JUNTOS CIÊNCIAS	EDIÇÕES SM LTDA
25248COL04	ASAS PARA VOAR CIÊNCIAS	EDITORIA ATICA S/A
25248COL04	ASAS PARA VOAR CIÊNCIAS	EDITORIA ATICA S/A
25248COL04	ASAS PARA VOAR CIÊNCIAS	EDITORIA ATICA S/A
25248COL04	ASAS PARA VOAR CIÊNCIAS	EDITORIA ATICA S/A
25255COL04	BRASILIANA	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25255COL04	BRASILIANA	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25255COL04	BRASILIANA	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25255COL04	BRASILIANA	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25258COL04	PROJETO PROSA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25258COL04	PROJETO PROSA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

25258COL04	PROJETO PROSA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25258COL04	PROJETO PROSA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25259COL04	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25259COL04	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25259COL04	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25259COL04	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25260COL04	CIÊNCIAS SABER E FAZER	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25260COL04	CIÊNCIAS SABER E FAZER	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25260COL04	CIÊNCIAS SABER E FAZER	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25260COL04	CIÊNCIAS SABER E FAZER	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25261COL04	CIÊNCIAS VIVÊNCIAS E DESCOBERTAS	EDITORIA FTD SA
25261COL04	CIÊNCIAS VIVÊNCIAS E DESCOBERTAS	EDITORIA FTD SA
25261COL04	CIÊNCIAS VIVÊNCIAS E DESCOBERTAS	EDITORIA FTD SA
25261COL04	CIÊNCIAS VIVÊNCIAS E DESCOBERTAS	EDITORIA FTD SA
25262COL04	APRENDER A APRENDER CIÊNCIAS	PUEIRI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA
25262COL04	APRENDER A APRENDER CIÊNCIAS	PUEIRI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA
25262COL04	APRENDER A APRENDER CIÊNCIAS	PUEIRI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA
25262COL04	APRENDER A APRENDER CIÊNCIAS	PUEIRI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA
25263COL04	FAZENDO E COMPREENDENDO - CIÊNCIAS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25263COL04	FAZENDO E COMPREENDENDO - CIÊNCIAS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25263COL04	FAZENDO E COMPREENDENDO - CIÊNCIAS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25263COL04	FAZENDO E COMPREENDENDO - CIÊNCIAS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25272COL04	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25272COL04	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25272COL04	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25272COL04	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25285COL04	DE OLHO NO FUTURO CIÊNCIAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORIA FTD SA
25285COL04	DE OLHO NO FUTURO CIÊNCIAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORIA FTD SA
25285COL04	DE OLHO NO FUTURO CIÊNCIAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORIA FTD SA
25285COL04	DE OLHO NO FUTURO CIÊNCIAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORIA FTD SA



25316COL04	HOJE É DIA DE CIÊNCIAS	EDITORA POSITIVO LTDA
25316COL04	HOJE É DIA DE CIÊNCIAS	EDITORA POSITIVO LTDA
25316COL04	HOJE É DIA DE CIÊNCIAS	EDITORA POSITIVO LTDA
25316COL04	HOJE É DIA DE CIÊNCIAS	EDITORA POSITIVO LTDA
25356COL04	MUNDO AMIGO CIÊNCIAS	EDIÇÕES SM LTDA
25356COL04	MUNDO AMIGO CIÊNCIAS	EDIÇÕES SM LTDA
25356COL04	MUNDO AMIGO CIÊNCIAS	EDIÇÕES SM LTDA
25356COL04	MUNDO AMIGO CIÊNCIAS	EDIÇÕES SM LTDA
25388COL04	PORTA ABERTA CIÊNCIAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25388COL04	PORTA ABERTA CIÊNCIAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25388COL04	PORTA ABERTA CIÊNCIAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25388COL04	PORTA ABERTA CIÊNCIAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25396COL04	PROJETO BURITI - CIÊNCIAS	EDITORA MODERNA LTDA
25396COL04	PROJETO BURITI - CIÊNCIAS	EDITORA MODERNA LTDA
25396COL04	PROJETO BURITI - CIÊNCIAS	EDITORA MODERNA LTDA
25396COL04	PROJETO BURITI - CIÊNCIAS	EDITORA MODERNA LTDA
25403COL04	PROJETO DESCOBRIR - CIÊNCIAS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25403COL04	PROJETO DESCOBRIR - CIÊNCIAS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25403COL04	PROJETO DESCOBRIR - CIÊNCIAS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25403COL04	PROJETO DESCOBRIR - CIÊNCIAS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25418COL04	PROJETO PITANGUÁ - CIÊNCIAS	EDITORA MODERNA LTDA
25418COL04	PROJETO PITANGUÁ - CIÊNCIAS	EDITORA MODERNA LTDA
25418COL04	PROJETO PITANGUÁ - CIÊNCIAS	EDITORA MODERNA LTDA
25418COL04	PROJETO PITANGUÁ - CIÊNCIAS	EDITORA MODERNA LTDA
25425COL04	REDESCOBRIR CIÊNCIAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25425COL04	REDESCOBRIR CIÊNCIAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25425COL04	REDESCOBRIR CIÊNCIAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25425COL04	REDESCOBRIR CIÊNCIAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25436COL04	VIRAVÉR CIÊNCIAS	EDITORA SCIPIONE S/A
25436COL04	VIRAVÉR CIÊNCIAS	EDITORA SCIPIONE S/A
25436COL04	VIRAVÉR CIÊNCIAS	EDITORA SCIPIONE S/A
25436COL04	VIRAVÉR CIÊNCIAS	EDITORA SCIPIONE S/A
25448COL04	AGORA É HORA	BASE EDITORIAL LTDA
25448COL04	AGORA É HORA	BASE EDITORIAL LTDA
25448COL04	AGORA É HORA	BASE EDITORIAL LTDA
25448COL04	AGORA É HORA	BASE EDITORIAL LTDA

Alfabetização Matemática

COLECAO	TÍTULO	EDITORA
25200COL32	A AVENTURA DO SABER MATEMÁTICA	TEXTO EDITORES LTDA
25200COL32	A AVENTURA DO SABER MATEMÁTICA	TEXTO EDITORES LTDA
25200COL32	A AVENTURA DO SABER MATEMÁTICA	TEXTO EDITORES LTDA
25202COL32	A CONQUISTA DA MATEMÁTICA - ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25202COL32	A CONQUISTA DA MATEMÁTICA - ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25202COL32	A CONQUISTA DA MATEMÁTICA - ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25204COL32	A ESCOLA É NOSSA ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA	EDITORA SCIPIONE S/A
25204COL32	A ESCOLA É NOSSA ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA	EDITORA SCIPIONE S/A
25204COL32	A ESCOLA É NOSSA ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA	EDITORA SCIPIONE S/A
25220COL32	PROJETO PROSA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25220COL32	PROJETO PROSA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25220COL32	PROJETO PROSA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25221COL32	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25221COL32	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25221COL32	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25225COL32	ÁPIS ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA	EDITORA ATICA S/A
25225COL32	ÁPIS ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA	EDITORA ATICA S/A
25225COL32	ÁPIS ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA	EDITORA ATICA S/A

25239COL32	APRENDER JUNTOS ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA	EDIÇÕES SM LTDA
25239COL32	APRENDER JUNTOS ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA	EDIÇÕES SM LTDA
25239COL32	APRENDER JUNTOS ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA	EDIÇÕES SM LTDA
25247COL32	ASAS PARA VOAR ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA	EDITORA ATICA S/A
25247COL32	ASAS PARA VOAR ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA	EDITORA ATICA S/A
25247COL32	ASAS PARA VOAR ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA	EDITORA ATICA S/A
25247COL32	ASAS PARA VOAR ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA	EDITORA ATICA S/A
25266COL32	FAZENDO E COMPREENDENDO - MATEMÁTICA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25266COL32	FAZENDO E COMPREENDENDO - MATEMÁTICA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25266COL32	FAZENDO E COMPREENDENDO - MATEMÁTICA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25277COL32	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25277COL32	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25277COL32	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25281COL32	DE OLHO NO FUTURO - ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25281COL32	DE OLHO NO FUTURO - ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25281COL32	DE OLHO NO FUTURO - ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25289COL32	FAZER, COMPREENDER E CRIAR EM MATEMÁTICA	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25289COL32	FAZER, COMPREENDER E CRIAR EM MATEMÁTICA	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25289COL32	FAZER, COMPREENDER E CRIAR EM MATEMÁTICA	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25320COL32	HOJE É DIA DE MATEMÁTICA	EDITORA POSITIVO LTDA
25320COL32	HOJE É DIA DE MATEMÁTICA	EDITORA POSITIVO LTDA
25320COL32	HOJE É DIA DE MATEMÁTICA	EDITORA POSITIVO LTDA
25347COL32	MATEMÁTICA - IMENES, LELLIS E MILANI	EDITORA MODERNA LTDA
25347COL32	MATEMÁTICA - IMENES, LELLIS E MILANI	EDITORA MODERNA LTDA
25347COL32	MATEMÁTICA - IMENES, LELLIS E MILANI	EDITORA MODERNA LTDA
25351COL32	MATEMÁTICA PODE CONTAR COMIGO - ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25351COL32	MATEMÁTICA PODE CONTAR COMIGO - ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25363COL32	NOSSO LIVRO DE MATEMÁTICA	ZAPT EDITORA LTDA
25363COL32	NOSSO LIVRO DE MATEMÁTICA	ZAPT EDITORA LTDA
25363COL32	NOSSO LIVRO DE MATEMÁTICA	ZAPT EDITORA LTDA
25365COL32	NOVO BEM-ME-QUER	EDITORA DO BRASIL SA
25365COL32	NOVO BEM-ME-QUER	EDITORA DO BRASIL SA
25379COL32	PONTO DE PARTIDA	EDITORA SARANDI LTDA
25379COL32	PONTO DE PARTIDA	EDITORA SARANDI LTDA
25379COL32	PONTO DE PARTIDA	EDITORA SARANDI LTDA
25382COL32	PORTA ABERTA - ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25382COL32	PORTA ABERTA - ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25382COL32	PORTA ABERTA - ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25400COL32	PROJETO BURITI - MATEMÁTICA	EDITORA MODERNA LTDA
25400COL32	PROJETO BURITI - MATEMÁTICA	EDITORA MODERNA LTDA
25400COL32	PROJETO BURITI - MATEMÁTICA	EDITORA MODERNA LTDA
25421COL32	PROJETO PITANGUÁ - MATEMÁTICA	EDITORA MODERNA LTDA
25421COL32	PROJETO PITANGUÁ - MATEMÁTICA	EDITORA MODERNA LTDA
25430COL32	SABER MATEMÁTICA - ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25430COL32	SABER MATEMÁTICA - ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25435COL32	VIRAVÉR ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA	EDITORA SCIPIONE S/A

25435COL32	VIRAVÉR ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA	EDITORA SCIPIONE S/A
25435COL32	VIRAVÉR ALFABETIZAÇÃO MATEMÁTICA	EDITORA SCIPIONE S/A
25446COL32	AGORA É HORA	BASE EDITORIAL LTDA
25446COL32	AGORA É HORA	BASE EDITORIAL LTDA
25446COL32	AGORA É HORA	BASE EDITORIAL LTDA

Matemática

COLECAO	TÍTULO	EDITORA
25201COL02	A AVENTURA DO SABER MATEMÁTICA	TEXTO EDITORES LTDA
25201COL02	A AVENTURA DO SABER MATEMÁTICA	TEXTO EDITORES LTDA
25203COL02	A CONQUISTA DA MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25203COL02	A CONQUISTA DA MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25210COL02	A ESCOLA É NOSSA MATEMÁTICA	EDITORA SCIPIONE S/A
25210COL02	A ESCOLA É NOSSA MATEMÁTICA	EDITORA SCIPIONE S/A
25231COL02	ÁPIS MATEMÁTICA	EDITORA ATICA S/A
25231COL02	ÁPIS MATEMÁTICA	EDITORA ATICA S/A
25245COL02	APRENDER JUNTOS MATEMÁTICA	EDIÇÕES SM LTDA
25245COL02	APRENDER JUNTOS MATEMÁTICA	EDIÇÕES SM LTDA
25253COL02	ASAS PARA VOAR MATEMÁTICA	EDITORA ATICA S/A
25253COL02	ASAS PARA VOAR MATEMÁTICA	EDITORA ATICA S/A
25267COL02	FAZENDO E COMPREENDENDO - MATEMÁTICA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25267COL02	FAZENDO E COMPREENDENDO - MATEMÁTICA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25276COL02	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25276COL02	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25284COL02	DE OLHO NO FUTURO - MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25284COL02	DE OLHO NO FUTURO - MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25290COL02	FAZER, COMPREENDER E CRIAR EM MATEMÁTICA	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25290COL02	FAZER, COMPREENDER E CRIAR EM MATEMÁTICA	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25319COL02	HOJE É DIA DE MATEMÁTICA	EDITORA POSITIVO LTDA
25319COL02	HOJE É DIA DE MATEMÁTICA	EDITORA POSITIVO LTDA
25345COL02	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25345COL02	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25346COL02	PROJETO PROSA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25346COL02	PROJETO PROSA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25348COL02	MATEMÁTICA - IMENES, LELLIS E MILANI	EDITORA MODERNA LTDA
25348COL02	MATEMÁTICA - IMENES, LELLIS E MILANI	EDITORA MODERNA LTDA
25352COL02	MATEMÁTICA PODE CONTAR COMIGO - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25352COL02	MATEMÁTICA PODE CONTAR COMIGO - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25367COL02	NOVO BEM-ME-QUER	EDITORA DO BRASIL SA
25367COL02	NOVO BEM-ME-QUER	EDITORA DO BRASIL SA
25378COL02	PONTO DE PARTIDA	EDITORA SARANDI LTDA
25378COL02	PONTO DE PARTIDA	EDITORA SARANDI LTDA
25387COL02	PORTA ABERTA - MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25387COL02	PORTA ABERTA - MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25399COL02	PROJETO BURITI - MATEMÁTICA	EDITORA MODERNA LTDA
25399COL02	PROJETO BURITI - MATEMÁTICA	EDITORA MODERNA LTDA
25422COL02	PROJETO PITANGUÁ - MATEMÁTICA	EDITORA MODERNA LTDA
25422COL02	PROJETO PITANGUÁ - MATEMÁTICA	EDITORA MODERNA LTDA
25431COL02	SABER MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25431COL02	SABER MATEMÁTICA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25441COL02	VIRAVÉR MATEMÁTICA	EDITORA SCIPIONE S/A
25441COL02	VIRAVÉR MATEMÁTICA	EDITORA SCIPIONE S/A
25454COL02	AGORA É HORA	BASE EDITORIAL LTDA
25454COL02	AGORA É HORA	BASE EDITORIAL LTDA

Letramento e Alfabetização

COLECAO	TÍTULO DA COLEÇÃO	EDITORA
25193COL38	A AVENTURA DA LINGUAGEM	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25193COL38	A AVENTURA DA LINGUAGEM	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25193COL38	A AVENTURA DA LINGUAGEM	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25208COL38	A ESCOLA É NOSSA LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDITORA SCIPIONE S/A
25208COL38	A ESCOLA É NOSSA LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDITORA SCIPIONE S/A
25208COL38	A ESCOLA É NOSSA LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDITORA SCIPIONE S/A
25212COL38	A GRANDE AVENTURA - LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO - EDIÇÃO ATUALIZADA	EDITORA FTD SA
25212COL38	A GRANDE AVENTURA - LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO - EDIÇÃO ATUALIZADA	EDITORA FTD SA
25212COL38	A GRANDE AVENTURA - LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO - EDIÇÃO ATUALIZADA	EDITORA FTD SA
25229COL38	ÁPIS LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDITORA ATICA S/A
25229COL38	ÁPIS LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDITORA ATICA S/A
25229COL38	ÁPIS LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDITORA ATICA S/A
25232COL38	APRENDER E CRIAR	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25232COL38	APRENDER E CRIAR	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25232COL38	APRENDER E CRIAR	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25243COL38	APRENDER JUNTOS LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDICOES SM LTDA
25243COL38	APRENDER JUNTOS LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDICOES SM LTDA
25243COL38	APRENDER JUNTOS LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDICOES SM LTDA
25251COL38	ASAS PARA VOAR LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDITORA ATICA S/A
25251COL38	ASAS PARA VOAR LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDITORA ATICA S/A
25251COL38	ASAS PARA VOAR LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDITORA ATICA S/A
25268COL38	FAZENDO E COMPREENDENDO - PORTUGUÊS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25268COL38	FAZENDO E COMPREENDENDO - PORTUGUÊS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25268COL38	FAZENDO E COMPREENDENDO - PORTUGUÊS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25275COL38	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25275COL38	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25275COL38	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25282COL38	DE OLHO NO FUTURO - LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25282COL38	DE OLHO NO FUTURO - LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25282COL38	DE OLHO NO FUTURO - LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25296COL38	FAZER E APRENDER PORTUGUÊS	EDITORA DIMENSAO LTDA
25296COL38	FAZER E APRENDER PORTUGUÊS	EDITORA DIMENSAO LTDA
25296COL38	FAZER E APRENDER PORTUGUÊS	EDITORA DIMENSAO LTDA
25321COL38	HOJE É DIA DE PORTUGUÊS	EDITORA POSITIVO LTDA
25321COL38	HOJE É DIA DE PORTUGUÊS	EDITORA POSITIVO LTDA
25321COL38	HOJE É DIA DE PORTUGUÊS	EDITORA POSITIVO LTDA
25330COL38	TEMPO DE APRENDER	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25330COL38	TEMPO DE APRENDER	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25330COL38	TEMPO DE APRENDER	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25331COL38	BRASILIANA	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA

25331COL38	BRASILIANA	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25331COL38	BRASILIANA	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25333COL38	PROJETO PROSA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25333COL38	PROJETO PROSA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25333COL38	PROJETO PROSA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25334COL38	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25334COL38	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25334COL38	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25341COL38	LINHAS & ENTRELINHAS	EDITORA POSITIVO LTDA
25341COL38	LINHAS & ENTRELINHAS	EDITORA POSITIVO LTDA
25341COL38	LINHAS & ENTRELINHAS	EDITORA POSITIVO LTDA
25359COL38	MUNDO AMIGO LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDICOES SM LTDA
25359COL38	MUNDO AMIGO LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDICOES SM LTDA
25359COL38	MUNDO AMIGO LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDICOES SM LTDA
25366COL38	NOVO BEM-ME-QUER	EDITORA DO BRASIL SA
25366COL38	NOVO BEM-ME-QUER	EDITORA DO BRASIL SA
25366COL38	NOVO BEM-ME-QUER	EDITORA DO BRASIL SA
25381COL38	PONTO DE PARTIDA	EDITORA SARANDI LTDA
25381COL38	PONTO DE PARTIDA	EDITORA SARANDI LTDA
25381COL38	PONTO DE PARTIDA	EDITORA SARANDI LTDA
25385COL38	PORTA ABERTA - LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25385COL38	PORTA ABERTA - LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25385COL38	PORTA ABERTA - LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25390COL38	PORTUGUÊS - ESCRITA, LEITURA E ORALIDADE	EDITORA MODERNA LTDA
25390COL38	PORTUGUÊS - ESCRITA, LEITURA E ORALIDADE	EDITORA MODERNA LTDA
25390COL38	PORTUGUÊS - ESCRITA, LEITURA E ORALIDADE	EDITORA MODERNA LTDA
25401COL38	PROJETO BURITI - PORTUGUÊS	EDITORA MODERNA LTDA
25401COL38	PROJETO BURITI - PORTUGUÊS	EDITORA MODERNA LTDA
25401COL38	PROJETO BURITI - PORTUGUÊS	EDITORA MODERNA LTDA
25407COL38	PROJETO DESCOBRIR - LINGUA PORTUGUESA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25407COL38	PROJETO DESCOBRIR - LINGUA PORTUGUESA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25407COL38	PROJETO DESCOBRIR - LINGUA PORTUGUESA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25423COL38	PROJETO PITANGUÁ - PORTUGUÊS	EDITORA MODERNA LTDA
25423COL38	PROJETO PITANGUÁ - PORTUGUÊS	EDITORA MODERNA LTDA
25423COL38	PROJETO PITANGUÁ - PORTUGUÊS	EDITORA MODERNA LTDA
25427COL38	REGISTRANDO DESCOBERTAS - LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDITORA FTD SA
25427COL38	REGISTRANDO DESCOBERTAS - LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDITORA FTD SA
25427COL38	REGISTRANDO DESCOBERTAS - LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDITORA FTD SA
25439COL38	VIRAVÉR LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDITORA SCIPIONE S/A
25439COL38	VIRAVÉR LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDITORA SCIPIONE S/A
25439COL38	VIRAVÉR LETRAMENTO E ALFABETIZAÇÃO	EDITORA SCIPIONE S/A
25444COL38	RUMO A NOVOS LETRAMENTOS	BASE EDITORIAL LTDA
25444COL38	RUMO A NOVOS LETRAMENTOS	BASE EDITORIAL LTDA
25444COL38	RUMO A NOVOS LETRAMENTOS	BASE EDITORIAL LTDA

Língua Portuguesa

COLECAO	TÍTULO DA COLEÇÃO	EDITORA
25194COL01	A AVENTURA DA LINGUAGEM	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25194COL01	A AVENTURA DA LINGUAGEM	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25198COL01	A AVENTURA DO SABER LINGUA PORTUGUESA	TEXTO EDITORES LTDA

25198COL01	A AVENTURA DO SABER LINGUA PORTUGUESA	TEXTO EDITORES LTDA
25209COL01	A ESCOLA É NOSSA LINGUA PORTUGUESA	EDITORA SCIPIONE S/A
25209COL01	A ESCOLA É NOSSA LINGUA PORTUGUESA	EDITORA SCIPIONE S/A
25213COL01	A GRANDE AVENTURA - LINGUA PORTUGUESA - EDIÇÃO ATUALIZADA	EDITORA FTD SA
25213COL01	A GRANDE AVENTURA - LINGUA PORTUGUESA - EDIÇÃO ATUALIZADA	EDITORA FTD SA
25230COL01	ÁPIS LINGUA PORTUGUESA	EDITORA ATICA S/A
25230COL01	ÁPIS LINGUA PORTUGUESA	EDITORA ATICA S/A
25238COL01	APRENDER E CRIAR	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25238COL01	APRENDER E CRIAR	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25244COL01	APRENDER JUNTOS LINGUA PORTUGUESA	EDICOES SM LTDA
25244COL01	APRENDER JUNTOS LINGUA PORTUGUESA	EDICOES SM LTDA
25252COL01	ASAS PARA VOAR LINGUA PORTUGUESA	EDITORA ATICA S/A
25252COL01	ASAS PARA VOAR LINGUA PORTUGUESA	EDITORA ATICA S/A
25269COL01	FAZENDO E COMPREENDENDO - PORTUGUÊS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25269COL01	FAZENDO E COMPREENDENDO - PORTUGUÊS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25322COL01	HOJE É DIA DE PORTUGUÊS	EDITORA POSITIVO LTDA
25322COL01	HOJE É DIA DE PORTUGUÊS	EDITORA POSITIVO LTDA
25336COL01	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25336COL01	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25337COL01	PROJETO PROSA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25337COL01	PROJETO PROSA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25338COL01	BRASILIANA	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25338COL01	BRASILIANA	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25339COL01	TEMPO DE APRENDER	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25339COL01	TEMPO DE APRENDER	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25340COL01	LINHAS & ENTRELINHAS	EDITORA POSITIVO LTDA
25340COL01	LINHAS & ENTRELINHAS	EDITORA POSITIVO LTDA
25386COL01	PORTA ABERTA - LINGUA PORTUGUESA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25386COL01	PORTA ABERTA - LINGUA PORTUGUESA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25389COL01	PORTUGUÊS - ESCRITA, LEITURA E ORALIDADE	EDITORA MODERNA LTDA
25389COL01	PORTUGUÊS - ESCRITA, LEITURA E ORALIDADE	EDITORA MODERNA LTDA
25402COL01	PROJETO BURITI - PORTUGUÊS	EDITORA MODERNA LTDA
25402COL01	PROJETO BURITI - PORTUGUÊS	EDITORA MODERNA LTDA
25406COL01	PROJETO DESCOBRIR - LINGUA PORTUGUESA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25406COL01	PROJETO DESCOBRIR - LINGUA PORTUGUESA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25424COL01	PROJETO PITANGUÁ - PORTUGUÊS	EDITORA MODERNA LTDA
25424COL01	PROJETO PITANGUÁ - PORTUGUÊS	EDITORA MODERNA LTDA
25428COL01	REGISTRANDO DESCOBERTAS - LINGUA PORTUGUESA - EDIÇÃO ATUALIZADA	EDITORA FTD SA
25428COL01	REGISTRANDO DESCOBERTAS - LINGUA PORTUGUESA - EDIÇÃO ATUALIZADA	EDITORA FTD SA
25440COL01	VIRAVÉR LINGUA PORTUGUESA	EDITORA SCIPIONE S/A
25440COL01	VIRAVÉR LINGUA PORTUGUESA	EDITORA SCIPIONE S/A

História

COLEÇÃO	TÍTULO	EDITORA
25197COL06	A AVENTURA DO SABER HISTÓRIA	TEXTO EDITORES LTDA
25197COL06	A AVENTURA DO SABER HISTÓRIA	TEXTO EDITORES LTDA
25197COL06	A AVENTURA DO SABER HISTÓRIA	TEXTO EDITORES LTDA
25197COL06	A AVENTURA DO SABER HISTÓRIA	TEXTO EDITORES LTDA
25207COL06	A ESCOLA É NOSSA HISTÓRIA	EDITORA SCIPIONE S/A
25207COL06	A ESCOLA É NOSSA HISTÓRIA	EDITORA SCIPIONE S/A



25207COL06	A ESCOLA É NOSSA HISTÓRIA	EDITORA SCIPIONE S/A
25207COL06	A ESCOLA É NOSSA HISTÓRIA	EDITORA SCIPIONE S/A
25218COL06	ACONTECEU, JÁ É HISTÓRIA: COLEÇÃO FUNDAMENTAL;	MODULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
25218COL06	ACONTECEU, JÁ É HISTÓRIA: COLEÇÃO FUNDAMENTAL	MODULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
25218COL06	ACONTECEU, JÁ É HISTÓRIA: COLEÇÃO FUNDAMENTAL	MODULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
25218COL06	ACONTECEU, JÁ É HISTÓRIA: COLEÇÃO FUNDAMENTAL	MODULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA
25228COL06	APIS HISTÓRIA	EDITORA ATICA S/A
25228COL06	APIS HISTÓRIA	EDITORA ATICA S/A
25228COL06	APIS HISTÓRIA	EDITORA ATICA S/A
25228COL06	APIS HISTÓRIA	EDITORA ATICA S/A
25233COL06	APRENDER E CRIAR	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25233COL06	APRENDER E CRIAR	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25233COL06	APRENDER E CRIAR	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25242COL06	APRENDER JUNTOS HISTÓRIA	EDIÇÕES SM LTDA
25242COL06	APRENDER JUNTOS HISTÓRIA	EDIÇÕES SM LTDA
25242COL06	APRENDER JUNTOS HISTÓRIA	EDIÇÕES SM LTDA
25242COL06	APRENDER JUNTOS HISTÓRIA	EDIÇÕES SM LTDA
25250COL06	ASAS PARA VOAR HISTÓRIA	EDITORA ATICA S/A
25250COL06	ASAS PARA VOAR HISTÓRIA	EDITORA ATICA S/A
25250COL06	ASAS PARA VOAR HISTÓRIA	EDITORA ATICA S/A
25250COL06	ASAS PARA VOAR HISTÓRIA	EDITORA ATICA S/A
25265COL06	FAZENDO E COMPREENDENDO - HISTÓRIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25265COL06	FAZENDO E COMPREENDENDO - HISTÓRIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25265COL06	FAZENDO E COMPREENDENDO - HISTÓRIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25265COL06	FAZENDO E COMPREENDENDO - HISTÓRIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25271COL06	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25271COL06	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25271COL06	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25271COL06	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25287COL06	DE OLHO NO FUTURO HISTÓRIA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25287COL06	DE OLHO NO FUTURO HISTÓRIA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25287COL06	DE OLHO NO FUTURO HISTÓRIA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25287COL06	DE OLHO NO FUTURO HISTÓRIA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25293COL06	FAZER E APRENDER HISTÓRIA	EDITORA DIMENSAO LTDA
25293COL06	FAZER E APRENDER HISTÓRIA	EDITORA DIMENSAO LTDA
25293COL06	FAZER E APRENDER HISTÓRIA	EDITORA DIMENSAO LTDA
25293COL06	FAZER E APRENDER HISTÓRIA	EDITORA DIMENSAO LTDA
25306COL06	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25306COL06	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25306COL06	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25306COL06	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25307COL06	TEMPO DE APRENDER	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25307COL06	TEMPO DE APRENDER	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25307COL06	TEMPO DE APRENDER	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25307COL06	TEMPO DE APRENDER	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25308COL06	BRASILIANA	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25308COL06	BRASILIANA	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25308COL06	BRASILIANA	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25308COL06	BRASILIANA	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25309COL06	PROJETO PROSA HISTÓRIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25309COL06	PROJETO PROSA HISTÓRIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25309COL06	PROJETO PROSA HISTÓRIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

25309COL06	PROJETO PROSA HISTÓRIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25310COL06	EU GOSTO	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25310COL06	EU GOSTO	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25310COL06	EU GOSTO	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25310COL06	EU GOSTO	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25311COL06	DESCOBERTAS	EDITORA AJS LTDA
25311COL06	DESCOBERTAS	EDITORA AJS LTDA
25311COL06	DESCOBERTAS	EDITORA AJS LTDA
25311COL06	DESCOBERTAS	EDITORA AJS LTDA
25312COL06	HORIZONTES: HISTÓRIA COM REFLEXÃO	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25312COL06	HORIZONTES: HISTÓRIA COM REFLEXÃO	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25312COL06	HORIZONTES: HISTÓRIA COM REFLEXÃO	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25313COL06	HISTÓRIA TANTAS HISTÓRIAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25313COL06	HISTÓRIA TANTAS HISTÓRIAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25313COL06	HISTÓRIA TANTAS HISTÓRIAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25313COL06	HISTÓRIA TANTAS HISTÓRIAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25314COL06	APRENDER A APRENDER HISTÓRIA	PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA
25314COL06	APRENDER A APRENDER HISTÓRIA	PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA
25314COL06	APRENDER A APRENDER HISTÓRIA	PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA
25314COL06	APRENDER A APRENDER HISTÓRIA	PUERI DOMUS ESCOLAS ASSOCIADAS LTDA
25315COL06	HISTÓRIAS, IMAGENS & TEXTOS	EDITORA DIMENSAO LTDA
25315COL06	HISTÓRIAS, IMAGENS & TEXTOS	EDITORA DIMENSAO LTDA
25315COL06	HISTÓRIAS, IMAGENS & TEXTOS	EDITORA DIMENSAO LTDA
25315COL06	HISTÓRIAS, IMAGENS & TEXTOS	EDITORA DIMENSAO LTDA
25318COL06	HOJE É DIA DE HISTÓRIA	EDITORA POSITIVO LTDA
25318COL06	HOJE É DIA DE HISTÓRIA	EDITORA POSITIVO LTDA
25318COL06	HOJE É DIA DE HISTÓRIA	EDITORA POSITIVO LTDA
25318COL06	HOJE É DIA DE HISTÓRIA	EDITORA POSITIVO LTDA
25354COL06	MUNDO ABERTO HISTÓRIA	TEXTO EDITORES LTDA
25354COL06	MUNDO ABERTO HISTÓRIA	TEXTO EDITORES LTDA
25354COL06	MUNDO ABERTO HISTÓRIA	TEXTO EDITORES LTDA
25354COL06	MUNDO ABERTO HISTÓRIA	TEXTO EDITORES LTDA
25358COL06	MUNDO AMIGO HISTÓRIA	EDIÇÕES SM LTDA
25358COL06	MUNDO AMIGO HISTÓRIA	EDIÇÕES SM LTDA
25358COL06	MUNDO AMIGO HISTÓRIA	EDIÇÕES SM LTDA
25358COL06	MUNDO AMIGO HISTÓRIA	EDIÇÕES SM LTDA
25362COL06	MUNDO PARA TODOS HISTÓRIA	EDIÇÕES SM LTDA
25362COL06	MUNDO PARA TODOS HISTÓRIA	EDIÇÕES SM LTDA
25362COL06	MUNDO PARA TODOS HISTÓRIA	EDIÇÕES SM LTDA
25362COL06	MUNDO PARA TODOS HISTÓRIA	EDIÇÕES SM LTDA
25369COL06	NOVO INTERAGINDO	EDITORA DO BRASIL SA
25369COL06	NOVO INTERAGINDO	EDITORA DO BRASIL SA
25369COL06	NOVO INTERAGINDO	EDITORA DO BRASIL SA
25369COL06	NOVO INTERAGINDO	EDITORA DO BRASIL SA
25376COL06	AGORA É HORA	BASE EDITORIAL LTDA
25376COL06	AGORA É HORA	BASE EDITORIAL LTDA
25376COL06	AGORA É HORA	BASE EDITORIAL LTDA
25376COL06	AGORA É HORA	BASE EDITORIAL LTDA
25377COL06	PELOS CAMINHOS DA HISTÓRIA	EDITORA POSITIVO LTDA
25377COL06	PELOS CAMINHOS DA HISTÓRIA	EDITORA POSITIVO LTDA
25377COL06	PELOS CAMINHOS DA HISTÓRIA	EDITORA POSITIVO LTDA
25377COL06	PELOS CAMINHOS DA HISTÓRIA	EDITORA POSITIVO LTDA
25384COL06	PORTA ABERTA - HISTÓRIA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25384COL06	PORTA ABERTA - HISTÓRIA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25384COL06	PORTA ABERTA - HISTÓRIA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25384COL06	PORTA ABERTA - HISTÓRIA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25398COL06	PROJETO BURITI - HISTÓRIA	EDITORA MODERNA LTDA
25398COL06	PROJETO BURITI - HISTÓRIA	EDITORA MODERNA LTDA
25398COL06	PROJETO BURITI - HISTÓRIA	EDITORA MODERNA LTDA

25398COL06	PROJETO BURITI - HISTÓRIA	EDITORA MODERNA LTDA
25405COL06	PROJETO DESCOBRIR - HISTÓRIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25405COL06	PROJETO DESCOBRIR - HISTÓRIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25405COL06	PROJETO DESCOBRIR - HISTÓRIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25405COL06	PROJETO DESCOBRIR - HISTÓRIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25413COL06	PROJETO ECO HISTÓRIA	EDITORA POSITIVO LTDA
25413COL06	PROJETO ECO HISTÓRIA	EDITORA POSITIVO LTDA
25413COL06	PROJETO ECO HISTÓRIA	EDITORA POSITIVO LTDA
25413COL06	PROJETO ECO HISTÓRIA	EDITORA POSITIVO LTDA
25420COL06	PROJETO PITANGUÁ - HISTÓRIA	EDITORA MODERNA LTDA
25420COL06	PROJETO PITANGUÁ - HISTÓRIA	EDITORA MODERNA LTDA
25420COL06	PROJETO PITANGUÁ - HISTÓRIA	EDITORA MODERNA LTDA
25420COL06	PROJETO PITANGUÁ - HISTÓRIA	EDITORA MODERNA LTDA
25438COL06	VIRAVÉR HISTÓRIA	EDITORA SCIPIONE S/A
25438COL06	VIRAVÉR HISTÓRIA	EDITORA SCIPIONE S/A
25438COL06	VIRAVÉR HISTÓRIA	EDITORA SCIPIONE S/A
25438COL06	VIRAVÉR HISTÓRIA	EDITORA SCIPIONE S/A
25449COL06	EU CONTO HISTÓRIA	BASE EDITORIAL LTDA
25449COL06	EU CONTO HISTÓRIA	BASE EDITORIAL LTDA
25449COL06	EU CONTO HISTÓRIA	BASE EDITORIAL LTDA

História Regional

CÓDIGO LIVRO	TÍTULO	EDITORA
32112L1729	AMAPÁ: VIVENDO A NOSSA HISTÓRIA	BASE EDITORIAL LTDA
32116L1729	APRENDENDO A HISTÓRIA DO PARANÁ	EDITORA POSITIVO LTDA
32118L1729	BRASIL: LUGARES E MEMÓRIAS - HISTÓRIA DE SÃO PAULO	TEXTO EDITORES LTDA
32119L1729	CEARÁ: NOSSA HISTÓRIA	EDITORA MODERNA LTDA
32120L1729	CONTOS E ENCANTOS MINEIROS	BASE EDITORIAL LTDA
32122L1729	CRIAR E APRENDER UM PROJETO PEDAGÓGICO - HISTÓRIA DO PARANÁ - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
32126L1729	DISTRITO FEDERAL HISTÓRIA E SOCIEDADE	EDITORA FTD SA
32127L1729	ESPÍRITO SANTO NOSSO ESTADO NOSSAS DIVERSIDADES	BASE EDITORIAL LTDA
32129L1729	ESTADO DE SÃO PAULO HISTÓRIA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
32130L1729	ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SUA GENTE E SUA HISTÓRIA - HISTÓRIA	EDITORA DO BRASIL SA
32132L1729	ESTUDANDO A HISTÓRIA DE SANTA CATARINA	EDITORA MODERNA LTDA
32134L1729	GENTE DE SÃO PAULO, SÃO PAULO DA GENTE - HISTÓRIA	EDITORA DO BRASIL SA
32167L1729	HISTÓRIA BAHIA	EDITORA ATICA S/A
32168L1729	HISTÓRIA CEARÁ	EDITORA ATICA S/A
32169L1729	HISTÓRIA DA BAHIA - 4º/5º ANOS - VOLUME ÚNICO	EDITORA GRAFSET LTDA
32170L1729	HISTÓRIA DA PARAÍBA - 4º OU 5º ANO - VOLUME ÚNICO	EDITORA SCIPIONE S/A
32171L1729	HISTÓRIA DA PARAIBA - 4º/5º ANOS - VOLUME ÚNICO	EDITORA GRAFSET LTDA
32172L1729	HISTÓRIA DE BELO HORIZONTE	EDITORA LÊ LTDA
32173L1729	HISTÓRIA DE GOIÁS - 4º OU 5º ANO - VOLUME ÚNICO	EDITORA SCIPIONE S/A
32174L1729	HISTÓRIA DE MINAS GERAIS	SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
32175L1729	HISTÓRIA DE MINAS GERAIS PARA CRIANÇAS	EDITORA MODERNA LTDA
32177L1729	HISTÓRIA DE SANTA CATARINA - 4º OU 5º ANO - VOLUME ÚNICO	EDITORA SCIPIONE S/A
32179L1729	HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL - 4º OU 5º ANO - VOLUME ÚNICO	EDITORA SCIPIONE S/A
32180L1729	HISTÓRIA DO ESPÍRITO SANTO	EDITORA FTD SA
32181L1729	HISTÓRIA DO ESPÍRITO SANTO - 4º OU 5º ANO - VOLUME ÚNICO	EDITORA SCIPIONE S/A
32182L1729	HISTÓRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
32183L1729	HISTÓRIA DO MARANHÃO - 4º OU 5º ANO - VOLUME ÚNICO	EDITORA SCIPIONE S/A
32184L1729	HISTÓRIA DO MATO GROSSO DO SUL	BASE EDITORIAL LTDA
32185L1729	HISTÓRIA DO MATO GROSSO DO SUL - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
32186L1729	HISTÓRIA DO PIAUÍ - 4º OU 5º ANO - VOLUME ÚNICO	EDITORA SCIPIONE S/A
32187L1729	HISTÓRIA DO PIAUÍ - 4º/5º ANOS - VOLUME ÚNICO	EDITORA GRAFSET LTDA



32188L1729	HISTÓRIA DO RIO GRANDE DO NORTE - 4º/5º ANOS - VOLUME ÚNICO	EDITORA GRAFISSET LTDA
32190L1729	HISTÓRIA MINAS GERAIS	EDITORA ATICA S/A
32191L1729	HISTÓRIA NAS TRILHAS DA BAHIA	EDITORA FTD SA
32192L1729	HISTÓRIA NAS TRILHAS DE MINAS	EDITORA FTD SA
32193L1729	HISTÓRIA PARA	EDITORA ATICA S/A
32194L1729	HISTÓRIA PARANÁ	EDITORA ATICA S/A
32195L1729	HISTÓRIA PERNAMBUCO	EDITORA ATICA S/A
32196L1729	HISTÓRIA RIO DE JANEIRO	EDITORA ATICA S/A
32197L1729	HISTÓRIA RIO GRANDE DO SUL	EDITORA ATICA S/A
32198L1729	HISTÓRIA SÃO PAULO	EDITORA ATICA S/A
32199L1729	HISTORIANDO O PARANÁ: RECORDES DE TEMPOS E VIVÊNCIAS	BASE EDITORIAL LTDA
32202L1729	HORA DE CONSTRUIR HISTORIA DE MINAS GERAIS	EDITORA FAPI LTDA
32205L1729	MINAS, UMA HISTÓRIA	EDITORA DIMENSAO LTDA
32207L1729	O MATO GROSSO E SUA HISTÓRIA	BASE EDITORIAL LTDA
32210L1729	PARÁ HISTÓRIA	EDITORA FTD SA
32212L1729	PARAIBA - MEU PASSADO, MEU PRESENTE	BASE EDITORIAL LTDA
32214L1729	PERNAMBUCO DE MUITAS HISTÓRIAS: HISTÓRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	EDITORA MODERNA LTDA
32216L1729	PIAUI - ENCONTROS COM A HISTÓRIA	EDITORA DO BRASIL SA
32219L1729	REDESCOBRINDO GOIÁS HISTÓRIA E SOCIEDADE	EDITORA FTD SA
32220L1729	RIO DE JANEIRO; UM PASSAIO PELA HISTÓRIA DO NOSSO ESTADO	EDITORA MODERNA LTDA
32221L1729	RORAIMA: CONHECENDO NOSSA HISTÓRIA	BASE EDITORIAL LTDA
32222L1729	SANTA CATARINA DE TODAS AS GENTES - HISTÓRIA E CULTURA	BASE EDITORIAL LTDA
32224L1729	SANTA CATARINA INTEGRAGINDO COM A HISTÓRIA	EDITORA DO BRASIL SA
32226L1729	SÃO PAULO: UMA HISTÓRIA EM CONSTRUÇÃO - HISTÓRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EDITORA MODERNA LTDA
32228L1729	SEGREDOS DA BAHIA HISTÓRIA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
32229L1729	TOCANTINS HISTÓRIA E SOCIEDADE	EDITORA FTD SA
32231L1729	VIVER É DESCOBRIR HISTÓRIA DO PARANÁ - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA

Geografia

COLECAO	TÍTULO	EDITORA
25450COL05	AGORA É HORA	BASE EDITORIAL LTDA
25450COL05	AGORA É HORA	BASE EDITORIAL LTDA
25450COL05	AGORA É HORA	BASE EDITORIAL LTDA
25450COL05	AGORA É HORA	BASE EDITORIAL LTDA
25234COL05	APRENDER E CRIAR	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25234COL05	APRENDER E CRIAR	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25234COL05	APRENDER E CRIAR	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25234COL05	APRENDER E CRIAR	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25273COL05	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25273COL05	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25273COL05	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25273COL05	CONHECER E CRESCER	EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
25357COL05	MUNDO AMIGO GEOGRAFIA	EDIÇÕES SM LTDA
25357COL05	MUNDO AMIGO GEOGRAFIA	EDIÇÕES SM LTDA
25357COL05	MUNDO AMIGO GEOGRAFIA	EDIÇÕES SM LTDA
25227COL05	ÁPIS GEOGRAFIA	EDITORA ATICA S/A
25227COL05	ÁPIS GEOGRAFIA	EDITORA ATICA S/A
25227COL05	ÁPIS GEOGRAFIA	EDITORA ATICA S/A
25227COL05	ÁPIS GEOGRAFIA	EDITORA ATICA S/A
25249COL05	ASAS PARA VOAR GEOGRAFIA	EDITORA ATICA S/A
25249COL05	ASAS PARA VOAR GEOGRAFIA	EDITORA ATICA S/A
25249COL05	ASAS PARA VOAR GEOGRAFIA	EDITORA ATICA S/A
25249COL05	ASAS PARA VOAR GEOGRAFIA	EDITORA ATICA S/A
25368COL05	NOVO INTERAGINDO	EDITORA DO BRASIL SA
25368COL05	NOVO INTERAGINDO	EDITORA DO BRASIL SA
25368COL05	NOVO INTERAGINDO	EDITORA DO BRASIL SA

25368COL05	NOVO INTERAGINDO	EDITORA DO BRASIL SA
25216COL05	A GRANDE AVENTURA GEOGRAFIA	EDITORA FTD SA
25216COL05	A GRANDE AVENTURA GEOGRAFIA	EDITORA FTD SA
25216COL05	A GRANDE AVENTURA GEOGRAFIA	EDITORA FTD SA
25216COL05	A GRANDE AVENTURA GEOGRAFIA	EDITORA FTD SA
25286COL05	DE OLHO NO FUTURO GEOGRAFIA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25286COL05	DE OLHO NO FUTURO GEOGRAFIA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25286COL05	DE OLHO NO FUTURO GEOGRAFIA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25286COL05	DE OLHO NO FUTURO GEOGRAFIA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25286COL05	DE OLHO NO FUTURO GEOGRAFIA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25304COL05	GEOGRAFIA TANTOS LUGARES... TANTAS PESSOAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25304COL05	GEOGRAFIA TANTOS LUGARES... TANTAS PESSOAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25304COL05	GEOGRAFIA TANTOS LUGARES... TANTAS PESSOAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25304COL05	GEOGRAFIA TANTOS LUGARES... TANTAS PESSOAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25383COL05	PORTA ABERTA - GEOGRAFIA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25383COL05	PORTA ABERTA - GEOGRAFIA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25383COL05	PORTA ABERTA - GEOGRAFIA - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD SA
25397COL05	PROJETO BURITI - GEOGRAFIA	EDITORA MODERNA LTDA
25397COL05	PROJETO BURITI - GEOGRAFIA	EDITORA MODERNA LTDA
25397COL05	PROJETO BURITI - GEOGRAFIA	EDITORA MODERNA LTDA
25397COL05	PROJETO BURITI - GEOGRAFIA	EDITORA MODERNA LTDA
25419COL05	PROJETO PITANGUÁ - GEOGRAFIA	EDITORA MODERNA LTDA
25419COL05	PROJETO PITANGUÁ - GEOGRAFIA	EDITORA MODERNA LTDA
25419COL05	PROJETO PITANGUÁ - GEOGRAFIA	EDITORA MODERNA LTDA
25419COL05	PROJETO PITANGUÁ - GEOGRAFIA	EDITORA MODERNA LTDA
25317COL05	HOJE É DIA DE GEOGRAFIA	EDITORA POSITIVO LTDA
25317COL05	HOJE É DIA DE GEOGRAFIA	EDITORA POSITIVO LTDA
25317COL05	HOJE É DIA DE GEOGRAFIA	EDITORA POSITIVO LTDA
25317COL05	HOJE É DIA DE GEOGRAFIA	EDITORA POSITIVO LTDA
25412COL05	PROJETO ECO	EDITORA POSITIVO LTDA
25412COL05	PROJETO ECO	EDITORA POSITIVO LTDA
25412COL05	PROJETO ECO	EDITORA POSITIVO LTDA
25412COL05	PROJETO ECO	EDITORA POSITIVO LTDA
25206COL05	A ESCOLA É NOSSA GEOGRAFIA	EDITORA SCIPIONE S/A
25206COL05	A ESCOLA É NOSSA GEOGRAFIA	EDITORA SCIPIONE S/A
25206COL05	A ESCOLA É NOSSA GEOGRAFIA	EDITORA SCIPIONE S/A
25206COL05	A ESCOLA É NOSSA GEOGRAFIA	EDITORA SCIPIONE S/A
25437COL05	VIRAVÉR GEOGRAFIA	EDITORA SCIPIONE S/A
25437COL05	VIRAVÉR GEOGRAFIA	EDITORA SCIPIONE S/A
25437COL05	VIRAVÉR GEOGRAFIA	EDITORA SCIPIONE S/A
25437COL05	VIRAVÉR GEOGRAFIA	EDITORA SCIPIONE S/A
25298COL05	VERSO E REVERSO	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25298COL05	VERSO E REVERSO	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25298COL05	VERSO E REVERSO	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25298COL05	VERSO E REVERSO	IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
25264COL05	FAZENDO E COMPREENDENDO - GEOGRAFIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25264COL05	FAZENDO E COMPREENDENDO - GEOGRAFIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES

25264COL05	FAZENDO E COMPREENDENDO - GEOGRAFIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25264COL05	FAZENDO E COMPREENDENDO - GEOGRAFIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25300COL05	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25300COL05	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25300COL05	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25300COL05	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25300COL05	PLURAL	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25301COL05	PROJETO PROSA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25301COL05	PROJETO PROSA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25301COL05	PROJETO PROSA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25301COL05	PROJETO PROSA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25404COL05	PROJETO DESCOBRIR - GEOGRAFIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25404COL05	PROJETO DESCOBRIR - GEOGRAFIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25404COL05	PROJETO DESCOBRIR - GEOGRAFIA	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
25196COL05	A AVENTURA DO SABER GEOGRAFIA	TEXTO EDITORES LTDA
25196COL05	A AVENTURA DO SABER GEOGRAFIA	TEXTO EDITORES LTDA
25196COL05	A AVENTURA DO SABER GEOGRAFIA	TEXTO EDITORES LTDA
25196COL05	A AVENTURA DO SABER GEOGRAFIA	TEXTO EDITORES LTDA

Geografia Regional

CÓDIGO LIVRO	TÍTULO	EDITORA
32117L1629	BRASIL: LUGARES E MEMÓRIAS - GEOGRAFIA DE SÃO PAULO	TEXTO EDITORES LTDA
32133L1629	GENTE DE SÃO PAULO, SÃO PAULO DA GENTE - GEOGRAFIA	EDITORA DO BRASIL SA
32135L1629	GENTE DO RIO, RIO DA GENTE - GEOGRAFIA	EDITORA DO BRASIL SA
32138L1629	GEOGRAFIA DA PARAIBA - 4º OU 5º ANO - VOLUME ÚNICO	EDITORA SCIPIONE S/A
32140L1629	GEOGRAFIA DE GOIÁS - 4º OU 5º ANO - VOLUME ÚNICO	EDITORA SCIPIONE S/A
32141L1629	GEOGRAFIA DE MINAS GERAIS	SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
32144L1629	GEOGRAFIA DE SANTA CATARINA - 4º OU 5º ANO - VOLUME ÚNICO	EDITORA SCIPIONE S/A
32146L1629	GEOGRAFIA DO ESPÍRITO SANTO	EDITORA FTD SA
32150L1629	GEOGRAFIA DO PARANÁ: IMAGENS & PAISAGENS	EDITORA MODERNA LTDA
32151L1629	GEOGRAFIA DO PIAUI - 4º OU 5º ANO - VOLUME ÚNICO	EDITORA SCIPIONE S/A
32152L1629	GEOGRAFIA DO PIAUI - 4º/5º ANOS - VOLUME ÚNICO	EDITORA GRAFSET LTDA
32155L1629	GEOGRAFIA DO RIO GRANDE DO SUL: PAISAGENS, GENTE, TRABALHO	EDITORA MODERNA LTDA
32158L1629	GEOGRAFIA MINAS GERAIS - 4º OU 5º ANO	EDITORA ATICA S/A
32160L1629	GEOGRAFIA NAS TRILHAS DE MINAS - NOVA EDIÇÃO	EDITORA FTD S/A
32163L1629	GEOGRAFIA PERNAMBUCO - 4º OU 5º ANO	EDITORA ATICA S/A
32165L1629	GEOGRAFIA RIO GRANDE DO SUL - 4º OU 5º ANO	EDITORA ATICA S/A
32166L1629	GEOGRAFIA SÃO PAULO - 4º OU 5º ANO	EDITORA ATICA S/A
32200L1629	HOJE É DIA DE GEOGRAFIA DE MINAS GERAIS	EDITORA POSITIVO LTDA
32213L1629	PARANÁ - POVO E CHÃO EM TRANSFORMAÇÃO	BASE EDITORIAL LTDA
32215L1629	PIAUI - ENCONTROS COM A GEOGRAFIA	EDITORA DO BRASIL SA
32217L1629	PROJETO REGIONAIS GOIÁS GEOGRAFIA	ESFERA LTDA
32225L1629	SÃO PAULO SEM FRONTEIRAS: GEOGRAFIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EDITORA MODERNA LTDA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria nº 15, de 09/05/2012, publicada no Diário Oficial da União de 10/05/2012 Seção 1, página 25, onde se lê: PTRES 043895, ler-se-á: PTRES 043935.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Retificação da Portaria de Homologação nº 445, publicado no DOU de 08/05/2012, Seção 1, página 13, incluir o termo: por força do Mandado de Segurança nº 32077-42.2010.4.01.3300.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 335, DE 14 DE MAIO DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, Resolve:

Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas - CETEC, Campus de Cruz das Almas (BA), regulado pelo Edital nº09/2012, publicado no D.O.U. nº67, Seção 3, página 73, de 05 de abril de 2012.

Área de Conhecimento: Sistemas Mecânicos e Estruturais
Componente Curricular: Desenho Técnico
1º Lugar: LOUSANE LORDELO CERQUEIRA

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

Na Resolução nº 176, de 27/12/2011, publicada no DOU nº 251 de 30/12/2011, Seção 1, pág. 25, que trata da homologação de resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, em atenção a Resolução nº 034/2012, de 27/04/2012, onde se lê:

Departamento	Área	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	EaD - Ensino de Educação Física	Assistente/DE	1º lugar	PATRICK RAMON STAFIN COQUE-REL	8,27
			2º lugar	João Carlos Neves de Souza e Nunes Dias	7,78
			3º lugar	Filipe Ferreira da Costa	7,56
			4º lugar	Carlos Alberto de Farias Félix	7,31

Leia-se:

Departamento	Área	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	EaD - Ensino de Educação Física	Assistente/DE	1º lugar	PATRICK RAMON STAFIN COQUE-REL	8,27
			2º lugar	João Carlos Neves de Souza e Nunes Dias	7,90
			3º lugar	Filipe Ferreira da Costa	7,56
			4º lugar	Carlos Alberto de Farias Félix	7,31

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CAMPUS MACAÉ

RETIFICAÇÃO

Na retificação do Resultado do Processo Seletivo para contratação de Professor Temporário para o curso de Medicina, Setor Patologia, Campus Macaé, publicado pela portaria nº 3.624, de 11 de maio de 2012 , D.O.U. Nº 92, de 14 de maio de 2012, Seção 1, página 150.

Onde se lê:
Edital nº 82, de 20 de julho de 2012, publicado no DOU nº 140, de 22 de julho de 2012

Leia-se:
Edital nº 82, de 20 de julho de 2011, publicado no DOU nº 140, de 22 de julho de 2011

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.321, DE 14 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. RENAN LIMA SILVA, C.P.F. nº 055.045.327-01, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.322, DE 14 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a ARGUMENTO ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, C.N.P.J. nº 03.014.887, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RETIFICAÇÕES

Na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2012, publicada no DOU nº 89, seção 1, de 9 de maio de 2012, pág. 22, que trata da homologação de resultado de concurso público nos termos do Edital nº 016/2011-PRH, onde se lê:

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das Atribuições que lhe Confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os Termos do Edital nº 016/2011-PRH, resolve homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor Titular, da carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Leia-se: A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das Atribuições que lhe Confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os Termos do Edital nº 016/2011-PRH, resolve homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor da carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.323, DE 14 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. CLAUDIO PEREIRA DIAS, C.P.F. nº 506.704.177-34, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.324, DE 14 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. MARCELO ASSALIN DIAS DA COSTA, C.P.F. nº 152.003.038-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.325, DE 14 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao BOREAL DTVM S.A., C.N.P.J. nº 30.280.184, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.326, DE 14 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. MAURO MARTINS, C.P.F. nº 042.796.627-20, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de abril de 2012

Julgamento do Processo Administrativo de Rito Sumário CVM nº RJ-2012-1605

Acusados: PEDRO SYLVIO WEIL e SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

Ementa: Infração ao artigo 1º da Instrução CVM nº 51/86.

Decisão: Com base nos artigos 1º ao 5º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657/89, aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA, conforme previsto no inciso I, do artigo 11, da Lei nº 6.385/76, à SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., qualificada às fls. 191 destes autos, e ao Sr. Pedro Sylvio Weil, qualificado às fls. 193 destes autos, Diretor responsável pelo mercado de ações da SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda. à época dos fatos, nos termos do artigo 4º da Instrução CVM nº 387/2003, por permitirem a permanência de saldos devedores em conta corrente do cliente Ademair Dellazzari, saldos esses havidos de forma recorrente e duradoura, caracterizando a concessão de financiamento a clientes em infração ao disposto no artigo 1º (caput e § único, alínea "a") da Instrução CVM Nº 51, de 09 de junho de 1986.

Os apenados terão um prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do artigo 6º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.657, de 26.10.89, alterada pela Resolução CMN nº 2.785, de 18.10.00.

WALDIR DE JESUS NOBRE

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 11 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CGE nº 91, de 10 de junho de 2011, publicada no DOU de 14 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas cujos CPF e CNPJ estão relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), no endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3 - Jardim Veraneio - CEP 79.037-901 - Campo Grande (MS).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ZUMILSON CUSTODIO DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

236.728.971-91	273.385.501-82
----------------	----------------

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.419.340/0001-51

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 11 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CGE nº 91, de 10 de junho de 2011, publicada no DOU de 14 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas cujos CNPJ estão relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), no endereço: Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3 - Jardim Veraneio - CEP 79.037-901 - Campo Grande (MS).

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ZUMILSON CUSTODIO DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.251.733/0001-24	36.807.238/0001-70
--------------------	--------------------

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 198,
DE 8 DE MAIO DE 2012

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, art. 353, inciso II, combinado com o artigo 339, inciso IV, alínea "b" do Regulamento do IPI, Decreto nº 4.544/2002, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.000004/2010-84.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/CtmaCBA000002/2010, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIAATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 14 DE MAIO DE 2012

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF nº 271, de 14 de junho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo único.

Art. 2º Aplicar, conseqüentemente, a pena de perdimento das mercadorias objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Processos Administrativos	Interessados
10120.006591/2008-81	ANIBAL DA CONCEICAO

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 14 DE MAIO DE 2012

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF nº 271, de 14 de junho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo único.

Art. 2º Aplicar, conseqüentemente, a pena de perdimento do veículo objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Processos Administrativos	Interessados
10120.727456/2011-79	JAIR ALBINO
10120.008782/2009-69	RODRIGO DUARTE BARBOSA

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 9 DE MAIO DE 2012

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 65/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Nor-

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 8 DE MAIO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO (SEFIS) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso da competência delegada pelo art. 4º, inciso VIII da Portaria DRF/GOI nº 65/2011 (DOU 15/03/2011), fundamentado no inciso I do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, nos arts. 200 a 206 e 209 a 210 do Regulamento do IPI (Ripi/2010), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, bem como o disposto no Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008, declara:

Art. 1º O produto relacionado neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a ser classificado conforme Anexo Único.

Art. 2º A classe de enquadramento prevista neste ADE refere-se a produto comercializado em vasilhame retornável.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor e produz efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produto para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
09.330.263/0001-33	SERRA DA MESA OURO (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIO BRANCOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 14 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal em Rio Branco/AC, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/RBO/AC/Nº 55, de 06 de julho de 2011, publicada no DOU 11 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e

mativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10384.721970/2011-08, declara:

Art. 1º Baixada de ofício, por inexistência de fato, a empresa R N DE SOUSA O PIAUIENSE, CNPJ nº 05.953.135/0001-95.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 11 DE MAIO DE 2012

Declara cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 065/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 10120.723344/2012-20, declara:

Art. 1º CANCELADA, por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas, a inscrição CPF nº 137.185.921-34, em nome de EUCLIDES ABRÃO;

Art. 2º Permanecerá ativa a inscrição CPF nº 895.500.991-72;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde a data da criação indevida desta inscrição.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 11 DE MAIO DE 2012

Declara cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 065/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 10166.723847/2012-79, declara:

Art. 1º CANCELADA, por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas, a inscrição CPF nº 058.696.531-93, em nome de ANNA BEATRIZA SOARES BERNARDES;

Art. 2º Permanecerá ativa a inscrição CPF nº 058.697.321-40;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos desde a data da criação indevida desta inscrição.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco - Rua Marechal Deodoro, nº 340, Centro, Rio Branco/AC, CEP: 69.900-210.



Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.
Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO NUNES FERREIRA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.584.830/0001-03

3ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 280, DE 14 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições previstas no artigo 293 e §1º do artigo 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e de acordo ao princípio da eficiência, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º - Transferir a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais, da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza/CE, para a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de São Luís/MA e para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, respectivamente, conforme relacionados abaixo.

Relação de processos a serem transferidos da Alfândega do Porto de Fortaleza/CE (ALF/FOR) para a Alfândega do Porto de São Luís/MA (ALF/SLS)	Relação de processos a serem transferidos da Alfândega do Porto de Fortaleza/CE (ALF/FOR) para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI (DRF/TSA)
11131.000014/2009-09	11131.001143/2010-40
11131.000028/2009-14	11131.001119/2010-19
11131.000045/2009-51	11131.001144/2010-94
11131.000049/2009-30	11131.001084/2010-18
11131.000062/2009-99	11131.001145/2010-39
11131.000119/2009-50	11131.000316/2010-11
11131.000121/2009-29	11131.001353/2009-02
11131.000130/2009-10	11131.000186/2010-16
11131.000140/2009-55	11131.000493/2009-55
11131.000142/2009-44	11131.000184/2010-19

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até o dia 31 de dezembro de 2012.

MOACYR MONDARDO JUNIOR

5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 8 DE MAIO DE 2012

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base no artigo nº 30, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

- Cancelamento dos CPFs abaixo, em razão da atribuição de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física:

CPFº	NOME	PROCESSO
794.715.875-49 e 062.988.945-78	FABIO SANTOS CRUZ	10580.722274/2012-75

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111,
DE 14 DE MAIO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e considerando o que consta no processo 15504.013812/2001-56, declara:

Art. 1º Cancelado, a pedido, o Registro Especial nº DP-06101/00023 da pessoa jurídica FIBRIA CELULOSE S/A, CNPJ: 60.643.228/0266-00, para operação com papel destinado à impressão

de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso I, da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112,
DE 14 DE MAIO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976 , de 7 de dezembro de 2009 e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.013812/2001-56, declara:

Art. 1º Cancelado, a pedido, o Registro Especial nº FP-06101/00005 da pessoa jurídica FIBRIA CELULOSE S/A, CNPJ: 60.643.228/0266-00, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso I, da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113,
DE 14 DE MAIO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.015890/2001-95, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº UP-06101/00094 da pessoa jurídica VILA RICA EDITORAS REUNIDAS LTDA., CNPJ: 38.742.276/0001-18, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso IV, da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114,
DE 14 DE MAIO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e considerando o que consta no processo 15504.014104/2009-44, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº GP-06101/00208 da pessoa jurídica O PAPEL IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA S/A, CNPJ: 71.209.068/0001-23, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso IV, da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115,
DE 14 DE MAIO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.000748/2006-58, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº GP-06101/00218 da pessoa jurídica STEF EDITORA GRÁFICA LTDA., CNPJ: 86.363.884/0001-64, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, incisos I e IV, da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116,
DE 14 DE MAIO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.002138/2006-99, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº GP-06101/00127 da pessoa jurídica ORGANIZAÇÃO PARA EDUCAÇÃO E EXTENSÃO DA CIDADANIA, CNPJ: 05.381.244/0001-85, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, incisos I e IV, da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117,
DE 14 DE MAIO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.002138/2006-99, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº UP-06101/00076 da pessoa jurídica ORGANIZAÇÃO PARA EDUCAÇÃO E EXTENSÃO DA CIDADANIA, CNPJ: 05.381.244/0001-85, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, incisos I e IV, da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118,
DE 14 DE MAIO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.001844/2002-90, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº GP-06101/00217 da pessoa jurídica SPEED EDITORA GRÁFICA LTDA - EPP, CNPJ: 65.236.515/0001-30, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso IV, da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 119,
DE 14 DE MAIO DE 2012

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento

Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.011676/2002-41, declara:

Art. 1º Cancelado, a pedido, o Registro Especial nº GP-06101/00207 da pessoa jurídica MOURA GRÁFICA E EDITORA LTDA.-EPP, CNPJ: 26.400.176/0001-24, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso I, da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120,
DE 14 DE MAIO DE 2012**

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.016451/2001-08, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº GP-06101/00188 da pessoa jurídica GRADUAL EDITORA GRÁFICA LTDA., CNPJ: 19.978.188/0001-75, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso IV, da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 121,
DE 14 DE MAIO DE 2012**

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.018330/2005-16, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº GP-06101/00184 da pessoa jurídica EDITORA IMPRESSO LTDA., CNPJ: 05.022.805/0001-50, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso I, da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122,
DE 14 DE MAIO DE 2012**

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.002376/2002-71, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº GP-06101/00194 da pessoa jurídica GRÁFICA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA-ME, CNPJ: 17.260.290/0001-05, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso I, da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 123,
DE 14 DE MAIO DE 2012**

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.003039/2002-09, declara:

Art. 1º Cancelado, a pedido, o Registro Especial nº GP-06101/00176 da pessoa jurídica CTE CONSULTORIA TÉCNICA EDUCACIONAL, CNPJ: 18.717.140/0001-40, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso I, da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124,
DE 14 DE MAIO DE 2012**

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.016393/2001-12, declara:

Art. 1º Cancelado, a pedido, o Registro Especial nº DP-06101/00022 da pessoa jurídica OPEG SISTEMAS REPROGRÁFICOS E DE ENSINO LTDA., CNPJ: 71.215.701/0002-77, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inc.II, da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125,
DE 14 DE MAIO DE 2012**

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 295 e 296, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações, e considerando o que consta no processo 10680.016393/2001-12, declara:

Art. 1º Cancelado, a pedido, o Registro Especial nº UP-06101/00022 da pessoa jurídica OPEG SISTEMAS REPROGRÁFICOS E DE ENSINO LTDA., CNPJ: 71.215.701/0002-77, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inc.II, da IN RFB nº 976 de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126,
DE 14 DE MAIO DE 2012**

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições nº 090.292.856-21 e nº 101.373.846-29, em nome do contribuinte JANDERSON OLIVEIRA LACERDA, de acordo com informações contidas nos Processos Administrativos nº 10680.721091/2012-12 e nº 10680.721092/2012-59.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 14 DE MAIO DE 2012**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência conferida através do art. 3º da Portaria DRF/JFAMG nº 32, de 18/02/2011, publicada no Diário Oficial da União de 22/02/2011 e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de ter auferido, nos anos calendários de 2007 e 2008, receita bruta superior ao permitido pela legislação, conforme disposto no inciso I do artigo 15 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

Nome Empresarial: Ensinos Aprendiz Barbacena Ltda.

CNPJ: 06.071.873/0001-71

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01/01/2008, no inciso II do artigo 6º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade a exclusão tornar-se-á definitiva, conforme § 4º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

EDUARDO PENIDO PINTO MARQUES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 10 DE MAIO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 307, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF No. 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no inciso I do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1183 de 19 de agosto de 2011, resolve:

1. Declarar Baixada a inscrição número 08.084.305/0001-30 no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, em nome da empresa Intercoffe Importação Exportação Ltda, por ter sido considerada "Omissa Contumaz", conforme parágrafo 2º do artigo 28 da IN 1183 de 19 de Agosto de 2011, conforme consta do processo 19991.000174/2011-46.

NILSON ALVES PONTES JUNIOR

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 9 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ENTREGA DE IMÓVEIS PARA ADIMPLIR CONTRATOS. PERMUTA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA COFINS. Na permuta de imóveis, ou na dação de imóvel em pagamento, o ato de entrega do imóvel não sujeita seu autor ao pagamento da Cofins, já que essa entrega não representa ingresso de benefícios econômicos (receita) para quem a realiza. Entretanto, isso não impede que outros fatos referentes ao mesmo contrato possam sujeitar tal pessoa ao pagamento da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718/1998, art. 2º e 3º; Instrução Normativa SRF nº 107/1988, item 1; NBC TG 030, item 7, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2009.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ENTREGA DE IMÓVEIS PARA ADIMPLIR CONTRATOS. PERMUTA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. Na permuta de imóveis, ou na dação de imóvel em pagamento, o ato de entrega do imóvel não sujeita seu autor ao pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP, já que essa entrega



não representa ingresso de benefícios econômicos (receita) para quem a realiza. Entretanto, isso não impede que outros fatos referentes ao mesmo contrato possam sujeitar tal pessoa ao pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718/1998, art. 2º e 3º; Instrução Normativa SRF nº 107/1988, item 1; NBC TG 030, item 7, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2009.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 10 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SUÍNOS E AVICULÁRIOS. SUSPENSÃO. Desde que atendidos os termos e as condições da legislação de regência, está suspenso o pagamento da Cofins referente às vendas por atacado, realizadas no mercado interno, de produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00 da NCM. A referida suspensão não se aplica às vendas a varejo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, art. 111, I; Lei nº 12.350/2010, art. 54.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS SUÍNOS E AVICULÁRIOS. SUSPENSÃO. Desde que atendidos os termos e as condições da legislação de regência, está suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep referente às vendas por atacado, realizadas no mercado interno, de produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00 da NCM. A referida suspensão não se aplica às vendas a varejo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, art. 111, I; Lei nº 12.350/2010, art. 54.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 11 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO - RTT. GASTOS COM DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL. ATIVO INTANGÍVEL. Atendidos os requisitos previstos na legislação tributária, a contabilização de gastos com desenvolvimento experimental no ativo intangível, em face das novas regras contábeis introduzidas pela Lei nº 11.638/2007 e pela Lei nº 11.941/2009, não terão efeitos para fins de apuração da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.196/2005, artigo 17, I e § 6º, Decreto nº 5.798/2006, artigos 2º, II "c", 10, I e II, 12, 13 e 14, RIR/1999, artigo 349, Lei nº 11.941/2009, artigo 16, IN RFB nº 967/2009, artigo 1º, § 1º, I e II, § 2º e § 3º, IN RFB nº 949/2009, artigo 3º, I, II, III e IV e § 1º e Pronunciamento CPC 04.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO - RTT. GASTOS COM DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL. ATIVO INTANGÍVEL. Atendidos os requisitos previstos na legislação tributária, a contabilização de gastos com desenvolvimento experimental no ativo intangível, em face das novas regras contábeis introduzidas pela Lei nº 11.638/2007 e pela Lei nº 11.941/2009, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.196/2005, artigo 17, I, Decreto nº 5.798/2006, artigos 2º, II "c", 10, I e II, 12, 13 e 14, RIR/1999, artigo 349, Lei nº 11.941/2009, artigo 16, IN RFB nº 967/2009, artigo 1º, § 1º, I e II, § 2º e § 3º, IN RFB nº 949/2009, artigo 3º, I, II, III e IV e § 1º e Pronunciamento CPC 04.

MÁRIO HERMES SOAERS CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 11 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DAS EMPRESAS QUE PRESTAM EXCLUSIVAMENTE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. De 1º de dezembro de 2011 até 31 de julho de 2012, a contribuição das empresas que prestam exclusivamente os serviços de TI e TIC referidos no § 4º do artigo 14 da Lei no 11.774/2008 será calculada sobre o valor da receita bruta, observadas as exclusões legalmente permitidas, em substituição às contribuições patronais incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). De 1º de agosto de 2012 até 31 de dezembro de 2014 a novel contribuição será calculada mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento). CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO QUE SE DEDIQUEM A OUTRAS ATIVIDADES. O cálculo da contribuição devida pelas empresas de TI e TIC que se dediquem a outras atividades, de 1º de

abril até 31 de julho de 2012, deverá ser feito da seguinte forma: a) sobre a parcela da receita bruta correspondente aos serviços de TI e TIC, observadas as exclusões legalmente permitidas, aplica-se a alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento); b) calcula-se a contribuição patronal de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que prestarem serviços à empresa e multiplica-se o valor apurado pelo percentual resultante da razão entre a receita bruta das atividades que não sejam de TI e TIC e a receita bruta total; c) soma-se o valor resultante de "a" e "b". De 1º de agosto de 2012 até 31 de dezembro de 2014 substitui-se a alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) pela alíquota de 2% (dois por cento). EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS E CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. As empresas de TI e de TIC, dedicando-se ou não a outras atividades, não estão obrigadas, durante a vigência do regime substitutivo, a atender ao disposto no § 9º do artigo 14 da Lei nº 11.774/2008, haja vista que, no período mencionado, não farão jus as reduções previstas no caput do mesmo artigo. Esta conclusão não dispensa o cumprimento de obrigações similares (ou idênticas) porventura existentes nas legislações trabalhista e de benefícios previdenciários, uma vez que à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB não é dado se imiscuir em matérias de competências, respectivamente, do Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: MP nº 540/2011, artigos 7º e 23, § 2º, Lei nº 12.546/2011, artigos 7º, §§ 1º e 3º e 52, §§ 2º e 3º, MP nº 563/2012, artigo 45, Lei nº 11.774/2008, artigo 14, caput e §§ 4º e 9º e Lei nº 8.212/1991, artigo 22, I e III.

MÁRIO HERMES SOAERS CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 30, DE 14 DE MAIO DE 2012

Declara Nula a inscrição de CPF constante do presente ADE

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO-SECAT DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o art.2º Item IX da Portaria 111, de 30 de setembro de 2011 e com fundamento nos artigos 32 e 33 da Instrução Normativa SRF nº 1. 042, de 10 de junho de 2010, e pelas informações que constam no processo administrativo nº15559.000.221/2012-91 , declara:

Art. 1º - NULA a inscrição abaixo relacionada, no Cadastro de Pessoa Física, por determinação judicial OF. 1583/2012 PSU/ PETROPOLIS, em nome da pessoa física a seguir identificada:

CPF nº 417.285.997-68 titular ALOISIO DA SILVA REGO

Art. 2º - Este ADE entrará em vigor na data de sua publicação.

NEWTON BARBOSA DOS SANTOS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: A prestação de serviços de manutenção de elevadores, quando executada pela própria fabricante do equipamento, estará sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, se realizada mediante cessão de mão-de-obra. Caso executada por empresa que não tenha fabricado o equipamento, será considerada serviço de construção civil, e estará sujeita à retenção se realizada mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 115; 116; 117, III; 118, XIV; 142, III; 322, I e X; e Anexo VII.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 4 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA - LUCRO PRESUMIDO. Até 31/12/2008, apenas os estabelecimentos prestadores de serviços hospitalares que atendessem aos requisitos e condições estabelecidos nos atos normativos emanados por esta RFB, faziam jus, em relação aos serviços relacionados em tais atos, à utilização do percentual de presunção de 8% para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. A partir de 1º de janeiro de 2009, data em que entraram em vigor as alterações promovidas pelo artigo 29 da Lei nº 11.727, de 2008, aplica-se aos serviços de imagenologia o percentual de 8% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do Imposto

de Renda da Pessoa Jurídica na opção pelo lucro presumido, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, artigo 15, §1º, inciso III, letra "a"; Lei 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF nº 306, de 2003, artigo 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, artigos 27 e 32; IN SRF nº 539, de 2005, artigo 1º; IN RFB nº 791, de 2007; ADI RFB nº 19, de 2007; IN RFB nº 1.234, de 2012.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA - REQUISITOS - INEFICÁCIA PARCIAL. Deve ser declarada a ineficácia da consulta quando o fato a que se refere a incerteza não for colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, § 1º, inciso IV c/c art. 15, incisos I e II.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 19 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PRESTADORA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DE SAÚDE - LUCRO PRESUMIDO. Até 31/12/2008, apenas os estabelecimentos prestadores de serviços hospitalares que atendessem aos requisitos e condições estabelecidos nos atos normativos emanados por esta RFB, faziam jus, em relação aos serviços relacionados em tais atos, à utilização do percentual de presunção de 8% para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. A partir de 1º de janeiro de 2009, aplica-se aos serviços de imagenologia, de exames por métodos gráficos, de anatomia patológica e citopatologia e de análises e patologias clínicas, o percentual de 8% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica na opção pelo lucro presumido, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Na determinação da base de cálculo do tributo deverão ser segregadas as receitas que sofrem a incidência da alíquota de 32%, por advirem da prestação de serviços de saúde não excepcionados na legislação aplicada, daquelas que, expressamente citadas, foram beneficiadas com a redução da base de cálculo presumida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, artigo 15, §1º, inciso III, letra "a"; Lei 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF nº 306, de 2003, artigo 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, artigos 27 e 32; IN SRF nº 539, de 2005, artigo 1º; IN RFB nº 791, de 2007; ADI RFB nº 19, de 2007; IN RFB nº 1.234, de 2012.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: CONSULTA - REQUISITOS - INEFICÁCIA PARCIAL. Deve ser declarada a ineficácia da consulta quando o fato a que se refere a incerteza não for colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, § 1º, inciso IV c/c art. 15, incisos I e II.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 19 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FISIOTERAPIA. REABILITAÇÃO. A base de cálculo presumida da Contribuição Social sobre Lucro Líquido dos estabelecimentos prestadores de serviços de fisioterapia e reabilitação é determinada pela aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", e art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41; IN SRF nº 306, de 2003, art. 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, arts. 27 e 32; IN SRF nº 539, de 2005, art. 1º; IN RFB nº 791, de 2007; ADI RFB nº 19, de 2007; IN RFB nº 1.234, de 2012.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FISIOTERAPIA. REABILITAÇÃO. A base de cálculo presumida do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica dos estabelecimentos prestadores de serviços de fisioterapia e reabilitação é determinada pela aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41; IN SRF nº 306, de 2003, art. 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, arts. 27 e 32; IN SRF nº 539, de 2005, art. 1º; IN RFB nº 791, de 2007; ADI RFB nº 19, de 2007; IN RFB nº 1.234, de 2012.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 20 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE - LUCRO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO. Até 31/12/2008, apenas os estabelecimentos prestadores de serviços hospitalares que atendessem aos requisitos e condições estabelecidos nos atos normativos emanados por esta RFB, faziam jus, em relação aos serviços relacionados em tais atos, à utilização do percentual de presunção de 8% para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. A partir de 1º de janeiro de 2009, data em que entraram em vigor as alterações promovidas no art. 15, §1º, III, "a" da Lei nº 9.249, de 1995, pelo artigo 29, da Lei nº 11.727, de 2008, e o art. 31 da IN RFB nº 1.234, de 2012, aplica-se aos serviços de imagenologia, de exames gráficos e de medicina nuclear, como espécies do gênero 'auxílio diagnóstico e terapia' neles citadas, o percentual de 8% sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica na opção pelo lucro presumido, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Na determinação da base de cálculo do tributo deverão ser segregadas as receitas que sofrem a incidência da alíquota de 32%, por advirem da prestação de serviços de saúde não excepcionados na legislação aplicada, daquelas que, expressamente citadas, foram beneficiadas com a redução da base de cálculo presumida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, artigo 15, §1º, inciso III, letra "a"; Lei 11.727, de 2008, artigos 29 e 41, VI; IN SRF nº 306, de 2003, artigo 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, artigos 27 e 32; IN SRF nº 539, de 2005, artigo 1º; IN RFB nº 791, de 2007; ADI RFB nº 19, de 2007; IN RFB nº 1.234, de 2012.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal
EMENTA: CONSULTA - REQUISITOS - INEFICÁCIA PARCIAL. Deve ser declarada a ineficácia da consulta quando o fato a que se refere a incerteza não for colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, § 1º, inciso IV c/c art. 15, incisos I e II.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 27 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. A partir de 01 de janeiro de 2009, a base de cálculo presumida da Contribuição Social sobre Lucro Líquido dos estabelecimentos prestadores de serviços na área de assistência médica no ramo de gastroenterologia e nefrologia, apenas para as atividades de procedimentos endoscópicos e diálise, é determinada pela aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, devendo ser aplicado o percentual de 32% a advinda de outras atividades não excepcionadas na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", e art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41; IN SRF nº 306, de 2003, art. 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, arts. 27 e 32; IN SRF nº 539, de 2005, art. 1º; IN RFB nº 791, de 2007; ADI RFB nº 19, de 2007; IN RFB nº 1.234, de 2012.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. A partir de 01 de janeiro de 2009, a base de cálculo presumida do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica dos estabelecimentos prestadores de serviços na área de assistência médica no ramo de gastroenterologia e nefrologia, apenas para as atividades de procedimentos endoscópicos e diálise, é determinada pela aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta, devendo ser aplicado o percentual de 32% a advinda de outras atividades não excepcionadas na legislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41; IN SRF nº 306, de 2003, art. 23; ADI SRF nº 18, de 2003; IN SRF nº 480, de 2004, arts. 27 e 32; IN SRF nº 539, de 2005, art. 1º; IN RFB nº 791, de 2007; ADI RFB nº 19, de 2007; IN RFB nº 1.234, de 2012.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 318, DE 5 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A base de cálculo da COFINS é o valor do faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: A base de cálculo do PIS é o valor do faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. DECRETO Nº 2.311-R/2009 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUBVENÇÃO. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO LUCRO REAL. As subvenções consubstanciadas mediante créditos presumidos de ICMS são suscetíveis de exclusão no cômputo do lucro real, como receita de subvenção para investimento, desde que amparadas em contrato de competitividade firmado com o Fisco estadual, e satisfeitas as demais condições estipuladas pelo ente político estatal, no exercício de sua competência tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 1.090-R, de 2002 (RICMS/ES), com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 2.311-R, de 2009; Parecer Normativo CST nº 112, de 1978; art. 38, § 2º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; art. 18 da Lei nº 11.941, de 2009.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 319, DE 9 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRA AUDIO-VISUAL. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CUSTOS. Para fins de determinação da base de cálculo da Cofins, a receita bruta corresponde ao preço dos serviços prestados, não existindo, na legislação em vigor, previsão para dedução dos valores recebidos a título de repasse de despesas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, e Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 6º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRA AUDIO-VISUAL. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CUSTOS. Para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS, a receita bruta corresponde ao preço dos serviços prestados, não existindo, na legislação em vigor, previsão para dedução dos valores recebidos a título de repasse de despesas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 718, de 1998, arts. 2º e 3º, e Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 6º.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRA AUDIO-VISUAL. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CUSTOS. Para fins de determinação da base de cálculo CSLL, a receita bruta corresponde ao preço dos serviços prestados, não existindo, na legislação em vigor, previsão para dedução dos valores recebidos a título de repasse de despesas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57, e Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 219, 224 e 247.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRA AUDIO-VISUAL. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CUSTOS. Para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a receita bruta corresponde ao preço dos serviços prestados, não existindo, na legislação em vigor, previsão para dedução dos valores recebidos a título de repasse de despesas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 219, 224, 247, 518 e 519.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: CONVENÇÕES PARTICULARES. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, salvo disposição de lei em contrário, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Tais convenções, vinculam tão somente as partes contratantes, não produzem efeitos contra terceiros.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, art. 123.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz, na produzindo efeitos, a consulta que não indique os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, § 1º, IV, c/c o art. 15, I.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 320, DE 19 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONVOLADA EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO Aplicam-se às instituições financeiras em liquidação ordinária o mesmo tratamento tributário a que se sujeitam as instituições financeiras ativas, devendo, portanto, enquanto perdurar o regime, ser por elas adotada para o cálculo da

CSLL a alíquota de 15%, e não a de 9% a que se sujeitam as pessoas jurídicas em geral.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 150, II; Lei nº 6.024, de 1974; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 206 a 219; Lei nº 7.689, de 1988, arts. 3º e 6º; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 28 e 60; Lei nº 11.727, de 2008, art. 17; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 237; Parecer Normativo CST nº 191, de 1972; Ato Declaratório SRF nº 97, de 1999.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 321, DE 20 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: PROVENTOS. RESERVA REMUNERADA. INCIDÊNCIA. Estão sujeitos ao imposto de renda na fonte os vencimentos recebidos por militar integrante da reserva remunerada, portador de doença grave.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 111, inc. II; Lei nº 7.713, de 1988; art. 6º, inc. XIV; Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, art. 39, inc. XXXIII.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 322, DE 27 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONVOLADA EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO Aplicam-se às instituições financeiras em liquidação ordinária o mesmo tratamento tributário a que se sujeitam as instituições financeiras ativas, devendo, portanto, enquanto perdurar o regime, ser por elas adotada para o cálculo da CSLL a alíquota de 15%, e não a de 9% a que se sujeitam as pessoas jurídicas em geral.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 150, II; Lei nº 6.024, de 1974; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 206 a 219; Lei nº 7.689, de 1988, arts. 3º e 6º; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 28 e 60; Lei nº 11.727, de 2008, art. 17; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 237; Parecer Normativo CST nº 191, de 1972; Ato Declaratório SRF nº 97, de 1999.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 323, DE 27 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. ALÍQUOTA. Para fins de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a sociedade corretora de seguros deve utilizar a alíquota de 9% (nove por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.727, de 2008, art. 17; Lei nº 7.689, de 1988, art. 3º; Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 1º; Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 30; Lei nº 4.594, de 1964, arts. 1º e 2º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

**8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BAURU****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 14 DE MAIO DE 2012**

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições delegadas pela Portaria DRF/BAU nº 9, de 17 de fevereiro de 2011 (DOU de 18.2.2011), e tendo em vista o disposto nos artigos 32, 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º- Declarar nula a inscrição no CPF do Ministério da Fazenda do contribuinte indicado abaixo por constatação de fraude na sua obtenção:

Contribuinte	CPF	Processo Administrativo
ALEXANDRE DIAS ROCHA	096.644.979-75	10825.722259/2011-26

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

BELMIRO ANTONIO PERES



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 10 DE MAIO DE 2012

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 48, de 26/04/2011, DOU de 27/04/2011, e tendo em vista o disposto no Artigo 27, II, b e Artigo 29, § 2º da Instrução Normativa número 1.183, de 19/08/2010 e considerando o que consta do processo 16000.000175/2011-18, declara baixado por Inexistência de Fato o CNPJ 01.926.756/0001-29, de ARTELEX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA ME.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 11 DE MAIO DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, conjugado com a Portaria SRRF08 nº 53, de 2 de maio de 2011, publicada no DOU de 4 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nos arts. 75 e 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, DECLARA:

I - EXCLUÍDA do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica L. C. AUGUSTINHO TRANSPORTES - ME, CNPJ 03.739.938/0001-16, com endereço na Rua Doutor Hipólito José Ribeiro, 243 - Jardim Santana - Tremembé/SP - CEP 12120-000, a partir de 01/07/2007 até 31/12/2007, com fundamento no inciso XII do art. 17 e I do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alínea "c" do inciso II do art. 73, combinada com os incisos I e III do art. 76, estes da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, tudo em conformidade com o que foi apurado no processo administrativo nº 16048.720059/2012-53.

II - A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ADE, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo Único - Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 9 DE MAIO DE 2012

Concede à pessoa jurídica titular do projeto para a execução de obras de infra-estrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a Habilitação para aderir ao REPENEC, instituído pela Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.320, de 28 de setembro de 2010.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 222 e 298, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2010, tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010, alterada pela Instrução Normativa nº 1.084, de 11 de novembro de 2010, e o constante do processo administrativo nº 18186.726511/2011-51 resolve:

Art. 1º Reconhecer à BASF S.A., CNPJ nº 48.539.407/0001-18, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º outubro de 2010, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE projeto constante do Anexo I da Portaria nº 386, de 29 de junho de 2011 do Ministério de Minas e Energia, conforme determina art.8º da IN RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

RICARDO MANOEL GARCIA PEREIRA DIAS

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA GROSSA
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 10 DE MAIO DE 2012

Declara cancelamento de CPF

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/PTG nº 21, de 11.04.2011, publicada no DOU de 12.04.2011, em consonância com o artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10.06.2010 e com o Despacho Decisório 322/2012, resolve:

Artigo único. Declarar o cancelamento no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das inscrições abaixo identificadas, por constatar multiplicidade de inscrições, apurada no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
Arnaldo Machado Pereira	078.545.929-42	16404.000006/2012-16
Arnaldo Machado Pereira	090.440.139-37	16404.000006/2012-16
Arnaldo Machado Pereira	092.980.589-50	16404.000006/2012-16
Arnaldo Machado Pereira	095.516.929-18	16404.000006/2012-16

RUBEN EPITÁCIO BARROS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 10 DE MAIO DE 2012

Declara cancelamento de CPF

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/PTG nº 21, de 11.04.2011, publicada no DOU de 12.04.2011, em consonância com o artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10.06.2010 e com o Despacho Decisório 323/2012, resolve:

Artigo único. Declarar o cancelamento no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da inscrição abaixo identificada, por constatar multiplicidade de inscrição, apurada no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
FABIO MOCELM	099.603.559-18	16404.000010/2012-84

RUBEN EPITÁCIO BARROS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 10 DE MAIO DE 2012

Declara cancelamento de CPF

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/PTG nº 21, de 11.04.2011, publicada no DOU de 12.04.2011, em consonância com o artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10.06.2010 e com o Despacho Decisório 324/2012, resolve:

Artigo único. Declarar o cancelamento no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da inscrição abaixo identificada, por constatar multiplicidade de inscrição, apurada no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
Kleverson Pereira Dos Santos	098.776.949-18	16404.000007/2012-61

RUBEN EPITÁCIO BARROS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 10 DE MAIO DE 2012

Declara cancelamento de CPF

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/PTG nº 21, de 11.04.2011, publicada no DOU de 12.04.2011, em consonância com o artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10.06.2010 e com o Despacho Decisório 325/2012, resolve:

Artigo único. Declarar o cancelamento no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das inscrições abaixo identificadas, por constatar multiplicidade de inscrições, apurada no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
Claudio Jose de Quadros	078.633.459-28	16404.000005/2012-71
Claudio Jose de Quadros	079.146.119-05	16404.000005/2012-71

RUBEN EPITÁCIO BARROS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 10 DE MAIO DE 2012

Declara cancelamento de CPF

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/PTG nº 21, de 11.04.2011, publicada no DOU de 12.04.2011, em consonância com o artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10.06.2010 e com o Despacho Decisório 326/2012, resolve:

Artigo único. Declarar o cancelamento no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das inscrições abaixo identificadas, por constatar multiplicidade de inscrições, apurada no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
Jefferson Jose de Campos	090.675.459-37	16404.000009/2012-50
Jefferson Jose de Campos	099.603.629-65	16404.000009/2012-50

RUBEN EPITÁCIO BARROS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 10 DE MAIO DE 2012

Declara cancelamento de CPF

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/PTG nº 21, de 11.04.2011, publicada no DOU de 12.04.2011, em consonância com o artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10.06.2010 e com o Despacho Decisório 327/2012, resolve:

Artigo único. Declarar o cancelamento no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das inscrições abaixo identificadas, por constatar multiplicidade de inscrições, apurada no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
Antonio Leodemir Pereira de Souza	096.338.069-92	16404.000008/2012-13
Antonio Leodemir Pereira de Souza	098.803.749-16	16404.000008/2012-13

RUBEN EPITÁCIO BARROS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 10 DE MAIO DE 2012

Declara cancelamento de CPF

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/PTG nº 21, de 11.04.2011, publicada no DOU de 12.04.2011, em consonância com o artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10.06.2010 e com o Despacho Decisório 328/2012, resolve:

Artigo único. Declarar o cancelamento no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das inscrições abaixo identificadas, por constatar multiplicidade de inscrições, apurada no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
Valdecir Cordeiro dos Santos	090.426.479-30	16404.000011/2012-29

RUBEN EPITÁCIO BARROS DA SILVA

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 11 DE MAIO DE 2012

Declara baixada de ofício, por registro cancelado, a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

Declara baixada de ofício a inscrição no CNPJ por registro cancelado no respectivo órgão de origem, de acordo com o disposto no inciso IV do Art. 27 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

BOCA'S LANCHERIA LTDA. - CNPJ 01.062.433/0001-34
Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 305, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, A SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto nas Portarias MF nº 183, de 31 de julho de 2003, de acordo também com o disposto na Lei nº. 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº. 3.859, de 4 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 51 (cinquenta e um) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 43.985,13 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	1º/04/2000	1º/04/2020	27	1.080,43	29.171,61
CTN	1º/10/2002	1º/10/2022	24	617,23	14.813,52
TOTAL			51		43.985,13

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 189, DE 14 DE MAIO DE 2012

Reconhece situação de emergência em municípios do estado de Pernambuco - PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando as informações abaixo:

Nº	Município	Decreto	Data do Decreto
01	Afogados da Ingazeira	38.145	04/05/2012
02	Afrânio	38.145	04/05/2012
03	Águas Belas	012	20/02/2012
04	Alagoinha	009	10/02/2012
05	Altinho	159	02/05/2012
06	Araripina	38.145	04/05/2012
07	Arcoverde	38.145	04/05/2012
08	Belém do São Francisco	38.145	04/05/2012
06	Betânia	38.145	04/05/2012
07	Bodocó	38.145	04/05/2012
08	Brejinho	38.145	04/05/2012
09	Cabrobó	38.145	04/05/2012
10	Calumbi	38.145	04/05/2012
11	Carnaíba	38.145	04/05/2012
12	Carnaubeira da Penha	38.145	04/05/2012
13	Caruaru	03	24/04/2012
14	Casinhas	064	23/04/2012
15	Cedro	38.145	04/05/2012
16	Cumaru	009	04/05/2012
17	Custódia	38.145	04/05/2012
18	Dormentes	38.145	04/05/2012
19	Exu	38.145	04/05/2012
20	Flores	38.145	04/05/2012
21	Floresta	38.145	04/05/2012
22	Garanhuns	008	29/02/2012
23	Granito	38.145	04/05/2012
24	Iati	008	15/04/2012
25	Ibimirim	38.145	04/05/2012
26	Iguaracy	38.145	04/05/2012
27	Inajá	38.145	04/05/2012
28	Ingazeira	38.145	04/05/2012
29	Ipupi	38.145	04/05/2012
30	Itacuruba	38.145	04/05/2012
31	Itaiba	002	05/01/2012
32	Itapetim	38.145	04/05/2012
33	Jatobá	38.145	04/05/2012
34	Jucati	008	02/05/2012
35	Jurema	012	18/04/2012
36	Lagoa Grande	38.145	04/05/2012
37	Manari	38.145	04/05/2012
38	Mirandiba	38.145	04/05/2012
39	Moreilândia	38.145	04/05/2012
40	Orocó	38.145	04/05/2012
41	Ouricuri	38.145	04/05/2012
42	Parnamirim	38.145	04/05/2012
43	Pesqueira	399	07/04/2012
44	Petrolândia	38.145	04/05/2012
45	Petrolina	38.145	04/05/2012
46	Poção	002	01/03/2012
47	Pombos	10	25/04/2012
48	Quixabá	38.145	04/05/2012
49	Riacho das Almas	18	27/04/2012
50	Salgueiro	38.145	04/05/2012
51	Santa Cruz	38.145	04/05/2012
52	Santa Cruz da Baixa Verde	38.145	04/05/2012
53	Santa Cruz do Capibaribe	16	24/04/2012
54	Santa Filomena	38.145	04/05/2012
55	Santa Maria da Boa Vista	38.145	04/05/2012
56	Santa Terezinha	38.145	04/05/2012
57	São José do Belmonte	38.145	04/05/2012
58	São José do Egito	38.145	04/05/2012
59	Serra Talhada	38.145	04/05/2012
60	Serrita	38.145	04/05/2012

61	Sertânia	38.145	04/05/2012
62	Solidão	38.145	04/05/2012
63	Tabira	38.145	04/05/2012
64	Tacaimbó	006	23/04/2012
65	Tacaratu	38.145	04/05/2012
66	Terezinha	001	02/01/2012
67	Terra Nova	38.145	04/05/2012
68	Trindade	38.145	04/05/2012
69	Triunfo	38.145	04/05/2012
70	Tuparetama	38.145	04/05/2012
71	Verdejante	38.145	04/05/2012
72	Vertentes	014	23/03/2012

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000956/2012-19, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 180, de 03 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 86, de 04 de maio de 2012.

Art. 2º Reconhecer, em decorrência de estiagem, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 765, DE 14 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º ANULAR a Portaria Ministerial nº 256 de 8 de março de 2005, que declarou Pedro Motta de Mendonça anistiado político, com fundamento no Voto nº 128/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 14 de maio de 2012

Nº 742 - Ref.: Processo nº 08802.010718/2011-41. Interessado: Cláudio de Castro Assis.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 705, de 23 de maio de 2003, nos termos da NOTA N.º 154/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 743 - Ref.: Processo nº 08802.012103/2011-50. Interessado: Clárimun Cruz.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 792, de 3 de junho de 2003, nos termos da NOTA N.º 184/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 744 - Ref.: Processo nº 08802.000153/2012-75. Interessado: Cleonildo Bezerra Lima.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1.711, de 8 de julho de 2004, nos termos da NOTA N.º 185/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nº 745 - Ref.: Processo nº 08802.013141/2011-20. Interessado: Joel Eleotério da Silva.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: Autorizo a abertura de processo de anulação da Portaria nº 1397, de 22 de outubro de 2002, nos termos da NOTA N.º 183/2012, do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão. Dê-se ciência ao interessado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões de defesa, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 746 - Ref.: Processo nº 08802.010296/2011-12. Interessado: João Batista do Nascimento.

Assunto: Revisão de ofício da concessão de anistia.

Decisão: RATIFICO a condição de anistiado político, declarada pela Portaria nº 110, de 14 de janeiro de 2004, publicada na Seção 1 do DOU de 15 de janeiro de 2004, retificando seus fundamentos, nos termos da NOTA N.º 158/2012 do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria MJ-AGU nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, cujas razões de fato e direito passam a integrar a presente decisão.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.260, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1682/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa THERASKIN FARMACEUTICA LTDA., CNPJ nº 61.517.397/0001-88, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.295, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1703 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa MGP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA-ME, CNPJ nº 07.240.017/0001-65, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,

180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.305, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/829/DPF/ANS/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABALOS COMANDO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 11.674.790/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 3123/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.384, DE 3 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à



solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1351/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO EDÍFICIO CENTRO DE COMÉRCIO DA TIJUCA, CNPJ nº 29.014.990/0001-07, para atuar no RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.386, DE 3 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1347 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0042-53, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

345 (trezentos e quarenta e cinco) Cartuchos de Munição calibre 38,

120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.393, DE 3 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/856 / DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: CONCEDER autorização à empresa NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAÍBA LTDA, CNPJ nº 09.349.861/0001-54, sediada na PARAÍBA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

85 (oitenta e cinco) Revólver(es) calibre 38,
1954 (um mil, novecentos e cinquenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.396, DE 3 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1490 / DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIRTUS CURSO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 11.487.275/0001-18, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2000 (dois mil) Cartuchos de Munição calibre 38,
11520 (onze mil, quinhentos e vinte) Espoletas para Munição calibre 38,

11520 (onze mil, quinhentos e vinte) Projéteis para Munição calibre 38,

200 (duzentos) Cartuchos de Munição calibre .380,
400 (quatrocentos) Espoletas para Munição calibre .380,
400 (quatrocentos) Projéteis para Munição calibre .380,
350 (trezentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre

12,
4000 (quatro mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.407, DE 4 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4846/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GLOBAL SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 13.805.040/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3303/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.411, DE 4 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/368/DPF/MGA/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, CNPJ nº 75.904.383/0001-21, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 3041/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.419, DE 4 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1452/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALIADOS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 03.289.334/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3298/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.425, DE 4 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1022 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa PRIME WORK SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 05.018.716/0002-10, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

84 (oitenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38,
Da empresa cedente STAY WORK SEGURANCA LTDA., com CNPJ nº 67.144.097/0001-87:

7 (sete) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.426, DE 4 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1562 / DPF/UDI/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa CEPAV - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES S/C., CNPJ nº 20.509.337/0002-17, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

37900 (trinta e sete mil e novecentos) Espoletas para Munição calibre 38,

40000 (quarenta mil) Projéteis para Munição calibre 38,
2500 (dois mil e quinhentos) Espoletas para Munição calibre

.380,

3000 (três mil) Projéteis para Munição calibre .380,
800 (oitocentos) Espoletas para Munição calibre 12,

9000 (nove mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.441, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1842 / DPF/LGE/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa FERA FORMAÇÃO EM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.844.081/0001-55, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

15700 (quinze mil e setecentos) Espoletas para Munição calibre 38,

17700 (dezesete mil e setecentos) Projéteis para Munição calibre 38,

5800 (cinco mil e oitocentos) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.446, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/932/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 12.137.071/0003-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no AMAZONAS, com Certificado de Segurança nº 3095/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.448, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1565/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEARA SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.862.634/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 3216/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.450, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1142/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SSWAT SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.960.659/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3293/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.455, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1241/DPF/VRA/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POSTO E CHURRASCARIA EMBAIXADOR LTDA., CNPJ nº 31.465.255/0001-53, para atuar no RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.458, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1174/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURION - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.968.564/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 3182/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.459, DE 07 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no

Processo nº 2012/1356/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RENOWA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 12.935.351/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3157/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.460, DE 7 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1599/DELESP/DREX/SR/DPF/RR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNION SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.692.187/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, para atuar em RO-RAIMA, com Certificado de Segurança nº 3315/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.469, DE 8 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1323/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PREVENÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.265.799/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3205/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.470, DE 8 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1325/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OBJETIVO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 24.070.476/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 3267/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.476, DE 8 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1440 / DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CON-CEDER autorização à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0162-83, sediada no AMAZONAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

24 (vinte e quatro) Revólver(es) calibre 38,
144 (cento e quarenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.477, DE 8 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1283 / DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CON-CEDER autorização à empresa PROSEVIG - PROTECAO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.955.192/0001-40, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4 (quatro) Pistola(s) calibre 380,
2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,
120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre .380,
40 (quarenta) Cartuchos de Munição calibre 12.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.478, DE 8 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/988 / DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: CON-CEDER autorização à empresa CEFAP - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ nº 95.805.818/0001-98, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

16300 (dezesesseis mil e trezentos) Espoletas para Munição calibre 38,
16300 (dezesesseis mil e trezentos) Projéteis para Munição calibre 38,
10000 (dez mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.483, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/719/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAX FORCE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.566.333/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no PARÁ, com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2875/12 (CNPJ nº 01.566.333/0001-45); e nº 3330/12 (CNPJ nº 01.566.333/0002-26).

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.484, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/786/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIELO - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.524.503/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 2942/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.498, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/639/DPF/ROO/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORTOX S/A, CNPJ nº 75.263.400/0011-60, para atuar no MATO GROSSO, com Certificado de Segurança nº 3343/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.499, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1352/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CON-CEDER autorização à empresa PARA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.113.174/0001-11, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no PARÁ.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.503, DE 10 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/678/DPF/URA/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.805.877/0005-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 3160/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 14 de maio de 2012

Nº 429 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.007196/2009-82. Representante: SDE ex-officio. Representados: Sindicato dos Representantes de Gás Liquefeito de Petróleo do Estado de Pernambuco SINREGÁS/PE, Eduardo Vasconcelos e Alberto Martins Moreira Neto. Advs.: Arthur Villamil Martins, Jacinto Gomes das Neves, Leonardo Barbosa Cavalcanti e Fábio de Godoy Penteado

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Concluo que os Representados incorreram nas condutas que configuram infrações à ordem econômica previstas no art. 20, incisos I, c/c 21, II e XI, ambos da Lei n.º 8.884/94. Decido, pois, pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 8.884/94 e do artigo 49 da Portaria MJ n.º 456/10.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.005532/2012-06, APROVO a transferência de EDUARDO NASCIMENTO para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça portuguesa, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08000.005456/2012-10, APROVO a transferência de GLENIA CÍNTIA RIBEIRO para o cumprimento, no Brasil, do restante da pena a que foi condenada pela Justiça espanhola, com fundamento no art. 5, itens 3 e 6, do Tratado de Transferência de Presos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, assinado aos 7 de novembro de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998.

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.003740/2011-81, APROVO a transferência do nacional paraguaio ALFREDO EMMANUEL ESCOBAR FIGUEROA para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenado pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 5, itens 3 e 6, do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e de Menores sob Tratamento Especial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado aos 10 de fevereiro de 2000 e promulgado pelo Decreto nº 4.443, de 28 de outubro de 2002

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.012309/2011-26, APROVO a transferência da nacional portuguesa ANA PAULA SILVA NUNES para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenada pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 3, alínea f, do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado aos 5 de setembro de 2001 e promulgado pelo Decreto nº 5.767, de 2 de maio de 2006.

JOÃO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER
DA SILVA
Substituto

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**DESPACHO DA DIRETORA**

Tendo em vista a inobservância do prazo improrrogável a que alude o art. 1º, da Portaria nº 03/09 SNJ, não conheço do recurso, e mantenho o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União, Seção I, pág. 38, de 09 de fevereiro de 2010.

Processo Nº 08400.040440/2006-01 - EMMANUELE GIOVANNI ZINGALE

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA



DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08102.001264/2011-13 - JOSE DANILO AR-REAGA VILLACIS

Processo Nº 08102.004985/2011-77 - YOANN SEBASTIEN NICOLAS DOLOMIEU

Processo Nº 08260.002205/2011-31 - JOSE RAMON TRASHORRAS FUENTES

Processo Nº 08260.004812/2009-11 - JOSE IGNACIO RO-DRIGUEZ RODRIGUEZ

Processo Nº 08354.003905/2011-02 - JORGE MANUEL BONDOSO NUNES

Processo Nº 08390.004983/2011-80 - ANALIA LEONORA AREVALO

Processo Nº 08390.005791/2011-91 - ANGELA MARIA CAROLINA HERMANN GONZALEZ

Processo Nº 08458.006332/2007-16 - JOÃO PEDRO GAL-VÃO VENANCIO LEÃO

Processo Nº 08505.035634/2011-75 - MATTEO D`AMBRO-SI

Processo Nº 08505.049190/2011-55 - CHRISTOPHER PA-TRICK EATON

Processo Nº 08505.052716/2011-84 - INGRID OTT

Processo Nº 08505.052792/2011-90 - KRISTINA BODRO-ZIC BRNIC

Processo Nº 08505.076015/2011-31 - JOSE LUIS MUNOZ ALONSO

Processo Nº 08505.076159/2011-97 - KATARZYNA ALEK-SANDRA PATYRA

Processo Nº 08505.076163/2011-55 - KIRK ALLEN RO-BINSON

Processo Nº 08505.078843/2011-11 - DALBA MICHELI VERA AMARILLA GHIDETTI

Processo Nº 08505.078859/2011-16 - GARETH THOMAS EDGE

Processo Nº 08505.107364/2011-10 - DANIEL ENRIQUE GAVILAN ROMERO

Processo Nº 08505.112921/2011-14 - REBECCA DAWN HENNIG OLIVEIRA

Processo Nº 08701.006256/2011-04 - JUAN DEMETRIO SANCHEZ VILLEGAS

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08492.014482/2011-63 - ABIR HASSAN BA-JOUK

Processo Nº 08390.004153/2011-52 - MELVIN SATUMBA CASTILLO

Processo Nº 08388.000482/2012-54 - ISAIAH DAVID MCKEON

Processo Nº 08706.000085/2012-32 - SAVAS EROGLU

Processo Nº 08375.002399/2010-05 - ANGELO RANDISI

Processo Nº 08337.002481/2011-69 - BEBY ZEBALLOS ROJAS

Processo Nº 08390.004728/2011-37 - TAMARA DAHIANA GONZALES MORALES

Processo Nº 08390.003702/2011-71 - SANDRO ARRE-DONDO WILSON

Processo Nº 08388.000461/2012-39 - MARIA ANTONIA GOMES DIOGO

Processo Nº 08390.004718/2011-00 - ALDO AGUSTIN GO-MEZ VILLALBA

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacio-nais peruanos Paul Gilberto Silva Talavera e Amanda Ines Salamanca Lopez De Silva, com base no art.75, II,"b", bem como para sua filha menor, também nacional peruana Grecia Rosario Silva Salamanca com base no art. 2º,I, da Resolução Normativa nº 36/99.

Processo Nº 08505.076029/2011-54 - PAUL GILBERTO SILVA TALAVERA, AMANDA INES SALAMANCA LOPEZ DE SILVA e GRECIA ROSARIO SILVA SALAMANCA.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08102.005270/2010-51 - JEAN MICHEL ROUX

Processo Nº 08102.012376/2011-91 - DANIELA ISABEL CEVALLOS ZAMBRANO

Processo Nº 08102.014426/2011-75 - AMILCAR PEDRO CARREIRA

Processo Nº 08286.001425/2011-50 - JUAN ANTONIO GO-MEZ PENA

Processo Nº 08286.001507/2010-13 - GABRIELE CASA-NOVA BORCA

Processo Nº 08390.005428/2011-75 - DAVID FERNANDEZ SORIA

Processo Nº 08444.006629/2011-17 - DAYANA MILENA AGUDELO CASTANEDA

Processo Nº 08505.054143/2010-42 - JIDLAFFE DOS SAN-TOS HEGNER

Processo Nº 08505.071172/2011-50 - NICHOLAS WEA-VER

Processo Nº 08505.071309/2011-76 - KI YOUNG KIM

Processo Nº 08505.074345/2011-91 - LUIGI D'ISANTO

Processo Nº 08494.001449/2011-53 - CARLOS ALBERTO VARELA LUC

Processo Nº 08494.004459/2011-41 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO

Processo Nº 08494.008418/2010-42 - LEEDERD VAN DE GRAAF

Processo Nº 08506.012817/2011-11 - JEAN CARLO CA-DILLO LOPEZ

Processo Nº 08506.013963/2011-55 - THAMY GRETHY PERALTA GARCIA MONTEIRO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08310.006886/2011-74 - JAMIL ISMAIL DIAB

Processo Nº 08505.071345/2011-30 - YUE HAIPING e MEI JIN

Processo Nº 08505.078903/2011-98 - REYNALDO MAMA-NI CARVAJAL e ZULMA RUTH MAMANI MAMANI

Processo Nº 08505.085152/2011-66 - JESUS REYNALDO CONDORI ROQUE

Processo Nº 08505.085167/2011-24 - JIANXING HUANG e QIUYAN HE

Processo Nº 08506.012753/2011-40 - ROSA PILAR MEGO HUAMANI

Processo Nº 08506.013013/2011-21 - DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI

Processo Nº 08506.013031/2011-11 - CLAUDIO ANDRES NEIRA

Processo Nº 08711.002245/2011-28 - JEAN MARC DURR

Processo Nº 08088.001595/2008-75 - FRUCTUOSO ROJAS PEREIRA

Processo Nº 08260.001546/2005-41 - PATRICK GERARD DUMONAL

Processo Nº 08260.004641/2009-21 - ZOLTAN RAFFAI TORRES

Processo Nº 08295.016796/2011-27 - FRANCISCO VINAS COLMEIRO

Processo Nº 08336.006841/2011-10 - FERNANDO RAUL GALLARDO TAMANI

Processo Nº 08390.005531/2011-15 - PINGYU HU

Processo Nº 08390.007045/2011-31 - CRISTOVAO MAR-TINS DOS SANTOS

Processo Nº 08420.000052/2011-16 - ELVIS RAMOS VAS-CONCELOS e RONICE MARLINE DOS SANTOS LIMA

Processo Nº 08460.016292/2011-58 - KIM ESPEN TEP-S-TAD e KATHRINE BREKKE

Processo Nº 08461.006473/2011-66 - JOSE LUIS PEREZ VILLAR

Processo Nº 08478.003250/2008-62 - MONICA ALEJAN-DRA MORENO JUAREZ

Processo Nº 08352.002837/2010-95 - REVELINO MAMA-DU EMBALO

Processo Nº 08353.003726/2011-77 - ANDREAS RASCHS-TADT

Processo Nº 08354.003221/2011-01 - ELIZABETH SALAS MILLA

Processo Nº 08460.004259/2011-85 - ARTURO ULISES FERNANDEZ PEREZ

Processo Nº 08701.003259/2011-88 - KASTRIOT SYKA

Processo Nº 08505.004961/2011-85 - SEBASTIEN JOHAN DUPONT

Processo Nº 08505.017238/2011-66 - ABOO ABUDO ATI-BO e ROSA AMELIA GOULAP MACEDO

Processo Nº 08505.017269/2011-17 - BERNARDINO MAR-CELINO MONTEIRO SOARES

Processo Nº 08505.021373/2011-14 - HUSSEIN NASSER NASSER e AMANI NASSER

Processo Nº 08505.022451/2011-90 - WILBER CONDORI QUISPE e MILUSCA ATAUCHI NINAPUMA

Processo Nº 08505.023385/2011-75 - KANGWEN YE e JINMEI ZHENG

Processo Nº 08505.026969/2011-01 - CARLOS ANTONIO PICCININI LOVERA

Processo Nº 08505.042983/2011-43 - OSCAR JAVIER CAS-TRO

Processo Nº 08505.056824/2011-26 - ZU CHEN e LICHAI LIN

Processo Nº 08505.056874/2011-11 - JUAN GALDO LUNA e GLORIA MILAGROS LEGUIA ALOSILLA

Processo Nº 08505.060909/2010-28 - VICTOR MAMANI MAMANI e REINA CATALINA AJNOTA MITA

Processo Nº 08505.064925/2011-71 - ROGER BACA HUILLCA e REYNA OBLITAS BUSTOS

Processo Nº 08505.064983/2011-02 - MAURA MEJIA GUARITO

Processo Nº 08505.064985/2011-93 - EDGUIN APAZA UNO e GLADYS TORREZ MAGNE

Processo Nº 08505.065004/2011-25 - JUAN CARLOS CA-VARGAS e YANET CCASA SUYO

Processo Nº 08505.065009/2011-58 - KUMOCK LEE

Processo Nº 08505.065034/2011-31 - FANGCHAO ZHU e JIEHE WANG

Processo Nº 08505.072496/2011-13 - GIANLUCA BIAN-CHI

Processo Nº 08505.075955/2011-11 - YIYANG LIANG e YIQING YANG

Processo Nº 08505.078869/2011-51 - ROBERTO CHOQUE HUAYHUA e MARGARITA PUSARICO QUISPE

Processo Nº 08505.078978/2011-79 - JUAN CARLOS PA-LOMINO BAZAN e NILDA PATRICIA SUTTA LETONA

Processo Nº 08505.078993/2011-17 - TING YE e HONG LIN

Processo Nº 08505.079053/2011-45 - WEI JIANG e TING-TING WANG

Processo Nº 08505.084431/2011-11 - EDGAR CHAMBI MAMANI e MARITZA QUIRIJOTA CANCENO

Processo Nº 08505.085200/2011-16 - LUIS ALBERTO CANDIA ARANDA e BLANCA ROSMERY LOAYZA MARTI-NEZ

Processo Nº 08505.107386/2011-71 - GABRIEL EPIMENIO DOMINGUEZ

Processo Nº 08505.107444/2011-67 - ZHONGLIANG LAN

Processo Nº 08505.113953/2011-29 - PRAMOD RAWAT

Processo Nº 08505.113936/2011-91 - XIAOYONG LIN e HAIYAN LAN

Processo Nº 08102.005161/2010-33 - JORGE MANUEL VECINO VIEIRA

Processo Nº 08387.003370/2011-84 - NICOLAS LUTHI

Processo Nº 08505.009471/2011-75 - EDUARDO RI-CHARD MENDOZA REYES e KELIM MELISSA LOBATON SA-LAZAR

Processo Nº 08505.071316/2011-78 - MARTHA VIRGINEA CHOQUE ALEJANDRO

Processo Nº 08505.071332/2011-61 - JULIO AGUSTIN HUANCA APAZA

Processo Nº 08505.099261/2011-61 - ANGEL MAMANI ALARCON e SANTUSA CRUZ QUISPE

Processo Nº 08505.030216/2011-91 - JIANG HE e YAJIAO XIAO

Processo Nº 08508.007639/2011-88 - YASSIN RAMADAN DEFIRO o pedido de permanência com base em côm-juge brasileiro para SONIA ALEXANDRA CORREIA SILVA DA CRUZ MACEDO, e para seu filho ANDRE DINIS CORREIA DA SILVA, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08435.004526/2011-21 - SONIA ALEXAN-DRA CORREIA SILVA DA CRUZ MACEDO e ANDRE DINIS CORREIA DA SILVA

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole bra-sileira para PAULINO MARCA MEJIA e SUSANA QUISPE LAU-RA, e para seu filho AMILCAR MARCA QUISPE, DEFIRO o pe-dido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.078954/2011-10 - PAULINO MARCA MEJIA, SUSANA QUISPE LAURA e AMILCAR MARCA QUIS-PE

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole bra-sileira para ADOLFO LAURA CHOQUE e LIDIA ZUAZO QUIS-BERT, e para seus filhos SOLEDAD EVALIS LAURA ZUAZO e MILENAKA AMANDA LAURA ZUAZO, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Nor-mativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.071210/2011-74 - ADOLFO LAURA CHOQUE, LIDIA ZUAZO QUISBERT, SOLEDAD EVALIS LAU-RA ZUAZO e MILENAKA AMANDA LAURA ZUAZO

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole bra-sileira para GROVER RUIZ FLORES e DORIA FILIGRANA CA-BRERA, e para seu filho DENIS HECTOR RUIZ FILIGRANA, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.078852/2011-02 - GROVER RUIZ FLO-RES, DORIA FILIGRANA CABRERA e DENIS HECTOR RUIZ FILIGRANA

Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para HAN CHIH KAO e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para YUAN ZHEN LIN.

Processo Nº 08507.002093/2011-89 - HAN CHIH KAO e YUAN ZHEN LIN

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole bra-sileira para JUAN SANTOS FERRUFINO e AURELIA CORDOVA ROJAS, e para JHON ERWIN SANTOS CORDOVA, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Re-solução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.079050/2011-10 - JUAN SANTOS FER-RUFINO, AURELIA CORDOVA ROJAS e JHON ERWIN SANTOS CORDOVA

DEFIRO o pedido de permanência com base em prole bra-sileira para MOISES RODAS YBIAS e SOLEDAD GONZALES CHIPANA, e para seus filhos FABIOLA RODAS GONZALES, SU-SANA RODAS GONZALES e ALEJANDRA RODAS GONZALES, DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08505.085114/2011-11 - MOISES RODAS YBIAS, SOLEDAD GONZALES CHIPANA, FABIOLA RODAS GONZALES, ALEJANDRA RODAS GONZALES e SUSANA RO-DAS GONZALES

Defiro o pedido de reestabelecimento de permanência for-mulado pela nacional portuguesa FERNANDA AUGUSTA CASTRO AZEVEDO PEREIRA, com base na Resolução 05/97.

Processo Nº 08018.004972/2012-38 - FERNANDA AU-GUSTA CASTRO AZEVEDO PEREIRA

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo nacional camaronês JEAN PIERRE MONTEU, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.090213/2009-92 - JEAN PIERRE MONTEU

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório publicado no DOU de 15/10/2009, Seção I, p. 44, nos termos da portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.003307/2009-30 - ANTHONY BEAGLE

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os(s) estrangeiros(s) não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08505.074256/2011-45 - YAMIL DELIN CHOCQUE CHOQUE e ELIZABETH RAMIREZ LAURA

Processo Nº 08280.050286/2011-48 - BENJAMIN ESCOBAR MONROY, JASMIN ESCOBAR ZAMBRANO, GISELA CARMEN ZAMBRANO SALAZAR e JIBETH SAMARA ESCOBAR ZAMBRANO

Processo Nº 08505.040155/2011-71 - FELIX GRAGEDA ROJAS e ELVA YALE ILANQUE

Processo Nº 08505.071077/2011-56 - ZUNILDA CORNET FERNANDEZ

Processo Nº 08505.085350/2011-20 - QIANG XU e JIAMEI LI

Processo Nº 08505.071042/2011-17 - FRANKLIN ONYEKWERE UCHE

Processo Nº 08505.049161/2011-93 - PATRIK GRUBER

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estado no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000014/2012-87 - GRAEME IAN SMITH, até 25/02/2013

Processo Nº 08000.000115/2012-58 - SAMUEL TREVOR REID, até 18/03/2014

Processo Nº 08000.000179/2012-59 - NATHAN CARL WHITE, até 24/04/2014

Processo Nº 08000.000193/2012-52 - LUIS LORENZO ANDERSON LARA, até 05/04/2013

Processo Nº 08000.001328/2012-05 - NICOLAE DIMA, até 18/08/2013

Processo Nº 08000.001330/2012-76 - STUART GRAHAM SEDDON, até 23/03/2014

Processo Nº 08000.001533/2012-62 - RAYMOND JOHN DUJELA, até 29/01/2013

Processo Nº 08000.001577/2012-92 - ALLEN BRADY JONES, até 07/05/2014

Processo Nº 08000.001580/2012-14 - TIMOTHY DEWAYNE CALDWELL, até 09/05/2014

Processo Nº 08000.001584/2012-94 - JOSHUA ALLEN FINIS POOL, até 03/05/2014

Processo Nº 08000.001587/2012-28 - JARED LEO RICHARDS, até 09/05/2014

Processo Nº 08000.001591/2012-96 - BILLY CURTIS PUCKETT SR, até 03/05/2014

Processo Nº 08000.001594/2012-20 - PATRICK ALAN ASHCRAFT, até 18/05/2014

Processo Nº 08000.001597/2012-63 - JAMES DALE WILKERSON, até 03/05/2014

Processo Nº 08000.001600/2012-49 - GRAY FOWLER, até 08/05/2014

Processo Nº 08000.001602/2012-38 - DAVID WAYNE COLE, até 20/05/2014

Processo Nº 08000.001605/2012-71 - SAMMY RIOS MARTINEZ, até 08/05/2014

Processo Nº 08000.001644/2012-79 - HENNING LIDVAR KVALVAG, até 18/08/2013

Processo Nº 08000.017022/2011-81 - DAVID EDWARD VIATELA, até 16/02/2013

Processo Nº 08000.017799/2011-46 - KJELD AABO e JETTE SEJEROEE AABO, até 25/01/2013

Processo Nº 08000.018554/2011-36 - HENDRIK GERHARDUS JOHANNES DU PLESSIS, até 16/06/2014

Processo Nº 08000.018631/2011-58 - JOSE DANIEL ALMOHALLA, até 12/01/2013

Processo Nº 08000.018963/2011-32 - NICHOLAS ALEXANDER AUD, até 21/01/2013

Processo Nº 08000.019286/2011-70 - JAN EINAR MYKLEBUST, até 21/01/2014

Processo Nº 08000.019409/2011-72 - BEATRIZ MARTIN RIVAS, até 18/01/2013

Processo Nº 08000.019496/2011-68 - DAVID WAYNE TURNER, até 16/02/2014

Processo Nº 08000.019606/2011-91 - PATRICK DONICE COOK, até 31/03/2013

Processo Nº 08000.019644/2011-44 - GORDON ROBERT CROWE, até 07/02/2013

Processo Nº 08000.019760/2011-63 - RONNIE FRANCIS SEYMOUR, até 09/02/2014

Processo Nº 08000.019783/2011-78 - MICHAEL BRAD WATERS, até 03/02/2014

Processo Nº 08000.019804/2011-55 - JAMES MATTHEW CAMERON, até 02/02/2014

Processo Nº 08000.019805/2011-08 - LEON FAUGHT III, até 09/02/2014

Processo Nº 08000.019977/2011-73 - ARTURO GONZALEZ GARCIA, até 01/04/2014

Processo Nº 08000.020035/2011-38 - FRANCISCO DAVID BUSTILLO, até 16/02/2014

Processo Nº 08000.020165/2011-71 - COLIN DAVID INGLIS, até 08/02/2013

Processo Nº 08000.020227/2011-44 - JOACHIM RONALD GOHLER, até 18/02/2013

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estado no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.001007/2012-01 - HORACE GALLOW, até 29/01/2014

Processo Nº 08000.000926/2012-59 - GEORGIOS MARTATOS, até 28/07/2012

Processo Nº 08000.001710/2012-19 - GONZALO JAVIER ALVARADO ZAMORA, até 03/02/2014

Processo Nº 08000.019122/2011-42 - NICOLAS DE LEON SASIL, até 13/05/2013

Processo Nº 08000.019211/2011-99 - JEAN LOUIS BECKMANS DE WEST MEERBEECK, até 04/01/2013.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estado(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.016233/2011-05 - OSCAR VILLALVA BOLINA

Processo Nº 08000.019663/2011-71 - RAYMOND HILARIOUS LEMAN

Processo Nº 08000.019680/2011-16 - AJUN ANAK IGOH

Processo Nº 08000.019999/2011-33 - AUDREY BROUGHSGS WINGATE

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação de estado no País, abaixo relacionado:

Processo Nº 08000.019490/2011-91 - REIICHI FUJITA

Processo Nº 08000.019491/2011-35 - MASAYOSHI SHIOTSUKI

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estado do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.024827/2011-00 - CARAM JIBRIL INDJAI, até 10/01/2013

Processo Nº 08270.025950/2011-30 - BRIBO CRISTIANO CALLO, até 28/12/2012

Processo Nº 08501.017526/2011-51 - ADRIANA CRISTINA MORAIS BAPTISTA, até 20/02/2013

Processo Nº 08505.042816/2011-01 - SYLVESTER OLUOCH OGUTU, até 19/08/2012

Processo Nº 08506.019629/2011-13 - TILSA ISADORA JULIA SANCHEZ HERMOZA, até 17/01/2013

Processo Nº 08506.019665/2011-79 - WILMER EDILBERTO BARRETO ALFEREZ, até 07/02/2013

Processo Nº 08506.019668/2011-11 - DIEGO ORLANDO BARRAGAN GUERRERO, até 20/02/2013

Processo Nº 08707.011372/2011-87 - WILSON ENRIQUE ROSADO MERCADO, até 16/02/2013

Processo Nº 08707.011854/2011-37 - FERNANDO EMILIO ALVA MANCHEGO, até 16/02/2013

Processo Nº 08707.011856/2011-26 - PATRICIA HILARIO TACURI, até 14/02/2013

Processo Nº 08707.011873/2011-63 - GERMAN ANDRES GAVIRIA MARTINEZ, até 08/02/2013

Processo Nº 08707.011876/2011-05 - ALVARO JULIO YUCRA HANCCO, até 05/02/2013

Processo Nº 08707.011887/2011-87 - KARLA VERONICA CHAVEZ RODRIGUEZ, até 07/03/2013

Processo Nº 08707.011939/2011-15 - CARLOS CONGRAINS CASTILLO, até 23/02/2013

Processo Nº 08707.011952/2011-74 - ALICE BIMBINGUNGA, até 05/02/2013.

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação do prazo de estado, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada:

Processo Nº 08352.007148/2011-58 - HILARY ANNE TURNER

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 101, DE 14 DE MAIO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de

junho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: MTV SEM VERGONHA (Brasil - 2012)

Produtor(es): Abril Radiodifusão S/A.

Diretor(es): Marco Antonio Pavão

Distribuidor(es): Abril Radiodifusão S/A

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Variedades

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria

Tema: Sexo

Processo: 08017.000883/2012-22

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: PÂNICO NA BAND (Brasil - 2012)

Produtor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Diretor(es): Alan Rapp

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Variedades

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência, Erotização e Drogas Lícitas

Tema: Humorístico

Processo: 08017.001021/2012-17

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OLHOS DE DRAGÃO (DRAGON EYES, Estados Unidos da América - 2012)

Produtor(es): Moshe Diamant

Diretor(es): John Hyams

Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Ação

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Contém: Violência e Drogas Ilícitas

Tema: Briga de Gangue

Processo: 08017.001294/2012-61

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PREMONIÇÃO (Brasil - 2011)

Produtor(es): Adler Paz

Diretor(es): Pedro Abib

Distribuidor(es): DocDoma Filmes

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Tema: Suicídio

Processo: 08017.001306/2012-58

Requerente: PEDRO RODOLPHO JUNGERS ABIB

Filme: OS ACOMPANHANTES (THE EXTRA MAN, Estados Unidos da América / França - 2010)

Produtor(es): Anthony Bregman

Diretor(es): Shari Springer Berman/Robert Pulcini

Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001339/2012-06

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM GEEK ENCANTADOR (GEEK CHARMING, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es):

Diretor(es): Jeffrey Hornaday

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Amizade

Processo: 08017.001537/2012-61

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TREASURE BUDDIES - CAÇA AO TESOURO (TREASURE BUDDIES, Estados Unidos da América - 2012)

Produtor(es):

Diretor(es): Robert Vince

Distribuidor(es): Sonopress - Rimo da Amazônia Indústria e Comércio Fonográfica Ltda./Buena Vista Home Entertainment, Inc

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Aventura

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Tema: Amizade

Processo: 08017.001538/2012-14



Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AS CURVAS DE NIEMEYER (Brasil - 2010)
Produtor(es): Instituto Marlim Azul
Diretor(es): Alunos do Projeto Animação
Distribuidor(es): INSTITUTO MARLIM AZUL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Desenho Animado/Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001712/2012-11
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: O QUE É O AMOR? (WHAT LOVE IS, Estados Unidos da América - 2007)
Produtor(es): George Bours/John J. Hermansen
Diretor(es): Mars Callahan
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001365/2012-26
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O CAÇADOR (THE HUNTER, Austrália - 2011)
Produtor(es): Ánita Sheehan/Vincent Sheehan
Diretor(es): Daniel Nettheim
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Caça
Processo: 08017.001444/2012-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FOOTLOOSE (Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Timothy M. Bourne
Diretor(es): Craig Brewer
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Relacionamentos
Processo: 08017.001445/2012-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: SCOOBY-DOO! E OS PIRATAS (SCOBY-DOO! AND THE PIRATES, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Hanna-Barbera
Diretor(es):
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventura
Processo: 08017.001566/2012-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM NEGÓCIO NADA SEGURO (FILME + ADICIONAIS) (CEDAR RAPIDS, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Ed Helms
Diretor(es): Miguel Arteta
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Tema: Convença de Empresa
Processo: 08017.001663/2012-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CABRA MARCADO PARA MORRER (Brasil - 1964-1984)
Produtor(es): Leon Hirszman/Zelito Viana
Diretor(es): Eduardo Coutinho
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência Leve
Tema: Documentário
Processo: 08017.001711/2012-76
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 14 de maio de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.000214/2012-51
Seriado: "LOUCO POR ELAS"

Emissora: Globo Comunicação e Participações S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: Conflito de Gerações.

Indeferir o pedido de solicitação de autoclassificação do seriado, classificando-o pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos", por apresentar "Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO
E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937 do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 02 de maio de 2011 e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 19 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa IBAMA nº 171, de 9 de maio de 2008, na Instrução Normativa MPA nº 5, de 13 de maio de 2011, na Instrução Normativa MPA nº 1, de 26 de março de 2012 e do que consta nos Processos MPA nº 00350.002415/2006-41 e nº 00350.004724/2001-13, resolve :

Art. 1º Divulgar, na forma do anexo I, a relação nominal complementar das embarcações sardineiras que cumpriram os critérios de renovação da Autorização de Pesca Complementar para a captura de tainha (Mugil platanus e M. liza), para a safra de 2012, conforme o estabelecido pela Instrução Normativa MPA nº 1, de 26 de março de 2012.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para a interposição de recursos administrativos pelos proprietários das embarcações que tiveram suas solicitações indeferidas.

Art. 3º Decorrido o prazo estabelecido no art. anterior, e havendo recursos administrativos deferidos, será efetuada a reclassificação das embarcações relacionadas no anexo I, em conformidade com os critérios dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa MPA nº 1, de 26 de março de 2012.

Parágrafo único. No caso de reclassificação, aquelas embarcações constantes no Anexo I desta Portaria que forem superadas nos critérios de seleção, terão suas licenças canceladas, de forma a respeitar o limite de 60 (sessenta) embarcações estabelecido na sentença judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5001964-45.2011.404.7101/RS e na Portaria IBAMA nº 171/2008 e na Portaria IBAMA nº 171, de 9 de maio de 2008.

Art. 4º Os casos omissos serão analisados e julgados pela Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura (SE-MOC/MPA).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

ANEXO I

LISTA COMPLEMENTAR À PORTARIA Nº 4 DE 27 DE MARÇO DE 2012 DAS EMBARCAÇÕES DEFERIDAS PARA A RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PESCA COMPLEMENTAR PARA A CAPTURA DE TAINHA NA SAFRA DE 2012.

EMBARCAÇÃO	TIE	UF	NÚMERO DE CRITÉRIOS ATENDIDOS	ENQUADRAMENTO SEGUNDO OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA IN Nº 5/2011 (ART. 5º)
JOSE ANTONIO VII	443-008215-4	SC	4	INCISO I
TRIMAR XII	401-055573-4	SP	4	INCISO I
CIDADE DO REFUGIO	382-010346-5	RJ	3	INCISO II
ESPERANÇA NOVA VI	401-058839-0	SP	2	INCISO III
ESTRELA DA MANHÃ I	382-666866-9	RJ	1	INCISO IV (Critérios de desempate da Instrução Normativa Nº 1, de 27 de março de 2012 Art. 5º)
LUIZ PAULO III	443-047490-7	SC	1	INCISO IV (Critérios de desempate da Instrução Normativa Nº 1, de 27 de março de 2012 Art. 5º)

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 14 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00240.000001/0119-92, comando nº 351916241 e juntada nº 352785255, resolve:

Nº 245 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios OJIPREV, administrado pelo MULTIPREV - Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Inscrever sob o nº 20012.0009-83, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios OJIPREV.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão da Oji Papéis Especiais Ltda., na qualidade de patrocinadora do Plano de Benefícios OJIPREV - CNPB nº 20012.0009-83.

Art. 4º. Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.000039/2011-34, comando nº 348894224, resolve:

Nº 246 - Art. 1º Cancelar o Regulamento do Plano Prevtur cadastrado sob o CNPB nº 2011.0007-18.

Art. 2º Extinguir o código do Cadastro Nacional de Plano de Benefícios - CNPB nº 2011.0007-18 do Plano Prevtur.

Art. 3º Cancelar o Convênio de Adesão celebrado entre Sociedade de Previdência Complementar dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - SITRATUH PREVIDÊNCIA e o Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Criciúma e Região Sul de Santa Catarina - SITRATUH, na condição de instituidor do Plano Prevtur, CNPB nº 2011.007-18.

Art. 4º Cancelar a autorização concedida para funcionamento da Sociedade de Previdência Complementar dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - SITRATUH PREVIDÊNCIA, cadastrada sob código 0467-1, cessando os efeitos da Portaria PREVIC nº 113, de 25 de fevereiro de 2011, publicada no DOU nº 42, do dia 01 de março de 2011, Seção 1, pág. 48.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 14 DE MAIO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.085946/2004-65	UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.000488/2005-89	AMERON - ASSISTENCIA MEDICA ODONTOL. DE RONDONIA LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25772.001128/2005-01	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33903.002233/2005-45	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.179285/2004-38	UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25772.001142/2005-05	UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33903.003676/2005-53	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	DIGES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.001566/2006-32	UNIMED DE FORTALEZA COOPERA-TIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25772.000179/2006-99	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98,	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.000419/2006-45	UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.005056/2006-65	AMICO SAUDE LTDA	DIGES	Rescisão unilateral de contrato - art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98.	80.000 (oitenta mil reais)
25779.002150/2006-81	SAMP MINAS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25772.001237/2006-00	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.001034/2006-86	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.224966/2006-20	AMICO SAUDE LTDA	DIPRO	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência - Art. 35-C da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
33902.168571/2004-78	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRA-BALHO MEDICO	DIDES	Rescisão unilateral de contrato - art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.015227/2006-64	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA IN-TERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Artigo 11 "caput" c/c artigo 12 da Lei 9656/98.	advertência
25782.003889/2006-51	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO REGIAO DO PLANALTO SERRA-NO	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	50.928,00 (cinquenta mil, novecentos e vinte e oito reais)
33902.243774/2003-70	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO BANCO DO NORDES-TE DO BRASIL	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 11, Parágrafo Único da Lei 9.656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.017347/2006-04	UNIMED DE GUARULHOS COOPERA-TIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "d", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.003449/2006-74	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDI-COS LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.003445/2006-25	UNIMED DE FORTALEZA COOPERA-TIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.007107/2006-68	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA IN-TERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIGES	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. - Artigo 14 da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquen-ta mil reais)
25773.003447/2006-14	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LT-DA	DIGES	Rescisão unilateral de contrato - art. 13, inciso II da Lei 9.656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.002014/2006-52	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de cobertura - Artigo 11 "caput" c/c artigo 12 da Lei 9656/98.	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25785.003904/2006-31	SERVIMED - SERVIÇO DE ASSISTÊN-CIA MEDICA LTDA	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	reparação voluntária e efi-caz
25773.000002/2007-63	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LT-DA	DIDES	Negativa de cobertura - Artigo 11, parágrafo único, c/c artigo 12, inciso I da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.000338/2007-21	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores - Artigo 30 "caput" da Lei 9656/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
33903.000953/2007-38	UNIMED CAMPO GRANDE MS COO-PERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Rescisão unilateral de contrato - art. 13, inciso II, parágrafo único da Lei 9.656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.002958/2007-21	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.032331/2007-89	GOLDEN STAR	DIGES	Atuar como operadora de planos privados de assistência à saúde, sem estar de-vidamente registrada na ANS - artigo 19, § 6º, da Lei 9.656/98.	900.000,00 (novecentos mil reais)
25789.017297/2006-57	ITAUSEG SAÚDE S.A.	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25779.001194/2007-75	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISE-RICORDIA DE BELO HORIZONTE	DIGES	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência - Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.009514/2007-16	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDI-CO	DIOPE	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.227228/2003-91	GRANDE LAGOS S/C LTDA	DIGES	Não envio à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP - artigo 20, da Lei 9656/98.	75.000,00 (setenta e cinco mil reais)
33902.069187/2004-93	VITA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO HOS-PITALAR E SISTEMAS DE SAUDE LT-DA	DIDES	Negativa de cobertura - artigo 12, inciso I, da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DESPACHO DO DIRETOR

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa -IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o DEFERIMENTO, nos mês de abril de 2012, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

	CNPJ	RPD	N.º de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
01	04.043.452/0001-	1907195	12	R\$ 13.415,30	Ressarcimento ao SUS
48	74.347.675/0001-	1919336	44	R\$ 45.072,41	Ressarcimento ao SUS

21	71.485.056/0001-	1938841	05	R\$ 8.961,46	Ressarcimento ao SUS
24	45.615.309/0001-	1933192	39	R\$42.695,23	Ressarcimento ao SUS
80	28.553.121/0001-	1891160	19	R\$19.224,86	Ressarcimento ao SUS
00	10.219.897/0001-	1927885	17	R\$18.987,51	Ressarcimento ao SUS
52	24.993.560/0001-	1401016	60	R\$321.014,56	Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.106, DE 14 DE MAIO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2012, considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de brócolis, couve-flor e repolho, com Limite Máximo de Resíduo (LMR) de 0,05 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 28 dias, e mandioca com LMR de 0,02 mg/kg e IS de 28 dias, na modalidade de emprego (aplicação) em pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo F23.1 - FLUASIFOPE-P-BUTÍLICO, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.107, DE 14 DE MAIO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2012, considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de abóbora e abobrinha, com Limite Máximo de Resíduo (LMR) de 0,3 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 1 dia; brócolis, cebolinha, couve e couve-flor, com LMR de 3,0 mg/kg e IS de 3 dias; e mamão com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 1 dia, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo M45 - MANDIPRÓPAMIDA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.108, DE 14 DE ABRIL DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2012, considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir uso não-agrícola, na modalidade de emprego: aplicação em margens de rodovias e ferrovias, áreas sob rede de transmissão elétrica, pátios industriais, oleodutos e aceiros, na monografia do ingrediente ativo T05 - TEBUTIURUM, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 14 de maio de 2012

Ref.: Processo n.º 25000.048305/2012-75

Interessado: MARIA DAS GRACAS TORQUATO MAIA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA DAS GRACAS TORQUATO MAIA ME, CNPJ nº 04.935.392/0001-31, em SANTO ANTONIO /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.065293/2012-43

Interessado: REGINALDO BARBOSA DE MELO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REGINALDO BARBOSA DE MELO ME, CNPJ nº 04.289.958/0001-03, em DAMIAO /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.228383/2011-71

Interessado: FRANCISCA COSTA SEGUNDO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCISCA COSTA SEGUNDO ME, CNPJ nº 11.736.188/0001-57, em MILHA /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.057780/2012-32

Interessado: FARMACIA CONDE D'EU LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CONDE D'EU LTDA-ME, CNPJ nº 30.356.984/0001-09, em SUMIDOURO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.058461/2012-44

Interessado: ARAUJO AZEVEDO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ARAUJO AZEVEDO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.774.142/0001-18, em NOVO HORIZONTE /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.049437/2012-14

Interessado: PATRICIO FERNANDES JALES NETO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PATRICIO FERNANDES JALES NETO ME, CNPJ nº 01.789.802/0001-95, em BELEM DO BREJO DO CRUZ /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.054441/2012-02

Interessado: PAULO FRANCKLI DE OLIVEIRA SILVA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PAULO FRANCKLI DE OLIVEIRA SILVA ME, CNPJ nº 07.780.007/0001-12, em ITIUBA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.046501/2012-13

Interessado: ITALO OLIVEIRA VIANA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da

empresa ITALO OLIVEIRA VIANA, CNPJ nº 05.983.500/0001-04, em GUAJERU /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.051881/2012-08

Interessado: NADEJY FLORENCIO RAMOS COMERCIO-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NADEJY FLORENCIO RAMOS COMERCIO-ME, CNPJ nº 07.700.556/0001-30, em OURO BRANCO /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.052660/2012-49

Interessado: J. A. BANDEIRA BARROS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. A. BANDEIRA BARROS, CNPJ nº 04.287.453/0001-00, em COLINAS /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.228345/2011-18

Interessado: DROGAINDI - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAINDI - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05.279.857/0001-06, em INDIAVAI /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.056812/2012-82

Interessado: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS FILHA BARBOSA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA CONCEICAO DOS SANTOS FILHA BARBOSA, CNPJ nº 09.202.413/0001-23, em MARACAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.014633/2012-78

Interessado: JOAO CARLOS SOARES FILHO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOAO CARLOS SOARES FILHO ME, CNPJ nº 01.558.879/0001-54, em BREJOLANDIA /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.058443/2012-62

Interessado: E.C. SANTOS-PRODUTOS FARMACEUTICOS-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E.C. SANTOS-PRODUTOS FARMACEUTICOS-ME, CNPJ nº 14.730.902/0001-98, em VILA BOA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.059212/2012-76

Interessado: P R ARAUJO LEAL

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa P R ARAUJO LEAL, CNPJ nº 12.257.017/0001-08, em INHUMA /PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.059198/2012-19

Interessado: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

VA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA, CNPJ nº 41.469.453/0001-49, em BREJO /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.045514/2012-67

Interessado: D. C. DE ALMEIDA & CIA. LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D. C. DE ALMEIDA & CIA. LTDA. - ME, CNPJ nº 14.669.264/0001-47, em ROSARIO DO IVAI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.065280/2012-74

Interessado: DROGARIA MONTEALTESE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MONTEALTESE LTDA - ME, CNPJ nº 13.975.208/0001-78, em BARAO DE MONTE ALTO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.057297/2012-58

Interessado: NADJA FLORENCIO RAMOS ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NADJA FLORENCIO RAMOS ME, CNPJ nº 10.478.047/0001-19, em MARAVILHA /AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.047457/2012-51

Interessado: FARMACIAS BRASILEIRAS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIAS BRASILEIRAS LTDA, CNPJ nº 11.544.985/0001-32, em BARREIRINHAS /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.057283/2012-34

Interessado: A L ROCHA DE SAO MIGUEL DAS MATAS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A L ROCHA DE SAO MIGUEL DAS MATAS, CNPJ nº 34.214.965/0001-07, em SAO MIGUEL DAS MATAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.065503/2012-01

Interessado: EDUARDO GUEDES E ALFANIA LTDA

ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EDUARDO GUEDES E ALFANIA LTDA ME, CNPJ nº 07.381.118/0001-56, em LAGOA D'ANTA /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.045730/2012-11

Interessado: SUENIA BRITO FERNANDES

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SUENIA BRITO FERNANDES, CNPJ nº 04.637.811/0001-59, em CAFARNAUM /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.045450/2012-02

Interessado: DROGARIA XAVIER LTDA. ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA XAVIER LTDA. ME, CNPJ nº 09.581.515/0001-05, em TANGARA /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.065288/2012-31

Interessado: DROGARIA YVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA YVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 02.451.620/0001-72, em MACARANI /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.047489/2012-56

Interessado: CELENITA DAS VIRGENS PATEZ MEIRA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CELENITA DAS VIRGENS PATEZ MEIRA, CNPJ nº 15.685.415/0001-13, em MAQUINIQUE /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.059127/2012-16

Interessado: R. LEITE DE ARAUJO ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R. LEITE DE ARAUJO ME, CNPJ nº 07.790.659/0001-38, em SERRINHA DOS PINTOS /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.047366/2012-15

Interessado: MARIA GORETTE DO NASCIMENTO SILVA

ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA GORETTE DO NASCIMENTO SILVA ME, CNPJ nº 11.750.616/0001-04, em BONITO /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto as suas filiais a seguir discriminadas:

11.750.616/0003-68 CAMOCIM DE SAO FELIX PE

11.750.616/0004-49 RIBEIRAO PE

Ref.: Processo n.º 25000.118596/2011-95

Interessado: MARIA LUCILEIDE N OLIVEIRA -EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa MARIA LUCILEIDE N OLIVEIRA -EPP, CNPJ nº 00.254.258/0001-14, em PETROLINA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.254.258/0005-48 CURACA BA

Ref.: Processo n.º 25000.093202/2011-89

Interessado: A. S. M. DE OLIVEIRA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas

pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa A. S. M. DE OLIVEIRA ME, CNPJ nº 03.804.389/0001-16, em EQUADOR /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

03.804.389/0003-88 CARNAUBA DOS DANTAS RN

Ref.: Processo n.º 25000.019362/2007-80

Interessado: NATERCIO DA COSTA ASSIS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa NATERCIO DA COSTA ASSIS, CNPJ nº 05.437.369/0001-80, em JUAZEIRINHO /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05.437.369/0003-41 TENORIO PB

Ref.: Processo n.º 25000.065284/2012-52

Interessado: DROGARIA PAI E FILHOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PAI E FILHOS LTDA, CNPJ nº 01.587.879/0001-82, em TERESOPOLIS/ RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 95, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.015503/2011, e, em especial, da Nota Técnica nº 140/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar a CBS Comunicações Brasil Sat Ltda, executante dos Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, utilizando o canal 57 - (cinquenta e sete decalado para menos), outorga essa deferida, originalmente, à Fundação João Paulo II, por meio da Portaria nº 565, de 25 de agosto de 1999, e transferida à CBS Comunicações Brasil Sat Ltda, mediante Portaria MC nº 158, de 23 de março de 2010, a substituir a geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Assistencial, Educacional e Cultural Audio, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando o Canal 52+E (cinquenta e dois decalado para mais educativo), no Município de Francisco Morato, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 2.250, DE 18 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.023475/2011.

O Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1999, e art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.472, de 1997; no art. 175, inciso X e XI, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001; no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, nos Termos de Autorização do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC; e, ainda, o que consta do Processo 53500.023475/2011; CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 642, realizada em 22 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Anuir previamente com as alterações dos endereços da Sede Social da empresa AMERICA NET LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 01.778.972/0001-74, que passa a ser Avenida Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, cj. 502, Tamboré, CEP 06460-040, Barueri/SP e de sua Filial, que passa a ser Rua da Assembleia, nº 10, salas 3612 e 3613/parte, Centro, CEP 20011-901, Rio de Janeiro/RJ, e para realização de aumento do capital social da empresa, nos termos do Procedimento Administrativo nº 53500.023475/2011.

Art. 2º A aprovação de que trata o artigo anterior não exime a requerente do cumprimento de obrigações junto a outras entidades. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Presidente do Conselho

Substituto



ATO Nº 2.372, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.015959/2008.

Restitui os autos do Processo nº 53500.015959/2008 à Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa para que a EDITORA DIÁRIO DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ/MF nº 63.763.296/0001-12, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia, e empresa autorizada a explorar o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Toledo, no Estado do Paraná, seja notificada sobre o procedimento de adaptação de seus instrumentos de outorga ao regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado, como condição para a transferência pretendida, nos termos do § 7º do art. 37 de Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 subsequente.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 9 de dezembro de 2011

Nº 10.450 -
Processo nº 53581.000497/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os Recursos Administrativos com Pedidos de Efeito Suspensivo interpostos pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Rondônia, CNPJ/MF nº 76.535.764/0323-47, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no setor 27 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face dos Despachos nº 7003/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 12 de agosto de 2010 e nº 046/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 13 de março de 2007, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua 631ª Reunião, realizada em 1º de dezembro de 2011, não conhecer dos Recursos interpostos e retificar o valor da multa mencionada nos itens 3 e 4 do Despacho nº 7003/2010/UNACO/UNAC/SUN, de 12 de agosto de 2010, para R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Em 10 de fevereiro de 2012

Nº 1.308 -
Processo nº 53542.000821/2002.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG, CNPJ nº 01.543.032/0252-71, contra decisão exarada no Despacho nº 2.912/2011-CD, de 08 de abril de 2011, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração técnica em estação do Serviço Limitado Privado, consoante Auto de Infração que inaugura esse feito, decidiu, em sua Reunião nº 621, realizada em 08 de setembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa aplicada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 653/2011-GCJR, de 1º de setembro de 2011.

Em 7 de março de 2012

Nº 1.906 -
Processo nº 53554.001593/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, CNPJ/MF nº 07.681.400/0001-59, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infrações apontadas no Auto de Infração que inaugura o feito, a saber, uso não autorizado de radiofrequência, na cidade de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia, decidiu, em sua Reunião nº 635, realizada em 26 de janeiro de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 33/2012-GCMB, de 19 de janeiro de 2012: a) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, CNPJ/MF nº 07.681.400/0001-59, em face de decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, proferida por meio do Despacho nº 11.116/2010-Anatel, de 1º de dezembro de 2010; e, b) determinar à Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização que encaminhe cópia dos autos para as providências cabíveis: (i) ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 185 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e, (ii) ao Ministério das Comunicações, em cumprimento à deliberação tomada pelo Conselho Diretor, em sua 597ª Reunião, realizada em 24 de fevereiro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 23 de abril de 2012

Nº 3.174 -
Processo nº 53542.001666/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em epígrafe, instaurado

em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 641, realizada em 15 de março de 2012: a) manter a decisão exarada por meio do Ato nº 6.404, de 20 de setembro de 2011, que aplicou a sanção de caducidade das autorizações do Serviço de Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF do exercício de 2009; b) reformar a decisão contida no Ato nº 6.404, de 20 de setembro de 2011, para afastar a aplicação da sanção de caducidade das autorizações do Serviço de Rádio do Cidadão detidas pelas entidades relacionadas no Anexo I, que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF antes do trânsito em julgado do Processo em epígrafe, aplicando, em substituição, a sanção de advertência; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades para as quais foram mantidas a sanção de caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 112/2012-GCRZ, de 8 de março de 2012.

NOME	CNPJ/CPF	Fistel
ADAO AQUINO DO ESPIRITO SANTO	207.177.331-49	80102379300
AILSON MARTINS DA SILVA	576.601.581-04	80101749201
ALFREDO ANTONIO DE PAULA	271.555.101-06	80103975551
HELENILSON LELES DE SA	699.963.851-91	80106321200
HERBET EMANUEL COSTA	767.089.851-87	80103143661
JOÃO CARLOS PEDROZO	412.284.991-87	80103256199
JOSE ALBERI FERREIRA	212.418.649-34	80105977756
JOSE ALVES MOREIRA	180.357.871-87	80105400050
JOSE APARECIDO DA SILVA	004.139.538-74	80102102341
OTAVIO PAULINO NEVES	826.230.668-68	80102193630
PAULO RUIZ FERREIRA	050.937.428-05	80103598740
WERITON BORGES CARRIJO	786.491.371-72	80103837400

JARBAS JOSÉ VALENTE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO GERENTE
Em 24 de junho de 2011

Processo nº 53508.005964/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.850,00, à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO ORGANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - ACORDES, pela execução não outorgada de serviço de radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.006444/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 5.850,00, à MARLI DA SILVA ANDRADE, pela execução não outorgada de serviço de radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.004983/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 4.350,00, à NEOMAR FERNANDO DA SILVA SANTOS (RÁDIO NOVA CANAÃ), pela execução não outorgada de serviço de radiodifusão, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 29 de dezembro de 2011

Processo nº 53000.031921/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 600,00, à ASSOCIAÇÃO DOS MORA-DORES DA ESTRADA DA SAPATA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 23 de janeiro de 2012

Processo nº 53508.009778/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 200,00, à ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA VIRTULINO ANTONIO MAIRINK - JOVENS UNIDOS DE IGUA-BA GRANDE, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 7 de fevereiro de 2012

Processo nº 53508.007822/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 1.081,01, ao MARCELO PENNA DA SILVA, pela execução não outorgada de serviço limitado privado, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.007824/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 1.081,01, ao JOSÉ TEIXEIRA NETO, pela execução não outorgada de serviço limitado privado, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 13 de fevereiro de 2012

Processo nº 53000.015703/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 3.200,00, à TV SOROCABA LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53000.016884/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.160,00, à DIGITAL RADIODIFUSÃO LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 14 de fevereiro de 2012

Processo nº 53512.001667/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 3.010,08, à REAL LIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, pela execução do serviço de comunicação multimídia em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.009786/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.400,00, à RÁDIO MONTE DA GÁVEA LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 12 de março de 2012

Processo nº 53000.054774/2009 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 8.400,00, à RÁDIO MODELO FM LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53512.001681/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.160,00, ao MINASCONTROL EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, pela execução não outorgada de serviço limitado especializado, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53512.001764/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 5.510,08, à OZIAS DE OLIVEIRA PIRES, pela execução do serviço de comunicação multimídia em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 22 de março de 2012

Processo nº 53000.016882/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.400,00, à ANDROMEDA RADIODIFUSÃO LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 22 de março de 2012

Processo nº 53000.028696/2010 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 2.000,00, à PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI, pela execução do serviço de retransmissão de tv em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 27 de março de 2012

Processo nº 53508.011924/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 881,01, ao GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, pela execução não outorgada de serviço limitado privado, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Em 31 de março de 2012

Processo nº 53508.017289/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 4.800,00, à RDB RADIO DIFUSÃO BRASILEIRA LTDA, pela execução do serviço de radiodifusão em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53508.016570/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 24.150,00, à TV O DIA S/A, pela execução do serviço especial de tv por assinatura em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

Processo nº 53512.001930/2011 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R\$ 3.000,00, à PONTO WIFI LTDA ME, pela execução do serviço de comunicação multimídia em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.417, DE 9 DE MAIO DE 2012

Processo n.º 53500.006011/2001 - Declara extinta, por cassação, a partir de 01/11/2011, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida a INVISTA TECNOLOGIA TEXTIL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA, CNPJ 09.396.627/0001-88, por meio do Ato n.º 2.663, de 19/05/2009, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 21/05/2009, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da radiofrequência associada, com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.568, DE 7 DE MAIO DE 2012

Processo no 53500.004098/2003. Prorroga autorização para uso de radiofrequência à(ao) José Renato Lima Fraga ME, CNPJ no 94.258.431/0001-04, associada à autorização para exploração do Serviço de Radiotáxi Especializado.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.613, DE 9 DE MAIO DE 2012

Processo no 53500.001965/1998. Outorga autorização para uso de radiofrequência à CLARO S.A., CNPJ no 40.432.544/0001-47, associada à autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.623, DE 9 DE MAIO DE 2012

Processo n.º 53500.005970/2011. Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, CNPJ n.º 46.231.890/0001-43, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação o município de Santa Cruz de Rio Pardo/SP.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.603, DE 9 DE MAIO DE 2012

Processo n.º 53650.002057/1996 - Declara extinta, por cassação, a partir de 31/12/2009, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida a VICUNHA NORDESTE S.A. INDUSTRIA TEXTIL, CNPJ 05.352.034/0003-20, por meio do Ato n.º 5.972, de 28/12/1999, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 30/12/1999, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.604, DE 9 DE MAIO DE 2012

Processo n.º 53500.002246/2001 - Declara extinta, por cassação, a partir de 28/09/2011, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida a MONSANTO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (atual denominação social de MONSANTO NORDESTE S.A.), CNPJ 02.990.728/0002-14, por meio do Ato n.º 18.974, de 24/09/2001, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 27/09/2001, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.605, DE 9 DE MAIO DE 2012

Processo n.º 53504.002141/2000 - Declara extinta, por cassação, a partir de 11/01/2011, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida a CRYOVAC BRASIL LTDA - CNPJ 02.178.092/0001-20, por meio do Ato n.º 14.237, de 05/01/2001, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 10/01/2001, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.606, DE 9 DE MAIO DE 2012

Processo n.º 53830.002448/1998 - Declara extinta, por cassação, a partir de 21/07/2009, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida ao INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA, CNPJ 60.194.990/0006-82, por meio do Ato n.º 4.107, de 12/07/1999, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 20/07/1999, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.609, DE 9 DE MAIO DE 2012

Processo 53508.000300/2001 - Declara extinta, por cassação, a partir de 08/06/2011, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida a RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA - CNPJ 64.089.824/0002-43, por meio do Ato n.º 16.928, de 05/06/2001, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 07/06/2001, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.611, DE 9 DE MAIO DE 2012

Processo n.º 53740.000148/1998 - Declara extinta, por cassação, a partir de 02/10/2008, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida a CIA DE CIMENTO ITAMBE, CNPJ 76.630.573/0001-60, por meio do Ato n.º 1.224, de 28/09/1998, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 01/10/1998, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.612, DE 9 DE MAIO DE 2012

Processo 53500.004989/2001 - Declara extinta, por cassação, a partir de 28/09/2011, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida a BASF S.A. - CNPJ 48.539.407/0002-07, por meio do Ato n.º 18.976, de 24/09/2001, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 27/09/2001, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 2.556, DE MAIO DE 2012

Processo n.º 53500.007524/2012- Homologa o Plano Alternativo de Serviço n.º 246 - Modalidade LDN da Concessionária Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

ATO Nº 2.557, DE 4 DE MAIO DE 2012

Processo n.º 53500.008031/2012- Homologa o Plano Alternativo de Serviço n.º 245 - Modalidade LDN da Concessionária Telefônica Brasil.

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 9 de julho de 2009

Nº 4704/PBCPA/PBCP/SPB -
Ref.: PADO n.º 53581.000546/2005 e apensos - Resolve aplicar à Brasil Telecom S/A - Filial RO, sanção de MULTA, no valor de R\$323.074,69 (trezentos e vinte e três mil e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) em razão do descumprimento ao anexo ao Ato n.º 45.012, de 29/06/2004, e ao art. 1º do Ato n.º 51.301, de 30/06/2005.

GILBERTO ALVES

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 411, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.022123/2011-29, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Campo Mourão, Estado de Paraná, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de frequência de 644 a 650 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 412, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.059728/2010-94, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itapetininga, Estado de São Paulo, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 426, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.022125/2011-18, resolve:



Art. 1º Consignar à TV OESTE DO PARANÁ LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 431, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias n.ºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.022120/2011-95, resolve:

Art. 1º Consignar à TV CATARATAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Medianeira, Estado do Paraná, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 432, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias n.ºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.023283/2011-95, resolve:

Art. 1º Consignar à TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Palmeira, Estado do Paraná, o canal 29 (vinte e nove), correspondente à faixa de frequência de 560 a 566 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 454, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias n.ºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.025715/2011-01, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CACHOEIRO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 461, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias n.ºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro

de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.045830/2010-11, resolve:

Art. 1º Consignar à TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São Roque, Estado de São Paulo, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 646, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 72, § 1º, inciso III, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 29100.000653/1991, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da TV ÔMEGA LTDA, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Cafelândia, Estado de São Paulo, utilizando o canal 43 (quarenta e três), classe C.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO

PORTARIAS DE 30 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
10	53790.000650/02	Associação Cultural Comunitária e Alternativa Santaclarense	Santa Clara do Sul/RS	Avenida 28 de maio, 1217	29S2809 de latitude e 52W0514 de longitude
12	53710.001204/98	Associação Comunitária Tokaia Eventos Comunitários e Culturais da Cidade de Perdigão	Perdigão/MG	Avenida Dom Cristiano, 130 - Fundos	19S5710 de latitude e 45W0455 de longitude
14	53830.000568/99	Associação de Radiodifusão e Comunicação Comunitária de Águas de Lindóia	Águas de Lindóia/SP	Rua das Rosas, 660 - Vila Assumpção	22S2838 de latitude e 46W3717 de longitude

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.474, DE 2 DE MAIO DE 2012

Estabelece o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD, referentes às PCHs Bracinho, Cedros, Celso Ramos, Garcia, vo Silveira, Pery, Salto e Pirai.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a redação dada pelas Leis nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com base na Resolução nº 652, de 9 de dezembro de 2003 e na Resolução Normativa nº 467, de 6 de dezembro de 2011, e o que consta do Processo nº 48100.001152/1996-71, resolve:

Art. 1º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição - TUST e TUSD para o transporte da energia gerada pelas PCH Bracinho, Cedros, Celso Ramos, Garcia, Ivo Silveira, Pery, Salto e Pirai, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou

DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53740.001703/98, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 2º da Portaria nº pela Portaria nº 42, de 22 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2001, da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE FLOR DA SERRA DO SUL, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 26º 15' 32"S e longitude em 53º 18' 54" W, utilizando a frequência de 104,9 MHz."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53830.000503/01, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 2º da Portaria nº 164, de 16 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2005, da RÁDIO COMUNITÁRIA CRIATIVA 102,1 FM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º 43' 27" S e longitude em 47º 11' 58", utilizando a frequência de 105,9 MHz."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

OCTAVIO PENNA PIERANTI

igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 24 de abril de 2012

Nº 1.352 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001433/2004-10, resolve afastar a aplicação dos incisos III e IV do art. 3º da Resolução Normativa nº 165, de 2005, até 21 de abril de 2012, devendo até essa data ser considerado, para fins de repasse tarifário, o menor valor entre o do contrato de substituição de lastro e o do CCEAR, desde que o contrato celebrado para substituição do lastro atenda às exigências das normas que tratam do registro, homologação e aprovação de contrato de compra de energia.

Em 2 de maio de 2012

Nº 1.507 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003867/2010-92, resolve por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP contra a Resolução Autorizativa nº 3.139, de 27 de setembro de 2011, que estabeleceu valores de parcelas adicionais de Receita Anual Permitida - RAP, a fim de remunerar os custos incorridos na operação e manutenção - O&M das Subestações Alcídia, Cocal II, Da Mata e Cubatão, as quais lhe foram transferidas por acessantes, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.514 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006299/2011-62, decide: (i) acolher o pedido formulado pela Rio Branco Transmissora de Energia S.A. - RBTE - de pagamento de Receita Anual Permitida - RAP proporcional à disponibilização das instalações outorgadas por meio do Contrato de Concessão de Transmissão nº 022/2009, referentes ao Banco de Capacitores de 18,5 Mvar e respectiva conexão na SE 230 kV Rio Branco, a partir do dia 27 de outubro de 2011; (ii) estabelecer o prazo de 30 dias, contados a partir da data da convocação pela ANEEL, para a RBTE assinar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 022/2009-ANEEL, formalizando a data efetiva de entrada em operação comercial do Banco de Capacitores de 18,5 Mvar e respectiva conexão na SE 230 kV Rio Branco.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO
E DISTRIBUIÇÃO**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de maio de 2012

Nº 1.627 - Processo: 48500.002484/2012-69. Interessada: Geradora Eólica Bons Ventos da Serra I S.A.

Autorizar a empresa Geradora Eólica Bons Ventos da Serra I S.A. a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto básico da Linha de Transmissão, em 69kV, Ibiapina - Bons Ventos da Serra I, com extensão aproximada de 10 km, em circuito duplo, que passará pelos municípios de Ubajara e Ibiapina, no estado do Ceará. A íntegra deste Despacho está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de maio de 2012

Nº 1.635 - Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 15 de maio de 2012 Processo nº 48500.003984/2008-31 Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Usina: UHE Santo Antônio Unidade Geradora: UG2 de 69.590 kW Localização: Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES
FERNANDES
Substituta

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de maio de 2012

Nº 1.628 - Processo: 48500.000697/2012-56. Interessada: Energética Camaçari Muricy I S.A.

Considerar atendida pela Interessada a exigência de envio dos documentos comprobatórios de implementação da transferência de controle societário objeto da Resolução Autorizativa nº 3.345, de 2012. A íntegra do Despacho encontra-se nos autos e estará disponível no site www.aneel.gov.br/biblioteca.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de maio de 2012

Nº 1.631 - Processo: 48500.006127/2008-93.

I - Aprovar os Estudos de Viabilidade apresentados pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.102.288/0001-82, Neoenergia Investimentos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.773.138/0001-35 e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, inscrita no CNPJ sob o nº 00.357.038/0001-16, relativos à Usina Hidrelétrica Cachoeira do Caldeirão, situada no rio Araguaçu, Município de Ferreira Gomes no Estado do Amapá.

Nº 1.632 - Processo: 48500.003773/2011-02.

i) aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Suaçuí Grande, no trecho entre o canal de fuga da PCH Coqueiro e o remanso do reservatório da PCH Matão, localizado na sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, apresentado pela empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 19.394.808/0001-29. ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL a partir do dia 15/09/2012 até o dia 15/10/2012.

Nº 1.633 - Processo: 48500.002400/2009-91.

i) aceitar a Revisão do Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio das Antas, no trecho compreendido a montante do remanso do reservatório da PCH Quebrada Funda até sua nascente, localizado na sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela empresa Fornasa Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.678.730/0001-58. ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 18/06/2012.

Nº 1.634. Processo nº 48500.003423/2005-18.

i) - Aprovar o Projeto Básico da PCH São Francisco, de titularidade da empresa SF Produção de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.840.029/0001-20, situada no rio Pardo, integrante da sub-bacia 64, bacia do rio Paraná, no município de Iaras, Estado de São Paulo.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de maio de 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais delegadas pela Portaria nº 736, de 11 de setembro de 2007, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 8º da Resolução Normativa nº 442, de 26 de julho de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.001926/2010-98, resolve: I - homologar os Contratos de Prestação do Serviço Transmissão - CPST nº 007/2011 e nº 008/2011, celebrados em 19 de abril de 2011, entre a Companhia de Interconexão Energética - CIEN e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS; II - determinar a celebração, em até 60 dias, de aditivos aos CPST nº 007/2011 e nº 008/2011 para:

a) Incluir a alínea d) na cláusula 3a:

"d) Atuar, por conta e ordem desta, para apurar e administrar a cobrança dos encargos setoriais constituídos nos termos das Resoluções Normativas ANEEL no 074/2004 e no 127/2004, referentes às:

RESOLUÇÃO-RD Nº 397, DE 10 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 666, de 10 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 405, de 4 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000290/2005 - 23	AUTO POSTO ROSARIO DE ITATIBA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001043/2009 - 78	AUTO POSTO ARTUR VERGUEIRO LTDA (DF069.303.2009.34.275734)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001014/2009 - 14	AUTO POSTO CENTER LESTE DO JARDIM COIMBRA LTDA (DF116.309.2009.34.294996)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.004091/2009 - 66	PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001014/2009 - 14	AUTO POSTO CENTER LESTE DO JARDIM COIMBRA LTDA (DF156.307.2010.34.305596)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001043/2009 - 78	AUTO POSTO ARTUR VERGUEIRO LTDA (DF160.303.2010.34.306331)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 398, DE 10 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 666, de 10 de maio de 2012, com base na Proposta de Ação nº 406, de 4 de maio de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.001065/2009 - 57	POSTO DE ABASTECIMENTO ITANHEM LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000522/2007 - 13	AUTO POSTO DE SERVIÇOS NAPOLES LTDA (DF 085.303.2007.34.214439)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000522/2007 - 13	AUTO POSTO DE SERVIÇOS NAPOLES LTDA (DF118.308.2007.34.255601)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001065/2009 - 57	POSTO DE ABASTECIMENTO ITANHEM LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000211/2007 - 46	AUTO POSTO RIPDOIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002656/2009 - 71	IVAN JOSE PIRES	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000806/2009 - 63	BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48611.001065/2009 - 57	POSTO DE ABASTECIMENTO ITANHEM LTDA (DF033.709.2009.22.309693)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA



DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de maio de 2012

Nº 644 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MA0214983	A. LIMA FRAZÃO	13.859.480/0001-92	ZE DOCA	MA	48610.001318/2012-06
GLP/PE0214984	A. M. SANTOS GAS LTDA - ME	13.510.736/0001-51	AGUAS BELAS	PE	48610.005473/2012-93
GLP/CE0214985	A R M SOUSA - ME	14.671.132/0001-50	SAO GONCALO DO AMARANTE	CE	48610.005501/2012-72
GLP/RO0214986	ADELAIDE DIOGENES DA SILVA	97.520.827/0001-68	PORTO VELHO	RO	48610.005287/2012-54
GLP/SP0214987	ADRIANO ROGERIO DOS ANJOS 25529398804-ME	14.609.231/0001-01	MIRANDOPOLIS	SP	48610.005258/2012-92
GLP/SC0214988	AGNALDO DA SILVA ESTEVAO ME	13.913.664/0001-93	ORLEANS	SC	48610.005276/2012-74
GLP/PE0214989	ALLAN EVERTON DA SILVA BARROS ME.	14.634.103/0001-18	FEIRA NOVA	PE	48610.004458/2012-28
GLP/PR0214990	ALUMAT COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	14.723.834/0001-30	CASCAVEL	PR	48610.005291/2012-12
GLP/SP0214991	AMELIA MESTRINERO RESTANI	08.758.833/0001-28	TAQUARITINGA	SP	48610.005267/2012-83
GLP/SC0214992	AMERICO MENEGAZZO EPP	75.870.972/0001-36	ANITA GARIBALDI	SC	48610.001657/2012-84
GLP/SP0214993	ANGELA CRISTINA SANTOS GÁS - ME	14.601.513/0001-62	TEODORO SAMPAIO	SP	48610.005234/2012-33
GLP/CE0214994	ANTONIO ARRAIS ROLIM SOBRINHO - ME	14.862.195/0001-93	MISSAO VELHA	CE	48610.005320/2012-46
GLP/MS0214995	ARMILIATO & PEZZI LTDA ME	14.507.659/0001-43	CAMPO GRANDE	MS	48610.005277/2012-19
GLP/MG0214996	AROLDO SOARES ANDRADE	14.300.626/0001-28	MIRABELA	MG	48610.003135/2012-17
GLP/SC0214997	AUTO POSTO E M LTDA	04.255.292/0001-64	SANTA TEREZINHA	SC	48610.014020/2011-77
GLP/RO0214998	AUTO POSTO SANTA FE LTDA	11.996.688/0001-28	JI-PARANA	RO	48610.007482/2011-38
GLP/RS0214999	AUTO POSTO SIMON LTDA.	87.633.046/0004-79	TAPERA	RS	48610.005224/2012-06
GLP/SP0215000	BRITO E PIAM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	08.468.981/0001-08	RUBIACEA	SP	48610.005250/2012-26
GLP/ES0215001	C. B. DE MAGALHÃES ME	13.817.136/0001-30	SERRA	ES	48610.005254/2012-12
GLP/PR0215002	CASSIRO GRABICOSKI PINTO	84.943.182/0003-96	IMBITUVA	PR	48610.005259/2012-37
GLP/MG0215003	CENTER GAS BOA VENTURA LTDA ME	86.366.655/0001-01	TRES CORACOES	MG	48610.005278/2012-63
GLP/GO0215004	CICERO ROMAO MACHADO LOPES-ME	02.156.221/0001-89	GOIANIA	GO	48610.003926/2012-47
GLP/MG0215005	CLEUSA MARIANO FERREIRA ME	15.018.366/0001-65	SAO PEDRO DA UNIAO	MG	48610.005231/2012-08
GLP/CE0215006	COLAÇO MARTINS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	05.217.419/0008-90	BEBERIBE	CE	48610.005223/2012-53
GLP/MG0215007	COMERCIAL DO BOSQUE LTDA	09.105.025/0001-24	CAMANDUCAIA	MG	48610.005296/2012-45
GLP/RS0215008	COMERCIO DE GAS VANDERLEI LTDA - ME	14.937.489/0001-37	CAXIAS DO SUL	RS	48610.005263/2012-03
GLP/RS0215009	COTRIPAL AGROPECUÁRIA COOPERATIVA	91.982.496/0003-63	CONDOR	RS	48610.003485/2012-83
GLP/RS0215010	COTRIPAL AGROPECUÁRIA COOPERATIVA	91.982.496/0016-88	PEJUCARA	RS	48610.003484/2012-39
GLP/MG0215011	CRECIO G. S. E CIA LTDA	13.425.964/0001-23	POCOS DE CALDAS	MG	48610.005247/2012-11
GLP/PR0215012	CRISTIANO DE JESUS MARCHE ME	13.602.397/0001-33	CERRO AZUL	PR	48610.005330/2012-81
GLP/MG0215013	DISK GAS ARICANDUVA LTDA ME	14.302.583/0001-10	ARICANDUVA	MG	48610.005288/2012-07
GLP/MG0215014	DISTRIBUIDORA MOTOGÁS LTDA	03.308.436/0002-11	SAO JOSE DA LAPA	MG	48610.005283/2012-76
GLP/SC0215015	DISTRIBUIDORA RAEELY LTDA	09.477.482/0001-40	TRES BARRAS	SC	48610.002204/2012-75
GLP/MG0215016	DSITRIBUIDORA R DE GAS LTDA	15.211.446/0001-32	MONTES CLAROS	MG	48610.005324/2012-24
GLP/MT0215017	EDELBERTO FRANCISCO SILVA ME.	00.914.991/0001-18	CUIABA	MT	48610.002657/2012-00
GLP/SC0215018	EDSON COMERCIO DE GAS LTDA ME	15.181.575/0001-25	CRICIUMA	SC	48610.005286/2012-18
GLP/RN0215019	ELAYNE DINARA CORDEIRO DA SILVA	14.910.339/0001-30	PASSA E FICA	RN	48610.005238/2012-11
GLP/PB0215020	ELISEU PIRES FERREIRA JUNIOR - ME.	14.280.120/0001-02	JOAO PESSOA	PB	48610.005331/2012-26
GLP/PA0215021	F. COSTA DE LIMA COMERCIO ME	15.073.178/0001-30	SAO FRANCISCO DO PARA	PA	48610.005294/2012-56
GLP/CE0215022	F.A. CABRAL	12.239.563/0002-05	TURURU	CE	48610.005300/2012-75
GLP/SP0215023	FABIO FIGUEIREDO NODA ME.	04.737.463/0001-91	ITAPECERICA DA SERRA	SP	48610.003837/2012-09
GLP/SP0215024	FERNANDO PRADO CORREA - ME	03.136.960/0001-71	SAO CARLOS	SP	48610.005497/2012-42
GLP/BA0215025	FRANCIGAS COMERCIO VAREGISTA DE GAS LTDA ME	14.849.232/0001-23	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.005292/2012-67
GLP/CE0215026	FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DE ALMEIDA	03.465.541/0001-83	EUSEBIO	CE	48610.005229/2012-21
GLP/MG0215027	GAS RESPLENDOR LTDA ME	13.410.465/0001-62	AGUA BOA	MG	48610.005281/2012-87
GLP/MG0215028	GAS TOTAL LTDA	14.412.674/0001-08	CONTAGEM	MG	48610.004107/2012-17
GLP/PI0215029	G.B. GÁS LTDA - ME	14.850.506/0001-02	LAGOA DE SAO FRANCISCO	PI	48610.005295/2012-09
GLP/SC0215030	GELSON LUIZ SOARES ME	05.978.092/0001-00	ARAQUARI	SC	48610.005285/2012-65
GLP/MG0215031	GERINO GONZAGA BARROSO - CPF: 17567688649 - ME.	12.819.920/0001-15	RIO VERMELHO	MG	48610.002774/2012-65
GLP/PE0215032	H C DA SILVA GAS EPP	12.656.118/0001-51	RECIFE	PE	48610.005313/2012-44
GLP/SP0215033	HELMAR SOARES XAVIER ME	14.704.358/0001-00	SUZANO	SP	48610.005470/2012-50
GLP/RS0215034	IRMAOS RODRIGUEZ DOS SANTOS LTDA	13.051.810/0001-19	SANTA VITORIA DO PALMAR	RS	48610.016392/2011-38
GLP/AP0215035	J. A. Y. MOURA EPP.	04.236.655/0006-29	MACAPA	AP	48610.005471/2012-02
GLP/RN0215036	J D A C DO NASCIMENTO ME	04.287.047/0001-39	NATAL	RN	48610.005245/2012-13
GLP/MA0215037	J. DE A. DA S. DIAS	00.494.937/0009-18	PACO DO LUMIAR	MA	48610.005280/2012-32
GLP/MA0215038	J. DE A. DA S. DIAS	00.494.937/0013-02	SAO JOSE DE RIBAMAR	MA	48610.005328/2012-11
GLP/SP0215039	J. GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA - ME	04.773.134/0001-04	SAO PAULO	SP	48610.003730/2005-23
GLP/RS0215040	JAIR0 ANTONIO CAMILO - ME	14.806.729/0001-64	TIO HUGO	RS	48610.005260/2012-61
GLP/SC0215041	JANDIR MEZOMO ME	72.371.644/0001-05	CHAPECO	SC	48610.005256/2012-01
GLP/SP0215042	JARMELENA LIMA LOPES - ME	15.183.414/0001-70	PERUIBE	SP	48610.005293/2012-10
GLP/RN0215043	JERONIMO BARROS DE OLIVEIRA NETO ME.	07.154.267/0001-82	ITAU	RN	48610.005265/2012-94
GLP/MT0215044	JOÃO FELIX DE OLIVEIRA	01.907.260/0001-08	JUSCIMEIRA	MT	48610.005312/2012-08
GLP/MG0215045	JOAO MARCIO VILAS BOAS ME	05.753.289/0001-33	IIACI	MG	48610.005168/2004-91
GLP/MG0215046	JOAQUIM ADEMIR DE ALMEIDA	15.120.494/0001-15	GUARARA	MG	48610.005325/2012-79
GLP/GO0215047	JOAQUIM APARECIDO DA SILVA	08.983.059/0001-59	GOIANIA	GO	48610.005481/2012-30
GLP/MG0215048	JOEL ROSA DOS SANTOS - ME	11.404.383/0001-80	CORONEL FABRICIANO	MG	48610.005510/2012-63
GLP/MG0215049	JOSE ANTONIO SOARES DE SOUSA - CPF 03329563850 - ME	02.700.989/0003-33	BERILO	MG	48610.005302/2012-64
GLP/SP0215050	JOSE CARLOS BARBOSA DE BRITO ITU - ME.	11.237.687/0001-08	ITU	SP	48610.003355/2012-41
GLP/SC0215051	JOSÉ CARLOS DO PRADO ME	14.960.545/0001-54	ITAJAI	SC	48610.005482/2012-84
GLP/MG0215052	JOSE CARLOS GOMES ROCHA - ME	13.973.050/0001-05	SETE LAGOAS	MG	48610.013766/2011-63
GLP/RS0215053	JOSÉ DARI NEKEL ME	92.799.212/0001-07	TIRADENTES DO SUL	RS	48610.005490/2012-21
GLP/AL0215054	JOSE HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA EPP	15.016.093/0001-10	CAPELA	AL	48610.005489/2012-04
GLP/MG0215055	JOSE OTAVIO VILELA ME.	17.712.290/0001-07	CONCEICAO DO RIO VERDE	MG	48610.002453/2012-61
GLP/MG0215056	JP DEPOSITO DE GÁS LTDA	10.947.116/0001-96	UBERLANDIA	MG	48610.005261/2012-14
GLP/PA0215057	JUCANDA COMERCIO DE GAS LTDA - EPP.	15.126.280/0001-56	JACUNDA	PA	48610.005237/2012-77
GLP/RS0215058	JULIANO RODRIGUES DA SILVA MINI MERCADO	09.428.239/0001-31	JABOTICABA	RS	48610.003718/2012-48
GLP/SC0215059	KIKO COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	09.000.218/0002-00	NOVA TRENTO	SC	48610.005319/2012-11
GLP/MA0215060	L MESQUITA MENDES & CIA LTDA	13.912.942/0001-98	SAO LUIS	MA	48610.005472/2012-49
GLP/MG0215061	LASARA LAMOUNIER ALVES	05.931.714/0001-37	CANDEIAS	MG	48610.005243/2012-24
GLP/ES0215062	LECCHI E LAVANHOLE LTDA	10.446.055/0001-83	PONTO BELO	ES	48610.005233/2012-99
GLP/SP0215063	LENA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	14.536.740/0001-51	SAO PAULO	SP	48610.005301/2012-10
GLP/MS0215064	LP - GÁS & AGUAS LTDA EPP	14.651.341/0001-31	CAMPO GRANDE	MS	48610.005249/2012-00
GLP/SP0215065	LUAN GARCEZ SEGURA	13.780.829/0001-04	ITANHAEM	SP	48610.005282/2012-21
GLP/SP0215066	LUCIANO DE PAULA - AVANHANDAVA - ME	00.599.235/0001-41	AVANHANDAVA	SP	48610.005311/2012-55
GLP/RS0215067	LUIS CARLOS DE CAMPOS GÁS	14.811.911/0001-03	PANAMBI	RS	48610.005246/2012-68
GLP/MS0215068	LUIZ CARLOS DE BARROS - ME	03.683.575/0001-44	NOVA ANDRADINA	MS	48610.005279/2012-16
GLP/SP0215069	MAIDAME & CAMPOS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA.	64.777.212/0002-43	ATIBAIA	SP	48610.003290/2012-33
GLP/MG0215070	MANOELINA MARIA DE PAIVA E SILVA	02.086.019/0001-28	LASSANCE	MG	48610.005480/2012-95
GLP/SC0215071	MARCOS UCELHO BASTOS 71311955968 ME	14.644.544/0001-09	FLORIANOPOLIS	SC	48610.005318/2012-77
GLP/SP0215072	MARCOS VINICIUS PINHEIRO DE SALES - ME.	14.579.083/0001-20	BOTUCATU	SP	48610.002661/2012-60
GLP/RN0215073	MARIA DE LOURDES APRIGIO - ME	13.751.528/0001-44	NATAL	RN	48610.005327/2012-68
GLP/TO0215074	MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA	12.987.414/0001-35	BOM JESUS DO TOCANTINS	TO	48610.003013/2012-21



GLP/MG0215075	MERCANTIL P. N. LTDA - ME	04.351.534/0001-13	RIO PIRACICABA	MG	48610.005475/2012-82
GLP/GO0215076	MICENA E ANDRADE LTDA	12.282.702/0001-94	GOIANESIA	GO	48610.005483/2012-29
GLP/MT0215077	MS COMERCIO DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAZ LTDA - ME	12.968.532/0001-04	CUIABA	MT	48610.005290/2012-78
GLP/MT0215078	N. DE LIMA RODRIGUES ME.	12.707.384/0001-66	RONDONOPOLIS	MT	48610.005262/2012-51
GLP/SP0215079	NATALIE CARDOSO ME	14.691.753/0001-03	PARAGUACU PAULISTA	SP	48610.005304/2012-53
GLP/RS0215080	NATUGAS COMERCIO LTDA	09.186.195/0001-80	GRAVATAI	RS	48610.015059/2010-21
GLP/PR0215081	NEILOR GUSTIE GHIZZI	13.805.137/0001-65	VITORINO	PR	48610.003320/2012-10
GLP/GO0215082	NEIRON LOPES DE OLIVEIRA ME.	14.110.754/0001-09	ANAPOLIS	GO	48610.004472/2012-21
GLP/MT0215083	NELCIMARA ALVES DE LIMA - ME	12.928.410/0001-86	GUARANTA DO NORTE	MT	48610.003347/2012-02
GLP/RS0215084	NELSON ALBERTO VOGT ME.	97.223.606/0001-28	CHAPADA	RS	48610.015429/2011-19
GLP/MG0215085	NICACIO PEREIRA GIL - ME.	97.520.873/0001-67	FRANCISCO SA	MG	48610.005273/2012-31
GLP/SE0215086	NILTON CESAR DA CRUZ SANTOS 02541330537	14.611.848/0001-61	ITAPORANGA D'AJUDA	SE	48610.005289/2012-43
GLP/MG0215087	NOE ALVES NETO 68500599634	15.287.480/0001-90	RESSAQUINHA	MG	48610.005269/2012-72
GLP/PB0215088	PARAIBA COMERCIO E REVENDA DE GAS LTDA ME	09.251.340/0001-60	JOAO PESSOA	PB	48610.005310/2012-19
GLP/ES0215089	PASSOS & FILHO SUPERMERCADO LTDA ME	09.568.976/0001-30	SAO MATEUS	ES	48610.005252/2012-15
GLP/MG0215090	PAULO HENRIQUE ROCHA CPF 11920774661	11.940.899/0001-49	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	MG	48610.005506/2012-03
GLP/SP0215091	PEDRO DANIEL PEREIRA JUNIOR - ME	15.239.137/0001-70	OURINHOS	SP	48610.005491/2012-75
GLP/RN0215092	PEDRO GERSON DE FARIAS NETO 49823264449	14.799.155/0001-44	JANDAIRA	RN	48610.003898/2012-68
GLP/MG0215093	PRISCILA DE PAULA MELO 065.047.476-79 ME	14.218.110/0001-39	BELO HORIZONTE	MG	48610.005257/2012-48
GLP/GO0215094	PRX GAS LTDA.	14.947.483/0001-40	ACREUNA	GO	48610.005241/2012-35
GLP/SP0215095	R. G. COLOMBINI E CIA LTDA	09.152.151/0002-10	PAULO DE FARIA	SP	48610.005505/2012-51
GLP/MA0215096	RAIMUNDO P. DA COSTA COMERCIO	14.468.496/0001-37	SITIO NOVO	MA	48610.005307/2012-97
GLP/RS0215097	RENATO DOS S. GAS	13.119.957/0001-01	CAXIAS DO SUL	RS	48610.005275/2012-20
GLP/PE0215098	RITA DE CACIA LEMOS DE BRITO GAS ME	14.441.466/0001-37	CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE	48610.005226/2012-97
GLP/PI0215099	RODRIGUES E COUTINHO COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA ME	14.259.339/0001-11	UNIAO	PI	48610.005322/2012-35
GLP/MG0215100	ROSALINO GOMES 15958701649	14.990.452/0001-72	OLHOS D'AGUA	MG	48610.005232/2012-44
GLP/MT0215101	ROSANA DAS GRAÇAS COSTA FERREIRA 00461381109	14.620.118/0001-27	TANGARA DA SERRA	MT	48610.004414/2012-06
GLP/MG0215102	RUI TRANSPORTES LTDA - ME.	10.962.750/0001-06	COQUEIRAL	MG	48610.005271/2012-41
GLP/MG0215103	SBS COMERCIAL LTDA	12.868.259/0002-19	JANAUBA	MG	48610.000410/2012-41
GLP/PR0215104	SERGIO FERREIRA ME	14.695.049/0001-10	PARANAGUA	PR	48610.005227/2012-31
GLP/PR0215105	SONIA MARIA DE LIMA ALVES - ME.	15.189.701/0001-98	SARANDI	PR	48610.005239/2012-66
GLP/SC0215106	STRINGARI - COMERCIO DE GAS LTDA ME	14.461.125/0001-23	TAIO	SC	48610.005323/2012-80
GLP/SC0215107	SUPERMERCADO SCHMOLLER LTDA	83.163.642/0002-10	LONTRAS	SC	48610.005284/2012-11
GLP/PB0215108	TARCISO DA SILVA ANDRADE 19096348400	14.555.917/0001-67	CAMPINA GRANDE	PB	48610.005468/2012-81
GLP/MA0215109	T.B. DUARTE COMERCIO	14.579.745/0001-61	DAVINOPOLIS	MA	48610.005315/2012-33
GLP/SP0215110	THIAGO NOGUEIRA ERNESTO 32267114828	14.313.283/0001-36	GUARATINGUETA	SP	48610.002932/2012-87
GLP/RN0215111	UBIRANIR GONÇALVES DE LIME - ME	10.231.533/0002-19	NATAL	RN	48610.005316/2012-88
GLP/MG0215112	VABER PEREIRA NUNES E CIA LTDA.	14.800.436/0001-70	MIRABELA	MG	48610.005268/2012-28
GLP/SP0215113	VALADARES GAS LTDA - ME	15.177.552/0001-47	BADY BASSITT	SP	48610.005314/2012-99
GLP/SC0215114	VALDIR DE JESUS ME	12.153.422/0001-86	ITAJAI	SC	48610.005486/2012-62
GLP/SC0215115	VALDIR MIRANDA MUSOLINI ME	10.768.073/0001-81	NAVEGANTES	SC	48610.005298/2012-34
GLP/RN0215116	VALDIVAN SILVA DE LIMA 05428697482	14.747.977/0001-81	NATAL	RN	48610.005235/2012-88
GLP/MG0215117	VERDI LEMOS SILVEIRA JINIOR	11.673.943/0001-00	PASSOS	MG	48610.006691/2011-64
GLP/MG0215118	VICENTE GONÇALVES DA SILVA ME	68.524.156/0001-05	UBERLANDIA	MG	48610.005236/2012-22
GLP/PI0215119	WALQUIRIA VALERIA LIMA BEZERRA	14.110.481/0001-00	NAZARIA	PI	48610.005248/2012-57
GLP/SP0215120	WELINGTON LEONCIO PEREIRA & CIA LTDA - ME.	09.507.884/0001-40	PINDORAMA	SP	48610.005272/2012-96
GLP/MG0215121	WELINGTON RICARDO REIS PEREIRA - ME	14.727.867/0001-58	MONTES CLAROS	MG	48610.005228/2012-86
GLP/MT0215122	Z DE SOUZA CARFI	14.812.497/0001-57	GUARANTA DO NORTE	MT	48610.005242/2012-80

Nº 645 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso IV, do art. 14, da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação da autorização nº PR0060188 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente a STOPETRÓLEO S.A. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 09.160.226/0031-40, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.002120/2011-51.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 14 de maio de 2012

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 646	INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 05.777.410/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001189/2012 - 67	INTERPLEX 745	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS SERIADOS, MECANISMOS SUJEITOS A BAIXAS TEMPERATURAS (-50 A 120°C), PERMITINDO SER UTILIZADO EM COMPONENTES PLÁSTICO-PLÁSTICO, PLÁSTICO-METAL E BORRACHAS POR LONGOS PERÍODOS (FOR LIFE).	4136
	48600.001186/2012 - 23	INTERGLASS KRISTAL GLOW 100	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE CANAIS PARA ENTREGA DA GOTA DA MASSA DE VIDRO NOS MOLDES.	14369
	48600.001183/2012 - 90	INTERGREASE LOW TEMP HF	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	COMPONENTES AUTOMOTIVOS SERIADOS, MECANISMOS PLÁSTICO-PLÁSTICO, PLÁSTICO METAL E BORRACHAS, RESISTENTE A TEMPERATURAS DE -50 A 130°C	4140
	48600.001180/2012 - 56	INTERPASTA TAM 350	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	MONTAGEM DE ELEMENTOS MECÂNICOS, PARAFUSOS, EIXOS, POLIAS - TEMPERATURA DE USO -30°C ATÉ 1100°C	4138
	48600.001193/2012 - 25	INTERGLASS CUT BIO 1000	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO SEMI-SINTÉTICO SOLÚVEL EM ÁGUA PARA USO NO PROCESSO DE CORTE DE MASSA NA INDÚSTRIA DE VIDRO.	14366
	48600.001188/2012 - 12	INTERGLASS CROWN	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE COROAS DE EQUIPAMENTOS I.S. PARA REDUZIR DEFEITOS DE RUGAS E MARCAS NA MOLDAGEM DE EMBALAGENS DE VIDRO	14365
	48600.001182/2012 - 45	INTEROIL SILPLEX 2500	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MONTAGEM DE COMPONENTES DE PLÁSTICO, BORRACHA E EQUIPAMENTOS SUJEITOS A TEMPERATURAS DE -50°C A 200°C	14367
	48600.001190/2012 - 91	GLASS TOUCH 4	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICA AS JUNTAS SUPERIORES E INFERIORES DOS MOLDES PARA EVITAR A FRICÇÃO E IMPACTOS COM AS EMBALAGENS DE VIDRO.	4142
	48600.001179/2012 - 21	INTERGREASE UNIGRAF NH	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ENGRENAGENS DE GRANDES DIMENSÕES ATRAVÉS DE SISTEMA DE PULVERIZAÇÃO AUTOMÁTICO, POSSUI ALTA RESISTÊNCIA A CARGAS (FOUR BALL=800KG)	4137
	48600.001181/2012 - 09	INTERSIL 2	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	MECANISMOS SUJEITOS A BAIXAS TEMPERATURAS (-55 A 180°C), COMPONENTES PLÁSTICOS OU BORRACHAS	4139
	48600.001184/2012 - 34	INTERGREASE LIPEX SYNT 460	NLGI 00	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PARA OPERAÇÕES SEVERAS EM MÉDIAS A BAIXAS ROTAÇÕES, SOB TEMPERATURAS DE -35 A 150°. REDUTORES, ELEMENTOS MECÂNICOS SOB CARGAS E EM SISTEMAS CENTRALIZADOS COM LUBRIFICAÇÃO POR PERDA.	4141
	48600.001185/2012 - 89	INTEROIL GEAR SYNT PREMIUM	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRANSMISSÕES, CAIXAS DE ENGRENAGENS E REDUTORES SOB SEVERAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. RESISTENTE A UMA AMPLA FAIXA DE TEMPERATURA, PROPICIA REDUÇÃO DE GASTOS COM MANUTENÇÕES.	14368
	48600.001191/2012 - 36	GLASSCROWN FN	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA COROAS, PROCESSO DE SOPRO-SOPRO E PRENSA-SOPRO	4143
Nº 647	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 43.054.261/0001-05						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.001165/2012 - 16	MIKROZELLA G 100 OY K	NLGI NA	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE DE SISTEMA DE RESERVATÓRIO PLÁSTICO DE ÓLEO PARA LUBRIFICAÇÃO ADICIONAL DE MANCAIS DE DESLIZAMENTO DE METAL SINTERIZADO.	4135
	48600.001169/2012 - 96	KLUBERFLUID C-F 7 ULTRA	ISO NA		ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE DE OPERAÇÃO PARA ACIONAMENTOS ABERTOS DO TIPO COROA E PINHÃO	14359



Nº 648	POTENCIAL PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 80.795.727/0001-41						
	Processo 48600.001174/2012 - 07	Marca Comercial POTENCIAL ULTRA SGS SINTÉTICO	Grau de Viscosidade SAE 5W30	Nível de Desempenho API SL, ACEA A1/B1-08, A5/B5-08, RE-NAULT 0700, FORD WSS 913C	Produto ÓLEO LUBRIFICANTE	Aplicação ÓLEO MULTIVISCOSO USADO EM MOTOR GASOLINA, ÁLCOOL E GNV	Registro Produto 14363
Nº 649	PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CNPJ nº 61.531.620/0017-09						
	Processo 48600.001195/2012 - 14	Marca Comercial KELUBE M-014	Grau de Viscosidade ISO NA	Nível de Desempenho NA	Produto ÓLEO LUBRIFICANTE	Aplicação ÓLEO LUBRIFICANTE ESPECIAL PARA USINAS. PARA APLICAÇÕES EM ENGENHAGENS COM ALTAS CARGAS.	Registro Produto 14364
Nº 650	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81						
	Processo 48600.001171/2012 - 65	Marca Comercial HTX 3825	Grau de Viscosidade SAE 0W20	Nível de Desempenho NA	Produto ÓLEO LUBRIFICANTE	Aplicação ÓLEO 100% SINTÉTICO PARA MOTORES DE COMPETIÇÃO	Registro Produto 14360
	48600.001173/2012 - 54	HTX 3821	SAE 0W30	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO 100% SINTÉTICO PARA MOTORES DE COMPETIÇÃO	14362
	48600.001172/2012 - 18	HTX 3818	SAE 5W30	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO 100% SINTÉTICO PARA MOTORES DE COMPETIÇÃO	14361
Nº 651	WURTH BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA - CNPJ nº 43.648.971/0001-55						
	Processo 48600.000550/2012 - 38	Marca Comercial ATLAS POWER SL/CF	Grau de Viscosidade SAE 15W40	Nível de Desempenho API SL/CF	Produto ÓLEO LUBRIFICANTE	Aplicação MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	Registro Produto 14017
Nº 652	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 03.972.433/0001-05						
	Processo 48600.001202/2012 - 88	Marca Comercial ELAION F 50	Grau de Viscosidade SAE 5W40	Nível de Desempenho API SN/CF, ACEA A3/B4-08, C3-08, MB 229.31-07, VW 505.01-05,VW 502.00-05, VW 505.00-97, BMW LL-04, PORSCHE	Produto ÓLEO LUBRIFICANTE	Aplicação ÓLEO LUBRIFICANTE MULTIVISCOSO SINTÉTICO PARA MOTORES A GASOLINA, MOTOR TURBO DIESEL E GNV.	Registro Produto 12337
	48600.001210/2012 - 24	PEÇA GENUÍNA GM - ÓLEO PARA DIFERENCIAL GL-5	SAE 85W140	API GL-5, MIL L-2105D	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL PARA TRANSMISSÕES DE VEÍCULOS, UTILIZADO EM ENGENHAGENS HIPOIDAI E EM MECANISMOS QUE EXIJAM UTILIZAÇÃO DE ADITIVOS EXTREMA PRESSÃO	12846
	48600.001210/2012 - 24	PEÇA GENUÍNA GM - ÓLEO PARA DIFERENCIAL GL-5	SAE 85W140	API GL-5, MIL L-2105D	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL PARA TRANSMISSÕES DE VEÍCULOS, UTILIZADO EM ENGENHAGENS HIPOIDAI E EM MECANISMOS QUE EXIJAM UTILIZAÇÃO DE ADITIVOS EXTREMA PRESSÃO	12846
	48600.001213/2012 - 68	ELAION MOTO 2T	SAE N.A	JASO FC, API TC	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE SEMISSINTÉTICO PARA MOTORES DE DOIS TEMPOS A AR	14269
	48600.001211/2012 - 79	HIPOIDAL	SAE 85W140	API GL-5, MIL L-2105D	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL PARA TRANSMISSÕES DE VEÍCULOS, UTILIZADO EM ENGENHAGENS HIPOIDAI E EM MECANISMOS QUE EXIJAM UTILIZAÇÃO DE ADITIVOS EXTREMA PRESSÃO	1382
	48600.001212/2012 - 13	ELAION SUV	SAE 5W40	API SN/CF, ACEA A3/B4-08, C3-08, MB 229.31, VW 502.00-05, VW 505.00-97, VW 505.01-05, BMW LL-04, PORSCHE	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MULTIVISCOSO SINTÉTICO PARA MOTORES A DIESEL COM BOMBA INJETORA	12338
	48600.001201/2012 - 33	ELAION F 50	SAE 5W40	API SN/CF, ACEA A3/B4-08, C3-08, MB 229.31-07, VW 505.01-05,VW 502.00-05, VW 505.00-97, BMW LL-04, PORSCHE	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MULTIVISCOSO SINTÉTICO PARA MOTORES A GASOLINA, MOTOR TURBO DIESEL E GNV	12337
	48600.001200/2012 - 99	ELAION SUV	SAE 5W40	API SN/CF, ACEA A3/B4-08, C3-08, MB 229.31, VW 502.00-05, VW 505.00-97, VW 505.01-05, BMW LL-04, PORSCHE	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MULTIVISCOSO SINTÉTICO PARA MOTORES A DIESEL COM BOMBA INJETORA	12338
	48600.001208/2012 - 55	HIPOIDAL STO	SAE 85W140	API GL-5, MIL PRF 2105D, SCANIA STO 1.0	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL PARA TRANSMISSÕES DE VEÍCULOS, UTILIZADO EM ENGENHAGENS HIPOIDAI E EM MECANISMOS QUE EXIJAM UTILIZAÇÃO DE ADITIVOS EXTREMA PRESSÃO	2525
	48600.001205/2012 - 11	ELAION NAUTICO 2T SEMI-SINTÉTICO		NMMA TC W3	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE SEMISSINTÉTICO SEM CINZAS PARA MOTORES DOIS TEMPOS REFRIGERADOS A ÁGUA	14278
	48600.001209/2012 - 08	AGRALUB TRANSMISSAO	SAE 85W140	API GL-5, MIL L-2105D	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL PARA TRANSMISSÕES DE VEÍCULOS, UTILIZADO EM ENGENHAGENS HIPOIDAI E EM MECANISMOS QUE EXIJAM UTILIZAÇÃO DE ADITIVOS EXTREMA PRESSÃO.	9624
	48600.001206/2012 - 66	ELAION NAUTICO 2T	SAE N.A	NMMA TC W3	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MINERAL SEM CINZAS, PARA MOTORES DE DOIS TEMPOS REFRIGERADOS A ÁGUA.	14270
	48600.001203/2012 - 22	ELAION NAUTICO 4T	SAE 10W30	NMMA FC-W	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE SEMI SINTÉTICO PARA MOTORES QUATRO TEMPOS REFRIGERADOS A ÁGUA: MOTOR DE POPA, DE JET-SKY, ETC.	14344
	48600.001214/2012 - 11	ELAION MOTO 4T SJ	SAE 10W40	API SJ, JASO T-903 TYPE MA-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE SEMISSINTÉTICO PARA MOTOCICLETAS EQUIPADAS COM MOTORES QUATRO TEMPOS	14332

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

RELAÇÃO Nº 62/2012 - PR

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

2793/2012-826.105/2002-CONSTRUTORA CASTILHO S A

2794/2012-826.024/2010-JAIR RODRIGUES DOS SANTOS

2795/2012-826.171/2010-GILMAR LONGO DA ROCHA

2796/2012-826.689/2011-MAURÍCIO MARCHAND KRÜGER

2797/2012-826.738/2011-ALVENARIA ECOLOGICA BELLA VISTA LTDA

2798/2012-826.755/2011-MASTERBLOCO PRÉ MOLDA-DOS DE CONCRETO LTDA

2799/2012-826.771/2011-CERAMICA P.O. LTDA

2800/2012-826.866/2011-AREAL COSTA LTDA

2801/2012-826.887/2011-ADELAR BALESTRIN

2802/2012-826.909/2011-LUIZ CLAUDIO CHAVES XA-VIER ME

2803/2012-826.951/2011-IMPÉRIO IMÓVEIS LTDA

2804/2012-826.128/2012-PERIUS & BECKER

2805/2012-826.129/2012-PERIUS & BECKER

2806/2012-826.131/2012-BRASIL PALÚ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ME

2807/2012-826.137/2012-CERÂMICA PALERMO LTDA.

2808/2012-826.140/2012-CERAMICA DRISNER LTDA

2809/2012-826.253/2012-HELENA MARIA DE OLIVEI-RA CUNHA ME

2810/2012-826.257/2012-HELENA MARIA DE OLIVEI-RA CUNHA ME

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

2811/2012-826.776/2011-AIRTON ALBA

2812/2012-826.136/2012-AIRTON ALBA

RELAÇÃO Nº 77/2012 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

2813/2012-848.275/2010-JOSE LUIS ARANTES HORTO

2814/2012-848.821/2011-MR2 SERVIÇOS E INFRAES-TRUTURA LTDA

2815/2012-848.013/2012-MARIA CRISTHINA AZEVEDO DE CARVALHO COLLIER

2816/2012-848.162/2012-JOAOQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA NETO

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

2817/2012-848.861/2011-ROBERTINO BERTINO DE FREITAS

2818/2012-848.892/2011-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA

2819/2012-848.169/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 11/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

844.024/2011-CAROLINA MOREIRA CAMPOS- Alvará nº5578/2011 - Cessionario:844.176/2011-EXTRAÇÃO IPIRANGA LTDA- CPF ou CNPJ 11.760.011/0001-96

844.063/2011-SÉRGIO ACCIOLY CHUEKE- Alvará nº51/2012 - CNPJ Nº 11.387.927/0001-42 - Cessiona-rio:844.055/2012-SÉRGIO ACCIOLY CHUEKE- CPF ou CNPJ 031.868.858-17

Fase de Concessão de Lavra

Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)

840.345/1989-BELMINAS S.A.- AI Nº 29/2011

844.008/1995-MINERAÇÃO COSTA DOURADA LTDA- AI Nº 69/2011

844.008/1998-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MI-NERAL ANADIENSE LTDA.- AI Nº 30/2011

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

844.025/1994-EMPRESA DE ÁGUAS ITAY LTDA-OF. Nº128/2012

844.025/1994-EMPRESA DE ÁGUAS ITAY LTDA-OF. Nº127/2012

844.135/1996-ALAGOAS AGUA LTDA-OF. Nº131/2012

844.013/2003-MINERADORA ALDEBARAN LTDA-OF. Nº129/2012

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-gamento: 30 dias(1693)

840.130/1986-CERÂMICA SACRAMENTO LTDA.- AI Nº29/2012

840.345/1989-BELMINAS S.A.- AI Nº27/2012

844.008/1995-MINERAÇÃO COSTA DOURADA LTDA- AI Nº30/2012

844.135/1996-ALAGOAS AGUA LTDA- AI Nº32/2012

844.008/1998-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL ANADIENSE LTDA.- AI Nº28/2012
844.013/1998-CERÂMICA BANDEIRA LTDA- AI Nº33/2012
844.013/2002-CERÂMICA ARAPIRACA LTDA- AI Nº31/2012
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
840.345/1989-BELMINAS S.A.- AI Nº41/2011
844.135/1996-ALAGOAS AGUA LTDA- AI Nº37/2011
844.008/1998-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL ANADIENSE LTDA.- AI Nº39/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
844.085/2011-CERÂMICA BANDEIRA LTDA-Registro de Licença nº36/2012 de 10/05/2012-Vencimento em 11/04/2021
844.184/2011-ANGAR ESTACIONAMENTOS E LOCADORA DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS LTDA ME-Registro de Licença nº33/2012 de 10/05/2012-Vencimento em prazo indeterminado
844.005/2012-SIGMA EMPREENDIMENTOS LTDA ME-Registro de Licença nº34/2012 de 10/05/2012-Vencimento em prazo indeterminado
844.015/2012-JOÃO BATISTA CARDOSO DE ALBUQUERQUE-Registro de Licença nº35/2012 de 10/05/2012-Vencimento em prazo indeterminado
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
844.209/2011-FRANCISCO PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
844.159/2010-RENATO ACCIOLY CHUEKE- Registro de Licença No.:20/2011 - Vencimento em prazo indeterminado
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
844.177/2010-LIENE DE BULHÕES BARBOSA VENTURA

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO PROCURADOR

RELAÇÃO Nº 11/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PROJUR)/prazo 10(dez) dias
Asm Mineração e Comércio de Metais Ltda - 980081/12 - R\$ 5.531,44 Incrição N.67439/2012, 980083/12 - R\$ 10.166,94 Incrição N.67441/2012, 980082/12 - R\$ 5.031,92 Incrição N.67440/2012, 980084/12 - R\$ 5.031,92 Incrição N.67442/2012
Luiz Carvalho de Souza - 980080/12 - R\$ 2.515,96 Incrição N.67342/2012
Manoel de Souza Ferreira - 984064/11 - R\$ 6.053,86 Incrição N.58847/2012
Pedra Norte Extração de Pedra Ltda - 984097/10 - R\$ 641,71 Incrição N.48745/2012

JOAQUIM ALENCAR FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 133/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Ademir de Oliveira Passos - 871388/10, 871739/10
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 870327/07, 870328/07, 870329/07, 870330/07, 870332/07, 870333/07, 870334/07, 870335/07, 870336/07, 870337/07, 870338/07, 870339/07, 870340/07, 870341/07, 870342/07, 870343/07, 870344/07, 870345/07, 870346/07, 870362/07, 870366/07, 870367/07, 870368/07, 870369/07, 870370/07, 870371/07, 870387/07, 870657/09, 870659/09, 870660/09, 870661/09, 870662/09
Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 871205/10, 871207/10, 871208/10
Cachoeira Stones Granitos e Mármore LTDA. - 870962/10
Caraiiba Metais s a - 870785/09
Cearagran Mineração Export LTDA. - 871774/10, 871775/10, 871776/10
Dayanna Franklin Freitas Santiago - 870389/10
Emilio Marcio Gomes de Carvalho - 871879/10, 871881/10, 871884/10, 871889/10, 871301/10
Francisco de Assis de Oliveira - 870790/10, 870791/10
Granazul Extração de Granitos Ltda - 870396/10
Jaime Luiz de Carvalho Lacerda - 870385/10
Manuel Carlos Silva Brito - 870384/10
Márcio Barbosa Pessoa - 870769/10
Mineração de Granitos e Exportação Geofenix Ltda - 870322/10, 870323/10, 870324/10
Mineração Sant'ana LTDA. - 871192/10
Nelson Machado de Avila - 870944/10
Paulo Reis de Oliveira - 874148/08
Primary Soil Empreendimentos Minerais Ltda - 871549/10,

871550/10, 871551/10, 871552/10, 871553/10, 871554/10, 871555/10, 871556/10, 871557/10, 871558/10, 871559/10, 871560/10
Rafael Almeida Fassarella - 871066/10
Rodoter Participações LTDA. - 871098/11, 871099/11, 871100/11, 873160/11, 873161/11, 873162/11, 873163/11, 873164/11, 873165/11, 873166/11, 873167/11
Sarrians Cosmiatria Ltda - 870653/10, 870654/10
Thiago Lucio Dos Santos - 870758/10

RELAÇÃO Nº 134/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
José Adolfo Rodrigues de Carvalho - 871398/02 - Not.2494/2012 - R\$ 2.521,95

RELAÇÃO Nº 199/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Alex Ruaro Alves de Oliveira - 872466/09
Allan Baliza Barros - 872475/09
Atena Mineração Ltda - 875136/07
Ayala Cissa Esquivel Fonseca - 870863/09
br Conquista Mineração Ltda - 870830/09
Edson João da Silva - 872304/09
Edson Rodrigues de Oliveira - 871690/09
Futura Minerais Ltda - 875512/08
Gamaliel Morais de Souza - 871659/09
João Paulo Guss Scariot - 870980/09
João Xavier Pereira Macedo - 870833/09
José Claudio de Oliveira Flores - 872486/09
Khalil Najib Karam - 870567/09, 870527/09, 870563/09, 870549/09
Marcelo Abreu Silva - 870700/09
Márcio Barbosa Pessoa - 870794/09, 870798/09, 870797/09, 870795/09, 870796/09, 870799/09
Marmi Orobici do Brasil Ltda - 870465/09
Mauricio Silva Palacios - 870430/09
Otacílio Dirceu Abrao - 871100/09
Rebeca Simões Salis - 872424/08
Recamp Exploração e Comercio de Minerais Ltda - 870148/09
Santo Evangelista de Brito - 870979/09
Transporte e Depósito Nossa Senhora da Penha Ltda - 870882/09
Universal Materiais de Construção Ltda - 874820/08
Wallasse Guedes Correia - 870173/09, 870171/09

RELAÇÃO Nº 200/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Allan Baliza Barros - 872474/09
Atena Mineração Ltda - 874579/07
ds 3 Desenvolvimento Sustentável LTDA. - 872988/07
Emerson Souza Batista - 873954/08
Euro Bahia Extração de Pedras Ltda - 871347/10
Extratora de Minérios Júnior Rebouças Ltda - 870784/09
Gesse Rodrigues de Souza - 870083/07
Gilson de Jesus Mascarenhas - 874004/07
Granazul Extração de Granitos Ltda - 873412/07
Jandir Fraga - 873406/08
Jose Antonio Silva - 872641/09
Laterra Mineração Ltda - 872575/09, 872588/09
Marinalva Santana Soares - 870372/09
Mario Santos Araujo - 872665/07
Marmi Orobici do Brasil Ltda - 870444/09
Mineração Sienito's Ltda Epp - 872389/09
Mineral Projects Consultoria Ltda - 872949/08, 872942/08
Minergy Resources Pesquisa e Exploração LTDA. - 874591/07
Pietrine Servicos em Pedras Ornamentais Ltda - 870432/09
R.D.R. Mineração Ltda - 870956/07, 870955/07, 870957/07
Ricardo Soares Midlej - 871560/08
Sidney Diniz de Almeida - 871127/08
Transportadora jl Ltda - 871150/08
Transporte e Depósito Nossa Senhora da Penha Ltda - 870275/09
Valdemar Pedro Pelissari - 873341/08, 873478/08
Vale do Paramirim Mineração Indústria e Comércio Ltda - 870094/07
Wallasse Guedes Correia - 870172/09
Wolvs x Mineração Ltda - 872064/07

RELAÇÃO Nº 201/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Alexandre Xavier - 870401/06
Antonio Lecival Oliveira Miranda - 871118/04
Bentonit Uniao Nordeste Ind.e Com.ltda - 873131/05
Cid Carlos Pereira - 873533/05, 870390/06
Companhia Brasileira de Bentonita Ltda - 871488/06
Eloy Araujo de Mendonça e Silva - 870364/06, 870365/06
Elson José de Sousa - 873571/05

Fábio Ferreira Curty - 870445/06, 870444/06
Francisco Dos Santos - 870223/06
Itanagran Mineração Ltda - 872614/06
Jandir Fraga - 873112/05
José Fonseca Rabelo de Oliveira - 870268/06
M.l Mineração Ltda - 873142/05
Marize de Diego Garrido - 871127/06
Milson Saraiva Ferreira - 870707/06
Mineração Santa Maria LTDA. - 870016/05
Nair França de Almeida - 871871/06
Thiago Xible Salles Ramos - 871686/05

RELAÇÃO Nº 203/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Antonio Rodrigues Bastos - 873603/05
Bracon Mineração Exportação Importação Ltda - 872646/05
Comercial de Pedras Castro Alves Ltda - 872842/05
Companhia Baiana de Pesquisa Mineral - 871962/05
Luso -bahia Ferros Ltda - 870961/06
Rochazul Mineração Ltda - 870417/06
Valdecir Pereira Rais - 872262/06
Vale s a - 873280/05
Votorantim Cimentos s a - 871110/06, 871111/06, 871285/06, 871286/06, 871287/06
Votorantim Metais S.a - 870657/06, 872711/06, 870662/06, 870179/06, 870178/06, 870634/06, 870635/06, 870633/06, 870654/06, 870636/06, 870650/06, 870651/06, 870653/06, 870655/06, 870656/06, 870658/06, 870661/06
Votorantim Metais Zinco s a - 872289/06, 872288/06

RELAÇÃO Nº 205/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Aline Rodrigues de Azevedo Gondim - 873969/07 - A.I. 1367/12
Arnoldo Pereira Lima - 873717/07 - A.I. 1363/12
Derby Mineração LTDA. - 871112/07 - A.I. 1343/12
Devanei Agostinho Rodrigues - 874334/07 - A.I. 1340/12
ds 3 Desenvolvimento Sustentável LTDA. - 872973/07 - A.I. 1366/12, 872990/07 - A.I. 1361/12
Edvaldo Favarato Filho - 874507/07 - A.I. 1342/12
Evencio Alvarenga Bastos - 872688/08 - A.I. 1341/12
Francisco Gilberto Brandt - 874442/08 - A.I. 1344/12
Geraldo Mutti de Almeida Neto-me - 874550/07 - A.I. 1365/12
Gilberto da Silva Ribeiro Neto - 870341/08 - A.I. 1357/12
Global Adonai Mineração Ltda - 870454/08 - A.I. 1337/12
Granazul Extração de Granitos Ltda - 871918/08 - A.I. 1362/12
Hércules de Almeida Hemerly - 872321/07 - A.I. 1368/12
Manoel Prado Neto - 872556/08 - A.I. 1358/12
Mineracao Exido Ltda me - 873742/08 - A.I. 1360/12
Moliza Revestimentos Cerâmicos LTDA.. - 871616/08 - A.I. 1356/12
Msa Mineração Ltda - 873778/08 - A.I. 1359/12
Pedreiras Valeria S.A. - 871431/08 - A.I. 1364/12
Santa fé Mineração LTDA. - 873740/08 - A.I. 1338/12

RELAÇÃO Nº 208/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Agrosolo Indústria e Comércio de Cálciário Ltda me - 870891/09 - A.I. 1380/12
Atacama do Brasil Ltda - 873441/08 - A.I. 1388/12
Clever Porfirio Garcia-fi - 870360/09 - A.I. 1378/12, 870492/09 - A.I. 1381/12, 870486/09 - A.I. 1382/12, 870359/09 - A.I. 1383/12, 874728/08 - A.I. 1369/12, 870361/09 - A.I. 1373/12, 874939/08 - A.I. 1375/12
Cleverson Dos Santos Torres - 870649/09 - A.I. 1377/12
Joaquim Dias Libarino - 870693/09 - A.I. 1384/12
Jose Lincoln Dos Santos - 875300/08 - A.I. 1371/12
Jose Ulysses Rocha Filho - 872550/09 - A.I. 1370/12
Lgd de Queiroz - 872489/09 - A.I. 1379/12
Luis Moreira Simões de Oliveira - 872683/09 - A.I. 1374/12
Mineração Tremedal Ltda - 870523/09 - A.I. 1372/12
Sheila Maria Nunes Seixas Fontes - 873856/08 - A.I. 1387/12

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 65/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
800.925/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- AI Nº4
nº5.892/2011 - Cessionario:800.999/2011-CERÂMICA FROTA CO-



MÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA- CPF ou CNPJ 02.695.991/0001-08

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440) 800.264/1999-MINERADORA DE ÁGUA LÍMPIDA LTDA- FONTE RIACHO DOCE II; 20 LITROS SEM GÁS (MARCA LÍMPIDA FEMINI)- AQUIRAZ/CE

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

800.128/1998-IMARF GRANITOS E MINERAÇÃO S/A-AI Nº 444/2011 e 445/2011

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 800.287/1992-MINERAÇÃO SANTA ROSA LTDA-OF.

Nº1042/2012

800.030/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA-OF. Nº1087/2012

800.038/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA-OF. Nº1088/2012 e 1089/2012

800.163/1999-A C A BRAGA ME-OF. Nº1066/2012

800.176/2003-BRISA DA SERRA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1041/2012

800.050/2006-MAWIR AGUAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1083/2012; 1084/2012; 1085/2012 E 1086/2012

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)

800.287/1992-MINERAÇÃO SANTA ROSA LTDA-OF.

Nº1043/2012

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 800.297/2009-ANTONIO JOSE SAMPAIO GOMES ME-OF. Nº412/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155) 800.297/2012-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-OF.

Nº1004/2012

800.388/2012-I. P. CONSTRUÇÕES LTDA-OF.

Nº1002/2012

800.389/2012-J. G. DE ANDRADE JÚNIOR ME-OF.

Nº1003/2012

RELAÇÃO Nº 66/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50) Antonio Barrozo Neto - 800826/10

bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 800505/10, 800506/10, 800507/10

Cearagran Mineração Export LTDA. - 800762/10, 800526/10, 800527/10, 800528/10, 800529/10, 800530/10, 800531/10, 800532/10, 800533/10, 800534/10, 800535/10, 800551/10, 800552/10, 800553/10, 800554/10, 800555/10, 800556/10, 800557/10, 800558/10, 800488/10, 800494/10, 800495/10, 800640/10, 800641/10, 800642/10, 800643/10, 800644/10, 800645/10, 800646/10, 800647/10

Eduardo Henrique de Almeida Amorim Alves - 800738/10

João Bosco Pereira Dantas - 800168/09

Joao Bosco Sampaio - 800771/10, 800772/10

José da Silva Linhares - 800348/09, 800349/09

Loqmaq Locacao de Maquinas e Equipamentos Agricolas Ltda - 801008/10

Luís Gonzaga Noronha Cominato - 800521/10, 800522/10, 800523/10, 800524/10, 800577/10

O.Q. Indústria e Comércio de Pedras Ltda me - 800610/10

Olimpio de Cassia Biondo - 800312/10

Vermont Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800618/10

Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800342/10, 800478/10, 800273/10, 800274/10, 800185/11, 800186/11, 800187/11

RELAÇÃO Nº 67/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Antonio Ferreira de Almeida - 800307/10 - Not.217/2012 - R\$ 2.310,78, 800308/10 - Not.218/2012 - R\$ 4.621,57, 800714/10 - Not.225/2012 - R\$ 4.621,57

Brasil Quarries Importação e Exportação LTDA. - 800076/05 - Not.241/2012 - R\$ 1.911,14

Casa Grande Mineração Ltda - 800105/07 - Not.215/2012 - R\$ 1.902,17, 800116/07 - Not.216/2012 - R\$ 1.902,17

Francisco Gray Ribeiro - 800155/07 - Not.213/2012 - R\$ 2.113,53, 800154/07 - Not.214/2012 - R\$ 1.187,59

Helder Perazzo Leite Galvao - 800455/07 - Not.250/2012 - R\$ 1.060,10

Joao Ribeiro Bezerra - 800942/10 - Not.240/2012 - R\$ 2.310,78

Laucimar Gomes Loiola - 800076/07 - Not.246/2012 - R\$ 212,02

Ludmila Brito Cortez Lima - 800447/07 - Not.247/2012 - R\$ 672,80, 800435/07 - Not.248/2012 - R\$ 712,45

Márcio Barbosa Pessoa - 800381/07 - Not.242/2012 - R\$ 314,29, 800449/07 - Not.243/2012 - R\$ 268,87

Nmb Comercial Ltda - 800655/10 - Not.221/2012 - R\$ 2.310,78, 800692/10 - Not.222/2012 - R\$ 2.310,78, 800693/10 - Not.223/2012 - R\$ 2.310,78, 800694/10 - Not.224/2012 - R\$ 2.310,78, 800725/10 - Not.226/2012 - R\$ 2.310,78, 800726/10 - Not.227/2012 - R\$ 2.310,78, 800727/10 - Not.228/2012 - R\$ 2.310,78, 800728/10 - Not.229/2012 - R\$ 2.310,78, 800729/10 - Not.231/2012 - R\$ 2.310,78, 800730/10 - Not.232/2012 - R\$

2.310,78, 800731/10 - Not.233/2012 - R\$ 2.310,78, 800732/10 - Not.234/2012 - R\$ 2.310,78, 800733/10 - Not.235/2012 - R\$ 2.310,78, 800734/10 - Not.236/2012 - R\$ 2.310,78, 800803/10 - Not.237/2012 - R\$ 2.310,78, 800804/10 - Not.238/2012 - R\$ 2.310,78, 800805/10 - Not.239/2012 - R\$ 2.310,78

Norceram Indústria de Cerâmica Ltda - 800485/10 - Not.220/2012 - R\$ 2.310,78

Severo Cortez Lima - 800409/07 - Not.249/2012 - R\$ 1.303,03

Sidney Diniz de Almeida - 800199/07 - Not.211/2012 - R\$ 1.925,72

Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800418/07 - Not.212/2012 - R\$ 1.858,51, 800497/07 - Not.244/2012 - R\$ 2.120,19, 800099/07 - Not.245/2012 - R\$ 2.120,19

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 217/2011

FASE DE LICENCIAMENTO

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)

Processo de Cobrança nº 962.194/2010 Notificado: Mineração e Transportes Corumbá Ltda

CNPJ/CPF: 02.094.748/0001-26 NFLDP nº 1276/2010 Valor: R\$ 4.019,36

Processo de Cobrança nº 962.181/2010 Notificado: Mineração Pirineus Ltda

CNPJ/CPF: 37.588.415/0001-38 NFLDP nº 1274/2010 Valor: R\$ 2.030,28

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (7.72)

Processo de Cobrança nº 962.017/2011 Notificado: Max Gran Ind. e Comércio de Pedras Ltda

CNPJ/CPF: 00.453.771/0001-34 NFLDP nº 1807/20101 Valor: R\$ 4.066,16

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o(s) recursos(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados improcedentes; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 962.158/2010 Notificado: Briccal Indústria Comércio e Mineração Ltda.

CNPJ/CPF 36.843.985/0001-64 NFLDP nº 26/2010 Valor: R\$ 768.933,73

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve apresentação de recurso(s) administrativo(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 961.842/2010 Notificado: Seiva Mineração Ltda.

CNPJ/CPF 37.140.761/0001-59 NFLDP nº 14/2010 Valor: R\$ 74.878,28

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 51/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Aurora Gold CORP. Mineracao de Ouro Ltda - 866205/08 - Not.125/2012 - R\$ 4.770,14

G.schvan - 867192/07 - Not.124/2012 - R\$ 4.770,14

RELAÇÃO Nº 69/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Adir Marcio da Conceição - 866273/10

Angelito Ancelmo Santana - 866395/10

Arica Energia Ltda - 866234/09

Bunge Fertilizantes s a - 867383/05

Carlos Manfio - 866131/08

Divino Gomes Roberto - 866404/09

Eliezer Alves Carvalho - 866026/09

Francisco Alves Mendes - 866597/11

G.schvan - 866271/10, 866272/10

Geo Explo Pesquisas Minerais Ltda - 866183/10

Ivo Silveira da Rosa - 866503/10

Jose Lourenço - 866719/11

Lázaro Soares Porto - 866366/10

Liderança Materiais de Construção Ltda me - 866405/09,

866406/09, 866407/09, 866408/09, 866409/09, 866410/09,

866411/09, 866412/09, 866413/09, 866414/09

Liege Viero Trevisan - 867224/07

Luciano de Moraes Carvalho - 866027/09

Mineração Buriti Ltda - 867090/10, 866492/11

Mineração Parecis sa - 867119/10

Orlandino Basso - 866357/11

r. a. a. Mineração Ltda me - 866471/11

Rosana Chrystie Menezes Aigner - 866812/10

Serra do Norte Mineração Ltda - 866349/06

Vale do Rio Manso Mineração LTDA. - 867292/08

Vanguarda Mineração e Comercio LTDA. - 866208/09

Wallasse Guedes Correia - 866474/10

Walter Cristaldo Marçal - 867393/10, 867394/10

RELAÇÃO Nº 70/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Adir Marcio da Conceição - 866274/10 - Not.116/2012 - R\$ 137,12

Dorival Alves de Miranda - 866425/09 - Not.112/2012 - R\$ 5.486,88

Elias Gomes Henrique - 866699/10 - Not.114/2012 - R\$ 4.402,97

Raquel Correia da Silva - 866515/08 - Not.122/2012 - R\$ 18.859,40

Theo Lourenço Pontes - 866212/10 - Not.118/2012 - R\$ 2.721,63

RELAÇÃO Nº 71/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Adir Marcio da Conceição - 866274/10 - Not.117/2012 - R\$ 2.340,50

Dorival Alves de Miranda - 866425/09 - Not.113/2012 - R\$ 4.681,00

Elias Gomes Henrique - 866699/10 - Not.115/2012 - R\$ 4.681,00

Persio Domingos Briante - 866370/11 - Not.111/2012 - R\$ 2.340,50

Raquel Correia da Silva - 866515/08 - Not.123/2012 - R\$ 4.681,00

Theo Lourenço Pontes - 866212/10 - Not.119/2012 - R\$ 2.340,50

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 45/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

868.049/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº460/12

868.073/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº460/12

868.074/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº460/12

868.075/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº460/12

868.076/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº460/12

868.077/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº460/12

868.078/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº460/12

868.079/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº460/12

868.080/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº460/12

868.081/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº460/12

868.082/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº460/12

868.083/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº460/12

868.084/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº460/12

868.085/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.086/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.030/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.031/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.032/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.033/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.034/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.035/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.036/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.037/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.038/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.039/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.040/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.041/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.042/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.043/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.044/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.045/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.046/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.047/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.048/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.049/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.050/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.051/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.052/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.053/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº460/12
868.629/2008-JOÃO BATISTA DA COSTA ROCHA-OF.
Nº471/12
868.011/2010-AGROMINERAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA ME-OF. Nº467/12
868.090/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº466/12
868.229/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº468/12
868.382/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA.-OF. Nº465/12
868.385/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº466/12
868.386/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº466/12
868.387/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº466/12
868.424/2011-AGUAS FLORESTA LTDA-OF. Nº469/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.082/2005-ALBERTINA MARIA DE SOUZA BRAZOLIN-OF. Nº461/12
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
867.199/1991-MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº221.44.010/12
868.011/1999-VENTURINI FLORÊNCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-OF. Nº221.44.008/12
868.013/1999-AGUAS FLORESTA LTDA-OF.
Nº221.44.009/12
868.026/2008-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF.
Nº221.44.006/12
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
867.199/1991-MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº221.44.039/12
868.011/1999-VENTURINI FLORÊNCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-OF. Nº221.44.037/12
Fase de Licenciamento
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)
860.547/1979-CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S A
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.275/2011-MAX SIMÕES-OF. Nº463/12
868.277/2011-CGR ENGENHARIA LTDA-OF. Nº464/12

RELAÇÃO Nº 47/2012
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.292/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº472/12
868.293/2008-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº472/12
868.153/2010-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA-OF.
Nº472/12
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
868.337/2009-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.316/2009-PAULO CESAR MARTINASSO-OF.
Nº450/12
868.062/2011-PORTO DE AREIA PALMITO LTDA EPP-OF. Nº446/12
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
868.081/2008-GUSTAVO CORRÊA BEZERRA DE ARAÚJO
868.123/2008-ALFREDO JORGE ROCHA
868.147/2008-ALFREDO JORGE ROCHA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.501/1979-INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº457/12
860.502/1979-INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº457/12
868.097/1997-JURANDÍ FRANCISCO DE ARAUJO EPP-OF. Nº443/12
868.135/1997-JURANDÍ FRANCISCO DE ARAUJO EPP-OF. Nº443/12
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
810.993/1974-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.035/12
810.996/1974-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.035/12
810.998/1974-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.035/12
860.498/1979-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.035/12
860.513/1979-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.035/12
860.514/1979-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.035/12
860.515/1979-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.035/12
860.523/1979-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.035/12
866.421/1986-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.035/12
968.004/1994-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.035/12
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.259/2009-ÂNGELA MARIA FERREIRA BÁSICO DA CONSTRUÇÃO ME-OF. Nº445/12
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
868.217/2007-ALDRIN HAMMERSCHMIDT & CIA LTDA-OF. Nº221.44.036/12

RELAÇÃO Nº 48/2012
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
868.243/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº412/12-DOU de 20/04/2012

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 316/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
831.068/2008-MARIA ELIZABETH FRANCSALI BRAGA
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(134)
831.068/2008-MARIA ELIZABETH FRANCSALI BRAGA-OF. Nº2996/11-DGTM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
811.381/1974-VALE MINA DO AZUL S A-OF. Nº911/12-DGTM
830.908/1993-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-OF.
Nº924/12-DGTM
830.089/1995-CARLA MARIA DE AZEVEDO LOPES-OF. Nº774/12-DGTM,para cessionário:Mineração Ouro Branco de Teófilo Otoni Ltda ME
831.360/1999-K-2 MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº676/12-DGTM

832.332/1999-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF.
Nº674/12-DGTM
830.161/2000-BRITAC LTDA-OF. Nº776/12-DGTM
830.251/2000-AGROPECUÁRIA PEIXE BRAVO LTDA-OF. Nº755/12-DGTM
832.159/2000-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA.-OF. Nº778/12-DGTM
831.187/2003-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-OF. Nº779/12-DGTM
831.318/2003-MINERAÇÃO IRMÃOS SCODELER LTDA.-OF. Nº744/12-DGTM
831.501/2003-K-2 MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº689/12-DGTM
832.558/2003-AREAL MÔNICA LTDA-OF. Nº743/12-DGTM
832.626/2003-K-2 MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº675/12-DGTM
832.980/2003-AREAL CÁSSIA LTDA ME-OF. Nº760/12-DGTM
833.172/2003-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA-OF.
Nº751/12-DGTM
832.206/2004-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-OF. Nº777/12-DGTM
833.539/2004-ARENITO BRANCO CRISTAL LTDA-OF.
Nº772/12-DGTM
831.267/2005-PREMOLDADOS MUTUM LTDA-OF.
Nº923/12-DGTM
832.934/2009-JOSÉ ANGELO COUTINHO TAVARES-OF.
Nº2288/12-FISC
832.121/2010-MONTEMINAS MINÉRIOS LTDA-OF.
Nº601/12-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
811.381/1974-VALE MINA DO AZUL S A-OF. Nº912/12-DGTM
838.091/1994-MINERACAO OURO BRANCO DE TEOFILO OTONI LTDA. ME.-OF. Nº677/12-DGTM
833.001/1995-MINASGOIAS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA-OF. Nº678/12-DGTM
833.172/2003-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA-OF.
Nº729/12-DGTM
830.215/2004-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA-OF.
Nº728/12-DGTM
832.457/2004-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA-OF.
Nº727/12-DGTM
833.539/2004-ARENITO BRANCO CRISTAL LTDA-OF.
Nº773/12-DGTM
832.121/2010-MONTEMINAS MINÉRIOS LTDA-OF.
Nº602/12-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
832.040/1997-JOIAQUIM BELLAS DA SILVA E FILHO LTDA-OF. Nº801/12-DGTM
832.920/2011-MINERAÇÃO VILAS BÔAS LTDA-OF.
Nº821/12-DGTM, para Mineração e Comércio de Pedras Mandembé Ltda
832.921/2011-MINERAÇÃO VILAS BÔAS LTDA-OF.
Nº822/12-DGTM, para GP Comércio e Indústria de Pedras Ltda
832.922/2011-MINERAÇÃO VILAS BÔAS LTDA-OF.
Nº823/12-DGTM, para Mineração Santos e Souza Ltda
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
831.240/2002-MARCÍLIA DE FATIMA ALMEIDA DONATO ME- Registro de Licença No.:2041/03 - Vencimento em 01/02/2013
831.832/2002-RAIMUNDO NONATO ALVES- Registro de Licença No.:2106/03 - Vencimento em 26/03/2019
830.987/2005-GERALDO CÉSAR DE ANDRADE- Registro de Licença No.:2745/05 - Vencimento em 06/04/2015
831.372/2006-CERÂMICA CRUZADO LTDA- Registro de Licença No.:2980/06 - Vencimento em 23/02/2013
834.144/2006-CERÂMICA BONSUCESO LTDA - EPP- Registro de Licença No.:3327/08 - Vencimento em 10/02/2013
830.016/2007-CERÂMICA CRUZADO LTDA- Registro de Licença No.:3564/10 - Vencimento em 23/02/2013
830.017/2007-CERÂMICA ALTO PARANAIBA LTDA- Registro de Licença No.:3158/07 - Vencimento em 10/02/2013
830.958/2007-CERÂMICA NATIPOLY LTDA- Registro de Licença No.:3369/08 - Vencimento em 05/12/2016
832.666/2007-COMERCIAL RESENDE E VIEIRA LTDA- Registro de Licença No.:3324/08 - Vencimento em 04/07/2013
831.430/2008-CERÂMICA CARMELITANA LTDA- Registro de Licença No.:3423/09 - Vencimento em 11/03/2013
831.054/2009-SIMÕES E ALMEIDA LTDA.- Registro de Licença No.:3524/10 - Vencimento em 31/12/2016
832.605/2009-PORTO DE AREIA COSAC COM DE MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME- Registro de Licença No.:3584/11 - Vencimento em 03/11/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
833.293/2011-JOSE MARCIO MARTINS PATO

RELAÇÃO Nº 317/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.264/2000-TALES PENA MACHADO- Área de 933,29 ha para 674,53 ha-Granito



RELAÇÃO Nº 318/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.115/2003-ALINE CARVALHO FÉLIX FI-OF.
Nº87/12-ESCGV

RELAÇÃO Nº 319/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
832.308/2003-LUCIANE PIRES FÉLIX-OF. Nº89/12-ESCGV
832.313/2005-MINERAÇÃO MINASVIT LTDA-OF. Nº90/12-ESCGV
832.996/2007-MOACIR LIMA TATAGIBA-OF. Nº86/12-ESCGV

RELAÇÃO Nº 321/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
834.535/2011-FABIANO ALMEIDA DE SOUZA
830.293/2012-SERRA NORTE GRANITOS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
832.718/2005-VALE S A -Alvará Nº4077/11
833.054/2007-INGO GUSTAV WENDER -Alvará Nº13571/09
832.035/2009-CLAYTON LUIZ NUNES -Alvará Nº5292/10
831.804/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº12841/10
831.806/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº12842/10
831.808/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº11784/10
831.809/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº11785/10
831.833/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº13091/10
831.852/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº12597/10
831.972/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº12629/10
834.844/2010-CAMILA DE ARAUJO BARBOSA -Alvará Nº6031/11
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cum-
primento de exigência(830)
830.168/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
830.169/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
830.170/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
831.361/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
832.050/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
832.264/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
832.265/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
832.266/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
832.267/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DE MINAS GERAIS
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
833.427/2006-LAMBARI AREIAS LTDA
830.314/2008-MARLY ROSÂNGELA GONÇALVES

RELAÇÃO Nº 323/2012

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito declaração de prioridade a disponibilidade
ART 26(537)
807.984/1975-FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURAL-
MINAS - CNPJ:17.291.105/0001-40-DOU de 09/05/2012
802.440/1978-MINERMIX - MINERAÇÃO LTDA -
CNPJ:04.548.659/0001-38-DOU de 09/05/2012
831.205/1980-BRACAL - BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍ-
COLA LTDA - CNPJ:37.111.010/0001-04-DOU de 09/05/2012
832.041/1986-Companhia Vale do Rio Doce-CVRD -
CNPJ:33.592.510/0001-54-DOU de 09/05/2012
832.115/1986-GRAMABEX- GRANITOS E MARMORES
BRASILEIROS LTDA - EPP - CNPJ:00.480.549/0001-20-DOU de 09/05/2012
831.290/1987-MINERAÇÃO SERRA DO MAR LTDA -
CNPJ:42.445.577/0001-57-DOU de 09/05/2012
830.172/1988-CLAUDINEI ANTÔNIO MESSIAS - ME -
CNPJ:05.345.177/0001-43-DOU de 09/05/2012
830.941/1990-EMITANG -EMPRESA DE MINERAÇÃO
TANGUÁ LTDA - CNPJ:30.350.276/0001-60-DOU de 09/05/2012
830.985/1990-CEFAS - MINERAÇÃO LTDA - ME -
CNPJ:08.258.118/0001-26-DOU de 09/05/2012

831.295/1990-BRP - PARTICIPAÇÕES E LOCAÇÕES LT-
DA - CNPJ:00.073.003/0001-55-DOU de 09/05/2012
832.264/1992-FERLIG - FERRO LIGA LTDA -
CNPJ:22.482.228/0001-06-DOU de 09/05/2012
830.883/1993-Companhia Vale do Rio Doce-CVRD -
CNPJ:33.592.510/0001-54-DOU de 09/05/2012
837.208/1993-PECUÁRIA MORRINHOS LTDA -
CNPJ:19.626.696/0001-94-DOU de 09/05/2012
830.151/1999-S.T. SCHATMAN MINERAÇÃO E CONS-
TRUÇÃO LTDA - CNPJ:62.371.588/0001-47-DOU de 09/05/2012
830.416/2002-TEMAY COMERCIAL IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA - CNPJ:67.258.533/0001-49-DOU de 09/05/2012

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 26/2012

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
816.033/1968-MINERAÇÃO MÔNEGO LTDA- AI Nº033/2011
817.464/1969-BUSATO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº063/2011
811.032/1970-MINERAÇÃO MÔNEGO LTDA- AI Nº034/2011
815.361/1970-MINERAÇÃO MÔNEGO LTDA- AI Nº035,036 e 037/2011
805.030/1971-MINERAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA- AI Nº038,039,040 e 041/2011
819.334/1971-INCAPEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS PELZER LTDA- AI Nº028,029,030,031 e 032/2011
811.122/1972-MINESUL SA MINERAÇÃO- AI Nº054,055,056 e 057/2011
802.349/1975-BUSATO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº064/2011
803.159/1976-RAPHAEL PAPALEO SA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE REFRATARIOS- AI Nº058,059,060,061 e 062/2011
810.029/1979-MINERADORA NASCENTE LTDA- AI Nº007,008,009,010 e 011/2011
810.514/1979-CARBONÍFERA PALERMO LTDA- AI Nº023/2011
810.515/1979-CARBONÍFERA PALERMO LTDA- AI Nº024/2011
810.516/1979-CARBONÍFERA PALERMO LTDA- AI Nº026/2011
810.519/1979-CARBONÍFERA PALERMO LTDA- AI Nº027/2011
810.064/1980-BUSATO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº065 e 066/2011
810.506/1980-GRANITO MARMORE BASALTO PAM- PAS COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA- AI Nº043,044,045,046 e 047/2011
810.483/1981-PEDRAS MULLER LTDA- AI Nº048,049,050,051 e 052/2011
810.290/1982-ZANCHI FILHOS & CIA LTDA- AI Nº053/2011
810.384/1985-LATICINIOS SATELITE S/A - INDUSTRIA E PECUARIA- AI Nº067/2011
810.385/1985-LATICINIOS SATELITE S/A - INDUSTRIA E PECUARIA- AI Nº068 a 071/2011
810.274/1987-MINERAÇÃO CORDILHEIRA LTDA- AI Nº006/2011
810.685/1997-MINERADORA ÁGUAS DE TARUMÃ LT- DA- AI Nº020 e 021/2011
810.419/1998-MERIBA ÁGUAS MINERAIS LTDA.- AI Nº015,016,017,018 e 019/2011
810.082/2003-HIDROMINERADORA SÃO ROQUE- AI Nº013 e 014/2011
810.512/2004-BEBIDAS DE LUCENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº022/2011

RELAÇÃO Nº 27/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.528/2006-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº147
810.783/2006-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº147
810.787/2006-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº147
810.279/2012-NELCIMAR SIMONETTI DE BAIRRO FI- OF. Nº146
810.289/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº145
810.290/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº145
810.291/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº145
810.292/2012-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº145
810.315/2012-SELETA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA-OF. Nº143
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
810.516/2000-MAJOR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

810.954/2009-VANDERLEI ANTONIO PADOVA- Alvará nº38/2010 - Cessionario:810.373/2012;810.374/2012;810.375/2012- MAC Engenharia Ltda., Britagem e Construções Litorânea;MAC Engenharia- CPF ou CNPJ 80.093.454/0001-02;00.704.933/0001-60;80.093.454/0001-02
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.340/1985-MINERAÇÃO CARMEC LTDA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.055/1992-PEDREIRA VILÀ RICA LTDA-OF. Nº158
810.523/2006-EXTRAÇÃO DE PEDRAS ZAMIN LTDA- OF. Nº160/2011
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
810.086/1986-NILTON DIEGO CAMILLO FERRAZ- Re-
gistro de Licença No.:526/1986 - Vencimento em 03.09.2013
810.459/1990-TORC - TERRAPLENAGEM, OBRAS RO-
DOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA- Registro de Licença No.:828/1991 - Vencimento em 07.03.2022
810.379/1993-PEDREIRA GOLDANI LTDA- Registro de Licença No.:1089/1993 - Vencimento em 06.04.2013
810.477/1998-A.A.STHANGARLIN-FI- Registro de Licen-
ça No.:1664/1998 - Vencimento em 16.03.2014
810.081/2002-CERÂMICA LINO LTDA.- Registro de Li-
cença No.:2307/2002 - Vencimento em 03.04.2013
810.565/2003-ONEIDE SILVEIRA GUERRA-FI- Registro de Licença No.:178/2006 - Vencimento em 14.03.2014
810.067/2004-M. J. FAUTH & CIA LTDA- Registro de Licença No.:2757/2004 - Vencimento em 28.02.2015
810.104/2005-PEDREIRA GOLDANI LTDA- Registro de Licença No.:3050/2005 - Vencimento em 24.12.2014
810.399/2007-STORCHI & BRESOLIN INDUSTRIA DE PEDRAS LTDA- Registro de Licença No.:164/2007 - Vencimento em 20.03.2016
810.682/2007-VARGAS IMÓVEIS LTDA.- Registro de Li-
cença No.:019/2008 - Vencimento em 04.02.2015
810.020/2008-NADIR ZAMPIERON- Registro de Licença No.:192/2008 - Vencimento em 15.08.2016
810.240/2008-CONSTRUTORA TRIUNFO SA- Registro de Licença No.:019/2009 - Vencimento em 08.12.2015
810.523/2008-CAPELARI EXTRAÇÃO DE BASALTO LTDA- Registro de Licença No.:117/2010 - Vencimento em 06.03.2017
810.527/2008-VALDECI DOS SANTOS CORREIA- Regis-
tro de Licença No.:051/2010 - Vencimento em 12.07.2013
810.761/2008-DEPOSITO DE AREIA SÃO PEDRO LT-
DA.- Registro de Licença No.:278/2008 - Vencimento em 05.04.2014
810.981/2008-AREIA DO MAR COMÉRCIO DE ATER-
ROS LTDA- Registro de Licença No.:001/2009 - Vencimento em 24.02.2014
810.334/2010-SUL RODAS MINERAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA- Registro de Licença No.:079/2011 - Ven-
cimento em 13.03.2013
810.811/2010-GOUFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁ-
RIOS LTDA- Registro de Licença No.:029/2011 - Vencimento em 07.03.2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(776)
810.576/2008-STUMPF & FILHOS LTDA ME-# Registro de Licença nº047/2011- Cessionario:810.535/2012-Isabel Cornely Stumpf e Cia Ltda.- CNPJ 10.936.307/0001-52
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.360/1998-NÉSTOR JOSE ERHART
Autoriza redução de área(1207)
811.147/1996-LADIR TONIN- Área reduzida de 10,0 para 1,99
810.496/1997-VALENTIM LORENCETE- Área reduzida de 19,0 para 2,0
810.769/2009-INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA- Área reduzida de 2,82 para 1,97
811.090/2009-LUIZ ELENO VINGERT- Área reduzida de 1,31 para 0,61
810.388/2010-TREVIPLAM ENGENHARIA LTDA- Área reduzida de 2,48 para 2,35
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.687/2010-BASALTO LEITE E LORESENT LTDA ME-Registro de Licença nº099/2012 de 23.04.2012-Vencimento em 27.01.2020
810.531/2011-TERRAFACIL SERVIÇOS DE TERRAPLE- NAGEM LTDA-Registro de Licença nº100/2012 de 23.04.2012- Vencimento em 25.01.2015
811.196/2011-POLLNOW & CIA LTDA-Registro de Li-
cença nº101/2012 de 23.04.2012-Vencimento em 12.08.2015
811.408/2011-JULCIMAR ZILLI-Registro de Licença nº095/2012 de 20.04.2012-Vencimento em 21.11.2016
811.485/2011-SOUSA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA-Registro de Licença nº098/2012 de 23.04.2012-Vencimento em 28.06.2013
811.525/2011-COTREL TERRAPLENAGEM E PAVIMEN-
TAÇÕES LTDA-Registro de Licença nº102/2012 de 23.04.2012- Vencimento em 03.05.2013
810.305/2012-SUL CAVA CONSTRUÇÕES E COMÉR-
CIO LTDA-Registro de Licença nº103/2012 de 23.04.2012-Venci-
mento em 15.01.2013
810.324/2012-SUHMA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA.-Registro de Licença nº104/2012 de 23.04.2012-Vencimento em 25.01.2016

810.349/2012-LUIZ CUNHA EXTRATORA DE PEDRAS LTDA-Registro de Licença nº096/2012 de 20.04.2012-Vencimento em 15.07.2013
810.372/2012-SCHERE & SAUER LTDA ME-Registro de Licença nº105/2012 de 23.04.2012-Vencimento em 04.10.2014
810.429/2012-ADEMAR PAULO AROSI ME-Registro de Licença nº106/2012 de 23.04.2012-Vencimento em 04.11.2016
810.431/2012-ANDRÉ NEVES DA SILVA-Registro de Licença nº097/2012 de 20.04.2012-Vencimento em 01.09.2015
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
810.390/2012-W M EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA
810.430/2012-ILGA PEGLOW ANDERSEN
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(922)
810.423/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMPI-TUBA- Registro de Extração Nº042/2012 de 19.04.2012
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)
810.762/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOZANO-Registro de Extração Nº038/2012 de 09.04.2012
810.763/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOZANO-Registro de Extração Nº039/2012 de 09.04.2012
810.382/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS- Registro de Extração Nº040/2012 de 19.04.2012
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
810.300/2012-CONSORCIO INTERMUNICIPAL CENTRO SUL- Registro de Extração Nº043/2012 de 03.05.2012
810.385/2012-PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO PRATA- Registro de Extração Nº041/2012 de 19.04.2012
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
810.295/2009-JOSÉ CARLOS M. DE QUADROS & CIA. LTDA.

SÉRGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 75/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Alexandre Tadeu Detallo - 820886/07 - Not.1249/2012 - R\$ 109,28
Anselmo Jesus Fernandez Simón - 820481/06 - Not.1294/2012 - R\$ 130,12
Carlos Henrique de Oliveira - 820858/08 - Not.1252/2012 - R\$ 1.051,85
Devanir Chicarelli me - 820688/09 - Not.1260/2012 - R\$ 129,16, 820689/09 - Not.1262/2012 - R\$ 41,79
Henrique Checchia - 820396/05 - Not.1292/2012 - R\$ 2.487,33
João Lopes Neto - 821258/10 - Not.1283/2012 - R\$ 5.192,37
João Rabeschini - 820793/89 - Not.1296/2012 - R\$ 2.985,65, 820793/89 - Not.1239/2012 - R\$ 2.582,24
Joseano Serrat de Jesus Lopes me - 821003/09 - Not.1266/2012 - R\$ 257,73
Josiel Domingos Roque - 821092/10 - Not.1279/2012 - R\$ 1.056,50
Juliana Gabriela de Oliveira Santos - 820836/08 - Not.1251/2012 - R\$ 2.421,19
Matheus Salmen Martins - 820146/08 - Not.1288/2012 - R\$ 4.825,52
mc Construtora e Topografia LTDA. - 820605/09 - Not.1254/2012 - R\$ 2.749,14, 820606/09 - Not.1256/2012 - R\$ 1,34, 820607/09 - Not.1258/2012 - R\$ 2.749,14, 820309/10 - Not.1275/2012 - R\$ 1,34, 820692/09 - Not.1264/2012 - R\$ 1,34
Natanael de Oliveira Iglesias - 820601/10 - Not.1286/2012 - R\$ 2.575,20
Navegantes Comércio e Transporte de Areia e Pedra Ltda - 820968/10 - Not.1277/2012 - R\$ 54,85, 821143/10 - Not.1281/2012 - R\$ 52,28
Olivia de Carvalho Melo Ykeuti - 820418/06 - Not.1247/2012 - R\$ 1.879,56
Osmar Pio - 821005/09 - Not.1268/2012 - R\$ 134,57
Rosângela Aparecida Lacerda Longo - 820900/09 - Not.1273/2012 - R\$ 134,71
Rubens Piro - 820349/03 - Not.1243/2012 - R\$ 1.232,42, 820501/03 - Not.1245/2012 - R\$ 2.358,99
Sandra Mineração LTDA. - 820643/02 - Not.1285/2012 - R\$ 131,36, 820667/02 - Not.1290/2012 - R\$ 6,43, 820642/02 - Not.1291/2012 - R\$ 88,66

RELAÇÃO Nº 76/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)
Adib Nami Chaib - 820714/09 - Not.1271/2012 - R\$ 2.362,79
Alexandre Tadeu Detallo - 820886/07 - Not.1250/2012 - R\$ 2.362,79
Anselmo Jesus Fernandez Simón - 820481/06 - Not.1295/2012 - R\$ 2.144,12

Carlos Henrique de Oliveira - 820858/08 - Not.1253/2012 - R\$ 2.362,79
Devanir Chicarelli me - 820688/09 - Not.1261/2012 - R\$ 2.362,79, 820689/09 - Not.1263/2012 - R\$ 2.362,79
Henrique Checchia - 820396/05 - Not.1293/2012 - R\$ 1.918,94
João Lopes Neto - 821258/10 - Not.1284/2012 - R\$ 2.370,21
Joseano Serrat de Jesus Lopes me - 821003/09 - Not.1267/2012 - R\$ 2.362,79
Josiel Domingos Roque - 821092/10 - Not.1280/2012 - R\$ 2.370,21
Matheus Salmen Martins - 820146/08 - Not.1289/2012 - R\$ 4.740,43
mc Construtora e Topografia LTDA. - 820309/10 - Not.1276/2012 - R\$ 2.370,21, 820692/09 - Not.1265/2012 - R\$ 2.362,79, 820605/09 - Not.1255/2012 - R\$ 2.362,79, 820606/09 - Not.1257/2012 - R\$ 2.362,79, 820607/09 - Not.1259/2012 - R\$ 2.362,79
Natanael de Oliveira Iglesias - 820601/10 - Not.1287/2012 - R\$ 2.510,46
Navegantes Comércio e Transporte de Areia e Pedra Ltda - 820968/10 - Not.1278/2012 - R\$ 2.370,21, 821143/10 - Not.1282/2012 - R\$ 2.370,21
Olivia de Carvalho Melo Ykeuti - 820418/06 - Not.1248/2012 - R\$ 2.362,79
Osmar Pio - 821005/09 - Not.1269/2012 - R\$ 2.362,79
Pedro Rodrigues Cesar me - 821237/10 - Not.1272/2012 - R\$ 2.362,79
Reghine & Cia Construtora LTDA. - 820604/03 - Not.1270/2012 - R\$ 2.362,79
Rosângela Aparecida Lacerda Longo - 820900/09 - Not.1274/2012 - R\$ 2.370,21
Rubens Piro - 820349/03 - Not.1244/2012 - R\$ 2.362,79, 820501/03 - Not.1246/2012 - R\$ 2.362,79

RICARDO DE OLIVEIRA MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 59/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
878.030/2008-CERÂMICA SERRA AZUL LTDA-OF. Nº256/2012 (30 dias); 257/2012 (60 dias)
878.056/2008-CERÂMICA SERRA AZUL LTDA-OF. Nº256/2012 (30 dias); 257/2012 (60 dias)
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
872.278/1989-JAZIDA JABOTIANA LTDA-OF. Nº241/2012 (30 dias); 242/2012 (30 dias)
878.004/2001-TRANSAL TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA-OF. Nº252/2012
878.031/2004-AREAL MALHADO LTDA-ME-OF. Nº258/2012 (60 dias); 259/2012 (30 dias)
878.110/2007-CERÂMICA N. S. DAJUDA LTDA-OF. Nº250/2012 (30 dias); 251/2012 (60 dias)
878.120/2007-ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXP. DE SUBST. MINERAIS NO MUNICÍPIO DE RIACHUELO-OF. Nº239/2012 (60 dias); 240/2012 (30 dias)
878.131/2007-AGROVEL AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA-OF. Nº263/2012
878.156/2007-JUNIOR CONSTRUÇÕES INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº243/2012 (30 dias); 244/2012 (30 dias)
878.079/2008-ANINGAS COMERCIO TRNSPORTE E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº245/2012 (30 dias); 246/2012 (30 dias)
878.036/2009-JAZIDA PARUHY LTDA-OF. Nº254/2012 (30 dias); 255/2012 (30 dias)
878.037/2009-JAZIDA PARUHY LTDA-OF. Nº254/2012 (30 dias);255/2012 (30 dias)
878.126/2009-MARIA INÊZ DA SILVA FREIRE-OF. Nº262/2012
878.126/2009-MARIA INÊZ DA SILVA FREIRE-OF. Nº261/2012 (60 dias)
878.137/2009-CERÂMICA MANDEME LTDA-OF. Nº260/2012 (60 dias); 268/2012 (30 dias)
878.145/2009-CONSENTE CONSULTORIA E CONSULTAÇÃO CIVIL LTDA-OF. Nº237/2012
878.001/2010-AREAL NOSSA SENHORA D'AJUDA LTDA ME-OF. Nº253/2012
878.103/2010-AGROVEL AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA-OF. Nº263/2012
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
878.077/2005-MACEDO & REIS LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.138/2011-NASCIMENTO, REIS E CARVALHO LTDA ME-Registro de Licença nº171/2012 de 08/05/2012-Vencimento em 29/08/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.001/2012-JR PEDRAS BRITADAS LTDA EPP-OF. Nº247/2012
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
878.045/2012-CERÂMICA DOIS IRMÃOS LTDA
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
878.022/2012-ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO QUIRINO E ÁREAS ADJACENTES
878.064/2012-KB&D SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
878.021/2012-OLARIA NOVO TEMPO LTDA

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 191, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 84/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058524/2009-84, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Abrigo de Idosos "Comendador Takayuki Maeda", CNPJ 50.307.008/0001-73, com sede em Ituverava/SP, pelo período de 26/06/2009 a 25/06/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 192, DE 14 DE MAIO DE 2012

ASECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 31/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.066485/2009-99, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Comunitária do Guarani, CNPJ 06.744.502/0001-03, com sede em Campos Sales/CE, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União da presente decisão de deferimento, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 193, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 135/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001910/2009-85, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil, CNPJ 62.340.203/0001-84, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 194, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 137/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058498/2009-94, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar São João Bosco, CNPJ 72.130.693/0001-48, com sede em Taquaritinga/SP, pelo período de 26/11/2009 a 25/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 195, DE 14 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 98/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051473/2009-60, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Serviço de Assistência Social Pentecostal SASP CNPJ 42.185.041/0001-40, com sede no Rio de Janeiro/RJ com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação no Diário Oficial da União da presente decisão de deferimento, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 196, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 141/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.060261/2009-73, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar Maurício Seligman Sociedade Israelita Riograndense, CNPJ 92.794.494/0001-41, com sede em Porto Alegre/RS, por infringir o art. 4º da Lei nº 8.742/93 e o art. 3º, § 1º do Decreto nº 2.536/98, bem como por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93 e no art. 2º do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 197, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 338/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.016634/2009-79, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Parque Frederico Ozanan de Pereira Barreto, CNPJ: 53.970.836/0001-85, com sede em Pereira Barreto/SP, pelo período de 11/11/2009 a 10/11/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 198, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 111/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051494/2009-85, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar São Vicente de Paulo, CNPJ: 56.816.333/0001-48, com sede em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 199, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 107/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.043272/2009-99, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro Espírita "O Pobre de Deus", CNPJ: 86.732.443/0001-92, com sede em Viçosa do Ceará/CE, pelo período de 08/02/2010 a 07/02/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 200, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 112/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.053374/2009-12, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Patronato Santo Antônio, CNPJ: 81.309.130/0001-02, com sede em São José dos Pinhais/PR, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 201, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 180/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.104321/2009-77, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Abrigo São Francisco de Assis, CNPJ: 10.624.385/0001-11, com sede em Palmares/PE, pelo período de 06/02/2010 a 05/02/2013, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 202, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 57/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051035/2009-00, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa de Maria, CNPJ: 24.826.836/0001-08, com sede em São Lourenço/MG, pelo período de 25/05/2009 a 24/05/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 203, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 146/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.059059/2009-07, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação de Amparo à Velhice, CNPJ: 16.739.518/0001-81, com sede em Abre Campo/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 204, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 63/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.052008/2009-46, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Fraternidade Irmã Clara, CNPJ: 50.862.499/0001-14, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente decisão de deferimento, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 205, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 284/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000527/2004-03, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Abrigo Sombra da Acácia, CNPJ 32.974.305/0001-90, com sede em Jaciara/MT, por não atender ao disposto no artigo 4º, incisos I a IV, e parágrafo único, do Decreto nº 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 206, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 315/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000657/2004-38, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Capoeira Berimbau de Ouro, CNPJ: 21.365.341/0001-30, com sede em Montes Claros/MG, por não atender aos requisitos formais previstos nos incisos III e IV do art.3º do Decreto nº 2.536/98 e no inciso V do art. 4º da Resolução nº 177/00 e art. 4º do Decreto n.º 2536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 207, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 391/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.046252/2009-70, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto, nos autos do processo nº 71000.046252/2009-70.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 53 de 07/02/2012, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social da União Jussareense de Promoção do Menor e do Adolescente Carente e Abandonado e de Defesa da Vida, CNPJ: 26.867.804/0001-86, com sede em Jussara/GO, pelo período de 01/06/2009 a 31/05/2012, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º do Decreto nº 2.536 de 07 de abril de 1998.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade, em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 53 de 07/02/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 208, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 172/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065260/2009-15, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa dos Velhos Irmã Alice, CNPJ 49.070.097/0001-06, com sede em Guarulhos/SP, pelo período de

01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 209, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 163/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002042/2009-51, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Obra Assistencial Monsenhor Alderigi, CNPJ 17.857.236/0001-41, com sede em Santa Rita de Caldas/MG, pelo período de 30/08/2009 a 29/08/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 210, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 118/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058661/2009-19, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Equipe da Caridade de Brodowski, CNPJ 44.405.090/0001-76, com sede em Brodowski/SP, pelo período de 18/07/2009 a 17/07/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 211, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 164/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.059425/2009-10, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Asilo João Kuhl Filho, CNPJ: 51.486.587/0001-21, com sede em Limeira/SP, pelo período de 24/08/2009 a 23/08/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 212, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 16/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.043243/2009-27, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Núcleo de Convivência Menino Jesus, CNPJ 00.914.536/0001-12, com sede em São Caetano do Sul/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto n.º 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 213, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 162/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058041/2009-80, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar dos Idosos Antônio Frederico Ozanam, CNPJ: 55.066.179/0001-71, com sede em Pompeia/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto n.º 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 214, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 122/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090045/2009-52, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das Obras Sociais da Diocese de Santarém, CNPJ: 05.712.401/0001-98, com sede em Santarém/PA, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 215, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 131/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.059987/2009-63, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro Espírita Amor e Caridade, CNPJ: 45.385.390/0001-01, com sede em Birigui/SP, por infringir o art. 2º e os incisos II e VI do art. 3º do Decreto n.º 2.536, de 1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 216, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 104/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051471/2009-71, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Serviço Promocional Nossa Senhora Aparecida, CNPJ: 58.477.555/0001-09, com sede em Ferraz de Vasconcelos/SP, pelo período de 06/07/2009 a 05/07/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 217, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 144/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090962/2009-37, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Sociedade Assistencial aos Menores de Veranópolis, CNPJ: 88.992.300/0001-45, com sede em Veranópolis/RS, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto n.º 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 218, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 19/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.042854/2009-58, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Casa Crescer e Brilhar, CNPJ 54.347.760/0001-07, com sede em São Vicente/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto n.º 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 219, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 159/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.064861/2009-19, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Instituto Dr. Rocha Lima de Proteção e Assistência à Infância, CNPJ: 07.264.138/0001-47, com sede em Fortaleza/CE, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto n.º 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 220, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 358/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051503/2009-38, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Metodista de Ação Social, CNPJ: 51.727.949/0001-29, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 26/06/2009 a 25/06/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 221, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 68/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.047923/2009-10, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar de Santo Antônio dos Excepcionais, CNPJ 89.556.831/0001-58, com sede em Porto Alegre/RS, pelo período de 23/07/2009 a 22/07/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 222, DE 14 DE MAIO DE 2012**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 130/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.059630/2009-85, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro Espírita Luz e Caridade, CNPJ 51.480.085/0001-93, com sede em Limeira/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 223, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 201/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.064385/2009-28, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar Beneficente Frederico Ozanam, CNPJ: 77.870.145/0001-78, com sede em Ipora/PR, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 224, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 216/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.064852/2009-10, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar São Vicente de Paulo de São José do Rio Preto, CNPJ: 60.001.187/0001-70, com sede em São José do Rio Preto /SP, pelo período de 31/07/2009 a 30/07/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 225, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 224/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001926/2009-98, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Vila Vicentina Joaquim Laranjo Costa, CNPJ: 04.448.736/0001-88, com sede em Oliveira/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 226, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 213/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.059996/2009-54, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar dos Velhinhos São Vicente de

Paulo, CNPJ: 51.845.451/0001-60, com sede em Jales/SP, pelo período de 17/08/2009 a 16/08/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 227, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 236/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058905/2009-63, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade São Vicente de Paulo Conferência de Santa Terezinha de Guarantã, CNPJ 44.500.403/0001-75, com sede em Guarantã/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 228, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 35/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.046866/2009-51, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Núcleo de Apoio ao Combate do Câncer Infantil NACCI, CNPJ 00.532.479/0001-07, com sede em Salvador/BA, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 229, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 242/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001931/2009-09, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das Obras Assistenciais Centro Espírita Irmão Jorge, CNPJ: 00.627.927/0001-56, com sede em Brasília/DF, pelo período de 09/07/2009 a 08/07/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 230, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 392/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002028/2009-57, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto Nossa Senhora da Conceição, CNPJ: 92.240.308/0001-22, com sede em Pelotas/RS, pelo período de 24/10/2008 a 23/10/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 231, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 354/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001707/2009-17, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Alfenense de Proteção à Criança, CNPJ 16.652.471/0001-14, com sede em Alfenas/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 232, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 377/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.041058/2009-06, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação das Damas de Caridade de Colatina, CNPJ: 27.147.297/0001-79, com sede em Colatina/ES, pelo período de 10/11/2008 a 09/11/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, considerando a intempestividade do pedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 233, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 69/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.042867/2009-27, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Conselho Central de Belo Horizonte SSVF, CNPJ 17.492.398/0001-23, com sede em Belo Horizonte/MG, pelo período de 05/05/2009 a 04/05/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 234, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 187/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/ MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.064381/2009-40, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Congregação e Beneficência Sefardi Paulista, CNPJ: 60.958.238/0001-56, com sede em São Paulo/SP, por contrariar o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.536/1998, bem como por não demonstrar o cumprimento do inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 235, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 174/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.064388/2009-61, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Serviço Social Paroquial de Tupi Paulista, CNPJ 72.700.313/0001-63, com sede em Tupi Paulista/SP, pelo período de 12/09/2009 a 11/09/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 236, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 139/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058292/2009-64, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Círculo de Amigos da Paróquia de Santa Madre Cabrini, CNPJ 54.166.616/0001-66, com sede em São Carlos/SP, pelo período de 09/07/2009 a 08/07/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 237, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 91/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051554/2009-60, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Obra Social e Assistencial Padre Bonafé, CNPJ 50.448.349/0001-69, com sede em São José dos Campos/SP, pelo período de 16/12/2009 a 15/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 238, DE 14 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 89/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.001795/2009-49, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro Espírita Fé, Esperança e Caridade, CNPJ 25.634.361/0001-10, com sede em Uberlândia/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998, em virtude da intempestividade do pedido.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS**

PORTARIA Nº 209, DE 11 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 390, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 2º, Parágrafo Primeiro e os termos do Parecer Técnico de Análise N.º 11/2012- SPR/CGPRI/COAPI, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa JAPURÁ PNEUS LTDA. - FILIAL, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 11/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para a prestação de serviços de ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PNEUS, SUBSTITUIÇÃO DE BARRAS E TERMINAIS, SUBSTITUIÇÃO E EMBUCHAMENTO DA MANGA DO EIXO e DESEMPENHO DE EIXO, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco;

Art. 2º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

III - o cumprimento das Normas Técnicas do Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

PORTARIA Nº 210, DE 11 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise nº 10/2012,- SPR/CGPRI/COAPI, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa ESTALEIRO RIOMAR LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise nº 10/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para a produção de EMBARCAÇÃO DE ALUMÍNIO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS, e o gozo dos benefícios fiscais previstos no Art. 7º e Art. 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
Embarcação de alumínio para transporte de pessoas	199,380	199,380	199,380

Art. 3º - ESTABELECER, para o produto constante do Art. 1º desta Portaria o seguinte limite de importação de insumos:

Art. 4º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 220 - MICT/MCT, de 10 de outubro de 2001;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**EXTRATO DA ATA DA 63ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 E 11 DE MAIO DE 2012**

O Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA, torna públicas as deliberações do Conselho Deliberativo do FNMA em reunião ocorrida nos dias 10 e 11 de maio de 2012, em Brasília/DF. Deliberações: 1 - Empossados os novos conselheiros para o mandato 2012-2014; 2 - Aprovada a Pauta da 63ª Reunião Ordinária; 3 - Aprovada a Ata da 62ª Reunião Ordinária; 4 - Aprovada a Nota Técnica Nº 096/2012/DIR/DEF/FNMA de 25 de abril de 2012, sobre a Proposta de convergência de financiadores para Demanda Induzida FNMA 2012/2013; 5 - Aprovados os Projetos da Demanda Espontânea 2011:

Entidades aprovadas na condição de Titulares:

Tema: Implementação de Planos de Ação para conservação de comunidades de espécies da fauna ameaçadas de extinção numa perspectiva de gestão territorial		
Região Centro-Oeste		
1	0053/2011	Polícia Federal - Instituto Nacional de Criminalística
Região Sudeste		
1	060667/2011	Instituto Terra Brasília de Desenvolvimento Socioambiental

Tema: Implementação de Ações Educativas para a gestão dos resíduos sólidos urbanos		
Região Sul		
1	058836/2011	Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul
2	060581/2011	Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul
Região Sudeste		
2	060130/2011	Instituto GEA - Ética e Meio Ambiente
Região Nordeste		
1	059175/2011	Prefeitura Municipal de Barroquinha
2	063392/2011	Cooperativa de Produção Artesanal do Crutac
Região Norte		
1	063232/2011	Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e dos Recursos Hídricos de Tocantins
2	062994/2011	Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Acre
Região Centro-Oeste		
2	063270/2011	Eco Atitude - Ações Ambientais (DF)

Entidades aprovadas na condição de Suplentes, elegíveis caso surjam vagas por impossibilidade de convênio com as entidades titulares:

Tema: Implementação de Ações Educativas para a gestão dos resíduos sólidos urbanos		
Região Sul		
1	057388/2011	Prefeitura Municipal de Lajeado
Região Sudeste		
1	058876/2011	Prefeitura Municipal de Votuporanga
Região Nordeste		
1	063615/2011	Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco - ITEP (Suplente para Vaga de Instituição Privada)
1	058598/2011	Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães
2	059211/2011	Prefeitura Municipal de Guaiuba
3	059206/2011	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Sergipe
Região Norte		
1	058841/2011	Prefeitura Municipal de Guajará- Mirim
Região Centro-Oeste		
1	058747/2011	Fundação Pró-Cerrado (Suplente para Vaga de Instituição Privada)
1	058384/2011	Prefeitura Municipal de Campo Grande
2	063771/2011	Prefeitura Municipal de Goiânia

IZABELLA TEIXEIRA

III - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS**

PORTARIA Nº 87, DE 10 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 443ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de maio de 2012 com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolveu:

Art. 1º Alterar as metas institucionais da Agência Nacional de Águas - ANA relativas ao período de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012, fixadas pela Portaria nº 254, de 26 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2011, disponível no endereço: <http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreaAna/metasinstitucionais.aspx>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 57, DE 14 DE MAIO DE 2012

Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Lafarge, localizada no Município de Matozinhos, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC; Considerando que a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Lafarge, criada por meio da Portaria ICMBio nº 125, de 28 de outubro de 1997, atendeu ao art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no que concerne a elaboração de seu Plano de Manejo; Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02070.003177/2011-21; e Considerando que o art. 16 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, prevê que o Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural Lafarge, localizada no Município de Matozinhos, no Estado de Minas Gerais.

§1º - A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários à aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º - A RPPN será administrada pelo proprietário do imóvel, ou pelo representante legal que será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 3º - As condutas e atividades lesivas à área da RPPN Lafarge sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º - O Plano de Manejo da RPPN Lafarge estará disponível na sede da Unidade de Conservação e na sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 58, DE 14 DE MAIO DE 2012

Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Extrativista do Médio Juruá.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou; Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 01, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes, normas e procedimentos para a elaboração do Plano de Manejo de Unidades de Conservação Federal das categorias RESEX e RDS; Considerando que o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Médio Juruá, instituído pela Portaria ICMBio nº 105, de 04 de outubro de 2010, aprovou o Plano de Manejo da Unidade em Reunião Ordinária realizada nos dias 29 e 30 de novembro de 2010, em Carauari/AM, por meio da Resolução nº 03, de 01 de outubro de 2010; e Considerando os pronunciamentos técnicos e jurídicos contidos no processo nº 02070.001584/2008-06, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Extrativista do Médio Juruá, cujo extrato do conteúdo consta do Anexo I da Portaria.

Art. 2º - Disponibilizar para acesso público, em atendimento ao disposto no Art. 16, do Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, o conteúdo integral do Plano de Manejo da unidade para consulta, em versão impressa na sede do Instituto Chico Mendes em Brasília e na sede da Unidade na cidade de Carauari/AM, e em meio digital na página eletrônica do ICMBio na rede mundial de computadores.

Art. 3º - A Zona de Amortecimento constante neste Plano de Manejo é uma proposta de zoneamento para o entorno da Unidade de Conservação e será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 194, DE 11 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e no art. 5º do Decreto nº 5.286, de 25 de novembro de 2004, resolve:

Art. 1º Fixar as metas de desempenho institucional para fins de pagamento da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, a que se referem os incisos II e III do art. 3º do Decreto nº 5.286, de 25 de novembro de 2004, relativas ao exercício de 2012, na forma, respectivamente, dos Anexos I, II e III desta Portaria.

§ 1º A relação dos indicadores consta do Anexo I.

§ 2º As metas mensais por unidade são as especificadas no Anexo II.

§ 3º A superação das metas será contabilizada conforme o art. 3º desta Portaria.

Art. 2º As metas são fixadas de forma não cumulativa, mas serão consideradas de forma cumulativa para efeito de avaliação.

Art. 3º A meta de superação será considerada alcançada se o Ig (Índice Geral) for maior ou igual do que o FS (Fator de Superação) e será calculada conforme o Anexo III.

Art. 4º A Secretaria do Patrimônio da União expedirá instruções acerca dos procedimentos complementares necessários ao registro e contabilização das informações utilizadas no cálculo das metas GIAPU 2012.
Art. 5º A Secretaria do Patrimônio da União zelará pela qualidade dos dados apurados, valendo-se, sempre que possível, de dados oriundos de sistemas oficiais para o cálculo e apuração das metas institucionais da GIAPU.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Anexo I					
Indicadores Institucionais GIAPU 2012					
Cód	Indicador	Peso	Fonte	Fórmula	Unidade
A	Audiência Pública de Demarcação LPM/LMEO	1	FIGEST/SAGES	Qtd Atos (Audiência Pública LPM/LMEO) \ Data \ UF	Audiência Pública
B	1º Relatório de LPM LMEO	2	FIGEST/SAGES	Quantidade de Atos (Relatório de homologação LPM/LMEO)/ UF/ Data	Relatório Técnico de Demarcação
C	Novo Cadastro SIAPA	1	SIAPA	novos registros SIAPA/ tipo destinação" (Tau/ Data/CUEM/CDRU)/ Mês / UF	Novo Registro SIAPA
D	Redução inconsistências - devedores sem CPF	1	relatório DERE	100 maiores débitos, RIP sem CPF, UF/Mês	RIP
E	Fiscalização	1	FIGEST	Qtd ações "tipo de ação" (Caracterização - Fiscalização) / "tipo de ato" (Fiscalização) / "instrumento" (Relatório) / Data / UF	Relatório de Vistoria
F	Transferência de Aforamento e de inscrição de ocupação	1	SIAPA	Qtd imóveis (laudêmio ativo)\ meses (=data extração)\ UF	Imóvel transferido
G	Destinação de imóveis	2	FIGEST/SAGES 746211371387	Qtd Ato (Aforamento, Cessão, Concessão, Entrega, Doação, Permissão de uso, Permuta,) \ Instrumento (Contrato, Portaria, Termo) \ Data de Publicação (Mês) \ UF	Portaria Autorizativa, Termo, Contrato
H	Publicação de Portaria de Declaração de Interesse Público	1	FIGEST/SAGES	Qtd atos "tipo de ato" (DISP)/ mês / UF	Portaria Decl. Int. Público
I	Gestão da Orla	1	FIGEST	"tipo de ação" (Gestão do Projeto Orla) Adesão Município - Projeto Orla, Homologação PGI - Projeto Orla) reunião de elaboração ou revisão do PGI / reunião do Comitê Gestor Orla) / Mês / UF	Ato Gestão Orla
J	Novo Registro SPIUnet	3	SPIUNet	Novo RIP SPIUNet/ Data / UF	novo cadastro SPIUNet
L	Arrecadação patrimonial	1	relatório DERE	receita arrecadada / Mês / UF	valor arrecadado
M	Cobrança Administrativa	3	relatório DERE	180 maiores débitos (RIP com CPF) / Mês / UF	cobrança realizada

ANEXO II														
GIAPU 2012 - FIXAÇÃO DE METAS														
Indicador		Metas												
Cód.	SPU	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL
A	SPU-AC	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	3
B	SPU-AC	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	1	3
C	SPU-AC	0	0	150	0	0	150	0	0	150	0	0	150	600
D	SPU-AC	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
E	SPU-AC	3	3	3	3	3	3	3	3	4	6	6	6	46
F	SPU-AC	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
G	SPU-AC	0	0	0	1	1	1	0	0	0	1	1	0	5
H	SPU-AC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
I	SPU-AC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

J	SPU-AC	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	3	6
L	SPU-AC	3.513,76	6.977,40	1.706,06	5.042,22	4.210,81	44.024,76	11.296,91	9.365,48	11.238,96	19.817,45	25.449,93	51.574,40	194.218,13
M	SPU-AC	0	0	1	1	1	1	1	1	1	2	2	0	11
A	SPU-AL	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	2
B	SPU-AL	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
C	SPU-AL	10	3	3	3	3	4	4	4	4	4	4	4	50
D	SPU-AL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	2
E	SPU-AL	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	15
F	SPU-AL	35	35	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	440
G	SPU-AL	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3	3	3	12
H	SPU-AL	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	2
I	SPU-AL	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	5
J	SPU-AL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	3
L	SPU-AL	356.237,78	462.253,60	229.799,76	325.027,32	441.820,84	1.748.516,59	589.871,99	571.580,23	573.105,58	592.062,75	682.131,95	573.214,89	7.145.623,26
M	SPU-AL	0	0	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	180
A	SPU-AM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
B	SPU-AM	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
C	SPU-AM	2	1	0	1	1	0	0	0	0	0	2	327	334
D	SPU-AM	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
E	SPU-AM	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	11	88
F	SPU-AM	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	1	3
G	SPU-AM	1	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	3
H	SPU-AM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
I	SPU-AM	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	2
J	SPU-AM	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
L	SPU-AM	467.390,15	54.208,79	52.079,19	106.623,92	122.345,31	811.012,57	154.912,75	97.953,13	291.178,81	117.862,66	153.502,02	882.186,17	3.311.255,45
M	SPU-AM	0	0	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	12
A	SPU-AP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
B	SPU-AP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
C	SPU-AP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
D	SPU-AP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
E	SPU-AP	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	0	1	4
F	SPU-AP	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	1	1	4
G	SPU-AP	0	0	0	0	0	0	0	2	2	2	2	2	10
H	SPU-AP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
I	SPU-AP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
J	SPU-AP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
L	SPU-AP	2.175,58	963,52	464,92	1.963,93	141.648,35	31.440,93	652,83	203,65	268,93	5.414,77	18.855,20	7.083,44	211.138,04
M	SPU-AP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
A	SPU-BA	N/A	N/A	N/A	1	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	1	N/A	N/A	2
B	SPU-BA	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	1	N/A	N/A	N/A	1	N/A	N/A	2
C	SPU-BA	0	0	95	95	95	95	95	95	95	95	95	95	950
D	SPU-BA	0	0	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	90
E	SPU-BA	4	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	70
F	SPU-BA	0	0	80	80	80	80	80	80	80	80	80	80	800
G	SPU-BA	0	0	6	6	6	6	7	7	6	6	6	6	62
H	SPU-BA	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	1	3
I	SPU-BA	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	2
J	SPU-BA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	8
L	SPU-BA	792.077,82	994.278,11	969.953,26	623.324,20	985.156,29	3.095.336,73	1.254.249,90	1.401.719,29	1.275.534,15	1.296.818,39	1.488.376,55	1.026.204,47	15.203.029,16
M	SPU-BA	0	0	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	180
A	SPU-CE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
B	SPU-CE	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
C	SPU-CE	1	0	0	0	1	0	2	1	1	0	1	0	7
D	SPU-CE	0	0	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	90
E	SPU-CE	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	6	6	32
F	SPU-CE	30	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	404
G	SPU-CE	4	3	6	10	4	7	6	7	4	6	27	5	89
H	SPU-CE	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	2
I	SPU-CE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
J	SPU-CE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
L	SPU-CE	336.209,59	423.805,20	667.134,87	334.068,98	1.051.887,92	2.143.770,62	924.724,88	1.249.381,84	1.075.245,78	679.370,68	756.422,99	672.885,09	10.314.908,45
M	SPU-CE	0	0	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	180
A	SPU-DF	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
B	SPU-DF	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
C	SPU-DF	9	19	8	3	6	1	5	13	8	1	5	9	87
D	SPU-DF	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
E	SPU-DF	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	8
F	SPU-DF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
G	SPU-DF	1	2	5	5	5	6	4	5	5	6	6	4	54
H	SPU-DF	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	1	3
I	SPU-DF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
J	SPU-DF	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
L	SPU-DF	5.405.600,14	5.405.600,14	5.405.600,14	5.405.600,14	5.405.600,14	5.405.600,14	5.405.600,14	5.405.600,14	5.405.600,14	5.405.600,14	5.405.600,14	5.405.600,14	64.867.201,70
M	SPU-DF	0	0	9	9	9	10	10	10	10	10	10	0	87
A	SPU-ES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
B	SPU-ES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
C	SPU-ES	0	97	70	70	70	70	70	70	70	70	70	73	800
D	SPU-ES	0	0	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	90
E	SPU-ES	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	5	5	50
F	SPU-ES	117	121	117	117	117	117	117	117	117	117	117	117	1408
G	SPU-ES	5	9	6	10	10	10	11	11	11	12	13	7	114
H	SPU-ES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
I	SPU-ES	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0	4
J	SPU-ES	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	2
L	SPU-ES	1.692.701,72	2.834.123,23	2.328.553,26	3.765.418,07	3.212.702,89	8.374.683,17	3.314.452,67	3.164.893,55	5.015.846,08	6.582.627,37	3.930.372,56	3.993.655,22	48.210.029,79
M	SPU-ES	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	180
A	SPU-GO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
B	SPU-GO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
C	SPU-GO	7	17	22	4	13	4	2	6	1	8	61	61	146
D	SPU-GO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
E	SPU-GO	0	0	0	1	0	1	0	1	0	1	0	1	5
F	SPU-GO	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	5	49
G	SPU-GO	2	2	4	1	1	2	0	1	0	0	0	1	14
H	SPU-GO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
I	SPU-GO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
J	SPU-GO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
L	SPU-GO	37.414,41	42.958,19	59.329,72	25.851,69	66.464,65	184.690,81	42.366,62	40.092,45	38.406,02	43.126,47	38.616,06	27.265,53	646.582,63
M	SPU-GO	0	0	6	6	6	6	6	6	6	7	7	0	56
A	SPU-MA	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	2
B	SPU-MA	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
C	SPU-MA	110	0	70	100	100	70	70	70	15	39	36	31	711
D	SPU-MA	0	0	0	9	9	9	9	9	9	9	9	9	81
E	SPU-MA	4	4	4	4	4	4	4	4	4	5	5	5	51
F	SPU-MA	20	30	30	50	50	50	50	50	50	50	50	50	530
G	SPU-MA	0	0	3	2	3	1	7	11	15	10	6	2	60
H	SPU-MA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
I	SPU-MA	0	0	2	0	0	3	1	1	0	0	0	0	7



J	SPU-MA	0	0	0	0	0	2	0	0	3	0	0	3	8
L	SPU-MA	711.326,73	1.296.794,75	827.535,51	699.919,02	600.943,53	2.449.824,98	807.620,59	858.395,02	1.467.417,26	758.000,67	1.170.621,10	563.949,25	12.212.348,42
M	SPU-MA	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	180
A	SPU-MG	0	0	0	0	0	1	1	0	1	0	0	1	4
B	SPU-MG	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
C	SPU-MG	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	1	0	3
D	SPU-MG	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
E	SPU-MG	27	27	27	27	27	27	27	27	27	28	30	30	331
F	SPU-MG	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	3
G	SPU-MG	0	0	6	12	13	13	13	12	11	11	18	11	120
H	SPU-MG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
I	SPU-MG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
J	SPU-MG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	29	29
L	SPU-MG	151.941,19	151.941,19	151.941,19	151.941,19	151.941,19	151.941,28	151.941,19	151.941,19	151.941,19	151.941,19	151.941,19	151.941,19	1.823.294,37
M	SPU-MG	0	0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	0	27
A	SPU-MS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
B	SPU-MS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
C	SPU-MS	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	9
D	SPU-MS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
E	SPU-MS	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0	1	3
F	SPU-MS	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	7
G	SPU-MS	1	3	3	4	2	6	4	14	3	3	3	5	51
H	SPU-MS	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	2
I	SPU-MS	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	6
J	SPU-MS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	13	13
L	SPU-MS	5.673,11	6.517,52	12.828,35	2.100,19	25.932,05	112.245,39	34.954,41	23.965,57	25.641,84	18.882,99	39.045,79	35.088,87	342.876,09
M	SPU-MS	0	0	5	5	5	5	4	4	4	0	0	0	32
A	SPU-MT	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
B	SPU-MT	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
C	SPU-MT	20	9	14	10	18	7	14	13	21	24	20	10	180
D	SPU-MT	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
E	SPU-MT	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	14
F	SPU-MT	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	156
G	SPU-MT	2	8	4	6	7	8	9	8	6	11	9	8	86
H	SPU-MT	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	2
I	SPU-MT	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
J	SPU-MT	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
L	SPU-MT	30.857,61	21.680,15	19.118,76	11.267,28	61.206,33	200.830,92	70.882,99	38.671,04	44.078,70	41.892,01	38.922,45	16.928,60	596.336,85
M	SPU-MT	0	0	16	16	17	17	17	17	17	17	17	0	151
A	SPU-PA	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
B	SPU-PA	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
C	SPU-PA	1	0	0	25	19	731	606	605	598	339	133	57	3114
D	SPU-PA	0	0	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	90
E	SPU-PA	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	60
F	SPU-PA	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	16
G	SPU-PA	3	0	5	0	29	4	0	4	142	1	4	14	206
H	SPU-PA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
I	SPU-PA	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	10
J	SPU-PA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
L	SPU-PA	315.359,39	150.529,70	48.779,51	295.465,56	227.798,75	649.020,26	236.122,99	234.568,72	307.165,78	187.210,64	172.026,28	349.638,89	3.173.686,48
M	SPU-PA	0	0	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	180
A	SPU-PB	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
B	SPU-PB	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
C	SPU-PB	3	32	8	4	44	31	68	147	45	23	3	11	419
D	SPU-PB	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	2	0	10
E	SPU-PB	4	4	4	4	4	4	4	5	5	5	5	5	53
F	SPU-PB	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	38	445
G	SPU-PB	5	18	11	9	13	7	6	1	0	5	4	5	84
H	SPU-PB	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9
I	SPU-PB	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
J	SPU-PB	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
L	SPU-PB	367.620,80	417.647,06	281.677,71	326.014,10	885.414,34	2.026.287,13	937.876,46	924.693,31	771.470,18	653.121,51	665.880,98	676.560,25	8.934.263,82
M	SPU-PB	0	0	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	180
A	SPU-PE	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
B	SPU-PE	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
C	SPU-PE	32	160	251	143	270	572	131	497	1047	81	191	976	4351
D	SPU-PE	0	0	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	90
E	SPU-PE	4	4	4	4	4	4	4	4	4	5	5	5	51
F	SPU-PE	166	169	169	169	169	169	169	169	169	169	169	169	2025
G	SPU-PE	5	12	16	12	8	10	12	8	16	7	11	23	140
H	SPU-PE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
I	SPU-PE	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	1	3
J	SPU-PE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	5
L	SPU-PE	3.489.686,49	11.090.559,00	3.076.272,98	2.994.826,56	5.363.518,72	12.851.543,21	6.282.743,23	9.480.163,35	6.348.711,43	5.641.108,34	5.786.360,01	5.408.972,98	77.814.466,30
M	SPU-PE	0	0	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	180
A	SPU-PI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
B	SPU-PI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
C	SPU-PI	8	35	11	21	21	1	39	40	103	9	16	24	328
D	SPU-PI	0	0	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	90
E	SPU-PI	4	4	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	58
F	SPU-PI	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	6	61
G	SPU-PI	5	7	3	4	1	6	4	4	45	2	55	83	219
H	SPU-PI	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	2
I	SPU-PI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
J	SPU-PI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
L	SPU-PI	68.944,34	78.440,88	41.261,45	94.217,57	159.616,74	311.340,55	119.774,33	95.531,40	114.464,83	92.680,61	137.847,10	72.178,73	1.386.298,54
M	SPU-PI	0	0	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	180
A	SPU-PR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
B	SPU-PR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
C	SPU-PR	0	0	0	0	10	10	10	10	10	10	10	13	83
D	SPU-PR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
E	SPU-PR	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	5	5	50
F	SPU-PR	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	81	631
G	SPU-PR	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	20	21	191
H	SPU-PR	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	1	3
I	SPU-PR	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	2
J	SPU-PR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10
L	SPU-PR	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	17.000.000,00
M	SPU-PR	0	0	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	180
A	SPU-RJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
B	SPU-RJ	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	2
C	SPU-RJ	73	72	31	87	95	76	39	23	69	87	81	218	951
D	SPU-RJ	0	0	10	0	0	0	0	10	10	10	10	0	50
E	SPU-RJ	9	9	9	9	9	9	10	10	10	10	10	10	114
F	SPU-RJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1995	1995
G	SPU-RJ	27	38	5	21	16	24	14	33	12	4	5	19	218
H	SPU-RJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
I	SPU-RJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2



J	SPU-RJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	10
L	SPU-RJ	10.248.097,89	9.299.455,18	11.473.329,46	8.121.701,23	14.298.744,45	27.077.585,05	21.278.373,49	16.620.765,64	14.128.572,11	14.189.359,50	15.079.144,96	18.796.231,86	180.611.360,83
M	SPU-RJ	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	180
A	SPU-RN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
B	SPU-RN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
C	SPU-RN	5	10	10	10	10	5	10	5	10	10	10	5	100
D	SPU-RN	0	0	0	2	4	4	4	4	4	4	4	4	34
E	SPU-RN	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	22
F	SPU-RN	13	10	12	10	10	10	10	8	10	10	9	8	120
G	SPU-RN	8	2	1	4	17	14	1	1	2	4	0	6	60
H	SPU-RN	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	7
I	SPU-RN	0	2	2		4	3	0	4	3		4	3	25
J	SPU-RN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
L	SPU-RN	170.602,70	190.586,84	115.586,10	105.957,74	376.583,96	1.219.401,62	396.337,59	399.511,87	336.756,36	437.847,01	322.000,61	411.364,45	4.482.536,86
M	SPU-RN	0	0	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	180
A	SPU-RO	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1
B	SPU-RO	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1
C	SPU-RO	2	1	6	0	0	3	4	1	1	0	4	0	22
D	SPU-RO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
E	SPU-RO	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	1	3
F	SPU-RO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
G	SPU-RO	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	13
H	SPU-RO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
I	SPU-RO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
J	SPU-RO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
L	SPU-RO	7.037,54	8.650,41	67.313,14	17.260,58	28.381,93	141.433,99	55.333,87	26.331,34	158.422,47	33.940,62	52.711,37	25.382,51	622.199,78
M	SPU-RO	0	0	3	3	3	3	3	3	4	4	4	0	30
A	SPU-RR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
B	SPU-RR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
C	SPU-RR	3	3	0	0	0	0	0	0	3	0	3	4	16
D	SPU-RR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
E	SPU-RR	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	1	3
F	SPU-RR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
G	SPU-RR	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	14
H	SPU-RR	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	5
I	SPU-RR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
J	SPU-RR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
L	SPU-RR	299,61	119,31	119,31	1.770,92	965,82	651,76	461,93	329,37	465,96	329,37	329,37	552,09	6.394,82
M	SPU-RR	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
A	SPU-RS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
B	SPU-RS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
C	SPU-RS	1	3	2	4	3	20	12	4	9	10	14	86	168
D	SPU-RS	0	0	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	90
E	SPU-RS	2	3	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	55
F	SPU-RS	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	31	350
G	SPU-RS	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	60
H	SPU-RS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
I	SPU-RS	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	2
J	SPU-RS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	6
L	SPU-RS	339.321,68	295.992,06	221.118,26	389.520,69	530.062,66	1.356.496,49	458.536,01	752.336,85	494.371,58	448.513,90	534.823,01	497.425,52	6.318.518,72
M	SPU-RS	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	180
A	SPU-SC	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
B	SPU-SC	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
C	SPU-SC	2	9	156	173	280	300	350	450	350	244	297	40	2651
D	SPU-SC	0	0	5	5	5	5	5	5	5	5	6	0	46
E	SPU-SC	7	7	7	8	8	8	8	8	8	8	8	8	93
F	SPU-SC	146	146	146	146	146	146	146	146	146	146	146	147	1753
G	SPU-SC	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	3	15
H	SPU-SC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
I	SPU-SC	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	4
J	SPU-SC	0	0	1	0	1	0	1	0	0	1	1	0	5
L	SPU-SC	1.529.811,09	1.652.690,55	1.463.626,85	2.159.056,77	4.807.388,02	11.323.899,78	4.601.391,41	4.542.249,78	3.460.540,32	4.229.195,14	4.036.846,09	4.460.191,24	48.266.887,03
M	SPU-SC	0	0	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	180
A	SPU-SE	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
B	SPU-SE	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
C	SPU-SE	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	480
D	SPU-SE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	3
E	SPU-SE	5	5	5	5	5	5	5	5	5	6	6	6	63
F	SPU-SE	120	60	70	60	70	60	70	60	70	60	70	30	800
G	SPU-SE	10	10	10	10	10	10	10	10	10	20	20	20	150
H	SPU-SE	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	1	3
I	SPU-SE	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	1	3
J	SPU-SE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
L	SPU-SE	1.758.998,25	1.552.219,07	1.393.358,21	2.214.722,28	3.066.750,86	4.233.628,60	2.506.026,43	3.144.916,45	3.260.277,18	2.809.000,37	2.341.393,66	3.062.305,48	31.343.596,82
M	SPU-SE	0	0	20	20	20	20	20	20	20	20	20	0	180
A	SPU-SP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
B	SPU-SP	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
C	SPU-SP	208	208	208	208	208	208	208	208	208	208	208	212	2500
D	SPU-SP	0	0	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	90
E	SPU-SP	8	8	8	8	8	8	8	8	9	9	9	9	100
F	SPU-SP	341	341	342	342	342	342	342	342	342	342	341	341	4100
G	SPU-SP	5	5	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	110
H	SPU-SP	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	2
I	SPU-SP	0	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	1	3
J	SPU-SP	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9	9
L	SPU-SP	12.200.000,00	12.200.000,00	12.200.000,00	12.200.000,00	12.200.000,00	12.200.000,00	12.200.000,00	12.200.000,00	12.200.000,00	12.200.000,00	12.200.000,00	11.800.000,00	146.000.000,00
M	SPU-SP	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	180
A	SPU-TO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
B	SPU-TO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
C	SPU-TO	0	10	4	1	0	2	76	24	14	0	0	1	132
D	SPU-TO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
E	SPU-TO	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	8
F	SPU-TO	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	0
G	SPU-TO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
H	SPU-TO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
I	SPU-TO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
J	SPU-TO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3
L	SPU-TO	2.374,37	846,00	1.048,11	1.492,70	4.434,05	24.949,93	10.972,40	1.183,99	2.144,07	1.918,44	3.958,66	197,88	55.520,59
M	SPU-TO	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	0	6

ANEXO III

Método de Cálculo da Meta Institucional e da meta de Superação da GIAPU

Índice Geral - Ig
Ig = iA+(iB.2)+iC+iD+iE+iF+(2.iG)+iH+ iI+(3.iJ)+iL+(3.iM)
18

Apuração dos indicadores (i) (Para todos os indicadores de A a Z2)
i = (soma dos resultados "i" de todas as SPUs)/ (soma das metas "i" de todas as SPUs)
ou

$$i = \left(\frac{\sum_{SPUs} ir}{\sum_{SPUs} im} \right)$$



onde
i = {A, B, C,D,E,F,G,H,I,J,L,M}
ex.
 $iA = (A_{resultados_{AC}} + A_{resultados_{AL}} + A_{resultados_{AM}} \dots + A_{resultados_{TO}}) / (A_{metas_{AC}} + A_{metas_{AL}} + A_{metas_{AM}} \dots + A_{metas_{TO}})$
Fator de superação (Fs)
Fs = 1,02 (ainda não validado pela DC/SPU)
Condições para atingimento e superação da meta institucional GIAPU
A meta institucional da GIAPU será considerada atingida se: Ig ≥ 1.
A meta de superação será considerada atingida se Ig ≥ Fs

PORTARIA Nº 195, DE 11 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo da extinta Rio Doce Geologia e Mineração S. A. - DOCEGEO, para compor quadro especial em extinção do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).
Art. 2º Cabe ao DNPM notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.
Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao DNPM no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.
Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.
Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no DNPM.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
012.660.042-20	LUIZ GONZAGA DAS CHAGAS	04599.519871/2004-11

PORTARIA Nº 196, DE 11 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:
Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).
Art. 2º Cabe ao SERPRO notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.
Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao SERPRO no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.
Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.
Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no SERPRO.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
660.291.397-20	JULIO CESAR DO NASCIMENTO FERNANDES	04500.008111/2004-16
412.877.627-00	MARIA DAS GRACAS TRINDADE	10768.008231/2004-85

PORTARIA Nº 197, DE 11 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:
Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da NITROFÉRTIL S/A - Fertilizantes Nitrogenados do Nordeste, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).
Art. 2º Cabe a PETROBRAS notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.
Art. 3º Os empregados deverão se apresentar a PETROBRAS no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.
Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.
Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na PETROBRAS.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
090.050.485-49	ERIBERTO SARAIVA DE FREITAS	04599.508299/2004-56
240.117.035-91	GILVAN NASCIMENTO TINOCO	10580.009506/2004-96
067.387.705-10	GISELIA BRITO NERY	04599.521110/2004-11
095.980.905-82	HELIANA SERPA FIGUEIREDO	10580.009466/2004-82
093.423.545-72	JANE MEIRE RODOLFO DE SOUZA	10580.009500/2004-19
088.316.455-87	LOESTER MASCARENHAS COELHO	10580.009448/2004-09
183.426.475-87	MARINALVA CONCEICAO DA SILVA	10580.009449/2004-45
107.507.205-06	PAULO DUARTE BOMFIM	10580.009473/2004-84

PORTARIA Nº 198, DE 11 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:
Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal do Ministério da Previdência Social, da empregada constante do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).
Art. 2º Cabe ao Ministério da Previdência Social notificar, no prazo de trinta dias, a empregada para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.
Art. 3º A empregada deverá se apresentar ao Ministério da Previdência Social no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.
Parágrafo único. A não apresentação da empregada no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.
Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício da empregada no Ministério da Previdência Social.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
310.090.771-04	RUTH MARIA DA SILVA	44000.002029/2004-33

PORTARIA Nº 199, DE 11 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em

especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:
Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Telecomunicações do Rio de Janeiro S. A. - TELERJ, para compor quadro especial em extinção do Ministério das Comunicações - MC, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).
Art. 2º Cabe ao MC notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.
Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MC no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.
Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.
Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
206.188.247-15	ARI FRANCISCO DOS SANTOS	04597.008530/2004-26
555.776.607-34	ARIONI LACERDA GONCALVES	04599.522073/2004-68
299.064.587-04	SILVIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS	04599.517052/2004-21
807.073.197-49	TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS	04599.504277/2004-17

PORTARIA Nº 200, DE 11 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:
Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta DATAMEC S.A. Sistema e Processamento de Dados, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Fazenda - MF, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).
Art. 2º Cabe ao MF notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.
Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MF no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.
Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.
Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MF.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR
ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
275.704.601-20	ADEMAR PINHEIRO DA SILVA	04599.002521/2009-16
143.757.371-15	JOSE CARLOS DOS SANTOS	04500.015590/2009-31
182.233.971-53	LUCIA DE FATIMA MARTINS DA COSTA	04500.012683/2009-12
689.317.868-91	MAURICIO GOMES DE VASCONCELOS LINS	04599.503479/2004-41

PORTARIA Nº 201, DE 11 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:
Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).
Art. 2º Cabe à CONAB notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.
Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à CONAB no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na CONAB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
219.631.697-00	CARLOS ELUIZIO MOREIRA MATTOS	04599.000498/2011-40
116.661.021-72	JOSE DOS SANTOS	04500.006181/2011-69
619.570.387-72	ROSAINE VIEIRA MALTA FERNANDES	04599.001040/2009-93
676.588.497-15	VANDA REGINA DE SOUZA	04599.523030/2004-08

PORTARIA Nº 202, DE 11 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à ECT notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar à ECT no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ECT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
175.653.326-15	RAFAEL GONCALVES LIMA	53000.043897/2004-64

PORTARIA Nº 203, DE 11 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes do processo relacionado no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço do empregado constante do Anexo Único desta Portaria, oriundo da extinta Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão - FAEPE, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MAPA notificar, notificar, no prazo de trinta dias, o empregado para se apresentar ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º O empregado deverá se apresentar ao MAPA no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MAPA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
115.660.601-25	CONSTANTINO TEIXEIRA DE SOUZA	04500.012477/2009-02

PORTARIA Nº 204, DE 11 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301 e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos da extinta Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRÁS, para compor quadro especial em extinção do Ministério de Minas e Energia - MME, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MME notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MME no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MME.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
265.957.107-49	ADHEMIR ANTONIO FORTES	04599.513242/2004-79
093.046.731-00	BENEDITA DIAS FERREIRA	04599.521299/2004-41
224.707.191-00	CELENE MORAIS CARDOSO DE FREITAS	04599.521304/2004-16

PORTARIA Nº 206, DE 14 DE MAIO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º O Anexo a Portaria MP nº 442, de 18 de outubro de 2011, passa a vigor na forma do Anexo a essa Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS				TOTAL
	Maio	Julho	Agosto	Outubro	
Técnico do Seguro Social	900	500	100	-	1.500
Perito Médico Previdenciário	250	-	-	125	375
Total	1.150	500	100	125	1.875

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VIII, do art. 1º, da Portaria SPU nº 437, de 28 de novembro de 2008, e tendo em vista o disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nos elementos que integram o Processo nº 04997.001730/2011-74, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação com encargo, que faz a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães à União, de acordo com a Lei nº 1.293 de 16 de abril de 2008, do imóvel constituído com área de 380,00 m², situado no Lote urbano 13, Quadra 29, loteamento denominado OFICIAL, no Município de Chapada dos Guimarães, Estado de Mato Grosso, objeto da matrícula nº 16.327, folha 156, Livro 2-DL, no 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis daquela comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º, destina-se a instalação da sede do Cartório da 34ª Zona Eleitoral do município de Chapada dos Guimarães/MT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR SCHRADER

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 19, DE 8 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, inciso I, da Portaria nº 200, de 29 de

junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, bem como no art. 31, inciso I da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04962.003781/2009-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação de uma área de 4.349.46m² que faz parte de um todo maior, denominado área "A" do antigo aeroporto de Petrolina, devidamente matriculado sob o nº 26.906 no Cartório de Imóveis da Circunscrição e que se localiza na Avenida River Shopping, Município de Petrolina, Estado de Pernambuco; ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão de Pernambuco.

Art. 2º A mencionada doação tem como encargo, a implantação da Sede da Reitoria do IF - Sertão/PE, sendo o imóvel revertido ao patrimônio da União se não forem respeitados sem prévia e razoável justificativa, os prazos de 01 (um) ano para início das obras de implantação e de 05 (cinco) anos para o pleno funcionamento da referida Sede, contados da assinatura do consequente instrumento de contrato, ou ainda se ocorrer descumprimento das condições nele impostas.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

KÁTIA DE SOUSA DANTAS SIMÕES PIRES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 200, de 29/06/2010 da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30/06/2010, Seção 2, página 75, com respaldo na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10 de janeiro de 2001, com redação dada pela Lei 11.481/2007 e tendo em vista o disposto nos arts.538 e 539 do Código Civil brasileiro, resolve:

Art.1º. Aceitar a doação, sem encargo, que faz o MUNICÍPIO DE INDAIAL/SC à UNIÃO, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2860, de 25/05/2000, publicada na Portaria em 25 de maio de 2000, do terreno sem benfeitoria, com área de 1.322,56m², situado na Rua Vereador Alvin Rauh Jr., Município de Indaial/SC, adquirido por Escritura Pública de Doação, lavrada em 21/10/2010, Livro nº 069, fls 144/144v, transcrita sob a matrícula 27870 do Cartório de Registro Imóveis da Comarca de Indaial/SC. A doação se faz de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.002199/2011-35.

Parágrafo Único. A Superintendência do Patrimônio da União representará a União nos atos relativos à aceitação da doação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à SPU/SC a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel, objeto desta Portaria destina-se a edificação do Fórum das Varas Trabalhistas de Indaial /SC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPÍNDOLA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃODESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 11 de maio de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094045505201163 Empresa: CLUBE SERVICOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: marcelo francisco ayala Vargas Passaporte: 1715480909, Processo: 46094011197201253 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN ANDREW FARLEY Passaporte: 401911954, Processo: 46094044775201157 Empresa: INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adriano João Chitunda Kapangue Passaporte: N0537549, Processo: 46094010127201288 Empresa: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joseph Raju Passaporte: G2113766, Processo: 46094011219201285 Empresa: SP.PROJECT - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL LUIS SOUSA MARTINS DEY-RIEUX CENTENO Passaporte: L847159, Processo: 46094011218201231 Empresa: SP.PROJECT - ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JOSE MIGUEL SOUSA BRAZÃO Passaporte: L825893, Processo: 46094011130201219 Empresa: SAAB INTERNACIONAL DO BRASIL REPRESENTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andrew Keith Wilkinson Passaporte: 109692651, Processo: 46217002874201217 Empresa: MAGAL CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HELENA RAMALHO MAIA Passaporte: L939998, Processo: 46212004178201287 Empresa: J.J.F. FRANQUIAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Hans Daniel Larson Passaporte: 80041562,



Processo: 46094044698201135 Empresa: VIDEOLAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Thomas Hammer Passaporte: P 5936233, Processo: 46094011161201270 Empresa: FRAC LÍMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dinis Pedro Silvério Batalha Passaporte: H408603, Processo: 46094015561201254 Empresa: FELIPE FRANCA GONZALEZ PRODUCOES ARTISTICAS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GILBERTO CASTILLO RAMOS Passaporte: G05274078 Estrangeiro: JUAN AUGUSTO AGUIRRE TORRES Passaporte: 07350022058 Estrangeiro: SILVANO ZETINA ORDOÑEZ Passaporte: G04349289, Processo: 46094005835201205 Empresa: LDC BIOENERGIA S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: SERGE ANDRÉ STEPANOV Passaporte: 05AE92742.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0225/2012 de 07/05/2012, 0226/2012 de 08/05/2012, 0227/2012 de 09/05/2012 e 0228/2012 de 10/05/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47758000021201288 Empresa: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SEGUNDO SIXTO HERNANDEZ SILVA Passaporte: 4339077.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094008417201261 Empresa: MONTE CRISTO AGROPECUARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Erlan Chavez Menacho Passaporte: 3281592, Processo: 46094043682201113 Empresa: ECO-COMFORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - ME. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LANMIN REN Passaporte: G42654396, Processo: 46094044089201186 Empresa: CENTRO EDUCACIONAL MUNDAL LTDA Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: Diana Alonso Escrich Passaporte: BC694511, Processo: 46094008904201224 Empresa: TRANSPERFECT COMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Filipe Domingos Simões Barbosa Passaporte: L540229, Processo: 46224005062201145 Empresa: VIJAI ELETRICA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JYOTHI PRAKASH KARNAM Passaporte: J7167818, Processo: 46094001271201223 Empresa: RALC CONSTRUCOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: James Jen Kung Passaporte: 452014817, Processo: 46094002716201292 Empresa: ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRESALBERTO CAMACHO VELASQUEZ Passaporte: CC71708464, Processo: 46094002713201259 Empresa: ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN PABLO MORALES BERMUDEZ Passaporte: CC89004124, Processo: 46094010006201236 Empresa: LOCCITANE DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE QUINTANILLA BORDAS Passaporte: XDA139602, Processo: 46215002777201236 Empresa: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GONÇALO TABORDA DE AZEVEDO Passaporte: G677594, Processo: 46094006243201201 Empresa: AUDACES AUTOMACAO E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Marco Oggioni Passaporte: AA3428388, Processo: 46094003755201215 Empresa: STARCOUROS COMERCIO DE COUROS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGELO ADAMI Passaporte: YA2315666, Processo: 46094003608201237 Empresa: ASSOCIACAO BAURUENSE DE DESPORTES AQUATICOS Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ATILA SUDAR Passaporte: BB7904555, Processo: 47758000027201255 Empresa: INSTITUTO MINAS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vitor Miguel Guia de Almeida Passaporte: J567337, Processo: 46094004628201225 Empresa: CONSORCIO CONDUTO EGESA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO MENDOZA PANCHI Passaporte: A2490440, Processo: 46094006513201275 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: João Luis Madureira Cardoso Passaporte: L455016, Processo: 46094011315201223 Empresa: SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QI CHEN Passaporte: P01203541, Processo: 46094010790201282 Empresa: IKON SCIENCE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL WOODFORD Passaporte: BA621214, Processo: 46094004525201265 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS ALEXIS GUZEWIEZ Passaporte: 08CZ00289, Processo: 46094006514201210 Empresa: LEME ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURA ISABEL WONG JORGE Passaporte: 1681131, Processo: 460940007595201275 Empresa: W.P.D INFORMÁTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EVGUENIY NIKOS LOUKIPOUDIS Passaporte: EH676544, Processo: 46094005156201228 Empresa: LINQ BRASIL ESCRITORIO VIRTUAL E CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANDRINE MICHELE MONIQUE SERVANTON Passaporte: 11C197220, Processo: 460940044872201298 Empresa: GDF SUEZ ENERGY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMRIT KAUR JOHAL Passaporte: 501457102, Processo: 46094005043201222 Empresa: NIP DO BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IGNACIO ESCÁRATE JUAN Passaporte: AAA174285, Processo: 46094005454201218 Empresa: ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paola Andrea Isaza Restrepo Passaporte: CC32140608, Processo: 46094006830201291 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GIANMASSIMO SERRA Passaporte: YA2467939, Processo: 46094006810201211 Empresa: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JENS ERIK SCHAFER Passaporte: C86HORW35, Processo: 46094009105201275 Empresa: CENTRO DE EDUCACAO RELIGIOSA ISRAELITA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YISHAI BONNIE

Passaporte: 12712379, Processo: 46094006023201279 Empresa: DAQUIPRAFORA INTERCAMBIO E TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nathan Young Shepard Passaporte: 428207116, Processo: 46094007201201289 Empresa: U T C ENGENHARIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO ENRIQUE FONSECA MEDINA Passaporte: AM570184, Processo: 46094006549201259 Empresa: TECMIC II INTERNATIONAL, LDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI MIGUEL JUSTINO FERREIRA Passaporte: J642765, Processo: 46094007777201246 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AKIRA IKENOUCCHI Passaporte: TH 3985974, Processo: 46094007615201216 Empresa: PAS-TORAL AMIGONIANA DE ACAA SOCIAL Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HENRRY MERCADO CASTILLO Passaporte: CC94297373, Processo: 46094006888201235 Empresa: QUARTZO INCORPORACOES E PARTICIPACOES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIO RICARDO DE VASCONCELOS MACIEL TEIXEIRA Passaporte: L863779, Processo: 46094007217201291 Empresa: TRANSÓCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLARENCE AUGUSTUS WATT Passaporte: BA453215, Processo: 46094009713201280 Empresa: FRISA FRIGORIFICO RIO DOCE S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GAVRIEL AHARONI Passaporte: 14349861, Processo: 46094007055201291 Empresa: CHIPS AUTO TECH SERVICOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GONÇALO CORDEIRO PEREIRA DE SOUSA EIRO Passaporte: L987472, Processo: 46094007054201247 Empresa: MAKSEN CONSULTING - CONSULTORIA, ENGENHARIA E SISTEMAS DE INFORMACAO, LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FILIPE DUARTE CORTESÃO DE MELO DE SAMPAIO Passaporte: M041492, Processo: 46094007643201225 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SÉRGIO JOSÉ LOUREIRO NOGUEIRA DA CRUZ Passaporte: L076118, Processo: 46094008149201288 Empresa: BONHEUR DE PAINS PRODUTOS ALIMENTICIOS E IMPORTACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN LOUIS DANIEL MULLER Passaporte: 11CV59640, Processo: 46094007530201220 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUBIN XIE Passaporte: G31522027, Processo: 46094008165201271 Empresa: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ENRIQUE BOIGUES CORREDOIRA Passaporte: BE171352, Processo: 46094007902201218 Empresa: MANATUS SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MANUEL GONZALES GUZMÁN Passaporte: 4866094, Processo: 46094007900201229 Empresa: CARLOS VENDAS - SERVICOS DE ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL KOPELYAN Passaporte: 212433573, Processo: 46094010413201243 Empresa: ST. JAMES CONSULTORIA PARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NEIL ANTONY WILLIS Passaporte: 459210543, Processo: 46094010140201237 Empresa: MTU DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER EPIFANIO GONZALEZ MONTANE Passaporte: AC688269, Processo: 46094008552201215 Empresa: ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENGENHEIROS ASSOCIADOS ETALP LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO PAULO TINOCO FERNANDES Passaporte: M033724, Processo: 46094008220201222 Empresa: AREAS CONSULTORES FINANCIEROS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA Passaporte: L833648, Processo: 46094008597201281 Empresa: CONSTRUTORA AQUINO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO ALVAREZ ALVAREZ Passaporte: BB306546, Processo: 46094008313201257 Empresa: BJ SERVICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO GUERRA MEDINA Passaporte: 5047033, Processo: 46094008130201231 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERWIN DUVAN GOMEZ LIZARAZO Passaporte: 001330030, Processo: 46094011038201259 Empresa: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TSUYOSHI YONEYAMA Passaporte: TZ 0596930, Processo: 46094010954201271 Empresa: UMOE SCHAT HARDING DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERNST JOHAN GEORGE NIELSEN Passaporte: NWCFH4CD2, Processo: 46094008465201250 Empresa: INDAL DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIO PEREZ NAVARRO Passaporte: BE010710, Processo: 46094008245201226 Empresa: LA CAROLLA CEBICHERIA BAR E RESTAURANTE LTDA EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: patricio alejandro benavides iraola Passaporte: 4947623, Processo: 46094010496201271 Empresa: ERNST & YOUNG TERCO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRENDAN KENNETH GRAN Passaporte: 096389873, Processo: 46094008470201262 Empresa: SOMAGUE ENGENHARIA S.A. DO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NUNO MIGUEL MANO JORGE Passaporte: L849714, Processo: 46094009130201259 Empresa: ARTE CONTEMPORANEA COMERCIAL LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA ANA CÂMARA PIMENTA Passaporte: L521416, Processo: 46094009374201231 Empresa: BRASIL TELECOM S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI PEDRO DOS SANTOS SARAIVA Passaporte: G972157, Processo: 46094008334201272 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANG CHUL PARK Passaporte: M30955650, Processo: 46094009753201221 Empresa: SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE GOUVEIA PINTO DE AZEVEDO Passaporte: H409903, Processo: 46094008622201227 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DO YUNG KIM Passaporte: M68852059, Processo: 46094008619201211 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BEOM SHIN IM

Passaporte: M00470100, Processo: 46094008976201271 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONG WANG Passaporte: G26109469, Processo: 46094008620201238 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OH TAK KWON Passaporte: M60972570, Processo: 46094008621201282 Empresa: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WOONSUP SHIN Passaporte: M34617687, Processo: 46094009152201219 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO PAOLO PAPI Passaporte: 424131252, Processo: 46094010638201208 Empresa: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULO ADOLFO CECCHINI Passaporte: AA 2185838, Processo: 46094011255201249 Empresa: VILMORIN DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURENT CARMES Passaporte: 12AA66050, Processo: 46094010692201245 Empresa: PETROGAL BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO ALEXANDRE DA SILVA LAGE Passaporte: L983554, Processo: 46094011194201210 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HIROKI KAWABATA Passaporte: MS 9299791, Processo: 46094009990201292 Empresa: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA GORETTI SAMPAYO FERNANDEZ Passaporte: BB076366, Processo: 46094011195201264 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KOJI ISHIMOTO Passaporte: TH 9699862, Processo: 46094010290201241 Empresa: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALVARO HERRERA MARTINEZ Passaporte: AAD750087, Processo: 46094011193201275 Empresa: BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS KOLIND Passaporte: 203842597, Processo: 46094011024201235 Empresa: LIEBHERR AEROSPACE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATHIEU SIMON POTEL Passaporte: 04DE96498, Processo: 46094010968201295 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONIDAS CACERES CARRENO Passaporte: AM774142, Processo: 46094010964201215 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOHAMED EL GUENNOUNI Passaporte: 09PC13231, Processo: 46094010965201251 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHANE DANIEL FERREOL Passaporte: 03RH68219, Processo: 46094011066201276 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICKI BJRERREGAARD Passaporte: 206022685, Processo: 4609401119201259 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIANGMING LI Passaporte: G55662716, Processo: 46094011133201252 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Takeshi Takahashi Passaporte: TK6402451, Processo: 46094011132201216 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKASHI ISHIKAWA Passaporte: MS7145552, Processo: 46094011134201205 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Satoshi Horiguchi Passaporte: MS4066594, Processo: 46094011131201263 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Makoto Wada Passaporte: TK6244270, Processo: 46094011140201254 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO ALBERTO SUAREZ RAMIREZ Passaporte: CC79695899, Processo: 46094011236201212 Empresa: MARTIFER - CONSTRUCOES METALICAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAQUEL ENCARNAÇÃO BELO FIGUEIREDO Passaporte: J884934, Processo: 46094011143201298 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS HERNAN VILORIA MOLLER Passaporte: 031867412, Processo: 46215010229201280 Empresa: FACULDADES CATOLICAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vishwanath Kadaba Puttanna Passaporte: F3826426.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094044871201103 Empresa: AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVICOS EM ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Salim Rodan Shuwelif Al-Fartosi Passaporte: G1105274, Processo: 46094044870201151 Empresa: AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVICOS EM ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kiplon Todd Melton Passaporte: 420797591, Processo: 46094008914201260 Empresa: VAR DO BRASIL AMBIENTAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Emiel Bernardus Johannes de Waal Passaporte: NS8D0L0R6, Processo: 46094045619201111 Empresa: AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVICOS EM ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Clay Anthony Stinnett Passaporte: 136102235, Processo: 46094009095201278 Empresa: TECSIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: FRANCISCO GARCIA LUMBRERAS Passaporte: BC718632, Processo: 46094009094201223 Empresa: TECSIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JOSE CARLOS MONTES BARREIRO Passaporte: AC348925, Processo: 46094008080201292 Empresa: IAV DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIAS BRANDT Passaporte: C1NHFKJCG, Processo: 46094004795201276 Empresa: SONARDYNE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES DERRICK ALLEN Passaporte: 204078300, Processo: 46094004794201221 Empresa: SONARDYNE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW CHARLES HILTON Passaporte: 205956505, Processo: 46094005652201281 Empresa: SALVAGINI DO BRASIL - COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO MELOTTO Passaporte: AA2134630, Processo: 46094005501201223 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMI-



Processo: 46094011827201290 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRIEDHELM HEINRICH EHLERS Passaporte: 517431670, Processo: 46094011650201221 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANG SOO SUH Passaporte: M76722367, Processo: 46094011649201205 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIDUCK BAE Passaporte: M32484427, Processo: 46094011828201234 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SVEN ANDERS ROLAND KAMPRIS Passaporte: 84131563, Processo: 46094011824201256 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUNE KLAS GUNNAR CARLSSON Passaporte: 84142679, Processo: 46094011823201210 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KARL TONY AKESSON Passaporte: 80897806, Processo: 46094011643201220 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEUNG WOOK KIM Passaporte: M52048857, Processo: 46094011647201216 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGSEOK OH Passaporte: M55996622, Processo: 46094011638201217 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYUNAM JEON Passaporte: M88061649, Processo: 46094011648201252 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGHYUK KWAK Passaporte: KN0814895, Processo: 46094011642201285 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GISOO JANG Passaporte: M23361127, Processo: 46094011645201219 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAE WON KIM Passaporte: M82107602, Processo: 46094011646201263 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGJIN HWANG Passaporte: M24358250, Processo: 46094011640201296 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANG DAE KIM Passaporte: M37340841, Processo: 46094011641201231 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HOGIE CHUNG Passaporte: GK2066864, Processo: 46094011666201234 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL CLIFTON HAMMOND Passaporte: 452655584, Processo: 46094011661201210 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK DAVID RUTHERFORD Passaporte: 465463778, Processo: 46094011698201230 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIANG CHEN Passaporte: G39384283, Processo: 46094011663201209 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NEVADA LUKE ADAMSON Passaporte: 479505306, Processo: 46094011660201267 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH DOW ROMEO Passaporte: 464556601, Processo: 4609401177201241 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL RAUL SOLARES VAZQUEZ Passaporte: AAE652585, Processo: 46094011784201242 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAIME ZARAGOZA BASTOS Passaporte: AAE380026, Processo: 46094011778201295 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER GONZALEZ ARNALDO Passaporte: AAE548346, Processo: 46094011783201206 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAMON YANEZ SAN NARCISO Passaporte: BC240259, Processo: 46094011781201217 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL RAUL RUBIO CUERVO Passaporte: AAC460300, Processo: 46094011785201297 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SALVADOR DIEGO MARTINEZ LEGORRETA Passaporte: G04270747, Processo: 46094011779201230 Empresa: DURO FELGUERA DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUBEN XAVIER ESCOLA ROCA Passaporte: BE349426, Processo: 46094006321201269 Empresa: VIDEOLAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Thomas Willert Passaporte: P 3109102, Processo: 46094013645201253 Empresa: HCL (BRAZIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAKESH ARORA Passaporte: F0332960.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094000362201241 Empresa: ACQUAVIT COMERCIO E INDUSTRIA DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DING XIANGCAI Passaporte: G47272680, Processo: 46094009891201219 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARNOUD VAN OLTST Passaporte: NV2690J11, Processo: 46094011952201208 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIEN CLAUDE DIDIER GIRARD Passaporte: 08CC38393, Processo: 46094011950201219 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY MICHAEL DICKENS Passaporte: C24XW2FG5, Processo: 46094011305201298 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEISHI OKAMOTO Passaporte: TZ0219607, Processo: 46094013098201214 Empresa: BDP SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Franco Luigi Locati Passaporte:

YA2499813, Processo: 46094014889201253 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RENÉ SIGURD FISCHER Passaporte: C3MX0MVT1, Processo: 46094013144201277 Empresa: TADANO BRASIL EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAZUHIRO MURAKAWA Passaporte: TH5605614, Processo: 46094011984201203 Empresa: TERMOMECHANICA SAO PAULO S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LU BAODONG Passaporte: G35567958, Processo: 46094013264201274 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GORDON WILLIAM DOUGLAS Passaporte: 099146591, Processo: 46094014884201221 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SASA JAMBROVIC Passaporte: 235960976, Processo: 46094015534201281 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GO TIONG TAT Passaporte: E0884645D, Processo: 46094014777201201 Empresa: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TINO GALLASCH Passaporte: CFG5023NF, Processo: 46094015203201241 Empresa: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER LEHMANN Passaporte: CF4ROCWY4, Processo: 46094013635201218 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YAP CHOON MING Passaporte: 21487241, Processo: 4609401309201240 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Havard Mikkelsen Ruden Passaporte: 26893576, Processo: 46094013094201228 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jon Andreassen Passaporte: 28453925, Processo: 46094013093201283 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mauritz Lauwrier Mylde Passaporte: 27091337, Processo: 46094013092201239 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Asle Olsen Gaaso Passaporte: 27415870, Processo: 46094013784201287 Empresa: GALVAO ENGENHARIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIHRAN DERMESROPIAN Passaporte: 10.776.855, Processo: 46094013785201221 Empresa: GALVAO ENGENHARIA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM ALEJANDRO MEDINA PALMA Passaporte: CC8726806, Processo: 46094014824201216 Empresa: KOCH TECNOLOGIA QUIMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHEN FARREN SCOTT Passaporte: 057299388, Processo: 46094013091201294 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Havard Molid Passaporte: 25419713, Processo: 46094014773201214 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JENS MAERTENS Passaporte: C5MKY3995, Processo: 46094014772201270 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HERBERT PAUL HAPP Passaporte: 434704663, Processo: 46094015389201239 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lowell Aaron Dickerson Passaporte: 304037369, Processo: 46094014333201267 Empresa: NEXANS BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GLENN SVERRE SOLVANG Passaporte: 25224069, Processo: 46094014331201278 Empresa: NEXANS BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTINE DORTHEA XIOZONA DAHLIN Passaporte: 251444641, Processo: 46094014987201291 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Michael Everett Philmon Passaporte: 490763948, Processo: 46094014329201207 Empresa: NEXANS BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JØRN ANDRÉ WILLASSEN Passaporte: 03M05588783, Processo: 46094013729201297 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: INDERJIT ARORA Passaporte: 017989380, Processo: 46094013728201242 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GLEN THOMAS BROOMFIELD Passaporte: 447213048, Processo: 46094015065201209 Empresa: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DALE GENE SMITH Passaporte: 483640559, Processo: 46094014157201263 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEKSANDRS KOVALENKO Passaporte: LV3258594, Processo: 46094014156201219 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEKSANDRS OBO-ROTOVS Passaporte: LV3077345, Processo: 46094014164201265 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VALENTIN ZUKOV-BELIAKOV Passaporte: 22365302, Processo: 46094014150201241 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEKSEJS FADEJEVS Passaporte: LV3636733, Processo: 46094014151201296 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEKSEJS ZAVOLOKA Passaporte: LN0690933, Processo: 46094014165201218 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGEJS PRUSINSKS Passaporte: LM0586100, Processo: 46094014148201272 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEKSEJS BALTUSKO Passaporte: LL0898040, Processo: 46094014152201231 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KASPARS JUSTS Passaporte: LM0877024, Processo: 46094014154201220 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIHAILS KIZLO Passaporte: LM0797264, Processo: 46094014155201274 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEVGENIJS ZILAKOV Passaporte: LV3555155, Processo: 46094014153201285 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUSLANS KIRIJENKO Passaporte: LV3237580, Processo: 46094014149201217 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUSLAN KOGAN Passaporte: 20805032, Processo: 46094014168201243 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OLEG FILIN Passaporte: 22441208, Processo: 46094014991201259 Empre-

sa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Robert Linton Passaporte: 099280278, Processo: 46094014888201217 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN - MICHEL BION Passaporte: QA220672, Processo: 46094015081201293 Empresa: PACE BRASIL - INDUSTRIA ELETRONICA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Karthik Babu Puliyadi Sankarachary Passaporte: F995000, Processo: 46094014885201275 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MILAN HUTINSKI Passaporte: 004194195, Processo: 46094015515201255 Empresa: TUPER TECNOLOGIA E ENERGIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS GRAFINGER Passaporte: P5683428, Processo: 46094014330201223 Empresa: NEXANS BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ATLE JOHAN BERTZEN Passaporte: 25173111, Processo: 46094015516201208 Empresa: TUPER TECNOLOGIA E ENERGIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORBERT GOTTFRIED HELMUT SCHLIESSEKE Passaporte: C4VWJRNKL, Processo: 46094015517201244 Empresa: TUPER TECNOLOGIA E ENERGIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN BENEDUKT Passaporte: L07601321, Processo: 46094014166201254 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VITALIJS SERSNOVS Passaporte: LM0791321, Processo: 46094015522201257 Empresa: TUPER TECNOLOGIA E ENERGIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEVEN SCHLIESSEKE Passaporte: C4VWGR696, Processo: 46094014167201207 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEVGENIJS GOLUBOV Passaporte: LV3708587, Processo: 46094013770201263 Empresa: WEST SERVICOS TECNICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONALD RAY CROUCH JR Passaporte: 478496080, Processo: 46094014925201289 Empresa: API COM DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIA AUTOMOTIVA LT Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANGELO VALTORTA Passaporte: D 879697, Processo: 46094015017201211 Empresa: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BARRY CHARLES CHILTON Passaporte: 451616280, Processo: 46094015553201216 Empresa: SERRA BRASIL INTERNACIONAL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: COLIN MICHAEL ABBOTT Passaporte: 707411076, Processo: 46094014134201259 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOF ANGST Passaporte: F2453703, Processo: 46094014137201292 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CEMAL EKINCI Passaporte: X2526220, Processo: 46094014135201201 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: URS SAMUEL SPITTELER Passaporte: F3004922, Processo: 46094014136201248 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATHIAS MARTIN HAUSER Passaporte: F2308373, Processo: 46094015068201234 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER OSKAR BACH Passaporte: CFTJ5X085, Processo: 46094015537201215 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDWARD BARRETT MC CUTCHEON Passaporte: 211311272, Processo: 46094015066201245 Empresa: BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUDWIG STANGL Passaporte: CFTJH7NNC, Processo: 46094015011201235 Empresa: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MINEO OYAMA Passaporte: MS8761830, Processo: 46094015536201271 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM CARL ROONEY Passaporte: 443247702, Processo: 46094015014201279 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONAS BEYER STRØMQUIST Passaporte: 27732372, Processo: 46094015013201224 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Prashant Sawant Passaporte: G1254924, Processo: 46094014394201224 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAAKAN OTTO AHL Passaporte: 82876618, Processo: 46094015535201226 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM WARNER ANDERSON Passaporte: 480422645, Processo: 46094015015201213 Empresa: ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LOURENS RUDOLPH LAUBSCHER Passaporte: M00021505, Processo: 46094014782201213 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIHYUN KWON Passaporte: M72112278, Processo: 46094014453201264 Empresa: GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NITIN BANSAL Passaporte: G9847765, Processo: 46094015114201203 Empresa: ESTALEIRO MAUA S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCUS SOL Passaporte: BX4F2P695, Processo: 46094015076201281 Empresa: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN KLOESSEL Passaporte: C1CCG79XJ, Processo: 46094014831201218 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENNIS JOHANNES CORNELIS POLAK Passaporte: NTPPK914, Processo: 46094015195201233 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KATSUTOSHI HORIE Passaporte: TG6126435, Processo: 46094014828201296 Empresa: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BJOERN ATLE OEVERLAND Passaporte: 25776260, Processo: 46094014827201241 Empresa: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIKRAM KUMAR SIDDAVARAM Passaporte: G3444118, Processo: 46094015113201251 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STIAN LØVDAL Passaporte:

27451238, Processo: 46094015129201263 Empresa: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOLFGANG MARTIN JACOBSEN Passaporte: C1VV2C9HC, Processo: 46094015532201292 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETTER MAGNE PETTERSEN VAABENOE Passaporte: 27464058, Processo: 46094015564201298 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAROLD PAUL ROBINSON Passaporte: BA450671, Processo: 46094015527201280 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HOLGER NOERGAARD Passaporte: 202811227, Processo: 46094015533201237 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TORBJOERN BREDLAND HANSEN Passaporte: 20209793, Processo: 46094015531201248 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EINAR ANDREAS PETTERSEN Passaporte: 26885061, Processo: 46094015529201279 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ASBJOERN MIDTGAARD Passaporte: 26568255, Processo: 46094015526201235 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BARTLOMIEJ JAN PIWOWAR Passaporte: AT 9680022, Processo: 46094015530201201 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BJOERN HENRIKSEN Passaporte: 27744541, Processo: 46094015528201224 Empresa: DEEPOCEAN BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HALVOR SOLBAKKEN Passaporte: 27687408, Processo: 46094015348201242 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mathieu Duguay Passaporte: BA293543, Processo: 46094015347201206 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDRÉ FLEURY Passaporte: QF740936, Processo: 46094015226201256 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARK STEVEN DUTKIEWICZ Passaporte: 456586873, Processo: 46094015224201267 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEVEN JOHN HOIN Passaporte: 215021685, Processo: 46094015225201210 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT VALENTE Passaporte: 017549325, Processo: 46094015414201284 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC STEVEN KOULDELKA Passaporte: 422081839, Processo: 46094014660201219 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURICIO ADRIAN HIDALGO Passaporte: 31943710N, Processo: 46094014944201213 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNCHEUL JUNG Passaporte: M51879312, Processo: 46094014943201261 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEOGSOO LEE Passaporte: M57632883, Processo: 46094014942201216 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WONDO NAM Passaporte: M68977054, Processo: 46094014941201271 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUNG JIN KIM Passaporte: M79685737, Processo: 46094014935201214 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SEUNGYEOL SEO Passaporte: M48648819, Processo: 46094014938201258 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONG SUK CHA Passaporte: M84560656, Processo: 46094014936201269 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAE SUNG KIM Passaporte: M37749372, Processo: 46094014940201227 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUN KI HAN Passaporte: M96262174, Processo: 46094015482201243 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONG HUN HA Passaporte: UL0136823, Processo: 46094015483201298 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ILL YOUNG KIM Passaporte: M40552363, Processo: 46094015484201232 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHI KYU OK Passaporte: M77606931, Processo: 46094014930201291 Empresa: AXESS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHARIFFE GHONEIM Passaporte: 761327717, Processo: 46094014946201202 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAESOO HA Passaporte: YP2007556, Processo: 46094014795201284 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JÜRGEN ANTON MORATH Passaporte: C4YL7G3PJ, Processo: 46094014945201250 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOKWON SHIN Passaporte: M12835196, Processo: 46094014947201249 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YOUNG JIN KIM Passaporte: M91446131, Processo: 46094014948201293 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KYUNGJAE LEE Passaporte: M85657948, Processo: 46094014949201238 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JA SUNG GU Passaporte: M60033145, Processo: 46094014998201271 Empresa: ELKEM PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Amos

Ngobo Mabena Passaporte: A02026183, Processo: 46094014912201218 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ACHILLE CRISANTE Passaporte: YA1050512, Processo: 46094014913201254 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DOMENICO MAZZEO Passaporte: YA2201040, Processo: 46094014914201207 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIO MERLO Passaporte: E878650, Processo: 46094015055201265 Empresa: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIANCARLO SANTI Passaporte: C364103, Processo: 46094015395201296 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VINCENT LYNELL BOSARGE Passaporte: 463078803, Processo: 46094015067201290 Empresa: BOSCH REXROTH LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ULF PETER BERTIL PÅLSSON Passaporte: 34591149, Processo: 46094015134201276 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT WAYNE NYGAARD Passaporte: 486986079, Processo: 46094015346201253 Empresa: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DURYODHAN DAS Passaporte: G1552161, Processo: 46094014928201212 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO NEGRETTI Passaporte: AA0915805, Processo: 46094014973201277 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAPHAEL OBAM Passaporte: 09PP34876, Processo: 46094015052201221 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM ERNEST VANDERGRIF JR Passaporte: 462505399, Processo: 46094015054201211 Empresa: SCHAEFFLER BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK RAINER FREUDENHALER Passaporte: 897907632, Processo: 46094015049201216 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: COLTON T CARTER Passaporte: 481811390, Processo: 46094015443201246 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONATHAN DAMIAN MCANDREW-BRUCE Passaporte: 800579195, Processo: 46094015344201264 Empresa: FERROSTAAL EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: UMESH NARAYAN SANGLIKAR Passaporte: G8873365, Processo: 46094015485201287 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YANNICK FRANÇOIS JAFFRES Passaporte: 04FB24804, Processo: 46094015343201210 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MLADEN POSEL Passaporte: 060732454, Processo: 46094015339201251 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARTHUR WASINGER Passaporte: C77X9CWLK, Processo: 46094015350201211 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Andrea Canepa Passaporte: AA0580849, Processo: 46094015218201218 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDGAR PEREZ Passaporte: 445879351, Processo: 46094015342201275 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK RAINER SCHAN Passaporte: C76F064W2, Processo: 46094015200201216 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLAE BUBU Passaporte: 11828503, Processo: 46094015219201254 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRENT DAVID BOZEMAN Passaporte: 452138533, Processo: 46094015340201286 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HORST GOERTZ Passaporte: 506857998, Processo: 46094015202201205 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIMONE CASIRAGHI Passaporte: AA0478402, Processo: 46094015341201221 Empresa: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RALF WOLFGANG LEUTERITZ Passaporte: 2757051089, Processo: 46094015199201211 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFANO SALA Passaporte: YA3201364, Processo: 46094015198201277 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVIDE BUTTI Passaporte: AA0474701, Processo: 46094015197201222 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANSELMO MAMBRETTI Passaporte: AA2989552, Processo: 46094015221201223 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FLORIAN PIERRE BOSSEL Passaporte: F2606770, Processo: 46094015223201212 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE BLANCO ALLO Passaporte: BA856122, Processo: 46094015500201297 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS GRINES Passaporte: P2193914, Processo: 46094015499201209 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARKUS GRUBER Passaporte: P2923900, Processo: 46094015498201256 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS WEINBERGER Passaporte: P2995145, Processo: 46094015502201286 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS FRANZ GRABNER Passaporte: L0406275, Processo: 46094015501201231 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS LEITNER Passaporte: J0135607, Processo: 46094015503201221 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOHANNES GRUBER Passaporte: J0349731, Processo: 46094015497201210 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOELLY CHRISTIAN Passaporte: P01260088, Processo: 46094015494201278 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER MANESSINGER Passaporte: P5135490, Processo: 46094015506201264 Empresa: SSI

SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEGINSKA SYLWIA Passaporte: EB2727760, Processo: 46094015496201267 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MI-CHAEEL WOHLMUTHER Passaporte: P1632395, Processo: 46094015504201275 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIELA HAUMER Passaporte: P5898175, Processo: 46094015505201210 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROMAN ZANGL Passaporte: P1008899, Processo: 46094015495201212 Empresa: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN TEMMER Passaporte: J0503398, Processo: 46094015412201295 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAN LE-RANG Passaporte: 28541173.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094014212201215 Empresa: BEEX PRODU- COES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA. Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER ANDREW WALTON Passaporte: 505344632 Estrangeiro: DANIEL GEORGE PARKIN Passaporte: 456189490 Estrangeiro: DARREN ALEXANDER BROWN Passaporte: PC3111186 Estrangeiro: GEORGE CRAIG Passaporte: 460071171 Estrangeiro: JACK SAILS Passaporte: 461751878 Estrangeiro: JAMES ALEXANDER CRAIG Passaporte: 454901277 Estrangeiro: LEWIS RICHARD THORN Passaporte: 707259446 Estrangeiro: MARK LEE HAYTON Passaporte: 455184873 Estrangeiro: PETER CHRISTOPHER HOGAN Passaporte: 457099993, Processo: 46094014603201230 Empresa: ASSOCIACAO PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES COM TUMOR CEREBRAL Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: Darmon August Meader Passaporte: 422074960 Estrangeiro: Jay Russell Ashby Passaporte: 113557215 Estrangeiro: Kimberly Ann Nazarian Passaporte: 422075975 Estrangeiro: Lauren Joan Kinhan Passaporte: 422075302 Estrangeiro: Paquito D'Rivera Passaporte: 096102594 Estrangeiro: Peter Eldridge Cummings Passaporte: 113156759, Processo: 46094014596201276 Empresa: CARADIBOI ARTE E ESPORTE LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANA CRISTINA MARTINS-VEGA Passaporte: 462863745 Estrangeiro: ANTONELLO COGHE Passaporte: AA0126291 Estrangeiro: LUIS FERDINAND VEGA Passaporte: 452043048 Estrangeiro: MOISES MONTOYA Passaporte: 097784220, Processo: 46094015424201210 Empresa: B. G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Ilya L Kaler Passaporte: 449541239, Processo: 46094015418201262 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA BRASILEIRA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SEMYON BYCHKOV Passaporte: 489777129, Processo: 46094015559201285 Empresa: FCP PRODU- COES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BEN LITTLE Passaporte: 460438608 Estrangeiro: CHRISTOPHER ROBERT TALBOT Passaporte: 107080491 Estrangeiro: HAYDEN NORMAN THORPE Passaporte: 456815704 Estrangeiro: KATHERINE ELIZABETH HARKIN Passaporte: 461753241 Estrangeiro: SAMUEL JOHN BARRATT Passaporte: 801693484 Estrangeiro: SCOTT PAUL HAYNES Passaporte: 801712042 Estrangeiro: THOMAS WILLIAM FLEMING Passaporte: 502363509, Processo: 46094015027201248 Empresa: CULTURA LIVRE PRODUCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: EHUD JOSEPH ASHERIE Passaporte: 459281976 Estrangeiro: GUNHILD CARLING Passaporte: 45081835 Estrangeiro: JOANNE BARBARA HORTON Passaporte: 466079838 Estrangeiro: MAX BJOERN VALDEMAR CARLING Passaporte: 80068237 Estrangeiro: NICHOLAS EDWARD PAYTON Passaporte: 761328626 Estrangeiro: PETER REARDON-ANDERSON Passaporte: 017474171 Estrangeiro: ROBERT SAGE WILBER Passaporte: 462861187 Estrangeiro: WILLIAM REARDON-ANDERSON Passaporte: 017474163, Processo: 46094015439201288 Empresa: ASSOCIACAO ORQUESTRA PRO MUSICA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DOMENICO NORDIO Passaporte: YA0295551, Processo: 46094015560201218 Empresa: RADIOLA RECORDS GRAVADORA E EDITORA LTDA ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHAD EDWARD TAYLOR Passaporte: 113274195, Processo: 46094015862201288 Empresa: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: HENNING HERBERT SCHMITZ Passaporte: C792C6TN1 Estrangeiro: ISABEL WOLF Passaporte: 134831802 Estrangeiro: JENS TOBIAS PRAST Passaporte: 951572373 Estrangeiro: JOHANN FRIEDRICH HILPERT Passaporte: 5140777043 Estrangeiro: JOHANN GÜNTHER WILHELM SPACHTHOLZ Passaporte: C728HCFT1 Estrangeiro: RALF HÜTTER Passaporte: C6YFJ8JRJ Estrangeiro: ROLF MEURER Passaporte: 500477007 Estrangeiro: STEFAN GRÄFE Passaporte: 148527905 Estrangeiro: STEFAN PFAFFE Passaporte: CH8X76V89 Estrangeiro: STEFAN SABOTTKA Passaporte: C3J17LL48 Estrangeiro: SVEN PETERSEN Passaporte: C6ZZ-ZM425 Estrangeiro: WOLFGANG PAGENBERG Passaporte: C6XTVZ2CV, Processo: 46094015683201241 Empresa: GRAZIELA CALFAT - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RYOICHI KUROKAWA Passaporte: TG3902524, Processo: 46094015702201239 Empresa: NA ESTRADA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PREDRAG BABIC Passaporte: 10AV74053, Processo: 46094015689201218 Empresa: GEO EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: KAMAL FAROUK SOLIMAN Passaporte: 215877423 Estrangeiro: WILLIAM ALLEN SARVER Passaporte: 482511351, Processo: 46094015686201284 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOEL SACHS Passaporte: 219590574, Processo: 46094015687201229 Empresa: ME-LHOR DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN DAVID BRIDWELL Passaporte: 430299363 Estrangeiro: CHRISTOPHER WILSON Passaporte: 443765893 Estrangeiro: CREIGHTON RUSSELL BARETT Passaporte: 078093524 Estrangeiro: JOHN TYLER RAMSEY Passaporte: 218221922 Estrangeiro: JONATHAN DAVID CRONIN



Passaporte: 434357238 Estrangeiro: JOSEPH MANUEL MORA Passaporte: 485051342 Estrangeiro: MORGAN ALEXANDER LEEK Passaporte: 029838272 Estrangeiro: RICK ANTHONY MARINO Passaporte: 483700162 Estrangeiro: RYAN CLARK MONROE Passaporte: 440254093 Estrangeiro: SHAUN GERALD SEBASTIAN Passaporte: 488690034 Estrangeiro: STEVEN ROSOW BARNETT Passaporte: 464991200 Estrangeiro: TREVER G KEEN Passaporte: 464991940 Estrangeiro: WILLIAM AUBREY REYNOLDS Passaporte: 222528073, Processo: 46094015682201204 Empresa: GRAZIELA CALFAT - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JASON ALAN FORREST Passaporte: 444711924, Processo: 46094015630201220 Empresa: ASSOCIACAO PRO-CULTURA E PROMOCAO DAS ARTES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARKADI ZAIDES Passaporte: 10943513 Estrangeiro: ASAF ASHKENAZY Passaporte: 11279761 Estrangeiro: FIRAS RUBA Passaporte: 10939109 Estrangeiro: JULIA MARIA ASPERSKA Passaporte: EB2266427 Estrangeiro: MOUHAMAD MUGRABI Passaporte: 12130810 Estrangeiro: OFIR YUDI-LEVITCH Passaporte: 20170142 Estrangeiro: YUVAL GOLDSTEIN Passaporte: 14856725, Processo: 46094015754201213 Empresa: EDELMAN DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LARS SIMON SANDBERG Passaporte: 099214278.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094007157201215 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID EDWARD MOULE Passaporte: 099026354, Processo: 46094007889201205 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/05/2014 Estrangeiro: LEIF ERIK OGNOEY Passaporte: 28899034, Processo: 46094008166201215 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: TYMUR KEBULADZE Passaporte: EK411403, Processo: 46094008400201212 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: ARAVIND GANGADHARAN Passaporte: A24868105, Processo: 46094008399201218 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: P MAHESHAN PRO-SOWATMA Passaporte: A19668016, Processo: 46094008401201259 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: SUBHASH JOHN SILVEIRA Passaporte: E8530080, Processo: 46094008398201273 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: ROSELITO GARCIA MACUA Passaporte: XX4104439, Processo: 46094008402201201 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/03/2013 Estrangeiro: ANDREY NOVALDY LEBANG Passaporte: S525222, Processo: 46094010990201235 Empresa: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: GERRIT DENNIS LAARMAN Passaporte: BD6R34P54 Estrangeiro: JIMMY TAKKEN Passaporte: NRO-PHJ8B6 Estrangeiro: JOHANNES JACOBUS JAN STOTIJN Passaporte: NPDPHB8HK8 Estrangeiro: LAMBERTUS GODEFRIDUS QUIRINIUS BROKKEN Passaporte: NU37J3F79 Estrangeiro: ROB JOHANNES PETRUS DE GRAEF Passaporte: NR33KBFL5, Processo: 46094013166201237 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/12/2012 Estrangeiro: DEWEY MAJE ARAGON Passaporte: XX2700306, Processo: 46094010024201218 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AMÉRICO LIMA LÁZERA Passaporte: L598858, Processo: 46094010730201260 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 29/07/2013 Estrangeiro: AUKE JAN SIL RUIJG Passaporte: NMRR1PFH7, Processo: 46094010974201242 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY EUGENE LUNDSGAARD Passaporte: 135317537, Processo: 46094010624201286 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 26/06/2013 Estrangeiro: ZORAN BENIC Passaporte: 189748787, Processo: 46094010821201203 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/05/2014 Estrangeiro: CHRISTIAN ERS-LAND Passaporte: 28248064, Processo: 46094010820201251 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 31/05/2014 Estrangeiro: TORMOD HOPE Passaporte: 26962840, Processo: 46094010822201240 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRUCE EDWARD GROVE Passaporte: 432882304 Estrangeiro: DARREN JOHN SMALLEY Passaporte: 801776726 Estrangeiro: KYLLEN DE HAVEN HOWARD Passaporte: 486141450, Processo: 46094010825201283 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIM ARJAN GREFFEN Passaporte: BR11FHB76, Processo: 46094012679201221 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIMITRIOS PSARIANOS Passaporte: AH3474903, Processo: 46094011096201282 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PRZEMYSLAW JULIAN DJABKIN Passaporte: AT3043508, Processo: 46094011532201213 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENAULD BLASE CREADO Passaporte: Z2081800 Estrangeiro: RUDY FERNANDES Passaporte: Z2080605, Processo: 46094011313201234 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANS-PETER WALDNER Passaporte: C4G1WP711, Processo: 46094011322201225 Empresa: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 29/03/2014 Estrangeiro: PHILIP ABRAO BERNARD Passaporte: Z1934162, Processo: 46094011600201244 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: MANUEL AFONSO BIZARRO DA COSTA Passaporte: L912877, Processo: 46094011266201229 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEN-ALEKSANDAR SIJAN Passaporte: 044052489 Estrangeiro: TUYEN THANH NGUYEN Passa-

porte: 444988692, Processo: 46094011604201222 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 10/03/2014 Estrangeiro: PETER BERNHARD GEERTSEMA Passaporte: NS25754P1, Processo: 46094012662201273 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VISHAL PANDIT Passaporte: E6652383, Processo: 46094012448201217 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEKSANDRS MAKE-DONSKIS Passaporte: LV3434819, Processo: 46094012439201226 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IMRAN ALAM SATTI Passaporte: AF5492762, Processo: 46094012486201270 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUKE BAINBRIDGE Passaporte: 453938321, Processo: 46094012749201241 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN DECLAN MACKAY Passaporte: 505283551, Processo: 46094012760201219 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AW CHONG ZEE Passaporte: S7921210E Estrangeiro: NITIN TYAGI Passaporte: Z2369634, Processo: 46094012380201276 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 22/09/2013 Estrangeiro: MARTIN IDSOE Passaporte: 25002586, Processo: 46094012485201225 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW MARK SHUTTLEWORTH Passaporte: 099106208 Estrangeiro: GARRY NAPIER MURISON Passaporte: 800902813, Processo: 46094012484201281 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MACIEJ CICHOCKI Passaporte: AP2466285, Processo: 46094012664201262 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIACHESLAV VASIN Passaporte: 702120175, Processo: 46094012487201214 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARREN JAMES RILEY Passaporte: 308858304 Estrangeiro: SHAUN WILLIAMS Passaporte: 506634285, Processo: 46094012665201215 Empresa: SUBSEA 7 GESTAO BRASIL S.A. Prazo: até 21/12/2013 Estrangeiro: GRAHAM FRASER Passaporte: 099019827, Processo: 46094012663201218 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY SAVIO BARRETTO Passaporte: Z1746035, Processo: 46094012445201283 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/08/2012 Estrangeiro: RYAN CHRISTOPHER DAIGO DIMATERA Passaporte: XX1936345, Processo: 46094012910201286 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PRASAD NELAPUDI Passaporte: J6997008, Processo: 46094012428201246 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antonio Montez Gaddis Passaporte: 220009562 Estrangeiro: Carl M Dearman Passaporte: 445042910 Estrangeiro: Christopher Chantz Poland Passaporte: 440676980 Estrangeiro: Dossie Glenn Baize Passaporte: 420859052 Estrangeiro: Harold Ray Hinton Passaporte: 440621426 Estrangeiro: Homar H Olivarez Passaporte: 309993575 Estrangeiro: Joel Christopher Daigle Passaporte: 445024859 Estrangeiro: Max Daniel Smith Jr Passaporte: 421806885 Estrangeiro: Milton Anderson Passaporte: 444710337 Estrangeiro: Milton Keith Ladue Passaporte: 440646932 Estrangeiro: Mitchell Earl Faulk Passaporte: 407610372 Estrangeiro: Nathan Kyle Martin Passaporte: 481580345 Estrangeiro: Stacy Ross Graham Passaporte: 421605698 Estrangeiro: Terry Mack Dyess Passaporte: 407620399 Estrangeiro: Thomas John Longo Passaporte: 421147034 Estrangeiro: William Ralph Bryant Passaporte: 435515589, Processo: 46094012440201251 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMAR QUE LLAGAS Passaporte: EB4615618, Processo: 46094012909201251 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BASSAM MOHAMAD YOUSEF Passaporte: 222788949, Processo: 46094012438201281 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: HERNANDO BELONIO CORONADO Passaporte: XX3539057 Estrangeiro: JAY SALVATIERRA CARTA Passaporte: XX2298202, Processo: 46094012748201204 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DEVON DEAN Passaporte: QD528264 Estrangeiro: JOHN ANDREW PRYDE FREEMAN Passaporte: 099055392 Estrangeiro: NIGEL RICHARD HIGHAM GORDON Passaporte: 109475290, Processo: 46094012472201256 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIELS HYMOELLER Passaporte: 200513272, Processo: 46094012409201210 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARNE GUNNAR ANTONSEN Passaporte: 28419929, Processo: 46094012613201231 Empresa: SPEC-TRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 10/09/2012 Estrangeiro: NARCISO JR. VALAQUIO PATRIARCA Passaporte: XX4179074, Processo: 46094012720201269 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL ANDREW EVEREST Passaporte: 099143266, Processo: 46094012473201209 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER MYLTOFT Passaporte: 201170217, Processo: 46094012250201233 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSANDR MILASCHENKO Passaporte: EK216209, Processo: 46094012721201211 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEIR HARALD HANSEN Passaporte: 27032112, Processo: 46094012607201283 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIJAY JAYSING SALVI Passaporte: Z2075356, Processo: 46094012483201236 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLAN

KRUSE SOERENSEN Passaporte: 204760776, Processo: 46094012441201203 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAMEER ASHOK BIRWADKAR Passaporte: G3918366, Processo: 46094012962201252 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 29/07/2013 Estrangeiro: MARIO ALBERTO JIMENEZ ESCOBEDO Passaporte: G05602517, Processo: 46094012615201220 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEMARAJ SUBBAIAH Passaporte: F0081779 Estrangeiro: SATYANARAYANA RAJU MALLIPUDI Passaporte: J8429169, Processo: 46094012723201201 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN THOMAS MANGAN Passaporte: 761245264, Processo: 46094012580201229 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 29/07/2013 Estrangeiro: JERRY WILKERSON Passaporte: 135411421, Processo: 46094012442201240 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MOTATHKUTTIYIL VINAY KUMAR NAIR Passaporte: J3260378, Processo: 46094012444201239 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/10/2012 Estrangeiro: RICKY CAUREL GORNAL Passaporte: XX2017279, Processo: 46094012443201294 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/06/2013 Estrangeiro: ZARKO BEZBRADICA Passaporte: 001077045, Processo: 46094012446201228 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/10/2013 Estrangeiro: ELIAS ISHAK LATUMENTEN Passaporte: T329699 Estrangeiro: SUHAERI ASMAWIH Passaporte: S370335 Estrangeiro: YADI KASWADI Passaporte: A1215435, Processo: 46094012455201219 Estrangeiro: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/04/2013 Estrangeiro: ASHOK KUMAR RAMESH CHANDRA CHOUDHARY Passaporte: E9404746, Processo: 46094012346201200 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VALENTIN JR. BALLARTA QUIMAN Passaporte: EB1407280, Processo: 46094012745201262 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CZARDO LIM DELIGENTE Passaporte: EB0495470, Processo: 46094012430201215 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT RAFAELSEN Passaporte: 263044334 Estrangeiro: ROBIN EIIDE Passaporte: 25961424, Processo: 46094012410201244 Empresa: FARSTAD SHIPPING S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEE ANTHONY WILKES Passaporte: 210589914 Estrangeiro: STUART SMYTH HIGGINS Passaporte: 080072956, Processo: 46094012431201260 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AVISHEK MUKHERJEE Passaporte: H0322509, Processo: 46094012337201219 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 27/12/2012 Estrangeiro: STEPHEN JAMES WATSON Passaporte: 453460340, Processo: 46094012447201272 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/06/2013 Estrangeiro: DMITRIJS UTKINS Passaporte: LM0690034 Estrangeiro: SERGIY BALASHENKO Passaporte: EK624137, Processo: 46094012429201291 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BHASKER PRABHAKER RIVANKER Passaporte: F9875492, Processo: 46094012339201208 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 03/03/2014 Estrangeiro: KYLE JOSEPH BARDSLEY Passaporte: 447986729, Processo: 46094012578201250 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 22/09/2013 Estrangeiro: NIALL CHARLES MC CARTHY Passaporte: LB0092562, Processo: 46094012451201231 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2014 Estrangeiro: BENITO CALUSTRE BALANGYAO Passaporte: EB4211053 Estrangeiro: CLADELSENSTROU MALALA EA Passaporte: XX5294304 Estrangeiro: DICK MARTIN QUINTOS Passaporte: EB1569696 Estrangeiro: ELIAS GIL JR CASTROVERDE CASERIA Passaporte: XX2028814 Estrangeiro: EMMANUEL BUEÑO ZANORIA Passaporte: XX5649010 Estrangeiro: ERWIN ONDAY MIADO Passaporte: EB4286567 Estrangeiro: GLENN VALINO PUNZAL Passaporte: XX1690946 Estrangeiro: HAIYUDINI ALERTA ABDULLA Passaporte: XX0940591 Estrangeiro: HARVEY CAMACHO GENORGA Passaporte: XX1550222 Estrangeiro: JAINES JR. VICENTE ANDAYA Passaporte: EB3008925 Estrangeiro: JOHN SHARRY III BOLOS VERDE Passaporte: XX1038730 Estrangeiro: JULIAN CASALU BELLO Passaporte: XX0731374 Estrangeiro: LARRY LUSUEGRO DE GUZMAN Passaporte: XX3756744 Estrangeiro: ROLLY MOLE PARMAN Passaporte: XX2543204 Estrangeiro: RON NELSON SORIANO MAGARZO Passaporte: EB3791010 Estrangeiro: SEIGFERD COLLADO VILLAMIEL Passaporte: EB3586617 Estrangeiro: VITALII BOGA-CHUK Passaporte: EE712485, Processo: 46094012450201296 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HOWARD ERNEST BERLIE Passaporte: F5130307, Processo: 46094012340201224 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 23/02/2014 Estrangeiro: KALVIN OWENS MC DONALD Passaporte: 407609624 Estrangeiro: PHILLIP EARL LEDLOW Passaporte: 134776218, Processo: 46094012437201237 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: KIRYKOS PROTOPSALTIS Passaporte: AH3666891, Processo: 46094012341201279 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HARRY HAIXUN REN Passaporte: 447594733 Estrangeiro: KYLE WARREN EDDINGS Passaporte: 484146595, Processo: 46094012577201213 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: até 22/09/2013 Estrangeiro: GRAEME SCOTT MURRAY Passaporte: 801664892 Estrangeiro: STEIN ASLE SOERREIME Passaporte: 26819132, Processo: 46094012649201214 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: ROLLIE SITCHON LOTOC Passaporte: EB2396780, Processo: 46094012385201290 Empresa: TECHNIP

BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT ATKINSON Passaporte: 099076761 Estrangeiro: SAMUEL THOMAS JOHN SWAIN Passaporte: 801248813, Processo: 46094012753201217 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/04/2014 Estrangeiro: CRISTOPHER BONA HALLADO Passaporte: UU0123676, Processo: 46094013268201252 Empresa: PACIFIC DRILLING DO BRASIL SERVICOS DE PERFURACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RIENK NICO WORTEL Passaporte: BR10K7P14, Processo: 46094012449201261 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PRASHANT JAUHARI Passaporte: H4509488, Processo: 46094012379201241 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: até 28/07/2013 Estrangeiro: JOSUE ERWIN CRESPO RODA Passaporte: 7711595 Estrangeiro: JUAN PABLO BRUM ROBLES Passaporte: 6241667 Estrangeiro: SOUFIAN BERRIL Passaporte: 10CF88501, Processo: 46094013286201234 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALAIN PATRICK LE MOING Passaporte: 08CK00243 Estrangeiro: PATRICE ROLAND DOUILLERE Passaporte: 04DI91364 Estrangeiro: SEBASTIEN DANIEL FRANÇOIS JOURDAIN Passaporte: 09AV39944 Estrangeiro: WYATT FRANK LOUIS HONORE Passaporte: 09AI80581, Processo: 46094012722201258 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERIC EDMOND GEORGES BELLET Passaporte: 09PP48103, Processo: 46094012756201242 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDER KONSTANTINOV Passaporte: 70 4682028 Estrangeiro: IGOR SANNIKO Passaporte: 22702924, Processo: 46094012957201240 Empresa: LAURITZEN OFFSHORE DO BRASIL SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAWEŁ BORONCZYK Passaporte: ED9387244, Processo: 46094012925201244 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: YURIY GORDYEV Passaporte: EE048927, Processo: 46094012926201299 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSII SAVCHUK Passaporte: EK807870, Processo: 46094012924201208 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ATHANASIOS VANTSIOURIS Passaporte: AI0571133, Processo: 46094012695201213 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRES FERNANDEZ HERNANDEZ Passaporte: G08516612, Processo: 46094012746201215 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANILO BERMUDEZ BAJADOR Passaporte: XX4478852 Estrangeiro: IVSEN RADA TORREMORO Passaporte: XX3519003, Processo: 46094012754201253 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: COEN CORNELIS ENGELBERTUS VAN DEN DRIES Passaporte: NYF52H718, Processo: 46094012704201276 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA Prazo: até 23/02/2014 Estrangeiro: JO ANN CANTU Passaporte: 432998726, Processo: 46094012956201203 Empresa: SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVICOS GEOFISICOS LTDA. Prazo: até 10/09/2012 Estrangeiro: GRIGORYEV VLADIMIR Passaporte: 63N°5000358, Processo: 46094013178201261 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EZICKEL NATHANIEL ARDOIN Passaporte: 220147970 Estrangeiro: MARK ANTHONY BROUILLETTE Passaporte: 436032134 Estrangeiro: RAMON MERINO Passaporte: 475188526 Estrangeiro: SAWYER CANE MAYHALL Passaporte: 445166959 Estrangeiro: STANLEY PATRICK LAFOSSE Passaporte: 310250533, Processo: 46094012755201206 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: DIANE LOUISE HESLOP Passaporte: 099249837, Processo: 46094012931201200 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH JAMES YEO Passaporte: 134629821, Processo: 46094012703201221 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RODILIO SOLIVEN PACHECO Passaporte: EB0599797, Processo: 46094012963201205 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 29/07/2013 Estrangeiro: TOMASZ KLODA Passaporte: AK 5049169, Processo: 46094013165201292 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/10/2013 Estrangeiro: GIA SALUKVADZE Passaporte: 08AI29739 Estrangeiro: MURMAN KOBULADZE Passaporte: 07AF15913 Estrangeiro: OLEG PISHCHANSKY Passaporte: AK704568, Processo: 46094012752201264 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: NORPRI MAGHANOV AMBAGAY Passaporte: XX4617463, Processo: 46094012751201210 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2014 Estrangeiro: ADRIANUS VERLOOP Passaporte: BWP26HK81, Processo: 46094012747201251 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO FERNANDEZ FERNANDEZ Passaporte: AAD525783, Processo: 46094013071201213 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES APAYOR FUENTES Passaporte: EB1248538 Estrangeiro: MARLOUN TOCAO LLANOS Passaporte: XX3022719, Processo: 46094012750201275 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/04/2014 Estrangeiro: RICHARD AALDERING Passaporte: NXFD3LRB8, Processo: 46094012921201266 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREY ZHDANOV Passaporte: 64N°1660706, Processo: 46094013177201217 Empresa: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA Prazo: até 17/07/2012 Estrangeiro: SALVINO JOSOL YONSON Passaporte: XX4809554, Processo:

46094013296201270 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE ANTOLINO SALIBIO Passaporte: XX4851267 Estrangeiro: PEPITO PIZARRA AALA Passaporte: XX5681598, Processo: 46094012922201219 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAJENDRA SINGH PUNIA Passaporte: G4486284, Processo: 46094012923201255 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANOJ JAIVANT KHORJEKAR Passaporte: Z1590635, Processo: 46094013073201211 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT MAGNO PALOMAR Passaporte: XX2386577, Processo: 46094012759201286 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREJS FIGURINS Passaporte: LZ2154261, Processo: 46094013068201208 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FROILAN LOPEZ NOVO Passaporte: XX3921831 Estrangeiro: WENDELL LIWAG CASTILLO Passaporte: XX1279485, Processo: 46094013069201244 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RODILIO SALUT NAPA Passaporte: EB1698440, Processo: 46094012758201231 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO CASTA LACANAZO Passaporte: EB206717 Estrangeiro: DIONEFEL ROVILLA NERVIO Passaporte: EB4198411 Estrangeiro: ERNESTO JR. APIL SOBERANO Passaporte: EB4312511 Estrangeiro: RICHARD ALIPOON HEREDERO Passaporte: XX3709893, Processo: 46094013279201232 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVER ROMERO ANDOYO Passaporte: XX3927163, Processo: 46094012948201259 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 30/06/2013 Estrangeiro: HARRY CHUKWUDUM ANYAMENE Passaporte: A02006664, Processo: 46094012949201201 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR ALBERTO ORREGO Passaporte: 14856872N, Processo: 46094013302201299 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 31/01/2014 Estrangeiro: Marino Zebic-Matijas Passaporte: 115439674, Processo: 46094013280201267 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERT STROKAN Passaporte: EA931256, Processo: 46094013179201214 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Larry Scott McNeil Passaporte: BA334625, Processo: 46094013303201233 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 12/04/2014 Estrangeiro: Nirwansyah Passaporte: W259827, Processo: 46094013185201263 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: KASHMIR SINGH KARTAR SINGH Passaporte: G7080511 Estrangeiro: RAHUL MUKUND PATHAK Passaporte: H7069444 Estrangeiro: RAJENDRA YESHWANT PATIL Passaporte: E4521050 Estrangeiro: VENKATESAN MADANAGOPAL Passaporte: J0272618, Processo: 46094013181201285 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Krzysztof Lenio Passaporte: AP8352140, Processo: 46094013174201283 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gary Denton Ferrell Passaporte: 473795569, Processo: 46094013308201266 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SATHEESHKUMAR CHANDRASEKAR Passaporte: Z1954957, Processo: 46094013281201210 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PRZEMYSŁAW TYJEWSKI Passaporte: AU1897911, Processo: 46094013109201258 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW WASYLYK Passaporte: 740212054, Processo: 46094013106201214 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROY SARMIENTO DAVID Passaporte: XX5716148.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I);

Processo: 46094039112201111 Empresa: CHIYODA DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOMOYUKI TSUKAMOTO Passaporte: TH 0078657, Processo: 46094005835201205 Empresa: LDC BIOENERGIA S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: SERGE ANDRÉ STEPANOV Passaporte: 05AE92742, Processo: 46094005655201215 Empresa: NGS - NEW GENERATION SERVICES CONSTRUCAO DE ESTACOS E REDES DE TELECOMUNICACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO ARTUR SANTOS PINTOR Passaporte: J555656, Processo: 46094006231201278 Empresa: SOUZA CRUZ S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Jorge Alejandro Iribarra Pastenes Passaporte: 83291214, Processo: 46094006732201254 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HISAYASU YAMASHITA Passaporte: TK3411115, Processo: 46094009677201254 Empresa: ACCION MICROFINANCAS - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: LUZ ELVIRA CARRANZA CASTILLO Passaporte: 4660964, Processo: 46094010699201267 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NOBUHIRO YAMAMOTO Passaporte: TH7742875, Processo: 46094009680201278 Empresa: PETROGAL BRASIL S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO DA COSTA ALVES Passaporte: J949701, Processo: 46094011308201221 Empresa: MITSUBISHI INDUSTRIAS PESADAS DO BRASIL LIMITADA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SOICHIRO INOUE Passaporte: TH5007102, Processo: 46094010238201294 Empresa: HUMAX DO BRASIL FABRICACAO DE DECODIFICADORES DIGITAIS E AUDIO/VIDEO LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Shinmyung Kang Passaporte: M65715484, Processo: 46094011170201261 Em-

presa: PILOT PEN DO BRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: YUTAKA KATO Passaporte: TK1128930, Processo: 46094011180201204 Empresa: ENTELYG DO BRASIL CONSULTORIA EM TI LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO BAUTISTA IGLESIAS Passaporte: AAE946130, Processo: 46094011536201200 Empresa: SELECTA BRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: JOSE CARLOS GALVÃO DE MELO GRAÇA DE MACEDO Passaporte: L752962.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II);

Processo: 46094044967201163 Empresa: MOTOFIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rúben Filipe Matos Rodrigues Passaporte: L686092.

Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009;

Processo: 46094042579201148 Empresa: BRASIL FERIAS CONSTRUZIONI E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALBERTO NISTRI Passaporte: F 628779, Processo: 46205002170201275 Empresa: ADC SERVICOS DE FOTODEPILACAO E ESTETICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIO DAVID VALENTIM ESTEVES MARTINS Passaporte: PC/PRT J291933, Processo: 46205001059201261 Empresa: ANTONIO MUNOZ MARTIN Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Antonio Muñoz Martín Passaporte: AB378693, Processo: 46205000609201225 Empresa: SOCORPENA CONSTRUCCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JORGE MANUEL FERRAZ FESTAS Passaporte: L467499, Processo: 46205000828201212 Empresa: MAEXPA BRASIL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSÉ MANUEL OLIVEIRA FERNANDES Passaporte: L461726, Processo: 46094003612201203 Empresa: GERIBA ADVISORY CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUSTIN ALAN BAILES Passaporte: 112733207, Processo: 46094004478201250 Empresa: GRIFO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROBERTO ZUCCACCI Passaporte: E615023, Processo: 46094005530201295 Empresa: DAMASIO ALOJAMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AUGUSTO APARICIO DAMASIO Passaporte: R178207, Processo: 46094005990201213 Empresa: AGROPECUARIA AGROLIMEX LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOÃO CARLOS JORGE LIMA Passaporte: L748290, Processo: 46205004431201291 Empresa: L.V. & GRECCI, SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Luis Miguel da Rocha Barros de Moraes Vieira Passaporte: L362738, Processo: 46222001042201204 Empresa: HOTEL CASARAO AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANIELLO GENTILE Passaporte: E952213, Processo: 46220000348201255 Empresa: NIELSEN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jens Nygard Nielsen Passaporte: 203686016, Processo: 46094005988201244 Empresa: BROGGINI DO BRASIL-CONSULTORIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FABRIZIO LORENZO BROGGINI Passaporte: X0736725, Processo: 46094007141201202 Empresa: SANTOS & ARROTEIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO JOAQUIM COELHO BRAZ ARROTEIA Passaporte: J393510, Processo: 46205003648201284 Empresa: PEREIRA E MARTINS IMOBILIARIA E AGROPECUARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AVELINO DE OLIVEIRA PEREIRA Passaporte: H123322, Processo: 46094008042201230 Empresa: LUSITANIA HOTEIS E TURISMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIA AMÉLIA CORREIA BENTO Passaporte: H226572, Processo: 46094008471201215 Empresa: PASARGADA HOLDING LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOBIAS BREMER Passaporte: C4CWJ9H7R, Processo: 46094008600201267 Empresa: KYRIOS ASSESSORIA EMPRESARIAL, CONTABIL E ARQUITETURA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DAVID MARSHALL CROSSLAND Passaporte: 135191870, Processo: 46094008749201246 Empresa: STARCOUROS COMERCIO DE COUROS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FULVIO LAZZARI Passaporte: YA1397757, Processo: 46205005848201271 Empresa: ZWINKELS CONSTRUCCOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOHANNES PETRUS GERARDUS JOSEPH ZWINKELS Passaporte: NV7J4KFR2.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve:

Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido, previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Normativa nº. 74, de 2007, do Conselho Nacional de Imigração. PROCESSOS: 46094.025623/2011-55, Empresa: BERMAS MARACANAU INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA. Estrangeiro: STEFANO LUIGI BAGGIO. Passaporte: YA0216488, 46094.039754/2011-10, Empresa: INSTITUTO JOAO NEORICO. Estrangeiro: Carlos Miguel Cordovi Felipe. Passaporte: B939922, 46094.042279/2011-69, Empresa: SCAME BRASIL COMERCIAL ELETRICA LTDA. Estrangeiro: LOREDANA ARESI. Passaporte: YA00702944.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve:

Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da ausência de preparo do recurso, determinado pelo § 2º do art. 4º da Resolução Normativa nº. 74, de 2007, do Conselho Nacional de Imigração, exigência legal disposta no art. 131 que aprova a tabela de emolumentos consulares e taxas, da lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, norma especial que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. PROCESSOS: 46094.040807/2011-45, Empresa: TERRA SAT LTDA. Estrangeiro: Lila Munevar Wagner. Passaporte: F1914552, 46317.002104/2011-57, Empresa: ONCA CONSTRUCCOES LTDA. Estrangeiro: BRAULIO LOPEZ GOMEZ. Passaporte: AAC681487;



46217.007584/2011-71, Empresa: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCURUTU. Estrangeiro: DIONÍSIO DE BRITO SEMEDO. Passaporte: J122735; 46215.000150/2012-41, Empresa: HISPAMAR SATELITES S.A.. Estrangeiro: MARIA DEL CARMEN REGLERO ANDRES. Passaporte: BF402147; 46094.043713/2011-28, Empresa: MAGUIN BIOENERGIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.. Estrangeiro: Cédric Rémy Launay. Passaporte: 06AF05631; 46207.006357/2011-47, Empresa: ALFILUX DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Estrangeiro: FERNANDO CESAR DE ARAUJO BARBOSA. Passaporte: G700968; 46094.004123/2012-61, Empresa: IRANY ALVES FERREIRA. Estrangeiro: BIBIANA DUARTE RODRIGUES PEREIRA. Passaporte: J939752.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de maio de 2012

Processo nº 46208.003967/2012-60 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 152, corroborada pelo Memorando/SR-TE/GO/SERET/ Nº 038/2012 de 10 de maio de 2012 às fls. 153, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Empresa "Sistema de Montagens e Engenharia LTDA."- SME, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

HEBERSON ALCÂNTARA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de maio de 2012

Nº 12 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.007629/2010-86 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Carreira Docente da Faculdade SENAC Minas, inscrita no CNPJ 03.447.242/0039-99, situada na Rua Tupinambás, 1086, Bairro Centro, CEP. 30.120-070, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

MARLI SOARES DOS SANTOS

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.462, DE 14 DE MAIO DE 2012

Adita o Termo de Autorização nº 273-ANTAQ, aditado pelo 1º Termo Aditivo, da empresa MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000586/2006-90 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 273-ANTAQ, de 15 de agosto de 2006, aditado pelo Primeiro Termo de Aditamento, de 15 de julho de 2009, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas no 2º Termo Aditivo do referido Termo de Autorização, em razão de alteração no endereço.

Art. 2º O Termo Aditivo de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2.463, DE 14 DE MAIO DE 2012

Aprova a criação de itens tarifários para uso temporário de áreas e instalações na tarifa dos portos de Santana - AP, Ilhéus, Salvador e Aratu - BA, e Paranaguá e Antonina - PR.

O DIRETOR GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3º, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 118, de 17

de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e na Resolução nº 2240-ANTAQ, de 04/10/2011, artigos 36 a 47, tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.000240/2012-40 e o que foi deliberado em sua 313ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar a criação de itens tarifários para uso temporário de áreas e instalações na tarifa dos portos de Santana - AP, Ilhéus, Salvador e Aratu - BA, e Paranaguá e Antonina - PR, nos termos das redações e valores a seguir apresentados:

"TARIFA DO PORTO DE SANTANA
TABELA VI - SERVIÇOS DIVERSOS

1) Pela utilização de áreas em pátios, mediante contrato de uso temporário, por metro quadrado, por mês ou fração: R\$ 3,50"

"TARIFA DO PORTO DE ILHÉUS
TABELA II.3 - DIVERSOS

8) Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, por metro quadrado, por mês ou fração:

8.1) Apoio às operações offshore:

a) Em pátios R\$ 18,00

b) Em armazéns R\$ 22,00

8.2) Demais Operações:

8.2.1) Carga Geral

a) Em pátios R\$ 7,00

b) Em armazéns R\$ 10,00

8.2.2) Granéis Sólidos

a) Em pátios R\$ 5,00

b) Em armazéns R\$ 7,00"

"TARIFA DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU

TABELA II.3 - DIVERSOS

10) Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, por metro quadrado, por mês ou fração:

10.1) Apoio às operações offshore:

a) Em pátios R\$ 18,00

b) Em armazéns R\$ 22,00

10.2) Demais Operações:

10.2.1) Carga Geral

a) Em pátios R\$ 7,00

b) Em armazéns R\$ 10,00

10.2.2) Granéis Sólidos

a) Em pátios R\$ 5,00

b) Em armazéns R\$ 7,00"

"TARIFA DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

TABELA IV - TARIFAS ESPECIAIS

4. Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, para atendimento de plataformas offshore, por metro quadrado, por mês ou fração:

4.1 Porto de Paranaguá

a) Coberta R\$ 4,00

b) Descoberta com acesso direto ao mar R\$

2,00

c) Descoberta sem acesso direto ao mar R\$

1,60

4.2 Porto de Antonina

a) Coberta R\$ 3,00

b) Descoberta com acesso direto ao mar R\$

1,50

c) Descoberta sem acesso direto ao mar R\$

1,20

5. Pela utilização de áreas, mediante contrato de uso temporário, para cargas não consolidadas no Porto, por metro quadrado, por mês ou fração:

a) Área coberta R\$ 5,00

b) Área descoberta R\$ 2,00"

Parágrafo único. As majorações de preços resultantes da criação dos itens tarifários aprovados neste artigo, correspondentes a 2,27% para o porto de Santana; 0,61% para os portos de Ilhéus, Salvador e Aratu; e 1,56% para os portos de Paranaguá e Antonina, serão descontadas na próxima revisão ou reajuste tarifário a ser aprovado para cada um dos portos contemplados.

Art. 2º Determinar que os itens tarifários aprovados no artigo 1º somente entrarão em vigor após sua homologação pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, nos termos do artigo 30, parágrafo 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. A homologação referida neste artigo levará em conta as competências relacionadas no artigo 30, incisos III, IV, V, VII, IX e XIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 3º Determinar que as Administrações Portuárias publiquem no Diário Oficial da União - D.O.U. a tarifa portuária completa, incluindo tabelas de valores, normas de aplicação, isenções e taxas mínimas, na forma em que for homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP.

Art. 4º Determinar que as Administrações Portuárias encaminhem à ANTAQ, para ciência e acompanhamento, cópia da Resolução ou Deliberação do Conselho de Autoridade Portuária - CAP que homologar a tarifa portuária.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

2º ADITAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO
Nº 273, DE 15 DE AGOSTO DE 2006

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, e com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº

2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e no regulamento aplicável, e considerando o que consta do processo nº 50301.000586/2006-90, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Navegação Marítima e de Apoio, conforme delegação contida na Portaria nº 033/2009-DG, de 23 de janeiro de 2009, resolve:

I - Aditar o Termo de Autorização nº 273-ANTAQ, de 15 de agosto de 2006, aditado pelo Primeiro Termo de Aditamento, de 15 de julho de 2009, para alterá-lo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"I - Autorizar a empresa MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 01.341.776/0001-38, doravante denominada Autorizada, com sede na av. Senador Feijó, nº 14, 3º andar, conj. 32, Santos-SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte na navegação de longo curso e de cabotagem.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997 e pela Lei nº 10.233, de 2001 e pela Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução Nº 879-ANTAQ, de 26 de setembro de 2007 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente; e obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, se for o caso, a autorização para o transporte de grânéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação ou revogação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 19, incisos I, II e III, da Norma aprovada pela Resolução nº 843-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II, do art. 19, da Norma aprovada pela Resolução Nº 843-ANTAQ, de 2007 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 20, da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas."

II - O presente Termo Aditivo entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PEREIRA LIMA

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CHEFE
Em 25 de abril de 2012

Nº 2/2012-UARRJ - PROCESSO Nº 50301.000340/2010-02 - SERVIÇOS MARÍTIMOS DIALCAR - CNPJ :42.112.813/0001-13.

O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno decide por aplicar multa pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista na Cláusula 3ª do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 00002/2011-UARRJ, datado de 02/02/2011, em decorrência do Procedimento de Fiscalização nº PROC-000034-2010-UARJ, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 11-2010-UARRJ, por descumprimento parcial da cláusula 2ª, do referido TAC.

HAMILTON JOSÉ RIBEIRO QUINTAES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 63, DE 10 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50520.016115/2011-86, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de via marginal, para prolongamento da Avenida Voluntários da Pátria, na faixa de domínio da Rodovia Marechal Osório, BR-290/RS, no trecho entre o km 092+720m e o km 093+557m, na Pista Sul, em Porto Alegre/RS, de interesse da Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida via marginal, a Prefeitura Municipal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEPA - Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegres S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Prefeitura Municipal não poderá iniciar a implantação da via marginal objeto desta Portaria antes de assinar, com a CONCEPA, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CONCEPA deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prefeitura Municipal assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa via marginal, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá concluir a obra de implantação da via marginal no prazo de 27 (vinte e sete) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da via marginal no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CONCEPA sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à CONCEPA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à via marginal.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá apresentar, à URRS e à CONCEPA, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de via marginal autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO-MONDOLFO

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 66, DE 10 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.013023/2012-63, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Nacional S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Boa Viagem (CE) - Picos (PI), prefixo nº 03-1319-00, para 2 (dois) horários mensais de janeiro a maio e de julho a novembro, mais 3 (três) horários mensais nos meses de junho e dezembro.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1033 Data:11/05/2012 Hora:12:50

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000468/2012-46
Tipo Proc: Arguição de suspeição e impedimento - ASI
Origem : Curitiba/PR
Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães
Processo : 0.00.000.001734/2011-77
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem : Ribeirão das Neves/MG
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÕES DE 14 DE MAIO DE 2012

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000272/2012-51

Relator: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
Requerente: Sigiloso
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
DECISÃO

"(...)Parece-me, portanto, devidamente justificado o atraso na manifestação do membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, sendo inaceitável como justificativa de tal demora o bom relacionamento entre o membro Parquet e o Delegado da Comarca que é, nas palavras do requerido, "meramente profissional, de cor-

dialidade e respeito" (fls. 25), em nada diferindo da relação existente com os demais profissionais. Logo, não faltou o membro do Ministério Público, ora requerido, com quaisquer dos deveres inerentes à função que exercem.

Apesar de tais considerações, computando detidamente os presentes autos, verifiquei que o requerente não regularizou sua situação processual, não apresentando seus documentos de identificação pessoal ou comprovante de residência, nos termos do artigo 39, § 2º, do Regimento Interno. Devo frisar que o deferimento de sigilo não desautoriza o requerente de cumprir com as disposições regimentais que estabeleceu requisitos mínimos para o conhecimento de representações no âmbito deste Órgão Nacional de Controle.

Ante o exposto não conheço da presente representação por inércia ou por excesso de prazo, nos termos do artigo 39, § 2º combinado com artigo 46, inciso X, alíneas "a", do Regimento Interno.

Determino, após as providências de estilo pela Coordenação de Processamento de Feitos, o seu arquivamento."

DECISÃO DE 14 DE MAIO DE 2012

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000348/2012-49

Relator: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
Requerente: Marcelo Augusto Alves de Siqueira
Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro
DECISÃO

(...) Diante desse fatos, às fls. 17 a 28 foram juntados petição assinada pelo requerente, bem como seus documentos de identificação pessoal e comprovante de residência, nos termos do artigo 39, § 2º, do Regimento Interno.

Observei às fls. 27 desses autos que o requerente efetivamente no dia 22 de abril de 2012 enviou mensagem eletrônica a este Conselho Nacional que, se fosse devidamente recebida, supriria, tempestivamente, sua irregularidade processual.

Tais fatos foram informados pelo requerente antes do transitio em julgado da decisão fls. 09 a 12, o que autoriza, em atendimento aos princípios da economicidade e da celeridade processual, a RECONSIDERAÇÃO da referida decisão monocrática.

Ante o exposto, dou prosseguimento a presente representação e determino a notificação, com sua cópia e dos documentos que a instruem, do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, Dr. Guilherme Guedes Raposo, para que, no prazo de quinze (15) dias, venha prestar as informações que entender cabíveis, esclarecendo, principalmente, se há nesta Procuradoria da República algum sistema de consulta processual ou, ainda, como são prestadas informações ao cidadão. Peço, ainda, que o referido Chefe Institucional desconsidere o solicitado no Ofício nº 139/2012/NAD-SG/CNMP.

Publique-se.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES,
Relator

DESPACHO DE 14 DE MAIO DE 2012

RIEP Nº 0.00.000.000396/2012-37
RELATOR: CONSELHEIRO TITO AMARAL
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DESPACHO

(...) Assim, determino a intimação do requerente por meio de carta registrada, observado o endereço declinado no preâmbulo da petição inicial (art. 44, I e § 6º, do RICNMP), para que no prazo de 5 (cinco) dias faça juntar aos autos cópia de seu documento de identificação (art. 17, § 2º, da CF, c/c arts. 1º e 15, da Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1994), comprovante de endereço, além de outros que comprovem a legitimação do representante legal indicado na petição inicial, assim como do advogado constituído, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 39, § 2º, do RICNMP.

Intime-se, também, o subscritor da peça preambular, do teor deste despacho, por meio de publicação na imprensa oficial (art. 44, I e § 1º, do RICNMP).
Cumpra-se.

TITO AMARAL
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 7 DE MAIO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000459/2011-74
RECLAMANTE: ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...) Diante do exposto, não se evidencia omissão, inércia ou insuficiência da atuação do órgão disciplinar local, razão pela qual propõe-se o arquivamento das reclamações disciplinares 0.00.000.000013/2011-40 e 0.00.000.000459/2011-74, com fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP, em razão da imposição ao reclamado da sanção disciplinar de advertência.

Brasília, 26 de abril de 2012
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 1366/1374, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP. Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 7 de maio de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 8 DE MAIO DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000010/2011-14
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: (...) À vista dos elementos constantes dos autos, entendo inexistir, prima facie, substrato fático hábil a configurar a prática de infração disciplinar, o que atrai o arquivamento da presente Reclamação, com fulcro no art. 74, §6º, do RICNMP. Por fim, considerando que a matéria em apreço se relaciona às atividades da Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público na Área da Infância e Juventude, sugere-se que cópia dos presentes autos seja encaminhada à aludida Comissão, para as providências que entender cabíveis.

Brasília-DF, 30 de abril de 2012
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 530/533, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, §6º, do RICNMP.

Determino, outrossim, seja remetida cópia integral destes autos à Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão na Área da Infância e Juventude, para adoção das medidas que entender cabíveis, face a matéria em apreço se relacionar às atividades daquela Comissão.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e à reclamante, nos termos regimentais.
Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 8 de maio de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000112/2012-11
RECLAMANTE: ANÔNIMO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o indeferimento liminar da presente reclamação, com fundamento no art. 74, §§1º e 2º do Regimento Interno do CNMP.

Brasília, 7 de maio de 2012

ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 6/6-verso, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e 74, §§ 1º e 2º do RICNMP. Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se e,
Registre-se.

Brasília-DF, 8 de maio de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000226/2012-52
RECLAMANTE: DURVAL BARBOSA RODRIGUES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, por improcedência manifesta, com fundamento no art. 74, §2º do RICNMP.

Brasília, 7 de maio de 2012
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 31/32-verso, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e 74, § 2º, do RICNMP. Dê-se ciência ao Plenário, ao Reclamante e ao Reclamado, nos termos regimentais.
Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 8 de maio de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE ABRIL DE 2012

Inquérito Civil Público nº
1.35.000.000964/2011-48.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor da representação (fls. 52/73) emanada do Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe Rafael Soares Souza, dando conhecimento de possível ausência de exercício, por parte da DPU em Sergipe, de suas funções institucionais, consistente na não prestação de assistência judiciária integral e gratuita em favor dos necessitados com domicílio na área de competência de referido juízo;

f) considerando a necessidade de apurar possível deficiência no funcionamento da Defensoria Pública da União em Sergipe; Amplio o objeto do presente INQUÉRITO CIVIL para:

RESUMO: Apurar possível deficiência no funcionamento da Defensoria Pública da União em Sergipe

Junte-se a presente portaria aos autos, devendo ser retificada a ementa constante na capa dos autos.

Cumpram-se as diligências do despacho de fls. 91/92.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública (art. 5º, inciso III, alínea "e", e IV, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento das Resoluções nos 87/2006 e 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juizes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Cível PRM/PF nº 1.29.004.000097/2011-16, instaurado em maio de 2011, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na habilitação da Associação Cultural Rádio Comunitária FM Espumoso - ASCUL-DEPO - para a execução do serviço de radiodifusão comunitária no município de Espumoso/RS;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do presente procedimento administrativo e a existência de diligências pendentes;

Resolvo converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL PRM/PF Nº 1.29.004.000097/2011-16 em INQUÉRITO CIVIL (cidadania).

Dessa forma, determino ao cartório:

1) autue-se a portaria e proceda-se ao registro do presente inquérito;

2) cumpra-se o despacho de f. 118;

3) comunique-se a conversão do Procedimento Administrativo Cível PRM/PF nº 1.29.004.000097/2011-16 no presente inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMPPF nº 87/2006), por e-mail, a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE MAIO DE 2012

Inquérito Civil Público MPF/PR/RJ nº
1.30.012.000395/2011-88.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 5º da Resolução 87/2010 do CSMPPF;

Considerando o teor da Resolução CFESS Nº 554/2009, expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social, a qual veda a participação de assistentes sociais em inquirições judiciais;

Proceda-se ao aditamento da Portaria de instauração do Inquérito Civil Público em tela - Portaria nº 581, de 19 de dezembro de 2011- a fim de ampliar o objeto deste Inquérito Civil Público para abranger possíveis irregularidades na Resolução CFESS Nº 554/2009.

Corrija-se a ementa na capa dos autos do Inquérito Civil Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se o aditamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão- PFDC.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar notícia de não disponibilização, por parte do Sistema Único de Saúde (SUS), de procedimento médico, consistente em uma "artroplastia total do quadril com superfície metal/polietileno high cross-linked em metal trabecular".

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, bem como de direitos constitucionais, especialmente em questões pertinentes à atividade fundiária e reforma agrária, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 5º, II, "c"; art. 6º, VII, "d", XIV, "a", "b", da Lei Complementar 75/93 (Lompu); nos arts. 1º, IV, V, e 5º, da Lei 7.347/85 (LACP) e no art. 8º; art. 9º, IV, da Lei 8.629/93 (LPNRA);

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolvo converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000245/2011-69, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, adote-se a providência constante no expediente de fl. 49.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Inquérito Civil Público nº
1.29.002.000068/2012-47. Interessados:
Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul (GEXCAX). Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO - Acompanhar a efetividade das Resoluções nº 175 e 177/PRES/INSS/2012 na melhora no atendimento e tempo de espera dos segurados do INSS, nas APS pertencentes à circunscrição da GEXCAX.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando documentos encaminhados pelo Ofício nº 002/2012/INSS/GEXCAX, de 1º de março de 2012, bem como informações prestadas em reunião pelo Gerente Executivo do INSS em Caxias do Sul, em 1º de março de 2012;

Considerando as alterações promovidas pelas Resoluções nº 175 e 177/PRES/INSS/2012, de 14 e 15 de fevereiro de 2012, respectivamente, as quais alteraram significativamente os horários de funcionamento e atendimento da APS Caxias do Sul, bem como a jornada de trabalho dos servidores dessa APS, e instituiu alterações visando melhorar o atendimento aos segurados em todas as Agências do INSS, como a definição de quantitativos e indicadores para avaliação de cumprimento de metas e qualidade de atendimento da Autarquia Previdenciária;

Considerando a necessidade de acompanhamento das medidas mencionadas, as quais interessam diretamente aos cidadãos que dependem dos serviços do INSS;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "a" e "d", e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais, bem como de "outros interesses individuais, indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à GEXCAX, para que: a) encaminhe relatório com os indicadores consolidados, referentes ao Plano de Ação 2012 do 1º trimestre de 2012, assim que este seja elaborado, em relação às APS de sua circunscrição; b) informe qual era o tempo médio de atendimento, mês a mês, entre janeiro de 2011 e fevereiro de 2012 em relação a APS Caxias do Sul; c) informe quais impactos no atendimento aos segurados foram verificados em decorrência da implantação das Resoluções nº 175 e 177/PRES/INSS/2012; e d) esclareça se existe previsão de nomeações de novos servidores, para que as Agências de sua circunscrição atinjam as Lotações Ideais preconizadas pela Resolução nº 175 /PRES/INSS/2012.

- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 31, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.29.009.000580/2011-42 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de averiguar possíveis irregularidades na construção de casas no Assentamento São Leopoldo, neste município.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 55, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento do Sr. Ruy Rosumek Junior noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000206/2012-75, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NETO

PORTARIA Nº 144, DE 9 DE MAIO DE 2012

Etiqueta nº 7339/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o que estabelece a Carta Magna de 1988, em seu artigo 6º;

c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" e "d", e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
f) considerando a necessidade de se adotar providências diversas, para permitir o regular funcionamento dos serviços públicos;
g) considerando os demais elementos constantes no presente procedimento administrativo.

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.24.000.001344/2010-29 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Direito a regular prestação de serviços públicos. Construção de passarelas no BR 101. Possíveis cometimentos de irregularidades.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS: DNIT/PB - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NA PARAIBA

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: ENERGISA/PB

Determina que a Secretaria da PRDC aguarde a chegada de informações, solicitadas por meio do Ofício nº 1945/2012 (fl. 155). Transcorrido o prazo ali fixado, façam-me os autos conclusos, para decisão.

Procedam-se aos registros e comunicações necessárias, para fins de publicação deste ato.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 202, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMFP nº 87/2006:

Considerando o ofício-circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei nº 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Alvorada do Sul/Pr.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei nº 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e da Resolução CFN nº 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 203, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMFP nº 87/2006:

Considerando o ofício-circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei nº 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Araçatuba/SP.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei nº 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e da Resolução CFN nº 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 204, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMFP nº 87/2006:

Considerando o ofício-circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público nº 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei nº 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Assaí/Pr.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei nº 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 e da Resolução CFN nº 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 205, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMFP nº 87/2006:

Considerando o ofício-circular nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;



culada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público n.º 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei n.º 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei n.º 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Bela Vista do Paraíso/Pr.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei n.º 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE n.º 38/2009 e da Resolução CFN n.º 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

PORTARIA Nº 206, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Londrina/PR, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e disposições constantes da Resolução CSMPF n.º 87/2006:

Considerando o ofício-circular n.º 42/2011/PFDC/MPF-GPC, por meio do qual foi solicitada a adoção de providências no sentido de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede pública de ensino, nos municípios integrantes desta Subseção Judiciária Federal de Londrina/PR, tendo em vista a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, que demonstrou a precariedade e inadequação dos produtos e confecção dos alimentos, além de outras irregularidades;

Considerando a decisão exarada em 12 de abril de 2012 nos autos de Inquérito Civil Público n.º 1.25.005.000663/2011-11, a qual determinou a instauração de procedimento apuratório específico para cada Município integrante da Subseção Judiciária Federal de Londrina/Pr para verificar o regular atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

Considerando que, nos termos do disposto do art. 227, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e

ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), parágrafo único, A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

Considerando que, o art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito à alimentação adequada como um direito de todo ser humano.

Considerando que a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (Lei n.º 11.346/06), em seu art. 2º, dispõe que A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

Considerando que o Programa Nacional de Alimentação Escolar tem como objetivo o fornecimento de alimento a crianças e adolescentes matriculados na rede pública e filantrópica/comunitária do ensino básico, em caráter complementar, com recursos da União, nos termos da Lei n.º 11.947/2009

Considerando que ao Ministério Público compete tutelar os direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a complexidade da matéria em análise, sendo insuficiente o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação de procedimento administrativo, cf. previsto no art. 4º, §1º e §4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o propósito de apurar o regular atendimento ao Programa de Alimentação Escolar na rede de ensino básico pelo Município de Cambé/Pr.

Como primeiras providências, determino:

1 - A remessa desta Portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para autuação do feito como Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sob o TEMA Merenda - Ensino Fundamental e Médio/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -, consoante artigo 5º da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF;

2 - a remessa de cópia dessa Portaria à PFDC, por e-mail, comunicando-a da instauração do presente apuratório, a fim de ensejar a sua publicação no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, inciso I da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a sua inclusão em base de dados da PFDC;

3 - a juntada, em sequência à Portaria, de cópia da Lei n.º 11.947/2009, da Resolução/CD/FNDE n.º 38/2009 e da Resolução CFN n.º 465/2010;

4 - expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação para solicitar informações sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

JOÃO AKIRA OMOTO

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE MAIO DE 2012

Peças de Informação Cíveis n.º 1.35.000.000390/2012-99. Assunto: Apurar possível irregularidade na Instrução Normativa n.º 112/2006 do IBAMA, que dispensaria o uso do DOF (Documento de Origem Florestal) para o transporte de carvão vegetal destinado ao comércio varejista.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiente junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar n.º 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar n.º 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, 'd', e inciso III, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, 'a' e 'b', c/c art. 37, da Lei Complementar n.º 75/93, competir ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88), incumbindo ao Estado, para assegurar a efetividade de tal direito, "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (§1º, VII);

Considerando as informações contidas nas peças informativas n.º 1.35.000.000390/2012-99, autuadas a partir de Relatório elaborado pelo Pelotão Ambiental da Polícia Militar do Estado de Sergipe, em que autoridade policial relata possível irregularidade em dispositivo da Instrução Normativa n.º 112/2006 do IBAMA, cujo art. 9º, inciso V, dispensaria o uso do DOF (Documento de Origem Florestal) para o transporte de carvão vegetal destinado ao comércio varejista;

Considerando que o documento em referência também anotou que o referido dispositivo estaria ocasionando dificuldades às atividades fiscalizatórias realizadas com o objetivo de combater o desmatamento das vegetações nativas dos biomas Mata Atlântica e Caatinga, além de afrontar os princípios ambientais da precaução e da prevenção, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas n.º 1.35.000.000390/2012-99, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração de possível irregularidade do art. 9º, inciso V, da Instrução Normativa n.º 112/2006 do IBAMA, que dispensaria o uso do DOF (Documento de Origem Florestal) para o transporte de carvão vegetal destinado ao comércio varejista"; e como possível responsável: "Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA)";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, de servidor em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, nos termos do art. 4º, da Resolução n.º 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretário(a); o(a) qual será substituído(a), em suas ausências, pelos demais servidores do 3º OTC;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução n.º 23 CNMP).

Como providência investigatória inicial, determino:

1. Expedição de ofício à Presidência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA), requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) cópia da Instrução Normativa IBAMA n.º 112/2006, com sua redação atual; e b) manifestação sobre os questionamentos lançados pelo Pelotão de Polícia Ambiental do Estado de Sergipe em relação ao art. 9º, inciso V, da mencionada Instrução Normativa, conforme relatório de fls. 04/09.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando que o Rio Paranapanema é bem da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessita de proteção à sua respectiva área de preservação permanente (APP), formada por faixas de

vegetação presentes ao longo do curso hídrico, cuja finalidade se destina à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como "corredores de fauna" (arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965);

Considerando que as áreas de preservação permanente são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais, cuidando, além da proteção da fauna e da flora, do bem estar das populações humanas, cuja observância deve ser levada em conta pelos administradores públicos na prática de atos relativos ao parcelamento e ocupação do solo urbano, notadamente junto às margens dos rios;

Considerando que chegou a esta Procuradoria, por intermédio do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a notícia da existência de ocupação irregular da área de preservação permanente, por uma vila de pescadores localizada no Município de Diamante do Norte/PR, nas coordenadas 22 k 303796 E 7502523;

Considerando a informação que a Prefeitura Municipal de Diamante do Norte/PR, adquiriu uma área, de coordenadas 22 k 303526 E 7501996, para a construção de casas que servirão para abrigar os pescadores que hoje moram na referida vila;

Considerando ainda a informação do IAP, de que aquele órgão, em conjunto com a Prefeitura de Diamante do Norte/PR, vem tentando buscar a concordância das partes para conseguir a mudança da vila de pescadores para a região localizada fora da área de preservação permanente;

Considerando que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a possível ocorrência de ocupação irregular de área de preservação permanente, por uma vila de pescadores localizada às margens do rio Paranapanema, no Município de Diamante do Norte/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - seja a mantida a numeração dos autos, atuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II - comunique-se a presente conversão à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PRM/Paraná pelo prazo de dez dias;

IV - a elaboração de recomendação dirigida ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, providencie a retirada dos moradores da vila de pescadores localizada em área de preservação permanente às margens do Rio Paranapanema, no Município de Diamante do Norte/PR, para a área adquirida pela Prefeitura Municipal daquele município, cujas coordenadas de localização de ambos os locais estão acima referidas, conforme documento de fls. 01, encaminhado pelo IAP a esta procuradoria;

V - após, voltem-me conclusos para aguardar o acatamento da recomendação, bem como a comprovação de seu cumprimento.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

PORTARIA Nº 7 DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000060/2010-69 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Possíveis danos ao Patrimônio Histórico em função das atividades de carnaval no Centro Histórico de Paraty-RJ. Tentativa de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o IPHAN e a Prefeitura de Paraty.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000014/2011-41 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Possível acúmulo ilegal de cargos públicos, Técnico de Mecânica na Eletro nuclear e Técnico Administrativo na UFF.

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Ênio Cruz

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000073/2011-19 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Aterro e construção irregular sobre espelho d'água em Ponta Grossa, Enseada do Sítio Forte, Ilha Grande, Angra dos Reis-RJ.

Possível responsável pelo fato investigado: Edilson Soliva Vieira.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000063/2007-05 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Alteração de projeto sem autorização dos órgãos competentes no bairro Sítio Bom, Mangaratiba-RJ.

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Condomínio do Loteamento Sítio Bom.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000072/2009-50 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Acompanhar o licenciamento ambiental das atividades de perfuração marítima nos blocos BM-S-56, BM-S-58 e BM-S-59 da Bacia de Santos.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 23, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000053/2004-19 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Construção de casas populares em Área de Proteção Ambiental - APA Tamoios, localizada no bairro Bracuh, Condomínio Morada do Bracuh.

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Prefeitura de Angra dos Reis.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 25, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.14.000013/2010-15 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): colher elementos relativos à forma de provimento e exoneração dos membros da comissão deliberativa da CENEN.

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CENEN.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 26, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;



b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.14.000013/2011-04 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): Possíveis irregularidades na prestação de contas da Eletronuclear em 2008, conforme Acórdão nº 2514/2008 do Tribunal de Contas da União.

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Eletronuclear S/A.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 08120.003555/99-71 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta construção irregular de pavimento de via para pedestres com pedras de alvenaria retiradas do Parque Nacional da Serra da Bocaina - PNSB - Sítio Boa Vista - Paraty/RJ;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Marcos Caetano Ribas

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 29, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000063/2009-69 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): acompanhar e verificar a regularidade do licenciamento do projeto da Petrobrás Transporte S/A - Transpetro - referente à instalação da linha de transferência de água de formação e emissário para escoamento de efluentes industriais tratados no Terminal da Baía da Ilha Grande (Tebig) - Angra dos Reis/RJ;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 41, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo destina-se a averiguar possíveis danos ambientais afetados ao sistema de esgotamento sanitário do Município de Correntina/BA;

d) considerando o estatuido nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000003/2012-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 42, DE 8 DE MAIO DE 2012

PRM-JOA-RJ-00007607/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000379/2011-45, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "AMBIENTAL - Implantação de possível loteamento irregular com desmatamento de área de Mata Atlântica, possivelmente na zona de amortecimento da REBIO Tinguá. Rua Enéas Rios Frutuoso, entre os números 10 e 11."

Art. 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 44, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Interessados: Paulo Roberto Corrêa, Mário Pena Júnior e Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - Notícia de possível desmatamento, movimentação de terras e construção irregular na Rua Custódio Ferreira da Costa, 395, São Sebastião, Petrópolis-RJ, sem autorização do órgão ambiental competente. Local do dano inserido no interior da APA-Petrópolis. Conduta praticada, em tese, por Mário Pena Júnior.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de possível desmatamento, movimentação de terras e construção irregular na Rua Custódio Ferreira da Costa, 395, São Sebastião, Petrópolis-RJ, sem autorização do órgão ambiental competente, conduta praticada, em tese, por Mário Pena Júnior,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunicação à e. 4ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal;

3- Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para que realize vistoria no local, visando verificar ocorrência de eventuais danos ambientais, prestando as informações seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) se a área se encontra inserida nos limites geográficos de alguma unidade de conservação. Caso positivo, indicar qual(is).

b) se na área em referência houve remoção de vegetação ou movimentação de terras;

c) se houve a constatação de danos ao meio ambiente. Em caso positivo:

c.1) descrever pormenorizadamente os eventuais danos, indicando sua extensão.

c.2) se esses danos ocorreram em área de preservação permanente.

c.3) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Caso positivo, apontar a forma recomendável.

c.4) apontar quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada.

d) identificar, se possível, o(s) responsável(is) pelo dano.

e) indicar as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, se for o caso.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 49, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscrive, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 1.15.000.002005/2011-50, a partir de Representação denunciando supostas irregularidades existentes no Instituto Centro de Ensino Tecnológico - CENTEC, organização social vinculada ao Governo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a boa aplicação de recursos federais obtidos pelo CENTEC perante a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), o Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

CONSIDERANDO que algumas das instituições acima ainda não trouxeram elementos suficientes para a conclusão da instrução do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, estará esgotado no dia 15/05/2012, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO

PORTARIA Nº 59, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, "caput", 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 20/04/2012, o procedimento nº 1.34.012.000278/2012-56 a partir de representação do Sr. Fernando Luis Turella Borges, com o objeto indicado na seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE - BERTIOGA - Apurar notícia de potencial

dano ao meio ambiente em decorrência da implantação de condomínio em faixa de Mata Atlântica e área de restinga no Município de Bertioga/SP";

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e autuação como inquérito civil público;

3) Após, voltem conclusos.

Designo o Sr. Roberto Costa Sena, servidor lotado neste gabinete, para atuar como Secretário nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA
DALOIA

PORTARIA Nº 211, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes das Peças de Informação nº 1.33.000.004842/2003-95, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. BAIRRO SANTA MÔNICA. ELIZABETH MORAES MAZUR. ARNALDO JUNKES. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com remessa de cópia da Portaria, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA

PORTARIA Nº 600, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e- considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.005552/2011-71, instaurado nesta Procuradoria da República, com a seguinte ementa: "IBAMA - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 690821/D - POSSÍVEL REALIZAÇÃO DE PESCA DE ARRASTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES".

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo 1.30.012.005552/2011-71, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 601, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e- considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000394/2012-43, instaurado nesta Procuradoria da República, com a seguinte ementa: " PARQUE NACIONAL DO JARDIM BOTÂNICO - POSSÍVEL POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR EVENTOS MUSICAIS NO ESPAÇO TOM JOBIM, LOCALIZADO DENTRO DO PARQUE - SUPOSTA FALTA DE TRATAMENTO ACÚSTICO ADEQUADO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ".

Resolve converter o Procedimento Administrativo 1.30.001.000394/2012-43, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 130, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as peças de informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o inciso I do art. 2º da Resolução nº 87/2010 do CSMF, com o objetivo de apurar suposta malversação e desvio de recursos por parte da Coordenação Regional da FUNAI de Barra do Garças/MT, adotando-se a seguinte ementa (resumo):

Xavante. Denúncias de malversação e desvio de recursos por parte da Coordenação Regional da FUNAI de Barra do Garças/MT.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na Cessão de Uso de terreno da União, em favor da Organização Não-Governamental de Meio Ambiente e Manguezais (ONG A MANGUE), realizada pelo Superintendente do Patrimônio Público da União no Estado da Bahia, por meio da Portaria n. 18/2012.

Peça de Informação nº 1.14.000.000819/2012-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, em 10/04/2012, foi protocolizada a representação nº 1.14.000.000819/2012-78, noticiando irregularidades relativas à Cessão de Uso de terreno classificado como manguezal, de propriedade da União, à ONG A MANGUE, para a construção do Parque Ambiental Ecomangue;

CONSIDERANDO que as eventuais impropriedades revelam-se pelos seguintes fatos: (i) ilegitimidade do Superintendente do Patrimônio Público no Estado da Bahia para promover a Cessão de Uso; (ii) ausência de interesse público ou social que justifique a destruição do manguezal; e (iii) ilegitimidade da entidade de direito privado para a criação de Parque Ambiental;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados violam o ordenamento jurídico pátrio e que, se constatados, ocasionam responsabilidades jurídicas aos autores;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar diligências para melhor apuração dos fatos imputados; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a documentação que a acompanha;

2) Registre-se que o objeto do ICP é a apuração de supostas irregularidades na Cessão de Uso de terreno da União, em favor da Organização Não-Governamental de Meio Ambiente e Manguezais (ONG A MANGUE), realizada pelo Superintendente do Patrimônio Público da União no Estado da Bahia;

3) Registre-se que o investigado é o Superintendente Regional do Patrimônio Público, Rafael Antônio Rocha Dias;

4) Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

5) Requisite-se ao investigado, no prazo de 05(cinco) dias, manifestação a respeito dos fatos insculpidos na representação;

6) Extraia-se cópia dos autos e remeta-se ao Excelentíssimo Procurador da República com atuação no escritório do Meio Ambiente para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura municipal de Dias D'Ávila/BA, na condução do procedimento licitatório n. 024/2007 (modalidade Convite).

Peça de Informação nº 1.14.000.000837/2010-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, em 09/04/2012, foi protocolizada a representação nº 1.14.000.000837/2010-50, noticiando irregularidades praticadas pela alcaide de Dias D'Ávila/BA na condução da Licitação Convite n. 024/2007 destinada à aquisição de material de expediente específico para as escolas municipais;

CONSIDERANDO que as despesas realizadas, no valor de R\$ 74.560,85 (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), com termo aditivo na quantia de R\$ 18.640,20 (dezoito mil, seiscentos e quarenta reais e vinte centavos), foram alicerçadas em recursos oriundos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que as eventuais impropriedades revelam-se pelos seguintes fatos: (i) inobservância do limite mínimo de três propostas válidas, consoante determina o art. 22, §6º, da Lei n. 8.666/93; e (ii) descumprimento do valor máximo estipulado pelo art. 23, II, da Lei de Licitações, após o Termo Aditivo;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados violam o ordenamento jurídico pátrio e que, se constatados, ocasionam responsabilidades jurídicas aos autores;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar diligências para melhor apuração dos fatos imputados; resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a documentação que a acompanha;

2) Registre-se que o objeto do ICP é a apuração de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura municipal de Dias D'Ávila/BA, na condução do procedimento licitatório n. 024/2007;

3) Registre-se que a investigada é a Prefeitura municipal de Dias D'Ávila, Andréia Xavier Cajado Sampaio;

4) Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

5) Requisite-se ao investigado, no prazo de 05(cinco) dias, manifestação a respeito dos fatos insculpidos na representação;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

**PORTARIA Nº 20, DE 23 DE ABRIL DE 2012**

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na administração municipal de Entre Rios/BA, notadamente em relação à gestão educacional da Municipalidade, nos períodos de 2010 a 2012, relativo às verbas do FUNDEB. Peça de Informação n.º 1.14.000.000831/2012-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, em 10/04/2012, foi encaminhado representação oriunda da APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, pela qual noticiava-se diversas irregularidades na administração da educação do Município de Entre Rios/BA, relativas as verbas do FUNDEB nos exercícios de 2010/2012, como manutenção de pessoas que não são do quadro efetivo do Município em cargos de direção, inadequação no fornecimento de merenda escolar, não reajuste de salários dos profissionais da educação básica, entre outros;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar diligências para melhor apuração dos fatos imputados;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar as questões mencionadas, determinando:

Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a documentação que a acompanha;

Registre-se que o objeto do ICP é a apuração de supostas irregularidades na administração municipal de Entre Rios/BA, notadamente em relação à gestão educacional da Municipalidade. ;

Registre-se que o investigado será identificado no transcurso do procedimento;

Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Oficie-se à Municipalidade de Entre Rios/BA, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre os fatos narrados na representação.

Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento dos pareceres prévios do exercício de 2010 a 2012 relativos ao FUNDEB, referentes à Municipalidade de Entre Rios/BA.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 253, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar n.º 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.16.000.003376/2011-11 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO: MPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO DA CULTURA. Cópia do processo administrativo disciplinar n.º 01400.001641-2005-54 instaurado no Ministério da Cultura, o qual se encontra em fase de inquérito administrativo (PP n.º 1.34.001.002648/2011-38 PR/SP). Possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe de Gabinete do Ministério da Cultura. Suposto conhecimento, interesse e omissão quanto à conduta irregular de dispensa de licitação e contratação da empresa Em Cena - Cenografia Conceitual Ltda. investigados no PAD supracitado.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

ENVOLVIDO: A APURAR.

Determina:

1 - A publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria e envio de cópia por e-mail à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO MATO GROSSO**

PORTARIA Nº 119, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Processo de n. 54240.003944/2005-58 SR-13 MT que tramitou no INCRA, referente ao georreferenciamento de terras que pertenceriam a empresa Fronteca Agroflorestal S/A, RESOLVE converter o Procedimento Administrativo (nº 1.20.000.000535/2009-89) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução n.º 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 120, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de acompanhar a qualidade do serviço prestado por servidores da Agência do INSS em Cáceres-MT, especialmente no que diz respeito a adequada prestação de informação aos cidadãos, Resolve converter a Peça de Informação (nº 1.20.001.000375/2011-82) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução n.º 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 124, DE 11 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar divergência entre as informações de óbitos registradas no Livro "C", do Cartório de Porto Estrela/MT, e as informações do Sistema de Óbitos - SISOB, com o objetivo de garantir o reconhecimento e o pagamento de direitos previdenciários previstos em lei, RESOLVE converter o Procedimento Administrativo (nº 1.20.000.001195/2008-22) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução n.º 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 126, DE 12 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades em processo de desapropriação da Gleba Fação/Bom Jardim, envolvendo funcionários do INTERMAT, do INCRA/CÁCERES, bem como posseiros da região, RESOLVE converter o Procedimento Administrativo (nº 1.20.001.000007/2018-39) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução n.º 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIAS Nº 127, DE 12 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 034027 (34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos), de 15/08/2011, da Controladoria Geral da União (Secretaria Federal de Controle Interno) em relação a aplicação dos recursos repassados do Ministério do De-

envolvimento Social e Combate à Fome ao Município de Reserva do Cabaçal/MT, nos anos de 2010 e 2011, RESOLVE converter a Peça de Informação (nº 1.20.001.000085/2012-10) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5a CCR para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução n.º 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 151, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001585/2011-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais por parte do Município de Nova Maringá/MT.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PAULA FONSECA DE GOÊS ARAÚJO

PORTARIA Nº 156, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4.º do artigo 4.º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.001186/2011-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades na contratação de empresa para a realização do Concurso nº 01/2011 do Conselho Regional de Enfermagem/MT, bem como na progressão funcional de servidores do mesmo conselho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 158, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000505/2003-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na concessão de isenção do imposto de renda; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído. Fica desde já assinalada a seguinte diligência:

1. Tendo em vista a informação de f. 170-verso, lance o Cartório alerta no Sistema Único para que tão logo o IPL 463/2005-SR/DPE/MT aporte nesta Procuradoria seja encaminhado ao Ofício responsável pelo auto administrativo para melhor análise.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ

PORTARIA Nº 142, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4.º do artigo 4.º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.001465/2011-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades na aplicação de recursos federais na construção de unidade de saúde da família no Município de Pontal do Araguaia mediante utilização de materiais inadequados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 150, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do ministério Público;

e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4.º do artigo 4.º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.001121/2011-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades na utilização de recursos do Programa PETI, perpetrado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 152, DE 9 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001011/2005-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas pelo ex-Chefe da Casa do Índio do Distrito Sanitário Especial Indígena de Cuiabá; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 146, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 0535/2012, formulada pelo Sr. João Soares de Souza, informando possíveis desvios de verbas recebidas a título de Doação pelo Hospital do Câncer de Dourados/MS;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de mais investigações sobre o fato noticiado;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tema: "irregularidade na administração do Hospital do Câncer"; c) Cadastre-se sob o assunto: "investigar possíveis irregularidades na administração do Hospital do Câncer de Dourados/MS"; d) Interessados: MPF e Hospital do Câncer de Dourados/MS; e) determino: Cumpra-se o despacho de f. 137.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 147, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 4099/2012, formulada pela Sra. Eliane de Souza Rodrigues, informando possíveis irregularidades quanto à cobrança de asfalto comunitário no bairro Parque Alvorada em Dourados/MS;

CONSIDERANDO que a representante informou que moradores estão sendo ameaçados de perder suas moradias caso não paguem as taxas referentes ao asfalto comunitário;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de mais investigações sobre o fato noticiado;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tema: "irregularidade na na cobrança de asfalto comunitário"; c) Cadastre-se sob o assunto: "investigar possíveis irregularidades na cobrança de asfalto comunitário"; d) Interessados: Eliane de Souza Rodrigues e Prefeitura Municipal de Dourados/MS; e) determino: Cumpra-se o despacho de f. 03.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 152, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 3097/2012, formulada pela Sr. Rafael Toshio Sakai, informando possíveis irregularidades no prédio da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, em Dourados/MS;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de mais investigações sobre o fato noticiado;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tema: "irregularidade no prédio da Faculdade de Ciências e Tecnologia da UFGD"; c) Cadastre-se sob o assunto: "investigar possíveis irregularidades no prédio da Faculdade de Ciências e Tecnologia da UFGD"; d) Interessados: Rafael Toshio Sakai e Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD; e) determino: Aguarde-se resposta aos OFÍCIOS/MPF/DRS/MS/ROBS Nº 522 e 523/2012.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 155, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a representação PRM-DRS-MS 817/2012, a qual apura irregularidades no pagamento de bolsa família e vale renda na cidade de Itaporã/MS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, III, da Constituição da República, que determina como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da realização de maiores diligências para conclusão da presente;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:



a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. 5ª CCR, tema: patrimônio público; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar irregularidades no pagamento de bolsa família e vale renda na cidade de Itaporã/MS"; d) Interessados: A apurar; e) determino:

Cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de f. 02.

2) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a E. 5ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 156, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMFP nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Peça de Informação nº 1.21.001.000041/2012-52, a qual apura irregularidades na transferência de bens patrimoniais da UFMS para a UFGD;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, III, da Constituição da República, que determina como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da realização de maiores diligências para conclusão da presente;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. 5ª CCR, tema: patrimônio público; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar irregularidades na transferência de bens patrimoniais da UFMS para a UFGD"; d) Interessados: UFMS e UFGD; e) determino:

Elabore-se minuta de ofício ao Reitor da UFGD para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a relação dos 31 (trinta e um) bens faltantes, conforme informado no ofício nº 078/2012- REITORIA/UFGD, bem como informe onde se encontram cada um dos outros bens, tidos como faltantes no inventário de 28/10/2009, que foram localizados nos levantamentos posteriores, devendo-se esclarecer, outrossim, se foi instaurado procedimento administrativo para a apuração dos fatos.

2) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a E. 5ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE MAIO DE 2012

Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador da República em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000154/2011-19, que tramita nesta Procuradoria da República, instaurado para a apuração de eventual ato de improbidade praticado pelo servidor Cláudio Luz Teodoro, Agente administrativo e Chefe da Agência Regional em Itaúna/MG do Ministério do Trabalho e Emprego, eis que no dia 5 de julho de 2011, aludido servidor ausentou-se de seu posto de serviço, sem autorização para ministrar cursos particulares;

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego informou que sobre os fatos e outros trazidos pela advogada do Sindicato da Indústria do Calçado de Nova Serrana foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em desfavor de Cláudio Luz Teodoro;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão submetidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o referido procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda há diligências pendentes para a apuração dos fatos (art. 4, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2010);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000154/2011-19 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010;

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Cumpra-se.

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 54, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000079/2012-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades praticadas, em tese, pela Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, Município de Uberaba/MG;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 56, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000048/2012-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades concernentes a escolha dos imóveis em que foram instalados os Campus da Universidade Federal de Uberlândia nos municípios de Monte Carmelo e Ituiutaba;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 60, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000212/2011-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar a legalidade da cessão de servidores de Prefeituras Municipais ou outros órgãos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, principalmente à Justiça Eleitoral no município de Ituiutaba/MG (14ª Zona Eleitoral);

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 61, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000437/2011-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possíveis irregularidades referentes ao Processo Seletivo de Mestrado/Doutorado na Faculdade de Educação - FAGED - da Universidade Federal de Uberlândia - UFU - no ano de 2011, para as turmas que se iniciarão em 2012;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 62, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000060/2012-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga da empresa Fortesolo Serviços Integrados trafegando com excesso de peso em Rodovia Federal, conforme Boletim de Ocorrência nº 2011-001276708-001;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que o procedimento administrativo 1.23.001.000247/2010-46 tem como objeto apurar a não prestação de contas dos recursos do FUNDEB ao TCM no ano de 2008 e não recolhimento de contribuições previdenciárias de 2007, bem como irregularidades constatadas na gestão de recursos públicos federais vinculados ao FNDE, entre eles PDDE 2006, PNAE 2007 e 2008, PEJA 2006 e PNATE 2007, referente aos quais o Município de Canaã dos Carajás aparece como inadimplente ou com omissão na prestação de contas junto ao FNDE;

4. Considerando que o gestor municipal à época dos fatos era JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA;

5. Considerando que entre as irregularidades apontadas está o não recolhimento de contribuições sociais pelo município, a não prestação de contas e possível aplicação irregular de recursos, constatações estas que podem importar em lesão ao erário federal, bem jurídico cuja defesa constitui umas das atribuições do Ministério Público Federal;

6. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

7. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem o procedimento administrativo nº 1.23.001.000247/2010-46, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja oficiado o FNDE, com urgência, para que informem os motivos da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Canaã dos Carajás à título de PDDE em 2006, PNAE em 2007 e PEJA em 2006. Ainda, solicitar que informem se houve a prestação de contas a destempo dos recursos do PNAE 2008 e PNATE 2007. Solicitar que informem os valores repassados ao Município nos respectivos anos, bem como que encaminhem cópias de pareceres e notificações encaminhadas ao ex-gestor municipal, Joseilton do Nascimento Oliveira;

b) seja oficiado o TCM/PA a fim de que informe: i. Se houve apresentação de contas a destempo por parte do ex-gestor do Município de Canaã dos Carajás, Joseilton do Nascimento Oliveira, referente a recursos do FUNDEB em 2008; ii. Se em 2007 o Município de Canaã dos Carajás tinha plano de previdência próprio para seus servidores ou se estava vinculado ao Regime Geral de Previdência (INSS); iii. Se referente a constatação do TCM de ausência de procedimentos licitatórios no tocante a prestação de contas de 2007 do referido município, os recursos aplicados nas notas de empenho 0005, 0006, 0007, 0011, 0628, 0050, 0152, 2165, 3267 e 0049 referiam-se a recursos federais (FUNDEB ou outros) (encaminhar cópia da fl. 167 deste procedimento, em que aparece a constatação);

c) oficie-se ao Município de Canaã dos Carajás, na pessoa do atual Prefeito, a fim de que informe: i. Se em 2007 o Município de Canaã dos Carajás tinha plano de previdência próprio para seus servidores ou se estava vinculado ao Regime Geral de Previdência (INSS); ii. Se o ex-gestor do Município deixou documentos na Prefeitura referente a recursos do FNDE e material referente aos gastos de 2008 para prestação de contas no TCM; iii. Que nos encaminhem, se tiverem sido adotadas tais medidas, cópias de Ações por Improbidade ou de Ressarcimento ao Erário contra o ex-gestor municipal no tocante a não prestação de contas ao TCM em 2008 e irregularidade na prestação de contas ao FNDE no tocante à PDDE em 2006, PNAE em 2007 e PEJA em 2006, PNAE 2008 e PNATE 2007;

d) seja encaminhado cópia das presentes peças à Polícia Federal para continuidade das investigações no tocante aos crimes cometidos;

e) oficie-se JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA para que, ciente das representações do Município, apresente defesa.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 27, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000385/2011-56, instaurado a partir de Termo de Declarações da Sra EDUVIRGES RIBEIRO DE SOUSA, no qual relata ser moradora de área no Projeto de Assentamento Ressaca e não concordar com a medição de suas terras feita pelo INCRA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000385/2011-56, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Reitere-se o ofício de fl. 16, com as cautelas de praxe;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 145, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.000.000217/2012-10 que tem por objeto expediente oriundo da Procuradoria da Regional do Trabalho da 8ª Região encaminhando denúncia anônima sobre ausência de repasse de contribuição previdenciária retida de servidores públicos no Município de Salvaterra-Pa ;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP;

3- Proceda-se, como diligências investigatórias iniciais:

a) Requisite-se a Delegacia da Receita Federal em Belém informações sobre a situação do Município de Salvaterra relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores públicos nos últimos cinco anos.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 116, DE 9 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.000261/2011-29 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar notícia de irregularidades na celebração e na prestação de contas do convênio nº 071/2000 (objeto do processo nº 59313.000071/2000-30, oriundo da SUDENE), firmado entre a extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e a Associação Olindense Dom Vital de Ensino Superior, com vigência entre 2000 a 2002, o qual teve por objetivo o financiamento de cursos de mestrado direcionado ao corpo docente da mencionada instituição;

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Civil (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

Outrossim, acautelem-se os autos pelo prazo de trinta dias, ao término do qual deverá ser oficiado o Ministério da Integração Nacional a fim de informar sobre o andamento/conclusão do PAD.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PORTARIA Nº 120, DE 9 DE MAIO DE 2012

Peças de Informação nº
1.26.000.000892/2012-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando que os elementos dos autos são insuficientes para adoção das medidas pertinentes;

d) considerando que talvez não seja possível instruir o procedimento em menos de seis meses;

e) considerando o teor da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão das presentes peças de informação em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar notícia de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 007/2011, firmado entre o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) e a Cooperativa de Desenvolvimento das Atividades Rurais e Ambientais - VIA DO TRABALHO, tendo por objeto a prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), bem como a elaboração de Planos de Desenvolvimento de Assentamento (PDA), Planos de Recuperação de Assentamento (PRA) e Relatórios Ambientais Simplificados (RAS), para Projetos de Assentamento da Reforma Agrária sob jurisdição da Superintendência Regional do INCRA em Pernambuco.

Determino seja oficiado à Superintendência Regional do INCRA em Pernambuco, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se as irregularidades detectadas por meio do Relatório de Fiscalização Ater nº 002/2011 foram sanadas pela VIA DO TRABALHO.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos na Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000070/2009-61 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta irregularidade na gestão das áreas da União vinculadas à administração portuária em Angra dos Reis/RJ;

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): COMPANHIA DO CAS DO RIO DE JANEIRO

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 31, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000083/2009-30 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta irregularidade na estrutura administrativa e técnica do Escritório Regional do IBAMA em Angra dos Reis;

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.



Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 63, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.012.000852/2002-43 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta irregularidade em construção - localidade Portal de Paraty - Paraty - Patrimônio Histórico (Lei Municipal nº 1248/01 "Mais Valia");

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Odoni José Medeiros de Medeiros

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 64, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000053/2003-38 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta irregularidade em construção - Av. Benedito Orlando Carnelli - Paraty - Patrimônio Histórico (Lei Municipal nº 1248/01 "Mais Valia");

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Benedito Galindo do Nascimento.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 65, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000054/2003-82 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta irregularidade em construção - localidade Chácara - Paraty - Patrimônio Histórico (Lei Municipal nº 1248/01 "Mais Valia");

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Jandira Maria dos Passos Pinto.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PORTARIA Nº 590, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

Converta-se em Inquérito Civil Público o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004899/2011-04, visando apurar eventuais irregularidades na aplicação de verba do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE recebida pela Instituição Grêmio Sorriso.

Após os registros de praxe, comunique-se à 5ªCCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 610, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, com a redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000587/2011-94, instaurado com a finalidade de averiguar possível acumulação indevida de cargos públicos por nutricionista que possuía vínculos estatutários simultâneos com a Prefeitura de Quissamã/RJ, Prefeitura de Macaé/RJ e o INTO - Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia do Ministério da Saúde.

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000587/2011-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se ao INTO - Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia do Ministério da Saúde encaminhando cópia da representação de fls. 03 e dos ofícios de fls. 09, 10/13 e 14/16, e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades suscitadas diante da possível acumulação indevida de cargos públicos pela nutricionista Michelle da Silva Escobar, que possuía vínculos estatutários simultâneos com a Prefeitura de Quissamã/RJ, Prefeitura de Macaé/RJ e o INTO - Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia do Ministério da Saúde, devidamente acompanhada dos documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, incluindo cópia daqueles assinados no momento da posse de Michelle da Silva Escobar, tais como declaração de não acumulação de outros cargos, empregos ou funções públicas, informando ainda a carga horária da servidora, bem como apontando eventuais medidas tomadas para o saneamento da questão, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 611, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, com a redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005149/2011-41, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público tendo em vista que as Gerências Executivas Centro e Norte do INSS no Rio de Janeiro emitiram, a todas as Agências que lhe são vinculadas, orientação para que não realizassem os descontos para ressarcimento de valores recebidos em virtude de benefícios ilícitos, em aparente desacordo com a legislação, com a jurisprudência e com parecer da AGU;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005149/2011-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se às Gerências Executivas Centro e Norte do INSS no Rio de Janeiro e à Procuradoria Regional Federal Especializada junto ao INSS no Rio de Janeiro encaminhando cópia integral dos autos e solicitando manifestação pormenorizada acerca das irregularidades apontadas, explicitando as razões pelas quais as Gerências Executivas Centro e Norte do INSS no Rio de Janeiro emitiram, a todas as Agências que lhe são vinculadas, orientação para que não realizassem os descontos para ressarcimento de valores recebidos em virtude de benefícios ilícitos, em aparente desacordo com a legislação, com a jurisprudência e com parecer da AGU, devidamente acompanhada dos documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, indicando os nomes e qualificações completas de todos os servidores responsáveis pela decisão, a data de sua implementação e respectiva vigência, bem como apontando eventuais medidas tomadas para seu saneamento, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4)Acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 612, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, com a redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003629/2011-78, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público constatado no PAD - Processo Administrativo Disciplinar nº 35000.000473/2007-76, da Receita Federal do Brasil, que apurou ilícitos funcionais atribuídos à servidora KÁTIA DA SILVA RAMOS;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003629/2011-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3)Oficie-se à Advocacia-Geral da União encaminhando cópia do Ofício nº 138/2011-RFB/Coger/Esor7, de 29 de julho de 2011, às fls. 429 do PAD - Processo Administrativo Disciplinar nº 35000.000473/2007-76, da Receita Federal do Brasil, que apurou ilícitos funcionais atribuídos à servidora KÁTIA DA SILVA RAMOS, e solicitando informações acerca das medidas tomadas no que tange à reparação do dano ao Patrimônio Público e à responsabilização por ato de improbidade administrativa, fornecendo razões pela eventual falta de ajuizamento das pertinentes demandas, em qualquer caso devidamente acompanhada de petições, decisões judiciais, documentos e procedimentos administrativos que lhe sirvam de fundamento, indicando-se por fim o prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

4)Oficie-se à Coordenação Criminal para adoção das providências cabíveis, encaminhando cópia de fls. 05 e da mídia magnética em CD juntada no envelope de fls. 06, contendo cópia integral do PAD - Processo Administrativo Disciplinar nº 35000.000473/2007-76, da Receita Federal do Brasil, que apurou ilícitos funcionais atribuídos à servidora KÁTIA DA SILVA RAMOS, os quais se subsumem, em tese, ao delito tipificado no art. 313-A do Código Penal;

5)Acatelem-se os autos por 60 (sessenta) dias na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PORTARIA Nº 62, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte as peças de informação autuadas sob o nº 1.30.014.000044/2003-47 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição Resumida do(s) Fato(s) investigado(s): apurar suposta irregularidade em construção - localidade Portão de Ferro - Paraty - Patrimônio Histórico (Lei Municipal nº 1248/01 "Mais Valia");

Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Samuel Joaquim Barbosa Mariano Neto.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República em Angra dos Reis, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO MARTINS BAPTISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o teor do Ofício nº 610/11 - 44PmJ/SEC, de 09 de dezembro de 2011, oriundo da 44ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte os autos do Procedimento Investigatório Criminal nº. 002/2011;

Instaura o inquérito civil público de nº 1.28.000.000602/2012-72, com com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração da prática de possível exigência de vantagem pecuniária indevida, nos anos de 2007 a 2010, no âmbito da atividade de fiscalização de postos de combustível do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, entidade que, nos termos do

Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 018/2005, celebrado com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, executa, em âmbito estadual, por delegação da autarquia federal, inúmeras atividades nas áreas de metrologia legal e qualidade de bens e serviços.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo, ex-diretor geral do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o teor do Ofício nº. 610/11 - 44PmJ/SEC, de 09 de dezembro de 2011, oriundo da 44ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte os autos do Procedimento Investigatório Criminal nº. 002/2011;

Instaura o inquérito civil público de nº 1.28.000.000600/2012-83, com com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração da prática de possível apropriação indevida de valores e tributos, entre os anos de 2007 a 2010, no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, entidade que, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 018/2005, celebrado com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, executa, em âmbito estadual, por delegação da autarquia federal, inúmeras atividades nas áreas de metrologia legal e qualidade de bens e serviços.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo, ex-diretor geral do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001821/2011-98, os quais se referem a irregularidades na execução, especialmente no que tange a superfaturamento, da obra de ampliação do prédio sede do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, objeto do Processo nº 045/2008;

Instaura o inquérito civil público de nº 1.28.000.000608/2012-40, com com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração da prática de possíveis irregularidades na execução, especialmente no que tange a superfaturamento, da obra de ampliação do prédio sede do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, objeto do Processo nº 045/2008.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo, ex-diretor geral do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001821/2011-98, os quais se referem a irregularidades na execução, especialmente no que tange a superfaturamento, da obra de ampliação do prédio sede do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, objeto do Processo nº 045/2008;

Instaura o inquérito civil público de nº 1.28.000.000609/2012-94, com com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração da prática de possíveis irregularidades na execução, especialmente no que tange a superfaturamento, da obra de reforma e adequação para criação do Telecentro do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, objeto do Processo nº 211/2008.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo, ex-diretor geral do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o teor do Ofício nº. 025/12 - 44PmJ/SEC, de 06 de fevereiro de 2012 oriundo da 44ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte os autos do Inquérito Civil nº. 147/2011, vertido à apuração de possíveis irregularidades na celebração de avenças contratuais entre o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio Grande do Norte - IPEM/RN e as empresas Perfil Pesquisas Técnicas e M2R Pesquisa de Opinião e Mercado;

Instaura o inquérito civil público de nº 1.28.000.000620/2012-54, com com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:



DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, notadamente dispensa indevida de licitação, desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados à unidade estadual através do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 018/2005, celebrado entre o IPEM/RN e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e dispêndio irregular de verba pública em benefício da pessoa jurídica Perfil Pesquisas Técnicas, contratada no ano de 2008, durante a gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, um dos principais investigados na "Operação Pecado Capital".

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 13, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000749/2011-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis irregularidades em processos de seleção e de promoção funcional realizados pelo Serviço Nacional da Indústria no Rio Grande do Norte - Senai/RN.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Serviço Nacional da Indústria no Rio Grande do Norte - Senai/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Não identificado.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) que sejam adotadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000878/2011-70 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possível irregularidade no ingresso aos quadros da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN de servidor aposentado por invalidez pela Marinha do Brasil.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Waldemir Joaquim de Santana.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Waldemir Júnior (juniorw835@gmail.com).

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que se oficie à Universidade Federal do Rio Grande do Norte enviando cópia dos documentos de fls. 17/28 e solicitando informações atualizadas sobre o processo administrativo de acumulação de cargos nº 23077.007390/2001-36; e 2) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001191/2011-51 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis irregularidades na aplicação e prestação de contas de recursos federais repassados pelo Ministério da Cultura ao Município de Parnamirim, por meio do Convênio 726828/2009, destinados à construção de um teatro municipal.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Maurício Marques dos Santos, prefeito do Município de Parnamirim/RN.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) sejam adotadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do Ofício nº. 075/12 - 44PmJ/SEC, de 13 de março de 2012 oriundo da 44ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte os autos do Inquérito Civil nº. 048/2010, vertido à apuração de possíveis irregularidades na celebração de avenças contratuais entre o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio Grande do Norte - IPEM/RN e a empresa Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.;

Instaura o inquérito civil público de nº 1.28.000.000621/2012-07, com com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis irregularidades na celebração de avenças contratuais entre o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio Grande do Norte - IPEM/RN e a empresa Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ nº. 69.034.668/0001-56), contratada nos anos de 2007 e 2009 para fornecer "vales-alimentação" e "vales-refeição", sob a forma eletrônica, aos empregados da autarquia estadual. Suposta apropriação ou desvio de parcela dos recursos públicos repassados ao IPEM/RN através do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 018/2005, celebrado com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 17, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000748/2011-37 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas ao Município de Natal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e do Programa de Desenvolvimento da Educação - PDE, nos exercícios de 2008 a 2010.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Maria Rosilandy Feitosa da Silva, diretora da Escola Municipal de Natal Professor Amadeu Araújo.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Maria da Penha Araújo de França.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) sejam adotadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor dos Ofícios nºs. 305/11 - 44PmJ/SEC, de 08 de dezembro de 2011, 020/12 - 44PmJ/SEC, de 25 de janeiro de 2012, e 062/12 - 44PmJ/SEC, de 08 de março de 2012, oriundos da 44ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte os autos do Procedimento Investigatório Criminal nº. 002/2011 (05 volumes e 06 anexos), da Peça Informativa nº. 090/2011 (01 volume) e da Carta Precatória nº. 01/2012 (01 volume), vertidos à apuração de suposto cometimento dos crimes de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) e lavagem de capitais (artigo 1º, incisos V e VII, articulado com os §§ 2º, incisos I e II, e 4º, todos da Lei nº. 9.613/1998), supostamente praticados por organização criminosa em detrimento do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN;

Instaura o inquérito civil público de nº 1.28.000.000619/2012-20, com com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, notadamente fraude ao procedimento licitatório, desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados à unidade estadual através do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 018/2005, celebrado entre o IPEM/RN e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e dispêndio irregular de verba pública em benefício da pessoa jurídica de direito privado FF Empreendimentos Ltda., contratada para prestar ao órgão público estadual serviços de terceirização de mão de obra no ano de 2009, durante a gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, um dos principais investigados na "Operação Pecado Capital".

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

DOS: Rychardson de Macedo Bernardo, Adriano Flávio Cardoso Nogueira, Daniel Vale Bezerra, Aécio Aluizio Fernandes de Faria e Allan Aluizio Fernandes de Faria.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor dos Ofícios nºs. 305/11 - 44PmJ/SEC, de 08 de dezembro de 2011, 020/12 - 44PmJ/SEC, de 25 de janeiro de 2012, e 062/12 - 44PmJ/SEC, de 08 de março de 2012, oriundos da 44ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, que encaminhou a esta Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte os autos do Procedimento Investigatório Criminal nº. 002/2011 (05 volumes e 06 anexos), da Peça Informativa nº. 090/2011 (01 volume) e da Carta Precatória nº. 01/2012 (01 volume), vertidos à apuração de suposto cometimento dos crimes de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal) e lavagem de capitais (artigo 1º, incisos V e VII, articulado com os §§ 2º, incisos I e II, e 4º, todos da Lei nº. 9.613/1998), supostamente praticados por organização criminosa em detrimento do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN;

Instaura o inquérito civil público de nº 1.28.000.000626/2012-21, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis irregularidades no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte - IPEM/RN, notadamente dispensa indevida de licitação, desvio de finalidade na aplicação de recursos federais repassados à unidade estadual através do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 018/2005, celebrado entre o IPEM/RN e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e dispêndio irregular de verba pública em benefício da pessoa jurídica de direito privado SM Serviços Terceirizados Ltda., contratada para prestar ao órgão público estadual serviços de terceirização de mão de obra no ano de 2010, durante a gestão do ex-diretor geral Rychardson de Macedo Bernardo, um dos principais investigados na "Operação Pecado Capital".

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Rychardson de Macedo Bernardo, Adriano Flávio Cardoso Nogueira, Daniel Vale Bezerra e Aécio Aluizio Fernandes de Faria.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) sejam concretizadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001799/2011-86 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais destinados à execução do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Município de São Gonçalo do Amarante e Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Rio Grande do Norte.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) que sejam adotadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001337/2011-69 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 749412/2010, celebrado entre o Ministério da Justiça e o Estado do Rio Grande do Norte para capacitar bombeiros militares para a Copa do Mundo de 2014, e na execução do Convênio nº 073/2010, celebrado entre o Ministério do Trabalho e do Emprego e o Município de Natal para promover a qualificação social e profissional de 242 (duzentos e quarenta e dois trabalhadores) para a Copa do Mundo de 2014.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Estado do Rio Grande do Norte e Município de Natal.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Grupo de Trabalho da Copa do Mundo de 2014 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, o seguinte: 1) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e 2) que sejam adotadas as providências indicadas no despacho anexo.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

PRM-SAN-RS-00000065/2012. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Acompanhar a construção de Unidade Básica de Saúde no Município de Roque Gonzales. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5º CCR. Representante: Instauração de ofício. Representado: Município de Roque Gonzales (RS) - Prefeitura Municipal. PAC originário: 1.29.010.000124/2011-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a criação do Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica - Ministério da Saúde, o qual contemplou o Município de Roque Gonzales/RS com uma Unidade Básica de Saúde com área de 240,22 m² (duzentos e quarenta metros e vinte e dois centímetros quadrados), totalizando um valor de R\$ 234.747,05 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinco centavos);

CONSIDERANDO que a obra se encontra inacabada e que há aspectos que precisam ser esclarecidos, sendo, então, necessárias mais diligências para acompanhá-la;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às

comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do Procedimento Administrativo, ajuizará respectiva Ação Civil Pública ou o converterá em Inquérito Civil;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil, com o objetivo de acompanhar a construção de Unidade Básica de Saúde no Município de Roque Gonzales/RS, com recursos da União e contrapartida do Município;

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DE-TERMINO:

- A autuação das folhas extraídas do Procedimento Administrativo Cível, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

- Remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial;

- Designo os servidores e estagiários lotados na Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

OSMAR VERONESE

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2012

Instauração de inquérito civil. Objeto: Apurar possível irregularidade nas reformas levadas à efeito no ginásio de esportes, cozinha militar, hotel de trânsito e residências da Vila Militar da 10ª Circunscrição de Serviço Militar, na cidade de Santo Ângelo/RS. Tema: Improbidade Administrativa. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR. Representante: Ministério Público Federal. Interessados: 10ª Circunscrição do Serviço Militar de Santo Ângelo/RS. PA originário: 1.29.010.000132/2011-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO representação formulada junto à Procuradoria da República do Município de Santo Ângelo/RS, em 08 de agosto de 2011, por Eliseu Pereira da Silva (fl. 03), relatando da ocorrência de prováveis irregularidades na construção e/ou reforma do ginásio de esportes na 10ª Circunscrição do Serviço Militar em Santo Ângelo/RS;

CONSIDERANDO informações trazidas aos autos pelo Comandante da 10ª Circunscrição de Serviço Militar, que, por meio de Ofício nº 005/2011, encaminhou Planilha e cópia de 81 (oitenta e um) processos relativos às obras realizadas na 10ª CSM (fls. 12/1.033), de onde extrai-se que ocorreram reformas em outros setores do Órgão, notadamente a Seção de Informática, Casa de Hóspedes, Pavilhão da Administração, Alojamentos de Cabos, Soldados e Sargentos, Quadra Poliesportiva, Quadra de Futebol, Auditório, Manutenção de PNR's e reforma externa da residência da Chefia da CSM;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO a farta documentação apresentada e a complexidade dos processos que deram origem às reformas e/ou construções realizadas naquele local, fazendo-se necessário à continuidade da análise dos documentos apresentados;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil, com objetivo de apurar possível irregularidade nas reformas e/ou construções levadas à efeito na Seção de Informática, Casa de Hóspedes, Pavilhão da Administração, Alojamentos de Cabos, Soldados e Sargentos, Quadra Poliesportiva, Quadra de Futebol, Auditório, Manutenção de PNR's e reforma externa da residência da Chefia da CSM.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DE-TERMINO:

a) autuação das folhas extraídas do Procedimento Administrativo Cível, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

b) remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial;



c) designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

d) que servidor lotado na SOTC analise a documentação juntada, desde a legalidade e/ou ilegalidade dos processos licitatórios com base na Lei nº 8.666/93, certificando nos autos todas as irregularidades por ventura apuradas e as prováveis diligências a serem tomadas.

Após as informações, retornem os autos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2012

PRM-SAN-RS-00000479/2012. Instauração de inquérito civil. Objeto: Acompanhar convênio firmado entre o município de Ajuricaba/RS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o qual tem por objeto a construção de escola no âmbito do Programa Nacional Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5º CCR. Representante: Instauração de ofício. Representado: Município de Ajuricaba/RS - Prefeitura Municipal. PAC originário: 1.29.010.000409/2011-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o Ofício SOTC/PRM/SA nº 540/2011 encaminhado à Prefeitura de Ajuricaba/RS, com a finalidade de requisitar informações acerca do Convênio SIAFI nº 665378 entre aquela municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, vinculado ao Ministério da Educação, cujo objeto é a construção de escolas no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO que o processo licitatório levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Ajuricaba/RS, a priori, está de acordo com os preceitos estabelecidos pela Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), inciando-se, dessa maneira, a execução do contrato firmado entre o município e a empresa Manfio & Cia Ltda;

CONSIDERANDO que há necessidade de dar continuidade ao acompanhamento da obra, especialmente com a finalidade de zelar pela escoreita aplicação dos recursos públicos federais, bem como pelo regular cumprimento dos prazos estabelecidos contratualmente ;CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do Procedimento Administrativo, ajuizará respectiva Ação Civil Pública ou o converterá em Inquérito Civil;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil, com o objetivo de acompanhar convênio firmado entre o município de Ajuricaba/RS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o qual tem por objeto a construção de escola no âmbito do Programa Nacional Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DE-TERMINO:

- a autuação das folhas extraídas do Procedimento Administrativo Cível, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;
- a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial;
- designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

OSMAR VERONESE

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

PRM-SAN-RS-00000494/2012. Instauração de inquérito civil. Objeto: apurar possível ato de improbidade administrativa na Concorrência Pública 019/2010-CPA/PO - VENDA INCENTIVADA, para alienação de imóveis de propriedade da CEF - Caixa Econômica Federal, diante da constatação de que 9 (nove) imóveis ofertados foram adquiridos pelo Sr. Jairo Martins da Silva, marido de Elí Regina Kozenieski, irmã do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência Santo Ângelo, Luiz Carlos Kozenieski. Tema: Improbidade Administrativa. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5º CCR. Representante(s): Jackson Giovanni Machado. Investigado(s): Luiz Carlos Kozenieski. PA Originário: 1.29.010.000408/2011-50.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo nº 1.29.010.000408/2011-50 com a finalidade de apurar possível ato de improbidade administrativa na Concorrência Pública 019/2010-CPA/PO - VENDA INCENTIVADA, para alienação de imóveis de propriedade da CEF - Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, por outro lado, a missão institucional do Ministério Público Federal, entre outras, a legitimidade para promover ação civil por atos de improbidade administrativa, visando o ressarcimento de dano ao erário e a aplicação das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92, providências que se destinam à defesa do patrimônio público e dos interesses sociais, estas inseridas na missão constitucional atribuída ao Órgão Ministerial, notadamente nos arts. 127 e 129, inc. III, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio público e social, cuja concepção mais ampla integra os recursos financeiros pertencentes aos cofres da União, neste caso investidos a cargo da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (Art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que as informações colhidas até o momento são insuficientes para esclarecer os fatos, sendo necessárias outras diligências investigatórias,

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível ato de improbidade administrativa na Concorrência Pública 019/2010-CPA/PO - VENDA INCENTIVADA, para alienação de imóveis de propriedade da CEF - Caixa Econômica Federal, diante da constatação de que 9 (nove) imóveis ofertados foram adquiridos pelo Sr. Jairo Martins da Silva, marido de Elí Regina Kozenieski, irmã do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência Santo Ângelo, Luiz Carlos Kozenieski.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DE-TERMINO:

- a) a autuação das folhas extraídas do Procedimento Administrativo Cível, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;
 - b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª CCR, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial;
 - c) designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.
 - d) reitere-se o contato telefônico com o Sr. Francisco Fernandes de Lima questionando sobre o encaminhamento dos documentos, conforme mencionado na certidão da fl. 102;
- Após expirado o prazo, vindo ou não os documentos acima referidos, retornem os autos conclusos.

OSMAR VERONESE

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

PRM-SAN-RS-00000494/2012. Instauração de inquérito civil. Objeto: apurar possível ato de improbidade administrativa na Concorrência Pública 019/2010-CPA/PO - VENDA INCENTIVADA, para alienação de imóveis de propriedade da CEF - Caixa Econômica Federal, diante da constatação de que 9 (nove) imóveis ofertados foram adquiridos pelo Sr. Jairo Martins da Silva, marido de Elí Regina Kozenieski, irmã do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência Santo Ângelo, Luiz Carlos Kozenieski. Tema: Improbidade Administrativa. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5º CCR. Representante(s): Jackson Giovanni Machado. Investigado(s): Luiz Carlos Kozenieski. PA Originário: 1.29.010.000408/2011-50.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo nº 1.29.010.000408/2011-50 com a finalidade de apurar possível ato de improbidade administrativa na Concorrência Pública 019/2010-CPA/PO - VENDA INCENTIVADA, para alienação de imóveis de propriedade da CEF - Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, por outro lado, a missão institucional do Ministério Público Federal, entre outras, a legitimidade para promover ação civil por atos de improbidade administrativa, visando o ressarcimento de dano ao erário e a aplicação das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92, providências que se destinam à defesa do patrimônio público e dos interesses sociais, estas inseridas na missão constitucional atribuída ao Órgão Ministerial, notadamente nos arts. 127 e 129, inc. III, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio público e social, cuja concepção mais ampla integra os recursos financeiros pertencentes aos cofres da União, neste caso investidos a cargo da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (Art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que as informações colhidas até o momento são insuficientes para esclarecer os fatos, sendo necessárias outras diligências investigatórias,

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível ato de improbidade administrativa na Concorrência Pública 019/2010-CPA/PO - VENDA INCENTIVADA, para alienação de imóveis de propriedade da CEF - Caixa Econômica Federal, diante da constatação de que 9 (nove) imóveis ofertados foram adquiridos pelo Sr. Jairo Martins da Silva, marido de Elí Regina Kozenieski, irmã do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência Santo Ângelo, Luiz Carlos Kozenieski.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DE-TERMINO:

- a) a autuação das folhas extraídas do Procedimento Administrativo Cível, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;
 - b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª CCR, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial;
 - c) designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.
 - d) reitere-se o contato telefônico com o Sr. Francisco Fernandes de Lima questionando sobre o encaminhamento dos documentos, conforme mencionado na certidão da fl. 102;
- Após expirado o prazo, vindo ou não os documentos acima referidos, retornem os autos conclusos.

OSMAR VERONESE

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE MARÇO DE 2012

PRM-SAN-RS-00000524/2012. Instauração de inquérito civil. Objeto: Apurar possível prática de improbidade administrativa praticada por Ênio Colleto Carvalho, atual prefeito de Vitória das Missões/RS, em virtude de irregularidades em processo licitatório de pavimentação asfáltica de acesso à cidade. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5º CCR. Representante: denúncia anônima. Representado: Município de Vitória das Missões - Prefeitura Municipal. PAC originário: 1.29.010.000417/2011-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as informações prestadas pela prefeitura de Vitória das Missões (fl. 19), segundo as quais a empresa vencedora do processo licitatório utilizou as instalações da empresa Ivan C Paim e Cia Ltda para fabricar a brita graduada, a qual, segundo a denúncia, estava impedida de contratar com o poder público.

CONSIDERANDO que o presente expediente foi integralmente digitalizado e encaminhado ao Ministério do Turismo para que seja cientificado das possíveis irregularidades, uma vez que foi o órgão responsável pela destinação dos recursos para a pavimentação asfáltica.

CONSIDERANDO que há situações que precisam ser esclarecidas, especialmente as relacionadas ao fato de a empresa vencedora do processo licitatório ter utilizado estrutura de empresa que estava impedida de contratar com o poder público.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do Procedimento Administrativo, ajuizará respectiva Ação Civil Pública ou o converterá em Inquérito Civil;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possível prática de improbidade administrativa praticada por Ênio Colleto Carvalho, atual prefeito de Vitória das Missões/RS, em virtude de irregularidades em processo licitatório de pavimentação asfáltica de acesso à cidade.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DE-TERMINO:

- a autuação das folhas extraídas do Procedimento Administrativo Cível, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

- a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial;

- designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

OSMAR VERONESE

PORTARIA Nº 12, DE 7 DE MARÇO DE 2012

PRM-SAN-RS-00000573/2012. Instauração de inquérito civil. Objeto: apurar possível prática de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Ijuí/RS, consubstanciada no uso irregular de verbas públicas federais para transporte e descarga de cascalho no interior do município. Tema: Improbidade Administrativa. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR. Representante(s): Ministério Público Federal. Investigado(s): Prefeito Municipal de Ijuí/RS. PÍ Originário: 1.29.010.000498/2011-89.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a instauração de Peça de Informação nº 1.29.010.000498/2011-89, com a finalidade de apurar possível prática de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Ijuí/RS, consubstanciada no uso irregular de verbas públicas federais para transporte e descarga de cascalho no interior do município;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, por outro lado, a missão institucional do Ministério Público Federal, entre outras, a legitimidade para promover ação civil por atos de improbidade administrativa, visando o ressarcimento de dano ao erário e a aplicação das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92, providências que se destinam à defesa do patrimônio público e dos interesses sociais, estas inseridas na missão constitucional atribuída ao Órgão Ministerial, notadamente nos arts. 127 e 129, inc. III, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio público e social, cuja concepção mais ampla integra os recursos financeiros pertencentes aos cofres da União;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (Art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que nos autos verifica-se que o Ministério da Integração Nacional liberou ao ente municipal a importância de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), creditado em parcela única na conta corrente nº 900001, agência 0371, no Banco do Brasil;

CONSIDERANDO que a destinação ocorreu para a recuperação de estradas, pontes e bueiros, sendo cada qual uma etapa distinta, segundo o cronograma de execução das obras, bem como que pela documentação apresentada pelo município verifica-se que apenas juntou informações relativas à primeira etapa (recuperação de estradas), na qual contratou empresa apenas para o transporte de 76.000 m³ de cascalho, a um custo total de R\$ 432.100,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), ficando o município com o en-

cargo de carregar os caminhões e realizar a nivelção do material e compactação do pavimento;

CONSIDERANDO que o ente municipal não apresentou toda a prestação de contas referente à aplicação do recurso financeiro recebido do Governo Federal;

CONSIDERANDO que as informações colhidas até o momento são insuficientes para esclarecer os fatos, sendo necessárias outras diligências investigatórias,

Resolve converter as presentes Peças de Informação em IN-QUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possível prática de improbidade administrativa cometida pelo Prefeito Municipal de Ijuí/RS, consubstanciada no uso irregular de verbas públicas federais para transporte e descarga de cascalho no interior do município.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DE-TERMINO:

a) a autuação das folhas extraídas das Peças de Informação, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª CCR, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

d) oficie-se ao Município de Ijuí/RS, solicitando que junte toda a documentação que comprove a totalidade da aplicação dos recursos financeiros recebidos do Governo Federal para a recuperação de estradas, pontes e bueiros, fazendo-o com a juntada de toda a documentação referida no item VIII (prestação de contas final) do Termo de Compromisso nº 0217/2010, desse ente municipal.

Após expirado o prazo, vindo ou não os documentos acima referidos, retornem os autos conclusos.

OSMAR VERONESE

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE MAIO DE 2012

PRM-SAN-RS-00001134/2012. Instauração de inquérito civil. Objeto: apurar possível ato de improbidade administrativa cometido pelo prefeito municipal de Senador Salgado Filho/RS, em virtude de dispensa de licitação para asfaltamento de rua com recursos oriundos do Ministério do Turismo. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR. Representante: promotoria de Justiça de Giruá/RS. Representado: município de Senador Salgado Filho/RS. PAC originário: 1.29.010.000466/2011-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a obra está concluída, sendo que não foi empregada a totalidade dos recursos do contrato de repasses;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar qual a destinação que será dada a esses recursos remanescentes;

CONSIDERANDO que há situações que precisam ser esclarecidas, especialmente as relacionadas a prestação de contas do contrato de repasses firmado entre o município e o Ministério do Turismo;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do Procedimento Administrativo, ajuizará respectiva Ação Civil Pública ou o converterá em Inquérito Civil;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa cometido pelo prefeito municipal de Senador Salgado Filho/RS, em virtude de dispensa de licitação para asfaltamento de rua com recursos oriundos do Ministério do Turismo.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DE-TERMINO:

- a autuação das folhas extraídas do Procedimento Administrativo Cível, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

- a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial;

- designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

- oficie-se à prefeitura de Senador Salgado Filho/RS a fim de que preste as seguintes informações:

1) qual será a destinação dos recursos remanescentes na conta corrente, no montante de R\$ 12.804,20 (doze mil, oitocentos e quatro reais e vinte centavos)? Já foi efetuada? Caso afirmativo, remeta o comprovante respectivo.

2) foi apresentada a prestação de contas do contrato de repasses ao Órgão Superior? Caso afirmativo, informe a data da remessa, bem como o número de protocolo referente à entrega.

OSMAR VERONESE

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE MAIO DE 2012

PRM-SAN-RS-00001146/2012. Instauração de inquérito civil. Objeto: apurar denúncia recebida pela internet, referente ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, segundo a qual a representante está sendo impedida de realizar a transferência do benefício para outra Instituição de Ensino Superior. Câmara/PFDC: 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - 3ª CCR. Representante: Vanessa Pellenz Porsch. Representado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. PAC Originário: 1.29.010.000462/2011-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a acadêmica Vanessa Pellenz Porsch não está conseguindo efetuar a transferência do FIES em virtude de um erro no SisFies, segundo o qual a transferência para quem cumula bolsa do ProUni com o FIES ainda não estaria liberada;

CONSIDERANDO que foi estabelecido contato com o grupo de trabalho do FIES, momento em que o Analista do FIES, Sr. José Bizinotto Warren, informou que a incompatibilidade no sistema seria alterado a fim de que automaticamente fizesse a diferenciação entre os períodos de usufruto dos Programas Governamentais;

CONSIDERANDO que tal providência ainda não foi efetivada, ou ainda não produziu resultados, uma vez que, conforme as correspondências com o Sr. José Warren (fls. 18-22), a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação está empreendendo esforços no sentido de fazer uma correção "pontual" no sistema a fim de que o problema seja solucionado;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sendo que, nos casos de descumprimento, total ou parcial, serão compelidos a cumpri-los e a reparar os danos causados (artigo 22, "caput", c/c parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a atividade econômica e ao sistema financeiro nacional (LC nº 75/93, art. 5º, II, "c");

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público da União - MPU - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (CF, art. 129, III e LC nº 75/93, art. 6º, VII, "c");

CONSIDERANDO que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, inc. I e 8º, inc. II e VII e art. 9º da Resolução nº 87/2010 do CSMF);

CONSIDERANDO que há necessidade de se obter outras informações antes de se adotar qualquer das medidas descritas nos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vencido o prazo de 90 (noventa) dias da instauração de procedimento administrativo, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil (art. 4º, § 4º),

Resolve:

Converter o presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar denúncia recebida pela internet, referente ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, segundo a qual a representante está sendo impedida de realizar a transferência do benefício para outra Instituição de Ensino Superior.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DE-TERMINO:

- a autuação das folhas extraídas do Procedimento Administrativo Cível, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;



- a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial;
- designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

FELIPE DA SILVA MÜLLER

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE MAIO DE 2012

PRM-SAN-RS-00001075/2012. Instauração de inquérito civil. Objeto: visa apurar possíveis irregularidades envolvendo o pagamento de ajuda de custo, transporte de bagagem e passagens a militar transferido do Hospital Geral de Manaus/AM para a unidade de Santo Ângelo/RS. Tema: Improbidade Administrativa. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR. Investigado: Luis Carlos Pinto Machado. PA originário: 1.29.000.000996/2007-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO representação anônima formulada junto ao endereço eletrônico da Procuradoria da República do Estado do Rio Grande do Sul, em 01 de julho de 2007, relatando da ocorrência de possíveis irregularidades envolvendo o pagamento de ajuda de custo, transporte de bagagem e passagens a militar transferido do Hospital Geral de Manaus/AM para a unidade de Santo Ângelo/RS.

CONSIDERANDO que o procedimento foi recebido nesta Procuradoria, em 09 fevereiro de 2012, com a justificativa de priorizar os processos judiciais com prazo e ao elevado número de expedientes administrativos a cargo do Procurador da República responsável pelo 6º Ofício Cível da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (fls. 05/09);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, por outro lado, a missão institucional do Ministério Público Federal, entre outras, a legitimidade para promover ação civil por atos de improbidade administrativa, visando o ressarcimento de dano ao erário e a aplicação das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92, providências que se destinam à defesa do patrimônio público e dos interesses sociais, estas inseridas na missão constitucional atribuída ao Órgão Ministerial, notadamente nos arts. 127 e 129, inc. III, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio público e social, cuja concepção mais ampla integra os recursos financeiros pertencentes aos cofres da União, neste caso investidos a cargo do Ministério da Defesa;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO que as informações colhidas até o momento são insuficientes para esclarecer os fatos, sendo necessárias outras diligências investigatórias,

Resolve converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil, com objetivo de apurar possíveis irregularidades envolvendo o pagamento de ajuda de custo, transporte de bagagem e passagens a militar transferido do Hospital Geral de Manaus/AM para a unidade de Santo Ângelo/RS.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DE-TERMINO:

a) a autuação das folhas extraídas do Procedimento Administrativo Cível, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

b) remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via correio eletrônico, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) designo os servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

d) aguarde-se resposta ao Ofício 214/2012 de fl. 14.

Após expirado o prazo, vindo ou não os documentos acima referidos, retornem os autos conclusos.

OSMAR VERONESE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE MAIO DE 2012

ANDRÉ MENEZES, Procurador da República em exercício na Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público velar pelos interesses difusos e coletivos (art. 127 da Constituição Federal),

CONSIDERANDO que, por meio das peças de informação nº 1.34.010.000584/2011-21, chegou a este signatário representação na qual se notícia que a Organização Não Governamental (ONG)

Viradouro Contra a Fome teria se apropriado de recursos federais obtidos mediante convênio firmado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA),

CONSIDERANDO que, conforme restou apurado, a ONG firmou, no ano de 2009, o convênio nº 725207 com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pelo INCRA para desenvolver, junto aos Assentamentos Perdizes e Formiga, ambos localizados no município de Colômbia-SP, o diagnóstico de infra estrutura e as políticas públicas nesses locais,

CONSIDERANDO que, segundo as informações do Sr. Antonio José de Melo, que formalizou a representação perante este órgão ministerial, os habitantes desses assentamentos desconhecem qualquer tipo de programa realizado naquela localidade, indicando, inclusive, testemunhas que poderiam comprovar tais afirmações,

CONSIDERANDO que foram repassados a essa ONG cerca de R\$132.500,00 em subsídios para a execução do referido convênio,

CONSIDERANDO, que cabe ao INCRA acompanhar e fiscalizar a realização deste convênio e que, até o presente momento, a análise da prestação de contas ainda não fora concluída,

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de apurar se a prestação de contas das verbas públicas utilizadas foi aprovada pelo órgão concessor e da própria conveniência de que a instrução se dê no bojo de inquérito civil,

Resolve:

(I) instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os seguintes fatos:

(a) se o objeto do convênio firmado entre a ONG Viradouro Contra a Fome e o INCRA foi efetivamente realizado e se a prestação de contas encontra-se regular;

(b) se o INCRA promoveu de forma regular o acompanhamento e a fiscalização da execução deste convênio;

(II) nomear o técnico administrativo Isaac Jaber Moussa para secretariar os trabalhos.

Em razão disso, façam-se os devidos registros e anotações, tudo nos termos das Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ MENEZES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 227, DE 11 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o Procedimento Preparatório 609.2010 instaurada a partir tendo como objeto irregularidades referentes a Documentos a Cargo do Empregador e Fiscalização do Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Cláudio Pereira Dantas (MAX LANCHE) tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório 609.2010;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fl.52/55.

ADSON SOUZA NASCIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, 1º a 3º do Decreto-lei nº 41/1966 e 19 da Resolução nº 90/2009 do CSMPDFT; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as fundações; CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que a FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FUBRAE, por intermédio do Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB, celebrou Termo de Parceria, Permissão de Uso e Doação com o Instituto IMP de Educação - IMP, visando o arrendamento e construção de um edifício por esta em terreno de propriedade da FUBRAE; CONSIDERANDO que esse procedimento poderá acarretar sérios riscos para a continuidade das atividades da FUBRAE, tendo em vista a sua grave situação financeira; CONSIDERANDO que é necessário o aprofundamento das investigações para comprovar a ocorrência de irregularidades no arrendamento e construção de edificações em terreno da entidade, com vistas à adoção de medidas para o retorno da situação de normalidade no funcionamento da fundação, bem como de outras irregularidades; CONSIDERANDO que a celebração do presente Termo de Parceria, Permissão de Uso e Doação foi precedida das formalidades estatutárias; CONSIDERANDO que o presente contrato foi celebrado à revelia do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; CONSIDERANDO que tais situações, associadas à aventada celebração de Termo de Parceria, Permissão de Uso e Doação sem observância de critérios objetivos, desafiam as atribuições desta Promotoria de Justiça, previstas no art. 19 da Resolução nº 90/2009 do Conselho Superior do MPDFT; CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação deste Procedimento de Investigação Preliminar e a necessidade de adotar outras medidas no curso desta investigação, RESOLVE TRANSFORMAR o presente PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 08190.150293/11-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, destinado a apurar e esclarecer os fatos noticiados, determinando, de início, o cumprimento das seguintes diligências: 1. Autuar e registrar esta Portaria; 2. Publicar a presente portaria na Imprensa Oficial; 3. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste ICP. Após, cumpra-se o Despacho de fl. 284V. Cumpra-se.

MOZAR LUIZ MARINO DE SOUSA
Promotor de Justiça Adjunto

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, 1º a 3º do Decreto-lei nº 41/1966 e 19 da Resolução nº 90/2009 do CSMPDFT; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as entidades de interesse social; CONSIDERANDO que a Casa Transitória de Brasília, por meio de sua diretoria, alienou os imóveis localizados nas Áreas Especiais nº 06, 07, e 08 do Setor "F" Sul, Taguatinga/DF, objeto das matrículas nº 104.448, 85.306 e 85.264, todos do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, pertencentes à entidade, à LB 12 Investimentos Imobiliários Ltda, para fins de edificação predial; CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a regularidade da alienação de tais imóveis, bem como a ocorrência de prejuízos à entidade em virtude dos negócios jurídicos realizados; CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação deste Procedimento de Investigação Preliminar e a necessidade de adotar outras medidas no curso desta investigação, RESOLVE TRANSFORMAR o presente PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 08190.150330/11-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, destinado a apurar e esclarecer os fatos noticiados, determinando, de início, o cumprimento das seguintes diligências: 1. Autuar e registrar esta Portaria; 2. Publicar a presente portaria na Imprensa Oficial; 3. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste ICP. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

MOZAR LUIZ MARINO DE SOUSA
Promotor de Justiça Adjunto

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, 1º a 3º do Decreto-lei nº 41/1966 e 19 da Resolução nº 90/2009 do CSMPDFT; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as

fundações; CONSIDERANDO que o Ministério Público tem atribuição de velar pelas fundações situadas no Distrito Federal, em cujo âmbito se insere a FUNDAÇÃO UNIVERSA; CONSIDERANDO os fatos amplamente noticiados na mídia local e nacional sobre os contratos celebrados entre o Ministério do Turismo e a FUNDAÇÃO UNIVERSA; CONSIDERANDO que o Diretor de Licitações da UNIVERSA, Dalmo Antônio Tavares Queiroz, figurou como uma das pessoas presas na chamada "Operação Voucher", em razão da suposta participação no esquema de desvio de recursos públicos contratados com o Ministério do Turismo; CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar, com maior profundidade, os aspectos referentes à execução dos contratos firmados entre a UNIVERSA e o Ministério do Turismo, tendo em vista as irregularidades apontadas nos noticiários; CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação deste Procedimento de Investigação Preliminar e a necessidade de adotar outras medidas no curso desta investigação, RESOLVE TRANSFORMAR o presente PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR N.º 08190.033190/11-35 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, destinado a apurar e esclarecer os fatos noticiados, determinando, de início, o cumprimento das seguintes diligências: 1. Autuar e registrar esta Portaria; 2. Publicar a presente portaria na Imprensa Oficial; 3. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste ICP. Após, encaminhe-se os autos ao Setor de Apoio. CUMPRÁ-SE.

MOZAR LUIZ MARINO DE SOUSA
Promotor de Justiça Adjunto

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993, 1º a 3º do Decreto-lei n.º 41/1966 e 19 da Resolução n.º 90/2009 do CSMPDFT; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as fundações; CONSIDERANDO que a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP celebrou com a GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMAÇÃO LTDA contrato de serviços objetivando a prestação de serviços e o fornecimento de licenças de uso de ferramentas tecnológicas para gestão de projetos, governança dos programas, ações, aprimoramento e gestão do PROJETO WIRELESS (Internet Pública sem fio no Distrito Federal) integrado ao Projeto de Governança de Serviços Integrados do Governo do Distrito Federal; CONSIDERANDO o teor do Relatório de Inspeção n.º 02/2011 GTA-FI/CONT, da Secretaria de Estado de Transparência do Distrito Federal, que apurou uma série de irregularidades na contratação e execução do contrato; CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação deste Procedimento de Investigação Preliminar e a necessidade de adotar outras medidas no curso desta investigação, RESOLVE TRANSFORMAR o presente PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR N.º 08190.150337/11-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, destinado a apurar e esclarecer os fatos noticiados, determinando, de início, o cumprimento das seguintes diligências: 1. Autuar e registrar esta Portaria; 2. Publicar a presente portaria na Imprensa Oficial; 3. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste ICP. CUMPRÁ-SE.

MOZAR LUIZ MARINO DE SOUSA
Promotor de Justiça Adjunto

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993, 1º a 3º do Decreto-lei n.º 41/1966 e 19 da Resolução n.º 90/2009 do CSMPDFT; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as entidades de interesse social; CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o INSTITUTO PRÓ-AÇÃO, inscrito no CNPJ 02.168.508/0001-29, sediado no SCLN 305, Bl. E, sala 205, Asa Norte, presidido pelo Sr. Zilmar Moreira da Silva, celebrou convênio com o Ministério do Esporte para executar o Projeto Segundo Tempo. Os convênios celebrados entre o Ministério e o Instituto envolveram valores superiores a R\$17.000.000,00 (dezesete milhões de reais); CONSIDERANDO que, segundo a narrativa a denunciante, houve graves irregularidades na execução dos convênios pelo Instituto Pró-Ação; CONSIDERANDO que a denunciante narrou que as empresas supostamente contratadas, na verdade, não fornecem os produtos discriminados nas notas fiscais, sendo utilizadas, em grande parte, para fornecer comprovantes destinados à prestação de contas ao Ministério do Esporte pelo Instituto Pró-Ação; CONSIDERANDO que a denunciante afirmou que a empresa Contemporânea Comércio e Serviços Ltda é uma "empresa de fachada", e que há uma procuração das sócias, outorgada em favor de Eduardo de Lima Moreira, filho de Zilmar e Maria Jovem, o qual realizava toda a movimentação financeira da empresa, decorrente dos recursos repassados pelo Instituto Pró-Ação; CONSIDERANDO que, segundo a denunciante, apesar das altas somas de recursos que são repassadas pelo Instituto às empresas contratadas para fornecer material para o

projeto, quem efetua os pagamentos dos empregados das empresas é o Instituto Pró-Ação; CONSIDERANDO que foi noticiado que Ministério do Esporte repassou ao Instituto Pró-Ação diversas máquinas para fabricação do material utilizado no projeto, mas que parte dessas máquinas está sendo utilizada em atividades privadas por Priscila Gurgel, que é procuradora do Instituto e nora de Zilmar Moreira; CONSIDERANDO que a denunciante entregou, na oportunidade, planilha contendo todos os pagamentos realizados pelo Instituto Pró-Ação na execução de um dos convênios firmados com o Ministério do Esporte, dos quais se pode extrair diversos pagamentos à cooperativa e empresas mencionadas acima; CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação deste Procedimento de Investigação Preliminar e a necessidade de adotar outras medidas no curso desta investigação, RESOLVE TRANSFORMAR o presente PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR N.º 08190.230581/11-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, destinado a apurar e esclarecer os fatos noticiados, determinando, de início, o cumprimento das seguintes diligências: 1. Autuar e registrar esta Portaria; 2. Publicar a presente portaria na Imprensa Oficial; 3. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste ICP. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 171. CUMPRÁ-SE.

MOZAR LUIZ MARINO DE SOUSA
Promotor de Justiça Adjunto

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993, 1º a 3º do Decreto-lei n.º 41/1966 e 19 da Resolução n.º 90/2009 do CSMPDFT; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as fundações; CONSIDERANDO que a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP celebrou com o Instituto de Estudo e Projetos de Interesse Social - IEPIS o convênio n.º 11/2010, objetivando a implementação de mútua cooperação para o desenvolvimento de programa de integração de jovens nos processos e projetos de iniciação científica, no âmbito do setor produtivo do Distrito Federal, no valor total de R\$2.550.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil reais); CONSIDERANDO o teor do Relatório de Inspeção n.º 01/2011 DIRAP/CONT, da Secretaria de Estado de Transparência do Distrito Federal, o qual constatou uma série de irregularidades na celebração e execução do referido convênio; CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação deste Procedimento de Investigação Preliminar e a necessidade de adotar outras medidas no curso desta investigação, RESOLVE TRANSFORMAR o presente PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR N.º 08190.230576/11-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, destinado a apurar e esclarecer os fatos noticiados, determinando, de início, o cumprimento das seguintes diligências: 1. Autuar e registrar esta Portaria; 2. Publicar a presente portaria na Imprensa Oficial; 3. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste ICP. CUMPRÁ-SE.

MOZAR LUIZ MARINO DE SOUSA
Promotor de Justiça Adjunto

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 14, DE 8 DE MAIO DE 2012 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 13, da Sessão Ordinária realizada em 24 de abril último (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2831 a 3151, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 11);

ACÓRDÃO Nº 2831/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.042/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Tania Cecilia Alves Montanha (427.311.510-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPs.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2832/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria dos interessados qualificados a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.044/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Bráslina Carvalho de Souza (074.331.580-49); Glaci Terezinha de Castro Bastos (299.347.370-00); Joao Alberto França Banolas (224.833.650-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPs.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2833/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria das interessadas qualificadas a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.046/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Maria Helena Domingues Rossi (196.220.150-34); Sandra Maria Brosina de Leon (221.377.770-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPs.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos



atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensinar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2834/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.049/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Tania Bertoni de Araujo (198.003.470-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensinar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2835/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.050/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marianice Galvao de Salles Toti (825.499.588-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensinar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2836/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.051/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Irene Antonia Camargo (246.845.111-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por

esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensinar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2837/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.060/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Luiza Leontina Andrade Ribeiro (118.179.501-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/MT - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensinar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2838/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria das interessadas qualificadas a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.072/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Elizabeth Aparecida Rodrigues Hadura Orara (791.036.508-04); Geizilda Barbosa Rocha (595.597.998-00); Maria Angela Sousa Cota Silveiras (801.043.048-04); Maria Cecilia Moalli Neves de Assis (800.167.908-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensinar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2839/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.073/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Neusa Maria Peçanha da Silva (553.449.178-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S.J da Boa Vista/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e

encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensinar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2840/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria das interessadas qualificadas a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.074/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Izabel da Silva Zacheu (807.062.668-20); Leonir Aparecida Petrolini Nunes (939.117.508-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensinar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2841/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria dos interessados qualificados a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.079/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Sandra Maria Gianolla Delapasi (002.862.398-33); Valdir de Souza (275.710.509-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensinar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2842/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria dos interessados qualificados a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.081/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benedito Ferraz de Araujo (541.755.428-68); Helena de Salles Santos Barboza (832.033.038-68); Laine Rodrigues de Carvalho (005.274.268-73); Sueli do Amaral Marcondes (830.880.838-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2843/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria do interessado qualificado a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.082/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arnaldo Machado (381.137.408-72).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Bauru/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2844/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.085/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Margareth Sanchez Medeiros (313.188.869-53).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2845/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria dos interessados qualificados a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.088/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aida Natalia Ramos dos Santos (680.173.087-87); Angelica Maria Garcia Pacheco (405.655.807-87); Hebe Lopes Modesto (382.959.207-82); Irene Gonçalves Giannoni (414.270.927-53); Maria da Graça Carvalho Rodrigues (273.492.417-04); Marlene Emilia Lopes (349.497.207-91); Marlene Jordão (345.548.317-87); Nilcete Pozes de Lima (499.726.777-53); Suely de Mello Carvalho (381.007.627-91); Walter Machado da Silva (380.092.857-49); Zelia Porto Valentino (946.569.407-04).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2846/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria do interessado qualificado a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.089/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos de Barros Laraia (127.997.267-04).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Poços de Caldas/MG - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2847/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria do interessado qualificado a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.230/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Barros Gomes (111.220.134-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2848/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria das interessadas qualificadas a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.231/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Lília de Jesus Abreu Pereira Martins (076.104.323-34); Maria Jose dos Santos Ribeiro (206.966.553-49);

Maria Nazidir de Carvalho Pontes (062.787.793-15); Maria da Penha Freire Santos (375.295.793-04); Maria do Carmo Pinto Lima (012.070.403-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luis/MA - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2849/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.233/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rita de Cassia Filha (922.285.268-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2850/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria das interessadas qualificadas a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.235/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Dalila Albertina Almeida Albuquerque (250.681.489-20); Rosalina Bortolotto (512.022.129-72); Vera Lucia Gerente (195.083.529-49).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2851/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria dos interessados qualificados a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.



1. Processo TC-011.237/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ailton Sewaybricker (750.500.728-91); Carmen Moreira Vieira (872.862.208-10).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que:
1.6.1.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2852/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria da interessada qualificada a seguir, por inépcia do ato, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-011.239/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Aurea Margarida Menezes Monteiro (120.104.995-49).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Aracaju/SE - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha ensejadora da inépcia dos atos, bem como, se for o caso, as falhas apontadas por esse Tribunal, ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2853/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.959/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Erasto de Melo Juliano (027.309.362-20).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2854/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.961/2011-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Regina Celia Costa da Rosa (376.826.799-72).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2855/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, por inépcia dos atos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-006.011/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Francisco Matheus (436.057.619-68); Alberto Villanova Fin (350.475.000-63); Alexandre Campos da Silva (952.928.885-91); Angela Bonilha Ribeiro (119.299.268-71); Apoliany Laurindo Rodrigues (054.162.227-78); Carlos Alberto Gerbrim Preto (573.820.509-04); Carlos Alexandre Bezerra dos Santos (817.525.633-87); Carolina Duarte Gava (102.062.447-70); Carolina Pantano de Lemos (027.197.014-67); Carolina Silva Peres (071.412.436-23); Chyrrlenny Alves Gusmão (020.234.637-42); Cicero Euzebio de Fraga (979.295.810-04); Ciro Cheque de Campos Junior (122.952.778-84); Cristiane Kopacek (761.613.900-00); Daniel Evarito Hormidas (046.904.096-33); Daniela Lima Pereira (312.827.548-31); Denise Miriam de Souza Muniz Gomes (014.442.907-11); Dulcemary de Barros Miranda (937.067.237-00); Elisa Michiko Kono (302.286.948-76); Erildo Souza da Costa (441.505.632-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.6.2. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 2856/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.054/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Souza Paranhos (658.200.371-20).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2857/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.477/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clayde Erika Rocha Pereira e Silva (007.792.426-61); Danila Alves Santos Castanheira (048.699.436-89); Freudiane Felipe de Moura Vieira (780.464.081-15); Marcus Vinicius Pereira de Lacerda (294.984.758-73).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2858/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.514/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcia Aparecida Kersul de Brito (353.781.906-49); Marcia Regina Montez Halasz (101.651.868-44); Marco Antonio Lessa Pereira (290.501.368-00); Marcos Augusto Cerqueira Lima (227.728.125-53); Marcos Hubler (023.147.579-98); Margareth Suzi Antunes da Silva Pereira (016.678.437-02); Margarida Maria Galvão Correa (853.317.247-87); Maria Fatima de Souza Nascimento (679.296.057-87); Maria Paula Contieri Leite (286.838.088-31); Maria das Graças Menezes (373.948.784-49); Marinaldo Teixeira Lima (936.842.075-00); Marinella Fernanda Fabre (004.766.149-61); Mario Kronhardt (634.138.170-00); Marisabel de Carvalho Martins (008.085.055-30); Mauro Jose da Silva Turbay Filho (035.151.893-27); Maurício Barata Diniz (494.868.966-15); Meyrydes Agynes Santos do Nascimento (979.383.785-34); Michel Augusto Shirabayashi (047.072.459-51); Miriam Mendes de Andrade (320.490.208-05); Mirian Cristina Eberhardt Lucca (009.132.420-39); Murilo Guimarães Correia (041.002.266-75); Neilton Lima Oliveira (033.877.995-78); Nelson Galvão Rocha Filho (594.472.815-91); Olacir Luchetta (433.319.550-00); Oswaldo Andrade Soares (115.722.056-87); Patricia de Souza Oliveira (849.177.681-87); Patrícia Mello da Silva (985.973.614-68); Paulo Cesar Ferreira dos Santos (027.519.806-51); Paulo Expedito Magalhães da Silveira (407.336.370-00); Paulo Roberto Silva Ramalho (974.400.436-34); Pedro Paulo Castro de Sousa (718.199.832-34); Raabe Sousa de Oliveira Valente (982.525.854-34); Rafaela Ozelame Serpa (007.278.799-60); Reinaldo Dias de Araujo (046.513.736-90); Ricardo Henrique Roehrig (010.305.650-58); Ricart Kleber Almeida de Oliveira (008.729.064-26); Roberto Camargo Narciso (867.329.789-34); Robson Jose dos Santos Coutinho (007.587.745-75); Ronivon Swensson Schmechel (832.410.600-63); Rosalina Demarchi (761.004.569-15); Rosane Rampon (697.770.120-04); Rosângela Gremski (054.569.529-55); Rossano Aires da Costa (001.734.430-10); Sarah Bernardo Pereira (046.500.314-19); Saulo Brito de Oliveira (771.164.534-15); Saulo Fernando da Silva (034.963.569-28); Sergio Luiz Kocziński (235.144.930-49); Sergio Murilo Vilarinho dos Reis (057.065.926-40); Sheila Rosane Maichi da Rosa (937.535.510-15); Sidenei Antonio Cobiachini (717.262.849-72); Sueli Gonçalves da Silva (107.754.098-12); Talita da Cunha Yamada (044.094.589-57); Telma de Cássia dos Santos Nery (715.889.227-15); Terezinha de Andrade Ferreira (443.220.206-82); Thiago Gregorio de Melo (075.990.346-84); Tiana Wolff (003.998.790-64); Valdinei Aparecido Coelho (724.903.228-34); Valdizar Grangeiro Agra Junior (793.531.004-10); Vanessa Hein (787.654.209-34); Vanessa Fernandes Pontes (894.963.023-00); Verusa Maria Rodrigues Guedes Fernandes (566.085.275-00); Vivian Maria Corneti de Lima (320.477.228-45); Viviane Dacorso (032.905.437-65); Wacemberg Barbosa Fonseca (104.539.384-34); Wonney Kedson da Silva (065.797.044-11).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2859/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.818/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Talita Palaver da Silva (009.041.750-06).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2860/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.724/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alex Soares da Silva (051.976.397-17); Artur Miranda Guimarães (020.726.107-53); Ataro dos Santos Lobato (264.542.207-10); Belchon Aspilcueta Pereira (067.507.707-97); Dagoberto Medeiros da Silva (045.499.537-72); Elza Maria Pereira Peixoto (028.596.477-16); Giovane dos Santos Oliveira (141.659.237-70); José Leoncio de Oliveira Nogueira (042.286.777-20); Lindiceia Conceição da Silva (467.644.107-04); Lucia Barbieri Matos (014.789.737-81); Lydia da Silva Brito (089.805.977-11); Maria Sa Conceição Soares Portella (482.218.137-53); Maria de Lourdes Coutinho Vaz (426.526.857-91); Marina Francisca da Conceição Wanburg

(507.377.677-15); Marlene Antunes de Miranda (766.069.707-25); Marly Perera Martins (463.020.857-72); Norma Henriqueta Monteiro (037.335.567-04); Olga Lima Granja (242.185.107-68); Paulo Antonio Ribeiro (024.432.447-68); Priscila Amaral Lobato (111.113.617-38); Thamires Regina de Oliveira (133.533.707-57); Therezinha de Jesus Victor de Almeida (023.575.647-41).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2861/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.728/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Stela de Mendonca Fontes (467.659.566-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Varzinha/MG - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2862/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.842/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Regina dos Santos (375.771.747-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2863/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.845/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aparecida Mitiko Nagase Moreirao (142.940.568-60); Francisco de Assis Souza Aranha (257.563.798-86); Helena Campos Moura (704.452.067-72); Igor Henrique Nagase Moreirao (217.075.188-23); Maria Ines Camargo Fairbanks (272.653.518-60); Oswaldo Souza Aranha (039.752.408-06); Paulo Henrique Nagase Moreirao (217.075.218-83); Roberta Emilia Nagase Moreirao (289.275.428-35); Rosa Moreirao (852.403.118-20); Wilma Quatrochi Atra (213.423.748-19).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2864/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.558/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ahmad Ibrahim Kahil (289.810.228-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS Em São Paulo/Sul.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2865/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.559/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Jose Mendes Duailibe (981.714.883-15).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2866/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.568/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Silvio Pelicier Fonseca (031.756.777-20).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2867/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.602/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marcus Vinicius Soares Rodrigues (626.612.563-34).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2868/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.616/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Telma Alexandre Evangelista (125.073.771-00).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2869/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº

155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.622/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Isabel Rosa Notario (062.781.978-80).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2870/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.638/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Iranilda Rodrigues Ferreira (281.683.133-72); Juracy Gomes Rodrigues (807.918.911-00); Maria Aurora da Rocha Azevedo (024.175.667-70).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2871/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.668/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Francilene Brito Silva (259.602.703-82); Maria Dolores Rocha de Menezes (421.105.803-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2872/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.862/2012-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Caio Flavio Fernandes Alcoforado (081.734.863-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2873/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.863/2012-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Adalberto Pereira de Araújo (060.651.632-87).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio Branco/AC - INSS/MPS



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2874/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.865/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Isabel Rodrigues da Silva (007.004.546-16).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2875/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.886/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Lucia de Oliveira Gaspar (226.923.268-22); Emeriellen de Oliveira Gaspar (226.923.198-85); Manoel de Oliveira (152.720.958-04); Tarik Worchech Gabrielli Antunes (222.877.578-99).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2876/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.319/2010-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carla Regiane da Silva Campos (036.521.839-16); Carlos Oscar Anunciação de Campos (738.667.331-00); Cleverson Alves (021.473.931-77); Dalva Farah Anunciação de Campos (200.907.061-53); Felipe Gustavo Rodrigues (021.473.951-10); Monica Adriana Silva Campos (043.365.499-66); Rosalia Rodrigues Alves (554.188.991-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2877/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares as contas dos responsáveis a seguir indicados no subitem 1.1 e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

1. Processo TC-032.144/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Claudemir Andreo Alledo (051.647.858-38); Cláudio Guimarães Júnior (663.948.647-49); Dan Antônio Marinho Conrado (754.649.427-34); Danilo Angst (290.372.550-00); Denilson Gonçalves Molina (079.677.388-29); Edson Pereira da Fonseca (150.318.208-88); Felipe Palmeira Bardella (510.806.132-34); Fernando José Esteves Cadavez (074.624.608-07); Frederico Schettini Batista (645.507.451-34); Gueitiro Matsuo Genso (624.201.519-68); Jose Mendo Vaz (973.707.118-20); Maria Izabel Gribel de Castro (280.109.221-53); Marly Martins Juskevius (914.961.368-53); Max

Freddy Frauendorf (127.727.828-83); Márcia Carona (032.595.048-26); Paulo Roberto Lopes Ricci (079.020.578-51); Paulo Rogério Caffarelli (442.887.279-87); Raul Francisco Moreira (554.374.430-72); Ricardo Jose da Costa Flores (285.080.334-00); Soraya Mônaco (044.670.938-77).

- 1.2. Órgão/Entidade: Nossa Caixa S.A. - Administradora de Cartões
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2878/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Jorge Wicks Corte Real, Vânia Maria de Sá Carneiro Mousinho, Raimundo Sergio Freire Lapa e Ernane de Aguiar Gomes, dando-lhes quitação, e regulares as contas dos responsáveis Ângela Maria Coutinho Estela de Melo, Beraldo José Loreto da Silva, Ernane de Aguiar Gomes, Fabia Cristina Esteves de Brito, Flavio de Carvalho e Mello, Hermes Cavalcanti de Araújo, Jefferson Valença Barros, Jorge Pedro Caggiano Perez, Luis Arnaldo Von Beckerath Grimaldi, Ricardo Essinger, Severino Elias Paixão e José Hugo Lins Paixão, dando-lhes quitação plena, e em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-014.226/2007-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)
1.1. Responsáveis: Angela Maria Coutinho Estela de Melo (720.323.914-49); Beraldo Jose Loreto da Silva (062.546.404-49); Ernane de Aguiar Gomes (015.851.344-49); Fabia Cristina Esteves de Brito (170.173.864-34); Flavio de Carvalho e Mello (047.447.304-00); Hermes Cavalcanti de Araujo (084.582.004-49); Jefferson Valença Barros (196.423.344-53); Jorge Pedro Caggiano Perez (670.310.568-53); Jorge Wicks Corte Real (070.380.894-04); Jose Hugo Lins Paixao (073.416.794-68); Luis Arnaldo Von Beckerath Grimaldi (006.949.594-72); Ricardo Essinger (000.475.704-15); Severino Elias Paixao (000.241.714-68); Vania Maria de Sá Carneiro Mousinho (075.365.424-53).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/PE - MDS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência ao Diretor Geral do Sesi/PE, que, no exercício de 2006, foi observada falha nos processos de seleção de pessoal, relativa ao comprometimento dos princípios da isonomia e da transparência dos atos, uma vez que não constou dos editais publicados no exercício de 2007 informação de que as regras do concurso estariam disponíveis em local determinado, bem como insertos em meios eletrônicos disponíveis aos candidatos.

ACÓRDÃO Nº 2879/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, 211 e 212, do Regimento Interno do TCU, em considerar as contas ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento, e determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência do teor da presente deliberação ao Ex-Secretário Estadual de Saúde, Sr. Paulo Afonso Lages Gonçalves, ao Estado do Piauí e à Superintendência Estadual da Funasa no Piauí.

1. Processo TC-012.978/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); Paulo Afonso Lages Gonçalves (051.628.073-20).
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2880/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 7.024/2010-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 23/11/2010, inserido na Ata nº 40/2010-Extraordinária, relativamente ao seu item 3, onde se lê "Wildymar Tarabay Gonzales" leia-se "Wildymar Tarabay Gonzalez", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.376/2005-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Gonzalez Capel (198.973.328-04); Luiz Antônio Marcondes (049.039.628-30); Luiz Carlos de Toledo (017.057.268-44); Marcia Barros Minhava (124.637.268-14); Marcio Nakandacare (740.876.578-68); Maria Mira Tarabay (218.101.538-40); Matilda Catalde Silveiro (181.762.348-69); Vera Lucia Marcondes (146.983.868-02); Wildymar Tarabay Gonzalez (028.309.278-50)

- 1.2. Órgão/Entidade: 4º Comando Aéreo Regional
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-3).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2881/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 157, 159, inciso VI, 169, 235, 237, inciso VII, e 276 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; tornar sem efeito a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 96/2012 da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev; determinar a exclusão do nome da Sra. Chistina Rodrigues Trindade do presente processo, por ter constado indevidamente como pregoeira responsável pelo Pregão 96/2012 da Dataprev; e em determinar o arquivamento dos autos, dando-se ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à empresa representante.

1. Processo TC-003.718/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2882/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de denúncia, autuada como representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda., na qual relata possíveis irregularidades em ato do pregoeiro do Ministério das Relações Exteriores e do diretor do Departamento do Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores.

Considerando que a atuação do pregoeiro, relatada pela representante, se encontra em conformidade com recente instrução proveniente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no sítio Comprasnet.

Considerando, portanto, que não resta caracterizada a presença da plausibilidade jurídica - *fumus boni iuris*, para a adoção da medida extrema.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, alínea a, 237, inciso VII, 250, inciso I, e 276 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e em conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação; indeferir a adoção da medida cautelar pleiteada; considerar a representação, no mérito, improcedente; arquivar os presentes autos e em dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e ao Ministério das Relações Exteriores.

1. Processo TC-011.579/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-5).
1.4. Advogado constituído nos autos: Nilton Correia (OAB/DF 1.291); e outros.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2883/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, § 1º e 12, inciso II, 43, inciso II, e 47 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, alínea g, 157, 187, 202, inciso II, 250, inciso IV, e 252 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com a proposta da Secex/AP, em converter o processo em tomada de contas especial, autorizar a realização das citações, audiências e diligências sugeridas pela referida unidade técnica, sem prejuízo de outras medidas saneadoras julgadas pertinentes.

1. Processo TC-012.786/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior (236.795.140-34); Euricélia Melo Cardoso (466.697.012-68); Idemar Sarraf Felipe (028.640.102-91).
1.2. Interessado: Município de Laranjal do Jari - AP (23.066.905/0001-60).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Amapá.

- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2884/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 169 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, encaminhar, para ciência, cópia da presente deliberação ao representante, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e ao Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) dos municípios de Chapadinha (MA) e Sítio Novo (MA), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-015.566/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Danubia Loyane de Almeida Carneiro (618.174.493-20).
1.2. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81); Vander Oliveira Borges (210.476.341-04).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Sítio Novo - MA.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2885/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, determinar o apensamento dos presentes autos ao processo de acompanhamento e em dar ciência à Prefeitura Municipal de Santana/AP das irregularidades apontadas na instrução da unidade técnica (peça 81).

1. Processo TC-017.968/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Almir Nogueira da Silva (229.369.042-34); Arlinaldo Barbosa da Silva (713.651.842-34); Bernacom Ltda. (08.450.948/0001-50); Bruno Protazio Barral (458.255.722-87); Eliel Rodrigues Fernandes (316.280.362-49); Helen Hall Silva da Silva (584.248.652-00); Helionan Rodrigues Negrão (835.836.372-91); Izaú Luiz Dantas Soares (209.827.712-15); Jose Antonio Nogueira de Sousa (324.570.492-53); Marcus Vinicius Peres da Silva (452.149.212-68); R.m.f. da Costa Empreendimentos Ltda (00.444.297/0001-84); Silvia Pessoa de Lima (448.624.152-53); Ângela Maria Farias Marques (306.856.212-00).
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá; Prefeitura Municipal de Santana - AP; Prefeituras Municipais do Estado do Amapá.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
1.5. Advogado constituído nos autos: Luciana Uchôa Esteves (OAB/AP 1145); Rogério Baía de Sousa (OAB/AP 1547).
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. determinar à Prefeitura Municipal de Santana/AP que:

- 1.6.1.1. tome as medidas administrativas cabíveis, inclusive por meio da aplicação das penalidades contratuais previstas em caso de atraso, para concluir as obras objeto dos Convênios 192/PCN/2008 e 193/PCN/2008, bem como do Contrato de Repasse 255.192-07/2008-MC, dentro do novo prazo acordado nos aditivos contratuais firmados;
1.6.1.2. exija da empresa contratada que refaça os serviços com qualidade deficiente que já foram objeto de medições e pagamentos;
1.6.1.3. inicie, tão logo sejam concluídas as obras de drenagem e pavimentação da Av. Adálvoro Cavalcante, as obras e serviços previstos no Convênio 25/PCN/2009, adotando as medidas necessárias para se fazerem cumprir dentro do prazo contratual.
1.6.2. determinar à Secex-AP que acompanhe o andamento das obras na Av. Adálvoro Cavalcante até sua conclusão, bem como monitore as determinações propostas no item anterior no âmbito dos autos de acompanhamento.

ACÓRDÃO Nº 2886/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, 169 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e de conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, encaminhando-se cópia da presente deliberação à empresa Entech - Controladora de Vetores e Pragas Urbanas e ao Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-025.988/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Vinicius Jose da Silva Nina (427.880.483-00).

- 1.2. Interessado: V. Costa Vieira - Entech Controladora de Vetores e Pragas Urbanas (73.675.555/0001-07).
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência ao Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão quanto as irregularidades verificadas:
1.7.1.1. quando da realização de pregões eletrônicos, para a necessidade de os licitantes apresentarem propostas em conformidade com o instrumento convocatório;
1.7.1.2. quando da realização de certames licitatórios para contratação de empresas para fornecimento de serviços que envolvam a manipulação de produtos químicos, para a necessidade de prever no edital cláusula que comprovantes de treinamento e capacitação dos funcionários envolvidos na execução dos serviços objeto das licitações sejam fornecidos por profissionais da área de química, garantindo, assim a segurança dos profissionais e usuários da unidade;
1.7.1.3. quanto à observância de documentação contábil exigida a título de qualificação econômico-financeira, a qual deve está de acordo com os normativos vigentes (Lei nº 6.404/76, normas brasileiras de contabilidade, portarias e instruções normativas da Receita Federal do Brasil).

ACÓRDÃO Nº 2887/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o assunto objeto da presente representação está sendo abordado nos autos do TC 019.413/2011-4;
Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, I, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação e determinar o apensamento do presente feito ao TC 019.413/2011-4, nos termos do disposto no artigo 2º, inc. XV, c/c art. 34 da Resolução TCU 191/2006, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da Secex/MS.

1. Processo TC-028.472/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da República/MS - MPF/MPU (26.989.715/0017-70)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Mato Grosso do Sul (77 Municípios)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2888/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e em conformidade com a proposta da unidade técnica, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, declarando revel o Sr. Antonio Pádua Carvalho, Ex-Diretor de Recursos Humanos da Universidade, em acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Ana Cristina Pacheco de Araújo Barros, Diretora de Recursos Humanos da UFPI, e em determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-028.959/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2889/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VI, c/c o art. 169 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e em determinar o arquivamento dos autos, após ciência do Ministério das Relações Exteriores, bem como da Ouvidoria do TCU.

1. Processo TC-033.324/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: 5ª Secretaria de Controle Externo - TCU.
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2890/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a representação formulada pela empresa Microsensos Ltda., noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 3/2011- Gerência Executiva do INSS/MG.

Considerando a solicitação, por parte da representante, de adoção de medida cautelar no bojo da presente representação.

Considerando que não se verificou a inexistência de preço ofertado pela Anderclassic Ótica Ltda. para o item 8 do supradito Pregão Eletrônico, conforme alegado pela representante.

Considerando, por fim, a inexistência dos pressupostos necessários para a adoção da medida extrema.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VI, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, e em conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação; indeferir a adoção da medida cautelar pleiteada; considerar a representação, no mérito, improcedente; arquivar os presentes autos e em dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Belo Horizonte/MG e às empresas Microsensos Ltda. e Anderclassic Ótica Ltda.

1. Processo TC-037.271/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Anderclassic Ótica Ltda. - ME (09.464.251/0001-00); Microsensos Ltda (78.126.950/0003-16).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

b) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 13);

ACÓRDÃO Nº 2891/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de concessão de Aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.063/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliane Lima de Jesus (548.875.857-72)
1.2. Unidade: Caixa de Construção de Casas Para O Pessoal da Marinha - Md/cm
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2892/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.152/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademir Pontara (140.960.569-87); Adir Duvoisin (171.895.199-04); Anatolio Coelho (056.419.421-20); Antonio Augusto Mesquita da Luz (028.742.372-72); Antonio Carlos Catao Junior (006.378.378-94); Antonio Felix de Araujo (112.866.443-72); Antonio Gomes da Costa (043.829.355-04); Antonio Guilherme da Silva (025.374.942-53); Antonio Lopes Ribeiro Neto (184.623.327-53); Antonio Luiz Neponuceno (079.199.803-72); Antonio Nicolau Jorge Filho (115.031.577-68); Antonio Setembrino Antunes (072.948.320-72); Antonio Tarcisio de Oliveira Falcao (072.362.392-91); Antonio de Oliveira Muniz (022.140.084-20); Armi Borges Sala (054.139.585-87); Aroldo Cardoso Brito (046.998.071-00); Arquimeris Verdi (249.479.389-00); Arthur Ricardo Carneiro da Silva (492.778.207-72); Ary Alves Magalhães (135.240.547-49); Beatriz de Souza Izidro Brito (425.755.757-53)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Mj
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2893/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.



1. Processo TC-005.165/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Corina Pereira Lopes (409.156.037-72); Cosme José Marinho (308.242.307-87); Dalva Almeida Sant'ana (118.765.905-30); David Conceição dos Santos (082.325.475-53); Denilde dos Santos Moreira (313.371.981-53); Deraldo Ferreira de Lima (050.195.085-00); Diva Neves de Jesus Pinho (403.776.957-34); Edivaldo do Nascimento (202.452.467-20); Edna Francisca de Souza Evangelista (253.500.645-68); Edson Maria Soares (376.005.407-20); Eduvirmem Maria Orioli (467.199.387-20); Eliaquim Mendes Alves (801.098.617-87); Elieser Pereira da Silva (385.670.597-04); Esmeraldo Almeida Santos (550.474.677-91); Evandro Carvalho Ferreira (615.932.067-04); Evaristo Pizetta (281.700.757-34); Flavio da Silva (414.275.567-68); Francisco José Gonçalves Pinto (500.842.757-15); Francisco Luzano Suares da Silva (607.917.727-72); Fátima Regina Silva Wagner (232.177.239-53)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2894/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.909/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aceni de Oliveira (356.857.947-20); Adalberto dos Santos Lima Filho (410.817.497-68); Adirce Coelho (725.624.397-91); Admar Merat Filho (442.584.617-68); Ailton Fernandes (400.004.357-91); Alexandrino Vieira dos Santos (077.967.905-97); Amaro Gonçalves de Souza (311.379.897-34); Angela Rosa da Silva (214.803.621-15); Arthur de Souza Lemos (386.384.017-87); Auta Teixeira (272.853.837-91); Beatriz Ulhôa Cintra de Mendonça (533.434.257-53); Carlos Alberto Chaves de Carvalho (360.039.807-53); Carlos Alberto Gaspar Vasques (245.178.527-68); Carlos Augusto da Silva Barros (324.113.087-87); Celi Gerardt Escalda (662.104.027-04); Celso Gonçalves de Carvalho (333.780.377-68); Demosthenes Freire dos Santos (348.875.047-72); Derso Silva Santana (413.605.597-87); Ebenézer Fernandes de Araújo (309.376.557-91); Edson Malta de Souza (536.325.917-68)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2895/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, 260, §§ 1º e 2º, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.910/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edson Manoel da Silva (408.448.547-00); Eládio da Silva (133.153.235-34); Euzébio Florentino da Silva Junior (279.568.227-34); Faustino Bispo de Moraes Filho (082.327.505-10); Felix Alberto Alves (135.152.685-53); Flovel Farias de Assis (442.825.247-15); Francisco Martins de Moura (396.866.047-15); Geraldo Targino Maia (530.628.927-49); Gilson Gilberto Ferreira (527.959.937-91); Gilson de Moraes Pereira (351.820.407-68); Gilvan de Almeida Dantas (215.651.804-10); Gloria Cecília de Souza (608.410.057-04); Inoel Alves Moreira (413.393.127-00); Isael de Souza Melo (109.835.467-20); Jair Moraes dos Santos (465.349.387-15); Jair de Souza Mallet (390.012.537-68); Jonas Gomes de Medeiros (387.027.467-00); Jorge Luis Lopes de Carvalho (356.334.847-20); José Augusto Sahate (357.690.847-15); José Geraldo Simplicio da Paz (081.850.775-68)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2896/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.911/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Luiz da Silva (367.912.027-34); José Mansilla (108.245.611-04); Laert Gomes de Souza (494.900.527-87); Lourival Souza Silva (061.933.405-30); Lucia Helena Costa da Silva

e Silva (562.709.097-91); Lucinéa Faria Soares Gonçalves (414.111.297-68); Luiz Araujo Sobrinho (309.363.227-72); Luiz Carlos Fernandes (360.314.457-00); Luiz Carlos Ferreira da Costa (288.012.027-68); Luiz Carlos da Conceição (284.139.387-91); Luiz Clovis Neves Moraes (437.011.327-04); Luiz Ricardo Rodrigues (388.487.597-34); Maria Eneide Nogueira Granja (186.450.541-91); Maria Eulina da Silva Rodrigues (610.112.907-15); Maria das Graças Araújo Vitalino (214.790.201-25); Maria de Assis Barbosa Marques (607.971.937-15); Maria de Fátima Souto (423.097.004-87); Mario Guerra Frutuoso (481.418.797-15); Marly Bastos da Costa (584.843.537-53); Miguel Gomes Macedo (245.942.887-15)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2897/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.914/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Sebastião Paulo de Souza (866.867.987-20); Severino Luiz de França (432.164.477-15); Sinézio Ferreira dos Santos (413.613.427-49); Sueli da Silva Costa (585.619.607-44); Underberg Soares da Conceição (481.148.477-00); Valnei Vieira da Conceição (477.080.007-00); Vanda Maria Plácido (035.382.417-83); Vigherto Afonso Pereira (368.914.797-20); Waldemir Marinho da Costa (422.523.007-44); Waldir Carvalho Xavier (178.017.887-53); Wilson Bezerra dos Santos (447.611.717-15); Wilson Ferreira Bahiense (359.184.897-20); Wilton José da Silva (442.586.237-68); Zamyra Carlos dos Santos (686.898.107-49)

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2898/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.976/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabio Rodrigo Cavalcante da Silva (633.215.724-00)
1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.a. - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2899/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da ..., encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007:em:

a) considerar **prejudicados por inépcia** os atos constantes deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;

b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novos atos no sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-005.984/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Ramos da Costa (042.316.316-70); Fabio Pereira Pontes (030.217.477-01); Juvenildo Carvalho Vieira (822.031.211-49); Rodrigo Acacio Mendanha (926.161.601-10); Silvia Cristina de Mello Bottega (616.133.550-68); Wagner Cardoso dos Santos (944.587.406-44)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Mj

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2900/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, 260, §§ 1º e 2º, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de Admissão de Pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-008.053/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lucia Rosa Machado (214.641.588-60); Anderson de Oliveira Lauro (028.263.377-42); Andre Felipe da Silva (380.249.048-70); Antonio Carlos de Oliveira Perez (908.586.897-15); Bernardo Heusi Grether (116.941.287-41); Camila Guilmo de Paiva Marcon (280.733.148-35); Carla Marins Carvalho (041.255.487-90); Cesar Crespo Marques (375.091.287-49); Claudineia de Paulo Lopes (311.218.998-11); Consuelo Dolores Chagas (047.615.567-30); Dayan da Rocha Carvalho (120.777.977-62); Devany Marcusso Blanco Alvarez (010.525.328-61); Eveline Libanio Zidan (098.432.737-10); Everton Rafael de Freitas (354.699.918-57); Genivaldo Correa (077.827.758-50); Gisele Pereira dos Santos (116.666.437-69); Herbert Herculanio de Barros (008.797.964-05); Joao Carlos Correa França (728.194.807-72); Jorge Tadeu Ortiz Ventura (042.648.837-76); Juliana Fernanda Barbosa (365.123.328-65); Luiz Victorio Laporte (235.661.167-34); Maria Helena Nunes da Costa (073.859.017-78); Nycolle Raianne Freitas Martins (115.392.347-54); Osimar de Souza Silva Junior (387.368.358-03); Patricia Conde Ferreira (346.549.358-35); Rafael Leonardo Guimaraes Rocha (052.132.977-90); Renato Soares de Oliveira Vaz (061.297.509-60); Ricardo Luiz Vitti (391.552.288-01); Ronaldo Silva Ferreira (111.493.677-41); Ronaldo de Oliveira Cajui (033.657.987-06); Roscleudes Alves de Souza (134.143.468-00); Sebastiao Barroso de Figueiredo Neto (450.227.473-91); Selma Gomes dos Santos (058.570.948-36); Thais Hilone Borges da Silva (373.412.838-23); Tiago Henrique Dias Tavares (221.103.968-57); Tiago Osinski Balheiro (215.121.288-21); Valdinei Ferreira da Silva (041.505.167-31); Vamberto Barbosa Bezerra (022.275.968-21); Victor da Fonseca de Mello (108.365.937-58); Willian Marques Generoso (412.624.738-61)

1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - Md/cm

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2901/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II, 260, §§ 1º e 2º, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de Admissão de Pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-008.096/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Schwartz da Silveira (016.810.947-62); Ronaldo Medeiros de Bakker (246.516.487-20); Rosângela Moreira de Araujo (018.615.257-45); Rossine Amorim Messias (851.602.376-15); Rubens Cerqueira Freitas (390.572.836-20); Sergio Alonso Trigo (012.992.737-69); Sergio Henrique Sousa Almeida (036.108.208-88); Sergio de Melo Mamede (091.133.553-68); Siana Soares de Oliveira (011.758.037-66); Tatiana Peixoto Alvarenga (092.846.677-98); Thiago Neves de Campos (055.150.277-01); Thiers de Cruz e Alves (069.125.536-99); Vinicius Jorge de Medeiros (093.378.317-59); Vinicius Leandro Skrobot (040.759.506-62); Vladimir Sousa Costa (811.326.385-34); Waldyr Martins Barroso (821.988.967-53); Willhelson Vieira de Jesus (052.439.527-61); Yorranan de Oliveira Delsi Rodrigues (109.203.027-18)

1.2. Unidde: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Mme

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2902/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Pensão Civil a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.734/2012-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aldineia Gomes Garcia (483.738.187-15); Marcello Ribeiro Cardoso (692.844.231-04); Maria Altany Tavares Borges (326.606.855-68); Maria Ferreira Ribeiro (386.160.411-68)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2903/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de **Pensão Militar**, instituída por ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal, mediante o Acórdão 420/2007;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-005.963/2012-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dagmar Duarte Martins (825.404.037-00); Ely Ivo Barroso (115.325.207-43); Enaide de Abreu e Lima da Rosa (025.135.667-18); Lydia Teixeira Fayão (586.624.647-34); Nedina Santos Ramalho (078.389.027-38); Neli Lopes da Costa Barbosa (230.778.244-34); Palmira Ariane da Silva (025.371.487-70); Sofia Costa do Nascimento (868.159.897-04)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2904/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-008.407/2012-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Agnaldo Bacelar Santos (270.019.627-91); Aldo dos Santos (247.438.287-91); Andre Luiz de Moraes (342.766.374-49); Antonio Auricelio de Sousa Lima (597.207.434-68); Antonio Ivandison Lima de Souza (668.102.802-00); Augusto Domingos Soares da Costa (012.369.437-08); Aurelio Batista Brandao (275.167.177-20); Belizio Marques de Melo (001.872.401-91); Bento Francisco Henrique (245.278.159-20); Carlos Antonio dos Santos Rocha (324.356.577-49); Cesar Junior da Silva (672.845.904-91); Daniel Dias dos Santos (029.359.823-12); Eduardo Henrique Clemente de Jesus (052.764.677-65); Emir Pinto Ferreira (145.956.640-87); Fabio Moreira da Conceicao Pereira (080.705.367-80); Felipe Bastos Chermoni (051.542.027-16); Felipe Sotero Martino Silva (088.660.797-31); Felipe dos Santos Chaves (114.682.837-31); Francisco Assis da Silva Filho (104.626.004-91); Gerson Jose da Silva (272.572.907-68)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2905/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de **Reforma**, instituída por ex-servidores do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal, mediante o Acórdão 420/2007;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-008.504/2012-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antonio Alves Palheta (023.430.292-53)

1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2906/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de **Reforma**, instituída por ex-servidores do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o entendimento firmado pelo Plenário deste Tribunal, mediante o Acórdão 420/2007;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-008.509/2012-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Moacir Bicalho Valentim (276.402.137-20); Raul Coelho Barreto (002.148.415-53); Raul Coelho Barreto (002.148.415-53); Ruy Ribeiro Costa (007.216.701-72); Severino Bezerra da Costa (257.191.147-34); Valdemario Lima (094.416.117-00); Valdemiro de Lima Valverde (300.073.727-87)

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2907/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Darwin Boerner Júnior, contra o Acórdão 4225/2011- 2ª Câmara - itens recorridos, 9,2 e 9,4.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos.

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-016.446/1999-2 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bernadete Ten Caten (332.576.040-68); Darwin Boerner Júnior (016.190.368-19); José Elias Jabour (110.084.902-53); Vitor Hugo da Paixão Melo (018.693.292-87); Zaria Yusef Altolp Jabour (583.049.162-15)

1.2. Recorrente: Darwin Boerner Júnior (016.190.368-19)

1.3. Unidade: Prefeitura de Nova Ipixuna/PA

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - (SECEX-PA).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2908/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este, Recurso, pedido de reexame em Representação, interposto pela COVIC Construções de Obras Viárias e Civis Ltda., contra o Acórdão 2158/2011 - 2ª Câmara.

Considerando que não houve sucumbência, vez que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, IV "b" e 277, II, do RI/TCU; em:

a) não conhecer do pedido de Reexame, por inexistência de legitimidade e interesse recursal

b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-029.553/2009-3 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Anjivaldo Bezerra de França (485.792.891-49); Carla Cristina Macedo da Silva (956.495.141-00); Covic - Construções de Obras Viárias (04.090.104/0001-95); Manoel Silvino Gomes Neto (246.749.151-04); Marileide Sales (527.891.281-20); P.o. Construções e Serviços Ltda. (07.232.645/0001-07); Prefeitura Municipal de Tocantínia-to (02.070.712/0001-02); Raquel Guida de Souza (225.173.161-04); Roger de Mello Ottaño (819.848.040-49); William Rodrigues de Carvalho (010.651.891-76)

1.2. Recorrente: Covic - Construções de Obras Viárias (04.090.104/0001-95)

1.3. Interessado: Procuradoria da República/TO - MPF/MPU (26.989.715/0056-86)

1.4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tocantínia - TO

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

c) Ministro José Jorge (Relação nº 13);

ACÓRDÃO Nº 2909/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.190/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Pereira de Rezende (192.172.776-49); Celeste Aida Maciel (310.513.406-91); Cláudio Gouvêa Botelho (203.783.006-87); José Oswaldo de Siqueira (166.026.506-10); Mário Pierangeli (115.074.116-34); e Sílvia Aparecida de Rezende (306.338.696-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2910/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.198/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adail Magno Lins (038.143.787-68); Belmira da Fonseca Soeiro (411.010.497-15); Carmen Angélica Maia Lana (330.574.607-63); Elena Maria Batista (066.827.407-78); Geny dos Santos Machado (584.715.107-15); Joaquim Francisco de Lima (100.280.727-15); José Carlos Casquilho Sayão Cardoso (178.371.707-68); e Sheyla Grandinetti (403.328.707-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2911/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.219/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Geraldo de Castro (210.635.916-00); José Laurindo (057.544.706-06); José Mariano da Silva (212.337.056-87); José Matildes Abbranchens (057.514.626-53); Luziano Martins dos Santos (113.523.706-97); Manuel Herculano Pereira (150.229.006-53); Maria das Graças de Oliveira Leite (281.499.716-53); Milton Lopes Machado (331.951.026-68); Osvaldino Ventura (166.980.456-91); Oswaldo da Silva Soares (489.950.107-20); Paulo Antônio Fialho (663.369.968-91); Pedro Rodrigues Marques (140.544.266-20); Rizele Maria de Castro Reis (332.992.696-15); Samuel Lopes Lima (042.845.776-20); Sérgio Teixeira Barbosa (334.334.297-15); Tere-sinha Maria de Jesus Costa Fontes (411.440.666-20); e Vicentina Maria Maximo Ferreira (283.000.256-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2912/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.404/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Beatriz Jung Bedran Bedendo (117.472.856-68); Carlos Alberto de Azevedo Zenkner (023.067.607-30); Darcília Maria Nagen da Costa (209.186.156-15); Domingos José Rodrigues (064.989.306-91); Geraldo Fernandes de Assis (281.116.726-91); José Luiz Conte Ferreira (136.528.506-53); José Wagner Ambrosio (099.157.706-00); Maria Cristina Polito (193.450.386-04); Maria Stella Tavares Filgueiras (425.592.947-53); Marinoel da Silva Bastos (018.943.236-53); Nadim Dahbar (008.061.536-87); Nelmar Oliveira Fernandes (257.081.471-72); Regina Coeli Moraes Kopke (522.322.477-91); Shirley Lucindo Torres (235.231.236-15); Sonia Roldão (193.458.956-04); Vera Monteiro de Castro Amaral (852.229.686-34); e Zélio de Souza Pinto (203.793.666-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2913/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.405/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Jeronimo (111.069.486-53); Afrânio Carvalho Aguiar (001.962.236-87); Alda Martins Gonçalves (125.103.946-49); Anísia Angélica Ferreira (154.719.346-87); Antônio Martins de Oliveira (015.677.726-68); Beatriz Tito Colombo de Almeida (118.819.336-87); Carlos Eugenio de Vasconcelos (076.228.216-91); Celia Olinda Modesto (277.519.376-53); Conceição Bento dos Santos (137.748.406-87); Conceição de Castro do Rosario de Oliveira (163.868.416-20); Delso Moraes da Silva (007.170.026-91); Eny Corrêa da Silva Almeida (104.323.106-49); Gastão Vilela Junqueira Neto (045.543.026-87); Georgino Jorge de Souza Júnior (188.182.696-15); Irineu Santos Lage (118.069.906-87); José Egídio da Cunha (300.835.676-15); Lucia Carvalho de Ventura Urbano (070.747.606-25); Lucia Marques Leandro (163.316.486-15); Luzia Margarida Barbosa Franca (203.789.396-53); e Maria da Aparecida da Cruz (730.972.096-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - Mec

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2914/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.409/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adília Moreira Bastos (110.669.464-34); Francisco de Assis Pereira (078.729.414-49); José Oscar Lustosa de Oliveira (086.922.624-04); Maria Marbelucia de Andrade Azevedo (430.800.144-72); Paulo Ferreira da Silva (067.497.044-68); Rosana Arcoverde Bezerra Batista (206.960.194-34); Sebastião Geriz Sobrinho (005.705.164-04); Simão de Almeida Neto (318.586.514-68); e Vera Maria Barbosa Arcoverde de Sousa (203.223.644-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2915/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.410/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agenor Marquez Vieira (110.664.589-87); Alzina Ferreira Vieira (317.686.529-53); Angelina Paludo Hanne-mann (921.621.699-91); Aparício Silveira de Souza (786.262.009-78); Cecília Maria Ferreira do Amaral (185.680.259-00); Cecília Souza Brugger (323.427.999-34); Denize Maganhotto Lasowski (230.915.929-87); Deosilde Luqueta Cadore (462.296.559-34); Dirce Soares de Andrade (088.848.629-49); Felipe Fernandes Azevedo (016.206.909-00); Gemma Ferreira Araújo (356.279.309-00); Heinz Dieter Oskar August Fill (002.941.879-87); Helmut Epp Kroker (006.346.209-59); Isaldo Mateus de Carvalho (323.152.609-49); Jule-cimir Oliveira Cunha (098.106.761-15); Laudelino Domingos (155.868.809-97); Maria Isaline Martins (231.482.419-91); Mariaurea Choma Bueno (536.093.019-53); Mario Sureck (032.893.629-49); e Mario Sureck (032.893.629-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2916/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.415/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adão Geraci Moreira (676.491.650-00); e Darcy de Oliveira Ilha (000.557.860-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2917/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.418/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Zenha Rapallo (388.877.547-72); Fatima de Nazaré Toutonje Mitozo (065.292.242-20); Gisele Rodrigues de Farias (808.866.399-72); Hilda Rosa da Silveira (252.444.699-91); Luciana Patrícia Nascimento (030.322.019-85); Maria Luiza Alves (305.854.309-34); Marília Pouey Antunes de

Oliveira (182.977.060-87); Mauro Jeunehomme Tonon (221.787.160-91); Sandra Mara Andrade (507.170.909-06); e Valcioni Homem (067.128.279-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2918/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.516/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eudes Caldas Moura (003.463.904-78); Francisca Canindé do Nascimento (074.144.124-15); e Francisco Joaquim de Oliveira (028.105.064-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2919/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.253/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Santa Filomena Monteiro Pinto (529.636.247-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2920/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.324/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elaine de Jesus Vieira de Oliveira (308.332.721-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2921/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.727/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Artur Manoel de Souza (155.691.369-91); Dionete Veiga (097.197.419-53); Iraci Nottar (231.659.449-20); Roberto João Bronner (170.249.359-87); Sebastiana Ferreira Rodrigues (320.695.459-20); e Selma Cheua (316.763.329-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2922/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.039/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Varcilene Barroso de Sousa (053.925.192-53)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do presente Acórdão, cadastre no sistema Sisac, o ato de cancelamento da primeira aposentadoria de Varcilene Barroso de Sousa, ocorrido em 02/06/2005, por força de reversão.

ACÓRDÃO Nº 2923/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.885/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Livia Maria da Silva Gonçalves (453.847.625-00); e Maria Luiza Guedes Nascimento (124.484.605-82).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2924/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.061/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Barbosa de Lima (033.321.524-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2925/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.090/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Antônio Monteiro Flores (001.975.640-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar:
1.6.1. à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência do presente Acórdão, corrija, no Siap, o fundamento legal utilizado para a aposentadoria do interessado José Antônio Monteiro Flores, para fazer constar o fundamento do art. 8º, §4º da E.C. nº. 20; e
1.6.2. à Sefip que altere, no Sistema Sisac, o fundamento legal utilizado para a aposentadoria do interessado JOSÉ ANTONIO MONTEIRO FLORES, para fazer constar o fundamento do art. 8º, §4º da E.C. nº. 20.

ACÓRDÃO Nº 2926/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.256/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marígia Ana de Moura Viana (782.329.614-49); e Sílvia Ramos de Albuquerque Barros (508.552.474-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar:

1.6.1. à Universidade Federal de Pernambuco que altere, no Sistema Siap, o fundamento legal utilizado para a aposentadoria de SÍLVIA RAMOS DE ALBUQUERQUE BARROS, fazendo constar o fundamento do art. 186, III, b da Lei nº 8.112/90; e
1.6.2. à Sefip que altere, no Sistema Sisac, o fundamento legal utilizado para a aposentadoria de SÍLVIA RAMOS DE ALBUQUERQUE BARROS, fazendo constar o fundamento do art. 186, III, b da Lei nº 8.112/90.

ACÓRDÃO Nº 2927/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.288/2008-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Pinheiro de Queiroz (043.409.575-34); Nelson Pedreira do Couto Ferraz Filho (651.233.445-00); e Ruy Santos (106.807.805-72).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2928/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.610/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aristóbulo Nascimento Simões dos Reis (100.503.105-34); Edjan Silva Alves (167.450.195-15); Guilherme Carlos Soares Rocha (101.857.805-63); Maria José Aparecida Coutinho (132.520.035-20); e Maria Noemi de Souza Villa Verde (278.014.547-15).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2929/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.619/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marinalva Coelho Matos (121.152.581-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2930/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.646/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Silva Santos (528.944.447-53); José Carlos Antônio (031.508.362-04); Marília Gomes de Oliveira (053.673.522-00); e Vera Lúcia Salem Turiel (112.018.862-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2931/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.742/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Zenilda Gomes Nery (207.737.731-34)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2932/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.745/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Maria Pinheiro Haddad Figueiredo (133.486.472-15); e Rita Maia da Costa (051.598.062-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2933/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.750/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manyr Abud (002.634.865-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2934/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.761/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Afonso Bernardino Simões (089.649.046-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2935/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.025/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Clóvis Caires Silva (061.038.715-49); e Jair da Silva Araújo (063.922.615-91).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia que:
1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de concessão(ões); e
1.6.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de concessão (ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2936/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.110/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Pereira do Espírito Santo (086.510.437-91)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo que:
1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de concessão(ões); e
1.6.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de concessão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2937/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.111/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Reginaldo José Saddi (088.937.301-97)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás que:
1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de concessão para o interessado constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no ato concessório; e
1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2938/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.120/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Irineu Ramos Frazão (037.965.822-49); e Paulo Orlando Jorge Melem (049.064.542-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia que:
1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2939/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.123/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Celso Koehler Ayub (108.051.250-00); Aurora Aparecida da Silva Luiz (306.735.770-15); Cezar Augusto Aladabe (125.753.640-00); Gilberto de Napoli (141.036.640-53); Ítalo Mundialino Marcon (002.251.000-10); Luiz Lanis Motta da Silva (125.832.600-06); Milton Moyses Golbert (001.852.480-04); Nelson Pires Ferreira (000.301.390-15); Nilton Tabajara Herter (000.690.430-00); Osvaldo Estrela Anselmi (082.597.980-34); e Telmo Pedro Bonamigo (022.804.938-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - Mec
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que:
1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e
1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2940/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.128/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio Oscar Perfetti Jansen (027.521.233-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:
1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de concessão para o interessado constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no ato concessório; e
1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2941/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.133/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Pereira Lima (104.272.441-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:
1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de concessão para o interessado constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no ato concessório; e
1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2942/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.142/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Itajair Gomes (021.434.456-87); José Germano Marques (197.403.606-53); e Mauro Pereira Baltazar (102.464.797-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2943/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.179/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Adelina de Barros (041.884.464-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de concessão(ões); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessões no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2944/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.180/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria José de Lima Costa (071.658.544-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de concessão para a interessada constante do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no ato concessório; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2945/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art.

3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.186/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Heitor Rosa (002.466.111-20); Orlando Luiz de Souza (086.089.891-15); e Renato Antônio da Costa (040.317.331-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal de Goiás que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2946/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.190/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zeina Soares Moulin (283.580.406-44)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de concessão para a interessada constante do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no ato concessório; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2947/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.198/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Roberto de Miranda Gomes (207.552.287-15); Raquel Quadros Seifert (091.726.291-34); e Reinaldo Matias Fleuri (508.796.508-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de concessão para o(s) interessado(s) constantes do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no(s) ato(s) concessório(s); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2948/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.195/2011-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marília Ribeiro Marques (078.009.753-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2949/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.988/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sebastião Rodrigues de Oliveira (118.550.966-68)

1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Escola Agrotécnica Federal de Ceres que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2950/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.996/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ronald da Silva Reis (071.839.366-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2951/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,



143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.001/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcos Eduardo Carvalho Gonçalves Knupp (063.775.906-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2952/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.004/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adão Lopes Novaes Medeiros (903.053.531-87); Almir Barbosa dos Santos (574.359.525-91); Ana Virgínia Dantas Figueiredo (154.636.055-72); Andreia Centenaro Vaez (005.834.659-78); Célia Regina Santos Dias (516.770.595-91); Christian Lindeberg do Nascimento (508.345.255-34); Claudiane Mahl (999.168.510-34); Deivide Garcia da Silva Oliveira (006.099.225-56); Denisia Araújo Chagas Tavares (662.014.705-49); Diogo Gallo de Oliveira (032.028.475-11); Erika Porto Grisi (022.113.585-51); Ernande Valentin do Prado (647.589.079-00); Fernamda Gurgel Raposa (008.594.445-97); Fernanda Alves Pinto Gois (015.771.465-90); Flavia Lobo Alves (008.321.245-08); Gabrielle Mendes Lima (826.932.185-00); Gervásio Teodoro Moreira do Prado (412.673.115-68); Jader Pereira de Farias Neto (834.941.545-20); João de Deus Gomes da Silva (873.936.544-15); e Marcos Vinicius Noronha de Oliveira (019.592.705-24).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão; e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2953/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.015/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andreia Regina Bazzo (212.654.818-06); Artur de Lima Preto (219.095.198-47); Bruna Verediana Muller (049.226.569-01); Cristiane Ferreira Lidório (621.763.152-00); Daiane da Rosa Fregúlia (036.694.259-00); Fabio Muchenski (034.428.089-60); Gilberto Cechella (344.657.159-00); Iara Mantoanelli (065.140.949-70); Idorlene da Silva Hoepers (518.316.359-68); José Reinaldo Nonnenmacher Hilario (017.654.249-33); Juliana de Oliveira (936.878.349-72); Katia Hardt Siewert (004.205.239-44);

Mirian Rocho da Rosa (035.460.569-06); Patrick de Souza Girelli (672.604.460-72); Regiane Regis Momm (026.438.589-64); Regina Celia de Lima (036.249.549-11); Sabrina Mendes Boeira (889.365.469-53); Thais Rabelo Martins (889.365.039-87); Valdinei Cecilio (037.295.019-17); e Vinicius Vanir Venturini (812.694.630-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2954/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.017/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Grando (862.365.479-04); Alexandre Sussumu Matsuura (277.986.178-92); Alvaro Atilio Meneghini (953.274.100-30); Amanda Borba Dias (036.676.069-66); Ana Cláudia Burmester (043.646.989-89); Ana Paula Pruner Siqueira (049.017.309-83); Anamelia Fontana Valentim (039.056.269-69); Antuniel Aécio Terme (043.245.029-78); Ariela Porto (007.191.920-13); Arlete Inês Lemos (347.733.809-00); César Luiz Moreira da Fonseca Marques (174.351.178-70); Christiane Guimarães dos Santos (036.662.579-92); Claudia Kuns Tomaselli (005.162.129-07); Cleber Roberto Stange (948.452.209-20); Cristiele Aparecida Petri (005.241.351-93); Cristine de Oliveira Dilli (912.691.130-20); Daniel Godoy Costa (007.654.479-67); Daniel Schiochett (044.803.129-94); Dayane Alves (048.678.789-36); Deise Costacurta (026.791.509-88); Denivaldo Pereira da Silva (020.194.987-31); Diego da Silva de Medeiros (063.242.729-90); Edson Vassem Spindola Carneiro (032.839.709-12); Eduardo Conceição (939.458.099-91); Eduardo Silva Pereira (027.708.059-24); Eduardo Tocchetto de Oliveira Júnior (809.271.650-15); Eliane Maria Zandonai Michielin (893.053.029-04); Elisandra da Silva Alves (069.367.409-10); Elisardo do Prado Porto (598.875.160-15); Elon José Lenzi (447.123.679-20); Eudes Terezinha Nadal Mulinari (927.427.859-49); Fabiana dos Santos Markoski (016.164.449-08); Fabiane Fischer Murara (009.101.099-31); Felipe Moron Escanhoela (260.771.428-16); Fernando Loris Ortolan (668.354.880-34); Fernando Pereira Paetzel (686.542.780-72); Flavia Schwinden Muller (009.127.489-31); Francis Saibel (072.156.529-80); Genir Borsoi (716.550.349-87); Gerson Augé Tybusch (429.623.310-68); Gerson Witte (816.715.639-72); Gersa Ribeiro (980.599.710-34); Gilberto José de Souza Coutinho (051.804.359-27); Giovanni Conrado Carlini (054.645.519-05); Glaidson Menegazzo Verzeletti (022.112.659-79); Haroldo Prust Segundo (944.678.119-15); Humberto Reder Cazangi (031.953.329-81); Iole Pive Sturmer (376.598.390-04); Izac Josué Moreira (246.270.469-87); Jaison Vieira da Maia (029.889.089-58); Jane Suzete Valter (816.172.679-53); Jaqueline Josiwana Steffens (048.070.969-66); Jean Senise Pimenta (016.649.857-27); Jeane Aparecida Silveira (638.943.519-34); Jefferson Dutra Liczkoski (003.425.669-54); José Paulo Monteiro (514.237.589-00); Josimar Sfreddo (990.436.370-68); Jozimar Pelegrini (010.030.069-30); Juliano Maritan Amâncio (051.780.056-00); Luciana Senter (005.707.629-44); Luciane da Cruz Rabello (932.683.869-20); Luís Fernando Pozas (278.823.298-51); Luiz Lopes Lemos Júnior (246.877.708-51); Madeline Odete Silva Corrêa (025.866.489-43); Maicon Antônio Vital Thomaz (964.256.281-20); Manoela Alano Vieira (999.533.909-91); Manuel Sebastian Rebollo Couto (015.682.419-17); Marcelo Bataglin (001.327.510-03); Marcelo Luiz Marques (031.696.249-03); Marcia Sacala (047.540.299-50); Marcos Sardá Vieira (889.672.479-15); Maria Luísa Hilleshein de Souza Monteiro Manoel (048.177.249-94); Mateus Medeiros Teixeira (057.997.989-02); Maurício da Silva Justino (660.607.379-00); Maurivane Sehn (069.315.409-80); Micheline Sartori (018.100.039-38); Milena Machado Cortelini (039.026.879-83); Nazareno de Oliveira Pacheco (038.646.279-82); Orlando Rogério Campanini (038.640.749-59); Patrícia Oliveira Rebelo Leite (647.636.689-00); Rafael Augusto Wielewski (058.961.049-01); Renata El Hage Meyer Barros Osório (028.740.019-02); Ricardo Luís de Ré (024.481.549-61); Ricardo Zanchett (866.018.499-87); Rodrigo Szpak (005.733.319-01); Rodrigo Villaca Santos (052.989.609-52); Rodrigo de Souza Mota (030.744.309-40); Romulo Silva Kunzler (012.085.220-94); Samara Cristina Gobbi Adamczuk (059.611.389-76); Samuel João da Silveira (024.902.139-03); Saymon Michel Sanchez (043.378.449-02); Sérgio Florentino da Silva (026.446.159-25); Simone Aparecida dos Santos Hinsching (019.149.889-06); Simone Mara Dulz (030.004.679-04); Telles Brunelli Lazarin (023.400.719-25); Terezinha Cezarina Will (620.890.139-15); Tiago Savi Mondo (043.918.679-07); Valmor Luiz Frantz (401.852.730-68); Vinicius Rodrigues Borba (045.755.739-73); e Virgínea Aparecida de Lorena (936.234.539-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2955/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.024/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ademaria Moreira Novais (964.584.881-49); Afonso Amaral Dalla Libera (979.190.980-68); Alessandro Xavier da Silva Carvalho (631.017.851-20); Amália Michele Gomes da Costa (004.861.635-47); Carlos César Wyrepkowski (951.295.100-20); Eder de Oliveira (891.119.071-34); Eldio Schalm (550.796.871-34); Erineudo de Lima Canuto (740.472.643-34); Guilherme Lumina Pupatto Júnior (961.404.291-53); Joni Olmiro Erbice dos Santos (012.825.250-26); Leandro Carbo (839.506.561-20); Letícia Meira do Carmo (018.223.311-10); Lucimar Ferreira de Almeida (978.867.001-63); Milsom Evaldo Serafim (512.073.542-87); Reinaldo de Souza Bilio (730.739.541-04); Rildo Vieira de Araújo (930.024.671-20); Saullo Diogo de Assis (015.188.381-54); Sônia Mara de Almeida (615.496.651-20); e Tânia Maria Vieira (787.411.819-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2956/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.037/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Regina Célia de Oliveira (175.372.406-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2957/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.059/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: César Augusto Sadalla Pinto (791.581.962-34); Flávia de Miranda Leão Leite Costa (367.459.283-53); Herlene Greyce da Silveira Queiroz (629.531.173-34); Jessyca Alencar Leão e Silva (015.838.823-24); Joab Frankley da Silva Dantas (048.318.914-60); Jordana Torres Costa (000.676.383-92); Jordanna Bhenna Rodrigues Botelho (027.950.043-21); José Anderson da Silva Rodrigues (026.341.743-30); José Arimatéia Ferreira Oliveira (636.247.533-04); José Carlos Parente de Oliveira (091.323.333-15); José Edson Sampaio (022.138.063-90); João Henrique Silva Luciano (887.351.763-34); Marcello Andersson Ferreira Batista Lima (014.202.433-30); Maria Jâmila de Carvalho Mariano (010.493.073-05); Maria do Carmo Fernandes Barbosa (491.998.893-15); e Valtom Chaves Maia (011.830.853-03).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2958/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.061/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acacio Alves da Silva (002.634.095-03); Adel Fernando de Almeida Vanny (953.802.130-49); Adriana Maria de Andrade Lopes (861.268.571-00); Adriano Antônio Brito Darosci (029.593.939-70); Adriene Artiaga Pfeifer (049.177.136-33); Alemar Moreira de Sousa (909.365.581-72); Alessandra Marques Naves (470.774.171-15); Alex de Lima Cunha (016.793.121-03); Alexandre Clemente de Freitas (780.343.021-04); Aline Mota de Mesquita (944.811.721-34); Aline da Costa Luz (024.770.001-01); Alline Santos Silva (006.221.321-05); Ana Mercedes Morales Carrera (013.169.506-11); Ana Paula Vieira de Souza (023.205.391-07); Ana Rogério do Couto (831.219.861-04); André Perez da Silva (694.775.821-15); André Rodrigues Coimbra (019.019.261-50); André Valente de Barros Barreto (079.606.448-29); André Luiz Silva Pereira (694.068.551-00); André Moreira Ribeiro (011.810.286-98); Angélica Teixeira da Silva (021.775.071-03); Bárbara Nascimento (076.192.496-56); Bruna Antunes Furtado Pereira (345.067.718-77); Bruno Ricardo Borges Soares (829.952.651-53); Bruno de Assis Fernandes (849.317.441-68); Bárbara de Lourdes Rosa Rodrigues de Sousa (005.316.251-09); Camila Pagano (841.621.391-72); Carla Adriana Oliveira Silva (940.934.821-87); Charles de Moraes Borges (515.187.591-49); Christiane Rosa de Paiva Cavalcante (833.048.431-91); Cibele Lima de Albuquerque Galvani (061.486.736-30); Cícero Batista dos Santos Lima (909.556.331-68); Cidney Rodrigues Valente (162.673.971-49); Clarice Gomes das Neves (439.577.061-49); Cláudia Maria Barbosa Soares (564.461.361-53); Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua (074.784.686-32); Cleiton Bispo Rodrigues dos Santos (009.594.891-00); Clenio Guimarães Rodrigues (700.888.101-00); Dalliane Louredo de Melo Moreira (885.527.801-00); Daniela Oliveira dos Santos (877.536.501-49); Danila Fernandes Mendonça (717.422.391-53); Danilo dos Santos Garcia (017.438.291-08); Danni Pereira Barbosa (000.575.371-60); Daviely Garcia Cardoso (009.081.391-01); Dean Mardem (412.640.701-44); Deiane Benaia da Silva (024.264.381-77); Denisy de Carvalho Gouveia (019.338.901-00); Dirceu Luiz Hermann (725.223.990-04); Domingo Stalin Agüero Martinez (227.685.098-17); Douglas Rolins de Santana (018.074.461-58); Douglas Soares (017.294.989-06); Edmur Elias Neder Júnior (669.142.306-25); Edson Moreira Silva Júnior (576.160.351-91); Elaine Reis Costa Lima (218.553.758-00); Eleusa Maria Leão (335.679.991-68); Emmele Gonella Fontenelle (017.554.671-17); Estefania Ferreira Costa Machado (950.550.881-68); Evoney Oliveira Queiroz (803.507.121-15); Fabiana Pereira Oliveira da Silva (732.050.011-68); Fabiane Costa Oliveira (778.549.341-34); Fabiano Caetano de Souza (287.018.228-70); Fabiano Pires Valadão (886.515.761-53); Fabrício Ribeiro Bueno (008.595.571-03); Fernanda Cândido e Silva (817.081.491-04); Fernando Schimidt (109.694.718-82); Fernando Silva Toledo Pullin Miranda (027.092.691-71); Flavio Ezzeddine El Assal (710.134.821-15); Flavio Morais de Miranda (930.205.541-87); Flavio Pinto Vieira (009.510.071-73); Francione Neres de Sousa (876.590.181-91); Francisca Julia Franca Ferreira de Melo (624.348.293-68); Francisco de Assis Costa e Silva (586.596.921-87); Francielle Almeida Amorim (024.747.091-00); Frederico Ferreira Martins (076.324.436-81); Frederico Mercadante (590.088.061-34); Frederico Rodrigues de Souza Lima (884.278.031-68); Genilsa Soares de Andrade (712.332.531-15); Gerley Lopes Cardoso (348.506.511-00); Gizele Geralda Parreira (431.981.121-68); Gizelly Braz Vieira dos Santos (922.150.921-49); Helci Ferreira Ramos (380.588.551-20); Herbert Barucci Ravagnani (327.081.458-51); Hugo Antônio Barbosa da Silva (897.452.561-53); Jhonatha Junio Lopes Costa (997.686.901-00); Joice Ferreira do Prado (005.284.991-06); Josane Rocha Caldeira (699.712.421-68); José Alberto Gobbes Cararo (022.220.501-62); José Elias Domingos Costa Marques (310.605.868-43); José Maria de Urzêda (866.625.116-68); Juan Alberto Castro Chacon (733.163.181-00); Juliana Fernandes Lima (024.701.261-00); Kalinka Martins da Silva (858.255.811-20); Karla Costa Ferreira (011.303.361-31); Laudson Ferreira da Silva (889.941.711-34); Leandro Cordeiro de Sousa (731.798.841-34); Leonardo Essado Rios (604.936.231-91); Leonardo Martins da Silva (863.849.021-68); Letícia Cunha de Andrade (036.440.151-63); Lígia Araújo Ramos Correia (939.775.651-68); e Lorenna Silva Oliveira Costa (017.360.411-00).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2959/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.062/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Pereira Marques (588.645.041-68); Luciene Pinheiro Lopes (924.641.571-04); Luciviano Silva (000.392.191-35); Luiza Helena Barreira Machado (003.568.291-46); Marcelo Barcelo Gomes (954.111.191-20); Marcus Augusto Padilha da Mata (020.881.221-09); Maria Carolina Terra Heberlein (004.852.631-22); Maria Valeska Lopes Viana (786.034.981-72); Maria de Jesus Gomides (574.135.411-49); Mariana de Paiva (055.489.606-01); Marluce Silva Sousa (726.705.841-87); Matheus

Manoel Teles de Menezes (325.380.478-03); Matheus Mitsuo Rocha Mandai (060.902.506-60); Matilde Batista Melo (711.721.141-53); Michele Soares (028.810.256-84); Mônica Pereira Soares (006.589.071-07); Naira Rosana Dias da Silva (917.762.521-87); Patricia Santiago Vieira (004.810.961-40); Paula Gonçalves Rezende (016.347.491-54); Paulo Henrique Menezes Silva (704.743.891-20); Pedro Henrique Garcia Gomes (015.239.386-25); Peri Emerson Silva Cunha (833.465.461-87); Pollyana Carvalho Miranda (020.547.471-30); Raquel Lage Tuma (806.016.501-15); Reinier Diaz Millan (060.838.357-04); Renan Gonçalves Rocha (011.192.691-21); Reynaldo Zorzi Neto (152.289.078-58); Ricardo Rodrigues Alves de Lima (262.285.198-75); Rodrigo Alves de Lima (008.968.651-93); Rodrigo Claudino Diogo (840.962.681-00); Rodrigo Fernandes (898.524.781-68); Rogério Andrade da Silva (727.259.071-87); Roney Lopes Lima (003.413.511-13); Rosângela Soares Campos (887.245.901-00); Rose Helen Shimabuku Rodrigues Bastos (001.773.891-17); Rosângela Medeiros da Luz (394.781.491-72); Rosângela Mendanha da Veiga (371.070.111-20); Sandro Morais Pimenta (959.048.241-49); Taise Tatiana Quadros da Silva (908.960.680-72); Tharsis Souza Silva (016.547.161-11); Thiago Arcanjo Macedo (000.017.131-08); Tiago Romeiro de Jesus (939.035.021-20); Vera Lucia de Freitas Lopes (309.340.521-15); Viniciu Fagundes Teles (892.384.271-00); Waldeyr Mendes Cordeiro da Silva (693.196.261-20); Wellington Santos Ramos (524.290.915-34); e Wemerson Martins Medeiros (633.994.401-97).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2960/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.065/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elizandra Batista de Oliveira (924.413.003-34); Fabio Felix de Franca (044.322.564-86); Jefferson Dantas Freire de Moraes (011.644.414-26); Jefferson Johnne Marques da Silva (052.893.624-79); Jossylucio Jardell de Araújo (007.919.554-78); João Domingos Guimarães Mesquita (283.796.754-87); João Marcelo Freire Segundo (050.886.104-75); Kassio Roberto Brito Soares (028.628.504-54); Margareth Rose Barreto de Lima Pinheiro (904.592.104-91); Nilmario Oliveira de Sousa (094.060.764-62); Paulo César Ricarte da Silva (750.374.914-87); Raimundo Cosme da Silva Filho (877.030.924-87); Raoni Gomes de Sousa (066.691.784-17).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2961/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.068/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andréa Bezerra de Castro (334.267.752-04); e Stephan de Almeida Jesuino (704.384.392-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2962/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.079/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Martinez Basso (206.309.258-36); e Alexon de Lima Moura Barros (695.698.002-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2963/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.081/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Gisele Pereira de Oliveira (142.497.008-36)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2964/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.085/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina do Rego Barros Paiva (788.054.221-34); e Roberto Mendes Finzi Neto (799.233.641-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2965/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.086/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Simões Barbosa Castro (040.514.976-07); Aguida Heloiza Almeida de Paula (051.855.686-74); Aline Cristina Coutinho (058.784.326-84); Alysson Fonseca Soares (013.538.986-01); Alysson Ribeiro Paiva (078.102.416-13); Ana Christina Simões Alencar Fernandes (061.702.196-10); Ana Claudia Sampaio de Souza (013.156.207-07); Andreia Aparecida Lopes Burnier (002.640.516-45); Antônio de Pádua dos Santos (254.724.616-34); Camila Henriques de Paula (096.519.516-30); Caroline Mendes Pessoa (116.606.527-82); Catarina Maria Nogueira de Oliveira Sediyama (709.345.415-15); Claudia Batista Sampaio (047.306.346-83); Claudia de Gois dos Santos (023.643.217-60); Cleber de Mattos Casali (039.324.476-89); Cremilson de Resende Beneditos (028.902.416-10); Cristiane Fialho de Jesus (274.151.358-90); Dalila Teixeira Leal (069.073.806-41); Daniela Cabral Ramos (071.045.826-65); Daniela Gomes Rosado (071.705.976-67); Daniela Gonçalves Rodrigues (890.167.936-15); Dayse Ferreira Fialho (045.363.146-01); Débora Duraes Almeida (988.837.396-04); Edimaldo Garcia Júnior (053.390.126-03); Edimara Maria Ferreira (065.849.086-90); Edu Rabello (889.153.446-34); Elaine Aparecida Fontes (588.363.656-04); Elaine Luzia da Silva (069.078.106-70); Eliane Gomes da Silveira (060.306.206-73); Elvis Alves Basilio (903.173.946-49); Emerson Guerra (010.691.489-89); Evando Geraldo Rodrigues (000.739.416-03); Evandro Ribeiro Rodrigues (910.633.966-20); Felipe Magalhães Stelli (737.421.712-91); Fernanda Aparecida dos Santos (065.695.226-12); Fernanda Fonseca Pessoa Rossoni (059.887.386-48); Flavio Magno Moreira Pinto (058.495.226-03); Franciny Martins Pilon (055.237.517-90); Gilmar de Castro Botelho (071.933.326-19); Gustavo Fonseca Oliveira (055.616.336-27); Isabela de Oliveira Carvalho (045.014.886-62); Jackson Roberto de Moura (737.053.306-91); Jaqueline Cardoso Zeferino (052.070.546-78); Jaqueline Laura



Lopes Rodrigues (044.112.256-62); Jerusa de Souza Gomes Fontes (983.592.236-53); Juliana Aparecida Vieira (048.076.766-10); Juliana Chaves da Silva (029.080.096-09); Kenya Alves de Freitas (042.224.176-88); Leandro David Wenceslau (084.805.827-58); Lilian Maria de Souza Veríssimo (806.506.866-91); Liliane Honorato Gonçalves (040.553.466-38); Lira Cordova Vieira (064.214.096-01); Lourenço Alves Coelho (773.374.176-91); Luciana Cestaro de Medeiros (003.293.166-21); Lucineia Mendes Peixoto Cupertino (938.096.896-53); Ludmila Maria Martins de Oliveira (087.923.336-21); Luiz Carlos Moreira da Rocha (334.400.266-04); Mahyaly Dias Santos (927.137.856-34); Marcella Alves Reis de Freitas Leal (079.930.436-03); Marciana Aparecida Hilario Pena Gonçalves (039.465.186-30); Marco Antônio Moreira de Oliveira (045.720.646-28); Marco Tulio Peixoto Rodrigues (092.273.436-44); Marco Tulio Teixeira de Faria (072.893.296-27); Marcos Pereira Cupertino (088.467.706-09); Marcos Vinicius Silva Pinto Coelho (064.980.576-37); Maria Alice Vieira Gonçalves Fabiano (472.481.496-91); Maria das Graças Franco (553.285.126-34); Mauro Henrique Gouveia de Castro (060.500.676-86); Maisa Maia Barbosa dos Santos (025.883.956-27); Michele Lisboa Gonçalves (050.290.226-43); Mima Peçanha Brito (208.388.832-49); Márcia Martins de Oliveira (087.532.926-85); Nadia Mara Alves Diniz (055.642.096-99); Oscar Praga de Souza (949.958.696-20); Patrícia da Silva Fonseca (065.171.016-24); Patrícia de Oliveira Cruz (033.187.626-44); Paulo Rogério Santos Araújo (655.016.245-91); Pedro Henrique Carlos Pereira (038.528.916-20); Priscila Romana da Silva (061.810.526-31); Priscila da Silveira Duarte (080.927.356-03); Rafael Matias de Abreu (016.182.426-95); Rafaela Araújo de Oliveira (070.057.396-80); Roberto Júnior Gomes Rocha (072.415.056-03); Robson Bonifácio Ferreira (873.180.596-53); Rodrigo Campos Lopes (072.143.566-19); Romildo Assis de Rezende (740.518.817-68); Rosângela da Consolação Stampini Oliveira (049.224.296-89); Rosiane Siqueira (035.486.716-40); Sebastião Resende Neto (099.641.916-00); Shirley Cristina Marques Reis (148.843.088-83); Sílvia Lucia Goretti Gerardo Guerreiro (190.977.338-71); Sirene Imaculada de Freitas (906.302.036-87); Wanessa Milagres Teixeira (066.790.866-80); e Wellington Cunha Magalhães (063.027.146-13).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2966/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.087/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Meiry Akiko Furusato (205.341.898-22)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2967/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.127/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Melo Farias (525.473.883-91); Alessandra Pinheiro de Góes Carneiro (411.388.213-49); Alexandre Fleming Câmara Vale (539.459.803-72); Ana Shirley Ferreira da Silva (622.193.403-68); Armenio Aguiar dos Santos (212.687.893-72); Benildo Sousa Cavada (242.423.490-68); Carlos Eduardo Peres Teixeira (259.455.668-88); César Augusto Baio Santos (199.252.848-99); Christiane Aguiar Nobre (854.631.673-20); Christiane Aguiar Nobre (854.631.673-20); Daniela Maia Sabaio Moura (617.902.493-68); Daniel de Sá Cavalcante (623.465.043-00); Eduardo Silvio Gouveia Gonçalves (136.247.413-49); Eneas Oliveira Lousada (461.406.703-49); Fabrício Siqueira Benevides (944.565.263-00); Fernando Mário da Silva Martins (769.811.693-04); Geamberg Einstein Cruz Macedo (751.977.583-68); Gerly Anne de Castro Brito (241.988.463-91); Henrique França de Pinho Gomes (410.488.143-00); Hugo Santana de Figueiredo Júnior (074.179.208-70); Ialis Cavalcante de Paula Júnior (644.524.173-53); Irlana Mendes de Araújo (867.525.373-72); Isaac Rocha Machado (959.589.163-00); Islene Victor Barbosa (370.179.003-59); Ismar Capistrano Costa Filho (461.010.983-20); Joana Maria Araújo Chagas (982.414.943-00); Joaquim Albenísio Gomes da Silveira (032.580.092-87); José Carlos Silva de Almeida (972.465.577-68); José Júlio Costa Sidrim

(210.578.343-00); João Armando da Conceição Coelho (374.692.404-97); Juan Carlos Alvarez Pizarro (600.009.983-54); Juan de Dios Bustamante Júnior (245.727.213-00); Jácia Maria Neves Coelho (535.194.934-20); Karla Patrícia Martins Ferreira (617.372.753-68); Kátia Lucy Pinheiro (619.182.453-04); Leila Cruz de Menezes (803.738.523-04); Magdalena Szymanska Lázaro (841.863.640-87); Manuela Macedo Barbosa (889.555.913-49); Marcio Ferreira Rodrigues Pereira (955.864.665-20); Maria Valderez Ponte Rocha (646.693.353-91); Moises Bastos Neto (819.756.513-91); Márcia Monalisa de Moraes Sousa (774.785.502-82); Patrícia Guimarães Pimentel (733.201.883-72); Paula Brito e Cabral (913.928.963-04); Paulo Henrique Medeiros Theophilou (261.065.233-04); Sílvia Maria Dias Pedro Rebouças (608.526.643-03); Tarin Cristino de Menezes Frota (839.274.333-49); e Yuri Firmeza (956.522.303-63).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2968/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.130/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arianne de Souza Castro (087.206.786-65); Cláudia Xavier Correa (703.031.186-87); Elizângela Soares Pereira (035.258.236-73); Guilherme Pires Carneiro de Miranda (093.586.296-06); Isabel Cristina Brandão de Sousa (052.985.356-66); Luiz Fernando Laguardia Campos (297.434.351-15); Marcus Vinicius de Souza Almeida (382.663.346-68); Odirley Hayalla de Resende (049.896.246-61); Paula Ferrari (190.837.438-10); Rodrigo Giacoia Mendes (038.419.736-12); e Thais Oliveira da Dalt (087.242.716-16).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2969/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.132/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adolfo da Costa Oliveira Neto (836.566.422-49); Adriano Aparecido Soares da Rocha (623.575.222-91); Alene Nobre Pinheiro (783.671.902-20); Alessandro Beda (060.403.177-79); Aline Cardoso dos Santos (801.887.702-59); Arnaldo de Queiroz da Silva (296.125.002-15); Belinete Lobato Cruz (425.542.502-78); Bruno Santos de Freitas Silva (224.445.938-12); Bruno Souza Lyra Castro (799.041.142-34); Carlos Augusto Carneiro Costa (721.491.592-87); Carolina Rosal Teixeira de Souza (757.757.512-72); César Augusto Lopez Aguiar (012.383.636-01); Cezar Augusto Muniz Caldas (760.891.503-04); Cristiane de Paula Ferreira (280.316.538-44); Cássia Magalhães Rodovalho (872.427.612-04); Célia Zeri de Oliveira Weber (367.882.951-15); Danielle Fonseca Costa (628.510.712-20); Deivison Venício Souza (797.240.862-91); Domingos Sávio das Virgens Alves (219.261.582-53); Déborah Mara Costa de Oliveira (613.314.062-34); Edilson Mateus Costa da Silva (817.647.582-34); Eduardo Ferreira Mota (685.815.992-49); Edval Bernardino Campos (139.348.214-72); Eliana da Silva Nascimento (604.261.872-53); Eunice Braga Pereira (756.718.832-53); Flávia Slompo Pinto (343.640.068-82); Francisco Tiago de Vasconcelos Melo (897.806.552-04); Francisco Vilarins Pinto (722.216.822-20); Fábio Matos Carneiro (857.877.362-49); Graziela André Rocha (681.817.282-20); Gustavo Antônio Martins Brandão (686.252.432-15); Hewerton Izan Nunes Sidonio (715.547.772-91); Iury Luiz Baretta (508.003.452-15); Ivan Pereira de Souza (286.511.488-01); Jacqueline Cortinhas Monteiro (826.528.992-87); Jorane Ramos de Castro (277.783.802-00); Jorge Fernando Negrão de Lemos (786.061.012-49); Josué Leal Moura Dantas (915.505.992-91); José Wilson Pereira da Silva (336.392.133-00); Leandro Juen (888.801.761-53); Liliane Maria Messias Machado (620.517.332-87); Lindemberg Lima Fernandes (200.460.572-34); Marcel Luiz Rodrigues Ferreira (731.800.762-91); Marcos Lázaro de Souza Albuquerque (468.191.692-72); Maria Cecília Picinato (053.194.868-47); Maria Helena Rodrigues Chaves (170.984.912-68); Maria Juliana da Silva Medina (335.288.299-15); Maria Luiza Maciel Petri (877.937.508-10); Maria Oziléia Bezerra de Menezes (310.283.653-

49); Maria Raimunda de Sousa Sampaio (171.073.502-34); Maria do Socorro Morato Lopes (751.493.892-34); Maricely Janette Uria Toro (440.694.212-20); Marilza Sales Costa (283.282.642-34); Marilza da Silva Azevedo (686.272.702-87); Mary Ellen Moraes Costa (743.599.402-20); Marília Fernanda Pereira de Freitas Corrêa (743.664.402-53); Maurimélia Mesquita da Costa (264.886.042-87); Maurício Leal Dias (488.559.792-72); Michelli Erica Souza Ferreira (759.445.022-15); Murilo Freire Lobato (391.717.282-87); Murilo Ribeiro Cardoso (710.680.232-87); Nelson Cruz Sampaio Neto (595.581.562-72); Patrícia Danielle Feitosa Lopes Soares (835.680.262-87); Patrícia Neyra (013.496.904-90); Paulo Roney Kilpp Goulart (737.774.392-15); Raimundo Nonato Teixeira da Silva (459.898.182-20); Rairys Cravo Nogueira (640.734.752-15); Rangel Filho Teixeira (725.206.122-15); Reinaldo Antônio do Amor Divino de Souza (778.345.182-91); Ricardo Augusto Gomes Pereira (263.029.852-34); Roberto Pantoja Machado (882.766.862-49); Robson André Barata de Medeiros (294.906.502-34); Rodrigo Rafael Rodrigues da Silva Ferreira (866.317.482-91); Rogério Andrade Maciel (704.063.592-53); Rogério Valois Laurentino (650.800.922-20); Ronaldo Lopes de Sousa (395.620.932-04); Rosana Assef Faciola (227.689.042-87); Rosemar Silva Luz Ramos (288.592.512-49); Rubenilson Procópio Brito (972.745.932-34); Russany Silva da Costa (780.296.352-49); Régis Munhoz Krás Borges (335.164.990-87); Sandra Cristina de Ávila (260.274.966-49); Sílvia Christine Matos de Souza (623.096.682-49); Sílvia Danielle da Cunha Smith (595.274.122-34); Simeí Santos Andrade (198.268.182-91); Sued Silva de Oliveira (629.242.222-49); Susy Eli Marques Gouveia (171.106.718-01); Syglea Rejane dos Santos (679.378.022-00); Sérgio Roberto Damous Pereira (330.553.432-04); Tainara Dantas da Silva (990.627.802-10); Talita Bandeira Roos (976.623.480-91); Telma Eliane Garcia Clajus Oliveira (004.041.028-59); Thais Alessandra Bastos Caminha Sanjad (557.955.012-04); Tony Carlos Dias da Costa (223.239.452-20); Vanessa Martins Caldas (859.870.852-68); Victor Marcelino Brito (935.689.162-15); Vinicius Fernandes Brício (832.400.802-06); Vinicius de Campos Paraense (605.460.422-87); Vivian da Silva Lobato (621.629.342-72); e Viviane Ferreira Paes e Silva de Jesus (605.794.802-59).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2970/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.141/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mauro Roque de Souza Júnior (492.523.306-82)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2971/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.421/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Aldeni Sudário de Sousa (054.560.554-73); e Taline Regina Pereira Cabral (011.848.464-80).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2972/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de

20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.425/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elizabetha Wilhelms (031.136.411-01); e Reginaldo Sales Costa (424.944.003-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2973/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 482/2005 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 12/04/2005 - Extraordinária, Ata nº 13/2005 - 2ª Câmara (Relação nº 13/2005), relativamente ao item 1, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

onde se lê:

"Interessados: (...) Cristina Martins de Araújo Costa, Cristiana Martins de Araújo Costa, (...), Jessemine Carvalho Duarte, Jessemine Carvalho Duarte, (...)."

leia-se:

"Interessados: (...) **Cristiana Martins de Araújo Costa, (...), Jessemine Carvalho Duarte, (...).**"

1. Processo TC-009.277/2004-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - Interessados: Abrahão André de Araújo (150.836.401-04); Abraão Gonçalves Saigg (398.501.881-20); Adalberto Silveira Passos (143.791.981-20); Adriana Padula Jannuzzi (376.398.111-04); Adriana do Lago de Sá (696.468.721-15); Alessandro Alves de Miranda (803.236.341-68); Alexandre Alcides da Costa (462.417.791-68); Ana Carla Silva da Silva (635.679.381-34); Anne Martins de Paula (765.567.001-34); Carla Maria Rodrigues Barbosa (311.152.251-20); Claudio Roberto de Araújo (775.761.101-63); Cristiana Martins de Araújo Costa (658.479.621-34); Cristiane Mara Faria Coura (034.562.076-38); Dorgil Marinho da Silva Brandão (182.189.971-72); Débora Andrade Cavalcanti (605.573.541-53); Edilce Yurie Tsuboi (416.675.731-87); Eliane Nassif (343.526.781-04); Elizabeth Christina da Costa Lopes Barbosa (455.430.461-20); Erika Tatiane Durães Maia (784.463.926-15); Fabio de Barros Correia Gomes (426.783.824-00); Francisco Fernando dos Santos (515.306.193-00); Fredo Ebling Junior (293.800.650-00); Graziela Pontes Veloso (310.051.791-15); Gustavo Magalhães Lordello (658.183.181-68); Irany de Carvalho Junior (267.038.581-87); Isabel Martins Flecha de Lima de Almeida Pinto (239.564.291-68); Jairo Luis Brod (333.580.109-10); Jessemine Carvalho Duarte (774.795.807-20); José Márcio Ribeiro da Costa (823.541.117-20); Juliana Monteiro Steck (256.491.658-90); Kaiser Leal Brum (518.419.916-00); Luciane Rodrigues de Paiva Ferreira (605.561.611-49); Marcelo Martins Silva (011.721.676-30); Marcelo Vaz Ferreira (493.172.291-15); Marllus Cesar Ramos (297.120.091-49); Marília Amora de Queiroz (492.506.713-34); Monica de Cerqueira Bessa Pacheco (318.813.351-00); Nelio Cezar Souza Soriano (184.375.081-34); Onivaldo Moisés Mariani (407.378.539-72); Patricia Carvalho Ribeiro (647.283.071-15); Rafaela Rigon Lampert (669.952.051-20); Raimundo José Alves (364.116.475-34); Reinaldo Hirofumi Sekido (579.587.341-15); Ricardo Mandelli Bisi (411.329.980-34); Roberta de Aguiar Costa (635.629.601-15); Sara Teixeira Santos (693.207.801-53); Suzana Peixoto da Conceição (611.373.591-53); Tharsis Monteiro de Castro Campos (308.373.241-49); Vera Lucia Gomes da Silva (628.492.987-00); Vinicius Silva Pacheco (636.188.001-00); Viviane Sisse Oliveira de Deus (779.182.406-00)
 - Órgão: Câmara dos Deputados - CD
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SeFIP)
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2974/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.404/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antônio Carlos Caetano de Souza (287.287.568-94); Eder Pereira Gomes (166.154.718-41); Patrícia Vieira Del Re (170.592.018-74); Vera Luci de Almeida (526.288.339-72); e Warley Carlos de Souza (561.012.441-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2975/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.407/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Claudemir Pereira Madeira (540.169.670-15); Karina de Fátima Salbego Borges (970.349.830-20); e Vanderlei Eckhardt (411.027.620-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2976/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.411/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aldo Zanella Júnior (004.486.389-67); Andreia Gonçalves Giaretta (019.534.429-43); Ângela Regina Kirchner (928.495.989-68); Carlos Alberto da Silva Mello (509.309.230-49); Emilaure Alves (024.771.079-25); Geannine Cristiana Ferreira Martins (029.555.709-58); Júlio César Tomio (662.879.019-34); Luiz Otávio Cabral (522.919.959-87); Paulo Guilherme da Silva Stahnke (492.527.120-20); Sérgio Luciano Avila (020.743.929-07); e Sheila Magali Holz (741.089.050-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2977/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.419/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alexandre de Oliveira (066.173.986-45); Débora Dias Ferreira (031.068.856-61); Dinamor Chicarelli do Nascimento (041.106.696-00); Farley Jean de Souza (958.965.706-00); Heron Walmor Santos Cruz (067.148.576-83); José Lopes Nery (891.240.221-87); Josue Antunes de Macedo (657.134.006-20); Junio Angelo dos Santos (012.179.796-11); Marlos de Souza Lacerda (038.626.876-27); Robson Antônio Vasconcelos (492.037.546-87); Rogério Ferreira Xavier (509.750.301-59); Tatiane Reis do Amaral (012.794.036-75); Thatiane Lopes Oliveira (064.044.166-11); Wilson Mont Alvao Lopes (044.532.066-40); Wilton Rodrigues da Silva (069.635.926-08); e Zildete Lopes de Souza (030.502.876-67).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2978/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.423/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Angela Irene Farias de Araújo Utzig (177.281.852-68); Erika Viviane Nogueira Miranda (725.069.462-68); Erika da Costa Bezerra (510.977.372-68); Gláucia Gemaque Flexa (663.551.172-53); Maria Suiley Antunes Aguiar (263.046.512-87); e Zigmundo Antônio de Paula (577.842.569-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2979/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.430/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Antônio Pereira Filho (446.693.723-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2980/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.466/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Manoel Heleno de Castro (551.467.674-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Sto. Antão João Cleofas - MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2981/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.467/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Denis da Silva Pereira (038.156.776-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Manaus - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2982/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.472/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcelo Marcio Romaniello (002.796.226-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2983/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.473/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Gondim de Oliveira (012.678.434-54); e Miguel Carioca Neto (204.820.273-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2984/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.478/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Rodrigo dos Santos Silva (012.874.403-04); Carlos de Abreu Rogério da Silva (000.977.703-29); Cícera Carla do Nascimento Oliveira (013.911.183-24); Fabio Arruda Magalhães (003.569.703-29); Fernando Aquino Melo (806.233.014-15); Francisca Tarcilê Pontes Rodrigues (643.496.833-72); Francisco Nélito Costa Freitas (708.485.563-72); Gilberto Gomes de Amorim (015.130.653-27); Herlanio Pessoa Freires (617.625.983-53); Izamaro de Araújo (891.099.373-15); Jarbiani Sucupira Alves de Castro (845.366.673-34); Laenia Chagas de Oliveira (144.783.583-20); Larisse Oliveira Melo Escórcio (955.073.103-00); Luís José Silveira de Sousa (820.207.793-15); Marcia Roxana da Silva Regis (005.544.183-12); Marcos Sampaio Ferreira (614.648.483-00); Maria Francimary Rodrigues Maia (774.821.743-20); Marilene Assis Mendes (847.135.693-72); Moacyr Regys Simões Moreira (623.592.663-49); Moesio Moraes de Sales (833.966.323-20); Nilene Matos Trigueiro (000.222.733-95); Odilon Monteiro da Silva Neto (853.813.573-20); Vinicius Fontenele Figueira Rodrigues (874.495.363-15); e Wagnolia de Mendonça Nunes Leal (541.453.413-68).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2985/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.480/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano da Silva Barcellos (617.435.000-25); Aline Jaime Leal (004.950.060-09); Almir Menegaz (488.039.520-04); André Oldoni (004.269.390-00); Bruna Gonçalves Ribeiro (023.112.850-92); Bruno Bestetti Bohrer (068.474.969-67); Camila de Oliveira de Souza (009.612.380-03); Claudia Redecker Schwabe (702.359.700-00); Eduarda dos Santos Campos (000.717.050-58); Eduardo Frio Marins (010.693.970-08); Fabricio da Silva Barboza (007.120.450-40); Giselle Schweickardt (017.830.350-05); Gislaíne Gabriele Saueressig (834.480.550-34); Helio Gelson Simon Fontana (899.147.400-49); Josi Aparecida de Freitas (680.692.940-00); Laerte Radtke Karnopp (978.755.700-34); Lucas Teixeira Hax (015.552.010-59); Luciana Rochedo Spencer dos Santos (690.800.620-49); Luciano Porto de Lima (003.454.190-06); Luíze Castro Garim (013.991.040-98); Marcelo Leivas Lucena (818.670.770-00); Marcos da Silva Oliveira (724.021.050-20); Mauricio Machado Ferreira (011.413.560-66); Mauricio dos Santos (361.598.910-49); Miguel Angelo Baggio (001.056.200-17); Nicole Grande Gamino (014.579.300-13); Patricia Zenobini Fossati

(624.776.250-04); Rafael da Silva Alves (024.436.590-38); Romulo Duarte Paulsen (003.328.750-32); e Vinicius Casagrande Fornasier (991.138.640-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2986/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.481/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Martins da Rocha (022.416.194-69); Camilla Mano Evas (018.048.343-94); Charles Teruhiko Turuda (799.910.844-87); Hugo César Peixoto Coutinho (056.060.874-80); Iunaly Sumaia da Costa Ataíde (061.044.884-63); Jerônimo Andrade da Nóbrega (012.102.104-10); Marcio Klever Jorge Maia (033.339.884-02); Maria Alcilene Alexandre Dantas da Silva (548.527.573-72); Micheline Mônica de Oliveira Brito (908.080.294-87); Moisés Batista da Silva Júnior (049.643.424-17); Márcio José da Silva (022.541.784-74); Roseane Franca de Carvalho (362.881.364-68); Sandra Maria dos Santos (742.953.814-20); e Simone de Paula Silva (027.713.804-39).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2987/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.482/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ariane Vieira de Melo (009.665.403-10); Cleire Maria do Amaral Rodrigues (590.064.043-49); Cristiana Barbosa Nunes (957.407.593-15); Elizabeth Alencar de Moura (752.425.403-20); Gabriel dos Santos Pinto (027.562.373-45); José Flávio Gomes Barros (939.014.883-91); José Ronaldo Medeiros Costa (536.902.574-68); Lazaro Miranda Carvalho (999.277.563-72); Sóstenes Cavalcante Mascarenhas (151.833.193-91); e Vitor de Sousa Mendes (003.720.933-70).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2988/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.487/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Marcos Valentim de Carvalho (002.522.605-38); Vanessa Gentil de Oliveira Almeida (013.248.745-46); e Ângela Cecília Freire Costa (009.263.555-54).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2989/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.488/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ruth Helena Cristo Almeida (633.836.832-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2990/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.489/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Degan (269.404.488-37); André Luís Beloni dos Santos (807.607.596-34); Andréa Lacre Pessina Gasparini (137.439.208-16); Beatriz Girão Enes Carvalho (013.681.066-76); Claudia Franco Monteiro (157.435.208-36); Claudia Helena Juliano (181.041.988-31); Divanice Contim (973.597.858-04); Edna Aparecida de Carvalho Pacheco (036.972.448-84); Evaldo Malaquias da Silva (081.310.928-01); Fernanda Borges de Andrade Dantas (406.136.076-00); Fernando Augusto de Jesus Pereira (073.584.536-03); Flavia de Souza Lima (586.512.846-91); Francislene Gloria de Freitas Reis (001.066.896-90); Fuad Kyrillos Neto (601.356.976-20); Israel Jorge Cardenas Nunez (012.300.466-74); Janaina Aguiar Mendes (032.032.386-24); Josenilson Bernardo da Silva (847.204.096-87); Jurema Ribeiro Luiz (056.838.788-02); Lauanda Beatriz Matos Costa (081.193.936-78); Laura Vilela e Souza (219.318.698-71); Lucia Helena Pelizer Pasotto (248.058.418-69); Luciana Polastrini de Oliveira (042.955.626-88); Luiz Fernando Resende dos Santos Anjo (822.609.901-34); Mara Cleia Trevisan (029.242.419-10); Marcia Laina da Luz Silveira (954.461.250-53); Mariangela Torreglosa Ruiz (247.741.488-73); Michele Viviane Carbinatto (296.453.088-28); Mônica de Cassia Siqueira Martinez (272.235.688-01); Nuria Pons Viardell Camas (088.657.558-30); Patricia Maria Vieira (043.185.996-55); Paulo Henrique Mariano Marfil (224.643.168-90); Rodrigo de Freitas Costa (040.832.016-81); Stenio de Sousa Venâncio (880.399.436-04); Vera Lucia Bonfim (256.936.498-30); e Virgilio de Melo Langoni (952.321.416-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2991/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.496/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sérgio Bruzadelli Macedo (571.168.656-91); Sérgio Ricardo Menezes Mateus (069.976.728-84); Shirleide Pereira da Silva Cruz (022.115.324-11); Silvia Ester Orru (173.802.378-88); Simone Borges Simão (567.365.686-68); Suylan de Almeida Midlej e Silva (517.141.675-34); Tania Mara Campos de Almeida (722.692.866-34); Tania Maria Pechir Gomes Manzur (471.411.821-87); Vera Marisa Pugliese de Castro (129.524.618-05); Vinicius de Carvalho Rispoli (726.813.221-20); e Wender Alves da Silva (887.322.151-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2992/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.499/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristina Batista de Araújo (822.552.291-53); Daniela Cristina Ferreira (195.711.258-14); Euziclei Gonzaga de Almeida (569.014.961-68); Flavia Andréa Rodrigues Benfatti (102.787.048-16); Henrique de Oliveira Lee (043.690.536-17); Mamedu Lamarana Bari (217.711.465-91); Maria Aparecida Peres de Oliveira (975.423.931-20); Maristela de Oliveira Baur (884.907.697-53); Nadia Aline Bobbi Antonassi (005.356.151-16); Romulo Mora (057.684.497-79); Silvia Angela Gugelmin (739.124.769-34); e Tarsis de Matos Maia (014.094.956-98).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2993/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.505/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Santos Ferreira (086.611.606-00); Allan Marcio Oliveira Diniz (086.162.456-42); Ana Carolina Silva Siquieroli (057.509.476-10); Ana Luiza Zacour Marinho (091.539.396-46); André de Freitas Andrade Sene (055.264.536-26); Antônio Carlos Lopes Peteau (620.268.876-91); Beatriz Montes Fidalé (301.273.368-00); Betania Nunes de Sousa (100.878.676-48); Camila do Carmo Hermdia (068.580.376-75); Cílesia Aparecida Pereira (940.790.216-15); Clara Rodrigues da Cunha Oliveira (089.320.486-22); Claudia Macedo Coutinho Freitas (545.404.616-72); Daniel Gonçalves Curry (067.225.496-40); Daniela de Castro Melo (012.156.386-39); Débora Figueiredo Mendonça do Prado (061.870.896-00); Diego Soares da Silveira (807.500.790-53); Equizio Machado de Oliveira (058.030.856-18); Fabiola Gonçalves Coelho Ribeiro (010.180.961-16); Fabricia de Matos Oliveira Fernandes (843.742.846-72); Fernanda Maria Santiago (259.090.138-07); Fernando Mesquita de Faria (086.380.958-80); Firmiano Alexandre dos Reis Silva (951.474.036-04); Flavia Aparecida Vieira de Araújo (059.814.996-13); Gesner Duarte Padua (953.416.096-20); Josiene Rosa Maia Campos (049.486.826-08); Leticia Silva Souto (223.171.998-30); Ligia Maria Soares Passos (320.157.338-84); Lillian Berton (058.319.309-98); Luciana Cristina Machado (068.262.336-90); Marcelo Lopes Vieira (067.136.466-97); Maria Aparecida de Araújo (691.586.906-97); Marluia Moura de Oliveira (966.319.966-00); Mary Ann Garcia Santos (657.934.806-25); Mauriliana Martins de Oliveira (058.814.666-83); Michelle Andriati Sentanin (218.492.448-20); Michelle de Castro Carrijo (013.217.356-50); Raquel Fialho de Queiroz Lafeta (057.720.966-30); Renata Maia Silva (100.694.936-42); Renata Soares Duarte (066.809.826-00); Ricardo José dos Santos (050.344.216-07); Rodrigo Samuel Ribeiro (083.170.416-03); Tania Maria da Cunha Gomes (029.796.906-43); Tiago Camarinha Lopes (325.974.238-75); Vanessa Cristina de Carvalho Cardoso (004.174.466-75); Vania de Fatima Lemes de Miranda (008.636.606-81); Viviane Garcia Pires Gonçalves (784.825.771-15); Wilker Gleria de Oliveira (280.288.778-50); e Yuri Emmanuelle Silva (014.788.906-57).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2994/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.526/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Espigolani Machado (533.474.391-04); Alexandre Ferreira Prancunas (165.903.788-35); Leo Dimmy Chaar Caju (042.522.679-43); Raquel Zampietro (399.340.041-00); Rodrigo França Merlo Almeida (011.010.755-11); e Wando Ribeiro Teixeira (089.045.817-02).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2995/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.557/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acurcio Castelo David (602.586.754-20); Adriano Nascimento Silva (718.821.035-72); Amanda Carlos de Menezes (049.502.394-90); Amaro Xavier Braga Júnior (035.620.714-50); Ana Cristina Conceição Santos (645.155.405-72); Andreza Fabricia Pinheiro da Silva Castelo Branco (630.605.743-91); Anna Kattyanne Arruda Silva e Souza (010.549.944-71); Ataniel Rogério Gonçalves Gomes (071.847.734-03); Carla Medianeira Antonello (715.789.000-34); Carlos Henrique Costa Marinho (679.778.634-72); Caroline Cavalcanti Padilha (035.849.804-02); Claudiana Rose Melo Ferreira (034.148.244-77); Cristiano das Neves Vilela (807.406.005-59); Daniela Pereira de Souza Silva (032.633.524-23); David Farias Torres Chagas (010.761.094-97); Eduardo Seixas Prado (601.631.785-34); Emilia Chagas Costa (040.806.274-67); Fabiula da Silva Vasconcelos (805.562.645-68); Felipe de Paula Souza (001.693.245-59); Flavia Colen Meniconi (033.081.146-07); Flavio José Marques Lins (041.242.164-08); Gerson Alves da Silva Júnior (031.442.274-81); Henrique José Praxedes Cahet (029.003.844-86); Ismael Weber (962.093.480-68); Ivaneide Ataíde de Brito (027.826.964-83); Jailson Rodrigues Pereira (076.939.894-47); Jorge Eduardo de Oliveira (675.812.504-15); Kleber Costa da Silva (034.600.154-46); Lucas Maciel Muniz (020.921.874-65); Marcelle Maria Pais Silva Rebelo (008.145.764-27); Marcio Amorim Efe (883.873.487-91); Marcus Antônio de Oliveira (800.864.704-34); Maria Francineila Pinheiro dos Santos (734.280.863-68); Marilza Paivezi (708.623.469-91); Mario Luiz Marochi Júnior (033.602.599-80); Marta da Silveira Luedemann (101.770.488-08); Mônica Vanderlei dos Santos (032.525.834-10); Nilton da Silva Souza (020.699.254-80); Raner Miguel Ferreira Pova (030.021.786-24); Raquel de Fátima Parmegiani (268.706.508-02); Ricardo Seara Rabenschlag (421.205.780-87); Ricardo da Silva (030.230.134-89); Richardson Nascimento Costa (021.534.854-01); Rogério Brilhante Gonçalves (996.462.184-15); Roseane Maria de Amorim (800.865.604-25); Rosane de Oliveira Toledo (049.428.134-09); Samuel Correia da Silva Moraes (040.046.014-95); Sunny Kelma Oliveira Miranda (035.230.624-62); Tatiane Trindade Machado (964.306.215-53); Thierry Molnar Prates (263.069.228-06); Thiago Rodrigues dos Santos (045.941.744-42); Vanessa Sá Leal (046.112.694-00); e Washington Jacinto da Silva (888.928.084-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2996/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.562/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Evandro César Clemente (215.018.348-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2997/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.564/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Marcela Ardila Pinto (060.409.537-64); Ana Paula Carneiro Salgado (033.981.016-58); Ana Paula Souto Silva Teles (061.185.666-23); André Saraiva de Lacerda Costa (041.046.586-00); Arildo Pinto da Cunha (029.225.247-10); Camila Becattini Pereira de Caux (061.008.426-70); Carolina Amorim de Barros (049.949.436-99); Cassiano Lino dos Santos Costa (059.625.786-43); Cleia Batista Dias Ornellas (850.865.926-15); Danielle Soares Rocha Vieira (014.332.006-86); Denilson Eduardo Silva Cunha (054.838.746-09); Diego Júnior Queiroga de Aquino (072.892.956-25); Eduardo Maia Pantuzzo (045.999.176-05); Fabiana de Matos Moura (035.388.756-00); Fernando Conde Veiga (038.908.426-31); Fernando Pacheco do Nascimento (059.725.426-50); Flavio Bambirra Gonçalves (060.123.676-94); Flavio Henrique Furtado Vieira (029.330.576-54); Frederico Duarte Garcia (043.252.926-83); Giselli Mara da Silva (044.913.166-19); Guilherme Pereira Goulart (012.685.146-83); Hosmanny Mauro Goulart Coelho (033.991.556-03); Igor Roney Nunes (068.009.456-33); Ingrid Martins Coura (090.111.086-80); Isabela Caroline Oliveira Madeira (016.528.796-92); Isabela Coura de Oliveira (103.492.416-86); Isabella Ladeira Furtado (039.599.206-01); Isabelle Mendes de Sousa (080.375.286-50); Ivana Targher de Moraes (296.506.708-66); Izaura Maria de Andrade da Silva (715.017.464-72); Jefferson Vieira de Góes (103.481.006-55); Jessica Cristina Carneiro (098.346.616-57); João Paulo Pio Alvisi (053.110.676-40); Juliana Marcia da Silva Mendes (040.549.226-00); Juliana Miranda Silva (062.171.976-50); Kelle dos Santos Carvalho (039.180.186-44); Leandro Henrique Fantini (030.315.576-03); Leandro Xavier Rapini (080.245.786-03); Letícia Decker de Sousa (056.257.306-28); Lucas Costa Santos (090.753.586-01); Luciana Soares Lemos Pimenta (533.211.381-15); Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro (038.744.466-11); Ludmila Mourão Xavier Gomes (070.890.396-76); Luiz Antônio de Faria Fonseca Júnior (065.648.616-30); Marcelo Corrêa Giacomini (059.872.606-39); Marcelo Henrique Mamede Lewer (107.965.918-81); Marcia Regina de Souza Batista (039.352.446-90); Marciana Almendo David de Sousa (277.374.546-91); Marcos Domingos de Oliveira Araújo (034.038.526-01); Marcos Oliveira Prates (060.115.306-56); Maria Auxiliadora Parreiras Martins (001.227.816-51); Maria Fidencia Gonçalves Pena (033.098.286-97); Mariliza Pacheco Diniz (078.925.416-67); Marina Queiroz Jaques (017.626.195-80); Mario Julio Vieira Leão (056.989.866-81); Mateus Bastos Lopes (015.790.926-32); Matheus Espindola Ferreira (080.340.766-19); Mauro Emilio Gelmini (768.307.996-00); Michelle Costa e Silva (068.288.276-35); Milena Soriano Marcolino (013.606.086-21); Otavio Câmara de Queiroz (013.236.566-93); Patrícia Dutra Valadão (082.297.106-27); Paula Hott Lacerda (078.808.236-11); Poliane Pereira Paulino (076.003.906-20); Rafael Junio Andrade Alves (054.253.076-75); Rafael Lara Camargos Diniz (016.085.116-50); Ramon Mendes de Almeida (076.776.846-96); Renata Brandão Teixeira (013.387.566-05); Renato Adriano Pires Domingos (012.380.906-13); Rodrigo Antônio de Paiva Duarte (326.971.046-15); Rodrigo Inácio Magalhães Ferreira (067.847.706-09); Roger William Câmara Silva (011.994.616-52); Romulo Henrique Barbosa Jorge (014.900.386-20); Ronivaldo Lopes de Oliveira (057.717.456-85); Rosângela Martins Vensson (004.651.069-94); Sabrina Mattos Baracho (013.576.566-88); Samira Lott Gloria Reis (079.689.316-06); Silvia Lins de Paula (077.483.006-90); Sonia Maria Dias (618.223.886-00); Teresinha Fumi Kawasaki (154.630.028-78); Thiago Alves da Silva Costa (067.997.066-50); Thiago Horta Soares (034.805.816-09); Tiago Cancado Diniz (068.649.046-01); Tomaz Roberto Baeta Zille (217.830.716-72); Tulio Vono Siqueira (962.020.926-53); Valeria Rodrigues Neves (076.505.276-89); Vitor de Souza Lima e Silva (047.984.346-55); William Cezar de Faria (033.332.866-37); William Robson Schwartz (034.288.119-17); e Yumi Garcia dos Santos (274.939.018-48).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2998/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.568/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adevanize Vieira da Silva Nizer (016.760.059-19); Adriana Carneiro Santana (962.752.359-34); Aki-chide Walter Ogasawara (317.869.109-00); Alcione Aparecida de Almeida (053.292.049-09); Alessandra Nestor (054.086.649-02); Ana Emilia Quezado de Figueiredo (008.371.023-08); Ana Lorena de Oliveira Briel (977.562.459-20); Ana Luiza Sandrini (047.106.929-98); Ana Paula Alberti Moratelli (065.601.009-60); Andrey Maciel de Oliveira (311.820.698-51); André Filgueira (066.610.529-45); Angela da Costa Barcellos Marques (449.090.040-68); Angélica Koerech



(049.562.399-71); Antônio Augusto Nery (286.414.688-62); Barbara Trzaskos (978.824.029-15); Camila Ramos Pinto Sampaio (105.034.537-14); Caroline Bonamin dos Santos Sola (034.751.759-59); Catia Buture Sampaio (019.767.669-31); Celina Angélica Mattos (047.805.919-10); Christian Pierre Kasper (216.201.168-98); Cinthia Raquel de Souza (046.253.039-66); Clícélia Terezinha Kuhn (026.467.509-60); Cláudio Lísias Daudt da Costa (729.173.349-91); Cristiane Aparecida Ceccon (026.545.689-46); Cristiano Francisco Woellner (030.661.869-97); Cíntia Regia Rodrigues (650.371.970-15); Devanir Spagnolo (328.779.519-87); Edmar Almeida de Macedo (028.635.419-51); Eduarda de Sousa Lemos (080.911.326-03); Eduardo Vedor de Paula (006.814.419-92); Elenaide Coutinho Nunes (874.644.115-87); Fabiana Massako Nakatani (078.257.369-07); Fernando Farias Vesely (019.790.509-96); Flávio Braga Fracalossi (882.105.371-72); Georgea Santana Gluchowski (040.960.829-70); Gilson Paiva da Silva (038.460.239-81); Gionanni Allan Taborda (049.594.069-09); Gisele Loth (989.204.999-34); Giuliano Henrique de Marchi (051.864.749-83); Glauco Henrique Reggiani Mello (038.213.259-92); Glória Mercedes Valdivia de Kirinus (813.483.399-34); Guerino Pirolo Júnior (793.678.799-20); Guilherme Luiz Bandeira (057.500.939-05); Gustavo Barbosa Athayde (022.061.469-59); Heloisa Aparecida da Conceição Marques (697.885.379-87); Ingrid Debatin (029.615.039-81); Jislaine Figueira Coradel Coltro (041.281.409-96); Jociane Maria Stremel (028.405.009-14); Jéssica Poliana de Souza (067.010.739-56); Karen Fabiana Pereira (034.816.239-17); Katia Regina Heiden (041.731.949-51); Karyta Jordana Santos de Paula (051.547.249-25); Larissa Alessandra Medeiros (017.658.199-54); Larissa Dantas Roeder Ferrari (039.167.539-75); Laércio Loliola Brochier (795.152.319-49); Leonel dos Santos Silva (036.382.349-24); Leticia Ramanzini (009.715.740-65); Luciene Maria Calligaris Joay (034.456.549-13); Lucylene do Rocio Skrzypek (604.890.149-68); Luiz Dionízio Gonçalves (757.013.599-72); Luzia de Oliveira Neves (120.075.558-83); Marciano da Silva Miguel (033.213.469-58); Maria Stael Bittencourt Madureira (620.501.840-34); Maria de Fátima Joaquim Minetto (561.955.679-49); Mariana Cavalcanti Simões (009.006.369-47); Marisa Cavalcante Brasil Marcelo (124.130.658-30); Marlene de Farias (045.803.409-65); Monique Boese (048.700.639-99); Márcio Fontana Catapan (028.829.269-36); Mário Gilberto Jesus Nunes (047.140.289-36); Necessana Dartora (012.621.350-01); Otto Leopoldo Winck (804.713.409-44); Prícila Aparecida Grittem da Silva Lindolm (042.948.539-56); Priscila Paula Toso (873.886.009-06); Quêli Flach Anschau (684.541.719-91); Renata Portela de Oliveira (007.302.849-56); Rita de Cássia Chamma (077.642.098-48); Roberto Alves Guimarães (022.933.539-07); Rodrigo Ezidio Barbosa (072.523.029-03); Rodrigo da Silva (046.764.489-61); Rosa Amalia Espejo Trigo (003.488.069-06); Samir Kanaan Nabhan (024.737.629-96); Samir Kanaan Nabhan (024.737.629-96); Sheila Giselle Godk Klepa (192.911.658-67); Stela Maria Bastos Pelanda (635.377.299-87); Tanea Jarek Pissai (040.741.139-96); Tatiana Queiroz Ribeiro de Almeida (019.680.889-89); Tatiane Korroski Garcia dos Santos (025.651.239-65); Thiago Vello (065.870.399-44); Vanessa Tavares da Trindade (053.048.729-24); Vanisse Simone Alves Corrêa (709.042.009-49); Vera Lucia Gonçalves Lima (904.338.239-68); Vânia Priscila dos Santos (033.532.449-56); Wallisten Passos Garcia (047.663.819-47); Wellington Silva Nascimento (258.936.318-46); Wesley Mauricio de Souza (681.447.256-20); Willian Wagner Machado (029.549.199-06); Yuri Brunello (848.898.885-00); e Elide Bueno (536.525.259-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2999/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.570/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Viviane Juliana da Silva (065.578.614-76); e Wilma Pastor de Andrade Sousa (370.310.154-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3000/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.571/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Judson Andrade Borges (008.611.814-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3001/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.573/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano César da Silva Neves Neves (078.495.147-00); Alan Oliveira dos Santos (108.300.827-78); Alessandra Casati de Almeida (035.391.047-39); Alessandra Nicodemus Oliveira Silva (013.753.917-71); Alexander Soares de Castro (033.890.997-43); Alexandre Carvalho dos Santos (880.573.647-34); Alexandre José de Souza Pessoa (003.689.767-18); Alexandre Palma da Silva (070.367.817-50); Alexandre da Silva Costa (009.069.677-83); Alexandre de Paula Schubert (005.452.317-60); Aline Barreto Figueiredo (086.633.917-57); Aline Batista Rangel (074.725.757-47); Aline Jorge Silva Crispim de Carvalho (080.665.857-64); Aline de Oliveira da Costa (092.236.177-07); Aluf Alba Vilar Elias (053.528.957-00); Amaro Olimpio Pereira Júnior (973.826.807-97); Ana Beatriz Ribeiro de Souza (095.102.277-65); Ana Paula Tatagiba Barbosa (014.339.567-05); Andreia de Resende Barreto Vianna (803.609.557-20); Ângela Medeiros Santi (490.591.650-04); Angélica Pereira da Silva (084.119.617-61); Ariosvaldo Alves da Silva Júnior (092.239.237-43); Barbara Fernandes da Silva de Souza (093.133.747-06); Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha (831.529.387-72); Carlos Henrique Aurélio dos Santos (078.091.037-09); Charles Toniolo de Sousa (071.428.637-06); Christiane Maria de Sá Moreira (069.333.147-07); Clarice Bieler (629.234.127-53); Claudia Affonso Silva Araújo (013.005.597-21); Claudia Ferreira da Cruz (001.540.805-19); Claudia Lino Piccinini (829.781.077-15); Cleidson Alves Lopes (056.646.867-07); Cristiana de Andrade Neves (034.061.927-93); Daniel de Augustinis Silva (091.756.427-86); Daniely Moreira Vieira (106.221.577-01); Davi de Paiva Costa Tangerino (278.885.238-03); Débora de Almeida Rodrigues (010.057.557-95); Diogo Gouvêa Lobo (054.221.067-33); Doris Clara Kosminsky (725.093.177-68); Edson Diniz Nóbrega Júnior (013.426.287-56); Eduardo Silva de Oliveira (084.566.387-90); Eduardo das Neves Oliveira Silva (055.819.227-05); Elaine Soares Frederico (090.327.177-07); Elisabeth Rivanda Machado (056.597.947-77); Emerson Luiz Florentino Borges (023.080.427-61); Emilio Dias de Souza (770.600.597-68); Erick dos Santos Alves (102.624.877-99); Eunice Bernal (201.203.891-34); Fabrício Rodrigues Caseiro (123.347.707-28); Felipe Luiz Vieira da Silva (123.224.227-62); Fernanda Filgueiras Sauerbronn (028.459.727-92); Fernanda de Araújo Fonseca (100.088.737-55); Flavia Umbelino Nemer (101.290.647-77); Gisele Barbosa Pessanha (077.216.147-08); Glaube Glauco de Paula Pinto Santos (103.609.047-77); Glória Regina Garcia Machado (025.044.947-18); Isis Greyce de Oliveira (080.505.867-23); Ivan Zandonade (980.116.777-72); Jacilene Alves Brejo (001.869.717-88); Jerusa Machado Rocha (784.168.847-49); Joana D Arc da Silva Trindade (843.688.107-91); Joannna Maria Teixeira de Azeredo Ramos (214.009.528-67); Jocelene de Fatima Landgraf (271.715.678-00); Jorge Anderson Marques do Sacramento (102.968.627-03); José Augusto Barbosa de Souza Rocha (098.919.097-86); José Luís Menegotto (025.866.527-03); José Pereira Lima Neto (982.047.007-25); Juliana Faria Campos (056.158.776-00); Julio Kometz Alves de Souza Pontes (028.210.997-89); Katia Regina Soares Cardoso (914.098.537-72); Kelly Barreto Videira Chaves (089.799.767-04); Lamech Schulte Machado (813.604.107-59); Leandro Duarte de Oliveira (052.606.677-60); Leandro Esperança de Souza (136.231.787-05); Leny Cristina Soares Souza Azevedo (490.726.097-00); Leo Souza Nader (098.920.297-63); Leonardo Jamir Rocha dos Santos (071.662.397-86); Lillian Katie da Silva Nagato (077.153.217-29); Lillian da Silva Chagas (012.128.327-52); Lucia Cristina Oliveira Nascimento (042.457.837-96); Luciana Ribeiro Trajano Manhaes (092.957.647-06); Luiz Carlos Pereira Soares (806.695.657-68); Luiza Maria dos Anjos Barcelos (607.006.967-68); Maisa Cruz Martins (357.496.875-20); Marcela Soares Campos Braga (092.522.087-63); Marcelo Inácio Ferreira (922.606.677-91); Marcelo Pereira de Moraes (042.960.207-30); Marcia Augusta Pereira dos Santos (917.926.817-04); Marcia da Silva Anselmo (022.092.937-82); Marcio Luiz da Cunha (006.895.237-69); Marco Antônio Lopes Cruz (005.482.777-96); Maria Alice Cavalcanti Poppe (042.979.557-25); Maria Beatriz da Rocha Lagoa (595.512.837-91); Maria Ines Martins Saraiva (973.878.007-15); Mariana Fernandes de Mello (098.468.867-64); Marina Honório de Souza Szapiro (024.369.787-27); Martha Bahia Palmeira (001.453.507-62); Nazaré Mouta de Oliveira (688.234.877-49); Nazaré da Cruz Pereira (070.340.387-75); e Patrícia Barbosa Oliveira (124.334.027-43).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3002/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.574/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Patrícia Braga do Desterro (053.333.867-06); Paula Macedo Lessa dos Santos (915.794.307-91); Paulo Eduardo Xavier de Mendonça (661.722.687-91); Paulo Henrique Loureiro de Sá (812.443.557-04); Rafael Dias Fonseca (052.677.627-76); Rafael Franca Palmeira (053.939.967-13); Rafael Silva da Piedade (110.283.677-08); Regina de Moura (287.693.898-70); Renata Fones da Silva (083.937.957-96); Renata da Silva Carvalhaes (073.866.417-02); Ricardo Lima da Silva (052.095.977-92); Roberta Claudia de Jesus Bordalo (052.530.827-00); Roberta Pereira Coutinho (086.757.867-00); Roberto Marques (020.367.337-94); Rodrigo Cury Paraizo (069.727.397-05); Rodrigo Penteado Ribeiro de Toledo (634.861.051-91); Rodrigo Serapião Batalha (093.604.817-42); Rosana Cristina da Silva Costa Silva (029.193.357-23); Sandra Maria Gonçalves Brites (047.478.747-80); Sandra da Silva Miranda (084.824.087-12); Sara Lopes de Souza (102.102.917-37); Sérgio Paulo Gomes de Vasconcelos (021.420.437-55); Simone Azevedo Gomes (039.362.507-90); Stephan Melro Rego (071.301.737-69); Tatiana Durad D Avila Luz (080.440.087-30); Tatiana Ribeiro Pires dos Santos (078.491.437-01); Thais da Silva Ferreira (098.285.437-45); Thiago Medina da Silva (066.511.756-61); Valeska Carvalho Figueiredo (847.177.857-20); Vanessa Chaiia Kaippert (084.828.237-01); Vanessa Rodrigues da Conceição (056.362.237-73); Victor Hugo Loyola da Silva (111.147.127-44); Vinicius Benone Gonçalves Souza (087.716.967-50); Vinicius Simas Pereira Fernandes (087.836.817-52); Vivian de Oliveira (086.487.617-35); Wagner Ferreira Lopes (548.911.597-15); William de Souza Martins (011.481.627-12); e Yonatta Salarini Vieira Carvalho (068.411.277-90).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3003/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.577/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Benaia Sbreira de Jesus Lima (523.403.843-20); Celso Martins Azar Filho (880.006.137-00); Cesar Andrey Galindo Arozco (228.910.538-42); Elisa Lima Abrantes (000.940.107-57); Gilliat Moraes Giudice (086.689.787-99); Taissa Salles Romeiro (974.438.247-34); e Valéria Rosito Ferreira (508.916.857-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3004/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.593/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Rodrigues Mansanera (018.667.059-11); Alice Fátima Amaral (999.707.086-00); Ana Elisa Sousa Basilio Oliveira (779.409.466-68); Barsanulfo Jacinto Xavier Filho (035.915.668-10); Bruna Alexandrino (218.238.038-81); Cir-

leide Pereira dos Santos (925.422.711-00); Cristiane Roque de Almeida (817.354.721-15); Elton Carvalho de Lima (312.205.208-37); Erico Augusto Mario Eugenio Archetti (165.737.268-55); Flavio Pereira Camargo (699.606.581-04); Guilherme Rodrigues de Souza (005.912.751-12); Ilana de Jesus Beltrão (986.423.321-15); Joel Silva Mendonça (812.855.741-68); Josivaníia Sousa Costa Ribeiro (527.534.091-53); Juliano Casimiro de Camargo Sampaio (327.482.228-06); Karyn Siebert Pinedo (035.935.119-08); Marli Te-rezinha Vieira (278.653.710-04); Paola Silva (493.724.320-91); Regina Celi Alvarenga de Moura Castro (557.519.036-68); Regina Moreira de Sousa (877.019.951-53); Roberto Neves de Sousa (006.874.171-55); Rozana Cristina Arantes (841.246.606-34); e Wilian Serafim dos Reis (003.207.561-81).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3005/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.794/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Glaucio Adriano Fontana (919.903.270-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3006/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.800/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cícero Taul de Carvalho Queiroz (857.262.737-53); Edson Nascimento de Carvalho (407.942.107-91); e Silvana de Oliveira Gonçalves (051.443.337-02).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3007/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.806/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Henrique Lima Soares (031.438.891-52); e Junio Ângelo dos Santos (012.179.796-11).

1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3008/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado

pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.811/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mário Glauco Lopes de Oliveira (938.562.704-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3009/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.825/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fátima Carneiro de Vasconcelos (739.229.513-68); e Guerino Edécio da Silva Filho (273.782.923-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3010/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.827/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jeanne Araújo Bandeira (022.463.314-71); e Michel Mascarenhas Silva (423.926.403-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3011/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.946/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Regis (039.297.539-44); Alexandre Zawaki Pazetto (044.875.019-89); Alexander Furtado Carneiro (954.197.640-91); Ana Ligia Papst de Abreu (808.115.319-53); Andreza Thiesen Laureano (031.656.499-01); André Puel (004.674.419-36); Anelise Christine Macari (036.029.599-10); Beatriz Francelacci da Silva (025.266.429-90); Ben Hur Heckmann (032.429.469-79); Bruno Cavalheiro Bertagnolli (005.872.710-86); Catia Regina Barp Machado (699.921.930-34); Cristiane Laurentino Silva (192.385.158-67); Daiana Martini (046.415.389-13); Daniel Sampaio Calearo (002.011.800-73); Douglas Alessandro Nava (053.239.229-90); Débora de Souza (003.447.929-51); Eliana Cristina Bar (041.126.069-31); Fabio Donath (049.935.249-19); Fernando Rosa (042.365.559-05); e Éder da Silva e Sá (016.415.939-89).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3012/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.952/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sandro Neckel da Silva (670.221.540-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Universidade Federal da Fronteira Sul que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3013/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.962/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alinne Monteiro da Cruz Atanásio (014.012.321-08); e Ana Paula Martins Oliveira Vieira (786.560.951-53).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás que:

1.6.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.6.2. Observe o correto preenchimento dos formulários de admissão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 3014/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-005.640/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Edé Pereira Gomes Fulgêncio (430.804.137-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3015/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.687/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Célia de Mello Schieber (297.520.946-00)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3016/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.748/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Idenir Pires de Oliveira (028.147.177-07); Maria de Araújo Batista (426.706.241-20); e Rosa da Silva Costa (186.657.721-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3017/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.755/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Benigno Teles Campos de Oliveira (717.651.824-68); Eloísa Adeliná de Oliveira (301.910.334-72); e Kelly Nancy Adeliná de Oliveira (027.019.804-02).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3018/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.758/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ângela do Carmo Vieira (012.479.286-32); Delma Miranda Vieira (157.021.466-20); e Geraldo Vieira Júnior (038.609.116-19).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3019/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.763/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jolimar Antônio Schiavo (002.369.366-54)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3020/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.806/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aldec Ira Ramos Leite (360.244.653-00); Sarah Rosita Gomes Chaves (436.417.503-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3021/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.808/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Guilherme Vinicius Brito de Carvalho (030.978.731-98); Idê Ramos Alves (300.082.981-49); Jady Brito Carvalho (030.978.751-31); Leila de Brito Carvalho (923.246.811-53); Maria Adelaide Diniz Ribeiro (219.389.111-72); e Selva Ferreira Schmidt (012.223.501-06).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3022/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.813/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Marcos Tempel Mesquita (253.764.119-15); e Mariana Mesquita (090.802.279-43).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3023/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.815/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cláudia Duarte Marques dos Santos (850.965.470-00); e Luís Fernando Peixoto Rosa dos Santos (027.178.700-75).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3024/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.632/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alzenira Araújo do Nascimento (201.014.734-00); Alzimaria Araújo do Nascimento (904.602.864-04); Daniel Diógenes Santos (904.595.394-34); Edrwins Hanmses Neto Pereira (008.535.944-06); Frankleiber Araújo do Nascimento (904.603.164-00); Franklin Anderson Araújo do Nascimento (904.603.404-68); Genilza Neto Pereira (671.064.394-87); Jairo Tinoco Neto (025.491.944-89); Jussara de Melo Tinoco (022.508.684-09); Maria da Conceição de Moraes (222.615.084-68); Maria das Dores dos Santos (430.421.714-34); Maria das Neves Lucena de Melo Tinoco (109.551.944-15); e Mônica de Melo Tinoco (007.562.174-66).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3025/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.742/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antônio André Torres Guilay (004.820.823-05); e Rafaela Torres Guilay (931.939.633-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3026/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.423/2011-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Carmem Lúcia Batista (440.207.086-49); e Luciene de Cássia Costa (026.595.156-97).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3027/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 6796/2010 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 16/11/2010 - Extraordinária, Ata nº 39/2011 - 2ª Câmara, relativamente ao subitem 9.1, onde se lê: "9.1 (...) abatendo-se o valor de R\$ 630,43, o qual foi recolhido pela mesma por ocasião de sua rescisão contratual, em 19/2/2014;", leia-se: "9.1(...) abatendo-se o

valor de R\$ 630,43, o qual foi recolhido pela mesma por ocasião de sua rescisão contratual, em **19/2/2004**;", mantendo-se os demais termos dos Acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.725/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Maria Rita Libardi Paganine (342.763.277-68)
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex/ES)
 - 1.6. Advogada constituída nos autos: Arlete Barreto de Araújo Silveira (OAB/RJ nº 4.742; OAB/ES nº 448-A)
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3028/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, em prorrogar o prazo, conforme solicitação pela Controladoria-Geral da União (CGU/PR), por mais 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento da determinação referente ao subitem 1.5.1 do Acórdão nº 1784/2010 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica:

1. Processo TC-027.986/2011-0 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
 - 1.2. Entidade: Governo do Estado de Sergipe (13.128.798/001-01)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex/SE)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3029/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, 17, inciso IV, e 143, inciso III, 235, parágrafo único, 237 e 169, inciso VI, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante relacionada e arquivar o processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) e à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.930/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Empresa Eficácia Organização Ltda.(00.665.620/0001-40)
 - 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3030/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, 17, inciso IV, e 143, inciso III, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 235 do Regimento Interno, haja vista a ausência de indício de irregularidade ou ilegalidade, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação à representante e à UFABC, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.258/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Empresa FM&F Tecnologia Ltda. (02.930.607/0001.04)
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3031/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, 17, inciso IV, e 143, inciso III, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 235 do Regimento Interno, haja vista a ausência de indício de irregularidade ou ilegalidade, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação à representante e à UFABC, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.262/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Empresa FM&F Tecnologia Ltda. (02.930.607/0001.04)
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3032/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, 17, inciso IV, e 143, inciso III, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 235 do Regimento Interno, haja vista a ausência de indício de irregularidade ou ilegalidade, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação à representante e à UFABC, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.265/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Empresa FM&F Tecnologia Ltda. (02.930.607/0001.04)
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3033/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 234, 237 e 169, inciso V, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer as comunicações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.301/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex-ES)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES/MEC)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3034/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, e encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Ministério Público do Estado do Piauí para adoção das medidas que entenderem cabíveis, arquivando-se o processo, após ciência desta deliberação aos representantes:

1. Processo TC-012.673/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representantes: Vereadores José Manoel Ferreira da Silva, Ulisses Barbosa Viana, Guimar do Espírito Santo Silva e Maria Lúcia Nunes Rosa Lopes
 - 1.2. Entidade: Município de São Pedro do Piauí - PI
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3035/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 250 do Regimento Interno, em considerar em fase de implementação o subitem 1.5.1 do Acórdão nº 1559/2010-TCU-2ª Câmara e adotar as medidas abaixo transcritas:

1. Processo TC-023.196/2009-1 (REPRESENTAÇÃO) - Apenso: 016.371/2011-9 (Cobrança Executiva)
 - 1.1. Interessado: Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92)
 - 1.2. Entidade: Município de Portel/PA
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações:
 - 1.6.1. à Superintendência Estadual do INCRA em Belém/PA - SR-01/PA que informe, nas próximas contas anuais ordinárias, o

resultado das providências adotadas para o ressarcimento ao erário dos recursos repassados à conta do Convênio nº CRT/40.000/2008 (SIAFI 639972), pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário à Prefeitura Municipal de Portel/PA, notadamente quanto ao sobrepreço praticado e a não comprovação da regular aplicação dos recursos, bem como quanto à instauração, se for o caso, da tomada de contas especial, depois de esgotadas as providências administrativas pertinentes;

1.6.2 à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) que informe, nas próximas contas anuais ordinárias, o resultado das providências adotadas para o ressarcimento ao erário dos recursos repassados à conta do Convênio nº 2802/06 (SIAFI 591042), firmado com a Prefeitura Municipal de Portel/PA, instaurando, caso necessário, a competente tomada de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 3036/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, 17, inciso IV, e 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação ao representante e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como cópia da instrução da Unidade Técnica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.045/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Júlio Jorge Moura dos Santos (096.115.094-72)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF - 4ª Região)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3037/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, do Regimento Interno, em conhecer da representação abaixo relacionada como comunicação, manter em sigilo a identidade de seu autor e cientificá-lo desta deliberação, arquivando-se o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.663/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
 - 1.2. Entidade: Município de Aurora do Pará/PA
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3038/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 169, 235, 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita, dando-se ciência desta deliberação à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.564/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Maria Cristina Victorino de França e outros
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR/MEC)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO)
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Dar ciência à Universidade Federal de Rondônia (UNIR) que é de responsabilidade da autoridade administrativa competente adotar providências para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário, quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, bem como sobre a possibilidade de responsabilização solidária da autoridade administrativa competente no caso de eventual omissão em apurar as responsabilidades inerentes ao processo de tomada de contas especial, conforme preceitua a Instrução Normativa - TCU nº 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 3039/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a de-



terminação abaixo transcrita, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-036.529/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP/MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) que acompanhe o andamento do Processo 2002.38.00.035574-1 (35606-05.2002.4.01.3800) até o julgamento final da lide e, em caso de desconstituição da decisão já proferida, proceda aos competentes descontos no pagamento dos interessados, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

d) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 11); e

ACÓRDÃO Nº 3040/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.041/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Gabriela Mendonça de Albuquerque Drago (250.711.838-54).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3041/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.767/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Amanda de Paula dos Santos (080.597.799-66); Marylene Wordell Zarur (874.418.299-68).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3042/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. André Luz Negromonte, Vicente de Paulo Brito de Paiva e Expedito José Correia de Oliveira Andrade Filho, regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.897/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: André Luz Negromonte (196.480.654-20), Mário César de Carvalho (249.007.104-15), Maria Goreti Silva Lira (331.223.504-91), Karla de Sena Oliveira (020.670.704-52), Vicente de Paulo Brito de Paiva (452.578.764-34), Zacarias Antônio Norberto de Lima (256.660.964-00), Joseline Maria Campos Tenório Carneiro Leão (145.348.514-72), Maria Lucinete Souza de Melo (145.348.514-72), Fernanda Palitot Teixeira (910.172.894-68), Rosa Carolina Rodrigues Alves Reis (028.504.124-06), Expedito José Correia de Oliveira Andrade Filho (508.265.494-20), Maria do Céu Medeiros Góes (221.211.371-49), Sílvia Romero de Souza Silva (084.874.304-97), Antônio Dantas Neto (147.302.274-68), Francisco Reginaldo Rodrigues (243.730.603-04), Regina Myrian Melo Soares (459.266.114-15), Paulo Roberto de Oliveira (170.321.644-04), Raimunda Pereira Gomes (335.211.234-72).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco - SRTE/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Pernambuco que apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de ação que vise ao saneamento da irregularidade descrita no subitem 2.1.1.4 do Relatório de Auditoria/CGU n. 201108688 e à implementação de procedimentos de controle interno que eliminem as seguintes ocorrências contidas no referido relatório:
1.6.1.1. inscrição intempestiva dos atos de concessão de aposentadorias e pensões dos servidores da SRTE/PE no sistema SI-SACnet do Tribunal de Contas da União (IN/TCU n. 55/2007);
1.6.1.2. contratação de serviço de reforma com projeto executivo não contemplando especificações técnicas e detalhamento da obra (Pregão Eletrônico n. 11/2010);
1.6.1.3. fragilidades na atualização do SIGPLAN de informações referentes a execução física e financeira dos programas e ações;
1.6.1.4. fragilidades em processos de aquisição, permitindo que, no Pregão n. 16/2010, fossem adquiridos bens de informática em quantidade superior ao necessário e até o não recebimento tempestivo de itens adquiridos;
1.6.1.5. falta de atualização no SIASG, de valores referentes a 32 (trinta e dois) contratos registrados no sistema (§ 3º do art. 19 da Lei n. 12.309/2010);
1.6.1.6. insuficiência dos controles nos procedimentos adotados pela SRTE/PE na gestão dos bens de uso especial da União na prevenção de equívocos nos registros dos imóveis no SPIUnet;
1.6.1.7. ausência de controles acerca das entregas de cópias das declarações de bens e renda exigidas pela Lei n. 8.730/1993;
1.6.1.8. ausência de mecanismos que garantam a segurança e a inviolabilidade das cópias das declarações de bens e renda entregues à unidade;
1.6.1.9. pagamento de serviço de reforma de imóvel com execução precária (contrato decorrente do Pregão n. 12/2010);
1.6.1.10. falta de registro no Sistema SIASG dos Contratos ns. 15/2007 e 1, 2 e 7/2010;
1.6.2. à Secex/PE que monitore o cumprimento das determinações **supra**.

ACÓRDÃO Nº 3043/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Jesus Sarrão, Regina Helena Afonso de Oliveira Portes e Ivan Gradowski, regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.600/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Ana Flora França e Silva (434.226.919-87); Iraja Romeo Hilgenberg Prestes (003.261.009-20); Ivan Gradowski (002.360.479-49); Jesus Sarrão (034.966.009-34); Regina Helena Afonso de Oliveira Portes (147.541.189-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, parecer conclusivo do PAD n. 4.315/2010, relativo ao inventário de bens móveis de 2009, e as providências tomadas em relação ao desaparecimento de 22 (vinte e dois) bens patrimoniais no exercício de 2008, bem como informe acerca da conclusão do inventário de bens móveis e imóveis referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, dando ciência a esta Corte, em todos os casos, dos respectivos pareceres de sua Auditoria Interna, do órgão de correição;
1.6.2. à Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná que monitore o disposto no subitem 1.6.1 **supra** em processo específico.

ACÓRDÃO Nº 3044/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.759/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Frederico Guilherme Sá de Almeida (023.935.145-20); Gustavo Leal Sales Filho (184.889.515-15); Leone Peter Correia da Silva Andrade (409.754.105-63); Maria Emília Santos Leal (158.577.515-00); Sara Santos Santana (487.728.875-91).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional na Bahia - Senai/BA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3045/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.507/2010-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Responsáveis: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Vicente Gonçalves de Magalhães (394.273.317-04).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do 1º Grupamento de Engenharia - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3046/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-003.547/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Reis Engenharia de Obras Ltda. (75.549.667/0001-47).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Biguaçu/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo Santa Catarina (Secex/SC).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. ao Município de Biguaçu/SC que, nos próximos procedimentos licitatórios que envolverem a aplicação de recursos federais:
1.6.1.1. abstenha-se de exigir declarações não previstas na Lei n. 8.666/1993, como aquelas constantes do subitem 6.1, alíneas a, b, d e e, do Edital de Licitação n. 134/2011;
1.6.1.2. promova as diligências previstas no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, nos casos em que o saneamento da dívida ou falha formal seja importante para evitar a inabilitação indevida de licitante.

ACÓRDÃO Nº 3047/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-003.976/2002-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria da União no Estado da Bahia - AGU/PU/BA.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Potiraguá/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3048/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-014.336/2007-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Andaraí/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3049/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-029.909/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeira do Amparo/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex/BA).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 14).

ACÓRDÃO Nº 3050/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.296/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Antonio de Souza Cruz (CPF 356.132.117-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3051/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.233/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cicero Calazans Vieira (CPF 024.844.714-91); Dila Oliveira Araponga (CPF 182.764.231-91); Durval Borges de Araujo (CPF 025.074.395-72); Edgard Torres Pereira Junior (CPF 866.133.917-00); Ediva Silva Beltrão (CPF 006.672.344-20); Edna Tavares de Lira Coutinho (CPF 005.381.404-53); Edvaldo Francisco de Souza (CPF 170.555.634-53); Elia Meneses Rola (CPF 230.532.677-72); Elias de Almeida Lyrio (CPF 156.820.727-15); Elisabete de Andrade Almeida (CPF 021.641.387-75); Enilde Lins Sales (CPF 098.275.101-00); Evaldo Cicero Bueno (CPF 026.986.929-87); Fernando Rodrigues Pacheco (CPF 033.918.847-20); Francisco Alves da Silva (CPF 020.390.872-49); Genuveva Francisca Nolasco (CPF 036.937.244-15); Geraldo Dionísio Ferreira (CPF 081.125.684-72); Gercino do Nascimento (CPF 094.159.204-91); Giselda do Nascimento Pereira (CPF 267.616.967-04); Gladstone dos Santos (CPF 067.873.047-49); e Gleidston da Silva Leitão (CPF 036.585.627-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3052/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.237/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Helena Pires Ferreira (CPF 947.018.304-53); Maria Jose Vaitzman dos Santos (CPF 418.662.747-91); Maria Rosa Froz (CPF 889.033.621-87); Maria Tereza Rego de Rangel Moreira (CPF 191.959.827-87); Maria da Glória Moreira Baumann (CPF 090.487.401-00); Maria das Dores de Jesus (CPF 030.443.515-53); Maria de Fatima Ferreira Soares (CPF 169.735.343-68); Maria de Jesus Pereira da Silva (CPF 093.066.091-91); Maria do Socorro Carvalho (CPF 222.413.101-15); Marinelza Vale da Silva (CPF 097.079.721-49); Marisete Castiglione Gonçalves (CPF 036.681.267-04); Marlucia Madeira Lopes (CPF 046.765.721-15); Marly da Silva Carneiro de Mendonça (CPF 055.401.197-20); Milton Honorato Vieira (CPF 098.713.817-00); Mirza Leita Ramos da Silva (CPF 199.066.687-68); Nelson Fernandes Aragão (CPF 070.843.234-49); Nelson Nonato da Silva (CPF 044.032.317-72); Neusomilton Antonio de Paula (CPF 210.330.641-49); Nivaldo Alves de Souza (CPF 149.390.027-72); e Plácido Jose da Silva (CPF 016.047.324-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3053/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.335/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elizabeth Martins Lopes (CPF 241.206.342-72); Haroldo Rio Negro Barros Gomes (CPF 017.885.072-15); Maria de Nazaré da Silva (CPF 082.781.642-15); Rosanira Santiago Penafort (CPF 531.973.727-00); e Vera Lúcia Moreira da Fonseca (CPF 031.077.522-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - TRT/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3054/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.336/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agar Costa Veiga (CPF 089.602.675-20); Aleluia Ribeiro dos Santos (CPF 135.067.905-44); Alfreda Campos Fonseca Filha (CPF 230.212.925-34); Almerindo Soares de Lima (CPF 094.807.575-91); Altamirando Lacerda Sampaio (CPF 029.048.105-87); Ana Luzia Mourão Calmon (CPF 118.194.215-20); Anailde Santos Ferreira Couto (CPF 091.322.445-68); Antonia Sandes dos Santos (CPF 156.215.025-15); Armando Gomes Damit (CPF 038.650.617-53); Carlos Augusto Matias da Silva (CPF 065.016.305-25); Cicero João Almeida de Lima (CPF 076.703.465-15); Constança Palmeira Junqueira Ayres (CPF 175.035.665-15); Edelzuiata Raimunda Alves Carvalho (CPF 143.207.625-68); Edna Bispo dos Santos (CPF 175.469.235-49); Fernando Ribeiro Jaqueira (CPF 080.768.555-00); Florisvaldo Batista Machado (CPF 049.189.755-34); Francisco Jose Gomes Cavalcante (CPF 126.712.155-68); Helena Maria Cardoso de Souza (CPF 195.589.025-00); Ilza Maria Coelho de Oliveira (CPF 570.361.285-34); e Irene Lemos Santos (CPF 100.674.695-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3055/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando as informações aduzidas no parecer do Ministério Público dando conta de que os atos de André Ubirassu Machado de Campos (CPF 221.050.778-20) e Antonio de Paiva Porto (CPF 567.029.738-53) apresentam falhas e/ou inconsistências que impossibilitam sua apreciação no momento, sendo necessária a realização de diligência junto ao órgão de origem para que sejam adequadamente analisados;

Considerando, porém, que os demais atos objeto dos presentes autos não evidenciam quaisquer irregularidades;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em determinar o destaque dos atos de André Ubirassu Machado de Campos (CPF 221.050.778-20) e Antonio de Paiva Porto (CPF 567.029.738-53), para a realização das diligências pertinentes, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público, e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria relacionados no subitem 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.338/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aliete Maria dos Prazeres Honrado (CPF 545.656.188-34); Ana Dalva Moutela Costa Elizei (CPF 738.981.558-20); Ana Maria Leite Malara (CPF 747.354.898-00); André Ubirassu Machado de Campos (CPF 221.050.778-20); Angela Maria Bigi (CPF 302.013.066-20); Antonio Carlos Quaglia (CPF 243.687.508-10); Antonio de Paiva Porto (CPF 567.029.738-53); Aoézia Frani Lentini (CPF 402.177.878-00); Aparecida Chiaperini (CPF 721.636.908-49);

Catarina Temer Jamas (CPF 793.568.348-49); Cecília Maria Corradini (CPF 041.988.468-80); Claudia Regina Hinz Calico (CPF 966.960.368-49); Cleuza Maria de Oliveira (CPF 015.423.788-42); Clériston Alves Santos (CPF 808.331.288-68); Célia Guimarães Accorsi (CPF 974.715.938-49); Célia Rosa (CPF 865.309.258-72); Da-leth Almeida (CPF 961.680.728-53); Denise de Lima e Silva (CPF 823.659.038-00); Diamantina Ferreira Acosta (CPF 119.229.628-13); e Ângela Maria de Freitas (CPF 966.835.708-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Sefip que nos atos destacados realize diligência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP com vistas a verificar se as atividades exercidas pelos servidores como Oficial de Justiça Avaliador e Executante de Mandados são inerentes ao cargo efetivo por eles ocupado (Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados) e se houve designação para o exercício das funções comissionadas Oficial de Justiça Avaliador e Executante de Mandados.

ACÓRDÃO Nº 3056/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.340/2012-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivete Navarro Cipólli Verdi (CPF 047.159.268-49); Izá Gemha Anção Pereira (CPF 042.692.338-34); Jose Geraldo de Oliveira Filho (CPF 472.772.038-87); João Aparecida Miranda (CPF 268.507.538-00); Junia Ananias de Sillos (CPF 785.920.118-68); Laurival Ribeiro da Silva Filho (CPF 554.113.128-68); Lindalva da Silva Dib (CPF 001.049.628-95); Lúcia Helena Domingues Ferreira Longo (CPF 951.063.168-04); Lúcia Maria Cordeiro (CPF 982.277.858-91); Magda Alexandrino (CPF 003.535.298-18); Mara Solange Quintana (CPF 018.588.608-65); Marcia Azevedo e Lima (CPF 043.391.298-79); Marcio Aurelio Brizzotti (CPF 218.184.878-53); Marco Antonio Serrão (CPF 727.810.848-91); Marco Antonio de Camargo (CPF 742.611.348-53); Mareide de Oliveira Santos (CPF 963.521.678-53); Maria Andrade Cavalcanti (CPF 819.364.198-15); Maria Antonieta Mascarenhas (CPF 020.823.688-07); Márcia Lelita Borges (CPF 040.249.258-73); e Márcia Maria Gonçalves Piccolo (CPF 577.278.058-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3057/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando as informações aduzidas no parecer do Ministério Público dando conta de que os atos de Rosária Barbero Arruda (CPF 985.739.348-91) e Sônia Maria Mattos (CPF 044.737.328-51) apresentam falhas e/ou inconsistências que impossibilitam sua apreciação no momento, sendo necessária a realização de diligência junto ao órgão de origem para que sejam adequadamente analisados;

Considerando, porém, que os demais atos objeto dos presentes autos não evidenciam quaisquer irregularidades;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em determinar o destaque dos atos de Rosária Barbero Arruda (CPF 985.739.348-91) e Sônia Maria Mattos (CPF 044.737.328-51), para a realização das diligências pertinentes, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público, e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria relacionados no subitem 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.342/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Osvaldo Polo (CPF 073.836.220-49); Rosa Maria Costa Delfino (CPF 850.147.028-72); Rosa Maria Costa Delfino (CPF 850.147.028-72); Rosângela Leopoldo Gaspar (CPF 581.094.208-34); Rosemary Lázara Silveira Lopes Tozetto (CPF 045.717.318-17); Rosária Barbero Arruda (CPF 985.739.348-91); Sandra Aparecida Alves de Souza (CPF 069.131.038-67); Sandra Vieira (CPF 868.929.248-91); Sarah Maria Castanheira (CPF 032.950.478-98); Sergio Pasian (CPF 721.522.658-15); Silvia Sene Rosa (CPF 254.897.878-80); Sonia Maria Alves dos Santos Teixeira (CPF 866.931.588-20); Sônia Maria Mattos (CPF 044.737.328-51); Sônia Maria de Ávila Ferraz (CPF 053.537.608-16); Vera Lúcia Martins (CPF 050.082.058-97); Verena Torres de Carvalho Brandão (CPF 015.801.508-88); Vivaldo Ferreira de Carvalho (CPF 642.491.588-53); Yvelize Ofélia Coelho de Oliveira Borges (CPF 007.625.308-20); Zildete Ribeiro do Desterro (CPF 832.670.858-53); e Zilá Fernandes Pinto (CPF 777.625.848-20).



1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à Sefip que nos atos destacados realize diligência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP com vistas a verificar se as atividades exercidas pelas servidoras como Executantes de Mandados são inerentes ao cargo efetivo por elas ocupado (Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados) e se houve designação para o exercício da função comissionada Executante de Mandados.

ACÓRDÃO Nº 3058/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.343/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Tereza Lima (CPF 020.385.103-00); Antonio Ney Ferraz (CPF 061.840.903-30); Boanerges Facó Franklin de Lima (CPF 037.765.903-78); Diónea Autran Nunes de Mesquita (CPF 072.805.133-87); Fernando José Coimbra de Barros (CPF 091.923.524-72); Francisco Xavier Lopes (CPF 140.571.903-68); Francisco de Assis Fernandes Silva (CPF 031.352.253-72); Jeovah Junior Cordeiro Maciel (CPF 059.905.723-87); Loide Alves de Paiva (CPF 230.396.123-87); Luiz Gonzaga do Nascimento (CPF 116.606.353-49); Maria da Conceição Marques (v057.218.303-87); Maria do Socorro Soares Andrade (CPF 028.109.723-20); Oriel de Norões Milfont (CPF 031.058.653-49); Pompeu Gomes Pires (CPF 031.278.503-87); Rita Gonçalves de Lima (CPF 117.612.963-53); Sonia Maria Gomes Guedes Feitosa (CPF 104.666.733-53); e Vania Fernandes Ferreira (CPF 119.255.741-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3059/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.344/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ademir Batista da Silva (CPF 084.539.501-72); Aldenir Rocha Pereira do Nascimento (CPF 471.441.141-15); Ana Zelia da Rocha (CPF 214.638.671-15); Antonia Sousa Crispim (CPF 084.538.451-15); Antônio de Almeida Baião (CPF 076.283.231-20); Carlos Rene de Oliveira (CPF 165.008.496-04); Carmosina Beserra da Cruz (CPF 648.537.051-04); Corália Rodrigues Portela Nunes (CPF 245.137.251-68); Dagma Gardênia Queiroz de Paiva (CPF 224.903.531-87); Dalila Maria Mota de Figueiredo Monteiro (CPF 153.308.501-34); Denise Lamartine Nogueira Passarinho (CPF 116.617.122-15); Dinah Maria Vieira Cavalcante (CPF 153.077.861-15); Edelzuito Gomes de Sales (CPF 112.792.575-04); Elcio Mendes de Oliveira (CPF 085.228.471-34); Flaubert Barbosa dos Santos Junior (CPF 227.008.206-06); Francisca Alexandre de Arruda (CPF 077.017.213-04); Irani Cândida da Silva (CPF 185.284.731-04); Jaime Gomes (CPF 097.413.301-97); José de Ribamar Farias (CPF 144.786.921-49); e Áurea Rita Cavalcanti Medeiros (CPF 230.203.503-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3060/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.346/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Neusa Maria Costa Pinto Ferreira (CPF 381.171.851-72); Niramar Rosa Silva (CPF 211.618.361-87); Pedrina Soares de Moura (CPF 185.748.071-68); Regina Ulhôa Fonseca (CPF

296.334.511-91); Sebastião Carlos Tito Pereira (CPF 614.732.948-00); Susye Barbosa Rodrigues da Silva (CPF 416.414.696-68); Tarciso Soares de Oliveira (CPF 084.200.681-87); e Vera Lucia Margini (CPF 310.042.611-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3061/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.347/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Abigail Neves (CPF 087.423.831-53); Cauci de Sá Roriz (CPF 237.937.837-15); Elisabeth Porto (CPF 302.433.781-49); Eneidino da Silva Cardozo (CPF 228.376.121-20); Maria Lúcia Fleury da Silva e Souza (CPF 166.974.721-20); Marina Aparecida Pereira (CPF 124.282.721-87); Neide de Sousa Brito (CPF 347.734.951-20); e Vera Lúcia Proença Maldonado (CPF 008.197.946-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3062/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.349/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Denise Basílio Teodoro Neves (CPF 405.888.156-91); Dinorá Reis da Cunha Sousa (CPF 334.784.066-68); Edna Aparecida Gomes Sacramento (CPF 334.387.656-91); Eduardo Crispim Costa (CPF 155.345.296-87); Eduardo Jose de Souza Leal (CPF 208.247.426-72); Egídia Maria de Almeida Aiexe (CPF 520.653.086-72); Eliane Maria de Andrade Teymene (CPF 147.044.476-34); Elita Alexandre Barbosa (CPF 385.565.106-04); Elpidio Gonçalves da Costa Neto (CPF 140.865.226-91); Elton Vicente Pinto Viana (CPF 162.820.006-53); Eulália de Castro Miranda Purisico (CPF 138.445.126-91); Faride Melin Aburjeli (CPF 281.374.266-04); Felipe Néri do Nascimento (CPF 137.152.596-04); Fernando Paixão Santana (CPF 118.830.146-20); Fernando de Castro César (CPF 038.375.647-20); Geny Machado Ferreira (CPF 234.922.956-49); Helenice Alves Moreira Avila Pereira (CPF 204.154.786-34); Helenita Cezarina de Souza Passos (CPF 414.380.436-00); Humberto Brant Papa (CPF 129.604.386-04); e Hélio Canguçu de Souza (CPF 177.147.616-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3063/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.350/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Irma Margarida de Siqueira (CPF 408.138.786-91); Isabel de Fátima Belo Pinaud (CPF 337.801.537-34); Itaeuros Diamantino (CPF 074.627.276-68); Itamar Hipólito Cavalcanti (CPF 133.154.636-20); Jose da Silva Neto (CPF 192.850.007-20); José Antônio da Paixão (CPF 176.375.116-34); José Eustáquio Antunes (CPF 133.939.286-00); José Pedro Guanabarin Freira (CPF 011.311.686-15); João Braz da Costa Val Neto (CPF 216.671.956-20); João Pereira da Silva (CPF 499.784.036-04); João Teófilo Madureira Brandão (CPF 187.590.686-04); Jussara Houri Machado Lima (CPF 465.837.696-20); Laercio Antonio Ferreira Nunes (CPF 133.292.276-72); Lídia Alves Buere Serafim (CPF 227.157.706-34); Lourival de Paiva Viana (CPF 063.720.156-68);

Lourizete Alves (CPF 140.730.725-87); Luciana Maria Piancastelli do Monte Furtado (CPF 384.747.946-68); Lillian Luzia Rocha Nascimento (CPF 230.831.906-20); Lúcia Helena Viana de Rezende (CPF 392.302.526-20); e Lúcia Pinheiro Alves da Silva (CPF 255.717.536-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3064/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.351/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luiz Carlos Soares Bazzoni (CPF 124.927.106-10); Luiz Gonzaga Alvarenga Esperança (CPF 385.053.716-15); Marcelo Queiroz Horta (CPF 009.007.376-20); Marcio Coutinho de Magalhães (CPF 156.677.316-49); Marcio Rocha de Azevedo Branco (CPF 175.531.056-00); Maria Angelica Almeida Rosa (CPF 282.340.906-82); Maria Aparecida Botelho (CPF 554.704.836-49); Maria Catarina Freitas Moreira (CPF 133.753.776-49); Maria Christina Martins Carneiro Araújo (CPF 714.216.106-04); Maria Célia Alves Clemente (CPF 123.948.316-34); Maria da Conceição Araujo Nogueira (CPF 311.590.876-87); Maria da Conceição Werneck Lima (CPF 264.893.846-04); Maria da Conceição de Oliveira Lopes Chaves (CPF 279.285.006-04); Maria da Gloria Souza (CPF 512.452.566-53); Maria das Graças Santos Coelho (CPF 798.322.886-49); Maria de Cássia Reis Prado (CPF 186.979.336-68); Maria de Fatima Mattos Ferreira (CPF 284.135.126-20); Maria de Fátima Pedroso (CPF 247.489.196-04); Maria de Lourdes Dias de Oliveira (CPF 325.257.376-87); e Maria do Socorro Fernandes de Athayde (CPF 104.940.066-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3065/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.354/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adiel Gonçalves da Costa (CPF 042.371.102-49); Ana Maria Oliveira dos Santos (CPF 046.951.512-00); Antonio de Jesus (CPF 036.319.822-91); Benedito da Conceição Barbosa (CPF 016.735.642-91); Carlos Augusto Pantoja Barros (CPF 033.209.102-30); Carlos dos Reis Sodré (CPF 045.262.602-15); Claudio Francisco dos Santos (CPF 004.890.932-72); Clelia Lucia Botelho de Matos (CPF 490.932.742-87); Edson Guilherme Santos Bittencourt (CPF 031.791.502-97); Emanuel Garibaldi Farias de Lima (CPF 029.857.802-68); Ferdinando Vieira Amazonas (CPF 029.419.882-20); Haroldo Nazare de Sá (CPF 043.928.092-34); Helena Bernadete Costa Moda (CPF 098.809.762-15); Helena da Graça Tourinho Tupinamba (CPF 049.166.702-72); Helio Alves Carneiro (CPF 010.393.002-78); Jose Guilherme de Oliveira Farias (CPF 025.020.032-53); Jose Irandir Batista Cardoso (CPF 003.312.952-53); José Maria Melo Corrêa (CPF 032.549.922-53); Manoel de Jesus Gomes Cirino (CPF 023.732.542-04); e Maria Celeste da Costa Ferreira (CPF 033.065.262-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3066/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando as informações aduzidas no parecer do Ministério Público dando conta de que os atos de Doilton Vicente Thomaz (CPF 171.145.609-82) e Elza Maran (CPF 412.932.669-49) apresentam falhas e/ou inconsistências que impossibilitam sua apreciação no momento, sendo necessária a realização de diligência junto ao órgão de origem para que sejam adequadamente analisados;

Considerando que no ato de concessão de aposentadoria de Eliza Teresa Palharin (CPF 166.089.849-87) as parcelas concernentes às vantagens a ela concedidas não foram discriminadas no quadro próprio de "Dados de Vantagens" - do formulário;

Considerando, porém, que os demais atos objeto dos presentes autos não evidenciam quaisquer irregularidades;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em:

a) determinar o destaque dos atos de Doilton Vicente Thomaz (CPF 171.145.609-82) e Elza Maran (CPF 412.932.669-49), para a realização das diligências pertinentes;

b) considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de Eliza Teresa Palharin (CPF 166.089.849-87);

c) considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria relacionados no subitem 1.1;

d) fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-005.357/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Domingos Rifert (CPF 149.796.679-53); Antonio José Carraro (CPF 319.123.979-00); Cirley Terezinha Loeblein (CPF 299.558.589-15); Cleide Helena Werner Gonçalves (CPF 216.977.449-15); Cristina Aparecida Streisky (CPF 374.821.659-91); Cristina Saty Oba (CPF 392.643.789-87); Dayse do Rocio Soares da Silva (CPF 316.296.879-87); Doilton Vicente Thomaz (CPF 171.145.609-82); Dorilis França Dutra (CPF 696.936.099-72); Edurvinges Costa Lima Kinopk (CPF 255.111.229-04); Eliza Teresa Palharin (CPF 166.089.849-87); Elza Maran (CPF 412.932.669-49); Enilce Francisca Rocha (CPF 358.677.369-20); Francisco Stori (CPF 149.829.439-15); Graciano Sérgio Terres (CPF 283.673.329-20); Helena de Oliveira (CPF 167.435.809-10); Ivanilde Colombo (CPF 323.899.069-15); Jair de Fátima Mateus (CPF 200.636.799-49); Álvaro Goinisky (CPF 186.907.269-34); e Ângela Maria Wrobel (CPF 316.419.119-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no sistema Sisac, do ato de Eliza Teresa Palharin (CPF 166.089.849-87), discriminando as parcelas concernentes às vantagens a ela concedidas no quadro próprio - "Dados de Vantagens" - do formulário;

1.6.2. à Sefip que:

1.6.2.1. nos atos destacados realize diligência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR com vistas a verificar se as atividades exercidas pelos servidores como Executantes de Mandados são inerentes ao cargo efetivo por eles ocupado (Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados) e se houve designação para o exercício da função comissionada Executante de Mandados;

1.6.2.2. acompanhe o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1, arquivando os autos em seguida.

ACÓRDÃO Nº 3067/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.359/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mauro Braz Felizardo (CPF 186.895.909-00); Miguel Elias Gariba (CPF 200.692.009-04); Miriam Miroski de Oliveira de Andrade (CPF 393.003.909-53); Nelson Gomes Aniceto (CPF 204.725.799-91); Olga Adamoski do Nascimento (CPF 872.669.629-00); Oliva Conte Del Pubel (CPF 175.558.259-53); Pedro Albino Vieira Vilande (CPF 347.233.077-53); Rachel Maria Naverth (CPF 686.381.089-15); Regina Lucia Motta Carvalho (CPF 356.468.709-25); Roselene Silveira Pasdiora (CPF 148.089.869-49); Rosângela Gonçalves (CPF 450.902.119-49); Rosângela Maria Braguetto (CPF 509.378.637-34); Sandra Mara Brockelt Giacomitti (CPF 359.510.529-04); Sara Beatriz Braga Fagundes (CPF 375.541.317-53); e Sara Beatriz Braga Fagundes (CPF 375.541.317-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3068/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.363/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amandio Ferreira Vieira (CPF 143.841.160-04); Ana Elisa Guimarães Ferlauto (CPF 221.707.740-68); Ana Maria Franceschini (CPF 257.517.190-34); Ana Maria Molinari Zoppas (CPF 204.524.890-91); Ana Maria Tavares da Silva (CPF 397.111.100-91); Angela Maria Guimarães Ferreira (CPF 208.949.370-49); Anna Clara Cademil Cademartori (CPF 294.284.670-49); Antonio Carlos Dantur Buaes (CPF 066.574.430-72); Antonio Getulio da Cunha (CPF 087.098.070-04); Araci Raymundo (CPF 035.649.160-91); Arlete Teresinha Drago (CPF 311.561.260-53); Aury Brasil Ramires (CPF 199.194.760-72); Berenice Teresinha da Silva Bucksdricker (CPF 401.999.590-72); Carmem Luiza Dias (CPF 238.964.260-87); Carmen Apolinária Vijande de Valladares (CPF 264.582.090-53); Carmen Rosane da Silva Severo (CPF 285.863.010-00); Carmen Silvia Athaydes de Vargas (CPF 223.577.260-91); Celso Pasa (CPF 132.447.280-49); Ceres Justo Rossoni (CPF 256.620.230-34); e Clara Alcyone Lemos Ribeiro (CPF 220.940.750-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3069/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.366/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jussara Regina Santos Pereira (CPF 217.699.150-87); Ledy Terezinha Dias Castro (CPF 469.813.730-68); Lilian Wiltgen Caldas (CPF 228.683.300-10); Liliane Feijo de Fraga Wozniak (CPF 294.285.800-15); Lucia Pizetta (CPF 246.429.400-49); Lucia Terezinha Maia Trajano (CPF 291.710.160-15); Lucio Roberto Barreto Roloff (CPF 136.085.760-53); Luciola Machado Tomaz de Aquino (CPF 295.468.420-87); Luiz Alberto Cunha da Silva (CPF 228.550.330-04); Luiz Carlos Barreto Roloff (CPF 136.110.890-87); Luiz Emani Alves (CPF 179.727.790-15); Luiz Pavão Vieira (CPF 099.904.530-04); Luiz Roessler (CPF 172.945.410-00); Luiz Wagner Becker (CPF 139.909.770-91); Magda Lessa Gaudie Ley (CPF 291.820.770-53); Maria Aparecida Silveira Sampaio (CPF 199.883.200-78); Maria Cristina Boff (CPF 335.660.380-91); Maria Cristina Cristane Michel (CPF 282.749.970-34); Maria Dirlei Kruger (CPF 453.842.070-00); e Maria Goreti Urban Telles (CPF 197.898.580-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3070/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.371/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Vilela Pepe (CPF 235.861.337-15); Arialto Ferreira de Andrade (CPF 199.612.947-34); Arínea Afonso Areias (CPF 307.624.307-10); Aroldo Manoel Thebaldi (CPF 087.519.867-87); Carlos Alberto Mendes Salgado (CPF 043.795.277-00); Carlos Alberto Reis Ferreira (CPF 389.332.417-87); Celso Tavares Filho (CPF 132.635.446-91); Claudenir Santos da Silva (CPF 477.155.887-68); Célia Teixeira da Conceição Toledo (CPF 079.147.338-49); Debora Rattes Seixas (CPF 597.305.287-72); Denise Dias (CPF 298.641.007-34); Dirce Cardoso Pereira (CPF 384.481.497-34); Douglas Daumerie (CPF 299.162.407-87); Dulce de Queiroz Langley (CPF 018.962.027-72); Edna Maria Castelo Branco (CPF 550.063.297-34); Elaine Peters da Silva (CPF 601.013.507-91); Elaine Ribeiro de Castro Cerqueira (CPF 423.363.177-53); Elci de Sá (CPF 391.453.797-34); Elisabeth Ventura de Oliveira (CPF 519.227.467-20); e Elizabeth Nunes (CPF 551.235.627-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3071/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.374/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marco Antonio Vidal Mathias Netto (CPF 391.353.497-00); Maria Adelaide Moreira Pinho (CPF 216.584.637-49); Maria Alice Rechsteiner Rodrigues (CPF 014.501.397-95); Maria Auxiliadora Damasio de Almeida (CPF 100.035.767-87); Maria Beatriz Sampaio de Almeida (CPF 095.116.445-72); Maria Cecília de Moura (CPF 127.096.707-04); Maria Christina Guimarães Lima (CPF 057.537.831-04); Maria Gabriela Marques Teixeira (CPF 513.711.117-15); Maria Inez Carvalho (CPF 243.536.397-49); Maria Jose Siciliano (CPF 222.288.967-72); Maria Laila do Nascimento Villaga Guedes (CPF 734.929.307-00); Maria Lucia Villela Coelho (CPF 518.118.047-72); Maria Luiza Simão Melo Caetano (CPF 423.622.297-34); Maria Lúcia Gomes Correia (CPF 806.381.987-04); Maria Rita de Carvalho (CPF 411.875.397-91); Maria Suely Barbosa Guimarães (CPF 579.568.477-53); Maria das Graças Camara Gonçalves (CPF 606.452.887-72); Maria de Fátima Nunes Demartin (CPF 710.270.767-34); Marilina Souza de Barros (CPF 408.207.007-97); e Marina Ferro de Oliveira (CPF 589.136.377-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3072/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.375/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marise Wallier Peres (CPF 626.547.727-72); Marita Pasquinelli Castello Oliveira (CPF 002.611.657-04); Mariza Santa Rosa Macieira (CPF 306.837.187-20); Marlene Alves da Cunha (CPF 206.384.427-53); Marlene Calvet dos Santos (CPF 772.118.477-00); Marlise Costa Feliciano (CPF 162.389.156-68); Mary Pires Colaço (CPF 335.305.307-78); Mathilde Sá Pires Pereira (CPF 001.156.187-40); Mauricio Constantino (CPF 269.445.027-04); Mia Cristina de Souza Reis (CPF 363.697.487-49); Milon Gomes Lanna (CPF 790.963.608-34); Nancy Pettit Barbosa de Athayde (CPF 424.754.067-04); Nayde Lucia Schramm Tavares (CPF 542.724.677-00); Neilamar Pereira Thees (CPF 375.188.877-20); Nelson Pinheiro (CPF 011.918.617-91); Nely Cabral de Rezende (CPF 370.292.907-04); Nilda Muylaert Marques de Souza (CPF 439.290.107-63); Neli Maria Moreira da Silva (CPF 723.082.497-49); Ofelia Antunes Santos Wolff (CPF 510.554.737-34); e Oldamir Menezes (CPF 111.244.667-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3073/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.382/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sandra Mara Pereira (CPF 246.328.489-72); Sevilha Nasi Losada (CPF 220.108.820-91); Thereza Maria de Oliveira Dutra (CPF 298.534.949-49); Thessa Maritza Pehnk Mafezzolli (CPF 432.535.719-04); Valésia Ana Crispim (CPF 538.073.329-87); Vanda Teresa Tiefertense (CPF 845.046.689-04); Vera Maria Rafaeli Bampi (CPF 248.764.610-15); Zenaide dos Santos de Carli (CPF 582.880.669-68); e Zilmor Lima de Oliveira Filho (CPF 171.043.270-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3074/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando as informações aduzidas no parecer do Ministério Público dando conta de que os atos de Alfio Abate Junior (CPF 592.551.028-34), Aparecida Francisca de Assis (CPF 012.416.318-16), Cacilda de Toledo Santos (CPF 030.313.168-35), Carmen Abruzzese (CPF 359.664.168-34) e Cecília Bárcia Bordon (CPF 727.679.288-91) apresentam falhas e/ou inconsistências que impossibilitam sua apreciação no momento, sendo necessária a realização de diligência junto ao órgão de origem para que sejam adequadamente analisados;

Considerando, porém, que os demais atos objeto dos presentes autos não evidenciam quaisquer irregularidades;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em determinar o destaque dos atos de Alfio Abate Junior (CPF 592.551.028-34), Aparecida Francisca de Assis (CPF 012.416.318-16), Cacilda de Toledo Santos (CPF 030.313.168-35), Carmen Abruzzese (CPF 359.664.168-34) e Cecília Bárcia Bordon (CPF 727.679.288-91), para a realização das diligências pertinentes, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público, e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria relacionados no subitem 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.383/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afrânio de Oliveira Sobrinho (CPF 341.066.428-91); Alaide Rita Pires (CPF 535.207.008-59); Alfio Abate Junior (CPF 592.551.028-34); Alício Xavier Dias (CPF 116.675.838-91); Ana Maria de Andrade Azambuja (CPF 050.588.958-70); Ana Maria de Souza Lima Rambaldi (CPF 009.622.888-10); Antonina Vieira Guimarães de Souza (CPF 688.435.778-91); Antonio Aparecido Vaz (CPF 199.625.688-20); Antonio Augusto Viviani (CPF 404.486.228-15); Antonio Paulo Campos Bicudo (CPF 705.778.628-04); Aparecida Francisca de Assis (CPF 012.416.318-16); Aparecido Pollon (CPF 308.075.148-53); Cacilda de Toledo Santos (CPF 030.313.168-35); Carlos Roberto dos Santos (CPF 756.161.818-20); Carlos Walter Mariano (CPF 784.187.808-78); Carmen Abruzzese (CPF 359.664.168-34); Carmen Celia Bertolli Rodrigues Katsonis (CPF 021.090.128-46); Carmen Lucia Teixeira Oliveira (CPF 094.122.938-60); Cecília Bárcia Bordon (CPF 727.679.288-91); e Celeste Barbero (CPF 021.192.378-83).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Sefip que nos atos destacados realize diligência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP com vistas a verificar se as atividades exercidas pelos servidores como Executantes de Mandados são inerentes ao cargo efetivo por eles ocupado (Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados) e se houve designação para o exercício da função comissionada Executante de Mandados.

ACÓRDÃO Nº 3075/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.386/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Argemiro da Silva (CPF 033.781.529-15); José Maria Costa (CPF 481.496.328-91); Leonora Reiko Norissada (CPF 531.805.428-53); Lidia Pelegrina Godoy (CPF 116.748.828-82); Lorival Ferreira (CPF 685.718.608-15); Lourdes Jímenez Delgado Costa (CPF 035.396.698-33); Lucia Barbosa Passos (CPF 041.553.288-44); Luiz Antonio Carrieri Fernandes (CPF 525.850.188-49); Luiz Carlos de Azevedo Marques (CPF 621.573.458-68); Lillian Corradini Botelho (CPF 532.345.618-34); Maria Aparecida Jansen Lazarus (CPF 007.517.228-39); Maria Aparecida Martins Carletto (CPF 013.290.988-03); Maria Aparecida Melo de Souza (CPF 052.648.998-78); Maria Aparecida Penha de Souza Carvalho (CPF 011.489.618-60); Maria Auxiliadora Amaral Moritz (CPF 414.966.208-87); Maria Auxiliadora Costa Soares (CPF 702.350.318-87); Maria Cristina Fontes Faria Arruda (CPF 041.697.918-19); Maria das Graças Duarte Moreira Pinto (CPF 033.423.798-04); Maria de Fatima Guimarães Gonçalves (CPF 374.521.267-34); e Maria de Lourdes Domingues Louro Facão (CPF 063.483.258-14).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3076/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando as informações aduzidas no parecer do Ministério Público dando conta de que os atos de Maria Rosaria Zagordi Ambrosio (CPF 010.341.428-28), Marina Amelia Padilha Lopes (CPF 685.957.518-20), Norma Alice Pereira Zambianco (CPF 879.925.238-49), Oscar de Carvalho Polidoro Maia (CPF 070.110.088-53) e Paulo Andre da Silva (CPF 676.506.438-91) apresentam falhas e/ou inconsistências que impossibilitam sua apreciação no momento, sendo necessária a realização de diligência junto ao órgão de origem para que sejam adequadamente analisados;

Considerando, porém, que os demais atos objeto dos presentes autos não evidenciam quaisquer irregularidades;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em determinar o destaque dos atos de Maria Rosaria Zagordi Ambrosio (CPF 010.341.428-28), Marina Amelia Padilha Lopes (CPF 685.957.518-20), Norma Alice Pereira Zambianco (CPF 879.925.238-49), Oscar de Carvalho Polidoro Maia (CPF 070.110.088-53) e Paulo Andre da Silva (CPF 676.506.438-91), para a realização das diligências pertinentes, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público, e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de aposentadoria relacionados no subitem 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.387/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Flávia Dias (CPF 443.269.988-49); Maria Helena de Almeida Cunha (CPF 964.809.048-34); Maria José Bardella (CPF 379.659.138-87); Maria Lucia de Castro Carvalho (CPF 008.246.068-09); Maria Rosaria Zagordi Ambrosio (CPF 010.341.428-28); Maria Sueli da Silva (CPF 761.731.608-97); Maria do Carmo Vitiello de Barros (CPF 142.788.438-28); Marília Fagnani (CPF 899.208.058-15); Marina Amelia Padilha Lopes (CPF 685.957.518-20); Mariza Yoko Kajitani (CPF 005.959.888-30); Marli da Penha Vignoli Lamarca (CPF 570.258.948-34); Nanci de Oliveira Nogueira Yui (CPF 094.008.758-86); Nancy Mezher Potter (CPF 758.843.728-68); Nei Osorio Foppa (CPF 637.663.298-04); Neide Lima Boaventura dos Santos (CPF 371.421.198-53); Neusa Aparecida Nascimento (CPF 618.606.038-15); Norma Alice Pereira Zambianco (CPF 879.925.238-49); Oscar de Carvalho Polidoro Maia (CPF 070.110.088-53); Paulo Andre da Silva (CPF 676.506.438-91); e Paulo Valério (CPF 568.719.458-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à Sefip que nos atos destacados realize diligência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP com vistas a verificar se as atividades exercidas pelos servidores como Executantes de Mandados são inerentes ao cargo efetivo por eles ocupado (Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados) e se houve designação para o exercício da função comissionada Executante de Mandados.

ACÓRDÃO Nº 3077/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.392/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Absalão Alves de Amorim (CPF 114.479.231-20); Adelina Pereira dos Santos e Silva (CPF 056.944.421-72); Alciléia Araújo Machado Mello (CPF 296.367.521-68); Aloísio César (CPF 109.042.206-72); Alzira Maria Rodrigues (CPF 121.327.131-20); Ana Laura Teixeira Fischer Dias (CPF 339.751.911-04); Ana Maria Alves de Oliveira (CPF 112.753.751-20); Ana Maria Carneiro Curado (CPF 276.062.521-49); Ana Maria Clementino Raposo (CPF 209.868.151-87); Ana Maria Pereira Zulato (CPF 317.664.801-44); Ana Maria de Amorim Lauande (CPF 309.890.191-87); Ana Maria de Oliveira Martins (CPF 222.221.111-53); Ana Paixão Ribeiro (CPF 116.396.521-91); Ananias Feitosa Mourão (CPF 054.826.581-04); Angela Maria Gonçalves Silva (CPF 182.903.101-53); Aniceta Ferraz da Silva (CPF 019.474.434-53); Antônio Quintino de Souza (CPF 023.949.281-15); Antônio Quintino de Souza (CPF 023.949.281-15); Antônio Idelbrando da Natividade (CPF 076.977.671-04); e Antônio Thomé dos Santos (CPF 066.343.031-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3078/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.393/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aurelina Teixeira Mariz (CPF 033.778.491-49); Betilde Mendes dos Santos Ferreira (CPF 103.359.943-34); Carla Isabelle Teixeira Aloise (CPF 184.940.481-04); Claudia Livia da Silva (CPF 046.410.511-00); Clóvis Pereira da Silva (CPF 102.136.431-20); Creusa Coelho da Silva (CPF 297.659.191-15); Denis Maria Fernandes Rodrigues (CPF 185.838.061-87); Dilza dos Santos Ferreira Sales (CPF 183.159.501-00); Dária Joaquina de Souza Gobbo (CPF 184.403.981-15); Edir de Lima Raimundo (CPF 151.413.811-53); Edmilson Feitosa Costa (CPF 068.090.301-15); Eliana Leite Borges Lima Verde (CPF 169.929.111-04); Elizabeth Machado de Almeida (CPF 592.869.117-34); Eloísa Athayde de Souza Moreira (CPF 526.992.697-00); Elvira Alves Magalhães (CPF 335.911.057-91); Eugênia Silva Ferreira Lima (CPF 096.669.151-20); Fernando Vieira de Sousa (CPF 054.937.731-04); Florisvalda Alves de Souza Anacleto (CPF 153.525.951-53); Francisca Alves de Aguiar (CPF 144.939.691-72); e Francisca de Oliveira Alexandre (CPF 213.746.941-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3079/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.395/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Josmar Rodrigues de Lima (CPF 086.947.021-34); José Delfim da Conceição Ferreira (CPF 058.226.292-53); José Elício Tavares (CPF 031.392.981-53); José Ivanildo de Oliveira (CPF 054.775.651-87); José de Ribamar Pereira (CPF 067.768.411-87); Judith Moreira Cunha (CPF 324.736.641-53); Judith Ohana da Cunha (CPF 296.066.241-53); Juhan Cury (CPF 113.479.451-72); Júlia Torquato da Silva (CPF 573.576.761-53); Kadya Maria Arruda Franco (CPF 143.427.821-20); Laesse Canuto de Araújo (CPF 000.570.291-72); Luciene Teresinha Mateus Silva (CPF 182.091.226-49); Lydia de Fátima Pires (CPF 112.626.561-68); Lélío Leles Ferreira (CPF 120.525.231-20); Lúcia de Fátima Seabra Brito de Oliveira (CPF 144.378.301-30); Marcelo Magalhães de Lacerda (CPF 113.284.951-91); Marcos Antônio da Silva (CPF 112.400.401-72); Margarida Falcão Mendes (CPF 101.588.631-00); Maria Aldah Ilha de Oliveira (CPF 144.026.611-53); e Maria Aparecida dos Reis Braga (CPF 179.450.541-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3080/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.396/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Bárbara Batista Aveiro (CPF 359.412.601-30); Maria Célia Ferreira Fernandes (CPF 561.390.801-00); Maria Dagmar Apoliano Cardoso (CPF 276.191.681-68); Maria Dalva Farias (CPF 243.856.201-30); Maria Drummond de Andrade Müller e Santos (CPF 151.007.901-72); Maria Edina Pedreira Ramos Sousa (CPF 150.128.751-68); Maria Eugênia Mendes Campos (CPF 076.170.621-68); Maria Eunice Andrade Lara de Genaro (CPF 260.448.546-04); Maria Laurides Lima Martins (CPF 117.178.231-49); Maria Lucília Riecken (CPF 526.451.268-04); Maria Luiza de Oliveira (CPF 221.324.811-72); Maria Ozana Sena Saraiva (CPF 099.824.341-87); Maria Santana Gonçalves de Oliveira (CPF 179.754.171-49); Maria da Conceição Bezerra Cavalcanti (CPF 110.684.424-68); Maria da Cruz Silva (CPF 057.074.471-72); Maria da Graça Pereira da Silva (CPF 094.112.163-15); Maria de Fátima Gonçalves Ferraz Palhares (CPF 114.196.281-00); Maria de Fátima Peixoto Fagundes (CPF 327.210.561-15); Maria de Nazaré Veil da Costa (CPF 116.732.491-91); e Maria do Socorro Almeida da Silva (CPF 076.268.861-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3081/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.397/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Terezinha de Lacerda (CPF 150.101.981-34); Maridilva Parente Macêdo (CPF 116.491.271-20); Marieta Lina do Nascimento (CPF 066.889.261-72); Marilza Gonçalves Ferreira (CPF 410.815.521-15); Marta Diva de Azevedo Baena (CPF 316.294.901-72); Marta Maria Dutra Coelho da Fonseca (CPF 409.043.006-25); Marta Maria Dutra Coelho da Fonseca (CPF 409.043.006-25); Milson José Gama (CPF 084.898.901-53); Miriam Barbosa de Andrade Moser Oberg (CPF 220.626.611-34); Mário Newton Zamith (CPF 068.075.347-87); Mário Newton Zamith (CPF 068.075.347-87); Nei Cardoso da Silva (CPF 101.748.341-87); Nelson Pereira Gomes (CPF 021.972.001-00); Nemir Carneiro Adjuto (CPF 046.183.001-91); Nilma Assumpção de Magalhães Ferreira (CPF 091.708.391-15); Nilza Fernandes de Medeiros (CPF 236.682.026-72); Nina Magalhães Hurry (CPF 114.340.151-49); Paulo Cardoso de Carvalho (CPF 033.977.261-15); Paulo Cardoso de Carvalho (CPF 033.977.261-15); Pedro Oliveira Silva (CPF 010.414.011-91); e Pedro Oliveira Silva (CPF 010.414.011-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3082/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.399/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Zilma Souza de Oliveira (CPF 144.192.461-20) e Zuleide Ferreira Carlos de Miranda (CPF 300.557.411-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3083/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.458/2012-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edgard Gonçalves (CPF 054.503.497-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - TRT/PI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3084/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.240/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sueli do Nascimento Gaspar (CPF 536.900.521-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3085/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.267/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edmilson Nazare Moreira da Silva (CPF 032.849.052-00) e Raimundo Nonato da Silva (CPF 003.470.272-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3086/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.269/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Batista dos Santos (CPF 102.955.934-15) e Valnice Caldeira de Jesus (CPF 047.794.524-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3087/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.274/2012-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cléo Regina Araújo Fornari Aloise (CPF 120.798.121-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3088/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.341/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Amaro da Silva (CPF 327.141.224-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3089/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.604/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Haroldo Medeiros Costa (CPF 043.985.723-68) e Marly Peixoto de Oliveira (CPF 706.310.771-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Goiás - Incra/GO - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3090/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.670/2012-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Orlando Lago Damasceno (CPF 104.899.165-20) e Lidia Maria Berner Magalhães (CPF 298.944.760-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3091/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.672/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto de Sousa (CPF 220.028.556-68); Isabel Cristina de Souza Matos (CPF 334.014.976-34); José Dias Lanza (CPF 007.813.986-49); Julio César Alves de Campos Martins (CPF 156.860.276-68); Marta de Cássia Martins (CPF 411.653.146-49); e Suelly Eustaquia dos Santos (CPF 195.278.106-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3092/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.673/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Henrique dos Santos Castro (CPF 242.546.060-87) e Iracema da Cunha Pontes (CPF 549.965.117-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3093/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c



os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.676/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Raimundo Nonato da Silva Lima (CPF 044.502.723-15) e Sandra Maria Pozo Mautone (CPF 263.919.610-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3094/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.757/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Evandro de Aguiar Corrêa (CPF 007.628.142-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3095/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.758/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Reinicesar Anselmo de Oliveira (CPF 730.464.007-30) - Alteração e Reinicesar Anselmo de Oliveira (CPF 730.464.007-30) - Alteração.
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3096/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.768/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Tibiriçá Alves da Cunha (CPF 012.390.150-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3097/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar o presente ato, detectou as seguintes falhas e/ou inconsistências, sem que houvesse, a este respeito, esclarecimentos do órgão de pessoal:
Ato de Joeci Maria de Azevedo (CPF 152.993.330-72)
Falhas que ensejam a inépcia do ato:
- Tempo de serviço informado diferente da soma dos tempos;

- Tempo de serviço insuficiente (total informado);
Falhas ou irregularidades adicionais:
- Tem fundamentos incompatíveis entre si;
Considerando a necessidade de se proceder à correção das referidas irregularidades ou ao esclarecimento da situação concreta previamente à apreciação da legalidade do referido ato;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.011/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Joeci Maria de Azevedo (CPF 152.993.330-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul - Incra/RS - MDA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações:

1.6.1. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/RS que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de Joeci Maria de Azevedo no sistema Sisac, e o encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta;

1.6.2. à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1, arquivando os autos em seguida.

ACÓRDÃO Nº 3098/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar o presente ato, detectou as seguintes falhas e/ou inconsistências, sem que houvesse, a este respeito, esclarecimentos do órgão de pessoal:
Ato de Marlene Gomes da Silva (CPF 164.866.765-15)
- Tempo de serviço informado diferente da soma dos tempos;

- Tempo de serviço insuficiente (soma dos tempos informados);
Considerando a necessidade de se proceder à correção das referidas irregularidades ou ao esclarecimento da situação concreta previamente à apreciação da legalidade do referido ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.170/2012-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marlene Gomes da Silva (CPF 164.866.765-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações:

1.6.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de Marlene Gomes da Silva no sistema Sisac, e o encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta;

1.6.2. à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1, arquivando os autos em seguida.

ACÓRDÃO Nº 3099/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar os presentes atos, detectou as seguintes falhas e/ou inconsistências, sem que houvesse, a este respeito, esclarecimentos do órgão de pessoal:
Ato de Lidia Bento Pereira (CPF 508.166.246-15)
- Tempo de serviço informado diferente da soma dos tempos;

- Tempo de serviço insuficiente (soma dos tempos informados);
- Idade mais tempo de serviço insuficiente (soma dos tempos informados);

Ato de Stella Maris Arruda Luz Mourão (CPF 389.409.656-04)

- Tempo de serviço informado diferente da soma dos tempos;
- Tempo de serviço insuficiente (soma dos tempos informados);

- Idade mais tempo de serviço insuficiente (soma dos tempos informados);

Considerando a necessidade de se proceder à correção das referidas irregularidades ou ao esclarecimento da situação concreta previamente à apreciação da legalidade dos referidos atos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.171/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Lidia Bento Pereira (CPF 508.166.246-15) e Stella Maris Arruda Luz Mourão (CPF 389.409.656-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações:

1.6.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novos atos de Lidia Bento Pereira e Stella Maris Arruda Luz Mourão no sistema Sisac, e os encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta;

1.6.2. à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1, arquivando os autos em seguida.

ACÓRDÃO Nº 3100/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar o presente ato, detectou as seguintes falhas e/ou inconsistências, sem que houvesse, a este respeito, esclarecimentos do órgão de pessoal:

Ato de Rejane de Fátima Serapio (CPF 358.350.289-20)
Falhas que ensejam a inépcia do ato:
- Tempo de serviço informado diferente da soma dos tempos;

- Idade mais tempo de serviço insuficiente (soma dos tempos informados);

Falhas ou irregularidades adicionais:
- Tem fundamentos de alteração em ato inicial;
Considerando a necessidade de se proceder à correção das referidas irregularidades ou ao esclarecimento da situação concreta previamente à apreciação da legalidade do referido ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.172/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rejane de Fátima Serapio (CPF 358.350.289-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações:

1.6.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo ato de Rejane de Fátima Serapio no sistema Sisac, e o encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta;

1.6.2. à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1, arquivando os autos em seguida.

ACÓRDÃO Nº 3101/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a unidade técnica, ao analisar os presentes atos, detectou as seguintes falhas e/ou inconsistências, sem que houvesse, a este respeito, esclarecimentos do órgão de pessoal:

Ato de Enedina Antonia Magalhães (CPF 305.198.371-34)
Falhas que ensejam a inépcia do ato:
- Tempo de serviço informado diferente da soma dos tempos;

- Tempo de serviço insuficiente (soma dos tempos informados);

Falhas ou irregularidades adicionais:
- Tem fundamentos incompatíveis entre si;
- Tem vantagem de opção e não tem tempo de FC suficiente;

Ato de Maria Ignez Alves Feital (CPF 236.763.536-68)
Falhas que ensejam a inépcia do ato:
- Idade insuficiente na data exigida pelo fundamento utilizado;
- Tempo de serviço informado diferente da soma dos tempos;

- Tempo de serviço insuficiente (total informado);
Falhas ou irregularidades adicionais:
- Tem fundamentos incompatíveis entre si;
Considerando a necessidade de se proceder à correção das referidas irregularidades ou ao esclarecimento da situação concreta previamente à apreciação da legalidade dos referidos atos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.176/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Enedina Antonia Magalhães (CPF 305.198.371-34) e Maria Ignez Alves Feital (CPF 236.763.536-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, novos atos de Enedina Antonia Magalhães e Maria Ignez Alves Feital no sistema Sisac, e os encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Eclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta;
1.6.2. à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1, arquivando os autos em seguida.

ACÓRDÃO Nº 3102/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.227/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiza Secco (CPF 214.736.330-87); Maítena Elisa Rodriguez Souza Alvarez (CPF 003.402.190-68); Marco Aurélio Abenserrage (CPF 265.367.140-91); Maria Carlota da Silva Vieira (CPF 292.163.110-53); Maria Elys Trindade (CPF 006.455.590-91); Maria Elys Trindade (CPF 006.455.590-91); Maria Izabel Caribunc Schissi (CPF 198.152.390-15); Maria Luiza Silva Godoy (CPF 295.897.380-87); e Mario Chaves (CPF 009.719.790-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3103/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.583/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marta Cristina Ferminann de Novais (CPF 008.758.319-40).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3104/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do

Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.114/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luiz Oliveira de Menezes (CPF 565.965.455-04); Bruno Hemerly Silva (CPF 104.682.277-25); Eva de Almeida Ribeiro Vicente Lopes (CPF 833.986.435-15); Fernanda Santos Lima (CPF 009.221.275-14); Helga do Couto Sena (CPF 792.462.145-87); Jonas de Araujo Teixeira Junior (CPF 101.254.558-01); Julia Ramos Cavalcanti Reis (CPF 826.106.145-00); Lidiane de Souza Leite Pinheiro (CPF 975.445.235-00); Patricia Oliveira de Abreu (CPF 013.479.405-29); Rafaella Gerlin Comarela (CPF 817.541.755-20); e Suelen Magalhães Matos (CPF 008.265.865-03).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3105/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.116/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Pereira da Silva (CPF 611.194.905-53); Emmanuel José Rodrigues Oliveira Lopes (CPF 939.724.151-68); Ieda Teixeira Cruz (CPF 447.918.105-97); Leandro Eduardo da Silva (CPF 004.683.651-92); Luis Viana dos Santos Júnior (CPF 865.314.411-00); Lígia Nunes de Paula (CPF 704.594.951-00); Maxeuler Lopes Abrão e Silva (CPF 226.048.788-28); Paulo Cesar Souza dos Santos (CPF 655.822.413-53); Soraya Cristiane Behling (CPF 970.489.849-53); e Thaís de Almeida Paiva (CPF 894.960.271-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3106/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.117/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Elisa Costa Reis de Mendonça (CPF 041.399.356-69); Aysha Vassalo Rocha (CPF 073.823.804-08); David Felipe dos Santos Neto (CPF 775.800.525-04); Elaine Gazola Araújo (CPF 011.886.426-26); Fernanda Cristine Nunes Teixeira (CPF 087.744.826-45); Geraldo Magela Brandão Côrtes (CPF 221.912.326-04); Janaína Ferreira Dutra (CPF 007.430.836-01); José Dias de Oliveira Neto (CPF 039.810.924-90); Luciana Lopes Gontijo de Amorim (CPF 992.822.406-49); Luciana Álvares da Costa Breves (CPF 039.660.316-55); Marcela Guerra Souto (CPF 054.215.706-30); Paula Afonso (CPF 077.569.586-67); Philippe Souza e Silva (CPF 073.664.106-83); Sheila Oliveira Piloto Galvão (CPF 013.544.546-93); e Tâmara Régia Parreira Scherr (CPF 094.897.697-70).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3107/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.121/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cecília Santos Pereira Feitosa (CPF 057.609.407-24); Clarisse Angelito de Oliveira Vieira (CPF 056.461.857-85); Claudia Marino Bastos (CPF 097.979.277-09); Claus Flores da Silva (CPF 077.785.447-33); Erica Mandovani Ver-

dugal de Sousa Brito (CPF 961.188.307-20); Estevão Verli de Souza (CPF 118.406.987-56); Flavio Torres Galano (CPF 003.775.907-89); Haroldo Cesar Souza Silva (CPF 098.705.137-78); Italo Ribeiro Bel-lotti (CPF 057.026.817-62); Karine Nabuco Faria (CPF 098.801.797-06); Larissa Rodegheri Cavalcante (CPF 030.011.047-24); Lucia da Motta Moreira (CPF 882.903.447-91); Luciana Guimarães Vieira (CPF 012.667.147-82); Meire Rodrigues Lima (CPF 087.821.557-39); Osmar Felix Tarrao Junior (CPF 007.787.355-67); Rogerio Jorge dos Santos Amaral (CPF 089.591.777-76); Sabrina Lourival Sasse (CPF 010.091.967-74); Telma Haubrichs de Freitas e Silva (CPF 773.905.717-72); Valesca Andrade Assunção Mitidiero (CPF 074.430.167-00); e Vivian Miguel Marques (CPF 101.241.777-86).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3108/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.124/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Simas de Salles Leão (CPF 781.541.625-04); Alfredo Jose Bezerra Rodrigues (CPF 259.916.798-19); Aline de Sá Resende (CPF 982.280.135-15); Ana Paula Duarte Salgado (CPF 046.491.604-64); Andrea de Lima Bossardi (CPF 827.876.469-72); Andreia Rodrigues Grassi (CPF 173.775.788-58); Andréa Borges Farias Dauvel (CPF 721.487.050-91); Carla Vanessa Vieira Monteiro (CPF 110.340.027-40); Christiane Samira Dias Teixeira (CPF 317.902.128-47); Cintia Skrapec (CPF 274.527.978-50); Claudia da Silva Uji (CPF 303.413.228-06); Claudio Henrique de Paula Salvador (CPF 221.628.418-19); Célia Turco Merlim (CPF 025.113.578-01); Daniel Augusto Darioli Vita (CPF 317.789.028-55); Daniela Bastos Valente Alban (CPF 013.983.455-98); Danilo Saboto Almeida (CPF 303.069.988-90); Deborah Ibrahim Martins de Castro (CPF 284.379.838-86); Dionísio de Paiva Pitta Junior (CPF 116.740.768-78); Elaine Ferreira Couvo dos Santos (CPF 173.256.358-69); Evelyn Tomaz Salgado Silva (CPF 337.023.618-47); Everton Carpinete de Oliveira (CPF 352.843.178-40); Fabio Caproni Velasque (CPF 019.335.199-40); Fabio Kiyoshi Takara (CPF 142.533.238-20); Fernando Augusto Soares Vasconcellos (CPF 086.504.677-84); Fernando de Brito Garcia (CPF 326.460.988-63); Geovana Guimarães de Oliveira (CPF 000.431.481-66); Iracema Mazza Espirito Santo (CPF 958.388.995-49); João Paulo Januario Bigoto (CPF 277.918.998-33); Junior do Amaral Santos (CPF 270.046.348-09); Kot Nym Choi (CPF 228.091.498-01); Lidiane Barbosa de Paulo Castro Matsushima (CPF 067.373.706-32); Lincon Mário Grigoletto (CPF 324.048.558-32); Lucas Alberto da Silva (CPF 354.612.788-92); Livia Ishida Morita (CPF 335.791.688-60); Marcelo Guelbali Lopes (CPF 305.767.788-69); Maria Claudia Araujo Moura Nunes Santos (CPF 602.324.042-91); Mariana Bordignon Draibe (CPF 215.239.378-31); Melissa Paganoti de Oliveira e Souza (CPF 272.841.288-01); Michelle Cristina Silva Pereira (CPF 059.994.126-09); Monisa Carla Bertacco dos Santos (CPF 310.827.328-00); Márcia de Oliveira Garção Marques (CPF 913.982.901-49); Márcio Pereira de Macedo (CPF 250.570.278-08); Neusa Hiromy Takarabe (CPF 295.438.938-96); Pablo Paiva Palma (CPF 267.904.368-55); Paula Burke Besson Boconcelo (CPF 305.562.688-57); Priscila Pivi de Almeida (CPF 357.728.318-10); Rejane Cristina Gomes (CPF 784.751.631-49); Renato Luis de Mello Costa (CPF 120.681.318-03); Rita de Cassia Carrillo (CPF 268.200.048-77); Roberta Martinelli da Silva (CPF 014.117.046-81); Saulo Silveira da Silva (CPF 697.640.692-15); Savina Kelly Silva Santos (CPF 639.568.293-87); Sibeles Thereza Gama Simonette (CPF 074.024.238-59); Tadeu de Jesus Ribeiro Reis (CPF 804.302.525-87); e Valéria Davini Mori (CPF 171.746.838-19).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3109/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.126/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Adriana Meira Lima Alves (CPF 711.235.041-72); Daiane Conceição Sorato (CPF 007.556.941-80); Lucia Silva Rola (CPF 605.799.781-68); e Nancy Trindade Oliveira (CPF 011.159.571-12).



- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3110/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.147/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Reis Fonseca Soares (CPF 026.182.825-82); Bruno Herminio Sobral Oliveira (CPF 019.782.055-70); e Luana Priscilla Menezes de Carvalho (CPF 777.537.985-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - TRT/SE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3111/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.481/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aimee Malzac (CPF 076.028.294-33); Gustavo Tavares Monteiro (CPF 888.712.822-72); Leticia Pires Alves (CPF 006.983.683-39); Marcia de Oliveira Garção Marques (CPF 913.982.901-49); Rafael David Gomes Dupuy (CPF 008.063.225-43); Rebeca Jorge Dino Cossetti (CPF 007.569.613-43); Suelene Almeida Gonçalves (CPF 660.537.302-20); e Thallys Renan Souza Costa (CPF 003.628.502-16).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT/PA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3112/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.499/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renato Sabino Carvalho Filho (CPF 688.709.061-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - TRT/MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3113/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.547/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: José Alci Rodrigues Lima Filho (CPF 948.575.203-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - TRT/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3114/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.548/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Almir Domingues de Carvalho (CPF 007.522.324-44); Luciana Almeida Victorino Cruz (CPF 162.080.978-86); Marcondes Abreu Silva (CPF 042.560.684-81); e Suêmia Bernardino Coelho (CPF 956.261.405-06).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT/GO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3115/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.549/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Cury Abrantes (CPF 044.193.416-10); Beatriz Bueres Batista (CPF 006.564.316-01); Fernanda Cristina Gomide Pereira (CPF 041.459.446-07); Juliana Guimarães Sampaio Ribeiro (CPF 027.318.756-23); Luciane Silvestre Alvarenga (CPF 024.696.846-09); Regina Helena Dias dos Reis (CPF 053.052.936-00); Sônia Goulart (CPF 040.510.236-48); e Vadison Costa de Almeida (CPF 017.051.607-51).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3116/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.550/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Douglas Seabra Coelho (CPF 960.835.061-15); Cristiane Cornelio Donegå (CPF 102.018.868-55); Evelin Figueroa (CPF 065.369.399-05); Paloma de Albuquerque Emerenciano (CPF 048.473.144-09); Talvane Marcos Reichert Ludwig (CPF 016.000.310-56); e Vivian Gonzalez (CPF 309.792.068-47).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3117/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.551/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Ana Paula de Barros Dias (CPF 963.869.594-34); Clenilda Vera de Aguiar Boareto (CPF 965.442.796-68); e Érica Maria Belo dos Prazeres (CPF 029.761.354-52).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região TRI/PE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3118/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.553/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Pinto Alves (CPF 028.903.417-55); Fabio Luciano Maciel Rello (CPF 016.660.667-70); Natalia Feltrim Barbosa (CPF 078.330.417-00); e Sebastião Fernando Firmino da Silva (CPF 122.844.137-57).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3119/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.554/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Silva Banhos (CPF 131.927.978-35); André Luiz Castro Vieira (CPF 012.243.926-04); Carla Oliveira Machado (CPF 287.992.648-38); Carlos Eduardo da Silva Pinheiro (CPF 120.729.438-17); Carolina Rosa Siqueira Campos Ribeiro da Costa (CPF 617.856.013-34); Celso Azifu (CPF 311.449.788-82); Clarissa Tenorio de Amorim (CPF 010.676.024-61); Cristina Akemi Momo (CPF 312.892.928-92); Célio Dutra de Oliveira (CPF 124.100.018-23); Dagmar Emanuella Batista Sampaio (CPF 036.050.334-90); Daniela Furquim Baqueta (CPF 304.788.368-80); Danielle Lopes Maia (CPF 916.514.415-53); Danilo Conforti Tarpani (CPF 070.176.278-06); Denise dos Reis Santos Moura (CPF 806.045.875-20); Elaine da Rocha Ramos Bezerra (CPF 012.872.405-69); Eloisa Raiça Arteze (CPF 364.981.348-36); Fernanda Cabral (CPF 282.094.018-82); Fernando Menezes de Souza (CPF 095.991.247-90); Fábio Silva Cardoso (CPF 000.580.521-00); Gustavo Bianchini (CPF 006.444.439-28); Janaina Barbosa de Carvalho (CPF 256.230.208-79); José Candido da Silva Junior (CPF 920.565.395-00); Juliana Alves Amoroso Almeida (CPF 311.124.178-50); Juliana Angelica Carvalho de Moura (CPF 321.326.048-78); Leandra Maria Leal de Sant'anna (CPF 939.022.635-04); Leticia Giglio Teixeira (CPF 037.648.947-25); Ligia Cristina Gushiken (CPF 250.828.008-92); Luís Ricardo Freire Damião (CPF 338.284.328-59); Marcella de Carvalho Rifas (CPF 041.059.084-30); Maria Ester Amoedo Gonzalez (CPF 275.902.675-20); Maria Patricia de Lima Marinho (CPF 817.290.573-49); Pedro Henrique Moreira Simões (CPF 324.899.298-01); Priscilla Pires Valerio (CPF 302.922.118-05); Rafael Lopes Liarth (CPF 001.955.123-16); Rafaela Costa Meneses (CPF 087.891.137-56); Reginaldo Landulfo Rocha Medrado Neto (CPF 796.659.935-34); Renata Saldanha Pontes (CPF 075.184.916-21); Ricardo Nogueira Martinez (CPF 276.687.668-55); Roberto Hipólito e Paula da Luz (CPF 295.042.308-65); Robson Marins de Santana (CPF 673.033.825-34); Rui Ferreira Campos (CPF 320.860.599-49); Sandor José Ney Rezende (CPF 069.607.688-88); Talitha Ramalho Maciel (CPF 300.149.668-16); Tathiane Oliveira Firmino Silva (CPF 042.919.184-70); Tatiana Alves Dias Falcão (CPF 782.127.665-00); Tiago Juliani (CPF 089.631.167-86); Vanessa Alvim Zorzeto Cunha (CPF 171.706.368-32); Viviane Mayumi Kawasaki (CPF 268.029.908-65); Willany Regina Alves da Silva Lopes (CPF 044.801.354-13).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3120/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.556/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Sara Mendes Rosa (CPF 081.208.666-06); Augusta Lopes de Abreu (CPF 940.146.551-72); e Tessio Yudi Kusano Moura (CPF 919.771.501-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3121/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.583/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Eduardo Ventura Bernardo (CPF 060.548.684-03); Michael Galbiatti Mendes (CPF 308.247.048-35); e Olívio Gomes Rasteiro (CPF 693.080.471-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3122/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.585/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arlexon de Oliveira Alcantara (CPF 888.103.211-20); Bricio Britzke (CPF 023.241.631-10); Ive Seidel de Souza Costa (CPF 114.737.947-57); Jacqueline Blank (CPF 000.047.990-03); Luiz Gabriel Correia Sanches (CPF 010.786.851-26); Livia Jatobá de Holanda Cavalcanti (CPF 046.907.164-80); Maria Cristina Morrot Coelho Madureira (CPF 021.833.867-89); Mirele Christino de Castro Santos (CPF 024.419.611-79); Márcio Welbe Neves (CPF 603.929.591-00); e Thaís Vieira de Araújo Soares (CPF 896.548.111-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - TRT/MT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3123/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.822/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Mirele Christino de Castro Santos (CPF 024.419.611-79).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3124/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.646/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Avanira Martins Gueno (CPF 591.901.169-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3125/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.672/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Isabel Aparecida Zaccariotti de La Vega (CPF 039.946.941-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Goiás - Incra/GO - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3126/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.775/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carmem Bispo da Cunha (CPF 185.011.761-68); Creuza Maria Araújo Marques (CPF 306.376.942-87); Erica Maria da Silva França (CPF 352.179.738-46); Giany Bispo da Cunha (CPF 042.097.467-97); Giovani Bispo da Cunha (CPF 042.097.497-02); Jony Bispo da Cunha (CPF 606.118.391-72); Judith Barbosa da Silva (CPF 290.474.124-00); e Maria do Socorro de França (CPF 023.611.064-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3127/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.798/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Isaac Levi Costa Pereira Brandt (CPF 054.126.791-45); Lizandra Costa Pereira Brandt (CPF 054.126.911-96); e Maria do Socorro Bezerra Nunes Peixoto (CPF 844.292.911-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - TRT/DF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3128/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.802/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Jullie Stephani Ernest Castaldi da Silva (CPF 026.407.010-02).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3129/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.841/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alcides Ferreira de Melo (CPF 045.283.284-53); Evilly Rodrigues de Oliveira (CPF 082.379.514-41); José Walter de Oliveira Filho (CPF 082.379.494-63); Maria Bernadete de Melo (CPF 280.741.574-15); Myllena Rodrigues de Oliveira (CPF 082.379.504-70); e Rosângela Rodrigues de Oliveira (CPF 816.118.544-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3130/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, com a ressalva de que o beneficiário Vinicius Silva da Costa foi incluído indevidamente, mas a própria Administração corrigiu o erro, procedendo a sua exclusão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.859/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Leonina Ferreira da Costa (CPF 019.632.821-75); Vanielcio Silva da Costa (CPF 012.545.851-76); e Vinicius Silva da Costa (CPF 019.676.211-10).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Mato Grosso do Sul - Incra/MS - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3131/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.650/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marlene da Silva (CPF 274.847.808-80).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3132/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em determinar à Sefip que exclua o ato a seguir relacionado do Sistema Sisac, permanecendo os atos excluídos na base do Sisac com a observação de que a exclusão foi motivada pelo cadastramento em duplicidade, registrando-se tal informação no Sistema Radar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.795/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Evonir Cancilieri do Nascimento (CPF 196.039.081-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Mato Grosso - Incra/MT - MDA.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3133/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.876/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Cylon Canani (CPF 003.497.470-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3134/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.989/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cezar Augusto Gomes e Silva (CPF 072.018.884-98) e Elisabete Soares e Silva (CPF 473.417.694-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3135/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que parte das considerações acerca da responsabilidade dos gestores e das pessoas jurídicas envolvidas nas irregularidades apuradas no processo em tela tem por base "prova emprestada" de processo judicial transitado em julgado em decisão de mérito;

Considerando que a doutrina e a jurisprudência do STF indicam que a prova emprestada só será lícita se disser respeito à parte envolvida no novo processo e tiver observado o contraditório;

Considerando que as audiências e citações promovidas por esta Corte de Contas não fizeram menção específica às questões levantadas pelas provas obtidas na Operação Cartilha;

Considerando que as ressalvas inicialmente proferidas nas contas do Senar/MT de 2007 foram dirigidas ao Sr. Antônio Carlos Carvalho de Sousa, Superintendente do Senar/MT, e que a proposta de encaminhamento final apresenta, como único gestor público responsável pelo débito solidário, pessoa diversa daquela, qual seja o ex-presidente da entidade;

Considerando o expressivo montante apurado como débito, em relação ao total contratado;

Considerando, enfim, que a necessidade de pronto saneamento dos autos não se enquadra nas vedações constantes do art. 143, § 4º, do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea b, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em restituir os autos à Secex/MT para que:

- a) identifique na cadeia de comando do Senar/MT todos os responsáveis diretamente envolvidos com as irregularidades apuradas nos autos que possam ser alvo de imputação dos débitos apurados;
b) promova a citação destes responsáveis, em solidariedade com as pessoas jurídicas envolvidas, para que se pronunciem sobre as irregularidades apuradas, inclusive sobre as provas emprestadas de processo judicial;
c) promova, se for o caso, as audiências pertinentes, instando os responsáveis a se manifestarem sobre as irregularidades apuradas, inclusive sobre as provas emprestadas de processo judicial.

1. Processo TC-014.456/2008-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)
1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Carvalho de Souza (CPF 345.997.201-78); Adão da Silva (CPF 332.725.909-78); Antônio da Fátima Feraz (CPF 502.660.711-04); Benedito Francisco de Almeida (CPF 005.682.398-30); Beatriz Bezeruska (CPF 402.869.249-00); Celso Luiz Lima (CPF 395.569.211-68); Cícero Rainha de Oliveira (CPF 139.523.311-04); Clóvis Antônio Pereira Fortes (CPF 395.866.931-04); Cristóvão Afonso da Silva (CPF 230.625.336-68);

Daniel Kluppel Carrara (CPF 477.977.891-34); Duílio Mayolino Filho (CPF 100.981.437-00); Darci Heemann (CPF 101.918.280-68); Edivaldo José da Silva (CPF 047.827.801-25); Flávio Teixeira Duarte (CPF 883.222.031-87); Homero Alves Pereira (CPF 726.065.098-20); Irene Alves Pereira (CPF 306.941.599-72); João Conceição Alencastro (CPF 048.82.421-87); José Teixeira (CPF 725.102.428-49); José Ribeiro da Silva (CPF 316.258.358-68); José Almir da Silva (CPF 154.941.870-04); João Gonçalves Rezende (CPF 087.881.541-49); Maria da Glória Borges da Silva (CPF 788.431.381-20); Marilene Mendes da Silva (CPF 370.509.406-82); Maurício Joel de Sá (CPF 604.771.489-72); Mário Guardado Rodrigues (CPF 613.475.408-06); Naido dos Santos (CPF 325.973.551-87); Norman do Corral (CPF 286.226.776-72); Otávio Bruno Nogueira Borges (CPF 141.600.481-53); Romildo Adelino Greselle (CPF 243.013.299-00); Sebastião Queiroz Filho (CPF 037.194.056-72); Silvano Carvalho (CPF 699.594.801-78); Rui Carlos Ottoni Prado (CPF 337.195.781-00); Valdir Corrêa da Silva (CPF 232.848.209-06); Fundação Franco Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento-Fubras (CNPJ 00.531.541/0001-46); e LK Editora e Comercio de Bens Editoriais e Autorais Ltda. (CNPJ 02.327.950/0001-50).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural/Administração Regional de Mato Grosso - Senar/AR/MTE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).
1.5. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782) e outros.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3136/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas ordinária, exercício de 2009, da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia (SE/MCT), atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), agregando as contas da Assessoria de Coordenação dos Fundos Setoriais - (ASCOF), da Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa (SCUP) e da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA), e consolidando as contas das demais unidades de sua estrutura;

Considerando que nestes autos estão sendo apreciadas, entre outras, as contas do Sr. Antonio Ibañez Ruiz, enquanto Chefe da Assessoria de Coordenação dos Fundos Setoriais (ASCOF), no período de 1/1/2009 a 31/12/2009, e as contas do mesmo responsável enquanto Secretário-Executivo-Substituto, nos períodos de 2/2/2009, 20/7/2009 a 26/7/2009, 31/11/2009 a 9/11/2009 e 7/12/2009 a 21/12/2009;

Considerando que as contas do Sr. Antonio Ibañez Ruiz, enquanto Chefe da Assessoria de Coordenação dos Fundos Setoriais (ASCOF), no período de 1/1/2009 a 31/12/2009, tem parecer pela regularidade com ressalvas, porquanto foram constatadas duas irregularidades durante sua gestão à frente da coordenação, quais sejam:

a) emissão de nota de empenho para pagamento de itens previstos na Ata de Preços 365/2008, decorrente do Pregão Eletrônico n. 122/2008/DIRAD/FIOCRUZ, sem a formalização de termo de contrato, em desacordo com o disposto no art. 11 do Decreto 3.931/2001 c/c com o art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

b) autorização para pagamento de itens não previstos na Ata de Preços 365/2008, de baixa materialidade, decorrente do Pregão Eletrônico 122/2008/DIRAD/FIOCRUZ, quando da realização de reuniões dos comitês gestores dos fundos setoriais, contrariando o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/1993;

Considerando, porém, que as contas do citado Sr. Antonio Ibañez Ruiz, enquanto Secretário-Executivo-Substituto, nos períodos de 2/2/2009, 20/7/2009 a 26/7/2009, 31/11/2009 a 9/11/2009 e 7/12/2009 a 21/12/2009 tem parecer pela regularidade;

Considerando, ainda, que há questões tratadas nos TC's 029.211/2010-7, 029.120/2010-1, 022.804/2010-2 e 029.228/2011-5 que podem impactar as contas dos Srs. Luiz Antonio Rodrigues Elias, (TC's 029.211/2010-7, 029.120/2010-1 e 029.228/2011-5), Roberto Vanderlei de Andrade (TC's 029.211/2010-7 e 022.804/2010-2), Paulo Sergio Bomfim (TC 029.211/2010-7); e Ivancir Gonçalves da Rocha Castro Filho (TC 029.211/2010-7), responsáveis nos presentes autos;

Considerando que as contas dos demais responsáveis já estão aptas a serem julgadas;

Considerando os pareceres coincidentes nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) sobrestar o julgamento das contas dos responsáveis abaixo listados, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.443/1992 e do art. 39 da Resolução-TCU nº 191/2006, até a apreciação definitiva dos processos TC 029.211/2010-7, TC 029.120/2010-1, TC 022.804/2010-2 e TC 029.228/2011-5;

a.1) Luiz Antonio Rodrigues Elias (CPF 549.900.767-53), Secretário-Executivo, no período de 1/1/2009 a 31/12/2009 (processos: TC 029.211/2010-7, TC 029.120/2010-1 e TC 029.228/2011-5);

a.2) Roberto Vanderlei de Andrade (CPF 052.564.704-00), Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2009 (processos: TC 029.211/2010-7 e TC 022.804/2010-2);

a.3) Paulo Sergio Bomfim (CPF 352.061.101-59), Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração - Substituto, nos períodos de 30/1/2009 a 2/2/2009, 20/2/2009 a 17/3/2009, 28/3/2009 a 6/4/2009, 3/8/2009 a 7/8/2009, 4/9/2009 a 13/9/2009 e 1/12/2009 a 30/12/2009 (processo: TC 029.211/2010-7); e

a.4) Ivancir Gonçalves da Rocha Castro Filho (CPF 101.740.101-25), Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2009 (processo: TC 029.211/2010-7);

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos responsáveis abaixo listados, dando-lhes quitação plena:

b.1) Antonio Ibañez Ruiz (CPF 182.329.491-04), Secretário-Executivo - Substituto, nos períodos de 2/2/2009, 20/7/2009 a 26/7/2009, 31/11/2009 a 9/11/2009 e 7/12/2009 a 21/12/2009;

b.2) Alba Valéria Pacheco (CPF 223.597.961-00), Coordenadora-Geral da Assessoria de Coordenação dos Fundos Setoriais - Substituta, nos períodos de 5/1/2009 a 14/1/2009, 15/6/2009 a 24/6/2009, 5/8/2009 a 14/8/2009 e 3/11/2009 a 12/11/2009;

b.3) Carlos Oití Berbert (CPF 004.550.401-68), Subsecretário de Coordenação das Unidades de Pesquisa - Substituto, nos períodos de 1/1/2009 a 23/3/2009, 25/3/2009 a 30/4/2009 e 1/6/2009 a 21/6/2009, e Coordenador Geral das Unidades de Pesquisa, no período de 1/1/2009 a 31/12/2009;

b.4) Isabel Felicidade Aires Campos (CPF 084.730.721-20), Coordenadora-Geral das Unidades de Pesquisa - Substituta, nos períodos de 23/3/2009, 22/6/2009 a 30/6/2009 e 9/11/2009 a 23/11/2009;

b.5) Domingos Savio de Moura Pacheco (CPF 115.866.641-15), Coordenador-Geral de Supervisão e Acompanhamento das Organizações Sociais - Substituto, nos períodos de 1/1/2009 a 23/3/2009, 25/3/2009 a 30/4/2009 e 1/6/2009 a 21/6/2009;

b.6) Domingos Carlos Pereira Rego (CPF 403.559.857-72), Coordenador-Geral de Recursos Logísticos - Substituto, nos períodos de 5/1/2009 a 13/1/2009 e 20/7/2009 a 18/8/2009;

b.7) Antonio Alberto Pinheiro (CPF 003.209.351-91), Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças, nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2009;

b.8) Sérgio Luiz Doscher da Fonseca (CPF 000.292.437-42), Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças - Substituto, nos períodos de 4/3/2009 a 13/3/2009 e 23/11/2009 a 12/12/2009;

b.9) Sergio Vidal Chamon (CPF 090.936.647-00), Coordenador-Geral de Recursos Humanos, no período de 1/1/2009 a 31/5/2009;

b.10) Iza Silva (CPF 239.125.101-72), Coordenadora-Geral de Recursos Humanos - Substituta, nos períodos de 2/1/2009 a 31/1/2009, 25/3/2009 a 27/3/2009, 13/10/2009 a 27/10/2009 e 10/12/2009 a 24/12/2009;

b.11) Andréa de Castro Ribeiro (CPF 379.795.231-72), Coordenadora-Geral de Recursos Humanos, no período de 1/6/2009 a 31/12/2009;

b.12) Angela Maria Cavalcante Buarque (CPF 102.560.914-04), Coordenadora-Geral de Gestão e Inovação, nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2009;

b.13) César Augusto Rodrigues do Carmo (CPF 308.439.361-34), Coordenador-Geral de Gestão e Inovação - Substituto, nos períodos de 5/1/2009 e 3/11/2009 a 1/12/2009;

b.14) Jonas Borralho Gama (CPF 183.275.161-91), Coordenador-Geral de Gestão de Tecnologia e Informação, nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2009; e

b.15) Eduardo Viola (CPF 462.875.581-72), Coordenador-Geral de Gestão de Tecnologia e Informação - Substituto, nos períodos de 6/7/2009 a 25/7/2009 e 14/12/2009 a 23/12/2009;

c) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, as contas dos responsáveis abaixo listados, dando-lhes quitação:

c.1) Antonio Ibañez Ruiz (CPF 182.329.491-04), Chefe da Assessoria de Coordenação dos Fundos Setoriais, no período de 1/1/2009 a 31/12/2009;

c.2) Aldo Pinheiro da Fonseca (CPF 084.755.041-91), Coordenador-Geral de Apoio Técnico da Assessoria de Coordenação dos Fundos Setoriais, no período de 1/1/2009 a 31/12/2009;

c.3) José Edil Benedito (CPF 238.798.401-30), Subsecretário de Coordenação das Unidades de Pesquisa, no período de 22/6/2009 a 31/12/2009;

c.4) Maria Cristina Lima Perez Marçal (CPF 244.106.591-20), Coordenadora-Geral de Supervisão e Acompanhamento das Organizações Sociais, no período de 1/1/2009 a 31/12/2009;

d) considerar a celebração do Contrato 19/2009, firmado com a empresa Patrimonial Serviços Especializados Ltda., que elevou o número de empregados terceirizados no âmbito do MCTI, em desacordo com as metas definidas no Acórdão 1.520/2006-TCU-Plenário, como ressalva nas contas dos Srs. Luiz Antônio Rodrigues Elias, Secretário-Executivo do MCTI e Roberto Vanderlei de Andrade, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MCTI, a serem julgadas após a apreciação definitiva dos processos mencionados na alínea "a", acima;

d) fazer as determinações propostas:

1. Processo TC-020.960/2010-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Alba Valéria Pacheco (CPF 223.597.961-00); Aldo Pinheiro da Fonseca (CPF 084.755.041-91); Andréa de Castro Ribeiro (CPF 379.795.231-72); Angela Maria Cavalcante Buarque (CPF 102.560.914-04); Antonio Alberto Pinheiro (CPF 003.209.351-91); Antonio Ibañez Ruiz (CPF 182.329.491-04); Carlos Oití Berbert (CPF 004.550.401-68); César Augusto Rodrigues do Carmo (CPF 308.439.361-34); Domingos Carlos Pereira Rego (CPF 403.559.857-72); Domingos Savio de Moura Pacheco (CPF 115.866.641-15); Eduardo Viola (CPF 462.875.581-72); Isabel Felicidade Aires Campos (CPF 084.730.721-20); Ivancir Gonçalves da Rocha Castro Filho (CPF 101.740.101-25); Iza Silva (CPF 239.125.101-72); José Edil Benedito (CPF 238.798.401-30); Jonas Borralho Gama (CPF 183.275.161-91); Luiz Antonio Rodrigues Elias (CPF 549.900.767-53); Maria Cristina Lima Perez Marçal (CPF 244.106.591-20); Paulo Sergio Bomfim (CPF 352.061.101-59); Ro-

berto Vanderlei de Andrade (CPF 052.564.704-00); Sérgio Luiz Doscher da Fonseca (CPF 000.292.437-42); e Sergio Vidal Chamon (CPF 090.936.647-00).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia - SE/MCTI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à 6ª Secex que:

1.6.1. dê ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que foram identificadas as seguintes impropriedades no processo de contas relativo ao exercício de 2009, nos termos do art. 4º da Portaria Segecex 13/2011:

1.6.1.1. apresentação dos dados dos itens "A" (Conteúdo Geral) e "B" (Informações Contábeis) do Anexo II da TCU DN-100/2009 em desacordo com a forma estabelecida no Anexo I da DN-TCU 102/2009, no que se refere aos relatórios de gestão das unidades agregadas e consolidadas;

1.6.1.2. preenchimento incorreto do rol de responsáveis, contrariando o disposto nos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa-TCU 57/2008 e no art. 2º, inciso I e § 4º, da Decisão Normativa-TCU 102/2009, em razão da falta de informações relativas aos ocupantes de cargos de direção de nível de hierarquia imediatamente inferior aos dos dirigentes máximos, às naturezas de responsabilidades exercidas, aos períodos de gestão e aos substitutos dos responsáveis arrolados;

1.6.1.3. ausência de informações previstas no Anexo II da DN-TCU 102/2009, relativas à Declaração da Unidade de Pessoal;

1.6.1.4. ausência de análise crítica sobre a gestão de pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores, prevista na Portaria-TCU 389/2009, nos relatórios de gestão da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração e da Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa;

1.6.1.5. preenchimento incompleto do demonstrativo "Composição do Quadro de Recursos Humanos" e ausência do demonstrativo "Quadro Terceirizado", previsto na Portaria 389/2009, nos relatórios de gestão da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, da Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa e da Assessoria de Coordenação dos Fundos Setoriais;

1.6.1.6. ausência do demonstrativo "Contratos de Terceirização de Área-Fim", previsto na Portaria 389/2009, no relatório de gestão da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

1.6.1.7. ausência do quadro "Despesas por Modalidade de Contratação", previsto na Portaria 389/2009, nos relatórios de gestão da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração e da Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa;

1.6.1.8. ausência, no relatório de gestão da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, de informações exigidas pela DN-TCU 100/2009 e detalhadas na Portaria-TCU 389/2009, a exemplo do reconhecimento de passivos, das transferências realizadas mediante convênios e instrumentos congêneres, de previdência fechada complementar, dos projetos ou programas financiados com recursos externos, de renúncia tributária, de cumprimento de determinações do TCU e do envio de dados sobre atos de pessoal ao Controle Interno;

1.6.2. dê ciência à Assessoria de Coordenação dos Fundos Setoriais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que foram identificadas as seguintes impropriedades no processo de contas relativo ao exercício de 2009, nos termos do art. 4º da Portaria Segecex 13/2011:

1.6.2.1. autorização para pagamento de itens não previstos na Ata de Preços n. 365/2008, decorrente do Pregão Eletrônico n. 122/2008/DIRAD/FIOCRUZ, conforme adesão formalizada por meio da Nota de Empenho 900008, quando da realização de reuniões dos comitês gestores dos fundos setoriais, contrariando o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/1993;

1.6.2.2. emissão de nota de empenho para pagamento de itens previstos na Ata de Preços nº 365/2008, decorrente do Pregão Eletrônico nº 122/2008/DIRAD/FIOCRUZ, sem a formalização de termo de contrato, em desacordo com o disposto no art. 11 do Decreto 3.931/2001 c/c com o art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

1.6.3. dê ciência à Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que foram identificadas as seguintes impropriedades no processo de contas relativo ao exercício de 2009, nos termos do art. 4º da Portaria Segecex 13/2011:

1.6.3.1. ausência de tópico específico nos relatórios de acompanhamento e avaliação dos contratos de gestão firmados com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, destinados à análise da execução financeira do contrato, com ênfase na aferição da compatibilidade entre o montante de recursos repassados pelo órgão supervisor e as metas fixadas para as organizações sociais por exercício, com vistas a identificar a necessidade de eventuais ajustes nos valores envolvidos e/ou nas metas pactuadas, de modo a minimizar a ocorrência de excedentes financeiros, nos termos determinados por meio do subitem 1.3 do Acórdão 2.080/2008-TCU-2ª Câmara;

1.6.3.2. falta da publicação do relatório financeiro e do relatório de execução dos contratos de gestão firmados com as organizações sociais Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (IDSM), Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada (IMPA-OS), Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP-OS) e Associação Brasileira de Luz Síncrotron (AB-TLUS), referentes ao exercício de 2009, em desacordo com a exigência contida na alínea "f" do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.637/1998;

1.6.3.3. ausência de demonstração da base de cálculo para a formação das reservas técnicas pactuadas nos termos aditivos celebrados em 2009, com as organizações sociais que mantêm contratos de gestão firmados com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação,

o que contrariou a determinação constante do subitem 1.2 do Acórdão 2.742/2004-TCU-1ª Câmara e do subitem 1.5.3 do Acórdão 1.831/2009-TCU-2ª Câmara;

1.6.4. dê ciência à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, que foram encaminhados a este Tribunal documentos relativos às análises das prestações de contas dos convênios 01.0087.00/2005, 01.0069.00/2004, 01.0036.00/2005, 01.0144.00/2005 e 01.0030.00/2006, firmados com a Academia Brasileira de Ciência, e 01.0002.00/2007, firmado com a Associação Software Livre.Org, por meio de ofícios expedidos pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/SPOA/MCTI, sem que tenham sido adotadas, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, as medidas previstas no art. 1º da Instrução Normativa-TCU 56/2007 ou no subitem 1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-1ª Câmara, conforme o caso;

1.6.5. dê ciência à Secretaria Federal de Controle Interno sobre a ausência de manifestação a respeito da incompletude das peças processuais obrigatórias para a formalização do processo de Tomada de Contas Ordinária da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, relativas ao exercício de 2009, sendo que há, inclusive, declaração no Relatório de Auditoria n. 244146 que as peças do processo e respectivos conteúdos estavam de acordo com as exigências da Instrução Normativa-TCU 57/2008 e das Decisões Normativas-TCU 102/2009 e 103/2010.

ACÓRDÃO Nº 3137/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor dos Srs. Wilson Ferreira Lisboa e Sebastião Ferreira Lisboa, ex-prefeitos do Município de Fonte Boa/AM;

Considerando que, por meio do Acórdão 11.198/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em 22 de novembro de 2011, as referidas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis;

Considerando que o Sr. Wilson Ferreira Lisboa foi notificado do julgamento de suas contas por meio do Ofício nº 1772/2011-TCU/SECEX-AM (fl.553) enviado à rua G, nº 77, Conjunto Nova República, Distrito Industrial, Manaus/AM, e recebido no dia 9 de dezembro de 2011, conforme aviso de recebimento acostado à fl. 559;

Considerando que o Sr. Wilson Ferreira Lisboa, por meio de documentação acostada aos autos em 30 de janeiro de 2012, informa que só em 23 de janeiro de 2012 tomou conhecimento da notificação acima referida, haja vista residir, desde o início de 2011, à rua Rio Eufartes, casa 13, Conjunto Galiléia, Cidade Nova, Manaus/AM, e que por isso requer desta Corte a concessão de novo prazo recursal por inexistência de notificação válida;

Considerando que, de fato, na defesa apresentada a esta Corte pelo Sr. Wilson Ferreira Lisboa, em 25 de outubro de 2011, esse endereço da rua Rio Eufartes, casa 13, Conjunto Galiléia, Cidade Nova, Manaus/AM é indicado na qualificação do responsável, o que de certa forma comprova o vício no ato de sua notificação;

Considerando que o Sr. Wilson Ferreira Lisboa até apresentou peça intitulada como recurso de reconsideração (peça nº 15), em 6/2/2012, dentro, portanto, do prazo quinzenal previsto para a espécie, se contado a partir de 23/1/2012, mas que, diante do vício na notificação, não lhe foi franqueada, por exemplo, a possibilidade de exercer a faculdade de opor eventuais embargos de declaração;

Considerando, nesse ponto, que a plena franquia do exercício recursal relaciona-se diretamente com o pleno exercício do devido processo legal e, por conseguinte, da ampla defesa, reforçando a existência de vício no Ofício nº 1772/2011-TCU/SECEX-AM;

Considerando que, a despeito de esse vício não ter o condão de necessariamente macular o Acórdão 11.198/2011-TCU-2ª Câmara, ele pode tornar passível de anulação o ato de notificação bem como os demais atos dele decorrentes;

Considerando que esse vício e a consequente insubsistência do indigitado ato de notificação podem ser declarados de ofício, em respeito ao princípio da autotela administrativa e nos termos da Súmula 473-STF e até do art. 53 da Lei nº 9.784/1999;

Considerando que o Tribunal julgou as contas do Sr. Wilson Ferreira Lisboa, promovendo-se, nos termos do art. 179, § 1º, do RITCU, a notificação do responsável, de modo que, pelo princípio da simetria das formas, pode o TCU de ofício determinar uma nova notificação, corrigindo o vício observado na comunicação anterior;

Considerando, enfim, que essa medida processual não se encontra inserida nas vedações constantes do art. 143, § 4º, do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em tornar insubsistente o ato de notificação veiculado pelo Ofício nº 1772/2011-TCU/SECEX-AM (fl.553) e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-000.251/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Sebastião Ferreira Lisboa (CPF 007.452.002-49) e Wilson Ferreira Lisboa (CPF 052.629.502-30).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Fonte Boa - AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Waldir de Souza Tavares (OAB/AM 2.265) e outros.

1.6. Determinar a Secex/AM que promova a nova notificação do Sr. Wilson Ferreira Lisboa acerca do Acórdão 11.198/2011-TCU-2ª Câmara no endereço constante dos autos e apontado pelo res-

pensável, qual seja, o da rua Rio Eufartes, casa 13, Conjunto Galiléia, Cidade Nova, Manaus/AM, facultando-lhe a partir daí o pleno exercício das faculdades processuais recursais.

ACÓRDÃO Nº 3138/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1095/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 28/2/2012, Ata nº 5/2012, relativamente ao seu item 3, onde se lê: "...Edivaldo Pereira da Silva (CPF 185.810.999-04);...", leia-se: "...Edivaldo Pereira da Silva (CPF 075.021.518-69);...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/PI, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.458/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-020.969/2007-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Saco (CNPJ 01.290.442/0001-82); Edivaldo Pereira da Silva (CPF 075.021.518-69); Iremar Dias Leal (CPF 112.224.173-91); Joaquim Lucas Furtado (CPF 022.084.821-15); José Dias (CPF 140.530.158-98); José Pedro de Araújo Filho (CPF 128.525.114-87); Manoel de Moura Filho (CPF 138.846.893-04); Pielpi - Projetos e Instalações Elétricas do Piauí (CNPJ 02.798.260/0001-80); e Elcio Leite Alves (CPF 094.874.923-72).

1.3. Órgão/Entidade: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Saco - Incra/PI - MDA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3139/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão 11929/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em 6 de dezembro de 2011, ao rejeitar as alegações de defesa da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e do Sr. Vanderley Ziger, concedeu aos responsáveis novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que efetuassem o recolhimento da importância original de R\$ 58.939,60 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente desde 28/12/2006, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se eventuais valores já ressarcidos;

Considerando que em 16 de dezembro de 2011, antes mesmo da notificação do aresto acima referenciado, a Cresol acoustou aos autos a comprovação do recolhimento aos cofres públicos de R\$ 11.726,60 (onze mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), utilizando-se dos parâmetros da citada deliberação ao abater o valor de R\$ 58.782,08 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e oito centavos), anteriormente ressarcidos;

Considerando, dessa forma, a quitação integral do débito que fora imputado à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e ao Sr. Vanderley Ziger; e

Considerando, por fim, os pareceres coincidentes nos autos; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, regulares com ressalva as contas do Sr. Vanderley Ziger e da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser;

b) dar quitação, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, ao Sr. Vanderley Ziger e à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser, ante o recolhimento integral do débito que lhes foi imputado por meio do Acórdão nº 11929/2011 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 6/12/2011, Ata nº 43/2011;

Valor original do débito: R\$ 58.939,60

Data da ocorrência: 28/12/2006

Valores recolhidos: R\$ 58.782,08

Datas dos recolhimentos: 16/03/2010

R\$ 11.726,60 12/12/2011

1. Processo TC-005.420/2008-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49).

1.2. Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3140/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, por despacho acostado à fl. 633, da lavra do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, relator do presente feito, foi determinado à Secex/MA a realização de diligência com vistas a verificar se, de fato, houve inexecução total da obra pública ou se, de outra forma, houve a construção dos três prédios do centro de treinamento e de dois galpões;

Considerando que, no referido despacho, foi enfatizada a necessidade de requisição das plantas do canteiro de obras e das edificações sob análise, bem como de outros documentos, para esclarecer plenamente a questão;

Considerando a informação da unidade técnica de que, mesmo após reiteradas diligências, a manifestação do ente federado estadual não foi suficiente à elucidação da questão tratada no feito;

Considerando o princípio da celeridade processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em determinar a realização de inspeção com vistas a dar efetivo cumprimento ao disposto no despacho acostado à fl. 633. dos presentes autos:

1. Processo TC-007.425/2003-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: TC-007.687/2004-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
 - 1.2. Responsáveis: Coesa Engenharia Ltda. (CNPJ 13.578.349/0003-19) e Ricardo Laender Perez (CPF 055.154.671-91).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Infra-Estrutura - Seinf/MA.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).
 - 1.6. Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A) e outros.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3141/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão 11931/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em 6 de dezembro de 2011, ao rejeitar as alegações de defesa da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e do Sr. Vanderley Ziger, concedeu aos responsáveis novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que efetuassem o recolhimento da importância original de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), atualizada monetariamente desde 27/10/2003, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se eventuais valores já ressarcidos;

Considerando que em 16 de dezembro de 2011, antes mesmo da notificação do arresto acima referenciado, a Cresol acostou aos autos a comprovação do recolhimento aos cofres públicos de R\$ 304.266,60 (trezentos e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos);

Considerando, dessa forma, a quitação integral do débito que fora imputado à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e ao Sr. Vanderley Ziger; e

Considerando, por fim, os pareceres coincidentes nos autos; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, regulares com ressalva as contas do Sr. Vanderley Ziger e da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser;
- b) dar quitação, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, ao Sr. Vanderley Ziger e à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser, ante o recolhimento integral do débito que lhes foi imputado por meio do Acórdão nº 11931/2011 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 6/12/2011, Ata nº 43/2011:

Valor original do débito: R\$ 198.000,00
Data da ocorrência: 27/10/2003

Valor recolhido: R\$ 304.266,60
Data do recolhimento: 12/12/2011

1. Processo TC-008.084/2008-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
 - 1.5. Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837) e outros.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3142/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão 11932/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em 6 de dezembro de 2011, ao rejeitar as alegações de defesa da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e do Sr. Vanderley Ziger, concedeu aos responsáveis novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que efetuassem o recolhimento da importância original de R\$ 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil reais), atualizada monetariamente desde 21/01/2004, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se eventuais valores já ressarcidos;

Considerando que em 16 de dezembro de 2011, antes mesmo da notificação do arresto acima referenciado, a Cresol acostou aos autos a comprovação do recolhimento aos cofres públicos de R\$ 495.259,20 (quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos);

Considerando, dessa forma, a quitação integral do débito que fora imputado à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e ao Sr. Vanderley Ziger; e

Considerando, por fim, os pareceres coincidentes nos autos; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, regulares com ressalva as contas do Sr. Vanderley Ziger e da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser;
- b) dar quitação, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, ao Sr. Vanderley Ziger e à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser, ante o recolhimento integral do débito que lhes foi imputado por meio do Acórdão nº 11932/2011 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 6/12/2011, Ata nº 43/2011:

Valor original do débito: R\$ 326.000,00
Data da ocorrência: 21/01/2004

Valor recolhido: R\$ 495.259,20
Data do recolhimento: 12/12/2011

1. Processo TC-008.085/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
 - 1.5. Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837) e outros.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3143/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão 11933/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado em 6 de dezembro de 2011, ao rejeitar as alegações de defesa da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e do Sr. Vanderley Ziger, concedeu aos responsáveis novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que efetuassem o recolhimento da importância original de R\$ 369.970,00 (trezentos e sessenta e nove mil e novecentos e setenta reais), atualizada monetariamente desde 9/12/2004, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se eventuais valores já ressarcidos;

Considerando que em 16 de dezembro de 2011, antes mesmo da notificação do arresto acima referenciado, a Cresol acostou aos autos a comprovação do recolhimento aos cofres públicos de R\$ 459.012,27 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, doze reais e vinte e sete centavos), utilizando-se dos parâmetros da citada deliberação ao abater o valor de R\$ 51.591,25 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), anteriormente ressarcidos;

Considerando, dessa forma, a quitação integral do débito que fora imputado à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol e ao Sr. Vanderley Ziger; e

Considerando, por fim, os pareceres coincidentes nos autos; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, regulares com ressalva as contas do Sr. Vanderley Ziger e da Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser;
- b) dar quitação, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, ao Sr. Vanderley Ziger e à Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser, ante o recolhimento integral do débito que lhes foi imputado por meio do Acórdão nº 11933/2011 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 6/12/2011, Ata nº 43/2011:

Valor original do débito: R\$ 369.970,00
Data da ocorrência: 09/12/2004

Valores recolhidos: R\$ 51.591,25
Datas dos recolhimentos: 15/05/2006
R\$ 459.012,27 12/12/2011

1. Processo TC-008.086/2008-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser (CNPJ 01.401.771/0001-53) e Vanderley Ziger (CPF 847.101.019-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
 - 1.5. Advogados constituídos nos autos: Arni Deonildo Hall (OAB/PR 13.837) e outros.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3144/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial autuada em decorrência de possíveis irregularidades praticadas na execução do Programa Educação Jovem Adulto - Peja nos exercícios de 2005 e 2006, com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC à Prefeitura Municipal/AM;

Considerando que, por meio do Ofício nº 1753/2011-TCU/SECEX-AM, foi realizada a citação do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, prefeito daquela municipalidade à época dos fatos averiguados neste feito;

Considerando que o Sr. Manoel Adail apresentou, em 8/3/2012, solicitação de dilação de prazo para apresentação de sua defesa, tendo a ele sido concedidos 30 (trinta) dias, por meio de despacho do Relator, Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho (peça nº 95);

Considerando que o Sr. Manoel Adail comparece aos autos novamente solicitando o sobrestamento do feito até a apreciação do Mandado de Segurança nº 2012.000976 que interpôs contra o atual prefeito municipal, tendo em vista a negativa de fornecimento de cópia da documentação relativa à prestação de contas do Convênio FNDE nº 807978/2005 (peça nº 99);

Considerando que, nos termos da instrução técnica, não se justifica o deferimento do pleito do responsável pelo fato de a TCE ter sido instaurada pela não aprovação da prestação de contas, e não pela omissão, devendo, por princípio, constar dos autos a documentação que está sendo requerida à prefeitura municipal;

Considerando, por fim, os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em indeferir o pedido de sobrestamento apresentado pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, concedendo-lhe, excepcionalmente, a prorrogação do prazo para apresentação de alegações de defesa por 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido (23 de março de 2012), devendo, ao final deste prazo, ter prosseguimento o feito, exceto se o responsável indicar que peças estão sendo requeridas à Prefeitura Municipal de Coari/AM que não integram os autos e que são essenciais à sua defesa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.772/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53), Leila Regina da Silva Menezes (CPF 284.289.862-15), Maria Ivone Auzier de Araújo (CPF 231.226.762-49) e Maria Pereira de Souza (CPF 405.242.212-00), Walter Braga Ferreira (CPF 195.063.412-49), A.I.G. Comercial Ltda. (CNPJ 02.532.283/0001-48), I.V. de Alegria Comercial (CNPJ 05.690.735/0001-08) e Rio do Ouro Comércio de Produtos Alimentícios e Serviços Ltda. (CNPJ 05.982.261/0001-78), Ana Dantas de Araújo (CNPJ 02.020.611/0001-27), S. de Araújo Benegui Estivas (CNPJ 03.001.057/0001-01), Cosmo Pereira da Silva (CNPJ 14.247.860/0001-39) e F. de Assis B. Ferreira (CNPJ 15.778.103/0001-54).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Coari - AM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: Francisco Eduardo Carrilho Chaves (OAB/DF 22.322).
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3145/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em:

- a) considerar cumpridas as determinações elencadas nos subitens 1.5.1.1, 1.5.1.7 e 1.5.1.13 do Acórdão 6527/2009-2ª Câmara;
- b) considerar implementadas as recomendações elencadas nos subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do Acórdão 6527/2009-2ª Câmara;
- c) considerar em cumprimento a determinação elencada no subitem 1.5.1.12.3 do Acórdão 6527/2009-2ª Câmara;
- d) considerar parcialmente cumpridas as determinações elencadas nos subitens 1.5.1.2, 1.5.1.3.2, 1.5.1.3.3.1, 1.5.1.8 e 1.5.1.12.1 do Acórdão 6527/2009-2ª Câmara;

e) fazer as determinações e recomendações propostas:

1. Processo TC-011.774/2011-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur/Mtur.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à 5ª Secex que:

1.6.1. dê ciência à Embratur das seguintes impropriedades:

1.6.1.1. nos Convênios Siconv 762099 e 767160, não há descrição detalhada e completa do objeto, de forma a permitir que nos pareceres técnicos conste identificação inequívoca do que será realizado em termos de produtos e serviços, em inobservância à determinação elencada no subitem 1.5.1.2. do Acórdão 6527/2009-2ª Câmara;

1.6.1.2. a Diretoria de Marketing, a Diretoria de Mercados Internacionais e a Coordenação de Suporte Tecnológico não estão incluindo, nos pareceres de análise técnica de propostas de convênios, avaliações expressas quanto à adequação do cronograma de execução com o objeto, a fim de verificar se esse cronograma estabelece etapas e metas adequadas ao projeto a ser desenvolvido, em dissonância com a determinação constante no subitem 1.5.1.3.3.1. do Acórdão 6527/2009-2ª Câmara;

1.6.1.3. nos pareceres técnicos de análise das propostas de convênios, não há avaliações expressas da correlação entre os cronogramas de execução e de desembolso, o que, no Convênio Siconv 732290, deu margem a incompatibilidade entre o número de parcelas de liberação de recursos e o cronograma de execução, em desacordo com a determinação constante no subitem 1.5.1.3.3.2 do Acórdão 6527/2009-2ª Câmara;

1.6.1.4. nos pareceres de análise de propostas de convênios, as áreas técnicas apenas se manifestam quanto à capacidade técnica das convenientes, não havendo menção da capacidade operacional, administrativa e financeira da entidade proponente, com base nos critérios estabelecidos no item 1 do Anexo da Portaria-Embratur 28/2010;

1.6.1.5. nos Convênios Siconv 747918 e 750489, os pareceres elaborados pela Diretoria de Marketing, na análise técnica das prestações de contas, não mencionam a adequação das ações executadas em relação aos itens especificados no Plano de Trabalho, em dissonância com a determinação constante no subitem 1.5.1.12.1 do Acórdão 6527/2009-2ª Câmara;

1.6.1.6. o prazo legal para análise das prestações de contas de convênios não está sendo rigorosamente cumprido pelas áreas responsáveis pela análise das prestações de contas de convênios, em dissonância com a determinação constante no subitem 1.5.1.11 do Acórdão 6527/2009-2ª Câmara;

1.6.1.7. de forma geral, há demora na conclusão do exame das prestações de contas de convênios (como no Convênio Siconv 701859), fazendo-se várias diligências junto ao conveniente, o que prejudica a adoção de medidas tempestivas e eficazes em vista de eventuais falhas detectadas e diminui a expectativa de controle por parte do conveniente, bem como dificulta a recomposição ao erário, nos casos de inexecução parcial ou total dos convênios;

1.6.1.8. nos pareceres técnicos, não há uma análise efetiva dos custos dos projetos de convênio, pois, de forma geral, os pareceres mencionam apenas que os valores apresentados nos planos de trabalho e nos termos de referência estão de acordo com o mercado, conforme as cotações apresentadas pela entidade proponente e, nos poucos casos em que se menciona eventual pesquisa realizada pelos técnicos da Embratur, não há comprovação documental da pesquisa, o que está em dissonância com a determinação elencada no subitem 1.5.1.3.1. do Acórdão 6527/2009-2ª Câmara;

1.6.1.9. nos relatórios de fiscalização *in loco* das ações executadas mediante convênios, não há, de forma geral, explicitação da forma como os itens do plano de trabalho foram verificados (se por itens, por amostragem, por análise documental), utilizando-se abordagens genéricas e superficiais, como ocorreu no Convênio Siconv 750489, o que está em dissonância com a determinação constante no subitem 1.5.1.8 do Acórdão 6.527/2009-2ª Câmara;

1.6.2. reitere a recomendação elencada no subitem 1.6.1.4 do Acórdão 6527/2009-2ª Câmara, no sentido de que a Embratur estabeleça, com a participação das áreas técnicas, indicadores de desempenho padronizados para os principais objetos de convênios firmados pela entidade (a exemplo de caravanas, congressos, *press trips* e *workshops*), a fim de subsidiar a avaliação dos resultados das ações, sem prejuízo da eventual utilização de indicadores adicionais, definidos especificamente para cada convênio;

1.6.3. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur;

1.6.4. apense os presentes autos ao TC-020.255/2009-0, em obediência ao art. 42 da Resolução/TCU nº 191/2006.

1.7. Recomendar à Embratur que:

1.7.1. avalie a possibilidade de incluir, no Sistema Aquarela, os dados de convênios referentes a produtos/peças de mídia, de modo a tornar as informações do sistema mais completas e a possibilitar maior transparência e controle das ações de mídia executadas mediante convênios;

1.7.2. ao acompanhar a execução de convênios que incluam a produção de peças de mídia, conforme parâmetros mencionados no Memorando DMARK 134/2011, faça constar nos processos os documentos referentes à análise prévia das peças (como solicitação de ajustes, aprovação e/ou reprovação), de modo a evidenciar o acompanhamento realizado;

1.7.3. avalie a possibilidade de formalizar um banco de dados com as informações compartilhadas pelas áreas técnicas no que diz respeito aos resultados das ações realizadas para a promoção internacional dos destinos turísticos do Brasil, conforme descrito no Memo Circular DMINT/DPROD/DMARK 01, de 15/3/2012.

ACÓRDÃO Nº 3146/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Secretaria Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA por meio do subitem 1.6.1 do Acórdão 4935/2009-TCU-2ª Câmara e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.554/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC-022.408/2007-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, à Secretaria Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA;

1.7.2. archive os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 3147/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de auditoria realizada na Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCT, no período compreendido entre 22/2/2010 e 20/4/2010, com a finalidade de apurar a regularidade da contratação de servidores temporários e da utilização de colaboradores provenientes de convênios firmados com associações científicas e tecnológicas;

Considerando que o Acórdão 5789/2011 - TCU - 2ª Câmara, prolatado em 9 de agosto de 2011, exarou determinações à Finep, à CGU e ao Comando da Marinha;

Considerando que, com vistas a acompanhar o cumprimento das determinações exaradas no bojo do citado Acórdão 5789/2011 - TCU - 2ª Câmara, foi autuado processo de monitoramento sob o nº TC 037.231/2011-1;

Considerando que, dessa forma, com fulcro no princípio da racionalidade administrativa, o arquivamento dos autos apresenta-se como a medida adequada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.659/2010-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Falber Reis Freitas (CPF 027.099.427-04); Fernando de Nielander Ribeiro (CPF 627.437.597-04); Israel Marco Peres Neto (CPF 036.946.366-84); Julio Cesar Imenes de Medeiros (CPF 702.631.407-68); Luis Manuel Rebelo Fernandes (CPF 797.578.477-04); e Odilon Antônio Marcuzzo do Canto (CPF 797.578.477-04).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep/MCT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3148/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.065/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Acre - MPF/MPU.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. à Superintendência Regional do Incra no Acre que, no relatório de gestão do exercício de 2012, que será apresentado ao TCU em 2013, faça constar as seguintes informações:

1.6.1.1. estágio das medidas adotadas para dar cumprimento à decisão judicial exarada nos autos da ação civil pública objeto do processo 7265-60.2010.4.01.3000, que determinou a conclusão dos processos administrativos relativos à exclusão dos projetos de assentamento do Incra/AC de todos os servidores públicos que cons-

tassem ilegalmente como beneficiários da reforma agrária, mas ainda não possuísem o título definitivo de propriedade;

1.6.1.2. relação nominal dos servidores públicos detectados como ilegalmente beneficiados com lotes do Programa Nacional de Reforma Agrária, contendo CPF, PIS, órgão/entidade empregador, projeto de assentamento no qual foi beneficiado, situação atual do registro (excluído ou não excluído), justificativa para não exclusão, se for o caso, e nº do processo;

1.6.2. à Secex/AC que:

1.6.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução técnica, ao interessado;

1.6.2.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3149/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso II e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, considerar prejudicada a análise de mérito e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.292/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria Geral da União - CGU.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Pará - Incra/PA/Belém - MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. à Controladoria Geral da União - CGU para que, diante do consignado no Relatório de Demandas Especiais nº 00213.000057/2007-98 - Tracuateua/PA, de 29/12/2010, comunique a este Tribunal de Contas da União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o resultado das providências concernentes ao assunto tratado naquele Relatório, apresentando informações sobre a apuração dos fatos e eventual instauração da tomada de contas especial, caso esgotadas as medidas administrativas internas visando à recomposição do erário, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 3º, §1º, da Resolução TCU nº 56/2007;

1.6.2. à Secex/PA que archive os presentes autos após o cumprimento da deliberação prescrita no subitem 1.6.1.

ACÓRDÃO Nº 3150/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação para enviar as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.156/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio/MMA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio/MMA que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe sobre o andamento do procedimento administrativo para apurar as irregularidades noticiadas no quinto parágrafo da instrução técnica, e se for o caso, adote as providências cabíveis à identificação dos responsáveis, à quantificação dos eventuais danos e ao seu imediato ressarcimento ao erário, devendo ainda tomar todas as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis ou, caso estas não logrem êxito, à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial, devendo comunicar o resultado das medidas a este Tribunal;

1.6.2. encaminhe, em meio eletrônico, cópia integral dos autos, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, para subsidiar o atendimento das medidas determinadas;

1.6.3. à Secex/RO que acompanhe o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1.

ACÓRDÃO Nº 3151/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. João Luiz Valim Batelli e à Sra. Márcia Jorge, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por meio do Acórdão nº 3390/2011 - TCU - 2ª Câmara, Sessão Extraordinária de 24/5/2011, Ata nº 17/2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Responsável: João Luiz Valim Batelli

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data de origem da multa: 24/05/2011

Valor recolhido: R\$ 3.000,00

Data do recolhimento: 28/07/2011



Responsável: Márcia Jorge
Valor original da multa: R\$ 3.000,00
Data de origem da multa: 24/05/2011
Valor recolhido: R\$ 3.000,00
Data do recolhimento: 19/07/2011

- 1. Processo TC-025.770/2009-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Claudius Cronemberger Arruda (CPF 770.255.633-15); Francisco de Assis Ferreira da Mota (CPF 055.297.271-15); Jose Mariano da Silva Mello (CPF 323.010.810-87); João Luiz Valim Batelli (CPF 121.627.791-53); e Marcia Jorge (CPF 101.849.021-34).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Se-cex-8).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

DESTAQUE

Na oportunidade do julgamento do processo nº 011.725/2009-0 (Acórdão nº 3027/2012), Relação nº 13/2007, manifestou-se, oralmente - nos termos do Acórdão aprovado - a Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em atenção à solicitação de destaque, formulada pelo Relator, Ministro José Jorge (artigo 62, inciso III, c/c o artigo 108 e 143, § 1º do Regimento Interno).

PROCESSO EXCLUÍDO DA PAUTA
(a ser apreciado em relação)

Foi excluído da pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Ministro José Jorge, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 030.728/2011-8.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 14, organizada em 3 de maio corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 3152 a 3197, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 004.896/2007-0, 011.033/2008-5, 015.886/2009-9, 025.621/2009-7, 002.023/2010-5, 004.452/2010-0, 009.223/2010-0, 012.078/2010-7, 013.657/2010-0, 014.322/2010-2, 015.866/2010-6, 028.197/2011-9, 028.510/2020-0, 029.486/2010-6, 003.785/2012-2, 003.786/2012-9, 003.792/2012-9, 011.278/2012-9, 011.279/201205, 011.359/2012-9 e 011.372/2012-5, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 017.692/2003-5, 021.739/2003-0 (com o Apenso nº 012.148/2003-7), 020.635/2008-1, 025.756/2009-8, 009.971/2010-6, 016.027/2010-8, 033.878/2010-2, 013.630/2011-3, 018.741/2011-8 e 018.912/2011-7, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

c) Procs. nºs 019.486/2007-9 (com o Apenso nº 030.798/2011-6), 020.217/2007-3, 024.916/2009-9, 028.243/2009-6, 015.926/2010-9, 031.510/2010-8, 015.403/2011-4, 017.348/2011-0, 019.223/2011-0 e 022.158/2011-1, relatados pelo Ministro José Jorge;

d) Procs. nºs 019.305/2010-9, 029.055/2010-5, 014.685/2011-6, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

e) Proc. nº 011.403/2010-1, relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 3152/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 013.630/2011-3
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Recorrente: Mariluz A Araújo Granja e Barros (CPF 238.466.071-34)
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogados constituídos nos autos: Luciana Martins Barbosa (OAB/DF nº 12.453), Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Srª Mariluz A Araújo Granja e Barros, em face do Acórdão nº 9697/2011-TCU-2ª Câmara, que, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Recorrente em decorrência de pagamentos de parcela referente a plano econômico, sem

considerar, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48, c/c o art. 33, ambos da Lei nº 8.443/92, em:

- 9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do acórdão recorrido;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e à Recorrente, enviando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam.

- 10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3152-14/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3153/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 020.217/2007-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
- 3. Interessados: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE (04.724.690/0001-82); Lucia Carvalho Pinto de Melo (148.545.544-87); Márcio de Miranda Santos (618.397.877-91); Antonio Carlos Figueira Galvao (185.466.171-04).
- 4. Entidade: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE.
- 5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).
- 8. Advogado constituído nos autos: Rubens Naves (OAB/SP nº 19.379); Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740); Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de exame recursos de reconsideração interpostos pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE) e por Lucia Carvalho Pinto de Melo (Presidente), Márcio de Miranda Santos (Diretor-Executivo) e Antônio Carlos Figueira Galvão (Diretor) contra o Acórdão 710/2011 - 2ª Câmara, proferido nestes autos de prestação de contas anual, relativo ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos recursos, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE) e negar provimento ao recurso interposto Lucia Carvalho Pinto de Melo (Presidente), Márcio de Miranda Santos (Diretor-Executivo) e Antônio Carlos Figueira Galvão (Diretor);
- 9.2. tornar insubsistente o subitem 9.2.1.3. do Acórdão 710/2011 - 2ª Câmara e conferir a seguinte redação ao subitem 9.2.2 dessa deliberação:

"9.2.2. *apresente plano de ação estabelecendo cronograma para que o Ministério levante e identifique os bens adquiridos pelo CGEE com recursos do contrato de gestão, com vistas a assegurar que estejam em uso e destinação voltadas à consecução das finalidades pactuadas no respectivo contrato de gestão, em conformidade com que estabelece o art. 12 c/c o art. 13 da Lei 9.637/98, bem assim a cláusula sétima do mencionado ajuste;*"

- 9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.
- 9.4. dar ciência da presente deliberação à Secretaria de Recursos - Serur, como subsídio à instrução do processo TC 020.653/2006-3, em que foi o proferido o Acórdão 2569/2011 - 2ª Câmara, relativo às contas de 2005 do CGEE.

- 10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3153-14/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3154/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 033.878/2010-2.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Cássia/MG (17.894.049/0001-38)

3.2. Responsáveis: Ângela Maria Campos Ribeiro (CPF: 240.147.536-20); Cacildo Rodrigues Pinto Neto (CPF: 510.086.706-00); Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Lago de Peixoto (CNPJ: 01.256.507/0001-73); Douglas Antonio Machado (CPF: 277.564.326-49); Douglas Oliveira Avelar (CPF: 547.082.226-53); Prefeitura Municipal de Cássia - MG (CNPJ: 17.894.049/0001-38).

- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cássia/MG.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (SECEX-MG).
- 8. Advogado constituído nos autos: Pauto Felipe Pereira (OAB/MG: 59.107); Jorge Luiz Ribeiro Montezano (OAB/MG: 105.256); Dinaldo Antônio Machado (OAB/MG: 84.028).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão da impugnação de despesas com emissão irregular de Boletins de Diferença de Pagamento (BDP), as quais ocorreram com recursos do SUS transferidos para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cássia/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

- 9.1 arquivar o presente processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 5º, §§ 4º e 5º, e 10 da Instrução Normativa TCU nº 56/2007;
- 9.2. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Fundo Nacional de Saúde;
- 9.3. enviar cópia deste Acórdão aos responsáveis.

- 10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3154-14/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3155/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 025.756/2009-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS (CNPJ: 00.530.493/0001-71)
3.2. Responsáveis: Construtora e Conservadora Martins e Carvalho Ltda. (CNPJ: 04.068.880/0001-99); Milton Trindade Vieira (CPF: 190.117.926-53).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas/MG.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor de Milton Trindade Leite, prefeito municipal, e da Construtora e Conservadora Martins & Carvalho Ltda., visando apurar os fatos relacionados à construção de sistema de abastecimento de água no distrito de Bom Jesus da Vitória, situado no Município de Santa Helena de Minas/MG, o qual recebeu recursos por meio do Convênio EP nº 1.225/01.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara em:

- 9.1. considerar revéis a Construtora e Conservadora Martins & Carvalho Ltda. (CNPJ 04.068.880/0001-99) e o ex-Prefeito Milton Trindade Vieira, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;
- 9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III da Lei nº 8.443/92, as contas do Senhor Milton Trindade Milton Trindade Vieira (CPF 190.117.926-53), ex-Prefeito do Município de Santa Helena de Minas/MG, e condená-lo, solidariamente com a Construtora e Conservadora Martins & Carvalho Ltda. (CNPJ 04.068.880/0001-99), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

Valor original (R\$)	Natureza	Data da ocorrência
26.556,00	Débito	26/10/2002
40.262,00	Débito	12/12/2002
10.320,00	Débito	17/1/2003
8.862,00	Débito	14/2/2003
1.834,92	Crédito	3/12/2003

9.3. aplicar ao Sr. Milton Trindade Milton Trindade Vieira (CPF 190.117.926-53) e a Construtora e Conservadora Martins & Carvalho Ltda. (CNPJ 04.068.880/0001-99), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, o parcelamento dos débitos, caso venha a ser requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.7. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3155-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3156/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.739/2003-0.
- 1.1. Apenso: 012.148/2003-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
- 3.2. Responsáveis: André Carvalho Fraga (509.436.850-87); Arno Alfredo Kopereck (113.976.160-91); Bruno Gomes Assumpção (316.307.151-15); Cooperativa Triticola Erechim Ltda (89.424.824/0001-00); Edela Predigeir (492.672.210-00); Erico André Pegoraro (065.551.790-15); Ernane José Schutz (229.559.330-15); Francisco Steiner Neto (125.557.620-00); Gilberto Antônio Piccinini (280.417.040-34); Hemínio Ficagna (328.248.820-34); Jorge Alberto Barbosa Soledar (378.732.100-49); Jorge Antonio Arnês (017.774.080-91); José Antonio Dal Molin (023.465.240-34); José Zordan (221.805.590-20); Luis Eugênio Dias dos Santos (245.371.100-82); Luiz Antonio de Brito (095.976.540-91); Luiz Carlos Coultrato (140.745.329-72); Luiz Carlos Xavier Volcan (141.297.100-44); Léo Cristiano Santos Horn (131.718.010-00); Marcio Mancio (691.855.900-10); Nelson José Thesing (205.191.760-49); Orlando Borges Muller (215.044.580-87); Paulo Roberto da Silva (062.473.180-49); Roberta Liane Silva (520.537.840-91); Rui Polidoro Pinto (028.502.900-25); Santa Teixeira Gradaschi (326.830.140-15); Telmo Poltozi Lena (308.117.320-53); Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53); Vitor Grings (277.262.230-49); Waldir Antonio Heck (102.358.410-72); Wander Ernani Silveira Stroschein (167.984.810-00).
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/rs - MTE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
8. Advogados constituídos nos autos: Fábio Medina Osório (OAB/RS nº 64.975, OAB/SP nº 290.720, OAB/DF nº 26.786 e OAB/RJ nº 160.107).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Vicente Joaquim Bogo e Érico André Pegoraro, em face do Acórdão nº 636/2010 - TCU - Segunda Câmara, que julgou as presentes contas irregulares com relação a eles, condenando-os ainda, solidariamente, em débito, e, individualmente, em multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Vicente Joaquim Bogo (CPF: 338.911.769-53) e Érico André Pegoraro (CPF: 065.551.790-15), para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.5 do Acórdão nº 636/2010 - TCU - 2ª Câmara, adotando-se as seguintes medidas:

9.1.1. considerar ilíquidáveis as contas dos responsáveis no tocante à ausência de comprovação da implantação da Área de Talentos Humanos na Cooperativa Triticola Erechim Ltda. (Cotrel), em virtude da escassez de informações nos autos sobre o objeto contratado e da inviabilidade de exame da defesa, trancando-se as contas e arquivando-se o processo nesse aspecto específico, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992;

9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Senhores Vicente Joaquim Bogo (CPF: 338.911.769-53) e Érico André Pegoraro (CPF: 065.551.790-15), dando-se-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; e

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, aos Recorrentes.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3156-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3157/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.635/2008-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).
3. Interessados: Amaro Henrique Pessoa Lins (CPF 128.476.154-15); Antônio Cantidiano de Andrade Filho (CPF 345.599.224-20); Lenita Almeida Amaral (CPF 400.385.644-91); Rogério Assunção de Farias (CPF 186.694.414-20).
4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto pelos senhores Amaro Henrique Pessoa Lins, Antônio Cantidiano de Andrade Filho, Lenita Almeida Amaral e Rogério Assunção de Farias em face do Acórdão 5.796/2011- TCU- 2ª Câmara, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2007 da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE/MEC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos senhores Amaro Henrique Pessoa Lins, Antônio Cantidiano de Andrade Filho, Lenita Almeida Amaral e Rogério Assunção de Farias, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistentes os itens 9.1 a 9.5 do Acórdão 5.796/2011-2ª Câmara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos senhores Antônio Cantidiano de Andrade Filho e Lenita Almeida Amaral, dando-lhes quitação plena;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores Amaro Henrique Pessoa Lins e Rogério Assunção de Farias, dando-lhes quitação;

9.4. dar ciência da presente deliberação aos interessados, à CGU e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3157-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3158/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.912/2011-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins
4. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - MME.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 2 (SEFID-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos este autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins -TCE-TO -, e provocada, na origem, pelo respectivo Ministério Público especializado, noticiando suposta irregularidade no Contrato 52/1999, celebrado entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - Anel - e a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celins -, para a concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica.

ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos propostos pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Presidência da Agência Nacional de Energia Elétrica - Anel - e à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins;
- 9.3 autorizar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3158-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3159/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.741/2011-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Relatório de auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Comando do 6º Distrito Naval.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul (Secex/MS).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Comando do 6º Distrito Naval, no período de 20/7/2011 e 26/10/2011, com a finalidade identificar os agentes públicos federais - ativos, aposentados e instituidores de pensão - que mantinham irregularmente mais de um vínculo com a Administração Pública (federal, estadual ou municipal), e ainda aqueles que estavam



em regime de dedicação exclusiva e mantinham vínculo empregatício na iniciativa privada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar ao Comando do 6º Distrito Naval, nos termos do disposto no art. 250, III do Regimento Interno, que adote rotinas periódicas com vistas a identificar casos em que haja acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

9.2 remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Comando do 6º Distrito Naval;

9.3 arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3159-14/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3160/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.692/2003-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Adelina Francisca Assuncao (458.445.189-34); Bernadete Schuelter Vieira (295.779.699-68); Bertilde Vilvert (005.097.209-00); Cely Marilda Ceolin (200.621.410-15); Delurdes Kunz Mazzochin (332.496.609-49); Emilia Francisca Meurer (246.540.359-15); Ivone Pronilda Schreiner (758.773.769-34); Julio Manfredini (018.564.809-68); Lourdes de Costa Remor (376.088.009-68); Luzia Fernandes da Silva (378.447.419-53); Maria Lucia de Souza Stain (305.678.909-53); Maria do Carmo Zaccaron Bertan (246.383.319-04); Maristela Cordioli (443.715.439-87); Orasil Coelho Pina (139.148.049-04); Zelia Dolores Cunha Stahelin (398.701.709-00).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/sc.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 1.726/2007 - TCU - 2ª Câmara (fls. 152/153 - Volume Principal), o qual, em sede de pedido de reexame, foi parcialmente reformado pelo Acórdão nº 4.992/2008 - TCU - 2ª Câmara (fls. 338/339 - Volume Principal),.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina que promova o imediato encaminhamento ao órgão de Controle Interno competente do ato de aposentadoria de Zélia Dolores Cunha Stahelin, cadastrado no sistema Sisac sob o número **10802746-04-2011-000052-3**, nos termos do que estabelece a IN TCU nº 55, de 2007, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 70/2012;

9.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário da Sessão de 08/06/2011, notificar o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e a Conjur/TCU para fins de acompanhamento da AO 2006.72.00.010155-0/SC;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina que disponibilize no Sisac ato de alteração da aposentadoria do Sr. Júlio Manfredini com a exclusão do tempo de atividade rural e a inclusão do tempo de atividade insalubre, para o exame deste Tribunal, conforme estabelece a IN TCU 55/2007; e

9.4. autorizar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3160-14/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3161/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.027/2010-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Raimundo Rodrigues Diniz (084.361.771-34).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de pedido de reexame interposto por Raimundo Rodrigues Diniz, ex-servidor do Departamento de Polícia Federal - DPF -, contra o Acórdão 535/2011-2ª Câmara, em que o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do recorrente, em face da averbação de tempo de serviço rural sem a comprovação dos recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.nos termos dos arts. 174 a 176 do Regimento Interno do Tribunal, e consoante entendimento firmado no Acórdão 587/2011-Plenário, declarar nulo, de ofício, o Acórdão 535/2011-2ª Câmara;

9.2.nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do pedido de reexame, considerando-o prejudicado seu julgamento, por perda de objeto, ante a anulação do acórdão recorrido;

9.3 restituir os autos à Sefip, para que seja franqueado ao senhor Raimundo Rodrigues Diniz o direito de defesa prévia neste processo, consoante entendimento firmado no Acórdão 587/2011-Plenário;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3161-14/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3162/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo 009.971/2010-6.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Magno Ferreira (CPF nº 257.468.046/49), ex-Prefeito; Construtora Norte Vale Ltda. (CNPJ nº 04.789.326/0001-09).

4. Entidade: Município de Água Boa (MG).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

8. Advogados constituídos nos autos: Warley Vianey Gomes Maia (OAB/MG nº 79.368); Valdenor Soares de Figueiredo (OAB/MG nº 44.740).

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Carlos Magno Ferreira, ex-Prefeito de Água Boa (MG) e da Construtora Norte Vale Ltda. em razão da execução irregular das obras objeto do Convênio nº 2.692/2001 (fls. 39/46, v. Principal), cujos recursos federais, no mon-

tante de R\$ 64.000,00, foram repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao município para a execução de melhorias sanitárias domiciliares (fl. 39, v. Principal),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Magno Ferreira, com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, III, alínea "c", no art. 19, parágrafo único, e no art. 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o, em solidariedade com a Construtora Norte Vale Ltda. ao pagamento dos valores de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados a partir de 17/5/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar ao Sr. Carlos Magno Ferreira e à Construtora Norte Vale Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.6 remeter cópia do presente Acórdão, e ainda do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3162-14/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3163/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.403/2011-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria.

3. Interessado: Jurandir de Melo (020.665.561-49).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de aposentadoria de Jurandir de Melo, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - UnB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jurandir de Melo, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília - UnB, negando-lhe o registro;

9.2 dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao interessado, no âmbito do MS nº 25.678/DF, os pagamentos decorrentes da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte.

9.3.4. esclareça ao Sr. Jurandir de Melo sobre as possibilidades de:

9.3.4.1. continuar aposentado, com proventos na proporção mínima (30/35), aplicando-se a Súmula TCU 74, hipótese em que deverá ser encaminhado ao Tribunal novo ato de aposentadoria;

9.3.4.2. comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, de forma indenizada, do período de atividade rural, hipótese em que a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e submetê-lo a nova apreciação por este Tribunal, com fundamento nos artigos 262, § 2º, e 260, **caput**, do Regimento Interno desta Corte;

9.3.4.3. retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-o que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão.

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Jurandir de Melo o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS nº 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3163-14/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3164/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.926/2010-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Mct (33.654.831/0033-13)

3.2. Recorrente: Carlson Paula Cabral (259.224.243-00).

4. Órgão: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Evelma de Paula Magalhães Ximenes (OAB/CE 23.267).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais foi interposto Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 7.305/2011 - TCU - 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlson Paula Cabral, ex-bolsista do CNPq, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 7.305/2011 - TCU - 2ª Câmara em seus exatos termos; e

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3164-14/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3165/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-017.348/2011-0

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Roberth Paulo Paes Landim (ex-Prefeito, CPF nº 420.963.593-68)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Piauí/PI

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI

8. Advogado constituído nos autos: Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra o Sr. Roberth Paulo Paes Landim, em razão de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São João do Piauí/PI na execução do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja) do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), no exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Roberth Paulo Paes Landim, aplicando-lhe, em consequência, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.3. com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno e os arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, arquivar o presente processo no que tange à responsabilidade do município de São João do Piauí/PI;

9.4. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, ao Município de São João do Piauí/PI e ao Sr. Roberth Paulo Paes Landim.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3165-14/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3166/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.223/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria.

3. Interessado: Dilma Marques Furtado (378.195.269-04).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12605).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome da Sra. Dilma Marques Furtado, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, no cargo de copeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Dilma Marques Furtado (peça 11), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, a título de reajuste, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável à interessada no âmbito do processo nº 2006.72.00.009358-8/SC, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores que lhes foram pagos indevidamente;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada;

9.5. determinar o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes ao ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando Ciência à Conjuração.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3166-14/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3167/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.486/2007-9.

1.1. Apenso: 030.798/2011-6

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração

3. Recorrente: Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (019.128.874-87).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado constituído nos autos: Marcelo Oliveira Lima, OAB/MA 7.822.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais foi interposto Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 749/2011 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, ex-prefeito do município de Barra do Corda/MA, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão nº 749/2011 - TCU - 2ª Câmara em seus exatos termos; e

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3167-14/12-2.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3168/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.158/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul - Secex/MS.
4. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam Representação formulada pela Secex/MS com vistas a apurar a paralisação de obras no âmbito da Universidade Federal da Grande Dourados, referentes à construção do Prédio do Núcleo de Estudos Estratégicos de Fronteiras - NEEF, do Centro de Convivência, da Faculdade de Direito (Fadir) e Salas de Aulas no Bloco "A" da universidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 235 c/c o art. 237, inciso VI, do RI/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
9.2. dar ciência da presente deliberação à Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD;
9.3. com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU, arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3168-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3169/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.916/2009-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Eduardo Azevedo (014.473.512-15).
4. Entidade: Município de Jacareacanga - PA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Jânio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - SECEX/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, contra o Sr. Eduardo Azevedo, ex-Prefeito Municipal de Jacareacanga - PA (gestão 2001/2004), em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 332/2002, celebrado em 5/7/2002, entre o aludido Município e aquela Fundação, consistente na implantação de 53 (cinquenta e três) módulos sanitários em áreas indígenas, construídos em 25 aldeias localizadas em Jacareacanga/PA e Itaituba/PA, conforme Plano de Trabalho integrante do respectivo Termo de Convênio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Eduardo Azevedo ao pagamento do valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 26/12/2002 até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Eduardo Azevedo, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta

dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para as providências que julgar cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 7º, **in fine**, do RITCU.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3169-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3170/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.243/2009-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Clarice Bezerra da Nóbrega (373.985.557-68).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em nome da Maria Clarice Bezerra da Nóbrega (373.985.557-68), instaurada em razão do descumprimento de Termo de Compromisso firmado para obtenção de bolsa de estudos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, julgar as presentes contas regulares, com ressalvas, dando quitação à senhora Maria Clarice Bezerra da Nóbrega (373.985.557-68);
9.2. encaminhar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e à responsável, cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3170-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3171/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.510/2010-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedidos de reexame.
3. Recorrentes: Maria Machado de Fátima e Silva (140.407.002-87), Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15), André Luiz Pereira do Couto (577.910.232-53), Moisés Antônio Benaion de Alencar (284.222.282-20), Valdeni Batista Milhomens (225.718.681-87) e Cleane Vidal Teixeira (742.736.202-00).
4. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
5. Relator: Ministro José Jorge.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogados constituídos nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Luciana Cristina Rodrigues (OAB/AM 3.671), Francisco dos Santos da Silva (OAB/AM 3.458), Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6.142), Neiva Evangelista Barboza (OAB/AM 3.187), Priscila Soares Feitoza (OAB/AM 4.656), Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675) e Paula Jarina Silva Bessa (OAB/AM 5.028).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Maria Machado de Fátima e Silva, Luis Hiroshi Sakamoto, André Luiz Pereira do Couto, Moisés Antônio Benaion de Alencar, Valdeni Batista Milhomens e Cleane Vidal Teixeira contra o Acórdão nº 3.894/2011-2ª Câmara, por meio do qual lhes foi imputada multa em consequência de irregularidades perpetradas no âmbito do Contrato nº 34.932/2009, celebrado entre a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a empresa Rudary Pres-tadora de Serviços do Amazonas Ltda., no valor de R\$

3.077.454,25 (três milhões, setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto a "execução de análise de sistemas, mediante atividades de desenvolvimento e manutenção de sistemas de suporte técnico em ambiente cliente-servidor e de suporte técnico a redes".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o acórdão recorrido;

9.2. autorizar o parcelamento da multa que lhes foi aplicada, alertando-os de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas da dívida implicará o vencimento antecipado de seu saldo devedor;

9.3. dar ciência aos recorrentes desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3171-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3172/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 014.685/2011-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Santa Catarina.
4. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - Cremesc.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC, com base na documentação encaminhada pelo Procurador da República Claudio Dutra Fontella que aborda possíveis irregularidades na gestão de recursos financeiros e patrimoniais no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - Cremesc.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. converter estes autos, com fulcro no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, em Tomada de Contas Especial;

9.3. determinar, com base no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a realização das citações dos responsáveis a seguir nominados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo especificadas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, a partir das datas indicadas:

9.3.1. Marta Rinaldi Muller, Presidente do Cremesc no período de 1º/10/2003 a 31/5/2005 pelo pagamento de lanche aos conselheiros, no valor total de R\$ 1.302,95, em 30/5/2005, sem amparo legal, conforme registros no Livro Razão do Cremesc, em descumprimento o Acórdão n. 13/2001 - TCU - Plenário, subitem 8.4.b e aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa;

9.3.2. Wilmar de Athayde Gerent, Presidente do Cremesc no período de 1º/6/2005 a 31/1/2007, pelas ocorrências a seguir especificadas:

Ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data
Pagamento de lanche aos conselheiros, sem amparo legal, conforme registros no Livro Razão do Cremesc, em descumprimento o Acórdão n. 13/2001 - TCU - Plenário, subitem 8.4.b e aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa.	4.384,00	31/12/2005
	10.467,85	31/12/2006
	350,50	31/1/2007
Encontro Sul-Sudeste, realizado no período de 23 a 25/3/2006 - Despesas com alimentação faturadas como locação de salas e equipamentos para evento, quando o extrato de conta do Complexo Turístico Jurerê Beach Village descreve gastos com buffet e bebidas.	7.121,04	27/4/2006
Jornada das Delegacias do Cremesc de Itajaí/SC, realizada no período em 4 a 5/8/2006, com pagamento de despesas com jantar que foram faturadas, falsamente, como sendo gastos de locação de salas e equipamentos.	2.286,90	30/8/2006

9.3.3. Anastácio Kotzias Neto, Presidente do Cremesc no período de 1º/2/2007 a 30/9/2008, pelas ocorrências a seguir especificadas:

Ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data
Pagamento de lanche aos conselheiros, sem amparo legal, conforme registros no Livro Razão do Cremesc, em descumprimento o Acórdão n. 13/2001 - TCU - Plenário, subitem 8.4.b e aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa.	11.046,55	31/12/2007
Encontro realizado em Joinville/SC, no período de 24 a 25/8/2007 com pagamento indevido de gastos com bebidas e alimentação.	7.087,30	30/9/2008
Posse de Conselheiros ocorrida em 2/10/2008 e que contemplou gastos indevidos com aluguel de restaurante e música para jantar de confraternização, além de parte das despesas com decoração, segurança e limpeza relativas ao jantar, embutidas nas despesas da cerimônia de posse, conforme orçamento do Centro de Eventos Sistema Fiesc.	2.240,00	27/10/2007
	1.195,00	25/9/2008

9.3.4. Rodrigo Jorge da Luz Bertoncini, Presidente do Cremesc no período de 1º/10/2008 a 31/12/2009, pelas ocorrências a seguir especificadas:

Ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data
Pagamento de lanche aos conselheiros, sem amparo legal, conforme registros no Livro Razão do Cremesc, em descumprimento o Acórdão n. 13/2001 - TCU - Plenário, subitem 8.4.b e aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa.	3.359,58	31/12/2008
	7.054,50	31/12/2009

9.3.5. Rosane Mara Laguna, gerente executiva do Cremesc, pelas ocorrências a seguir especificadas:

Ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data
Encontro Sul-Sudeste, realizado no período de 23 a 25/3/2006 - Despesas com alimentação faturadas como locação de salas e equipamentos para evento, quando o extrato de conta do Complexo Turístico Jurerê Beach Village descreve gastos com buffet e bebidas.	7.121,04	27/4/2006
Jornada das Delegacias do Cremesc de Itajaí/SC, realizada no período em 4 a 5/8/2006, com pagamento de despesas com jantar que foram faturadas, falsamente, como sendo gastos de locação de salas e equipamentos.	2.286,90	30/8/2006
Encontro realizado em Joinville/SC, no período de 24 a 25/8/2007 com pagamento indevido de gastos com bebidas e alimentação.	2.240,00	27/10/2007
Posse de Conselheiros ocorrida em 2/10/2008 e que contemplou gastos indevidos com aluguel de restaurante e música para jantar de confraternização, além de parte das despesas com decoração, segurança e limpeza relativas ao jantar, embutidas nas despesas da cerimônia de posse, conforme orçamento do Centro de Eventos Sistema Fiesc.	1.195,00	25/9/2008

9.4. realizar as audiências do Sr. Rodrigo Jorge da Luz Bertoncini e da Sra. Rosane Mara Laguna para que apresentem, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do RI/TCU, no prazo de 15 dias, razões de justificativa acerca da falsificação na descrição de documentos de pagamento relativos ao evento "Jornada de Delegacias do Cremesc em São Bento do Sul/SC", especificados como "locação de espaço e equipamentos" quando se tratavam de pagamento por fornecimento de alimentação e bebidas em festividades, conforme documentação acostada a estes autos, restando configurada afronta à Lei n. 4.320/1964, art. 62 c/c art. 63, § 2º, letra a, ao Decreto n. 93.872/1986, arts. 131 e 139, § 4º e aos Acórdãos ns. 13/2001 e 741/2010, ambos do Plenário, bem como aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência administrativa dos recursos públicos;

9.5. determinar à Secex/SC que quantifique o possível débito e, posteriormente, caso pertinente, efetue a respectiva citação dos responsáveis, no que concerne ao pagamento de diária pela locação de espaço à Associação Recreativa Cultural dos Conselheiros do

Cremesc - ACM, no Encontro Sul-Sudeste dos Conselhos Regionais de Medicina de 2007, sem prévia pesquisa de preços e por valor superior ao custo médio de mercado, como relatado nos parágrafos 58 a 62 do Relatório de Inspeção (Peça 29 destes autos), configurando afronta à Lei n. 8.666/1993, art. 15, inciso II e § 1º, e art. 26, parágrafo único, incisos II e III, bem como aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa dos recursos públicos e ao Decreto n. 93.872/1986, arts.131 e 139, § 4º;

9.6. determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - Cremesc que apresente a este Tribunal, no prazo de quinze dias a contar da ciência deste Acórdão, o orçamento analítico, com detalhamento das despesas, conforme Decreto n. 93.872/1986, arts.131 e 139, § 4º, dos eventos abaixo especificados:

9.6.1. Jornada das Delegacias do Cremesc realizada em Criciúma/SC, realizado no período de 27 a 28/10/2006, no Crisul Hotéis e Turismo S/A;

9.6.2. Encontro Sul-Sudeste dos Conselhos Regionais de Medicina, realizado no período de 3 a 5/5/2007, em parceria com a Associação Catarinense de Medicina - ACM;

9.6.3. Encontro realizado em Joinville/SC, no período de 24 a 25/8/2007, no Bourbon Joinville Business Hotel;

9.6.4. Jornada das Delegacias do Cremesc, realizada em Lages/SC, em maio de 2009, na Fazenda do Boqueirão Ltda.;

9.6.5. Jornada das Delegacias do Cremesc realizada em São Bento do Sul/SC, no período de 3 a 4/7/2009, com contratação da Empreendimentos de Turismo São Bento S.A. - Novotel.

9.7. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Procurador da República Claudio Dutra Fontella.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3172-14/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3173/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-019.305/2010-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Geraldo Francisco da Costa, CPF n. 113.829.452-72, Antonio Pereira de Sousa, CPF n. 447.129.792-91, e Alexandre Cesar Cavalcanti Galvão, CPF n. 546.476.147-00.

4. Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/RR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional/MI em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio n. 740/2001/MI, firmado com o Município de São Luiz do Anauá/RR, com vistas à duplicação da BR-210, conforme o plano de trabalho aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Geraldo Francisco da Costa, Antonio Pereira de Sousa e Alexandre Cesar Cavalcanti Galvão, condenando-os ao pagamento do débito original de R\$ 190.986,43 (cento e noventa mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 04/07/2002 até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. Geraldo Francisco da Costa, Antonio Pereira de Sousa e Alexandre Cesar Cavalcanti Galvão a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$

30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos respectivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como dos respectivos Relatório e Proposta de Deliberação, ao Município de São Luiz do Anauá/RR e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3173-14/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3174/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.055/2010-5.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Hostílio José de Lara Medina, CPF n. 214.814.151-15, ex-Prefeito, Paulo Bezerra de Castro, CPF n. 108.337.734-53, Engenheiro, e empresa HBM Construções Ltda., CNPJ n. 01.647.188/0001-27.

4. Entidade: Município de Ielmo Marinho/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/RN.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI, tendo em vista a execução parcial do objeto pactuado mediante o Convênio 173/2001, firmado com a Prefeitura de Ielmo Marinho/RN, objetivando a reconstrução de 31 casas populares, sento transferidos R\$ 150.000,00 pelo concedente e R\$ 4.380,00 a título de contrapartida municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992;

9.2. condenar os responsáveis solidários, Srs. Hostílio José de Lara Medina e Paulo Bezerra de Castro e a empresa HBM Construções Ltda., ao pagamento do valor originário de R\$ 46.815,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e quinze reais), com os encargos legais contados a partir de 25/01/2002 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional (art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis retromencionados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, além do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para conhecimento, e à Pro-



curadoria da República no referido Estado, a teor do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3174-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3175/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.403/2010-1.
- 1.1. Apenso: 026.904/2008-9.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Cobra Tecnologia S/A.
4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (vinculador).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Sefti.
8. Advogado constituído nos autos: Sérgio Ricardo Flor (OAB/DF 33.866).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Cobra Tecnologia S/A contra o Acórdão 2.188/2012-TCU-2ª Câmara, que rejeitou embargos de declaração opostos contra o Acórdão 695/2012-2ª Câmara, mediante o qual o TCU julgou irregulares as contas da ora recorrente, com a condenação em débito e a aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à embargante.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3175-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3176/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-002.023/2010-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Flávio de Souza Nogueira (012.514.077-06).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Marília Carvalho Azzi (OAB/RJ 49.617), Ana Paula Sampaio Reis Pinho da Costa (OAB/RJ 83.245) e Gabriela Carvalho Azzi (OAB/RJ 181.457-E).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 1.135/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, §2º, do Regimento Interno do TCU, co-

nhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Flávio de Souza Nogueira para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar ao recorrente, na pessoa da sua procuradora, Dra. Marília Carvalho Azzi, OAB/RJ 49.617, no endereço à Av. Rio Branco 185, sala 826 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040-077, e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq do inteiro teor da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3176-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3177/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.785/2012-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Irene Soares Nascimento de Oliveira (525.611.785-87).
4. Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado ao Ministério da Previdência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Irene Soares Nascimento de Oliveira, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Ministério da Previdência Social que:
- 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
- 9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;
- 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;
- 9.4. determinar ao Ministério da Previdência Social que corrija a informação referente ao sexo do instituidor;
- 9.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar o Ministério da Previdência Social acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;
- 9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3177-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3178/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.786/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessado: Antonio Pereira Luz (058.899.011-68).
4. Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituído por ex-servidora vinculada ao Ministério da Previdência Social (vinculador),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Antonio Pereira Luz, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Ministério da Previdência Social que:
- 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
- 9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;
- 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;
- 9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar ao Ministério da Previdência Social acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;
- 9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3178-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3179/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.792/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessado: Angelita Ferreira de Oliveira (959.281.976-91).
4. Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado ao Ministério da Previdência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo

Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato de interesse de Angelita Ferreira de Oliveira, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Previdência Social que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar o Ministério da Previdência Social acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3179-14/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3180/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.452/2010-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Roger Aragon de Moraes Marinho (035.901.433-04) e Sérgio Ibiapina Ferreira Costa (016.706.973-04).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Helbert Maciel (OAB/PI 1.387), Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343) e Leonardo Augusto Raulino Pereira (OAB/PI 6.326).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Fundação Universidade Federal do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/12, de interesse de Roger Aragon de Moraes Marinho (fls. 2/7) e Sérgio Ibiapina Ferreira Costa (fls. 8/12), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI) que:

9.3.1. promova a restituição dos valores indevidamente pagos aos aposentados Agenor de Sousa Martins, Delson Castelo Branco Rocha e Edison Gayoso Castelo Branco Barbosa, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, tão logo seja desconstituída a decisão

judicial proferida no MS nº 2005.40.00.000458-9, impetrado pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí, contra o ato do Reitor da Universidade, que suspendeu o pagamento da parcela de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, em cumprimento a determinação desta Corte de Contas;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem as datas em que os interessados tiveram ciência desta decisão;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.4.1. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.4.2. envie ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos em questão, para que aquele órgão adote as providências cabíveis, dando Ciência à Consultoria Jurídica desta Corte.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3180-14/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3181/2012 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo nº TC 004.896/2007-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente.

3.2. Recorrentes: Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15) e Raimundo Avelar Sampaio Peixoto (CPF 019.128.874-87).

4. Entidade: Município de Barra do Corda/MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Nicomedes Olimpio Jansen Júnior (OAB/MA 8.224) e Marcelo Oliveira Lima (OAB/MA 7.822).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos ex-Prefeitos do Município de Barra do Corda, no Estado do Maranhão, Raimundo Avelar Sampaio Peixoto e Manoel Mariano de Sousa, contra o Acórdão nº 4.402/2010-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Raimundo Avelar Sampaio Peixoto e por Manoel Mariano de Sousa para, no mérito:

9.1.1. negar provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, mantendo inalterados, quanto ao aludido responsável, os termos do Acórdão nº 4.402/2010-TCU- 2ª Câmara;

9.1.2. dar provimento ao Recurso do Sr. Manoel Mariano de Sousa e, em consequência, tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão nº 4.402/2010-TCU- 2ª Câmara e excluí-lo da relação processual;

9.2. dar ciência ao Sr. Raimundo Avelar Sampaio Peixoto que, caso seja do seu interesse, poderá lhe ser autorizado, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, a teor do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c

o art. 217 do Regimento Interno, sendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.3. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação, inclusive do Relatório e Voto que a fundamentam, aos recorrentes, à Procuradoria Regional da República no Estado do Maranhão e à Secretaria de Recursos deste Tribunal.

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3181-14/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3182/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.223/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Marise Marques Tome (116.346.421-04); Meire Cardoso da Silva (183.131.671-49); Nagib Mohammed Abdalla Nassar (134.192.001-10); Paulo Guedes Logrado (096.536.861-00); Paulo Moreira do Nascimento (066.797.301-04); Petrônio Timo (066.572.491-87); Raimundo Rodrigues (149.487.961-15); Roberto Doglia Azambuja (000.481.351-00); Rudolf Richard Maier (143.543.221-53); Severino Fernandes da Rocha (084.754.661-68); Silvia Rosa da Conceição (182.836.591-20); Sonia Maria Ottaiano Rodrigues (161.085.076-91); Teresinha Firmino Ferreira (097.933.721-68); Terezinha da Conceição Marques (116.436.091-49); e Vânia Olguins do Nascimento Martins (117.008.901-15).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão aposentadoria referente a ex-servidor vinculado à Fundação Universidade de Brasília - FUB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/61, de interesse de Marise Marques Tome (fls. 2/5), Meire Cardoso da Silva (fls. 6/9), Nagib Mohammed Abdalla Nassar (fls. 10/13), Paulo Guedes Logrado (fls. 14/17), Paulo Moreira do Nascimento (fls. 18/21), Petrônio Timo (fls. 22/25), Raimundo Rodrigues (fls. 26/29), Roberto Doglia Azambuja (fls. 30/33), Rudolf Richard Maier (fls. 34/37), Severino Fernandes da Rocha (fls. 38/41), Silvia Rosa da Conceição (fls. 42/45), Sonia Maria Ottaiano Rodrigues (fls. 46/59), Teresinha Firmino Ferreira (fls. 50/53), Terezinha da Conceição Marques (fls. 54/57) e Vânia Olguins do Nascimento Martins (fls. 58/61), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que acompanhe o andamento das decisões judiciais que atualmente asseguram o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 25.678/STF; Ação Ordinária nº 2005.34.00.033292-1/TRF 1ª Região; e Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 26.156/DF-STF) e, no caso de decisões desfavoráveis aos interessados, adote as providências pertinentes, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pelos interessados;

9.3. informar à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que, em caso de descumprimento de suas deliberações, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão sob exame (art. 71, inciso X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.4. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília (FUB) que os atos considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade detectada, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;



9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.5.1. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do MS nº 26.156/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

- 10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3182-14/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3183/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.033/2008-5.
- 1.1. Apenso: 010.002/2004-1.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81)
- 3.2. Responsáveis: João Otávio Dagnone de Melo (CPF 550.644.858-91); Márcio José Rossit (CPF 050.960.018-22); Nilson Passoni (CPF 191.909.568-34); e Wilton Hirotoishi Mochida (CPF 446.311.208-78).
- 4. Unidade: Município de São Carlos/SP.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 8. Advogados constituídos nos autos: Arlindo Basílio (OAB/SP 82.826), Cássio Rogério Migliati (OAB/SP 229.402) e Nelson Francisco Bergonso (OAB/SP 238.195).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE originalmente contra o Sr. João Otávio Dagnone de Melo, ex-prefeito do Município de São Carlos/SP, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir da relação processual os Srs. Nilson Passoni, Wilton Hirotoishi Moshida e Márcio José Rossit;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. João Otávio Dagnone de Melo e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, alínea "a", todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do aludido responsável, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, conforme o disposto no art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até o recolhimento do débito, na forma da legislação em vigor:

Valores Históricos do Débito

Data de ocorrência	Valor (R\$)
24/2/2000	70.420,60
23/3/2000	70.420,60
25/4/2000	70.420,60
23/5/2000	70.420,60
28/6/2000	70.420,60
18/7/2000	70.420,60
23/8/2000	70.420,60
22/9/2000	70.420,60
24/10/2000	70.420,60
24/11/2000	70.420,60

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. João Otávio Dagnone de Melo a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar, se solicitado, o recolhimento parcelado das dívidas em até 36 (trinta e seis) vezes;

9.5. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a antecede, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

- 10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3183-14/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3184/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.252/2012-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
- 3. Interessados: Amanda Sampaio Pires (012.112.833-48); e Manoella de Carvalho Vieira da Silva (040.707.223-35).
- 4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA - INSS/MPS.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados à Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

- 9.1. considerar ilegais os atos de interesse de Amanda Sampaio Pires (peça eletrônica nº 3) e Manoella de Carvalho Vieira da Silva (peça eletrônica nº 2), negando-lhes os respectivos registros;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Luís/MA que:
- 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omisa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

- 10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3184-14/12-2.

- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3185/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.278/2012-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
- 3. Interessados: Ana Carolina de Souza e Silva (105.379.717-69); Daniel Vitor de Paula (130.079.927-70); Luiz Paulo Prado Rodrigues Pereira (126.937.007-36); Luiz Ricardo Prado Rodrigues Pereira (126.937.067-77); Monica Prado Rodrigues (003.990.407-57); e Yann Romariz Castelpoggi Saliba (132.035.647-85).
- 4. Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro/RJ - INSS/MPS.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

- 9.1. considerar ilegais os atos constantes nas peças eletrônicas nºs 2/5, instituídas por Daysi Romariz (peça eletrônica nº 2), Elmira Edna de Paula Aguiar (peça eletrônica nº 3), Ordalga de Lacerda da Silva (peça eletrônica nº 4) e Walter Rodrigues (peça eletrônica nº 5), negando-lhes os respectivos registros;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/RJ que:
- 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omisa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

- 10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3185-14/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3186/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 011.279/2012-5.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
- 3. Interessados: Barbara Leite Garrido Silva (014.758.176-14); Guilherme Leite Garrido Silva (014.758.186-96); e Jair Lins da Silva (007.976.006-63).
- 4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Poços de Caldas/MG - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em Poços de Caldas/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por Gendra Lenina Garrido Siva (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Poços de Caldas/MG que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em Poços de Caldas/MG acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3186-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3187/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.359/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Djniffer Cristina Martins Matos da Luz (407.530.098-62); e Marisa Martins (329.118.268-50).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo-Sul.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado à Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Sul/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº

8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por Landirico Suel de Matos (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3187-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3188/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.372/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Maria do Socorro Rodrigues de Franca (181.979.904-25); e Natalia Rodrigues de Franca (074.894.114-24).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em João Pessoa/PB - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado à Gerência Executiva do INSS em João Pessoa/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar ilegal o ato instituído por Honelio Luiz de França (peça eletrônica nº 2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em João Pessoa/PB que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação às pensionistas objeto do

ato de que trata o subitem 9.1, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a Gerência Executiva do INSS em João Pessoa/PB acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3188-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3189/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.078/2010-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Messias Ribeiro Batista Filho (CPF 305.692.813-34).
4. Entidade: Município de Brasileira/PI
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Piauí - Secex/PI.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em decorrência da ausência de nexo de causalidade entre a documentação apresentada a título de prestação de contas e os recursos transferidos por intermédio do Termo de Responsabilidade aprovado pela Portaria nº 174, de 19/4/1998, firmado com o Município de Brasileira (PI), tendo por objeto a construção de um Centro de Atendimento a Famílias Carentes, no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, considerar revel o Sr. Messias Ribeiro Batista Filho, ante o não atendimento da citação efetuada nos autos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Messias Ribeiro Batista Filho e condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 129.406,49 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e nove centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal de Contas da União (art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 20/4/1998, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, na pessoa do seu Procurador-Chefe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações eventualmente cabíveis.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3189-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3190/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-013.657/2010-0.
2. Grupo: I - Classe de assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Sr. Délio Engrácio Pacheco, CPF 618.997.207-15, ex-prefeito.
4. Unidade: Município de Pescador - MG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em que se aprecia, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Délio Engrácio Pacheco, ex-prefeito de Pescador/MG, contra o Acórdão 5.473/2011-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, o condenou ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285, §2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo recorrente para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. comunicar o recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3190-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3191/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.322/2010-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Mario Geronimo Gonçalves (179.327.429-00); Marli Auras (048.347.719-20); Marta Elizabete Zanatta (375.567.899-34); Mirian Terezinha Sarda e Amorim (290.200.779-53); Natalícia da Silva Chodren (077.820.809-59); Querubina Ribas Pereira (375.747.609-34); Rosa Maria Acordi (521.133.889-87); Saulo Marcio Seemann (246.107.479-87); Umberto Grillo (002.639.749-87); Valdir Bernardino Soares (155.360.259-53); Zaira Maria da Silva Ramos (047.506.679-00); Zenilde Andre Jesus da Silveira (290.754.089-00); e Zulmar Jose Nascimento (155.337.009-00).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria referentes a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar legal o ato de fls. 55/58, de interesse de Zaira Maria da Silva Ramos, concedendo-lhe o respectivo registro;
9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 2/50 e 59/67, de interesse de Mario Geronimo Gonçalves (fls. 2/5), Marli Auras (fls. 10/13), Marta Elizabete Zanatta (fls. 14/17), Mirian Terezinha Sarda e Amorim (fls. 18/21), Natalícia da Silva Chodren (fls. 22/26), Querubina Ribas Pereira (fls. 27/30), Rosa Maria Acordi (fls. 35/38), Saulo Marcio Seemann (fls. 39/42), Umberto Grillo (fls. 43/46), Valdir Bernardino Soares (fls. 47/50), Zenilde Andre Jesus da Silveira (fls. 59/62) e Zulmar Jose Nascimento (fls. 63/67), negando-lhes os respectivos registros;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos inativos de que trata o item precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

- 9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;
9.4.2. comunique aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, cujos atos foram considerados ilegais a respeito deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não-provimento dos recursos;

9.4.3. efetue a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com as seguintes orientações:

9.4.3.1. a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras, concedida em razão de sentença judicial, deverá ser convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, levando em consideração o valor pago em 1º de janeiro de 1991;

9.4.3.2. a partir de 1º janeiro de 1991, até a edição do Plano de Cargos e Salários aprovado pela Lei nº 11.091/2005, de 12/1/2005, o valor apurado naquela data somente será alterado com base nos reajustes gerais concedido aos servidores públicos federais;

9.4.3.3. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, e a nova remuneração seja superior à anteriormente paga, o valor da VPNI deverá ser definitivamente extinto; caso contrário, nova VPNI deverá ser definida, a qual deverá corresponder à diferença entre essas duas remunerações; e

9.4.3.4. a partir de 12/1/2005, caso o aposentado não tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, a remuneração anterior será mantida e o valor da VPNI continuará sendo alterado unicamente em razão dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais e absorvidos por reajustes reais concedidos à categoria, ou seja, editada lei específica aprovando novo plano de cargos e salários;

9.4.4. ajuste o valor do percentual de 3,17% na forma determinada no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2161/2005-TCU-Plenário;

9.4.5. com relação ao ato de fls. 55/58, exclua dos proventos da interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, a parcela referente à diferença de 3,17% e a parcela complementar de que trata a Lei nº 11.091/2005;

9.4.6. com relação ao ato de fls. 59/62, exclua dos proventos da interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, as parcelas referentes à diferença de 3,17%, ao pagamento da vantagem de hora-extra, bem como a complementar de que trata a Lei nº 11.091/2005;

9.4.7. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.5. orientar à Universidade Federal de Santa Catarina que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3191-14/12-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3192/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.866/2010-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração(Aposentadoria)
3. Recorrente: Elenice Maria Ferraz (000.704.166-72).
4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Natáli Nunes da Silva (OAB/DF 24.439) e Rodrigo Peres Torely (OAB/DF 12.557).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 5.344/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar conhecimento desta deliberação à embargante e à Fundação Universidade de Brasília (FUB).

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3192-14/12-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3193/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.886/2009-9.
2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas - Exercício 2008.
3. Responsáveis: Francisco Adriano de Carvalho Pereira (246.774.855-34), Maria Ines Almeida de Oliveira (116.153.115-72), Paulo Gabriel Soledade Nacif (341.445.285-53), Silvio Luiz de Oliveira Soglia (286.097.005-34) e Warli Anjos de Souza (323.912.426-20).
4. Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) referente ao exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Paulo Gabriel Soledade Nacif, Magnífico Reitor, dando-lhe quitação;

9.2. com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. determinar à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB) que faça constar, no seu próximo relatório de gestão, informações sobre o andamento dos processos de expurgos dos itens que contêm valores elevados, na composição do BDI dos contratos oriundos das Concorrências nºs 01/08, 02/08, 04/08, 08/08;

9.4. cientificar a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia quanto às seguintes impropriedades constatadas:

9.4.1. celebração indevida de Termo Aditivo, datado de 14/9/2009, ao contrato oriundo da Concorrência nº 07/08 ("pavimentação asfáltica para recapeamento de vias internas de acesso dos Campi de Cruz das Almas e Santo Antônio de Jesus"), por incorrer em mutação de objeto e ter sido assinado após execução dos serviços contratados, o que contraria os arts. 3º, 6º, IX; 55, XI e 65, todos da Lei nº 8.666/1993; e

9.4.2. não aplicação sobre os novos itens de serviços, da diferença de percentual verificada entre o orçamento inicial da administração e a proposta de preços da empresa Campbell, base do contrato original, tendo em vista que, conforme determina o art. 109, §6º, da Lei nº 11.768, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do SINAPI não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3193-14/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3194/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-025.621/2009-7.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.

3. Responsável: Rafael de Loureiro Reis (014.320.442-49).

4. Entidade: Município de Maracanã/PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Rafael de Loureiro Reis contra o Acórdão nº 4785/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3194-14/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3195/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.197/2011-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/DN.

4. Entidade: Departamento Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/DN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF nº 6.098.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão nº 9.880/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48, **caput** e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Pedido de Reexame e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3195-14/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3196/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.510/2010-0.

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Arilton Jose Viana (380.918.878-68) e Bertolino Melmestet (178.710.349-87).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12.964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12.204), Greice Milanese Sônego Osorio (OAB/SC 15.200), Diego Parma (OAB/SC 23.593) e Luiz Fernando Kremer (OAB/SC 15.734).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 2/9, de interesse de Arilton José Viana (fls. 2/5) e Bertolino Melmestet (fls. 6/9), negando-lhes os correspondentes registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, excetuada a parcela alusiva à vantagem hora extra, atualmente recebida em decorrência de decisão judicial pelo interessado Bertolino Melmestet (fls. 6/9);

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados (subitem 9.1, precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os inativos tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.3.4. ajuste o valor das parcelas pagas aos interessados com base em decisão judicial, a exemplo da denominada URV (3,17%), conforme determina o subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário;

9.3.5. acompanhe o deslinde do Processo nº 2006.72.00.009358-8/SC, e, caso ocorra a desconstituição da sentença, faça cessar os pagamentos dele decorrentes e considerados irregulares nos autos, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores que lhes foram pagos indevidamente.

9.3.6. convoque os aposentados Arilton José Viana (fls. 2/5) e Bertolino Melmestet (fls. 6/9) para, também no prazo de 15 (quinze) dias, optar por uma das seguintes alternativas:

9.3.6.1. retornar à atividade para completar o tempo faltante para a nova aposentadoria, com o alerta de que esta será regida pelas regras vigentes no momento da nova concessão; ou

9.3.6.2. apresentar comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias devidas, relativas ao tempo impugnado nos autos (mediante certidão de competência do INSS);

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.5.1. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5.2. encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes aos atos em questão, para que aquele órgão adote as providências cabíveis, dando ciência à Consultoria Jurídica desta Corte.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3196-14/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3197/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.486/2010-6.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Antônio Pedro Braga (128.429.586-91), Auta Maria Rezende da Silva (550.502.206-53), Hélio Corrêa de Melo (198.718.306-10), Marco Túlio Ribeiro Evangelista (128.435.556-04) e Ronaldo Rebert Bayão Toffolo (164.353.896-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Ouro Preto/MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria de ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Ouro Preto/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de fls. 2/5, de interesse de Antônio Pedro Braga (fls. 2/5), concedendo-lhe registro;

9.2. considerar legal, em caráter excepcional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, o ato de fls. 6/9, referente a Auta Maria Rezende da Silva (fls. 6/9), concedendo-lhe o correspondente registro;



9.3. considerar ilegais os atos de fls. 14/28, de interesse de Hélio Corrêa de Melo (fls. 14/18), Marco Túlio Ribeiro Evangelista (fls. 19/23) e Ronald Rebert Bayão Toffolo (fls. 24/28), negando-lhes registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Universidade Federal de Ouro Preto/MG que:

9.5.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos irregulares decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.5.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram considerados ilegais tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.5.5. ajuste o valor da parcela dos "quintos", concedidos ao inativo Marco Tulio Ribeiro Evangelista (fls. 19/23), àquele devido na edição da Lei nº 9.527/1997, e, a partir dessa data, o pagamento seja feito em forma de VPNI, sujeito exclusivamente aos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público;

9.5.6. no prazo de 15 (quinze) dias, informe aos inativos Hélio Corrêa de Melo (fls. 14/18), Marco Túlio Ribeiro Evangelista (fls. 19/23) e Ronald Rebert Bayão Toffolo (fls. 24/28) que poderão optar por permanecer aposentados com proventos integrais calculados sob média das remunerações. Ainda, em relação ao ex-servidor Túlio Correa de Melo, poderá, se for o caso, optar por permanecer aposentado com proventos proporcionais no percentual de 86%; e

9.5.7. caso os interessados retornem à atividade para completar os requisitos necessários para aposentadoria com proventos integrais, as novas concessões serão submetidas às regras vigentes à época da aposentação.

10. Ata nº 14/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/5/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3197-14/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 013.630/2011-3, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, apresentou sustentação oral, a Dra. Natáli Nunes da Silva - OAB/DF nº 24.439, em nome de Mariluz Araújo Granja e Barros.

Quando da apreciação do processo nº 020.217/2007-3, de relatoria do Ministro José Jorge, apresentou sustentação oral, o Dr. Thiago Lopes Ferraz Donnini - OAB/SP nº 235.247, em nome do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 14/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nºs 011.991/1999-2, 012.172/2007-5, 024.124/2009-7 e 033.610/2010-0 (Ministro Augusto Nardes); e
- b) nº 015.368/2006-9 (Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 14 de maio de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0006927-19.2007.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRIO HIROSHI YOKOYAMA
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
OAB: SP-153313
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO JUDICIAL. QUESTÃO PENDENTE DE Apreciação PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - incidência de imposto de renda sobre parcelas atrasadas decorrentes de decisão judicial - encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 614.406/RS.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.51.51.086794-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA COSTA
PROC./ADV.: MORGANA DA COSTA FARIA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX/FUNSA/FUSMA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA EXAMINADA PELO STJ E PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.086.382/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia. Adoção do entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição

para o FUSEX - tributo sujeito a lançamento de ofício. A matéria foi apreciada pela TNU e decidida no mesmo sentido (PEDILEF n. 2005.71.52.003235-6).

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2008.70.50.005606-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELZERIA MARIA RENAULD DA COSTA
PROC./ADV.: SIDNEI MACHADO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DA MORTE DO PARTICIPANTE DO FUNDO DE PENSÃO. QUESTÃO JÁ AprecIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - incidência de imposto de renda sobre complementação de pensão recebida de entidade de previdência privada em razão da morte do contribuinte do fundo de assistência - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.086.492/PR, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.70.001115-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MOISÉS LEAL DA MOTA FILHO
PROC./ADV.: ALEXSANDER TAVARES DE MATTOS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. QUESTÃO PENDENTE DE Apreciação PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - prazo prescricional para a repetição de indébito a que estão sujeitos os valores pagos a título de imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.51.53.003747-3/ RJ.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005926-07.2009.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO ALCIDES RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCUS ANTONIO COELHO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO JUDICIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de documentação mínima da parte autora para instruir o feito.

3.O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença que extingue o feito sem julgamento do mérito. Acórdãos paradigma declaram a impossibilidade de incidência de imposto de renda sobre parcelas atrasadas decorrentes de decisão judicial.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.70.53.002154-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TAQUECO TERUYA UCHIMURA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "A", DA CF. PROFESSOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO INADMITIDO.

1.Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

2.Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação dos arts. 5º, XXXIII, XXXIV, XXXVI, LV, e 7º, XXIII, da CF/1988. Apresentação da tese de possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após o advento da EC n. 18/1981.

3.Ao contrário do alegado nas razões do recurso extraordinário, o acórdão recorrido atendeu à pretensão da parte recorrente ao dar provimento ao seu pedido de uniformização, no qual se concluiu pela possibilidade de "contagem ponderada pelo fator 1,2 previsto na tabela do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, mesmo após a Emenda Constitucional nº. 18/81", o que revela a ausência de interesse recursal.

4.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme se extrai dos seguintes julgados: RE-AgR n. 450.035, Segunda Turma, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 22.9.2006; RE-AgR n. 456.480, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 24.2.2006; e RE n. 258.327, Segunda Turma, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 6.2.2004.

5.Recurso extraordinário interposto por TAQUECO TERUYA UCHIMURA inadmitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.71.60.002835-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALEXANDRE TEIXEIRA DUARTE
PROC./ADV.: GLACY FERNANDES PEDRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MILITAR. ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DO CÁLCULO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - alteração da fórmula do cálculo do auxílio-invalidéz recebido por servidores públicos militares - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 642.890.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.71.60.002815-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CLAIR CONCEIÇÃO BARBOSA
PROC./ADV.: GLACY FERNANDES PEDRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MILITAR. ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DO CÁLCULO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - alteração da fórmula do cálculo do auxílio-invalidéz recebido por servidores públicos militares - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 642.890.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.71.60.002731-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUCINDO CERON
PROC./ADV.: GLACY FERNANDES PEDRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MILITAR. ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DO CÁLCULO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - alteração da fórmula do cálculo do auxílio-invalidéz recebido por servidores públicos militares - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 642.890.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007531-42.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZABETE AZEVEDO ARAUJO LIMA
PROC./ADV.: ELKA REGIOLI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTADOR DE HIV. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. SÚMULA N. 47/TNU. DEVOLOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - concessão de benefício previdenciário a portador de HIV quando não comprovada sua incapacidade laboral, tendo em vista suas condições pessoais e sociais - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.34.00.70.0191-7, 2005.63.01.183358-3 e 0011370-94.2009.4.01.4300.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019957-52.2006.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WILSON DOS SANTOS
PROC./ADV.: WELLINGTON BRÁZ COELHO
REQUERIDO(A): JUIZ DO 7º JEF DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA QUE APRECIOU PEDIDO DE REVISÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Mandado de segurança impetrado com intuito de anulação de sentença que apreciou pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria julgado improcedente por Turma Recursal, tendo em vista a inexistência de direito líquido e certo ou de ato ilegal ou abusivo da autoridade apontada como coatora, assim como a impossibilidade do mandado de segurança servir como sucedâneo recursal apto a reformar sentença já transitada em julgado.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido denegou a segurança por inexistir direito líquido e certo, uma vez que os cálculos foram feitos corretamente. Consignou-se também que não houve ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora e que o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso.

5.O paradigma da TNU apresentado trata da possibilidade de anulação de sentença quando verificada a violação do princípio da adstrição.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico na internet - URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

9.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

10.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na



TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

11.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500693-79.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE VALDEMAR BESERRA
PROC./ADV.: JOATAN BOMFIM LACERDA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. EFEITOS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - constituir a edição da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 renúncia tácita da administração pública ao prazo prescricional quinquenal para pagamento do resíduo de 3,17% aos servidores públicos civis - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800/MG .

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503539-75.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDA: HERMES MONTEIRO NETO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - efeitos da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 na interrupção da contagem do prazo prescricional nas ações em que se discute o pagamento da diferença de 3,17% aos servidores civis - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0059015-34.2007.4.01.3800/MG.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500515-39.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora não apresenta deficiência física que o torne incapaz de exercer atividade laborativa, bem como de exercer os atos da vida da vida diária. Ressalte-se que o requerente possuía a idade de 16 anos na data da realização da perícia.

3.Verificação da incapacidade para a vida independente - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504042-87.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA FERREIRA BERNARDO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de glaucoma congênito em ambos os olhos, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500535-30.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALLYSON NASCIMENTO DA COSTA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.50.014115-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: JAIRO H GONÇALVES
OAB: RS- 12 226
REQUERIDO(A): DANIEL LUIZ JANTSCH
PROC./ADV.: SCHEILA BEATRIZ HERMES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Indicação de paradigmas originários do STJ. Não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, conforme o disposto no art. 13, caput, do RI/TNU. Não basta a simples transcrição de parte da ementa do julgado paradigma. Cotejo analítico não realizado.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.63.001685-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUCIANE MACCALLI
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 11,98%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503475-65.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO AIRTON DO NASCIMENTO DE MELO
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
OAB: CE-11 720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998 - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.71.95.019784-7/RS.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005156-46.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BRAZ VIVANCOS
PROC./ADV.: DANIELA VIRGINIA MATOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. NECESSIDADE. INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que, em se tratando de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões, impõe-se a necessidade da juntada das cópias dos acórdãos paradigmas com a citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL). PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.020163-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JEFERSON LUIS MOURA DOS SANTOS
PROC./ADV.: SILVIA RESMINI GRANTHAM
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 583.834, decidiu que o § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 somente é aplicável quando

não há conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou seja, nos casos em que a aposentadoria por invalidez tenha sido precedida de auxílio-doença e este tenha sido sucedido do exercício de atividade laboral em relação ao qual houve recolhimento de contribuição previdenciária.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.60.001217-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DA LUZ BUAVA
PROC./ADV.: RUI MAURO SANTOS
PROC./ADV.: LIVIA RAIZER MENDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DO JULGADO. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferente região. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.52.000299-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO RICARDO G. DA SILVA
PROC./ADV.: JACI RENE COSTA GARCIAOAB: RS-337999
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AJUDA DE CUSTO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.52.000289-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEVI SOUZA DE SOUZA
PROC./ADV.: JACI RENE COSTA GARCIA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AJUDA DE CUSTO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.54.003554-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO: DERYL ANTONIO DALMOLIN
PROC./ADV.: MAURÍCIO FERRON
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. ART. 543-C DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aplicação do índice multiplicador previsto na legislação em vigor à época do exercício da atividade para a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.151.363/MG.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0031408-55.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: REGINA HELENA SOARES LENZI
PROC./ADV.: FLORIANE PÖCKEL FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TFR. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - revisão, com base na aplicação da Súmula n. 260/TFR, dos reajustes de benefício previdenciário aplicados à renda mensal de auxílio-doença que precedeu aposentadoria por invalidez, de modo a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele auxílio - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311/ SP.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.62.005153-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA FARIAS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representante da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531573-08.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: SEVERINO JOSÉ BENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA DE CÓPIA DE JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.

3.Não indicação de acórdão paradigma apto a comprovar a divergência, não sendo suficiente a simples transcrição de julgado do STJ.

4.Alegação de dissídio com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

5.Aplicação da questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas Recursais de diferentes Regiões").

6.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010681-72.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ELENA CUNHA PASSETI
PROC./ADV.: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA N. 260/TFR. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - revisão, com base na aplicação da Súmula n. 260/TFR, dos reajustes de benefício previdenciário aplicados à renda mensal de auxílio-doença que precedeu aposentadoria por invalidez, de modo a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele auxílio - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311/ SP.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013779-62.2007.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONOR ALVES DE ANGELIS
PROC./ADV.: CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS
OAB: RJ-122527 REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TFR. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - revisão, com base na aplicação da Súmula n. 260/TFR, dos reajustes de benefício previdenciário aplicados à renda mensal de auxílio-doença que precedeu aposentadoria por invalidez, de modo a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele auxílio - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311/ SP.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506385-19.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DIANA PEREIRA BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA MISERABILIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 julgado improcedente.

3.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora possui capacidade plena de sustento e dignidade social, não sendo considerada em situação de miserabilidade.

4.Reexame da miserabilidade. Matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509705-89.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALAN MOURA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

A matéria está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recurso Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505012-53.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRILIA DA COSTA SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DADF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502528-59.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: THALLYTA PEREIRA FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de insuficiência aórtica e insuficiência mitral leve, não

sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que a requerente, na data da realização da perícia possuía idade de 14 anos, ocasião em que era estudante.

3.Verificação da incapacidade para o trabalho e para a vida independente - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões

7.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515363-94.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA FERREIRA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de agenesia esternal, não tendo sido considerada incapaz para a vida independente pelo perito judicial. Ademais, ressalte-se que, na data da realização da perícia, o requerente possuía a idade de 15 anos, ocasião em que era estudante.

3.Verificação da incapacidade para a vida independente - matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501637-53.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO NETO
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se, ademais, que o requerente, na data da realização da perícia, possuía a idade de 5 anos.

3.Verificação da incapacidade para a vida independente - matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508070-61.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JACIRA NUNES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base na prova constante dos autos, que a parte autora é portadora de retardo mental leve, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalta-se que a requerente possuía 17 anos na data da prolação da sentença.

3. Verificação da incapacidade para a vida independente - matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas. No presente feito, o benefício pleiteado foi indeferido em razão da ausência do requisito incapacidade para a vida independente, bem como por não ter sido comprovada a impossibilidade ou incapacidade laboral dos responsáveis. Nos paradigmas colacionados, apesar da incapacidade parcial, foi comprovado o requisito da miserabilidade da partes vencedoras.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.52.000266-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELCIO LUIS HENGEMUEHLER
PROC./ADV.: JACI RENE COSTA GARCIA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.



3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.008860-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TADEU ROCKENBACH
PROC./ADV.: PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.A sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de rendimento decorrentes da aplicação do índice de 44,80%, correspondente ao mês de abril de 1990. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

2.A parte alega, no incidente de uniformização, que a contadoria judicial deixou de efetuar o cálculo dos expurgos inflacionários relativos a duas contas apresentadas na ação. Informa ainda que o juízo acatou, de forma precipitada, o cálculo apresentado pela contadoria, não levando em consideração as provas produzidas nos autos.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011776-28.2007.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ WILSON PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, LEI N. 10.259/2001. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento de mérito, declarando-se incompetente para processar e julgar a demanda, uma vez que a autora não renunciou aos valores que excedem ao teto limite do juizado.

3.O requerente suscita negativa de prestação jurisdicional ante a ausência da intimação pessoal da Defensoria Pública.

4.Trata-se de matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

5.Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500341-93.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO SILVA NETO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015792-25.2007.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANA CLAUDIA RODRIGUES PAVAN
PROC./ADV.: IGNEZ LEMOS
REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES PAVAN
PROC./ADV.: IGNEZ LEMOS
REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES PAVAN
PROC./ADV.: IGNEZ LEMOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMAS DE TRF. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Dissídio jurisprudencial com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito dos requerentes à percepção de pensão por morte, tendo em vista a perda da qualidade de segurado do de cujus e, consequentemente, o não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria antes do falecimento. Os paradigmas colacionados tratam de hipóteses diversas: no primeiro, a qualidade de segurado foi mantida; no segundo, os requisitos para a aposentadoria foram preenchidos.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Verificação da qualidade de segurado do falecido - matéria objeto de dilação probatória.

8.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

9.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507577-96.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REGINA LÚCIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONSUMIDOR. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.133.872/PB, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Adoção do entendimento de que a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre da lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes em face do princípio da boa-fé objetiva.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509866-02.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO COSTA DANTAS
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de púrpura trombocitopênica idiopática, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Saliente-se que, na data da realização da perícia, o requerente possuía a idade de 07 anos e 06 meses, ocasião em que era estudante.

3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

7.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514287-35.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FÉLPE CÉSAR LEANDRO FEITOSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de deficiência auditiva, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ademais, ressalte-se que, na data da realização da perícia, o requerente possuía a idade de 15 anos, ocasião em que era estudante.

3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.70.51.007343-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSORIO BALBINO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 no que tange ao critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família de requerente de benefício assistencial - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 580.963, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.70.000516-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARLENE PIRES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 11,98%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.67.002951-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NARA LETÍCIA CULAU SABADIN
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.68.004889-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ROCHA SANT'ANNA
PROC./ADV.: RICARDO WICHAN AMÉRICO DE BRITTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997, a benefícios previdenciários concedidos antes de sua edição - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.489, sobrestado por força de repercussão geral.

1.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

2.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.52.004244-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JANONE DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. URV (11,98%) SOBRE GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação proposta por servidor público objetivando o recebimento de diferenças sobre gratificação decorrentes da implantação da URV, no período em que esteve cedido a Tribunal Regional.

2.O acórdão recorrido reformou a sentença, sob o fundamento de que não ocorreu a interrupção da prescrição, já que o processo administrativo que interromperia o prazo prescricional continua em aberto, à espera de manifestação do Tribunal Superior Eleitoral.

3.Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem que o Ato n. 711/2000, do Tribunal Superior do Trabalho representou causa interruptiva do prazo prescricional de processos em que eram discutidas as diferenças decorrentes da implantação da URV na Justiça do Trabalho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.52.002495-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GENECI DE FÁTIMA LIMA CARNEIRO
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. URV (11,98%) SOBRE GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação proposta por servidor público municipal objetivando o recebimento de diferenças sobre gratificação decorrentes da implantação da URV, no período em que esteve cedido a Tribunal Regional.

2.O acórdão recorrido reformou a sentença, sob o fundamento de que não ocorreu a interrupção da prescrição, já que o processo administrativo que interromperia o prazo prescricional continua em aberto, à espera de manifestação do Tribunal Superior Eleitoral.

3.Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem que o Ato 711/2000, do Tribunal Superior do Trabalho representou causa interruptiva do prazo prescricional de processos em que eram discutidas diferenças decorrentes da implantação da URV na Justiça do Trabalho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.72.51.007247-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: THAMIRES DELLA GIUSTINA
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.



3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.50.016167-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUCLIDES CARDOSO KERVALLD
PROC./ADV.: ADRIANA RONCATO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N. 10.741/2003 PARA FINS DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR DE QUE TRATA O ART. 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/93. QUESTÃO PENDENTE DE APECIAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos passa necessariamente pela análise da interpretação que se faz ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que deixa de computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, matéria cuja constitucionalidade está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 580.963/PR, já reconhecida como de repercussão geral.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008228-70.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SANDRA REGINA SOARES
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não ensaja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509444-60.2008.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANNICKLEY OLIVEIRA DE MORAES SILVA
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA
OAB: AL 5.777
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de surdo-mudez congênita, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510376-78.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JANE PEREIRA DE MORAIS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de escoliose, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512213-53.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROBERVAL FRANCISCO RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. O acórdão recorrido não reconheceu o direito ao benefício em razão de o autor, apesar de parcial e permanentemente incapaz, já se encontrar reabilitado para a função de atendente administrativo. Paradigmas que asseguram a concessão do benefício previdenciário quando houver incapacidade parcial e suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades.

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504561-03.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS PRUDENCIO BE-SERRA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. 28,86%. LEIS N. 8.622/1993 E 8.627/1993. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Julgado improcedente por juizado especial federal pedido de pagamento de diferenças de remuneração decorrentes dos seguintes reajustes: o de abril e maio de 1988; o de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993; e o de 3,17%, referente à aplicação incorreta do disposto nos arts. 28 e 29 da Lei n. 8.880/1994.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido manteve a sentença, que declarou prescritas todas as parcelas relativamente ao percentual de 28,86%, previsto nas Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993. O paradigma apresentado trata da existência de interesse de agir de servidor público que ingressou no serviço público após a entrada em vigor do diploma legal que alterou o padrão de vencimentos dos servidores antigos.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505403-77.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JULIENE VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não ensaja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.042941-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUCAS ALVES DAS CHAGAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA VIDA INDEPENDENTE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de otite média crônica bilateral e hipoacusia mista severa para ouvido direito e ouvido esquerdo, não tendo sido considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que a requerente é estudante e que, na data da realização da perícia, possuía apenas 11 anos de idade.

3.Verificação do grau de incapacidade- matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.67.001468-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROSÂNGELA FÁTIMA AIMI
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 2008.71.60.004849-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA MARIA PEREIRA DUARTE SCHILLER
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR EXTRATOS BANCÁRIOS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - ser ou não obrigação da instituição financeira exibir extratos bancários que comprovem as alegações do autor nas ações de cobrança de diferenças relativas a expurgos inflacionários - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.133.872/PB, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005696-23.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LILIAN OLIVEIRA JUSTINO
PROC./ADV.: MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. DATA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal. Fixação da data do laudo pericial (2.9.2008) como termo inicial do benefício.

3.A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, concluiu pela impossibilidade de estabelecer como início do benefício o dia 31.8.2007, conforme pleiteado pela parte autora, tendo em vista que, com base nas provas dos autos, não ficou comprovada a incapacidade no referido período.

4.Indicação de paradigmas que consideram a DIB a data da cessação indevida do benefício quando comprovado nos autos que as lesões atuais são as mesmas que ensejaram a concessão anterior do benefício.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação do início da incapacidade - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516937-21.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DIAS DE LIMA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hérnia incisional, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504562-85.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS PRUDENCIO BE-SERRA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de implantação integral do percentual de 28,86% para os servidores públicos civis e de incorporação dos valores em atraso julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido negou provimento ao recurso em razão da prescrição. O paradigma apresentado sustenta que os servidores públicos civis que ingressaram após a entrada em vigor do diploma legal que alterou o padrão de vencimentos dos servidores antigos têm interesse de agir relativamente à extensão dessas alterações.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041454-08.2008.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ROBERT GUALTER DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. FILIAÇÃO DO SEGURADO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - possibilidade de aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez mediante o cômputo dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo), afastando-se a incidência do art. 32, § 2º, e do art. 188-A, §§ 3º e 4º, do Decreto nº. 3.048/99 (os quais preveem forma diferenciada de cálculo do salário de benefício para o segurado que contar com menos de 144 contribuições no período contributivo ou houver recolhido contribuições em número inferior ao correspondente a 60% do número de meses decorridos entre a competência de julho de 1994 e a data do início do benefício) - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 00260980920094013600, relator juiz federal Alcides Saldanha Lima, DJe de 25.11.2011, decidindo-se pelo cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006994-50.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NEUSA RUFINA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. SÚMULA N. 47/TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - preexistência da doença ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.72.64.001730-7.



3.Aplicação da Súmula n. 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501176-35.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DOMINGOS ESTEVÃO FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O CANCERAMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. MATÉRIA JÁ APROPRIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - prescrição do direito ao restabelecimento de benefício previdenciário pelo decurso do prazo de mais de cinco anos entre a data da cessação e o ajuizamento da ação - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0508032-49.2007.4.05.8201/PB, no qual se uniformizou o entendimento de que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505845-10.2008.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA CLÉLIA NUNES MORA
PROC./ADV.: ALLAN VALERRY NUNES COSTA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. POUPANÇA. CORREÇÃO DE SALDOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. IPC. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA DE CÓPIA DE JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Questão pacificada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, DJe de 23.3.2012.

3.Não indicação de acórdão paradigma apto a comprovar a divergência, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas do STJ.

4.Alegação de dissenso com julgados de turmas recursais de outras regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, DJe de 7.10.2011.

5.Aplicação da questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas Recursais de diferentes Regiões").

6.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. 0512366-86.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GIVANETE GALDINO SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006201-17.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO ALFREDO CASSIMIRO
PROC./ADV.: NATALINO APOLINÁRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO APROPRIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que é indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários de contribuição observados para cálculo de benefício previdenciário, mesmo que concedido anteriormente à edição da Lei n. 8.870/94 - PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, relatora juíza Simões Lemos Fernandes.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003070-34.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVO DEL VECCHIO
PROC./ADV.: LETÍCIA MANOEL GUARITA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TFR. QUESTÃO PENDENTE DE APROPRIAÇÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - revisão, com base na aplicação da Súmula n. 260/TFR, dos reajustes de benefício previdenciário aplicados à renda mensal de auxílio-doença que precedeu aposentadoria por invalidez, de modo a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele auxílio - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311/ SP.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011742-28.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALICE ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TFR. QUESTÃO PENDENTE DE APROPRIAÇÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - revisão, com base na aplicação da Súmula n. 260/TFR, dos reajustes de benefício previdenciário aplicados à renda mensal de auxílio-doença que precedeu aposentadoria por invalidez, de modo a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele auxílio - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311/ SP.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508966-82.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA BATISTA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Verificou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade que justifique o deferimento do benefício pleiteado. Paradigmas relacionados à possibilidade de análise das circunstâncias pessoais e sociais do segurado, bem como da prova pericial, com o intuito de verificar a necessidade de eventuais esclarecimentos. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014094-47.2008.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SOLANGE DONIZETE DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de cegueira do olho direito por acidente ocorrido há quase 30 anos, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503349-44.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ODÉLIO DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade que justifique o deferimento do benefício pleiteado. Paradigmas relacionados à possibilidade de análise das circunstâncias pessoais e sociais do segurado, bem como da prova pericial, com o intuito de verificar a necessidade de eventuais esclarecimentos. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000444-42.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO LUIZ MARTINS MOREIRA
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501582-59.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE OLIVEIRA LEONCIO
PROC./ADV.: RAISSA DE SENA XAVIER
DECISÃO

A matéria está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502091-96.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA GENOVEVA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501509-96.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ AMANCIO DA COSTA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade que justifique o deferimento do benefício pleiteado. Paradigmas relacionados à possibilidade de análise das circunstâncias pessoais e sociais do segurado, bem como da prova pericial, com o intuito de verificar a necessidade de eventuais esclarecimentos. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005007-16.2008.4.02.5168
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ERNANI CAMILO DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDINEI ARAÚJO
PROC./ADV.: LUANA VARGAS DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial com base no art. 20 da Lei n. 8.742/93 julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Acórdão que confirmou a sentença para não conceder o benefício ao autor.

4. Verificação da capacidade para o exercício da atividade laboral - matéria objeto de dilação probatória.



5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido, com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038555-98.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença consignando o entendimento de que, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, não ficou evidenciada a incapacidade da parte requerente para o trabalho.

4.A suposta nulidade do acórdão impugnado e a necessidade de nova perícia constituem matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.

7.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502053-54.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WIRTILA CARLA DANTAS FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora possui de deficiência mental, sendo portadora de outros transtornos globais do desenvolvimento e transtorno de conduta não especificado, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que a requerente possuía, na data da realização da perícia, a idade de 14 anos.

3.Verificação da incapacidade para a vida independente - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fa-

to") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503963-46.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DEUZIMAR DOMINGOS BEZERRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de deficiência física consistente em pé torto congênito, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, o requerente possuía a idade de 11 anos.

3.Verificação da incapacidade para a vida independente - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038573-22.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOANA DARCI LINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença consignando o entendimento de que, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, não restou evidenciada a incapacidade da parte requerente para o trabalho.

4.A suposta nulidade do acórdão impugnado e a necessidade de nova perícia constituem matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.

7.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513320-53.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ODORIEDSON TEIXEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de surdez profunda bilateral, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que, na data da realização da perícia, o requerente possuía a idade de 18 anos.

3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509061-82.2008.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: HAMILTON JORGE TOLEDO DE LIMA
PROC./ADV.: GENAURO BESERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MILITAR INATIVO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. FÓRMULA DE CÁLCULO. QUESTÃO PENDENTE DE APECIAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - alteração da fórmula de cálculo do auxílio-invalidez de servidor militar (Portarias n. 406/MD e 931/MD) - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 642.890/DF, já reconhecida como de repercussão geral.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504830-33.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DAMIÃO DO CARMO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora era portadora de insuficiência cardíaca, advinda de má formação, não comparecendo à perícia em razão de óbito em data anterior.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504005-62.2008.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA DE MATOS

PROC./ADV.: PRISCILA DE OLIVEIRA CARDOZO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS/VNPI. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. ART. 543-C DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que a prescrição foi interrompida por ato administrativo que reconheceria o direito à incorporação das gratificações pleiteadas.

2. A questão debatida nos autos - interrupção da contagem do prazo prescricional em decorrência da expedição de ato administrativo que reconhece a existência do direito - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.112.114/SP.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que foi pacificado no âmbito do Superior tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007282-95.2008.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HELIO JOSE BATTISTELLA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENSISTÊNCIA DE PATOLOGIA. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatação, com base nas provas dos autos, de que a incapacidade da parte autora é preexistente ao reingresso ao RGPS. Paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pela concessão do benefício em razão de a incapacidade ter ocorrido com a progressão ou agravamento da moléstia e após a filiação ao RGPS.

3. Divergência não demonstrada. Inexistência de similitude fático-jurídica. Verificação do início da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Nesse sentido: PEDILEF n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e PEDILEF n. 2008.71.59.000892-7, ambos relatados pela Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello e publicados no DJe de 24.11.2011.

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003479-10.2008.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LETÍCIA MANOEL GUARITA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 260/TFR. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aplicação da Súmula n. 260/TFR e condenação do INSS ao pagamento de supostas diferenças daí advindas - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.006458-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: SILVANA MONTALVÃO ALEXANDRE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE PARA COM O FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença, consignando ter sido precária a produção de prova testemunhal nos autos e não ter sido apresentado início de prova material suficiente para comprovar a dependência econômica e, por conseguinte, demonstrar o direito ao benefício previdenciário pleiteado.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.50.001349-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA CRISTINA BORGES CIUPAK

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E TITULARIDADE DA CONTA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. JULGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de pagamento de diferenças de expurgos inflacionários creditados a menor em conta de poupança julgado extinto por Juizado Especial Federal ante a ausência de interesse processual.

2. Julgado que concluiu que a parte autora não comprovou a existência e a titularidade da conta de poupança no período dos expurgos. Julgados divergentes relacionados à determinação de inversão do ônus da prova; à possibilidade de se dispensar a juntada

dos extratos com a petição inicial quando comprovada a titularidade da conta; e à dispensabilidade dos extratos de cadernetas de poupança, bastando, pois, a comprovação da titularidade. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. O julgado encontra-se em sintonia com a jurisprudência da TNU no sentido de que cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira, com a inversão do ônus da prova, caberá apresentar os extratos bancários. Precedentes: PEDILEF n. 200783045006630, juíza relatora Maria Divina Vitória, DJ de 12.2.2010; PEDILEF n. 200783005090319, juíza relatora Jacqueline Michels Bilhalva, DJ de 4.9.2009; e PEDILEF n. 200783005071301, juíza relatora Rosana Noya Weibel Kaufmann, DJ de 19.8.2009.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.54.003681-6

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELISETTE MALACARNE

PROC./ADV.: WAGNER SEGALA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO VERIFICADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Julgado que concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para o trabalho, requisito necessário para a concessão do benefício postulado. Paradigmas relacionados à necessidade de fundamentação e de averiguação dos aspectos médico e social para a concessão do benefício. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.55.001215-8

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA MELO

PROC./ADV.: ACADIO DEWES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO VERIFICADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, não havendo redução em sua capacidade laborativa. Paradigmas apresentados no sentido de concessão do benefício de auxílio-doença em face da incapacidade da parte em exercer suas funções laborativas. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência



das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.55.003977-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARANÁ
REQUERENTE: ROSALINO CEZAR PINHEIRO VAZ
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA MISERABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 42/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Ação previdenciária com pedido de concessão de Benefício Assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Constatada com base nas provas dos autos, requisitos sócio econômicos da parte autora superior à ¼ do salário mínimo.

4. Verificação da miserabilidade - matéria objeto de dilação probatória.

5. Divergência não demonstrada. Reexame de matéria de fato.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato.".

7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.55.001272-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AVELINO NUNES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. PARADIGMAS DE TURMAS DA MESMA REGIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora não possui incapacidade que justifique o deferimento do benefício pleiteado, não havendo redução em sua capacidade laborativa. Paradigmas apresentados relacionados à impossibilidade de restarem dúvidas acerca da análise da capacidade do segurado e de manifesto cerceamento de defesa por falta de oportunidade de impugnar o laudo pericial. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem.".

5. Paradigmas de turmas da mesma região. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização é admissível quando fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou quando proferida decisão em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

6. Cerceamento de defesa e invalidade do laudo pericial. Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

7. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.58.002976-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SAUL LEITE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial e revisão de benefício previdenciário julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. A decisão concluiu pelo afastamento de atividade especial de vigilante, uma vez que não houve comprovação do uso efetivo de arma de fogo nos períodos mencionados.

3. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que é necessária a efetiva demonstração do porte de arma de fogo para caracterizar a periculosidade da atividade de vigilante em período anterior à Lei n. 9.032/95 (PEDILEF n. 2008.70.53.001307-2, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ de 24.5.2011; PEDILEF n. 2007.72.64.002687-5, relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, DJ de 8.4.2011; e PEDILEF n. 2005.70.51.000913-0, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 24.6.2010).

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.62.001052-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS CARLOS
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. POSSIBILIDADE DE MELHORA E REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

2. Verificou-se, com base nas provas dos autos, que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para exercer sua atividade laboral - motorista de caminhão -, havendo possibilidade de melhora e retorno a outra atividade no prazo de dois anos, considerando sua idade. Paradigma apresentado que conclui pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ante a incapacidade para o trabalho e o fato de não se poder esperar que a parte, considerando suas condição social, possa ser inserida no mercado de trabalho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017745-68.2009.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AMÉLIA SOARES SAMPAIO
PROC./ADV.: ADMAR BARRETO FILHO
PROC./ADV.: JENIFFER GOMES BARRETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TFR. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão jurídica constante dos autos - revisão, com base na aplicação da Súmula n. 260/TFR, dos reajustes de benefício previdenciário aplicados à renda mensal de auxílio-doença que precedeu aposentadoria por invalidez, de modo a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele auxílio - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311/ SP.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000917-88.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DORACI PINHEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004613-14.2009.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ ZUQUETO
PROC./ADV.: FERNANDO VALDRIGHI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TFR. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão jurídica constante dos autos - revisão, com base na aplicação da Súmula n. 260/TFR, dos reajustes de benefício previdenciário aplicados à renda mensal de auxílio-doença que precedeu aposentadoria por invalidez, de modo a produzir efeitos reflexos na RMI e nas parcelas sucessivas daquele auxílio - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0004390-58.2009.4.03.6311/ SP.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500505-84.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIMAR TEIXEIRA DE BARROS
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504251-24.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INES FERREIRA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO FRANCISCO FONTES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Embora a questão discutida nos autos pelo INSS seja jurídica, qual seja, a possibilidade de concessão de benefício assistencial diante de incapacidade parcial e temporária, o presente incidente não deve ser conhecido em virtude do não preenchimento do requisito de indicação da fonte do acórdão paradigma.

3. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505215-35.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARCELO EDUARDO BRITO
PROC./ADV.: ROSETE SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508176-55.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SOUZA TELES
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de deformidades das mãos e pés, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511013-83.2009.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TAIRONE CAMILO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte

autora é portadora de pé torto congênito à direita, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007836-65.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TERESINHA LEITE DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal, tendo sido fixada a data da citação como termo inicial do benefício.

3. A Turma Nacional de Uniformização preleciona que pode o juiz, ao contrário do que decidiu o laudo pericial, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício da atividade laboral e conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

4. Quando a perícia é inconclusiva quanto ao termo inicial da incapacidade, cabe ao juiz estabelecer outra data que não a da realização do laudo pericial para início do benefício, em observância ao princípio supramencionado. PEDILEF n. 00132832120064013200, PEDILEF n. 200936007023962 e PEDILEF n. 200881025019564.

5. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

6. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508795-85.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ISRAEL DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0506049-47.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACEF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502772-29.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: EMANUEL DIÓGENES GUIMARÃES DE LIMA
OAB: CE-22191

DECISÃO

A matéria está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recurso Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501915-77.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
DECISÃO

A matéria está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recurso Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500642-63.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA BELA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA
DECISÃO

A matéria está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recurso Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519831-33.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ DE ANCHIETA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ATO DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de transtorno depressivo e somatiforme, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502708-13.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GILBERTO IRINEU DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüelas de poliomielite, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506372-52.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO KENNEDY DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de fratura de fêmur esquerdo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501188-88.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ DIAS GUIMARÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACEF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500071-92.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ILZA PEREIRA ALVES
PROC./ADV.: RYAN HENRIQUE MACEDO DA COSTA
DECISÃO

A matéria está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 567.985 e 580.963/PR, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039601-73.2009.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SUELI TEIXEIRA COUTINHO
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): NADIA OLIVEIRA PEGADO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O Juizado Especial Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito, declarando-se absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, uma vez que a relação estabelecida entre a parte autora e o réu é de emprego público, regida pela CLT, e, portanto, compete à Justiça trabalhista apreciar a demanda.

3.O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer que não cabe recurso inominado contra sentença que extingue o feito sem julgamento do mérito.

4.Trata-se de matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Falta de prequestionamento de tese jurídica desenvolvida no pedido de uniformização - pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS. Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

7.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004744-13.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLARICE PUSAS TEIXEIRA
PROC./ADV.: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUÍZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de benefício previdenciário julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.O acórdão recorrido manteve o decism, consignando o entendimento de que é possível a prolação de sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais.

4.A suposta nulidade da sentença, por não expressar o valor da condenação por ela imposta, constitui matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500159-39.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TÚLIO DO OLIVEIRA LUCENA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hepatite auto-imune, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial. Ressalte-se que o requerente possuía 16 anos na data da realização da perícia, ocasião em que era estudante.

3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506464-36.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GEOVANI MELO DE FRANÇA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA DIÁRIA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia, não tendo sido considerada incapaz pelo perito judicial..

3.Verificação do grau de incapacidade - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511647-88.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de patologia congênita - comunicação interventricular residual e válvula aórtica bicúspide, ambas sem repercussões hemodinâmicas, apresentando boa função cardíaca, não tendo sido considerada incapaz pelo perito judicial. Ademais, o requerente possuía 15 anos na data da realização da perícia, em 18 de novembro de 2009, ocasião em que cursava o quinto ano do ensino fundamental.

3.Verificação da incapacidade para a vida independente - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de maio 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516569-75.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO MARCOS DA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.: ANTÔNIO EGEDEMO MARTINS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de ementas. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.



3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009243-09.2009.4.01.3000

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLENE JOSÉ LENTZ DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. SÚMULA N. 47/TNU. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Necessidade de aferição da incapacidade para fins de concessão de benefício previdenciário tão somente com base na conclusão do exame médico realizado.

2.Acórdão recorrido que, não obstante a conclusão no laudo pericial acerca da inexistência de incapacidade laboral, concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a apreciação dos aspectos pessoais da segurada.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Quanto ao EREsp n. 198.189/SP, apontado como paradigma, não se verifica a existência de similitude fático-jurídica, uma vez que naquele caso concluiu-se que a negativa da concessão do benefício pelo julgador a quo contrariava perícia judicial realizada, sendo que esta, por sua vez, havia atestado a existência de incapacidade da parte, razão pela qual foi concedido ao segurado o benefício previdenciário postulado de auxílio-acidente.

5.Com relação aos demais acórdãos paradigmas proferidos pelo STJ, todos eles tratam da questão acerca da impossibilidade de o julgador analisar as condições pessoais e sociais do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez na hipótese em que a perícia médica realizada concluiu pela existência de incapacidade apenas parcial para o trabalho.

6.Esse entendimento não reflete a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é pacífica no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial (AgRg nos EREsp n. 1.229.147/MG, Terceira Seção, relator Desembargador convocado Vasco Della Giustina, Julgamento em 26.10.2011, DJe de 30.11.2011).

7.No mesmo sentido o enunciado da Súmula n. 47/TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

8.Por outro lado, no caso dos autos estamos diante de um laudo pericial que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Divergência não configurada. Ausência de similitude fático-jurídica.

9.Para se chegar a entendimento diverso do adotado na origem quanto à inexistência da incapacidade seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

10.Aplicação da Súmula n. 42/TNU que estabelece "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." e da Questão de Ordem n. 29/TNU, aprovada na sessão de julgamento de 11 de outubro de 2011 que diz: "Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretária da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem."

11.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501571-02.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA JULIENE DANTAS MEDEIROS

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de alteração mental compatível com retardo mental e possível epilepsia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500890-26.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANACLER RICARDO DA COSTA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de salário-maternidade julgado improcedente por juizado especial federal.

3.Constatado, com base nas provas dos autos, a ausência de comprovação da qualidade de segurada especial, tendo em vista a falta de credibilidade do depoimento prestado pela autora e pela testemunha. O juiz sentenciante chegou a consignar que a testemunha ouvida mentiu a respeito do trabalho do pai da criança.

4.Indicação de paradigmas que sustentam a possibilidade de certidão de casamento e título de eleitor serem aceitos como início de prova material.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506219-89.2009.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BENEDITA FELICIANO DOS SANTOS

PROC./ADV.: SILÊDA FALCÃO JATOBA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE DAS PROVAS. NÃO CONSTATAÇÃO PRECISA DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2.Decidiu-se, com base nas provas dos autos, que não se pode extrair com exatidão a data de início da incapacidade, visto que a patologia que acomete a parte autora é de caráter evolutivo e degenerativo, constando no laudo apenas a informação de que, na data do requerimento, a autora já estava incapacitada. Paradigmas relacionados à impossibilidade de concessão do benefício do auxílio-

doença ao segurado ao se filiar ou reingressar ao Regime Geral de Previdência. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007951-20.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.O acórdão recorrido, considerando o laudo pericial, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Indicação de paradigmas que tratam de casos de incapacidade parcial nos quais se reconheceu o direito do requerente ao benefício com base em outras provas que não apenas o laudo.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002717-54.2009.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI MANFRIM

PROC./ADV.: PAULO CÉSAR REOLON

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RMI. DECADÊNCIA. DIREITO DO CONTRIBUINTE À REVISÃO DO BENEFÍCIO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - decadência do direito à revisão de benefício - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.51.51.013281-0.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039329-79.2009.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS CORVALHO SILVA
PROC./ADV.: LUIZ SANTOS DE MORAES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038574-70.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIO DE SOUZA
PROC./ADV.: EDVAN DA SILVA SANTOS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Fundamento: inexistência de incapacidade do requerente atestada por laudo pericial.

3. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que pode o julgador, com base na análise das condições pessoais e sociais do segurado, concluir pela existência de incapacidade considerada como total e permanente, ainda que o laudo pericial sugira a existência de incapacidade parcial (PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7).

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509720-60.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LENILDO OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504942-71.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRANEIDE MENDES MACHADO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de deformidade da caixa torácica, tipo cifose, porém sem comprometimento sistêmico, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505807-94.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO VALDECI DE BRITO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de nanismo e osteoartrose, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503645-89.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA DE SOUSA SILVA BERNARDO
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de provável seqüela de poliomielite, desde a infância, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511445-14.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO EVANDRO DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hipotrofia no membro inferior esquerdo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024800-55.2009.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WANDA NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Processo extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que é absoluta a competência do juizado especial federal do domicílio da parte autora.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na tese de que é competente o Juizado Especial Federal da capital para processar e julgar processos como no caso em concreto.

3.Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0007189-80.2009.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MOURACI PEREIRA DAMASCENA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de uniformização que versa sobre cerceamento de defesa e desrespeito ao princípio do contraditório por não terem sido prestados esclarecimentos acerca do laudo pericial.

2.Matéria não apreciada pelo acórdão recorrido, que se limitou a confirmar a sentença de indeferimento do benefício em razão da conclusão do laudo pericial pela inexistência de incapacidade.

3.Falta de prequestionamento da tese jurídica desenvolvida. Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

4.Indicação de paradigmas que tratam de cerceamento de defesa em hipóteses diferentes da apreciada no acórdão recorrido. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6.Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0063183-20.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOARES CARNEIRO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença consignando o entendimento de que, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, não ficou evidenciada a incapacidade da parte requerente para o trabalho.

4.A suposta nulidade do acórdão impugnado e a necessidade de nova perícia constituem matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.

7.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505881-27.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DALVA DE ARAÚJO FERNANDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUNTADA DE CÓPIA DE JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.65.001215-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SUPERMERCADO GARTNER LTDA
PROC./ADV.: RAQUEL DE SOUZA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.As questões jurídicas constantes dos autos - limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação, quando não comprovado seu prévio estabelecimento e licitude da cobrança da comissão de permanência, entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual sem cumulação com correção monetária - foram apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos RESp n. 1.112.879 e 1.058.114, afetos à Segunda Seção daquela Corte como representativos da controvérsia.

3.Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.64.003904-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LACI VICENTE
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 583.834, decidiu que o § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 somente é aplicável quando não há conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou seja, nos casos em que a aposentadoria por invalidez tenha sido precedida de auxílio-doença e este tenha sido sucedido do exercício de atividade laboral em relação ao qual houve recolhimento de contribuição previdenciária.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.57.003625-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ITÁMAR DA ROSA FERREIRA
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB; SC-9960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 583.834, decidiu que o § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 somente é aplicável quando não há conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou seja, nos casos em que a aposentadoria por invalidez tenha sido precedida de auxílio-doença e este tenha sido sucedido do exercício de atividade laboral em relação ao qual houve recolhimento de contribuição previdenciária.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.51.007531-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁURINA MARIA FIEDLER
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 583.834, decidiu que o § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 somente é aplicável quando não há conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou seja, nos casos em que a aposentadoria por invalidez tenha sido precedida de auxílio-doença e este tenha sido sucedido do exercício de atividade laboral em relação ao qual houve recolhimento de contribuição previdenciária.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.65.001780-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRINHO MELVERSTET
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 583.834, decidiu que o § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 somente é aplicável quando não há conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou seja, nos casos em que a aposentadoria por invalidez tenha sido precedida de auxílio-doença e este tenha sido sucedido do exercício de atividade laboral em relação ao qual houve recolhimento de contribuição previdenciária.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.64.003902-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO PEDRO PERES
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 583.834, decidiu que o § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 somente é aplicável quando não há conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou seja, nos casos em que a aposentadoria por invalidez tenha sido precedida de auxílio-doença e este tenha sido sucedido do exercício de atividade laboral em relação ao qual houve recolhimento de contribuição previdenciária.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.60.001242-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROZALVO RODRIGUES BARBOZA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido, considerando a conclusão do laudo pericial acerca da inexistência de incapacidade laboral, não concedeu o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

3. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4. Os paradigmas proferidos pela 1ª Turma Recursal de Goiás e pela 1ª Turma Recursal de Mato Grosso foram apenas transcritos sem citação do repositório de jurisprudência ou a reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

6. No RESp n. 543.398/SP, também indicado como paradigma, discute-se a necessidade ou não da realização de prova pericial para aferição da incapacidade de filha maior com fins de concessão de pensão por morte. Inexistência de similitude fático-jurídica.

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.55.004649-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DORALICE MADALENA FACHINI
PROC./ADV.: HORST WIRTH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3. A parte suscitante não procedeu ao necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, pois limitou-se a indicar o número do acórdão tido por divergente. Impossibilidade de verificação da ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

4. Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.50.000467-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARISTELA DE FATIMA KOCHINSKI
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.57.004045-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRANCELINA CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 583.834, decidiu que o § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 somente é aplicável quando não há conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou seja, nos casos em que a aposentadoria por invalidez tenha sido precedida de auxílio-doença e este tenha sido sucedido do exercício de atividade laboral em relação ao qual houve recolhimento de contribuição previdenciária.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.65.001522-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JEFERSON RANGEL IMHOF
PROC./ADV.: RAQUEL DE SOUZA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. As questões jurídicas constantes dos autos - limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação, quando não comprovado seu prévio estabelecimento e licitude da cobrança da comissão de permanência, entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual sem cumulação com correção monetária - foram apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos RESp n. 1.112.879 e 1.058.114, afetos à Segunda Seção daquela Corte como representativos da controvérsia.

3. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531627-66.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE ALBERTO BEZERRA
PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LAUDO SOCIOECONÔMICO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aferição da condição de miserabilidade com base em laudo socioeconômico ou em documento



equivalente - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.33.00.725245-7/BA.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517533-34.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO ALVES LESSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500789-46.2010.4.05.8105
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.O acórdão recorrido fundou-se em laudo pericial que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Indicação de paradigmas que se referem a casos de incapacidade parcial nos quais o direito ao benefício foi reconhecido.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503212-55.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICELMO DOS SANTOS
PROC./ADV.: HELINO SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 15 DA LEI N. 8.270/91. DECRETO N. 5.554/05. ADICIONAL DE DESLOCAMENTO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS DIÁRIAS. REAJUSTAMENTO. QUESTÃO JÁ APROPRIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - se os acréscimos previstos no Decreto n. 5.554/2005 resultam em reajustamento dos valores das diárias pagas aos servidores que as percebem na hipótese de deslocamento para determinadas cidades, implicando, por conseguinte, reajuste no pagamento da indenização de campo devida - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0027714-87.2007.4.01.3600/MT.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511008-06.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSE CICERO VALENTIM
PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. NECESSIDADE. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região. Simples transcrição de trecho de acórdão. Necessidade de juntada de cópia do acórdão paradigma, bem como de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500591-21.2010.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE MARIA DO NASCIMENTO SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501254-37.2010.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JÚLIA PAULA DE OLIVEIRA CORTEZ
PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de fibromialgia, transtorno disco lombar com radiculopatia e poliartrrose, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500158-14.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GLICÉRIA MARIA GOMES DE MORAIS
PROC./ADV.: GENÁRIO JOSÉ PEREIRA FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.112.557/MG afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DACEF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min.NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido" (REsp 1.112.557, DJe 20/11/2009).

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509786-33.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LÍDUINA BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de artrose de joelho e escoliose, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512984-78.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARY LUCY LOPES LIMA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de neurastenia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500145-21.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARGARIDA MARIA MARTINS PEREIRA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e tuberculose, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512982-11.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DA COSTA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de trauma em punho em membro não predominante, com movimentação de pinça preservada, bem como arco de movimento funcional, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509625-23.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ELIZABETE DA SILVA SIPRIANO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca, osteoporose, artrite reumatóide e artrose nos joelhos, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510014-08.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IVAN FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de fratura em joelho esquerdo (patela), não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência

das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512979-56.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUZIA NUNES DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de espondilartrose lombar, discopatia degenerativa lombar e hérnia discal protusa, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501284-72.2010.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SILVILENE DIAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de parêsa em membro superior esquerdo resultante de fratura por queda, aos 5 anos de idade, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501473-77.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA CLARA BATISTA DA CUNHA,

PROC./ADV.: VALDECI LEITE ALENCAR

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de deficiência auditiva, provavelmente desde o nascimento, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.



2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509833-07.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GUILHERME WILLAMY CASTELO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de transtorno de déficit de atenção, hiperatividade e transtorno afetivo bipolar, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 04 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504252-72.2010.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: LUANA LOPES DOS SANTOS

PROC./ADV.: FABIO CORREA RIBEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515955-36.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EZÉQUIEL FREIRES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora nasceu com má formação no palato e deficiência auditiva, tratados cirurgicamente com correção da deformidade no palato e colocação de aparelho auditivo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502043-69.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA NAIR BEZERRA RIBEIRO

PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de patologia de base não esclarecida, com síndrome do neurônio motor superior, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512853-06.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA GLAUDENIA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de disacusia neurosensorial profunda bilateral, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505356-38.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA VILAINA DA SILVA FERNANDES

PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de deficiência auditiva e de fala, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502524-32.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ WELLINGTON DE SOUSA MENEZES

PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia com alteração ao eletroencefalograma, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500949-59.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: BENTO TEOTÔNIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF, dentre outros motivos, pela não comprovação do requisito da miserabilidade. Aferição da condição de miserabilidade - matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503868-12.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GIVALDO RODRIGUES DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS MCGREGOR QUEIROZ ALMEIDA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BASES JURÍDICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente pelo JEF em virtude do reconhecimento da prescrição prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos contados da data do indeferimento do benefício na esfera administrativa.

3. O requerente aduz que, por se tratar de ação previdenciária, o caso deve ser regido pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/93, sendo inaplicável à contenda o Decreto supramencionado. Contudo, o acórdão apontado como paradigma versa sobre questão distinta, qual seja, a inaplicabilidade do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9528/97, a fatos anteriores à sua vigência.

4. Indicação de paradigmas cujas bases jurídicas são distintas. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501141-80.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIENE SANTOS ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR
DECISÃO

Nos pedidos de uniformização de lei federal apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, verifiqui foram discutidas, em síntese, duas questões, a saber: a) divergência acerca da possibilidade de concessão de benefício assistencial em casos de incapacidade temporária; b) divergência acerca da aplicação imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

No que diz respeito à primeira questão supramencionada, constata-se que o INSS apontou divergência entre acórdãos proferidos por Turmas Recursais de regiões distintas. Todavia, esta Autarquia descumpriu o encargo de indicar a fonte do acórdão apontado como paradigma. Ocorre que tal indicação é imprescindível para o conhecimento do presente incidente, conforme determinam os seguintes precedentes: PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011. Outrossim, aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". Desse modo, quanto a esse ponto, não admito o incidente de uniformização, conforme disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne à segunda questão, verifiqui que a questão jurídica acerca da possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1205946, nos seguintes termos:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consecutória da condenação (juros de mora), devia ser aplicada im-

diatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado,

no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, quanto ao segundo ponto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500532-03.2010.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOAN ALMEIDA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de cardiopatia congênita, não tendo sido considerada incapaz pelo perito judicial, que constatou apresentar a requerente dependência compatível com a sua idade, qual seja, cinco anos. Ressalte-se que por ocasião da realização da perícia, o requerente era estudante.

3. Verificação da incapacidade para a vida independente - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501466-57.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JAMYLLE NAYANE OLIVEIRA MARQUES
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de surdez congênita, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500571-96.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA AVILA FERNANDES SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de transtorno depressivo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500750-12.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GALDINO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia pós traumatismo crânio encefálico, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501648-37.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ MARCIUEDITH SARAIVA ALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de pressão alta, diabetes e apresenta dedo em gatilho (terceiro quirodáctilo esquerdo), não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".



4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N. : 0502630-18.2011.4.05.8501
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV. : MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
REQUERIDO (A): GILDETE FRANCISCA DE LIMA
PROC./ADV.: DIANA FERNANDA DE OLIVEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. QUESTÃO PENDENTE DE Apreciação PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - existência de dano moral decorrente de extravio de correspondência cujo conteúdo não foi declarado - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de maio de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO: 2003.81.10.005515-9
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: IRENE TENORIO DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA

PROCESSO: 2007.39.00.702932-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
SUSCITANTE: MILCA LOPES LEITE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

PROCESSO: 2007.71.95.025515-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: VLADIMIR CARDOSO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

PROCESSO: 0015382-27.2007.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): LENISE MAIA GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.34.00.700468-7
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO
SUSCITADO(A): DAISY CRISTIANE SANTOS DE LIMA
PROC./ADV.: PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO: 2008.50.53.000466-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): VERGÍLIO ALVES MACHADO
PROC./ADV.: MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

PROCESSO: 2008.71.50.012887-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: CILENI DE FÁTIMA GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSO: 2009.33.00.705098-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUSCITANTE: NESTOR MIRANDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 2009.71.95.003026-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: SELOMAR BUJES DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : JUIZ FEDERAL DO JEF DE ÇANOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração

PROCESSO: 2006.35.00.726572-1
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
EMBARGANTE: MARIA HELENA MIRANDA
PROC./ADV.: ELAINE DIAS DE FREITAS
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: CLAUD WAGNER GONÇALVES DIAS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO: 2007.72.66.000434-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: NERI MANOEL CORREA
PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: GERALDO ERNESTO MONDARDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PROCESSO: 2007.71.95.010882-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: ADAIR DE PAULA MONTEIRO
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO: 2007.72.64.000836-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: FLORIANO FRANCO
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: CARMEN SILVIA ARRATA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

PROCESSO: 2008.33.00.714678-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
EMBARGANTE: JOSÉ CLÁUDIO LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSO: 2008.71.95.001832-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): NORILDA SANTOS GUIMARÃES
PROC./ADV.: ALEIXO FERNANDES MARTINS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

PROCESSO: 2008.71.95.008225-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): ZILDA RODRIGUES GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 0012148-76.2008.4.04.7158
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: MANOEL SUMIÃO CRISTALLDO SANTANA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA

EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO: 2009.34.00.700475-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGANTE: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

PROCESSO: 2009.34.00.700541-1
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A): VALDEMAR DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEIRÊDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.757, DE 11 DE MAIO DE 2012

Homologa Processos Contábeis dos Conselhos Regionais de Economia e do Cofecon.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, em sua 640ª Sessão Plenária Extraordinária, CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Contabilidade do COFECON; CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Comissão de Tomada de Contas, resolve:

Art. 1º - Homologar o Balancete do 2º Trimestre de 2011 dos seguintes Conselhos Regionais de Economia. Processo nº 15.134/11 (CORECON-AM); Processo nº 15.196/11 (CORECON-ES).

Art. 2º - Homologar o Balancete do 3º Trimestre de 2011 dos seguintes Conselhos Regionais de Economia. Processo nº 15.267/11 (CORECON-PA); Processo nº 15.356/11 (CORECON-BA).

Art. 3º - Homologar a Reformulação Orçamentária de 2011 do seguinte Conselho Regional de Economia. Processo nº 15.296/11 (CORECON-DF).

Art. 4º - Homologar a Proposta Orçamentária de 2012 dos seguintes Conselhos Regionais de Economia. Processo nº 15.316/11 (CORECON-PA); Processo nº 15.322/11 (CORECON-PB); Processo nº 15.326/11 (CORECON-TO); Processo nº 15.357/11 (CORECON-BA).

Art. 5º - Homologar a Prestação de Contas de 2010 do Conselho Regional de Economia. Processo nº 15.147/11 (CORECON-CE).

Art. 6º - Homologar a Prestação de Contas de 2011 dos seguintes Conselhos Regionais de Economia. Processo nº 15.368/12 (COFECON); Processo nº 15.380/12 (CORECON-GO); Processo nº 15.424/12 (CORECON-PA); Processo nº 15.437/12 (CORECON-BA).

Art. 7º - Homologar a Prestação de Contas de Auxílio Financeiro dos seguintes Conselhos Regionais de Economia. Processo nº 14.258/09 (CORECON-MS); Processo nº 14.971/11 (CORECON-PA); Processo nº 14.988/11 (CORECON-TO); Processo nº 15.010/11 (CORECON-AL); Processo nº 15.024/11 (CORECON-PA); Processo nº 15.067/11 (CORECON-MG); Processo nº 15.071/11 (CORECON-PB); Processo nº 15.098/11 (CORECON-AM); Processo nº 15.220/11 (CORECON-RS); Processo nº 15.249/11 (CORECON-TO); Processo nº 15.252/11 (CORECON-ES); Processo nº 15.271/11 (CORECON-RO).

Art. 8º - Homologar Balancete do 1º Trimestre de 2012 do Conselho Federal de Economia. Processo nº 15.448/12 (COFECON).

Art. 9º - Homologar Verificação de Controles Internos do Conselho Regional de Economia. Processo nº 15.426/12 (CORECON-PB). Art. 10º - Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ERMES TADEU ZAPELINI

DELIBERAÇÃO Nº 4.758, DE 11 DE MAIO DE 2012

Homologa processos administrativos apreciados na 640ª Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta dos processos apreciados na 640ª Sessão Plenária Extraordinária, resolve:

Art. 1º - Homologar os processos abaixo relacionados: Recurso: Cancelamento de Registro (negado provimento) - Processo nº 15.442/2012 (CORECON-RS) Interessado: Antonio Valtair Machado; Processo nº: 15.417/2012 (CORECON-PR) Interessado: Serasa Experian. Registro Remido: Impossibilidade (homologado) - Processo nº 15.433/2012 (CORECON-RN) Interessado: Fernando Tavares Neto; Processo nº 15.434/2012 (CORECON-RN) Interessado: Felix Antonio Lins Fialho; Processo nº 15.435/2012 (CORECON-RN) Interessado: Alexandre Firmino de Melo Filho; Processo nº 15.436/2012 (CORECON-RN) Interessada: Maria Elisabete Ximenes. Auxílio Financeiro (Concedido nos termos do voto do relator) Processo nº: 15.450/2012, Interessado: AELP, Motivo: VIII EELP, Valor: R\$ 16.000,00 (na forma de passagens e hospedagens); Processo nº: 15.441/2012, Interessado: CORECON-PI, Motivo: Modernização tecnológica, Valor: R\$ 3.718,16; Processo nº: 15.402/2012, Interessado: UFRJ, Motivo: XVII Encontro Nacional de Economia Política, Valor: R\$ 3.000,00. Processo nº 15.381/2012, Interessado: CORECON-PA, Motivo: VI ENAN, Valor: R\$ 5.000,00.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ERMES TADEU ZAPNELINI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 111, DE 11 DE MAIO DE 2012

Autoriza Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento para o exercício de 2012, no valor de R\$2.410.000,00.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário, nos termos do estatuído na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o que consta na letra "b", inciso VII, do art. 22, c/c o inciso XII, do art. 23, do Regimento Interno do COFEN, aprovado pela Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO, ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XVIII, do art. 23, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24, da Resolução 340/2008, em conjunto com artigo 4º da Decisão COFEN 088/2009;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, decide:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$2.410.000,00 (Dois milhões quatrocentos e dez mil reais).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados são os provenientes de:

a) Superávit do exercício anterior no valor de R\$2.410.000,00 (Dois milhões quatrocentos e dez mil reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Fazem parte da presente Decisão os quadros demonstrativos da Despesa e da Receita modificados em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, altera do valor de R\$67.888.902,69 para R\$70.298.902,69.

Art. 5º A Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MARCIA CRISTINA KREMPEL
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 15, de 15 de julho de 2010, publicado no DOU de 26/08/2010, Seção 1, página 139.

PROCESSO ÉTICO COFEN nº 021/2010
PROCESSO ÉTICO - PROTOCOLO COREN-MG Nº 19 422/2009

CONSELHEIRA RELATORA: Dra. ISABEL CRISTINA REIS SOUSA

RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS.

RECORRENTE: MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA

Os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em sua 6ª Reunião Extraordinária de Plenária, realizada no dia 15 de julho de 2010, vistos, relatados e discutidos todos os fatos contidos nos autos em epígrafe, ACORDAM:

onde se lê: 1. Conhecer o Recurso para dar-lhe provimento na anulação da Decisão de arquivamento da denúncia proferida pelo COREN-MG, devendo, portanto, retornar os autos ao Regional de origem para que proceda a necessária averiguação em razão dos indícios de infração ética profissional dando prosseguimento aos feitos até ultimação necessária nos termos da legislação de regência.

leia-se: Por maioria de votos, vencida a Relatora, em conhecer o Recurso para dar-lhe provimento, anulando a decisão de arquivamento da denúncia proferida pelo COREN-MG, devendo, portanto, retornar os autos ao Regional de origem para a instauração de processo ético em desfavor de todos os denunciados, em razão de aparentemente terem sido coniventes com os atos de tortura relatados na denúncia, que, em tese, configuram indícios de infração aos artigos 9º, 21, 32 e 34, do Código de Ética da Enfermagem.

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 409, DE 11 DE MAIO DE 2012

"Dispõe sobre o cronograma das eleições dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, para o triênio de 2013/2016."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 6.965/81, considerando o disposto no parágrafo único do art. 36 do Regulamento das Eleições, aprovado pela Resolução CFFa nº 401/2011; Considerando decisão do Plenário, durante a 123ª SPO, realizada em 11 de maio de 2012, RESOLVE: Art. 1º - Aprovar o cronograma das eleições dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, para o triênio 2013/2016, da seguinte forma: I - Designação da Comissão Eleitoral: 25/06/2012; II - Data para publicação do Edital de Convocação: 25/07/2012; III - Data limite para inscrição de chapas: 24/08/2012; IV - Apreciação dos pedidos de inscrição de chapa: 8/09/2012; V - Quitação de débitos: 12/11/2012; VI - Realização das Eleições: 22/11/2012; VII - Recebimento das justificativas por ausência de voto, data limite: 22/12/2012; VIII - Consolidação do Processo Eleitoral: 7/12/2012; IX - Envio da cobrança das multas eleitorais: 22/01/2013. Art. 2º - Revogar todas as disposições em contrário. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

CHARLESTON TEIXEIRA PALMEIRA
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO Nº 410, DE 11 DE MAIO DE 2012

"Dispõe sobre a composição das chapas candidatas às eleições dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Regiões para o período de abril de 2013 a abril de 2016, e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais; Considerando o disposto no art. 36, inciso I do Regulamento Eleitoral dos Conselhos de Fonoaudiologia, aprovado pela Resolução CFFa nº 401/2011; Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 123ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 11 de maio de 2012; RESOLVE: Art. 1º - A representatividade a ser obedecida para a composição das chapas dos Colegiados dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Regiões para o período de abril de 2013 a abril de 2016, será assim constituída: I - CRFa. 1ª Região: 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo que pelo menos 1/5 do Colegiado será composto por representantes de outros municípios, fora de sua sede; II - CRFa. 2ª Região: 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo que pelo menos 1/5 do Colegiado será composto por representantes de outros municípios, fora de sua sede; III - CRFa. 3ª Região: 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ter 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) membros suplentes do estado do Paraná; 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes do estado de Santa Catarina; IV - CRFa. 4ª Região - 10 (dez) membros efetivos e 10 membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ter 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes do estado de Pernambuco; 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado da Bahia; 1 (um) membros efetivos e 1 (um) membro suplente do estado de Alagoas, 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do estado Sergipe e 2 (dois) membro efetivo e 2 (dois) membro suplente do estado da Paraíba; V - CRFa. 5ª Região - 10 (dez) membros efetivos e 10 membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ter 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes do estado de Goiás; 2 (dois) membros efetivos e 1 (um) membro suplente Distrito Federal; 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do estado do Pará; 1 (um) membro efetivo e 01 (um) membro suplente do estado de Tocantins; 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do estado do Amazonas; 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do Estado de Rondônia; 1 membro suplente representante dos estados do Acre, Amapá e Roraima. VI - CRFa. 6ª Região: 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ter 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) membros suplentes do estado de Minas Gerais; 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do estado do Espírito Santo; 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do estado de Mato Grosso; 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do estado do Mato Grosso do Sul. VII - CRFa. 7ª Região: 10

(dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo que pelo menos 1/3 do Colegiado será composto por representantes de outros municípios, fora de sua sede; VIII - CRFa. 8ª Região: 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ter 4 (quatro) membros efetivos do estado do Ceará; 4 (quatro) membros suplentes, 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes dos estados do Rio Grande do Norte; 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado do Maranhão e 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado do Piauí. Art. 2º - Revogar as disposições em contrário. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

CHARLESTON TEIXEIRA PALMEIRA
Diretor Secretário

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 4 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre o Regimento Eleitoral a ser utilizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB-RN na eleição de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias e, conforme dispõe o inciso IX do art. 40 do Estatuto do CREF10/PB-RN, e o disposto no art. 70, parágrafo único, do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB-RN; CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 225/2012; CONSIDERANDO o art. 99 do Regimento Interno do CREF10/PB-RN; CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação do Plenário do CREF10/PB-RN, em reunião ordinária, de 04 de maio de 2012; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Eleitoral, que passa a fazer parte integrante desta Resolução, a ser utilizado, como norma do procedimento eleitoral, pelo Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB-RN na eleição que se realizará no dia 14 de setembro de 2012. O referido Regimento é encontrado na íntegra na página eletrônica www.cref10.org.br.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO

13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 26 DE MARÇO DE 2012

Altera a Resolução CREF13/BA-SE nº 41/2011 e dispõe sobre o Regimento Interno que deve ser observado ao Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - CREF13/BA-SE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª Região - CREF13/BA-SE, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o art. 40, IX, do Estatuto do CREF13/BA-SE, CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do CREF13/BA-SE, em reunião ordinária, de 24 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno, que passa a fazer parte integrante desta Resolução, na forma do ANEXO I. Parágrafo único - o anexo I desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico www.cref13.org.br e na sede do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - Estados da Bahia e Sergipe.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CREF13/BA-SE 41/2012.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

DECISÃO Nº 7, DE 28 DE MARÇO DE 2012

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, juntamente com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o Regimento Interno desta entidade, art. 32, incisos XXI e XXVII; decidem:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Inscrições Definitivas, Inscrições Secundárias Definitivas, Cancelamentos, Especializações e Transferências, conforme discriminação contida no link <http://www.corensergipe.org.br/images/decisoes/2012/DECISAO-COREN-SE-07.2012.pdf>

GABRYELLA GARIBALDE SANTANA RESENDE
Presidente do Conselho

JOSÉ FLÁVIO DA SILVA PEREIRA
Secretário



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2011.006348-8/SCA. Recorrente: Jarbas Vasconcelos do Carmo (Adv.: Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206). Recorrida: M.R.M.M. (Adv.: Márcia Regina Machado Melaré OAB/SP 66202). Relator: Conselheiro Federal Francisco de Assis Guimarães Almeida (RR). EMENTA N. 013/2012/SCA. Representação originária. Recurso em face de decisão monocrática que indefere liminarmente representação. Ilegitimidade do Recorrente. Parte diversa daquela que formalizou o pedido de providências. Ausência de interesse legítimo à pretensão. Não há como acolher a pretensão do recorrente, face à ausência de omissão, inércia, desídia ou parcialidade por parte da autoridade recorrida. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de abril de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente em exercício. Francisco de Assis Guimarães Almeida, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.005612-4/SCA. Recorrente: Alberto da Silva Campos (Adv.: Alberto da Silva Campos OAB/PA 868). Re-

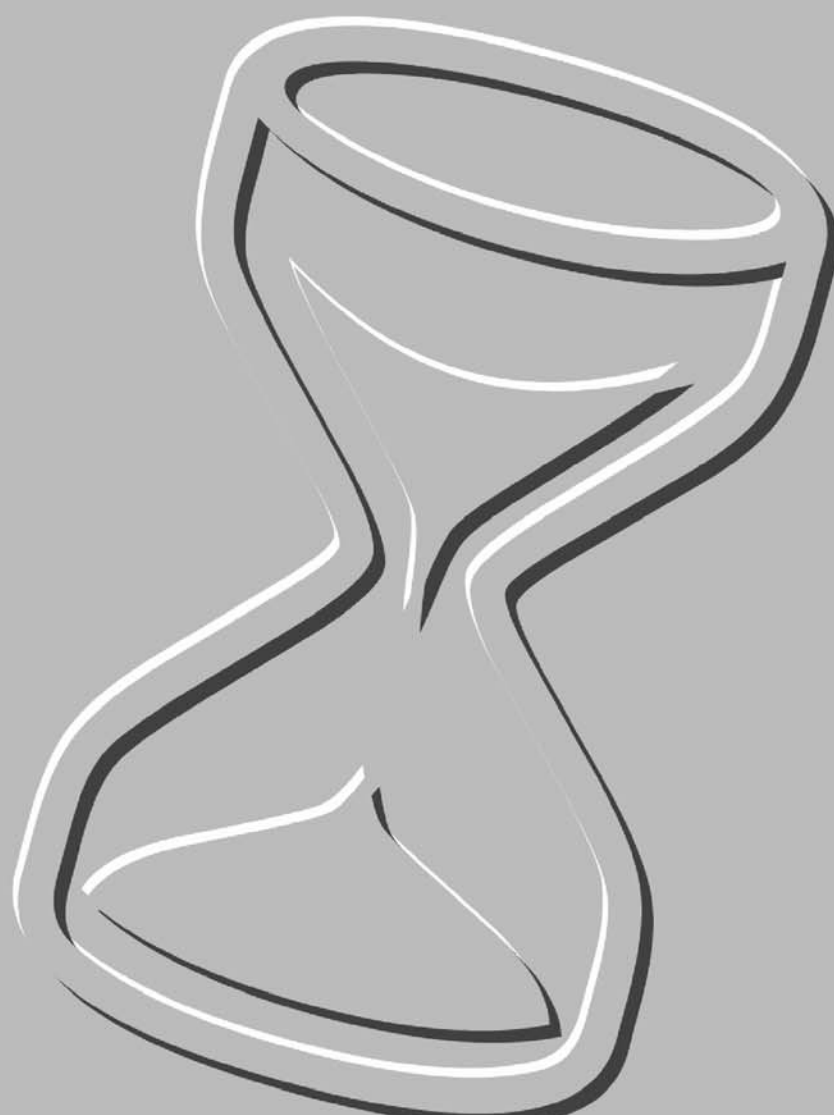
corridos: O.F.C. e O.F.C.J. (Advs.: Ophir Filgueiras Cavalcante OAB/PA 630 e Ophir Filgueiras Cavalcante Junior OAB/PA 3259). Relator: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). EMENTA N. 014/2012/SCA. Recurso disciplinar. Investidura no cargo de Consultor-Geral do Estado. Hipótese prevista no art. 29 da Lei n. 8.906/94. Alegação de "incompatibilidade parcial temporária" com o exercício das prerrogativas inerentes à condição de Membro Honorário Vitalício do Conselho Federal da OAB. Figura inexistente. A incompatibilidade abrange somente as hipóteses de proibição total do exercício da advocacia. Inteligência do art. 27 do Estatuto da Advocacia e da OAB. O exercício dos cargos de Procurador-Geral, Advogado-Geral e demais hipóteses do art. 29 da Lei n. 8906/94 representam casos de impedimento, que não suspendem o exercício das prerrogativas inerentes à condição de Membro Honorário Vitalício do Conselho Federal da OAB. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Pará e da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de maio de 2012. Ulisses César Martins de Sousa, Presidente em exercício. Romeu Felipe Bacellar Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.006303-1/SCA. Recorrentes: Alberto Antonio de Albuquerque Campos e Jarbas Vasconcelos do Carmo (Advs.: Alberto Antonio de Albuquerque Campos OAB/PA 5541 e

Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206). Recorrido: W.A.J. (Adv.: Walter de Agra Júnior OAB/PB 8682). Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). EMENTA N.º 015/2012/SCA. Representação originária. Recurso em face de decisão monocrática que indefere liminarmente representação. Alegação de incompatibilidade de membro do Conselho Federal em razão do exercício de cargo de Assessor Parlamentar. Inteligência do art. 28 da Lei n.º 8.906/94. Cargo não previsto no rol taxativo das incompatibilidades. Improcedência. Equívoco dos recorrentes quanto aos requisitos de elegibilidade e extinção de mandato de Conselheiro Federal. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Pará, OAB/Paraíba e OAB/São Paulo. Brasília, 8 de maio de 2012. Ulisses César Martins de Sousa, Presidente em exercício. Luiz Cláudio Allemand, Relator.

Brasília, 14 de maio de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

